



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 12/2017 – São Paulo, terça-feira, 17 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5626

PROCEDIMENTO COMUM

0004750-76.2016.403.6107 - CARLOS GARCIA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP302462 - KELLY GABAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Trata-se de pedido de tutela de urgência, efetuado em Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Repetição de Indébito, ajuizada por CARLOS GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física 2007/2008 (nº 2008/756378646819684). Sustenta que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/128.017.998-5), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 08/2003 a 01/2007) no valor de R\$ 39.503,00. Aduz que pendente a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 7.828,49, acrescido de multa (R\$ 5.871,36) e juros de mora (R\$ 1.527,33). Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão administrativa, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/87. É o breve relatório. DECIDO. 2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. Conforme consta dos autos, o autor requereu a concessão de sua aposentadoria, a qual foi concedida em fevereiro/2007, com DIB em 10/08/2003. Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, referentes ao período de 08/2003 a 01/2007 (fl. 31). O documento de fl. 31, emitido pelo INSS, traz relação detalhada do crédito do autor, onde consta valor líquido de R\$ 39.503,00, o que indica a existência da verossimilhança de suas alegações. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Observe que a questão da aplicação do disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/11 (incluído pela Lei n. 12.350/2010, resultado da conversão da Medida Provisória n. 497/2010), aos casos anteriores a 1º de janeiro de 2010, como é o caso do autor, já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 368 da Repercussão Geral): IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, ROSA WEBER, STF.) Deste modo, concluo, pelo que consta dos autos, que não houve a omissão de receitas apurada pelo Fisco, conforme demonstrativo de fl. 34. Destaco, outrossim, a presença do fundado receio de dano de difícil reparação caso se aguarde até decisão final da ação, já que o autor foi notificado para pagamento do débito e o não cumprimento importará em inscrição em dívida ativa. Ademais, poderá constar como inadimplente ao apresentar a Declaração de ajuste anual 2016/2017. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada. 3. ISTO POSTO, concedo a tutela de urgência ao Autor, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO do valor relativo ao imposto de renda pessoa física, objeto da Notificação de Lançamento nº 2008/756378646819684, caso a autuação seja derivada do valor dos atrasados constante à fl. 31, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II). Sendo assim, proceda-se à CITAÇÃO da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal. Cumpra-se, com urgência. Cópia desta decisão servirá de ofício (nº ____/____) para cumprimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 5628

MANDADO DE SEGURANÇA

0003737-42.2016.403.6107 - KLASIPE INDUSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. KLASIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - EPP., pessoa jurídica, CNPJ nº 13.174.386/0001-08, estabelecida na Av. Antônio da Silva Nunes, nº 2030 - Jardim Aeroporto - Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, bem como a repetição do indébito. Para tanto, afirma a impetrante que é empresa que atua no ramo de fabricação de calçados e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 20/29). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 31). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 34/45). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 51/53). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (...). Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se (...). A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...)

(AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alinea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança (...). Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alinea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a pronúncia da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alinea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos arts. 1º, caput. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alinea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alinea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. 1.2 Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AResp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifei e destaquei). Nessa linha, o adverte da Lei nº 12.973/2014, mesmo que editada sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não havia como legitimar a tributação para financiamento da seguridade social incidente sobre a receita das pessoas jurídicas, com o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS. Todavia, não é o caso de declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que o caso se trata de interpretação dada pelo FISCO quanto à metodologia de cálculo das contribuições sociais, ao entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Repetição. Incabível repetição de indébito em autos de mandado de segurança, já que o writ não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula n. 269 do STF). Do mesmo modo, o writ não se presta como meio alternativo à repetição de indébito. Assim, neste ponto, a segurança deve ser denegada. 5. Pedido de tutela de evidência. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil para concessão da tutela da evidência. Assim dispõe o Código de Processo Civil sobre a tutela da evidência: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. O texto legal oportuniza ao Magistrado a concessão da tutela (liminarmente nos casos dos incisos II e III), independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a situação dos autos se enquadra em um dos incisos do artigo 311. Observo que a parte Autora menciona, à fl. 16, o enquadramento no inciso IV do artigo 311 (IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável). Não entendo pelo cabimento da tutela de evidência, já que esta é reservada para os casos em que não haja perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, o que não é o caso dos autos. Além do mais, o inciso citado não pode se aplicar ao caso em tela, já que este se limita à interpretação e delimitação de lei, sem envolver matéria de fato. No mais, estão presentes os requisitos necessários à concessão de providência liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se a concessão da medida. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o fumus boni iuris está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superior acerca da matéria. Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolherem as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta auferida. 6. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014. 7. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. e ofício-se.

0003741-79.2016.403.6107 - FIVELTEC INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. FIVELTEC INDÚSTRIA DE METAIS LTDA., pessoa jurídica, CNPJ nº 00.601.672/0001-52, estabelecida na Rua Nagib Moyses Nakle, nº 41 - Distrito Industrial - Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a impetrante que é empresa que atua no ramo de indústria e comércio de metais para calçados e afins e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fs. 38/61). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 63). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fs. 66/75). Parcer do Ministério Público Federal (fs. 79/81). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controversia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgamento do RE nº 240.785/MG. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-

44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS.(...) Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se.(...) A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o tempo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o tempo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança.(...) Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelece que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084-PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, asseverou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe asseverar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifos e destaques). Nessa linha, o advento da Lei nº 12.973/2014, mesmo que editada sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não havia como legitimar a tributação para financiamento da seguridade social incidente sobre a receita das pessoas jurídicas, com o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS. Todavia, não é o caso de declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que o caso se trata de interpretação dada pelo FISCO quanto à metodologia de cálculo das contribuições sociais, ao entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS 4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional. Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 03/10/2016, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJJ DATA:01/12/2011.FONTE REPUBLICACAO).6. Pedido de Liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o fumus boni iuris está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superior acerca da matéria. Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolher as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta auferida. 7. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir - a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.10. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014.Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6187

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000010-41.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CEZAR PAIO(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI)

Vistos, em DE C I S ã O.Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, COM OU SEM FIANÇA, E/OU SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, deduzido por MARCOS CEZAR PAIO, que, preso em flagrante, no dia 09/01/2017, pela prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, c.c. artigo 183 da Lei 9.472/97, teve sua prisão preventiva decretada por ocasião da realização da audiência de custódia, em 10/01/2017.Naquela oportunidade, este Juízo fundamentou a prisão preventiva, entre outros motivos, na inexistência, até então, de prova nos autos acerca da residência fixa e ocupação do requerente, e também por não haver informações concretas e atualizadas sobre seus antecedentes criminais, muito embora já se soubesse, desde o seu interrogatório perante a autoridade policial, do seu envolvimento no passado com a prática do mesmo delito.O pedido está embasado nos seguintes fundamentos: (i) existência de vínculo laboral lícito; (ii) inexistência de antecedentes criminais, tanto na Justiça Comum Estadual quanto na Justiça Comum Federal; (iii) primariedade, o que evidencia não haver risco à ordem pública e tampouco à aplicação da lei; (iv) inexpressiva potencialidade lesiva da conduta perpetrada, na medida em que poucas eram as caixas de cigarro transportadas, o que torna sua segregação cautelar manifestamente desproporcional, mesmo porque se revela mais gravosa que a própria pena prevista para o delito.Junto certidões criminais e de execução penal negativas, cópia de documentos de identificação (RG e CPF), comprovante de residência, declaração de trabalho firmada por sua empregadora, instrumento de mandato outorgado ao seu advogado e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social.Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL assim o fez às fls. 61/67, oportunidade na qual opinou para que o réu seja beneficiado com a concessão de liberdade provisória, acrescida de medidas cautelares diversas à prisão.Os autos foram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.O requerente sustenta que, se colocado em liberdade, não criará situação prejudicial à garantia da ordem pública ou da aplicação da lei penal. A fim de respaldar suas alegações, trouxe aos autos Junto certidões criminais e de execução penal negativas, cópia de documentos de identificação (RG e CPF), comprovante de residência, declaração de trabalho firmada por sua empregadora, instrumento de mandato outorgado ao seu advogado e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social.Observo que a prisão preventiva do postulante foi decretada para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que, quando da realização da audiência de custódia, em 10/01/2017, não havia nos autos comprovação de possuir ele residência fixa e emprego lícito, tampouco informações concretas e atualizadas sobre seus antecedentes criminais, muito embora já se soubesse, desde o seu interrogatório perante a autoridade policial, do seu envolvimento no passado com a prática do mesmo delito.No entanto, diante da nova realidade fática trazida ao conhecimento deste Juízo (residência fixa, ocupação lícita e condição técnica de réu primário), entendo faltar motivos para que subsista a prisão preventiva outrora decretada (arts. 282, 5º e 316 do CPP).Isto porque - narra a comunicação da prisão em flagrante - o flagranteado foi preso ao ser surpreendido por policiais militares, na data de 09/01/2017, na posse de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, em desacordo com as normas regulamentares, cuja prática não envolve atos de violência.Muito embora haja evidências quanto à materialidade e à autoria do crime, elas, por si sós, não significam existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. O indiciado exerce atividade remunerada em benefício de empresa formalmente constituída e reside em endereço fixo na cidade de IVATUBA/PR, próxima àquela em que sediada sua empregadora (Dr. Camargo/PR), fato que, somado à inexistência de antecedentes criminais (ao menos no distrito em que reside), não permite concluir, a princípio, esteja ele envolvido de forma habitual no cometimento de delitos, ou mesmo que pretenda voltar a delinquir ou evadir-se do distrito da culpa.Assim, não há indícios que apontem a necessidade de sua prisão cautelar para garantia da ordem pública ou mesmo para assegurar a aplicação da lei penal, já que, aparentemente, a prisão em flagrante do indiciado representaria um episódio isolado de sua conduta social.Com efeito, conforme asseverado pelo i. representante do Ministério Público Federal, as circunstâncias da prisão não foram violentas.A prisão cautelar é medida excepcional que, embora tenha se mostrado cabível, num primeiro momento a este Juízo, não mais se justifica como a medida cautelar mais adequada, à vista da comprovação pelo indiciado de residência fixa, ocupação lícita e inexistência de antecedentes criminais na jurisdição de seu domicílio.Assim, quando não mais subsistam os requisitos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, faculta ao magistrado sua substituição, se for o caso, pelas demais medidas cautelares previstas no art. 319 (alterado) e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do CPP, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva no caso de eventual superveniência de motivos que a justifiquem (arts. 282, 5º e 316 do CPP).No presente caso, entendo ausente, por ora, a necessidade de manutenção do requerente no cárcere. Pondero, por fim, que, ao analisar a situação econômica do preso, reputo cabível o pagamento de fiança (10 salários mínimos - CPP, art. 325, II), considerando a sua intenção criminosa baseada na cupidéz habitual daqueles que praticam o delito ora sob investigação, bem como a grande quantidade de cigarros apreendida em sua posse.Contudo, na medida em que o último registro de remuneração de que se tem notícia é aquele de fl. 57, no valor de R\$ 1.000,00, aplico o redutor previsto no artigo 325, 1º, II, reduzindo-a em 2/3, ficando estabelecida, portanto, em R\$ 3.123,33 (três mil, cento e vinte e três reais e trinta e três centavos).Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA ao indiciado MARCOS CEZAR PAIO (brasileiro, casado, soldador, inscrito no R.G. sob o n. 8.534.650-4 e no CPF sob o n. 050.140.589-57, residente e domiciliado na Rua Projetada C, n. 121, Bairro Centro, na cidade de Ivatuba/PR), incurso no artigo 334-A do Código Penal, mediante o pagamento de 10 (dez) salários-mínimos, reduzidos em 2/3, perfazendo a importância de R\$ 3.123,33 (três mil, cento e vinte e três reais e trinta e três centavos), nos termos do artigo 325, inciso II, c.c. 1º, inciso II, do Código de Processo Penal.Adoto as medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos dos arts. 282, II, e 319, ambos do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, e determino o seguinte:- O indiciado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento;- Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo;- Não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado; e- Não poderá acessar ou frequentar quaisquer cidades fronteiriças com outros países.O requerente firmará Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que, se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado como FIANÇA, expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-a via fac-símile, instruído com o Termo de Compromisso, ao estabelecimento prisional em que estiver custodiado.Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial.Após, aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9964

PROCEDIMENTO COMUM

0004566-20.2016.403.6108 - EUNICE PEREIRA DE SOUZA(SP067794 - ALVARO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13/02/2017, às 9h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14)3208-2038.

A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como com cópia de todos os laudos e exames, a fim de serem anexados ao laudo pericial. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal, competindo ao seu Patrono cientificá-la de todo o conteúdo acima mencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 10994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003097-45.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 263: "Não obstante o réu tenha comparecido tempestivamente ao Fórum Federal para prestar compromisso, nos termos determinados no Alvará de Soltura nº 40/2016, verifica-se que, segundo se denota do termo de comparecimento de fl. 260, o compromisso do réu não foi devidamente colhido pela vara em plantão judiciário, na forma como prescreve a legislação processual penal. Assim, intime-se o réu para que compareça na Secretaria desta 1ª Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja tomado o seu compromisso, bem como para que seja cientificado da audiência a ser realizada presencialmente perante este Juízo."

Expediente Nº 10995

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0016779-67.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006340-94.2016.403.6105 ()) - LUIZ CARLOS MONTORO PAULA(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 85/90 - Trata-se de embargos declaratórios em que a defesa do réu Luiz Carlos Montoro Paulo pretende que este Juízo reconheça a identidade dos fatos narrados nas ações penais de nº 0006340-94.2016.403.6105 e de nº 0003672-53.2016.403.6105, que tramitam, respectivamente, perante esta 1ª Vara e a 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sanando suposta contradição que estaria contida na sentença de fls. 80/81, que julgou improcedente a exceção de litispendência interposta. Ao contrário do que sugere o embargante, não se verifica qualquer contradição a ser sanada, inexistindo elementos de identidade entre as demandas que justifiquem o reconhecimento da litispendência pretendida pela defesa. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela defesa, negando-lhes provimento. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. Ciência ao M.P.F.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006120-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

Fls. 259/261: trata-se de resposta ao Ofício n. 46/2016-dk, em que a Delegacia de Polícia Federal informa a lotação atual das testemunhas de defesa Emerson Braga Corteletti e Celso Henrique Anacleto. Já a respeito da lotação da testemunha de defesa Celso Henrique Anacleto, a saber, Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP e considerando que a Carta Precatória n. 478/2016 fora expedida à mesma Subseção visando a intimação da testemunha de defesa José Linhares Filho, adite-a para fazer constar, também, a oitiva da testemunha de defesa Celso Henrique Anacleto, a qual será ouvida mediante sistema de videoconferência. Providencie-se o necessário junto aos responsáveis técnicos, a fim de que a testemunha Celso Henrique Anacleto seja também ouvida pelo sistema de videoconferência na data de 28 de março de 2017, às 14:00 horas, conforme previamente agendado (fl. 248). Já a respeito da lotação da testemunha Emerson Braga Corteletti, a saber, Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, no que diz respeito à consulta supra, excepcionalmente, a fim de evitar prejuízos e redesignações, considerando a impossibilidade de encaixe e de nova videoconferência à data aprazada, determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para a oitiva da testemunha de defesa Emerson Braga Corteletti, pelos meios convencionais (presencial). Informe-se a data designada para a audiência de instrução e julgamento. Da expedição da Carta Precatória intime-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273 do STJ. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 247/247v. Intime-se. Requisite-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010000-72.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA(SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Cumpra-se o v. acórdão (fls. 222/225). Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena da ré, para posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Remetam-se os autos a Contadoria para cálculo de custas. Após intemem-se para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int. ----- Fica a defesa da condenada intimada da expedição da guia de recolhimento (Execução da Pena n.º 0022788-45.2016.403.6105 - situação atual: aguarda designação de data para realização de audiência admonitória).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011240-91.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X VERA LUCIA VIEIRA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON E SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI E SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP125334 - GISLAINE GLEREA N BOCCATO BERNARDELLI)

Fls. 153/154: indefiro. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, cabendo, assim, à parte interessada (Alexandre Costa Gottschall) fornecer os dados necessários para oitiva de sua testemunha (Claudemir). Salienta-se que do termo de deliberação (fls. 118/120), em que dada a palavra à defesa do corréu Alexandre, consta que a testemunha em comento seria, oportunamente, ouvida em outra demanda. Ademais, já fora facultado por este juízo (fl. 148/148v) a juntada aos autos de mídia contendo o depoimento das testemunhas indicadas (fls. 142/147), inclusive a testemunha sob análise. No mais, é contraproducente ao judiciário qualquer tentativa de localização de possível testemunha cuja qualificação mínima se desconhece. No entanto, faculta à defesa de Alexandre Costa Gottschall, a apresentação da referida testemunha, independentemente de intimação, à audiência designada para a data de 08 de fevereiro de 2017, às 14:40, oportunidade em que serão interrogados os réus.
Fls. 156/161: trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela corré Vera Lucia Vieira, em relação ao pedido de suspensão do feito, naquela oportunidade indeferido às fls. 148/148v ante a ausência de comprovação do parcelamento dos créditos objetos desta demanda.
Fl. 163: defiro. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para que esta informe se o crédito oriundo do processo administrativo fiscal n.º 1830.720418/2011-89, que resultou na inscrição em dívida ativa sob o nº 80.1.14.104129-28, se encontra de fato parcelado, e, em caso positivo, se o pagamento das parcelas está em dia.
Int. Expeça-se o necessário.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001612-22.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: HELIO DONIZETE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

- 1) Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.
- 2) **Notifique-se a autoridade impetrada** para que preste suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
- 3) Sem prejuízo, ao SUDP para regularizar o polo passivo, incluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- 4) Com as informações, tomem os autos conclusos.
- 5) Intimem-se. Cumpra-se.
Campinas, 19 de dezembro de 2016.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Expediente Nº 10475

PROCEDIMENTO COMUM

0012016-96.2011.403.6105 - ROBERTO DE VITO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela executada, expeçam-se os ofícios pertinentes.
2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente para fins de apuração do imposto de renda devido.
3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intím-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Intím-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006039-21.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009204-81.2011.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MOREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. A execução do feito se dará nos autos principais.
3. Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009204-81.2011.403.6105 - OSVALDO MOREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgado nos autos dos embargos em apenso, expeçam-se os ofícios pertinentes.
2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intím-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-03.2016.4.03.6105

AUTOR: MANOEL ZAMBIANQUE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso IV, e 320, todos do atual Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) apresentar instrumento de procuração *ad judicium*;
- (2) fazer constar do referido instrumento o endereço eletrônico de seu advogado;
- (3) apresentar declaração para o fim de instruir seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita;

(4) esclarecer o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 30/10/1989 a 25/06/2014, no qual, segunda alega, trabalhou para a Embrasa, tendo em vista que seu vínculo com essa empresa restou interrompido no período de 15/11/2000 a 18/11/2010, de acordo com a CTPS que instrui a inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Defiro a prioridade de tramitação do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intím-se.

Campinas,

Expediente Nº 10476

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-49.2015.403.6303 - LUIS CARLOS DIAS BARREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Autos nº 0001003-49.2015.403.63031. Dos pontos relevantes: Recebo as emendas de fls. 182/204, 206/210 e 212/243. Fixo como pontos relevantes a especialidade dos períodos de labor urbano detalhados pelo autor às fls. 182/183 e a averbação do período rural de 15/01/1975 a 20/03/1985 (fl. 212). 2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 2.3 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja

confeção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual. 3.2. Considerando que as cópias dos autos administrativos já foram juntadas aos presentes autos (fls. 67/168), cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3.4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Intimem-se. Campinas, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-26.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES CARNEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder ao quesito suplementar (ff. 170).
2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024311-92.2016.403.6105 - FRANCISCO PEREIRA RAMOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes: o reconhecimento do período de 04/06/1979 a 30/06/1980 em que o autor exerceu a atividade de soldado; a especialidade dos períodos de labor rural e urbano detalhados pelo autor à fl. 19.2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato controvertido ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual. 3.2. Intime-se a parte autora a regularizar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar os endereços eletrônicos das partes; b) apresentar instrumento de procuração ad judicia de que conste o endereço eletrônico de seu advogado. 3.3 Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos em nome do autor. 3.4. Juntados os autos administrativos, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3.6 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intimem-se. Campinas, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0024314-47.2016.403.6105 - DIRCEU APARECIDO KERVE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC. 2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, e IV, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico do réu; (ii) juntar procuração contendo o endereço eletrônico do advogado; (iii) esclarecer sobre os argumentos deduzidos acerca da competência do Juízo da Vara Federal da Capital e da renúncia expressa a valores tendo em vista o ajuizamento da presente ação perante este Juízo; (iv) esclarecer o pedido, especificando os períodos trabalhados pelo autor para fins da averbação requerida à fl. 22.3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Campinas, 12 de janeiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011594-73.2001.403.6105 (2001.61.05.011594-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-95.2001.403.6105 (2001.61.05.007234-6)) - ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM LTDA(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X FRANCO E FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP038650 - ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Autos ao SUDP para inclusão da sociedade de advogados (fls. 197).

Com o retorno, observe a secretaria o fracionamento da honorária, consoante sentença de fls. 233/236.

Após a liquidação dos alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6778

PROCEDIMENTO COMUM

0013086-75.2016.403.6105 - MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno para o dia 25/04/2017, às 14h30 a audiência anteriormente marcada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013450-43.1999.403.6105 (1999.61.05.013450-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BLOCOPLAN CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO022188 - FLAVIO DE CARVALHO LOPES)

Dê-se ciência às partes, com urgência, da petição de fl. 2198/2199 que informa a decisão exarada nos autos nº 0026436-91.2004.8.26.0604, em trâmite perante o Serviço de Anexo Fiscal do Foro da Comarca de Sumaré, da realização de leilão do imóvel matrícula nº 62.869 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré, sendo o primeiro leilão no dia 31/01/2017 às 15h40 e se encerrará dia 02/02/2017, às 15h40 e o segundo leilão no dia 02/02/2017 às 15h40 e se encerrará no dia 24/02/2017.

Int.

Expediente Nº 6719

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014487-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PATRICIA RENATA BEZERRA LEMOS(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de PATRÍCIA RENATA BEZERRA LEMOS, devidamente qualificada na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia de "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil" firmado entre as partes em 10/06/2013, sob nº 734.2886.003.00001441-7, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 19/01/2015, perfazendo o débito o montante de R\$ 79.475,13, em 31/07/2015. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/50. A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação da Requerida para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente. No mais, foi determinada a exclusão do processamento do feito em Segredo de Justiça (fls. 53/54). O mandato de citação da Requerida foi devidamente cumprido, consoante certificado à f. 61. A Ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 70/127, alegando, preliminarmente, a nulidade desta ação em concomitância com a execução em curso, bem como em razão de seu processamento em segredo de justiça, por ofensa à garantia da publicidade dos atos processuais. No mérito, reputa excessivo o valor cobrado, em virtude da aplicação de juros abusivos, bem como da cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência cumulado com juros moratórios, correção monetária e multa, pugnano, ainda, pela revisão do contrato e aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova, a restituição em dobro dos valores cobrados a maior e a produção de prova pericial. A Autora apresentou réplica às fls. 133/135. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 143 e verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o exame da questão ora posta cinge-se à análise do contrato, pelo que aplicável ao caso o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Quanto às nulidades alegadas em preliminar, sem razão a Requerida, a uma, tendo em vista que a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme já se manifestou a jurisprudência, "não se confunde com execução de título extrajudicial". Nesse sentido: TRF-1ª Região, CC 0049930-60.2016.4.01.0000, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 27/09/2016. A duas, por não se verificar a alegada ofensa à garantia da publicidade dos atos processuais, haja vista que, antes mesmo de ter se efetivado a relação jurídica processual, já havia determinado a exclusão do processamento do feito em Segredo de Justiça, não tendo Ré, por conseguinte, demonstrado, em razão disso, qualquer prejuízo ou dificuldade em apresentar sua defesa. Quanto ao mérito, reputo, de início, prejudicadas as questões relativas ao excessivo valor cobrado, em virtude da aplicação de juros abusivos, bem como da cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência cumulado com juros moratórios, correção monetária e multa, porquanto afetas ao título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, que, como já ressaltado, não se confunde com o objeto da presente demanda. Com efeito, a presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veiculo modelo "VW FOX 1.6, FABMOD 2010/2011, Placa EPW 0373, número do CHASSI 9BWAB05ZSB4093525", em razão do não pagamento das prestações mensais, a partir de 19/01/2015, por Termo de Constituição de Garantia, decorrente de Cédula de Crédito Bancário, pactuada entre as partes em 10/06/2013, sob nº 734.2886.003.00001441-7, cujo saldo devedor atualizado perfaz o montante de R\$ 79.475,13, em 31/07/2015. De início, entendo que prejudicada as questões relativas ao excessivo valor cobrado, em virtude da aplicação de juros abusivos, bem como da cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência cumulado com juros moratórios, correção monetária e multa, porquanto afetas ao título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, que, como já ressaltado, não se confunde com o objeto da presente demanda. No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fls. 15/37) e a notificação foi anexada à petição inicial (fls. 44/47), comprovando estar a requerida em mora. Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo a Requerida logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regulamentada intimada, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENACAO FIDUCIARIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/68. - Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular. - A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida. (TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data 15/04/2008, Página 583, nº 72) Destarte, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o 1º do citado artigo, quedando-se a Requerida silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão de f. 62 no patrimônio da Requerente. Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 53/54, para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerente, conforme motivação. Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69). Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0005976-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005976-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X PASQUAL SATALINO(SP131047 - VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO) X VERA LUCIA MOREIRA SATALINO(SP131047 - VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de emissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL e MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de PASQUAL SATALINO e VERA LUCIA MOREIRA SATALINO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do imóvel constante do Lote 26, da Quadra 8, localizado no Jardim Internacional, com área de 250m, havido pela transcrição nº 28.244 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme descrito na inicial. Liminarmente, pede a parte autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a emissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea "c", do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a emissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/31. Os autos foram inicialmente distribuídos à Primeira Vara da Fazenda Pública da comarca de Campinas, tendo sido determinada a realização de avaliação provisória (f. 32). O Município de Campinas juntou às fls. 33/35 o comprovante do depósito do valor indenizatório. À f. 36 o Juízo Estadual declinou da competência determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 38). A União e a Infraero se manifestaram às fls. 39/40 requerendo a emissão na posse da área desapropriada. Regularmente citados (f. 128), os Expropriados apresentaram a contestação de fls. 130/135, defendendo apenas quanto ao mérito, acerca da necessidade de realização de perícia para fixação do valor justo da indenização. A INFRAERO apresentou réplica à contestação (fls. 140/143). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (f. 157), que restou, contudo, prejudicada, ante a negativa das partes (f. 168). À f. 175 foi determinada a realização de perícia técnica. As partes apresentaram assistentes técnicos e quesitos, às fls. 183/185 (INFRAERO), fls. 186/87 (expropriados), fls. 192/194 (União) e fls. 222/223 (Município). O laudo de avaliação pericial foi juntado às fls. 198/221 e 229/231, acerca do qual as partes se manifestaram (Infraero às fls. 253/261, Expropriado às fls. 262/26 e União às fls. 265/272). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea "n", do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: "Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;". No caso, a ação foi proposta pela UNIAO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 e c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam dos autos o laudo de avaliação do imóvel e respectiva atualização (fls. 24/28 e 31), bem como o laudo pericial (fls. 198/221), cópia atualizada da transcrição/matricula do imóvel expropriando (f. 29), a planta (f. 30) e, à f. 35, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: "Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação". Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benéficas, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do "preço justo" a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 198/221 e 229/231 dos autos. Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o valor do imóvel em referência no valor de R\$6.500,00, para abril/2010 (valor unitário: R\$26,00/m²), a toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Internacional - de R\$26,00/m², em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo 1 - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Anoto, ainda, que o laudo pericial atualizou o valor do imóvel até fevereiro de 2016, mediante utilização de índice de correção imobiliária para o estado de São Paulo FIPE/ZAP, que, para o período de abril de 2010 a fevereiro de 2016, chegou a 173,50%, critério esse de correção que deve ser afastado, considerando a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser a data do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.095.893, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.06.09; REsp n. 4.059, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 20.08.90 e REsp n. 9.703, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22.03.95), até seu efetivo pagamento. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis a espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a emissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual "as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro". No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 198/221 e 229/231. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: "Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal." Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), para abril de 2010, conforme laudo de avaliação de fls. 198/221 e 229/231, que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tomar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 26, da Quadra 8, localizado no Jardim Internacional, com área de 250m, havido pela transcrição nº 28.244 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, descrito na inicial, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 198/221 e 229/231, iniciada na posse do imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação nas custas tendo em vista a isenção dos entes expropriantes. Honorários periciais pela parte expropriante. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0006420-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL LOURENCO(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de emissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de MANOEL LOURENÇO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos seguintes imóveis: "Lotes 18 e 19, ambos da Quadra B, localizados no Parque Internacional, com área de 1.000 e 887,50 m, objeto da transcrição nº 44.667 e 44.668, respectivamente, ambos do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas". Limitadamente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a inscrição provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea "c", do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a emissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjucação, na forma da lei. Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada dos imóveis expropriados e da Guia de Depósito, a título de indenização, requerendo, por fim, a citação do Réu por edital ante a impossibilidade de localização do mesmo por insuficiência de dados constantes do registro do imóvel. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/108. Pelo despacho de f. 111 foi deferida a citação editalícia do Expropriado. As fls. 119/121, apresentando-se como sucessora de Manoel Lourenço, se manifestou Elza de Jesus Lourenço Barros concordando com o valor da indenização. Juntou documentos (fls. 122/131). Foram juntados pela INFRAERO a certidão de transcrição/matricula atualizada do imóvel, o depósito referente ao valor indenizatório, bem como o comprovante de publicação do edital de citação (fls. 133/134, 135 e 136/137, respectivamente). A INFRAERO requereu a designação de audiência para homologação do acordo (f. 142). A União se manifestou às fls. 145/146 pela intimação da Sra. Elza para juntada de documentos para comprovação da sucessão e titularidade dos imóveis. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 147), que restou, contudo, infrutífera, ante a determinação para regularização do feito (fls. 152/153). As fls. 154/155 apresentaram-se os demais sucessores de Manoel Lourenço, manifestando concordância com a quantia depositada em Juízo. Juntaram documentos (fls. 156/209 e 217/253). A União e a INFRAERO se manifestaram, respectivamente, às fls. 257/259 e 263, pela impossibilidade de levantamento dos depósitos judiciais em favor dos sucessores de Manoel Lourenço que se apresentaram nos autos, ante a ausência de comprovação de titularidade dos imóveis por insuficiência de informações constantes na transcrição do registro dos mesmos, bem como pelos documentos juntados aos autos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 266/267, requerendo a oitiva dos proprietários dos imóveis confrontantes. Pelo despacho de f. 268 foi indeferido o requerimento do MPF, acolhidas as manifestações da União e Infraero no sentido de ausência de comprovação de titularidade do imóvel e nomeada a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu referido citado por edital. A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral (f. 274). A INFRAERO e a União apresentaram réplica à f. 277 e 280, pelo prosseguimento do feito com a prolação de sentença e acolhimento do valor proposto na inicial. O Ministério Público Federal se manifestou à f. 282, também pelo prosseguimento do feito com a prolação de sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea "n", do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe: "Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrosim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação dos imóveis (fls. 29/48 e 69/88), cópia atualizada da transcrição/matricula dos imóveis expropriados (f. 133 e 134), a planta (f. 52 e 92) e o comprovante do depósito indenizatório (f. 135). Impende salientar ser assente (e stimulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a pericia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: "Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação". Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra sua e beneficiários, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do "preço justo" a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, entendendo não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante nos laudos de fls. 29/48 e 69/88, que avaliou os imóveis em referência no valor total de R\$102.010,00 (cento e dois mil e dez reais), para agosto 2011 (valor unitário de terreno: R\$60,05/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com os parâmetros apresentados pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário médio - Chácaras de Recreio - de R\$58,05/m, em 09/2010, conforme capítulo 5, item h - f. 34, e Anexo II - f. 39), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrosim, incabíveis juros moratórios e compensatórios, tendo em vista o depósito do valor indenizatório já comprovado nos autos, bem como considerando que até a presente data não foi a expropriante imitada na posse do imóvel. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a inscrição provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual "as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro". No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: "Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal." Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRO NAS AVALIAÇÕES. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira correta e sem grandes detalhes que pudessem desconstruir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriado, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na pericia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,99 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a emissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à lininar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da emissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) (Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, como justo preço, para fins de indenização do imóvel expropriado, no valor total de R\$102.010,00 (cento e dois mil e dez reais), para agosto/2011, conforme laudos de fls. 29/48 e 69/88, que passa a integrar a presente decisão, para tomar definitiva da parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: "Lotes 18 e 19, ambos da Quadra B, localizados no Parque Internacional, com área de 1.000 e 887,50 m, objeto da transcrição nº 44.667 e 44.668, respectivamente, ambos do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas", adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse dos imóveis, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjucação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciadas pela INFRAERO, na forma da lei, ressaltando que o levantamento da integralidade do valor depositado pelo Expropriado se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Outrosim, inexistindo a comprovação da titularidade no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0003169-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE NEPOMUCENO ROSA

Vistos.

Fl. 157: Defiro. Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.

Aguardar-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0013261-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSILAINÉ NASCIMENTO X GILBERTO QUEIROZ(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DUTRA SANTOS

Vistos. Trata-se de Embargos opostos por GILBERTO QUEIROZ, devidamente qualificado nos autos da Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do embargante (fiador), de Rosilaine Nascimento (devedora) e Luiz Antonio Dutra Santos (fiador), objetivando o pagamento da quantia de R\$18.907,74 (dezoito mil, novecentos e sete reais e setenta e sete centavos), importância atualizada em 06.09.2011, em vista do inadimplemento da corré Rosilaine, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 1203.185.0003504-24, e respectivos aditamentos, celebrado entre as partes em 28.07.2000. Com a inicial da ação monitoria foram juntados os documentos de fls. 5/44. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 45). À f. 56 foi juntado o aviso de recebimento para citação da corré Rosilaine Nascimento, e, à f. 90, do corré Luiz Antonio Dutra Santos. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 106), e, regularmente citado, o Requerido GILBERTO QUEIROZ opôs Embargos à Ação Monitoria, às fls. 164/174, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a execução deveria ser dirigida antes à devedora principal e inadequação da via eleita, considerando a necessidade de dilação probatória. No mérito, defende, em síntese, acerca da excessividade do valor cobrado em virtude da onerosidade dos encargos contratados, mediante a aplicação de juros abusivos. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, a parte autora apresentou impugnação, refutando as preliminares arguidas, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade do contrato firmado, requerendo, assim, a improcedência dos Embargos (fls. 183/189). O Embargante se manifestou acerca da impugnação às fls. 193/2196, reiterando os termos dos Embargos. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 197), que restou, contudo, infrutífera (f. 207). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelo corré Gilberto Queiroz. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, haja vista que a análise da legalidade do contrato pactuado se verifica pela documentação que se encontra acostada aos autos, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Embargante (fiador), porquanto, conforme disposição contida no art. 822 do Código Civil, não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais. Outrosim, conforme constante das cláusulas do contrato de financiamento estudantil acostado aos autos, sem qualquer víva de ilegitimidade, há disposição expressa no sentido de que a garantia (fiança) foi prestada de forma solidária com o estudante-devedor, inclusive com renúncia expressa ao benefício de ordem previsto na legislação civil (item 12.4 e 12.4.1), de forma que não há como se afastar a responsabilidade do fiador pelo crédito existente. Quanto à adequação dos Embargos, verifico que o contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a Requerida e respectivos aditamentos, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos (fls. 7/31), são suficientes e preenchem os requisitos legais exigidos da prova escrita para a instrução da ação monitoria. No caso, tem-se que a CEF celebrou com a corré Rosilaine Nascimento, em 28.07.2000, "Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES", sob nº 1203.185.0003504-24, tendo o Embargante, Gilberto Queiroz, garantido o contrato, como fiador. Nesse sentido, em vista do inadimplemento da corré, pretende a Caixa Econômica Federal - CEF a cobrança da dívida, que, em 06.09.2011, perfazia o montante de R\$18.907,74. Pelo que objetiva o Embargante revisar cláusulas que referência na exordial dos

Embargos, constantes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Educacional - FIES, firmado com a CEF, ao fundamento de que o cálculo do saldo devedor não se encontra correto. Inicialmente, vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tenham condições de arcar com os custos dele decorrentes. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado aos autos, não vislumbro a incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Outrossim, entendo também que não há ilegalidade no Sistema de amortização Francês, conhecido como Tabela Price, que calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Assim, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma, a principal (amortização da dívida) e a segunda, a de juros, salda os juros incidentes sobre a primeira. Também não vislumbro qualquer ilegalidade no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, visto que permite a capitalização anual de juros. Assim, a simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, pelo que não deve a utilização da referida tabela ser afastada. Outrossim, foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Não há base para se pretender a sua redução, uma vez que estabelecidos pela legislação vigente relativa ao tema, considerando, ainda, que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Assim, não merece reparo o limite de juros anuais de 9% fixado em contrato. Ademais, no que toca às disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, são inaplicáveis os princípios e regras nele dispostos ao contrato sub judice, considerando que não há efetivamente prestação de serviço bancário, visto que o estudante carente, beneficiado com o Programa de Financiamento Estudantil, não retrata a figura do consumidor, não se identificando, portanto, relação de consumo, visto que o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação propriamente de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. No caso, a Embargada está agindo como mero agente de repasse de recursos públicos, ou seja, não está vendendo serviços bancários. Mesmo que assim não fosse, entendo que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE. 1. Os requisitos e pressupostos processuais, assim como os recusas, devem ser examinados em prévio juízo, e em não se verificando o preenchimento de seus pressupostos legais, impõe-se o seu não conhecimento, total ou parcialmente, na medida e extensão do não preenchimento dos pressupostos específicos. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano, bem como não se justifica o uso da analogia para que se aplique norma legal alienígena ao instituto que é regulado em toda a sua extensão por lei especial. 3. Os Tribunais não referiam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. 4. O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 5. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, Terceira Turma, AC 200571020014663/RS, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 01/11/2006, p. 633) Portanto, tendo em vista o inadimplemento da corrê, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória. Ante o exposto, em relação ao corrêu GILBERTO QUEIROZ, REJEITO os embargos opostos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, julgando o feito com resolução de mérito, a teor dos arts. 701, 8º e art. 487, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista o decurso de prazo sem oposição de embargos pelos corrêus ROSILAINE NASCIMENTO e LUIZ ANTONIO DUTRA SANTOS, fica constituído, de pleno direito, o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a execução na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0083829-55.1999.403.0399 (2009.03.99.083829-2) - JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO DE LIMA E SILVA X JESUS DELGADO MORON X FRANCISCO DO CARMO ALONSO X FRANCISCO DE MENEZES SELXAS SILVA (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO DE FLS. 334: Em face do todo processado expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 265, consoante requerido às fls. 329. Com a expedição, deverá observar a validade do Alvará de 60 (sessenta) dias, a contada data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

DESPACHO DE FLS. 340:

AUTOS CONCLUSOS EM 24/11/2016:

Melhor analisando o feito, reconsidero o despacho de fls. 334, tendo em vista que os valores de fls. 265 estão depositados em conta vinculada ao FGTS do autor.

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 335/339, para que se manifeste, no prazo legal.

Providencie a Secretária a alteração da classe processual para constar Execução/Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012162-79.2007.403.6105 (2007.61.05.012162-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011811-77.2005.403.6105 (2005.61.05.011811-0)) - ROGERIO TONETTI FILHO (SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, embora intimada por publicação e por carta de intimação, não procedeu à retirada dos originais de sua CTPS em Secretária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005945-44.2012.403.6105 - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA (SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA, em face de CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação dos Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios no imóvel objeto do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Requerem, ainda, seja concedida a antecipação de tutela para o fim de se determinar às Requeridas que tomem, de imediato, as providências administrativas necessárias em relação à nova moradia ou pagamento de aluguel, assim como a suspensão do contrato de financiamento. Para tanto, relatam os Autores que adquiriram o aludido imóvel por contrato de compra e venda pactuado com a Caixa Econômica Federal em 27 de maio de 2008, pelo valor R\$ 90.000,00, sendo que uma parte foi sacada do FGTS e o valor da dívida financiada resultou em R\$ 71.358,59, com prazo de amortização de 240 meses. Ocorre que, passados alguns meses, constataram os Autores que a residência começou a apresentar algumas fissuras e, de repente, foram surpreendidos pela inersão e profundidade de trincas e rachaduras nas paredes, infiltração, afundamento do piso em várias partes da residência e estalos constantes, cuja dimensão chega a colocar em risco a integridade física dos moradores. Diante dessa situação, os Autores entraram em contato com a Imobiliária, onde foi realizada toda negociação e venda do imóvel, que, inclusive, intermediou o procedimento junto à CEF, da qual obtiveram, após muita insistência, fotografias da residência antes da venda, que demonstram que o imóvel foi, em verdade, "maquiado" para a venda. Entretanto, relatam que, acionada a Caixa Seguradora S/A, na data de 19/11/2010, foi expedido Termo de Negativa de Cobertura ao fundamento de que os prejuízos seriam decorrentes de vícios de construção, o que ensejaria a exclusão da responsabilidade da seguradora pela cobertura do dano. Salientam, ainda, os Autores que a ação também é movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF uma vez que, para aprovação do financiamento, a Requerida se valeu de um "expert" por ela contratado, que realizou uma vistoria no imóvel antes da concretização do negócio. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/119. Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de f. 122, face ao valor atribuído à causa, foi determinada a remessa do feito ao Juízo Especial Federal desta cidade de Campinas. O Autor requereu a juntada de guia de recolhimento das custas iniciais às fls. 125/126. Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de f. 122 (fls. 128/135). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 145/147). Os autos foram remetidos ao Juízo Especial Federal desta cidade de Campinas, que declinou de sua competência para o Juízo Especial Federal de Jundiá - SP, diante do domicílio da parte Autora (fls. 154/155). A Caixa Seguradora S/A contestou o feito às fls. 164/197, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ao fundamento de que os danos supostamente verificados no imóvel decorreram de vícios construtivos, tratando-se, portanto, de hipótese não coberta pela apólice de seguro, ensejando a extinção do processo em relação a ela, sem resolução do mérito. Arguiu, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão autoral. Juntou documentos (fls. 198/276). Intimada a esclarecer o conteúdo econômico de sua pretensão, a parte Autora manifestou-se às fls. 364/367. Diante do montante da pretensão da parte Autora informado às fls. 364/367, o Juízo Especial Federal de Jundiá - SP reconheceu sua incompetência e determinou o retorno dos autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (fls. 368/372). Pela decisão de f. 379, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta Quarta Vara Federal de Campinas, dada vista à parte Autora da contestação da Caixa Seguradora, bem como determinada a citação da CEF. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 386/403, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que não praticou qualquer ato relativo à construção do imóvel, nem tampouco é seguradora, de modo que, inexistindo qualquer responsabilidade contratual pela edificação do imóvel, deve o processo ser extinto em relação a ela por ilegitimidade. No mérito, também defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 404/443). Réplica às fls. 450/454. A Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial (fls. 459/460). À f. 461, o Juízo determinou a realização de prova pericial no imóvel dos Autores. Os Peritos Judiciais nomeados apresentaram a estimativa de seus honorários à f. 465, tendo o Juízo intimado a CEF a providenciar o depósito do valor respectivo à f. 466. As Réis indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos às fls. 470/472 (Caixa Seguradora) e 474 (CEF). Os Autores requereram a juntada de documentos novos às fls. 481/493. Cada uma das Réis comprovou o depósito judicial relativo à metade do valor dos honorários periciais às fls. 494/495 (CEF) e 500/501 (Caixa Seguradora). O laudo de avaliação pericial foi juntado às fls. 520/549. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 568/570 (Autores), 571/573 (CEF) e 574/581 (Caixa Seguradora). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (f. 583), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, cujo depoimento foi colhido por sistema de gravação áudio visual (f. 592), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, deferindo-se às partes a apresentação de razões finais escritas. Os Autores e a Caixa Seguradora apresentaram suas alegações finais, respectivamente às fls. 596/599 e 605/609. Decorrido o prazo para a CEF apresentar seus memoriais (f. 610), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, tendo em vista tudo o que dos autos consta, e revendo melhor a matéria de fato posta em exame, bem como considerando jurisprudência majoritária recente do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, entendo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visto que diante do pedido inicial formulado, não há, efetivamente, qualquer interesse desta Ré na demanda. O contrato de seguro foi celebrado entre a parte autora e a Caixa Seguradora S/A, de modo que eventual condenação ao pagamento de indenização somente poderia ser imputada a esta, pessoa jurídica de direito privado distinta da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, devendo ser observado que, em relação às Sociedades Anônimas, como a Seguradora em questão, quando demandadas isoladamente, não há a competência constitucional desta Justiça Federal para processar e julgar os feitos de seu interesse (art. 109, I, da Constituição Federal de 1988). Destarte, a Caixa Econômica Federal - CEF, no caso, não é efetivamente parte legítima para integrar o polo passivo de ações em que se discute a cobertura de seguro habitacional, em decorrência de vícios na construção de imóvel por ela financiado, dado que esta relação se dá somente entre o mutuário e a seguradora, sendo, portanto, desta, em sendo o caso, o dever de indenizar, não se olvidando, por outro lado, a responsabilidade dos alienantes, que deverá ser demonstrada no Juízo competente. Confira-se, nesse sentido, o julgado a seguir: DECISÃO 1. - Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o JUÍZO FEDERAL DA VARA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DE PORTO ALEGRE - SJ/RS, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DE CHARQUEADAS - RS, suscitado, propósito da competência para o julgamento de ação de cobrança de indenização securitária proposta por JERÔNIMO ANDRADE CEZIMBRA contra CAIXA SEGURADORA S/A, em decorrência dos defeitos de construção apresentados em imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. - A ação foi proposta, originalmente, perante o JUÍZO DE DIREITO DE CHARQUEADAS - RS, que declinou da competência, reportando-se à Medida Provisória n. 478/2009. O JUÍZO FEDERAL DA VARA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DE PORTO ALEGRE - SJ/RS, por sua vez, suscitou o presente conflito, por entender que a matéria nos autos envolve interesses da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal.3. - Instado, na pessoa do Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado (e-STJ fl. 49/50). É o relatório.4. - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, nos

contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, diz respeito ao mutuário e à seguradora, sendo desta o dever de indenizar. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (...). 2. - A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjecto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro. (AgRg no Ag 1.037.904/SC, desta Relatoria TERCEIRA TURMA, DJ 6.3.2009); Processo civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual. (CC 21.412/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 8.9.1998); PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO AO MUTUO HIPOTECÁRIO, A COMPETÊNCIA PARA O RESPECTIVO PROCESSO E JULGAMENTO É DA JUSTIÇA ESTADUAL; A LIDE AI SE TRAVA ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO, SEM QUE A SENTENÇA POSSA, DE MODO ALGUM, COMPROMETER OS RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A MM. JUÍZA DE DIREITO DA 13ª. VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE. (CC 18.249/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18.2.1997); CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PROPOSTAS CONTRA ENTIDADE PRIVADA, VERSANDO SOBRE O CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. (CC 18.198/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.9.1997). 5.- Apenas quando a cobrança da indenização securitária esteja fundada em vícios de construção do imóvel, caso dos autos, é que existe posicionamento defendendo a existência de responsabilidade solidária do agente financeiro. Mesmo nessa situação, porém, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento de causa representativa de processos repetitivos, já se manifestou pela ausência de solidariedade. A propósito: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, DJ 25.5.2009). 6.- Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conhece-se do Conflito, declarando-se competente o Juízo DE DIREITO DE CHARQUEADAS - RS, ora suscitado, encaminhando-se-lhe os autos. Comunique-se. Publique-se. (STJ, Conflito de Competência nº 117532-RS (2011/0132232-0), Relator Ministro Sidnei Beneti, Data da publicação 14/10/2011) Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, e, em relação a esta, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, atento à natureza da lide, bem como à condição dos Autores, condeno-os moderadamente no pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal - CEF no valor de R\$ 500,00, bem como no pagamento dos honorários periciais por esta suportado. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da ação. Outrossim, considerando não mais existir interesse de ente federal na presente ação, ante a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da ação, reconheço a incompetência desta Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Campo Limpo Paulista - SP, competente para processar e julgar a presente demanda. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011185-43.2014.403.6105 - NOELI APARECIDA ROSSETO (SP328725 - EDILAINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO PANAMERICANO SA (SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Fl. 177: Indeferiu, tendo em vista a preclusão, eis que já encerrada a instrução do feito.

Assim sendo, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014605-44.2014.403.6303 - JUVENIL RAMOS DE ANDRADE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003825-11.2015.403.6303 - CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-02.2016.403.6105 - VALMIR VAGNER GATTI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por VALMIR VAGNER GATTI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 04.10.2015, do ajuizamento da ação ou citação, ou, ainda, quando implementados os requisitos para concessão do benefício pretendido. Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para comprovação do tempo especial, pretende seja deferida a realização de perícia técnica. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/59. Intimada (f. 61), a parte autora retificou o valor atribuído à causa (f. 63), juntando os documentos de fls. 64/81. Foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo para fins de verificação do valor dado à causa, tendo sido juntados os cálculos de fls. 85/90. À f. 92 foi determinado o regular processamento do feito, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fls. 99/111 e 114/127. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 130/135, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O Autor se manifestou acerca do processo administrativo às fls. 141/142, e, em réplica às fls. 143/148. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido para deferimento da assistência judiciária gratuita formulado pelo Réu não merece acolhida. Com efeito, a legislação processual civil prevê a concessão do benefício de justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos, constituindo-se em garantia fundamental de acesso à justiça prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXIV). Contudo, tal benesse tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, razão pela qual não há fundamento legal ou constitucional que ampare o pedido formulado pelo INSS para concessão desse mesmo benefício para a pessoa jurídica de direito público. Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. No que tange à possibilidade de juntada de novos documentos, se encontra precluso o direito do Autor, visto que, a teor do disposto no art. 320 do Novo Código de Processo Civil, os documentos a serem juntados pelo Autor com intento de comprovar suas alegações devem ser apresentados juntamente com a petição inicial, somente sendo lícito às partes a juntada posterior se destinados a comprovar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos apresentados pela parte contrária, na forma como estabelecido pelo art. 435 do Novo Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, no que se refere ao tempo especial, verifico que o Autor não providenciou a juntada de qualquer documento a comprovar sua atividade especial, requerendo, para tanto, a produção de prova técnica. Contudo, entendo que o pedido do Autor não merece deferimento, dado que não há qualquer comprovação de que o mesmo tenha diligenciado para tanto, de modo que sendo a atividade especial passível de reconhecimento somente mediante a comprovação realizada através da juntada de prova documental, não tendo sido instruído o feito com a prova pertinente, resta precluso o direito do Autor. Não foram arguidas preliminares. No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, e, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial não reconhecidos na via administrativa. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser comutado o tempo laborado em atividade especial. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos elencados na inicial. Nesse sentido, para comprovação do alegado, somente consta dos autos a anotação em CTPS acerca da atividade exercida (serviços Gerais, auxiliar de operador de rama e encarregado de tinturaria), não tendo sido juntados formulários, laudos técnicos ou perfis fisiográficos previdenciários a evidenciar a atividade tida por especial sujeita a agentes químicos, físicos ou biológicos

prejudiciais à saúde. Destarte, não havendo enquadramento da atividade exercida, por si só, na legislação aplicável à espécie, bem como não havendo registro comprovado de qualquer fator de risco (químico, físico ou biológico) prejudicial à saúde ao qual o segurado tenha sido efetivamente exposto no período mencionado, não há como se reconhecer o tempo especial pleiteado, de forma que inviável o pedido para concessão de aposentadoria especial. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. No caso, não sendo possível o reconhecimento do tempo especial pretendido, verifico que não logrou o Autor comprovar o requisito tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, seja na data da DER ou da citação, porquanto computados apenas 25 anos, 10 meses e 19 dias e 26 anos e 25 dias de tempo de contribuição, respectivamente, também não fazendo jus à aposentadoria proporcional por falta da idade mínima necessária (53 anos), já que nasceu em 04.06.1974, bem como do tempo adicional necessário. Confira-se: Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, subsequentemente. Por fim, em decorrência da presente decisão, resta prejudicada a análise do pedido para condenação da autarquia ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos, considerando inexistir qualquer ilegalidade ou má-fé no procedimento adotado, porquanto corroborada a decisão administrativa pelo presente julgado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-21.2016.403.6105 - JOSE APARECIDO AMBROSIO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95/100: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor para juntar aos autos o PPP atualizado da empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. Intime-se o INSS para que esclareça a este Juízo o motivo da cessação do benefício constante à fl. 91, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-54.2016.403.6105 - JOAO DE SOUZA MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOAO DE SOUZA MACHADO, devidamente qualificado na inicial, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.290.271-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25.02.2015, acrescidos dos juros legais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/92). Intimada (f. 94), a parte autora regularizou a representação processual, requerendo a concessão de gratuidade de justiça (fls. 97/99) e retificou o valor dado à causa (fls. 100/101), juntando a planilha e documentos de fls. 102/108. À f. 109 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e é determinada a citação do Réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 116/127v, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. O processo administrativo foi juntado às fls. 136/174. O Autor se manifestou em réplica às fls. 179/192, e, à f. 193, informa que não tem provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nocivos à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes nocivos à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 03.11.1980 a 25.05.1995, 01.02.1996 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 02.09.2014. Para tanto, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 31/32, 33/34 e 35/37, também constantes do processo administrativo (fls. 141v/142, 142v/143 e 143v/144), atestando que o segurado ficou sujeito a nível de ruído de 87,6 a 98 dB no período de 03.11.1980 a 25.05.1995, de 90,4 a 93,7 dB de 01.12.1996 a 29.08.2014, e de 93,70 dB de 01.01.2004 a 02.09.2014. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de 03.11.1980 a 25.05.1995 e de 01.02.1996 a 02.09.2014. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, computado todo o tempo especial ora reconhecido, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (25.02.2015 - f. 15), com 32 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais (...). IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 25.02.2015 (f. 15). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Do exposto, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial nos períodos de 03.11.1980 a 25.05.1995 e de 01.02.1996 a 02.09.2014, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JOAO DE SOUZA MACHADO, com data de início em 25.02.2015 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 15). NB 42/161.290.271-2, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004616-55.2016.403.6105 - ANA LUIZA WURMEISTER CONCEICAO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 134/144, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

020541-91.2016.403.6105 - DESKTOP ONLINE INFORMATICA LTDA - EPP(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/163: Em homenagem ao princípio da eficiência, celeridade e economia processual, recebo o pedido de desistência como pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Desta forma, tendo em vista o valor dado à causa, inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2011), bem como tratar-se de empresa de pequeno porte, reconhecimento, de ofício, a competência DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS, para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a baixa e remessa dos autos, de imediato, ao D. Juízo Competente.

À Secretária para baixa.

Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização dos autos e o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, para o devido cadastramento do processo no sistema JEF.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

000078-19.2016.403.6303 - JOSE CARLOS GOMES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE CARLOS GOMES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, ao fundamento de direito adquirido a prestação mais vantajosa. Sucessivamente, requer seja reconhecido o período laborado em atividade especial controvertido, com a conversão do tempo especial em comum, com a consequente revisão do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 671. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 73). O pedido de liminar foi indeferido (f. 75). Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 76/78, arguindo a necessidade de renúncia de eventuais valores excedentes a 60 salários mínimos, em vista da competência dos Juizados Especiais, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. A f. 80 foi determinada a intimação da parte autora para junta de planilha dos valores pretendidos. O processo administrativo foi juntado às fls. 86/150. A parte autora se manifestou à f. 155, retificando o valor dado à causa. Juntou documentos (fls. 157/160). Pela decisão de fls. 161/162 o Juizado declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 165). A f. 166 foram as partes cientificadas da redistribuição, intimada a parte autora para manifestação acerca da contestação e determinada a juntada do processo administrativo. O processo administrativo foi juntado à f. 175 em mídia (CD). Réplica às fls. 179/183. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo também necessária a produção de provas em audiência. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos resta prejudicada em face da decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas. No mérito, impede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Assim, passo à verificação dos períodos pretendidos na inicial. Inicialmente, em relação ao período de 03.05.1982 a 30.07.1983, observo que não há qualquer documento que comprove o tempo especial do segurado, de modo que não se faz possível o acolhimento do pleito do Autor em relação a esse período. Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 30.12.2005 e de 23.11.2007 a 01.07.2009 foram juntados os perfis profissional gráficos previdenciários de fls. 20vº/26 e 68/71, onde consta a exposição do segurado a níveis de ruído de 84 a 88,7 dB no período de 06.03.1997 a 28.08.2003, de 81,4 dB no período de 29.08.2003 a 30.11.2005 e de 86,3 a 100,2 dB, no período de 01.12.2005 a 18.05.2015. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim, em vista do que dos autos consta, no que se refere aos períodos controversos, entendo que somente se faz possível o reconhecimento do tempo especial no período de 01.12.2005 a 01.07.2009 (data da DER), que deve ser acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente (08.01.1979 a 02.05.1982, 09.05.1985 a 05.03.1997 e de 31.12.2005 a 22.11.2007). Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 18 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OUTROSIM, NÃO TENDO LOGRADO o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para majoração do cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais. A pretendida conversão de tempo especial para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgamento recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FÉLIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. No caso, considerando que, além dos períodos reconhecidos administrativamente, somente foi possível reconhecer o período posterior a 01.12.2005, resta também inviável a procedência do pedido sucessivo para majoração do cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a impossibilidade de conversão do período posterior a 15.12.1998. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

001437-12.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009296-98.2007.403.6105 (2007.61.05.009296-7) - TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP322303 - AMANDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 153/157, ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma em vista da tese esposada na inicial, tendo em vista o julgamento da lide sem a produção de prova pericial, notadamente em vista do reconhecimento da impossibilidade de utilização da taxa de rentabilidade, bem como no que se refere ao indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. É a síntese do necessário. Decido. No que se refere à desnecessidade de produção de prova pericial, entendo existente qualquer contradição ou omissão, porquanto a questão foi devidamente enfrentada pelo julgador, entendendo o Juízo que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, inexistindo, assim, a necessidade de produção de prova pericial contábil. Ressalto, ainda, que o reconhecimento da impossibilidade de cumulação da taxa de rentabilidade acrescida da comissão de permanência, em nada modifica a decisão, porquanto o recálculo do débito se faz mediante operação meramente aritmética, prescindindo de perícia contábil. Outrossim, no que se refere ao pedido de gratuidade de justiça, entendo também inexistente qualquer omissão no julgado, porquanto devidamente fundamentada a decisão de indeferimento. De todo modo, considerando que a assistência judiciária gratuita pode ser deferida a qualquer tempo, quando comprovados os requisitos para sua concessão, deve ser verificado que, no caso, não há preclusão para renovação do pedido, desde que observados os requisitos da legislação de regência. Assim sendo, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 153/157, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014625-13.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-53.2015.403.6105) - MAURILIO DOS SANTOS INACIO/SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO

Trata-se de Embargos opostos por MAURILIO DOS SANTOS INACIO, qualificado na inicial, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0010225-53.2015.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa física, firmado entre as partes em 19/11/2012, com autorização para desconto em folha de pagamento, conforme fls. 7/13 dos autos da execução. Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, em preliminar de inépcia da inicial e no mérito, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, apresentando impugnação aos documentos juntados pela CEF e requerendo ainda, na oportunidade, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pelo despacho de f. 20, foram recebidos os Embargos e intimada a Embargada para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 26/34, pugando pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Acerca da impugnação, o Embargante, não obstante regularmente intimado, deixou de se manifestar, conforme certificado à f. 40vº. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de fls. 46/47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial e ainda pendente de apreciação. No mais, entendo que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. A preliminar de inépcia da inicial merece ser afastada, eis que acompanha a inicial Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação de falta de juntada de extrato progressivo das prestações, não sendo admissível também, por conseguinte, a impugnação dos documentos juntados por meras conjecturas, dado que atendido pela Exequeute o disposto no art. 798, I, "b", do novo CPC. Quanto ao mérito, verifico que o Embargante firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de empréstimo/financiamento a pessoa física, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos principais, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Embargante, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$66.562,69 (sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), em 30/06/2015, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos da execução em apenso. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, o caput da Cláusula 11ª do contrato de crédito ("Contrato de Crédito Consignado Caixa") juntado aos autos da execução assim estabelece: "CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês." A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgador estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado que a chamada "taxa de rentabilidade de 5% ao mês", tal como previsto no contrato pactuado (cláusula 11ª, caput, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: "A Comissão de Permanência e a correção monetária são incompatíveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que o Embargante assinou o contrato, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes com se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada "taxa de rentabilidade", julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002026-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDNILSON DO CARMO PIRES SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009266-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F R LOPES AUTO ELETRICA - ME X FABRICIO RICARDO LOPES

Vistos.

Fl. 104: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-09.2009.403.6105 (2009.61.05.001421-7) - ALMIR ALBANEZ/SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ALBANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, conforme requerido às fls. 282.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 25/11/16:

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 285/286.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010641-31.2009.403.6105 (2009.61.05.010641-0) - ANTONIO FERREIRA BARROS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 262/263, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretária as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005902-78.2010.403.6105 - CIRIACO DE SOUZA BARRETO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRIACO DE SOUZA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/194, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, conforme requerido às fls. 198.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 24/11/2016:

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 200/201.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretária à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004870-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE FERNANDES FRANCO(SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X ALINE FERNANDES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a notícia do pagamento dos Alvarás expedidos neste feito e, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014742-63.1999.403.6105 (1999.61.05.014742-8) - TECIDOS FIAMA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 580/582 e considerando, ainda, não haver qualquer determinação judicial nos autos da Execução Fiscal (fls. 582), determino, por ora, a expedição do requisitório, contudo deverá a mesma ser anotada o seu bloqueio e à disposição do Juízo.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 28/11/16:

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 580.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretária à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Expediente Nº 6726

MONITORIA

0005572-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FELIPE BERARDINELLI CHAGAS(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO)

FLS. 57/60 e 61/64: Dê-se ciência à parte ré do demonstrativo de débito atualizado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007741-63.2009.403.6303 - EMANUELA CRISTINA DO NASCIMENTO HINOJOSA(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE S C DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 166/170, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para os devidos esclarecimentos acerca do seu parecer de fls. 155/160.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Int.

CALCULOS CONTADOR AS FLS. 180.

PROCEDIMENTO COMUM

0015518-26.2014.403.6303 - BENEDITO DA SILVA SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por BENEDITO DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 02.06.2009. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/59. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 59vº). Foram juntadas as cópias dos processos administrativos nº 42/158.439.909-8, às fls. 62/128, e nº 42/148.685.186-7, às fls. 129/171. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 171vº/183vº). Intimada (f. 185), a parte autora emendou a inicial à f. 188 esclarecendo acerca do período rural que pretende ver reconhecido, apresentando o rol de testemunhas e juntando o documento de f. 188vº, comprovante de residência. As fls. 190vº/191vº foram anexados cálculos da contadoria do Juizado Especial Federal. Pela decisão de f. 192vº o Juizado Especial Federal de Campinas declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 195). Designada audiência de instrução (f. 207), foi esta realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 221) e oitiva de testemunhas (f. 222 e 223), conforme termo de deliberação e mídia constante às fls. 224/226. As fls. 250/262 foi juntada Carta Precatória com oitiva de testemunha, gravada em CD (f. 261). Encerrada a instrução probatória e intimadas as partes para apresentação de razões finais (f. 269), se manifestou apenas a parte autora à f. 273 reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Ressalto, outrossim, no que se refere à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas, que, no caso concreto, inócua é a prescrição, porquanto não decorrido o lapso prescricional de 5 anos entre a data do término do processo administrativo (05.05.2011 - f. 58) e o ajuizamento da ação (07.08.2014 - no JEF). Quanto ao mérito propriamente dito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para tanto, no cômputo do tempo de contribuição, seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural, não incluído no cálculo do tempo de contribuição. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01.08.1960 a 31.12.1975, juntamente com sua família, tendo sido, outrossim, já reconhecido administrativamente o período de 01.01.1976 a 31.01.1979 (f. 36). Para tanto, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente os seguintes documentos: ação trabalhista movida contra o ex-empregador rural Sr. Antonio Pipolo (fls. 7vº/19); título de eleitor (f. 32vº), datado de 05.02.1968, atestando a profissão de lavrador do Autor; ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Candido Mota-SP (f. 33) e declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município de Terra Roxa-PR (fls. 36vº/37). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. "Configura início de prova material a consignação profissional de 'lavrador' ou 'agricultor' em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA DO TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento das testemunhas LUCIO VIEIRA DOS SANTOS e ADELÇO PEREIRA DA SILVA, constante em mídia de áudio e vídeo de f. 226, e de JOSE ALVES CHAGAS, colhido pelo Juízo Deprecado (f. 261), que robustece a alegação da atividade rural nos períodos reclamados. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural exercida pelo Autor no período de 01.08.1960 a 31.01.1979. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Assim, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, em 02.06.2009, contava o Autor com 44 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações,

outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 02.06.2009 (f. 19v), tendo, nesse momento, implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida. Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor no período de 01.08.1960 a 31.01.1979, a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.685.186-7, em favor do Autor, BENEDITO DA SILVA SANTOS, com data de início em 02.06.2009 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 19v), bem como, após o trânsito em julgado, a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, descontados desse montante os valores recebidos administrativamente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em data de 22.01.2013 (NB nº 42/158.439.909-8). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019392-19.2014.403.6303 - ELVISON SILVA RUFINO DOS SANTOS(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 104, encaminhem-se cópia da referida petição ao Sr. Perito, através do e-mail institucional da Vara, para os esclarecimentos necessários.

Após, dê-se vista às partes, bem como expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos do despacho de fls. 100, vindo os autos à seguir conclusos.

Intimem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 16/12/2016:

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do Perito de fls. 361/362.

Após, expeça-se a requisição de pagamento do Perito, consoante despacho de fls. 100.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008520-20.2015.403.6105 - LUIS CARLOS ROPELI(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIS CARLOS ROPELI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e posterior conversão para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 27.04.2011, ao fundamento de encontrar-se o segurado total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Requer também seja condenado o Réu no pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de R\$50.000,00. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/50. Intimada (f. 52), a parte autora se manifestou à f. 56, emendando a inicial para retificação do valor atribuído à causa. Juntou documentos (fls. 57/58). A f. 59 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada perícia médica e determinada a citação do Réu. Questões do Juízo à f. 61. Foram juntados dados dos processos administrativos do Autor às fls. 69/79. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, bem como incluiu questões e assistentes técnicos (fls. 84/89). Juntou documentos (fls. 90/102). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 125/128, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 135/136 pela procedência dos pedidos iniciais. Apresentada proposta de acordo pelo INSS às fls. 138/140, o Autor manifestou discordância à f. 144. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende o Autor seja concedido o benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, re-produzido a seguir: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, a incapacidade laborativa total e temporária. Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo de fls. 125/128), o Autor é "portador de doença do HIV-AIDS diagnosticada desde 1999, estando em uso não regular das medicações em virtude da má adesão ao tratamento. Podendo, outrossim, concluir o Sr. Perito que a partir de 09.08.2012, passou a haver incapacidade laboral, evidenciando mau controle da doença com maior exposição a infecções oportunistas e outros sintomas". Conclui, em seguida, que a incapacidade do Autor é total e temporária para um período sugerido de pelo menos 1 ano, para nova reavaliação, a partir da data da perícia realizada, bem como fixada a data de início da incapacidade em 09.08.2012. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 125/128, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e temporária, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e temporária, no caso de auxílio-doença, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente apenas para a concessão do benefício de auxílio-doença. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. No caso, conforme se verifica do CNIS (f. 140), há recolhimentos comprovados no período de 01.04.2012 a 31.08.2016, bem como o Autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 04.03.2010 a 25.02.2011, de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado, bem como também comprovada a carência exigida para a concessão do benefício ante as contribuições anteriores realizadas. Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que o Autor se encontra total e temporariamente incapacitado desde a data de 09.08.2012, e considerando que os requerimentos administrativos protocolados são anteriores à data de início fixada, faz jus o Requerente à concessão do benefício a partir da data do laudo pericial (21.07.2016), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos, a partir de então. Quanto aos juros e correção monetária, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o indeferimento administrativo do pedido realizado se deu sem eiva de qualquer ilegalidade, até porque corroborado o entendimento em Juízo, não constituindo motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a implantar a LUIS CARLOS ROPELI o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do laudo (21.07.2016), devendo o mesmo ser mantido pelo período de 1 (um) ano, a contar da data da perícia realizada, findo o qual deverá ser o Autor submetido a nova avaliação administrativa junto ao INSS, bem como condeno o INSS no pagamento dos valores atrasados devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012655-75.2015.403.6105 - FRANCISCO PIRES DE ALMEIDA FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a impugnação à assistência judiciária no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013816-23.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS FRANZON(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015750-16.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE JARINU(SP225676 - FABIANA DE GODDI SILVA E SP293823 - JANAIARA MARTINS GUIRRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo MUNICÍPIO DE JARINU em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado ao Réu a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos, a fim de ser assegurado o direito ao recebimento de repasse/transfêrencia de verbas do Orçamento Geral da União para celebração de convênios firmados, afastando-se os efeitos decorrentes do registro no CAUC/SIAF em virtude da existência de débitos relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas pelo Município, tendo em vista o interesse público relevante para implementação de projetos de caráter social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/73. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 75/76). A União (Fazenda Nacional) informa à f. 92 que os débitos previdenciários referidos na inicial foram objeto de pedido de parcelamento pelo Município em 25.02.2016, que restou consolidado pela RFB em 31.03.2016, razão pela qual pugna pela extinção do processo por falta de interesse. Juntou documentos (fls. 93/99). As fls. 100/117 a União (Advocacia-Geral da União) apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse, quanto aos convênios do ano de 2015, porquanto as propostas respectivas tiveram seu regular andamento, pois estavam incluídas no orçamento impositivo. Quanto ao mérito, requer seja indeferida a antecipação de tutela pleiteada ante a vedação constante da Lei nº 9.494/1997 para liberação de recursos financeiros da União, bem como julgado improcedente o pedido inicial considerando a ausência de regularidade fiscal em virtude do inadimplemento confesso de contribuições

federais. Juntou documentos (fls. 118/162). À f. 166 o Município requer o prosseguimento do feito, com o julgamento de procedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, tendo em vista o pedido inicial formulado e o noticiado pela União à f. 92 e documentos de fls. 93/99, entendendo que há falta de interesse de agir superveniente do Município para prosseguimento do feito, considerando que os débitos noticiados na inicial foram objeto de parcelamento firmado em 25.02.2016 e consolidado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 31.03.2016, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação, constituindo, portanto, causa de suspensão de exigibilidade, não havendo mais impedimento para expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, bem como para as transferências das verbas públicas e celebração dos convênios mencionados na inicial. Assim sendo, verifica-se a perda de objeto da presente ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Mesmo que assim não fosse, de todo modo, no que pertine ao mérito da demanda, entendendo que o pedido manifestado na inicial também improcede, porquanto, acerca do tema, vale ser destacado que o CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - é um subsistema do SIAFI, constituído para possibilitar consulta sobre o cumprimento das exigências legais para habilitação dos entes federativos para receber transferências voluntárias da União. Nesse aspecto, tem-se que as transferências voluntárias federais e o repasse de verbas provenientes da União aos demais entes federados subordinam-se ao cumprimento dos requisitos constantes na Lei Complementar 101/00, artigo 25, 1º, inciso IV, alínea "a", in verbis: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (...) IV - comprovação, por parte do beneficiário, de(a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; No caso, defende o Município Autor que as pendências existentes não obstam o repasse de verbas destinadas à execução das ações sociais, especialmente aquelas destinadas à educação, saúde e assistência social, em conformidade com o art. 25, 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que assim estabelece: "3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social (grifei)" Todavia, conforme já explicitado na decisão de fls. 75/76, entendendo que o cumprimento das obrigações tributárias é condição necessária ao repasse que pretende o Município, porquanto não se pode dar a amplitude pretendida ao conceito de ação social, e este próprio reconhece que possui pendências, razão pela qual inviável o prosseguimento do feito, inclusive no que pertine ao pedido de f. 166 para expedição de Certidão Negativa de Débitos. Ante o exposto, reconhecendo a existência de falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas tendo em vista a isenção do Município, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Condeno, outrossim, o Município no pagamento dos honorários advocatícios devidos à União que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido, na forma do art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016498-48.2015.403.6105 - EDISON ROBERTO TADEO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por EDISON ROBERTO TADEO, devidamente qualificado na inicial, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho e concessão da aposentadoria especial (NB 42/168.695.875-4), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03.12.2014, acrescidos dos juros legais. Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em comum. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 11/47). A f. 49 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação do valor da causa, tendo sido juntados os cálculos de fls. 51/62. À f. 64 foi determinado o prosseguimento do feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a citação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fls. 72/115. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 118/123, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 124/132). O Autor se manifestou em réplica às fls. 139/148. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01.01.1999 a 31.01.2008, 01.05.2009 a 31.12.2009 e de 01.11.2011 a 31.12.2013, acrescido do período reconhecido administrativamente (de 14.04.1986 a 31.12.1998 - f. 43), para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, foi juntado o perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 21/32, também constante do processo administrativo (fls. 102v/108), atestando que o segurado nos períodos acima referidos ficou sujeito a nível de ruído de 85,3 a 89,4 dB, bem como a agentes químicos (chumbo, radiação não ionizante, etanol, fenol, poeira respirável, resina fenólica, estanho, t-moedocotin, acidometacril e TDI). Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Os agentes químicos, por sua vez, possuem enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de 01.01.1999 a 31.01.2008, 01.05.2009 a 31.12.2009 e de 01.01.2011 a 31.12.2013. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, computado todo o tempo especial ora reconhecido, acrescido do tempo especial reconhecido administrativamente, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (03.12.2014 - f. 16), com 25 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (fls. 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivar o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, mais vantajosa. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perferez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "captur" do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 03.12.2014 (f. 16). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Do exposto, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial nos períodos de 14.04.1986 a 31.12.1998, 01.01.1999 a 31.01.2008, 01.05.2009 a 31.12.2009 e de 01.01.2011 a 31.12.2013, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, EDISON ROBERTO TADEO, com data de início em 03.12.2014 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 16), NB 42/168.695.875-4, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224-0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-38.2016.403.6105 - WILSON ROSA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por WILSON ROSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento

administrativo, acrescidos dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/63. À f. 65 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fls. 70/154. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 158v/167, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada ante a ausência dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida. Juntos documentos (fls. 168/260). O Autor se manifestou em réplica às fls. 266/271. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal não merece acolhida, porquanto entre a data do requerimento administrativo (01.08.2013) e o ajuizamento da ação (19.01.2016) não decorrido o lapso prescricional de cinco anos. No mérito, procede em parte a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, com especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 20.04.1976 a 17.03.1981, 01.10.1984 a 17.04.1986, 04.12.1995 a 03.05.1999, 24.09.1999 a 15.02.2000, 02.08.2010 a 10.04.2012 e de 19.06.2013 a 01.08.2013, quando exerceu atividade exposta a níveis de ruído prejudiciais à saúde. Para tanto, foram juntados os perfis profissional gráfico previdenciários de fls. 31/32, 107, 109v/110v, 143v/144 e 120/120v que atestam a exposição do segurado a níveis de ruído de 80 dB (de 20.04.1976 a 17.03.1981), 91 dB (de 01.10.1984 a 17.04.1986), 94 dB (de 04.12.1995 a 03.05.1999), 91 dB (de 24.09.1999 a 15.02.2000), 85 a 88 dB (de 24.08.2010 a 22.03.2012) e de 89 a 94 dB (de 19.06.2013 a 05.05.2014), respectivamente. Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatório do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 20.04.1976 a 17.03.1981, 01.10.1984 a 17.04.1986, 04.12.1995 a 03.05.1999, 24.09.1999 a 15.02.2000, 24.08.2010 a 22.03.2012 e de 19.06.2013 a 05.05.2014. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 12 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 20.04.1976 a 17.03.1981, 01.10.1984 a 17.04.1986 e de 04.12.1995 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Astartuquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.03.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Otávio Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTAPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aqueles fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifico contar o Autor, até a data da citação (05.04.2016 - f. 156), com 36 anos, 4 meses e 23 dias

de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Ressalto que, na data da entrada do requerimento administrativo, não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), conforme exige o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, a saber, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o cumprimento dos requisitos para concessão da aposentadoria antes pretendida na data da citação, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício (05.04.2016 - f. 156). Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 20.04.1976 a 17.03.1981, 01.10.1984 a 17.04.1986 e de 04.12.1995 a 15.12.1998, fator de conversão 1,4, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, WILSON ROSA, com data de início em 05.04.2016 (data da citação - f. 156), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017209-19.2016.403.6105 - LUZIA RODRIGUES DE SOUZA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebe a petição de fls. 305/310 como emenda à inicial. Trata-se de ação ordinária promovida por LUZIA RODRIGUES DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio doença acidentário concedido (fls. 307) e a condenação da parte ré no pagamento dos atrasados desde 17/12/2013 (fls. 305). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Com efeito, a ação não deveria ser proposta, como originalmente o foi, perante esta Justiça Federal, porquanto, compulsando os autos e verificando o pedido inicial, tem-se que a ação objetiva o restabelecimento do benefício e o pagamento de valores atrasados devidos à Autora, decorrentes da concessão de auxílio doença acidentário conforme requerido às fls. 305 e comprovado pelo documento de fls. 307. A propósito do tema, assim determina a Constituição Federal/88, em seu art. 109, inc. I Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)(...) No que toca à competência para processar e julgar as ações acidentárias, como a presente, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001526-20.2008.403.6105 (2008.61.05.001526-6) - DECIO FRIO TRANSPORTES LTDA (SP178655 - SELMA LUCIA DONA E SP245471 - JOSE CARLOS ZORZETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Ação Sumária, movida por DÉCIO FRIO TRANSPORTES LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a condenação do Réu no pagamento de indenização a título de danos materiais sofridos em virtude de acidente ocorrido em rodovia federal, compreendendo danos emergentes e lucros cessantes, com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. Para tanto, aduz a parte autora que é empresa de transportes de mercadorias, proprietária do veículo de tração marca Scania, placa DAH 3679, conjugado com a carreta, placa nº CYR 2347. Relata que, no dia 13.02.2006, por volta das 23h20min, o veículo referido, dirigido pelo Sr. Sócrates da Silva, com destino de Araguari-MG a São Paulo-SP, na altura do Km 123 da Rodovia BR-050, se envolveu num grave acidente, em decorrência da existência de defeito na rodovia (buraco no asfalto). A carreta transportava produto alimentício (Suco Maguary), e, em razão do tombamento, mais da metade da carga, avaliada em R\$31.884,34 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) foi perdida. Notícia também a Autora que foi devidamente lavrado o Boletim de Ocorrência nº 36.237/06, onde constam as condições da rodovia com buraco e as avarias sofridas pelo veículo. Relata, ainda, que do acidente resultaram danos no veículo e os reparos totalizaram o montante de R\$69.955,70, conforme as Notas Fiscais que junta. Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento de lucros cessantes, tendo em vista que o veículo ficou parado entre os dias 13.02.2006 a 27.03.2006 (42 dias), acarretando significativa perda em seu faturamento, aproximadamente de R\$18.519,48 (dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) no período (R\$440,94 por dia), para esse obtido conforme cálculo do lucro total auferido pela Autora no período de 20.04.2006 a 24.09.2006. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 1277. A f. 79 foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação do Réu, que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes, conforme Termo de Deliberação de fls. 92/93, tendo sido deferida, na oportunidade, a juntada da contestação e apresentada réplica pela parte autora. Em audiência, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte, bem como o pedido de denunciação da lide da empresa terceirizada. Em contestação, juntada às fls. 95/114, alegou o Réu preliminar de ilegitimidade de parte, ao fundamento de que o trecho da rodovia onde se operou o sinistro era de responsabilidade de empresa concessionária do serviço público, CONSTRUTORA VISOR LTDA, requerendo, subsidiariamente, a conversão deste procedimento para o rito ordinário e a denunciação da lide da empresa responsável. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 116/131). As fls. 154/187 foi juntada a Carta Precatória com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, Sr. Sócrates da Silva, motorista do caminhão que sofreu o acidente, e Sr. Paulo Crivellaro, motorista que também trabalhava para a Autora (fls. 169/170). Foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido inicial (fls. 188/190vº). O DNIT interps recurso de apelação (fls. 196/218) e com as contrarrazões da parte autora (fls. 222/228), os subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pelo acórdão de f. 239, o TRF/3ª Região deu provimento à apelação, para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos a esta instância para prosseguimento. Cientificadas as partes da descida dos autos, foi deferida a apresentação de alegações finais escritas. As partes apresentaram as razões finais às fls. 246/248 e 251/254, respectivamente, a Autora e o Réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, bem como superadas as questões preliminares pela decisão de fls. 92/93, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. No mérito, tendo em vista tudo o que dos autos consta, considerando que não há elementos suficientes capazes de alterar o entendimento já exarado no julgado de fls. 188/190v, devem os pedidos iniciais serem julgados procedente, ficando mantidas as razões de decidir, conforme segue. Inicialmente, importante destacar que, com a extinção do DNIT e a criação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, através da Lei nº 10.233/2001, a manutenção das rodovias federais passou a ser de responsabilidade desta. Ao DNIT, portanto, compete estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, pelo que a sua omissão enseja a responsabilização civil pelos danos causados a terceiros. No caso concreto, pretende a Autora seja o Réu condenado no pagamento de indenização por dano patrimonial, consubstanciado em danos emergentes, no importe de R\$69.955,70, e lucros cessantes, no valor de R\$18.519,48, totalizando a quantia de R\$ 88.475,18. Para tanto, fundamenta sua pretensão na responsabilidade objetiva do Estado de indenizar em decorrência de ato omissivo do Réu, na manutenção adequada da rodovia (BR 050 - Km 123), tendo em vista o acidente sofrido com veículo da Autora ocasionado por buraco existente na mesma. Do ponto de vista doutrinário, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. Parte-se, assim, da presunção - existindo relação causal entre o comportamento e o dano - de que há comportamento ilegal do Estado, daí, portanto, surgindo o dever de indenizar. Nesse caso, cabe ao Estado demonstrar o contrário, de modo a excluir sua responsabilidade. Assim se pode conferir na jurisprudência, conforme citação de Rui Stoco, in "Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Edição, pág. 320. Em se cuidando de responsabilidade subjetiva, o encargo ou ônus da prova é do autor. Na objetiva diante do Estado, há presunção de comportamento ilegal da Administração Pública. A esta incumbe demonstrar o contrário, ou seja, tem que trazer aos autos prova inequívoca de comportamento culposo exclusivo do autor. (1ª TA CIVIL SP - 7º C. - Ap. 383.129 - Rel. Régis de Oliveira - j. 24.11.87 - Ementa não oficial) Dessa forma, restando comprovado pela prova produzida nos autos que a causa do acidente automobilístico foi a existência de um buraco na pista de rolamento, no qual o veículo da Autora perdeu a direção ao tentar desviar do mesmo, vindo a capotar na saída da pista, surge para a Autora o dever de indenizar, por decorrência de aplicação da tese da responsabilidade objetiva insculpida no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Portanto, restou demonstrado o nexo causal entre os danos materiais experimentados e o acidente sofrido, decorrente de buraco na pista cuja manutenção deveria ser efetuada pela Ré, caracterizando, assim, a conduta omissiva. Ainda que se entenda que a responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, a requerer a configuração da "faute du service", impõe-se reconhecer que a Autora já atuou com negligência, ao deixar de proceder à conservação da rodovia em que ocorreu o sinistro, tapando o buraco. Outrossim, a responsabilidade civil somente seria elidida pelo caso fortuito, força maior ou pela culpa exclusiva da vítima, hipóteses essas que não se acham caracterizadas no caso trazido a exame, considerando a prova produzida no sentido de que o acidente ocorreu em decorrência das condições precárias da rodovia, conforme também corroborado pela prova testemunhal produzida nos autos com a oitiva das testemunhas de fls. 169/170, que confirma que a causa do acidente foi o buraco existente na rodovia. Ressalto, ainda, que não há prova nos autos de que o veículo trafegava em velocidade acima da permitida na rodovia, o que afasta qualquer alegação de que o evento teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima e que, em consequência, teria se configurado a exclusão da responsabilidade do Estado. Desta feita, inequívoca é a obrigação do DNIT indenizar a Autora diante da deficiência do serviço público, cuja prestação está inserida em seu âmbito de atribuições. Deve, assim, ressarcir os prejuízos causados em virtude da falta de conservação da pista. Dessa forma, devidos os danos emergentes pleiteados, totalizando a quantia de R\$69.955,70 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), tendo em vista que comprovado efetivamente o prejuízo suportado pela Autora, conforme notas fiscais anexadas aos autos. No que toca aos lucros cessantes, deve-se considerar a previsibilidade de ganho que a Autora deixou de auferir, ou como diz o artigo 402 do Código Civil, o que "efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar". Portanto, resta também plausível a condenação do Réu no pagamento de lucros cessantes, no importe de R\$18.519,48 (dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista os dias parados em que o veículo ficou no conserto (no período de 13.02.2006 a 27.03.2006), gerando uma significativa perda no faturamento da Autora, conforme devidamente demonstrado na inicial e na documentação acostada aos autos. Anoto, por fim, que a prova nos autos é suficiente à demonstração dos prejuízos de ordem material experimentados pela proprietária do caminhão envolvido no acidente, não se mostrando excessivos ou desproporcionais, cabendo ao DNIT a demonstração do contrário, mediante apresentação de outros orçamentos para modificação do convencimento do juiz. De modo que, nada trazendo aos autos a autarquia para demonstrar sua irresignação quanto ao valor da condenação, e considerando a impossibilidade da Autora utilizar o veículo durante o tempo que esteve em reparo, pois o seu caminhão era empregado na sua atividade laborativa, consistente em fazer transporte de cargas, entendo que o valor pleiteado pela Autora revela-se compatível com os ganhos médios que a parte autora comprovou nos autos, não merecendo qualquer reparo. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o Réu no pagamento de indenização a título de dano patrimonial, consubstanciado em danos emergentes, no importe de R\$69.955,70 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), e lucros cessantes, no valor de R\$18.519,48 (dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010544-55.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017599-82.1999.403.6105 (1999.61.05.017599-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP193306 - ALAN MANCASTROPI OTANI E SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por YANMAR DO BRASIL S/A e CIA/ YANMAR DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretendem um crédito total de R\$476.738,23, em maio/2014, quando teriam direito apenas ao montante total de R\$112.021,54, em dezembro/2014. Junta novos cálculos. As Embargadas defenderam, em preliminar, a intempestividade e, no mérito, a improcedência dos Embargos. A Embargante manifestou-se acerca da impugnação ofertada. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação elaborada nos autos principais. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 46/53, acerca dos quais a Embargante se manifestou às fls. 51/63, ficando as Embargadas, por sua vez, silentes, conforme certificado à f. 64. Diante das alegações da Embargante de fls. 51/63, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria (f. 65), que apresentou informação à f. 67, ratificando os cálculos anteriormente apresentados. A Embargante manifestou-se acerca da informação da Contadoria (f. 69). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, verifico que o presente Execução também foi proposta em face da CIA/ YANMAR DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS, que deverá, assim, compor o polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, juntamente com a Executada YANMAR DO BRASIL S/A. No mais, não há que se falar em intempestividade dos presentes Embargos, nos termos em que alegado pelas Embargadas, eis que o mandado de citação foi juntado aos autos principais em 18/11/2014 (f. 371) e a presente ação foi ajuizada em 17/12/2014 (f. 2), portanto, dentro do tritídio legal (caput do art. 730 do CPC/1973 na redação dada pelo art. 1º-B, da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP nº 2.180-35, de 2001). Assim, presentes os requisitos do art. 920 do novo Código de Processo Civil/2015, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, superada a questão preliminar alegada, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provedimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Feitas tais considerações, no que toca ao excesso de execução, assiste razão em parte à Embargante. Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 46/53, no valor de R\$462.197,71, também em maio de 2014, atualizado para R\$469.545,29, em dezembro de 2014 e para R\$ 482.891,57, em novembro de 2015, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes e mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 46/53, no valor total de R\$ 482.891,57 (quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para novembro de 2015, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Tradslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Ao SEDI para as anotações relativas à inclusão da Executada CIA/ YANMAR DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS no polo passivo da demanda. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013500-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MESC PRESTACAO DE SERVICOS MANOBRISTAS - PLANEJAMENTO, CONTROLE DE PORTARIA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X SOLANGE FLORENTINA LOPES X MARIA DE LOURDES LEONEL DA CRUZ

Vistos.

Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000452-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. R. ROJAS RIVERA VESTUARIOS - ME X JESSICA CRISTINA DE SOUSA X ADRIANA ROBERTA ROJAS RIVERA

Fls.111: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011235-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANNA CARLA DE OLIVEIRA DINI

Vistos.

Fl74: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011905-73.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-77.2015.403.6105) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP210345E - ANA PAULA ALBUQUERQUE DA SILVA) X SEBASTIAO BERNARDES X LUZIA GALVAO BERNARDES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Tradslade-se para os autos da ação Ordinária nº 0005160-77.2015.403.6105 cópia da certidão de fl. 15vº.

Desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003371-09.2016.403.6105 - LIDIA BINDER MORARI(SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIDIA BINDER MORARI, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GE-RENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando o restabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso NB 88/560.171.799-7, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em outubro de 2013, até a data do efetivo restabelecimento, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade na suspensão do benefício. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/81. À f. 83, o Juízo retificou de ofício o polo passivo da demanda, requisitou previamente as informações e deferiu à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Autoridade Impetrada prestou as informações e juntou documentos às fls. 93/96 e 97/156vº, pleiteando a extinção do feito sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. A liminar foi indeferida (f. 157 e verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 165/168, opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No que toca à preliminar arguida, entendo que a mesma se confunde com o mérito e com este será a seguir analisada. O objeto do presente mandamus cinge-se ao exame de legalidade do ato administrativo exarado pela Autoridade Impetrada atinente à revisão do processo administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à Impetrante. No que tange à situação fática, relata a Impetrante ter requerido, quando contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade, o benefício de amparo social ao idoso NB 88/560.171.799-7, benefício este que lhe foi concedido com DIB 28/07/2006. Todavia, decorridos mais de 07 (sete) anos do deferimento, o benefício foi suspenso em razão de instauração de processo administrativo para apuração de irregularidade na concessão, em atendimento à determinação da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas, tendo, ademais, sido realizados cálculos dos valores supostamente recebidos indevidamente pela beneficiária no período de 28/07/2006 a 30/09/2013, no valor de R\$51.257,67. Informa, ainda, que o referido benefício acabou sendo suspenso, tendo sido interposto recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que proferiu decisão, em 12/03/2014, convertendo o julgamento em diligência, para que fosse realizada pesquisa "in loco" para confirmação/constatação acerca das alegações da ora Impetrante. Ocorre que, passado mais de 01 (um) ano da data da referida decisão, ainda não foram realizadas as diligências determinadas, mantendo-se a suspensão do benefício desde outubro de 2013. Este, o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela Impetrante. No caso, da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, porquanto pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie. De início, quanto à alegada inércia do Impetrado, verifica-se da análise dos autos que, com a finalidade de dar cumprimento às diligências determinadas, foi encaminhada à Impetrante carta de exigência, solicitando seu comparecimento à Agência da Previdência Social a fim de apresentar declaração de domicílio, conforme solicitado pela 13ª JRPS. Posto isto, impende destacar acerca do tema que a Lei nº 8.742/1993, ao dispor sobre a organização da Assistência Social, prevê, em seu art. 20, a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Quanto à questão da renda familiar, frise-se que o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Vale dizer, o benefício assistencial em comento tem o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. No caso, conforme se denota dos autos, bem como das informações prestadas, o cancelamento do benefício assistencial em referência se deu em razão de irregularidades constatadas pela Autoridade Impetrada, porquanto não foram inseridos no sistema informatizado do INSS os dados do grupo familiar, como salário e renda da família, o que culminou na concessão indevida do aludido benefício sem o preenchimento do requisito da miserabilidade, em que a renda per capita familiar deve ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, conforme art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993. Assim, da análise de tudo o que consta dos autos, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou abusividade no ato de revisão ora vergastado, uma vez que em consonância com o previsto pelo ordenamento jurídico que autoriza a revisão dos procedimentos de concessão de benefícios previdenciários, bem como observado o procedimento legalmente previsto. Nesse sentido, dispõe o art. 69 e parágrafos da Lei nº 8.212/91. "Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Haverá indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no máximo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social." (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004) (Destaque) Desse modo, no que toca ao procedimento de suspensão do benefício, não restou comprovado nos autos pela Impetrante nem abuso nem ilegalidade da Autoridade Impetrada, tendo em vista que o suposto ato coator, consistente na revisão da concessão do benefício de amparo social ao idoso, se deu com observância às normas constantes na legislação previdenciária, bem como também assegurado à Impetrante o devido processo legal. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADO-RIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LICEI-DADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA PARA O DESEMPARAÇÃO DA LIDEI. I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social, de que é exemplo o art. 69 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97. II - Orientação da Súmula nº 473/STF, cujo enunciado, é bem verdade, também explicita a sujeição da revisão do ato administrativo ao respeito às garantias constitucionais que protegem o cidadão dos atos estatais, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mandamentos explicitados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. III - O processo administrativo de que derivou o cancelamento da aposentadoria por tempo de

serviço do impetrante norteou-se pela obediência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. (...)IX - Assentada a liceidade do processo administrativo, em seu aspecto formal, a controvérsia de fundo, atinente ao efetivo exercício, ou não, do tempo de serviço do período de 05 de maio de 1968 a 25 de julho de 1971 depende, para seu exame, de dilação probatória, utilizada a via processual própria, em que poderá o impetrante, a seu critério, reavivar o debate travado neste feito acerca da comprovação do trabalho então alegadamente prestado, disponibilizada à parte todos os meios idôneos a fim de cumprir tal desiderato.X - Logo, este mandado de segurança não se mostra como o remédio adequado ao pedido nele veiculado, daí porque o impetrante não detém uma das condições positivas de admissibilidade da ação, o interesse processual, consoante decidiu o Juízo de 1º grau.XI - Apelação improvida.(TRF/3ª Região, AMS 234859, Nora Turma, Des. Fed. Marisa Santos, DJU 05/11/2004, p. 435)Ademais, depreende-se da leitura dos autos que a fraude constatada na concessão do benefício em referência redundou, inclusive, no ajuizamento de ação de improbidade administrativa, processo nº 0003348-34.2014.4.03.6105, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que versa sobre fraudes efetivamente ocorridas na concessão de 119 Benefícios Assistenciais de Prestação Continuada, dentre os quais se insere o da Impetrante, promovidas por uma associação criminosa, cujos membros, conforme informado pelo Parquet Federal, "eram responsáveis desde a alíquotização a receber o benefício, até a inserir informações falsas nos sistemas informativos do INSS para viabilizar a consubstanciação da prática ímproba e criminosa". É consabido, outrossim, que o mandato de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.Assim, considerando o exposto que foram constatadas evidências de fraude na concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada NB 88/560.171.799-7, pois deferido sem a comprovação do requisito da miserabilidade, e que a prova produzida nos autos não se mostrou suficiente para afastá-la, não merece prosperar a pretensão relativa ao restabelecimento do aludido amparo previdenciário.Dessa feita, não demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo ao restabelecimento de seu benefício assistencial de prestação continuada, por consectário, resta prejudicado o pedido de restituição das parcelas vencidas desde sua cessação, até porque, mesmo que assim não fosse, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandato de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança.Assim, não se revestindo o ato inquirido de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição a pretensão formulada.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006141-72.2016.403.6105 - INSTITUTO E CENTRO DE PESQUISAS SAO LEOPOLDO MANDIC(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos.INSTITUTO E CENTRO DE PESQUISAS SÃO LEOPOLDO MANDIC, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional de férias (terço constitucional), férias usufruídas e horas-extras, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à repetição/restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre julho de 2011 e dezembro de 2015, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade das aludidas contribuições, de modo que a autoridade Impetrada de abstenha de proceder à imposição de quaisquer modalidades de sanções em face da Impetrante, enquanto pendente a presente ação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/33.O pedido de liminar foi indeferido à f. 35.Em suas informações, a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, defendeu a denegação da segurança (fls. 44/52).A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar, requerendo, ato contínuo, a reconsideração da decisão agravada (fls. 59/79).A decisão de f. 35 foi integralmente mantida pelo Juízo à f. 80.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu em parte o pedido formulado no agravo para suspender a exigibilidade dos valores pagos a título de terceiro constitucional de férias (fls. 82/83).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 92/94).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional de férias (terço constitucional), férias usufruídas e horas-extras, ao fundamento, em síntese, de se tratar de verbas de natureza indenizatória.O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terceiro constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçosamente reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual subsistância verba ínfusa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...)STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terceiro constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terceiro constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realignamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terceiro constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Já no que se refere à remuneração percebida a título de férias gozadas, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terceiro constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terceiro constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realignamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terceiro constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Enfim, no tocante às horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).Dessa forma, considerando que a contribuição previdenciária, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de adicional de férias (terço constitucional), nos termos da motivação.DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, não atingidos pela prescrição, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária a título de adicional de férias (terço constitucional), deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, no período compreendido entre julho de 2011 e dezembro de 2015, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.010468-6 (nº CNJ 0010468-42.2016.4.03.0000).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0015056-13.2016.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SPI10740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.158 de 2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade de aumento de tributo por ato infralegal, ante a inconstitucionalidade do 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998.Pretende também seja assegurada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.Liminarmente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da taxa, nos termos e valores constantes da Portaria nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.158 de 2011, bem como seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à sua exigência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/81.A liminar foi indeferida (fls. 84/85v).O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 109/113, arguindo preliminar de legitimidade passiva considerando que as questões atinentes ao comércio exterior são de competência do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. O Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas apresentou as informações às fls. 115/121, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (f. 123). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. Em decorrência, deve ser acolhida a arguição de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para compor o polo passivo, devendo, portanto, em relação a este ser julgado extinto o processo sem resolução do mérito. Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no

reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa. Confira-se: Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (...) 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. (...) Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade. Nesse mesmo sentido, aliás, não há controvérsia na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa. Precedentes desta Corte. 4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas. (AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016) Assim não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merecem total rejeição os pedidos formulados. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, em relação a esta autoridade, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo da ação para exclusão desta autoridade. Custas pela parte Impetrante. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Transida esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0019152-71.2016.403.6105 - LILIAN APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS/SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de pedido liminar requerido em sede mandamental por LILIAN APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, a liberação do saque do FGTS, pertencente ao seu irmão, JHONATAN MONTEIRO DOS SANTOS, que se encontra recolhido no Complexo Penitenciário de Hortolândia, o qual teve o seu contrato de trabalho rescindido por Despedida Sem Justa Causa. Aduz que mesmo possuindo procuração pública para este fim e tendo apresentado documentação exigida pela Impetrada (declaração do correntista fundiário com firma reconhecida por autenticidade), a mesma não autorizou o saque da conta fundiária. Determinada a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, foram as informações pertinentes juntadas aos autos, às fls. 40/54, vindo, subsequentemente, os autos conclusos. DECIDO. Não obstante a tese manifestada pela Impetrante, entendo que não houve qualquer ato de ilegalidade praticado pela Autoridade Impetrada, posto que, conforme informações colacionadas (fls. 40/54), a mesma esclareceu que, nos termos da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o seu artigo 20, 18 foi alterado pela Medida Provisória 2.197-43/2001, onde ficou preconizado ser indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada na hipótese prevista na presente ação, qual seja, despedida sem justa causa (Lei nº 8.036/90, artigo 20, inciso I), ressalvando a hipótese de pagamento a procurador especialmente constituído para esse fim, apenas, no caso de grave moléstia comprovada por perícia médica. Note-se que referida Medida Provisória continua vigente até hoje, posto que editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32/01, que em seu artigo 2º previu a continuidade em vigor de todas as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da referida emenda, até que medida provisória ulterior as revogasse explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Ademais, há dívida fundada acerca da legitimidade da polaridade ativa, eis que o objeto da presente demanda se relaciona com a Conta Fundiária do irmão da Impetrante, o que, configuraria pretensão alheia em nome próprio, vale dizer, legitimação extraordinária, não prevista em lei. Por fim, não possuindo o pedido, em sede de cognição sumária, a necessária plausibilidade, é caso de indeferimento da pretensão liminar. Cumpra-se o determinado, às fls. 30, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda. Com o cumprimento e tendo em vista que já houve a apresentação de informações, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal e, após, volvam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Ofício-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022907-06.2016.403.6105 - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE AMPARO - COOPERAMP/SP252600 - ANGELICA JACOMASSI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos. Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, para redistribuição. À Secretária para as providências de baixa. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002866-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LILIANE FERNANDES DE BRITTO X REGINA MARIA FERNANDES GOMES/SP341271 - GUSTAVO DONIZETI CALEGARI VILAS BOAS X TERESINHA SOARES FERNANDES GOMES/SP341271 - GUSTAVO DONIZETI CALEGARI VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE FERNANDES DE BRITTO

Vistos.

Fl. 310: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009660-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURICIO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS SILVA

Fl. 186: Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 06/14 mediante substituição por cópias.

Após, intime-se a CEF para providenciar a retirada dos documentos mediante recibo nos autos.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012029-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO X CLARA DE ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA DE ALMEIDA COSTA

Fls. 142 : defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012571-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEOCELCIO BARRETO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCELCIO BARRETO MACHADO

Fls. 104 : defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005769-94.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA/SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos e intimada a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVÉS - ANP do mesmo, com manifestação às fls. 223, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002375-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO GABRIEL TOGNOLO DE MIRANDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GABRIEL TOGNOLO DE MIRANDA GOMES

Vistos.

Fl. 60: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012219-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE LOURENCO DOS SANTOS MATOS/Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X MOISES MOREIRA DE MATOS/Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora, CEF, intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-28.2016.4.03.6105
AUTOR: ARIIVALDO DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o autor é paciente do Dr. Alexandre Augusto Ferreira, não foi realizada a perícia agendada (ID: 500735), razão pela qual nomeio perita médica a Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi (Especialidade: Ortopedista).

Assim, **fica agendado o dia 17 de fevereiro de 2017, às 14 horas**, para realização da perícia no Juizado Especial Federal (Avenida José de Souza Campos, nº 1358, Cambuí, Campinas/SP - fone: 3753-7000), devendo a Secretaria notificar a perita via e-mail (barbaramanoel@gmail.com) com cópia das seguintes peças: petição inicial (373596), documentos principais (ID: 373729, 373734, 373740, 373742, 373748, 373770, 373777, 373781, 373792, 373804, 373811, 373862, 373897), 396680, 396708, 389552, 445312, 445319, **questos do autor, do INSS e este despacho**.

Verá o autor portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Sem prejuízo, dá-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação e da preliminar de impugnação à gratuidade da Justiça (ID: 447659).

Comunique-se, ainda, o JEF de Campinas para que reserve uma sala para a realização da perícia supramencionada.

Intimem-se as partes **com urgência**, inclusive a Sra. Perita via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001608-82.2016.4.03.6105
REQUERENTE: AMAURY ANTONIO PARIZOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de que seja desconsiderado o arquivo da petição inicial distribuída em 16/12/2016 (ID: 463790), podendo o autor requerer a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-63.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS & CIA LTDA., PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Comunico, com fulcro no art. 152, VI, do CPC, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora acerca da informação constante do(s) AVISO(S) DE RECEBIMENTO negativos, bem como para que requeira o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-98.2016.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE MORUNGABA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDO CESAR FURLAN - SP238658
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Requer o autor, em sede de tutela de urgência, determinação para que a ré inclua os valores arrecadados a título de multa pela Lei nº 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Subsidiariamente, requer seja a ré compelida a depositar judicialmente os valores relativos à inclusão das rubricas referentes à multa na base de cálculo do FPM.

Em apertada síntese, aduz o autor que os valores relativos à multa prevista no artigo 8º, da Lei nº 13.254/16 devem integrar a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e que a não inclusão fere disposição constante da Lei Complementar 62/1989, que assegura a inclusão de tais valores na base de cálculo do FPM. Além disso, salienta que como afronta ao disposto nos artigos 159, I, “b”, e 161, II, ambos da Constituição Federal.

Contudo, ante as peculiaridades do caso, para melhor e mais segura análise da tutela de urgência, tenho que a instauração do contraditório é crucial especialmente para se aferir qual a justificativa da União para deixar de incluir o valor relativo à multa em discussão no cálculo do FPM.

Portanto, deverá a União manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo de contestação.

2- No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

3- Com a manifestação da União, **venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

4- Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001575-92.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o recurso interposto no bojo do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado pelo impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social em 27/12/2016.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, deverá o impetrante cumprir o tópico final do despacho proferido em 15/12/2016 (ID 456522).

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-75.2017.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada na Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID: 500351), tendo em vista tratar-se de homônimos.

Ademais, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, deverá comprovar, no mesmo prazo, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Em tempo, deverá o autor apresentar os processos administrativos relacionados a ele, nos termos do art. 434 do CPC/2015, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001495-31.2016.4.03.6105
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada.

Sem prejuízo, apresente comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001623-51.2016.4.03.6105
REQUERENTE: ROGERIO XAVIER DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ALEXANDRE MENDES - SP276854
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROGÉRIO XAVIER DE SOUSA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se pretende o cancelamento de protesto de CDA, a declaração de inexigibilidade de débito tributário, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi dado à causa o valor de **RS 36.808,17 (trinta e seis mil oitocentos e oito reais e dezessete centavos)**.

Tendo em vista que referido valor é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se, **com urgência**.

Campinas, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-47.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MANOEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o autor a procuração, nos termos do caput do art. 104 do Código de Processo Civil.

Além disso, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo supramencionado, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Em tempo, indefiro o pedido de que traga o réu o processo administrativo e os documentos relativos ao requerimento de nº 169.163.027-3, uma vez que cabe ao autor apresentá-los, nos termos do art. 434 do CPC, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5918

PROCEDIMENTO COMUM

0004274-44.2016.403.6105 - MANOEL FERREIRA DE CARVALHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de tutela de evidência na qual o autor requer seja determinado que o réu cumpra imediatamente a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, implantando o benefício de aposentadoria especial já concedido. Em apertada síntese, aduz o autor que em 09/04/2015 requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual fora inicialmente indeferido por ausência de reconhecimento da especialidade de determinados períodos. Relata que interpsó recurso administrativo em face da referida negativa, tendo obtido decisão favorável da 13ª JRPS, com o reconhecimento da insalubridade de todos os períodos postos em julgamento. Assevera, contudo, que até o momento da propositura da presente demanda, o INSS não havia cumprido a decisão proferida pela 13ª JRPS, mesmo depois de esgotado o prazo legal para interposição de recursos. Com a inicial vieram os documentos de fs. 24/174. Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos à fl. 177. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 185/195, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fs. 198/201. As fs. 198/201 o autor manifestou-se sobre a contestação e esclareceu que o benefício já foi concedido administrativamente, razão pela qual seu direito está evidente e deve ser determinado o imediato cumprimento da decisão administrativa. Após, o r. despacho de fl. 202 determinou que o INSS informasse a atual situação do benefício pleiteado pelo autor. As fs. 203/207, o INSS informou que foi interposto Recurso Especial pelo INSS, razão pela qual não há decisão definitiva a ser cumprida. Por derradeiro, o autor aduziu que o recurso fora interposto intempestivamente e que a decisão administrativa tornou-se incontroversa. Ademais, requereu a concessão de tutela de evidência para determinar que o réu cumpra imediatamente a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos (fs. 208/217). É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme preconiza o artigo 311 do NCPC, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Na espécie, não vislumbro a presença dos requisitos próprios da tutela de evidência. Além disso, verifico ausente a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento da tutela de urgência. Com efeito, o impetrante logrou êxito em comprovar a concessão administrativa de seu benefício por meio do Acórdão 5322/2015, proferido pela 13ª Junta de Recursos (fs. 31/33). Porém, no curso do processo, sobreveio informação no sentido de que o INSS interpsó recurso administrativo contra a referida decisão (fs. 203/206). De se ver, portanto, que, ao menos por ora, não há que se falar em trânsito em julgado da decisão administrativa. Importante

salientar, ademais, que, a despeito de o recurso do INSS ter sido interposto intempestivamente, tal fato se deu com lastro no artigo 13, inciso II, do Regimento Interno do CRPS, que autoriza seja relevada a intempestividade do recurso administrativo; de modo que caberá ao órgão julgador acatar, ou não, tal pleito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA formulado pelo autor. Manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024259-96.2016.403.6105 - CLAUDEMIR CONRADO DE SOUZA X ALESSANDRA FERREIRA DA CUNHA(SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Em apertada síntese, aduzem os autores que firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia com a Caixa Econômica Federal - CEF, o qual possuía como condição obrigatória a adesão a Contrato de Seguro, que foi firmado com a Caixa Seguradora S/A. Contudo, no ano de 2015 foi constatada no imóvel a existência de fissuras em alvenarias com ameaça de desmoronamento e, por não terem obtido êxito na esfera extrajudicial, os autores ingressaram com a presente ação visando à cobertura dos danos materiais existentes no imóvel. Verifico, porém, que em casos como o dos autos, nos quais se requer cobertura securitária por vícios ou danos intrínsecos do imóvel, a jurisprudência vem entendendo que, quando atua somente como agente que financia a aquisição do imóvel, sem qualquer participação na construção, a CEF não possui legitimidade passiva. Nesse sentido: AI 00085478220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016. Ante o exposto, em atendimento ao disposto no artigo 10 do CPC, e, por vislumbrar hipótese de extinção do feito sem análise de mérito por ilegitimidade de parte em relação à CEF (artigo 485, inciso IV, do CPC) e de incompetência para análise do pedido relativo à Caixa Seguradora S/A, que é insuscetível de ser demanda perante a Justiça Federal (artigo 109, da Constituição Federal), manifestem-se os autores sobre estas questões, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010606-27.2016.403.6105 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO CERTIDÃO FLS. 154."Ciência à impetrante da juntada do documento de fls. 152/153."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001115-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS

"Ciência à CEF da devolução do documento juntado às fls. 122"

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Be.P. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Directora de Secretaria

Expediente Nº 6021

DESAPROPRIACAO

0020608-56.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSALIA GAMITO BARRETO - ESPOLIO X JOVINO SATYRO BARRETO FILHO X ARMELINDA GAMITO MARQUES X MIRIAN MARQUES X LUCIA GAMITO FERNANDES X NORMA GAMITO DA FONSECA - ESPOLIO X JOAQUIM DA FONSECA - ESPOLIO X MARCIA DA FONSECA VICENTE X DORIVAL APARECIDO VICENTE X MARIZA DA FONSECA ROTA X REGINA CELIA DA FONSECA LOPES DE CAMARGO X ADEMIR LOPES DE CAMARGO X SERGIO DA FONSECA X ROSELI FERNANDES MORATTA DA FONSECA X ROBERTO DA FONSECA X LUZINETE AZEVEDO DA FONSECA X FLAVIO DA FONSECA X LUCILA MARIA CORDEIRO DA FONSECA X FERNANDO DA FONSECA X ANTONIA GAMITO

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de Rosalia Gamito Barreto e outros, com pedido liminar para inibição provisória na posse dos lotes 24 e 25, da quadra 06 do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 258,75 m² cada, havidos pelas matrículas nº 78076 e 78077 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/87. O pedido liminar foi postergado para após a comprovação do depósito atualizado do valor da indenização (fl. 90). As fls. 94/97 foram juntadas pela Infraero as matrículas atualizadas e o depósito prévio e às fls. 101/102 foi juntado o depósito do valor da atualização da indenização. O município de Campinas manifestou-se às fls. 98. É o relatório. Decido. Para a inibição provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrária, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea "d" do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 28/38 e 39/49 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metaludo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de inibição na posse, o valor apurado em referidos laudos, devidamente atualizado, pois já datam de mais de 10 anos. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lotes sem edificação, DEFIRO o pedido de inibição provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da inibição provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providencia-la conforme artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeçam-se Cartas Precatórias para citação dos expropriados. No ato da citação, os expropriados abaixo elencados deverão ser intimados a juntar aos autos os seguintes documentos juntamente com a contestação: 1) Jovino Satyro Barreto Filho: deverá juntar certidão de inventariante e/ou cópia do formal de partilha de Rosalia Gamito Barreto; 2) Armelinda Gamito Marques: deverá juntar certidão de inventariante e/ou formal de partilha de Juvenal Marques; 3) Márcia da Fonseca Vicente: deverá juntar aos autos certidão de inventariante e/ou formal de partilha de Norma Gamito da Fonseca; 4) Mariza da Fonseca Rota: deverá juntar cópia integral da certidão de casamento de fls. 71, uma vez que não foi juntado o verso da certidão em que consta a averbação de retificação. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 6022

PROCEDIMENTO COMUM

0016653-13.1999.403.6105 (1999.61.05.016653-8) - ADELINO ELIAS DA COSTA X ALZIRA OLIVEIRA DIAS X MOACIR GUARI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Dê-se ciência ao interessado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015839-39.2015.403.6105 - CLATAEL SERVICOS DE SERRALHERIA E POLIMENTOS LTDA - EPP(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União Federal (fls. 47/50), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0000359-46.2000.403.6105 (2000.61.05.000359-9) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP161635A - RICARDO AMARO FERREIRA GONCALVES E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da informação do PAB/CEF às fls. 404/405v. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012040-71.2004.403.6105 (2004.61.05.012040-8) - JOAO PAVANELLI SOBRINHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOAO PAVANELLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o exequente a informar seu endereço atualizado, tendo em vista o tentativa frustrada do sr. oficial de justiça, no prazo legal.
2. No silêncio, ou fornecido endereço já diligenciado, fica desde já o advogado do exequente responsável por informar o beneficiário do valor disponível para saque, bem como a comprovar o levantamento perante este Juízo.
3. Decorrido 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, considerar-se-á cumprida a obrigação e os autos serão arquivados.
4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005939-81.2005.403.6105 (2005.61.05.005939-6) - FLORESTAL INCORPORACOES LTDA(SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se o exequente a informar seu endereço atualizado, tendo em vista o retorno do aviso de recebimento sem cumprimento, no prazo legal.
2. No silêncio, ou fornecido endereço já diligenciado, fica desde já o advogado do exequente responsável por informar o beneficiário do valor disponível para saque, bem como a comprovar o levantamento perante este Juízo.

3. Decorrido 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, considerar-se-á cumprida a obrigação e os autos serão arquivados.

4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004912-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004912-0) - IRACEMA PASTRELO MAGUETAS(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X MARIA ROMANA DA CRUZ(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X IRACEMA PASTRELO MAGUETAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 480, deverá o procurador da exequente, informar o endereço atualizado desta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.

Não havendo indicação de novo endereço da exequente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017618-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017618-7) - SEBASTIAO BASTO DE MELO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X SEBASTIAO BASTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a informar seu endereço atualizado, tendo em vista o tentativa frustrada do sr. oficial de justiça, no prazo legal.

2. No silêncio, ou fornecido endereço já diligenciado, fica desde já o advogado do exequente responsável por informar o beneficiário do valor disponível para saque, bem como a comprovar o levantamento perante este Juízo.

3. Decorrido 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, considerar-se-á cumprida a obrigação e os autos serão arquivados.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014371-26.2004.403.6105 (2004.61.05.014371-8) - CELSO TEODORO DA LUZ X MARIA CRISTINA ALVES LUZ(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X BANCO BCN S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CELSO TEODORO DA LUZ X BANCO BCN S/A X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X BANCO BCN S/A X CELSO TEODORO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP258368B - EVANDRO MARDULA) CERTIDÃO FL. 346: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados para retirarem os documentos desentranhados de fls. 299/314, no prazo legal. Nada mais."

Expediente Nº 6023

PROCEDIMENTO COMUM

0010556-91.2013.403.6303 - GILCA ALVES WAINSTEIN(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Foi determinada e reiterada nos autos (v.g., fls. 145) a produção de prova pericial grafotécnica a respeito da assinatura da requerente nos diversos instrumentos contratuais acostados aos autos. Todavia, até o momento, não houve a produção da referida prova.

Assim, DETERMINO que seja extraída cópia integral dos autos, a ser remetida ao Instituto de Criminalística da Polícia Federal para que tal órgão proceda ao exame e pronuncie o correspondente laudo quanto à autenticidade ou falsidade das assinaturas lavradas nos mencionados instrumentos.

Deverá a direção daquele órgão agendar local, data e horário para a colheita de material grafotécnico original da autora, informando-os com antecedência mínima de 30 (trinta) dias nestes autos.

Recebido nos autos tal agendamento, intime-se a autora para o ato, na pessoa de seu bastante procurador (mediante veiculação em Diário Oficial).

A ausência da autora no local e horário agendado para a colheita do material grafotécnico caracterizará desde logo a renúncia à prova requerida por ela mesma.

Realizadas tais diligências, produzida a prova e acostado o laudo aos autos, dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias; em seguida, à CEF, por igual prazo.

Havendo pedido de esclarecimentos ou formulação de quesitos suplementares, dê-se nova vista ao órgão para respondê-los.

Não havendo, ou uma vez respondidos, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Ressalto que, em se tratando de uma única questão fática controversa, a saber, se as assinaturas acostadas nos instrumentos contratuais são autênticas ou não, entendo desnecessária a concessão de prazo específico para nomeação de assistente pericial e formulação de quesitos, especialmente porque o tempo processual neste caso labora contra a autora.

Todavia, querendo, faculto a ambas as partes, no período que anteceder à entrega da cópia dos autos ao órgão designado, peticionar apresentando eventuais quesitos e/ou nomeando assistente. Deverão fazê-lo por sua própria conta e desde logo, inexistindo qualquer dever de o Juízo aguardar que o façam, pois tal peticionamento não implicaria em expansão da questão controversa única ora reconhecida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005133-60.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-56.2016.403.6105 ()) - DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS LTDA - ME(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Traslade-se cópia da sentença de fls. 62/64v para os autos principais n.º 00024695620164036105.

2. Depois, desapensem-se estes autos daqueles, remetendo-os ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

3. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019268-77.2016.403.6105 - SERRANA ELIZABETH ROBAINA PEREIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X NAO CONSTA

1. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, tomem conclusos.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011033-97.2011.403.6105 - KLEBER PEREIRA DA SILVA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 299/308.

2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.

4. Em caso de concordância e manifestando-se positivamente o Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R\$ 139.075,57 (cento e trinta e nove mil e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) em nome do exequente, e outro no valor de R\$ 2.885,02 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), referente aos honorários de sucumbência, devendo o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.

5. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria.

6. Publique-se o r. despacho de fl. 292.

7. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 292: "1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. 6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. 7. Intimem-se."

CERTIDÃO FL.311: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da petição de fl.310. Nada mais.

Expediente Nº 6024

DESAPROPRIACAO

0020649-23.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GILBERTO COSTA SARAIVA - ESPOLIO X DEOLINDA ROSA TAVARES - ESPOLIO X EDUARDO TAVARES SARAIVA X LAURENTINA DE JESUS PEREIRA SARAIVA X DEOLINDA TAVARES SARAIVA - ESPOLIO X ELVIRA BINDI X LAURO BINDI X MARIA DE LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X JAIRO APARECIDO GIRALDI X GISELE GIRALDI

FASSINA X JOSE RICARDO FASSINA X GIANI GIRALDI X GILBERTO GIRALDI X ANTONIO LUCINDO TAVARES SARAIVA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de Gilberto Costa Saravia e outros, com pedido liminar para inibição provisória na posse dos Lotes 19 e 20, da quadra 29 do Jardim Novo Itaguacu, com área de 251,25 m², cada, havidos pela Transcrição das Transmissões nº 3-NA, às fls. 139, sob nº de ordem 66.001 e 66.002, Transcrições anteriores nº 36.912, 36.913 e 36.914, registradas no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/36.0 pedido liminar foi postergado para após a comprovação do depósito atualizado do valor da indenização (fl. 85). As fls. 76/77 foram juntadas pela Infraero as matrículas atualizadas e os depósitos prévios da indenização e suas atualizações foram juntadas às fls. 81/82. O município de Campinas manifestou-se às fls. 79.9 e relatório. Decido. Para a inibição provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrária, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea "d" do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 51/58 e 60/66 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de inibição na posse, o valor apurado nos referidos laudos. Ante o exposto e tendo em vista que se tratam-se de lotes sem edificação, DEFIRO o pedido de inibição provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da inibição provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Citem-se os réus, através de Carta Precatória, devendo os herdeiros dizerem se houve inventário/partilha de bens em nome de Gilberto da Costa Saraiva, Deolinda Rosa Tavares, Deolinda Tavares Saraiva, Antônio Ferreira e Maria de Lourdes Ferreira Gerald, e, em caso positivo, fornecer as respectivas cópias. Deverão também, no ato da citação, se possuírem juntar cópia da certidão de casamento de Deolinda Tavares Saraiva e Antonio Ferreira, certidão de óbito de Antonio Ferreira e Certidão de Casamento de Gilberto da Costa Saraiva e Deolinda Rosa Tavares. Por fim, deverão informar se possuem o endereço do herdeiro Antonio Lucindo Tavares Saraiva. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao MPF.

DESAPROPRIACAO

020666-59.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANA PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X FRANCISCO LOMBARDI X REGINA MARTINS KLINKE MUNIZ

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de Jardim Novo Itaguacu, Francisco Lombardi e Regina Martins Klinke Muniz, com pedido liminar para inibição provisória na posse do Lote 45, da quadra 4 do Jardim Novo Itaguacu, com área de 343,00 m², havido pelas Transcrições nº 36.912, 36.913 e 36.914, registradas no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/36.0 pedido liminar foi postergado para após a comprovação do depósito atualizado do valor da indenização (fl. 75). As fls. 94/97 foi juntada pela Infraero a matrícula atualizada e o depósito prévio da indenização e sua atualização às fls. 83/84. O município de Campinas manifestou-se às fls. 79.0 réu, Jardim Novo Itaguacu, às fls. 87, requereu sua exclusão do pólo passivo da lide, tendo em vista que o lote objeto da desapropriação foi por ele alienado, tendo o adquirente quitado o compromisso assumido. É o relatório. Decido. Para a inibição provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrária, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea "d" do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 31/36 que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de inibição na posse, o valor apurado no referido laudo. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lote sem edificação, DEFIRO o pedido de inibição provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da inibição provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Da matrícula de fls. 82/82 vº, verifiquei que Francisco Lombardi cedeu a Regina Martins Klinke seus direitos sobre o imóvel expropriado. Assim, não há razão para sua manutenção no pólo passivo da ação. Por outro lado, o réu Jardim Novo Itaguacu, requereu sua exclusão do feito por ter alienado o lote objeto desta desapropriação, tendo o adquirente quitado seu compromisso. Assim, acolho o pedido do réu Jardim Novo Itaguacu, ante sua ausência de interesse no resultado da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Jardim Novo Itaguacu e de Francisco Lombardi do pólo passivo da lide. Cite-se Regina Martins Klinke no endereço de fls. 85. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0023175-60.2016.403.6105 - SIGMABBS COMERCIO E INFORMACOES POR TELEPROCESSAMENTO LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sigmabbs Comércio e Informações por Teleprocessamento Ltda qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que autoridade impetrada proceda à análise do pedido de restituição nº 10830.726057/2015-16. Alega a impetrante ter formalizado em 28/10/2015 o pedido de restituição nº 10830.726057/2015-16 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem que tenha sido concluído até o presente momento, tendo exaurido o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. A urgência decorre do prejuízo que a ausência da conclusão do pedido de restituição vem lhe causando, na medida em que permanece recolhendo as parcelas atinentes aos parcelamentos das diferenças tributárias apuradas em virtude do recálculo dos tributos federais com base no regime do lucro presumido das mesmas competências que se referem o pedido de restituição. Procuração e documentos, fls. 12/42. Custas, fls. 43. O pedido liminar foi diferido após a vinda das informações, fls. 46. Em informações (fls. 52/58) a autoridade impetrada alega que é ilegível o direito da impetrante em obter resposta aos pedidos formulados à Administração, porém, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a autoridade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada. Acrescenta que a impetrante não apresenta fato que determine possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado, que não importe em privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes. Com relação aos 30 (trinta) dias previstos no art. 49 da lei n. 9.784/99, este se aplica subsidiariamente no âmbito do processo administrativo fiscal, vez que há norma específica com força de lei acerca do assunto (Decreto n. 70.235/72), onde não há tal previsão; que o prazo de trinta dias se inicia a partir da conclusão da instrução e que os processos de restituição não prioritários obedecem a data crescente de protocolo. É o relatório. Decido. Observo no presente feito que o requerimento de restituição relacionado na inicial foi protocolado em 28/10/2015 (fl. 40). Entendo que não há nos autos, justificativa razoável para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido (mais de 14 meses). Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado. A demora da Receita Federal para análise do procedimento de restituição da impetrante contraria o princípio da eficiência, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público. Aceitar-se a morosidade nesse caso, seria violar outras garantias constitucionais, até mesmo direitos fundamentais. O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora referida determinação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II), por analogia, deve ser aplicada aos procedimentos administrativos em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal. Ressalte-se que antes da edição de referida Lei, aplicavam-se as normas da Lei n. 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em geral. E ainda que não houvesse prazo específico para o período de instrução, no caso (análise do pedido de restituição), os atos e procedimentos administrativos não poderiam perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quálice fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no Iº, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litters: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice." (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, EAREsp 200801992269, DJE 08/10/2010) (destaque)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n. 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativo foi protocolado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido no liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00227511020104030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224 .FONTE_REPUBLICACAO.) Ainda que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, dadas as condições estruturais oferecidas, há uma ineficiência da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão. E a União é quem se sujeita às consequências jurídicas desta impetração, por isto que também é intimada dela, apesar das informações serem prestadas pela autoridade impetrada. Eventual desrespeito à isonomia decorre da ineficiência administrativa da União no atendimento aos contribuintes. A União causou a presente reclamação e o particular não pode ser responsabilizado por reivindicar uma resposta estatal depois de longa espera. Não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, a transferência dos ônus da demora na decisão administrativa pela falta de capacidade de atendimento, ao contribuinte, neste caso, possivelmente, credor da União. Tal demora injustificável e ilegal, coloca a omissão em questão em patamar qualificado de ilegal, tornando o próprio Estado, responsável pelos danos, que eventualmente sejam causados às pessoas por seus agentes, nessa condição. Assim, ante a omissão de análise dos procedimentos por mais de 14 meses, resta claro que as conclusões dos pedidos devem ser priorizadas e aceleradas, até porque, desde o vencimento do prazo, como já afirmado, a omissão em questão tomou-se ato omissivo ilegal, que pode combatido através de ação judicial como esta. Ante o exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I do CPC e determino que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição da impetrante, relacionados na inicial, no prazo máximo de 90 dias, contados da intimação desta, sob pena de considerarem-se os homologados pelo curso do prazo, ressalvada à União o direito de cobrar de eventual responsável, por dolo ou culpa, os danos que vier a sofrer. Sem prejuízo a conduta omissiva em questão poderá configurar hipótese de prevaricação a ser investigada oportunamente. Quanto à atualização monetária, aplica-se a variação da Selic, no valor de R\$ 39,4º da lei n. 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrada, em reembolso. Vista ao MPF. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X ADRIANO CAVALHERI BELTRAMELLI X NELSON LUIZ NEVES BARBOSA X ARISTIDES FASINA X NILDER LAGANA X IVAN SERGIO MAGALHAES X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELY SIQUEIRA HUSEMANN AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOACHIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VERA LUCIA SARAIVA LUPATTELLI - ESPOLIO X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAIS OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI DE BARROS X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO - ESPOLIO X RALPH TICHATSCHKEK TÖRTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP126739 - RALPH TÖRTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRASTETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X TECIDOS FIAMA LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARI) X ELIZABETH NOGUEIRA GOMES DA SILVA MERCURI X MARTA BERTOLUCCI VENTURINI LEITE DE CASTRO X ANA CRISTINA BRAZILIO RAMOS BELTRAMELLI X NELMA LOURENCO MAIA BARBOSA X REGINA BEATRIZ MAGALHAES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA ISABEL GUIMARAES BUENO PENTEADO X WILMA SZARF SZWARC X RODRIGO SARAIVA LUPATTELLI - ESPOLIO Baixem os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Verifica-se que o polo passivo desta ação fora definido no despacho proferido às fls. 941. Assim, tem-se que foram citados nestes autos os seguintes interessados: Adriano Cavalheri Beltramelli, fls. 238; Nelson Luiz Neves Barbosa, fls. 220; Aristides Fasina, fls. 170; Nilder Lagana, fls. 221; José Otávio Pagano, fls. 224/227; Fábio Albamonte Amaral, fls. 954v; Tamy Campos Verinaud, fls. 248; Joaquim Dieter Sedlmayr, fls. 249; Francesco Mercuri, fls. 168; Fernando Araújo Leite de Castro, fls. 238, 246 e 954v; Galmark Empreendimentos e Participações Ltda., fls. 286; José Omati, fls. 172; o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, fls. 263; Helena Moraes Omati, fls. 176/181; Ralfó Bolsonaro Bueno Penteado, fls. 219; Ana Maria Camargo Pagano, fls. 224/227; Luciana Saraiva Lupattelli de Barros, fls. 312; Sérgio Carlos Lupattelli Filho, fls. 313; Ralph Tichatschek Törtima Stettinger, fls. 347/349; Maria Ângela Leite de Oliveira Stettinger, fls. 347/349; Tecidos Fiamá Limitada, fls. 465; União, fls. 420; Elizabeth Nogueira Gomes da Silva Mercuri, fls. 958; Marta Bertolucci Venturini Leite de Castro, fls. 954v; Ana Cristina Brazílio Ramos Beltramelli, fls. 954v; Regina Beatriz Magalhães, fls. 253; INCRA, fls. 957; Maria Isabel Guimarães Bueno Penteado, fls. 954v; e Wilma Szarf Swarc, fls. 961. Manifestaram-se nos autos, anuindo ao pedido dos requerentes: Adriano Cavalheri Beltramelli, fls. 245; José Otávio Pagano, fls. 224/227; Fábio Albamonte Amaral, fls. 252; Tamy Campos Verinaud, fls. 248; Fernando Araújo Leite de Castro, fls. 246; Galmark Empreendimentos e Participações Ltda., fls. 285/296; José Omati, fls. 176/181; DER, fls. 808/811; Helena Moraes Omati, fls. 176/181; Ana Maria Camargo Pagano, fls. 224/227; Luciana Saraiva Lupattelli de Barros, fls. 312; Sérgio Carlos Lupattelli Filho, fls. 313; Ralph Tichatschek Törtima Stettinger, fls. 347/349; Maria Ângela Leite de Oliveira Stettinger, fls. 347/349; União, fls. 420; e Regina Beatriz Magalhães, fls. 253. Dessa forma, não tendo havido manifestação dos demais interessados devidamente citados, ocorreu preclusão do direito de se insurgirem quanto ao pedido dos requerentes. Os interessados Ivan Magalhães, Sueli Siqueira Husemann Amaral e Joaquim Dieter Sedlmayr foram citados por edital, conforme comprovado às fls. 626/628. Muito embora este feito se encontre em transição há anos, não há como decidí-lo sem a regularização da relação processual, sob pena de eventual alegação de nulidade. Posto isso, cumpre-se a decisão de fls. 1007/1008, expedindo-se edital de citação apenas de Vera Lúcia Saraiva Lupattelli - Espólio; Rodrigo Saraiva Lupattelli - Espólio e Nelma Lourenço Maia Barbosa, bem como de eventuais outros confrontantes ou terceiros que poderiam ter interesse nesta lide, com prazo de 15 dias, devendo os requerentes serem intimados a virem retirá-lo de secretaria para publicação na forma do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil. Cite-se também a Petrobrás, cujo endereço foi informado pelos requerentes em petição de fls. 1012. Decorrido o prazo do edital, não havendo manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II do CPC para atuar como curadora especial dos confrontantes acima mencionados, tanto dos que já foram anteriormente citados (fls. 626/628), como dos que serão, caso estes não se manifestem. Cumprida esta determinação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6025

PROCEDIMENTO COMUM

0002953-42.2014.403.6105 - GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605000-04.1995.403.6105 (95.0605000-7) - ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI(SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X HOSPITAL DE CLINICAS UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS ONCOHEMATOLOGICAS NA INFANCIA - CIPOE(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP010825 - SALVADOR SCARPELLI) X HEMOCENTRO DA UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X UNIAO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI X UNIAO FEDERAL

- Expeçam-se 03 (três) Ofícios Requisitórios, sendo:
 - um em nome de Roberto Adelino Chiavoloni, no valor de R\$ 1.630.392,17 (um milhão, seiscentos e trinta mil, trezentos e noventa e dois reais e dezessete centavos);
 - um em nome de Regina de Fátima da Silva Chiavoloni, no valor de R\$ 1.630.392,17 (um milhão, seiscentos e trinta mil, trezentos e noventa e dois reais e dezessete centavos);
 - um no valor de R\$ 326.078,43 (trezentos e vinte e seis mil e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), referente aos honorários de sucumbência, devendo informar os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.
- Após a expedição e conferência, dê-se vista às partes.
- Quando da liberação dos valores, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, considerar-se-á cumprida a obrigação e os autos serão arquivados.
- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2812

CARTA PRECATORIA

0006254-02.2016.403.6113 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MATEUS RIBEIRO DA SILVA LELIS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

- Designo o dia 7 de março de 2017, às 15 horas, para a oitiva da testemunha Mário César de Oliveira.
 - Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação.
- Intimem-se a testemunha, a União e o FNDE.

Expediente Nº 2813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-34.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SONIA MARILZA FERRAREZI FARIA(SP372085 - KLEAN CINTRA PRADO E SP346995 - JORGE TAZINAFFO COSTA)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Sônia Marilza Ferrarezi Faria para apuração de possível crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. O denunciado, regularmente citado, apresentou defesa escrita (fls. 55/61), alegando que a responsabilidade pela exposição das mercadorias não era de terceira pessoa, a ausência de elementos indiciários a amparar a acusação e necessária aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. A denúncia preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, como restou constatado na decisão que a recebeu (fl. 47). O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Transcrevo o artigo a seguir: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo acima e que autorizam a absolvição sumária: não há causa de excludente da ilicitude do fato nem da culpabilidade do agente. O fato narrado

constitui crime e não a punibilidade não está extinta. Há indícios suficientes de materialidade e de autoria no boletim de ocorrência de fls. 03/04, no auto de exibição e apreensão de fl. 05/06 e pela representação fiscal para fins fiscais. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Quanto ao princípio da insignificância, este é aplicado nas hipóteses em que a conduta praticada, não obstante ser considerada ilícita penal, causa dano muito pequeno ou mesmo irrelevante, não se justificando a persecução penal. A tais fatos se convencionou denominar crime de bagatela: o ato praticado, do ponto de vista lesivo, é insignificante. A conduta penal, no caso, é irrelevante. A análise do que é um crime de bagatela deve ser feita caso a caso, verificando-se a existência de quatro requisitos assentados pela jurisprudência das Cortes Superiores para a aferição do relevo material da tipicidade penal. São eles: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) a inexistência de periculosidade social da ação; III) o reduzido grau de reprovabilidade da conduta; e IV) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Por outro lado, a ré já teve outro Procedimento Investigatório instaurados contra si para a apuração de possível prática do crime de contrabando ou descaminho. Tudo indica que, ao contrário de ser uma conduta única e eventual, passível de ser reconhecida como insignificante, indica reiteração de conduta delitiva. Além disso, o ato de introduzir ou expor à venda a venda cigarros de procedência estrangeira sem a devida fiscalização afeta diretamente a saúde pública na medida em que tais produtos são colocados em consumo sem a fiscalização dos órgãos competentes. Por isso, não se pode afirmar que a venda de tais produtos seja conduta irrelevante. Saliente-se, ainda, que o tributo de importação e tributo de natureza parafiscal, cuja função é inibir uma conduta, no caso, a importação de produtos estrangeiros em concorrência desleal com a indústria nacional, sujeita a tributos pesados como é o caso da comercialização de cigarros. Por isso, o dano social causado por quem expõe à venda cigarros de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal e sem a fiscalização dos órgãos competentes não é conduta cuja repressão seja suficiente caso feita por outras áreas do direito e sem necessidade da intervenção do Direito Penal. É conduta que deve ser inserida entre aquelas consideradas crime. Importante mencionar, também, que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já decidiram inúmeras vezes que o princípio da insignificância não se aplica ao delito de contrabando de cigarros. Confira-se: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA DE FUNDO COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI Nº 747.522. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. 1. O princípio da insignificância, quando sub judice a controvérsia sobre as condições para sua aplicabilidade, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 747.522, da Relatoria do Min. Cezar Peluso, DJe 25/9/2009. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, revelam uma violação flagrante e óbvia da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de mérito de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: ARE 675.340-Agr. Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 17/5/2012, e ARE 741.324-Agr. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/9/2013. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "PENAL PROCESSO PENAL CONTRABANDO. CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA. CONDENAÇÃO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do delito de contrabando de cigarros, impõe-se a condenação dos réus às penas previstas no artigo 334, caput, do Código Penal. Cabível a imposição do efeito da condenação referente à inabilitação para dirigir veículo, pelo tempo de condenação, ao réu flagrado no crime de contrabando mediante o uso de veículo, e cuja prova demonstra a habitualidade na prática da conduta ilícita". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a caputação fixada na denúncia e seu adiamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, "D", DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadorias importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que "não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda" (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 108.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Crime de contrabando de cigarros estrangeiros (CP, art. 334, caput). Trancamento da ação penal. Pretensão de aplicação do princípio da insignificância. Não cabimento. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da Corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. CONTRABANDO - CIGARROS - INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO. Descahe cogitar da insignificância do ato praticado uma vez imputado o crime de contrabando de cigarros. Precedentes: Habeas Corpus nº 100.367/RS, relator ministro Luiz Fux, e nº 110.964, relator ministro Gilmar Mendes, acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça eletrônico de 8 de setembro de 2011 e 2 de abril de 2012. RESPONSABILIDADE FISCAL E CRIMINAL - INDEPENDÊNCIA. Disciplina referente à responsabilidade fiscal, quanto à execução - Lei nº 10.255/2002 - , visando aguardar o acúmulo da dívida, não repercute no tocante à ação penal pública a cargo do Ministério Público. Habeas corpus. 2. Contrabando. Cigarros. 3. Aplicação do princípio da insignificância. 4. Impossibilidade. Maior desvalor da conduta do agente. "Não se cuida de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública" (HC 110.964/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 2.4.2012). 5. Ordem denegada. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada. EMENTA HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. O patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, para conduzir ao arquivamento de execuções fiscais, não se aplica ao delito de contrabando de cigarros. 3. Reprovabilidade da conduta suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância. 4. Ordem denegada. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nenhuma irregularidade há na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceu a viabilidade do exame do inquérito pelo Procurador-Geral de Justiça, após o Juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 5. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infortium em verdadeiro meio de vida. 6. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem ser submetidos ao direito penal. 7. Habeas corpus denegado. CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADO. FUNDAMENTOS NOVOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 544, 4º, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estado prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o crime de contrabando de cigarros não comporta aplicação do princípio da insignificância, haja vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta, que ofende a saúde e a segurança públicas. Precedentes. 3. O emprego de fundamentação diversa da utilizada pelo juízo de primeiro grau para manter afastado o princípio da insignificância não configura ofensa ao princípio do non reformatio in pejus, pois, além de não ter havido efetivo agravamento da situação do réu, o Tribunal a quo atuou dentro dos limites do amplo efeito devolutivo, característica própria do recurso de apelação. 4. As instâncias ordinárias não reconheceram a atenuante da confissão espontânea ante a sua irrelevância em face do contexto fático-probatório construído nos autos. Reverter o acórdão recorrido, nesta parte, resultaria, portanto, em ofensa ao óbice da Súmula 7/STJ. 5. O agravante não submeteu ao Tribunal de origem a sua irresignação quanto à fixação da pena-base. É inviável, em recurso especial, conhecer de matéria não prequestionada nas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância. Incidência da Súmula 211/STJ. 6. Agravo regimental não provido. CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte firmou a orientação de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. 2. O bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 3. Recurso desprovido. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. A existência de ação penal em curso contra o acusado impede a suspensão condicional do processo (ex vi do art. 89 da Lei n. 9.099/1995). 3. Agravo regimental não provido. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITO: MÍNIMA OFENSIVIDADE. NATUREZA DO BEM JURÍDICO SAÚDE PÚBLICA. 1. Os requisitos para aplicação do princípio da insignificância são: mínima ofensividade da conduta do agente, reduzida periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O contrabando de cigarros ofende a saúde pública, bem que, por sua natureza, não admite gradação na aferição da violação. 3. Agravo regimental improvido. PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REFERIDO POSTULADO AO CONTRABANDO DE CIGARROS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Inteligência do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal - CPP. - O entendimento proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em desacordo com a jurisprudência dessa Corte e do Supremo Tribunal Federal firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância às hipóteses de contrabando de

cigarros. Agravo regimental desprovido. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARRO. 1. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. 2. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C.C. O ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. 3. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO DO ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. 4. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A alegada violação a dispositivos da Constituição Federal não deve ser conhecida por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada pelo art. 557 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, não devendo prosperar a tese de nulidade por cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado com a interposição do agravo regimental. 3. O pedido de sustentação oral deve ser indeferido, tendo em vista a vedação contida no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conforme o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes do advento da Lei n. 13.008, de 26/06/2014, que deu nova redação aos arts. 334 e 334-A do Código Penal, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando. Assim, não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista os interesses juridicamente tutelados, como a saúde e segurança públicas. 5. Agravo regimental improvido. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 544, 4º, II, alínea "a", do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente. 2. Nos termos do art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo. 3. A alegação de que somente com a nova redação dada ao art. 334 e a inclusão do art. 334-A do Código Penal, pela Lei n. 13.008/2014, é que se poderia tipificar a conduta de importação clandestina de cigarros como contrabando, constitui clara inovação recursal, o que é vedado em regimental. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista que se busca proteger interesses que vão além da mera elisão fiscal. 5. Agravo regimental improvido. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO: VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA/MF N. 75/2012. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REFERIDO POSTULADO AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. AGRAVO DESPROVIDO. - O princípio da insignificância não é aplicável ao crime de contrabando de cigarros. Precedentes desta Corte e do STF. - Ademais, o parâmetro considerado para a aplicação do princípio da insignificância é o valor de dez mil reais fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, e não o previsto na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) Por essas razões, pelo menos no presente momento, incabível se falar em princípio da insignificância. Quanto à alegação de que a autora não seria a responsável pela exposição a venda de mercadoria, trata-se de questão que demanda dilação probatória e sua análise só será possível após a instrução do feito, com produção das provas requeridas pela acusação e pela defesa. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto designo audiência para interrogatório do réu para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 14:15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR.ª CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR.ª IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12203

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0014466-91.2016.403.6119 - GEOFFREY UGOCHUKWU UCHE X ADRIANA PEREIRA UCHE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Kia/Sorento EX2-3.5 - G17. Segunda a requerente o veículo foi apreendido juntamente com a respectiva documentação indevidamente, uma vez que a autoridade policial optou pela apreensão quando da não concordância de delação premiada por parte da requerente. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição do bem apreendido (fls. 57/59). Decido. Os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal dispõem: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dilação quanto ao direito do reclamante. Assim, a restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é o seu proprietário, o bem não interessar mais ao processo, não tiver sido adquirido com proventos da infração penal e não tenha sido usado na prática do delito. No caso dos autos, o veículo apreendido por força de determinação deste juízo (mandado de busca e apreensão) e embora esteja em nome da requerente, (adquirido em julho/2015 no valor de R\$142.000,00, conforme documento de fl. 29/30), não há comprovação da origem dos recursos utilizados para a aquisição do bem e, conforme diligências apuradas (com conclusões, ainda, pendentes), há suspeitas de que o veículo tenha sido utilizado na prática do delito. Entretanto, por meio de restrição do veículo no sistema RENAJUD, o qual obsta a transferência do bem, entendo possível que o veículo automotor marca/modelo I/Kia Sorento EX2-3.5 - G17 - Ano 2014/2015- Placa FLJ 3931, fique na guarda provisória do proprietário. É que, de um lado, permanece assegurada a restrição do bem, mas, de outro, impede que o bem se deteriore, ficando à disposição do proprietário. Assim, DEFIRO a restituição do veículo aos requerentes, com a devida restrição no referido sistema, nomeando-se os requerentes como depositários fiéis do veículo. Verifico que não foi procedida a restrição judicial, assim determino a restrição no sistema RENAJUD. Deverão os requerentes comparecer à secretaria desta Vara para firmar o compromisso judicial de fiel depositário, no prazo de até 10 (dez) dias. Firmado o compromisso, oficie-se à Polícia Federal, dando ciência da presente decisão, com a determinação de que seja lavrado respectivo termo de entrega pelo Delegado da Polícia Federal e encaminhado a este Juízo. Determino, ainda, expedição de ofício ao DETRAN, informando que não há impedimento para o licenciamento do veículo em nome da respectiva proprietária, até que decisão ulterior deste Juízo, desde que o óbice for relacionado apenas ao bloqueio determinado por este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 12204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-08.2008.403.6119 (2008.61.19.002591-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BUENO DA GAMA(SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP131268 - LUIZ NELMO BETELI)

RAUL BUENO DA GAMA E JOSÉ AILTON MACEDO DIAS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 1º, inciso II, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 53/54), que os réus, na qualidade de sócios-gerentes responsáveis pela administração da RB EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA., CNPJ 69.178.937/0001-58, reduziram tributos devidos pela empresa, no ano-calendário de 2001, mediante a inserção de dados falsos no Livro Diário. 3. A denúncia foi recebida nas fls. 56/57, em 01 de outubro de 2012. Defesa prévia dos réus nas fls. 128/131. Por decisão de fl. 148/149 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. 4. Seguiu-se instrução. Oitiva da testemunha de defesa Fernando Rosetti Bonane (fls. 193/195) e interrogatório dos réus às fls. 319/321. 5. Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que houve constituição definitiva e plena exigibilidade do crédito tributário (fl. 230/254). 6. Alegações finais do MPF (fls. 388/400) e da defesa (fls. 416/426 e 427/437). 7. É O RELATÓRIO. DECIDO. 8. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITIA VAZ, DJE 02/09/2014 - desta-cou-se). No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014. 10. Quanto à preliminar de prescrição, não prosperam os argumentos da defesa, uma vez que o delito previsto no artigo 1º, inciso II da Lei 8.137/90, possui pena de reclusão de 02 a 05 anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. 11. Embora os fatos tenham ocorrido em 2001, os autos foram suspensos em 27/08/2008 (fl. 15) e o recebimento da denúncia ocorreu em 01/10/2012 (fls. 56/57). Assim, não ultrapassou o prazo de 12 (doze) anos (pena máxima em abstrato) desde a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia e do recebimento até presente data. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser possível a deflagração da persecução penal a partir de denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados. Preliminar rejeitada. 2. Diante de todas as oportunidades que foram dadas ao réu de apresentar suas teses defensivas por meio de interrogatório, seja na fase policial ou judicial, sem que este fosse encontrado, embora tenha advogado constituído nos autos, não se verifica nulidade processual em virtude do cerceamento do direito de defesa. Preliminar de nulidade processual por ausência de interrogatório do réu rejeitada. 3. Foram realizadas diligências suficientes a fim de inquirir as testemunhas, conforme requerido pela defesa, sem que se obtivesse êxito. Foi, inclusive, dada à defesa a possibilidade de apresentar declarações das testemunhas por escrito, o que não foi atendido, de modo que não restou caracterizado o alegado cerceamento do direito de defesa. 4. Não há comprovação do prejuízo que a ausência de oitiva das testemunhas tenha acarretado à defesa, nos termos do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. Preliminar de nulidade processual por ausência de oitiva de testemunha rejeitada. 5. Antes do trânsito em julgado da condenação para a acusação, a prescrição regula-se pela pena máxima em abstrato estabelecida pelo tipo penal, nos termos do art. 109 do Código Penal. Do exame dos autos, verifica-se que entre os marcos interruptivos da prescrição não transcorreu o lapso temporal. Alegação de ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal rejeitada. 6. A materialidade, a autoria e o dolo no perfazimento do delito foram comprovados pelos documentos presentes nos autos e depoimento de testemunha, evidenciando o uso de documento sabidamente falso. Condenação pela prática do crime previsto no art. 304 c.c. o art. 299, ambos do Código Penal, mantida. 7. Pena-base fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, considerando tanto as consequências do crime para a saúde dos trabalhadores, como as suas circunstâncias, que violam a idoneidade da Administração Pública. 8. É entendimento desta Turma que a fixação da pena de multa deve seguir o sistema trifásico, utilizando-se os mesmos parâmetros de fixação da pena privativa de liberdade (CP, art. 68). Além disso, a pena de multa deve ser fixada observando-se suas balizas mínima e máxima, a teor do disposto no art. 49 do Código Penal. 9. Dada a proporcionalidade entre a pena corporal e a pena de multa, esta resulta em 40 (quarenta) dias- multa. 10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 11. Prestação pecuniária revertida à União, conforme jurisprudência

firmada no âmbito desta Turma. 12. Matéria preliminar rejeitada e apelações parcialmente providas. Prestação pecuniária destinada, de ofício, à União.(TRF3, ACR 00036822020034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3: 04/07/2016 - destaques nossos)12. Pois bem. Foi imputada aos réus a prática do crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, o tipo contém várias modalidades de conduta, em vários verbos, qualquer deles caracterizando a prática do crime. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexactos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal(...);Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 71 - ocasionar grave dano à coletividade;13. Assim, pratica o crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 quem suprime ou reduz tributo mediante omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias (I); ou fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexactos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (II); ou falsifica ou altera nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável (III); ou elabora ou distribui ou fornece ou emite ou utiliza documento que saiba ou devesse saber falso ou inexacto (IV); ou nega ou deixa de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou a fornece em desacordo com a legislação (V), sujeitando-se à pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa. (grifei). 14. No presente caso, narra a denúncia que RAUL BUENO DA GAMA e JOSÉ AILTON MACEDO DIAS, na qualidade de sócios-gerentes responsáveis pela administração da empresa RB Empregos Temporários Ltda. teriam reduzido tributos devidos pela empresa, no ano-calendário de 2001, mediante inserção de dados falsos no Livro Diário, enquadrando a conduta no inciso II, do art. 1º da Lei nº 8137/90.15. A materialidade delitiva está demonstrada nos autos, conforme se vê da Representação Fiscal para Fins Penais referente à empresa RB Empregos Temporários Ltda. (Peças de Informação nº 1.34.004.101046/2007-56 em apenso), cujos tributos não foram recolhidos, estando atualmente os débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 87).16. Com efeito, os documentos que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais, especialmente o Instrumento Particular de Alteração do contrato Social com Consolidação de fls. 65/72, demonstram que o réu JOSÉ AILTON MACEDO DIAS era um dos sócios da empresa, responsável pela área administrativa e financeira da sociedade e o réu RAUL BUENO DA GAMA, por sua vez, também sócio da empresa RB Empregos, responsável pela área comercial da sociedade (fl. 69).17. O Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais comprovam a ocorrência da redução do tributo, causando um rombo de mais de três milhões aos cofres públicos (fls. 06/11)(...) Constatamos, através da análise dos documentos apresentados que o contribuinte promoveu às fls. 188, 248, e 28, do livro diário, indevidamente, estorno de faturamento relativo ao faturamento obtido nos 2º, 3º e 4º trimestres, respectivamente. Tal fato, em tese, configura sonegação e fraude, como definido nos arts 71 e 72 da Lei 4502/64, e crime contra a ordem tributária conforme artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90. O índice de fraude fica mais evidente com a resposta do contribuinte à intimação para justificar os estornos de faturamento constantes do livro diário, em que ele afirma que os estornos foram para ajustar o Livro Diário à DIPJ. Este fato e outros como a não inclusão dos reembolsos de despesas no faturamento e dedução do faturamento de valores a título de "desconto de adiantamento de salários" sem que houvessem os respectivos adiantamentos, conforme planilha anexa, valores de PIS e COFINS declarados em DCTF menores dos declarados em sua DIPJ, corroboram para evidenciar a intenção do contribuinte em usar de meios não legais para diminuição de sua carga tributária, razão pela qual a multa será qualificada. As infrações apontadas acima resultaram na constatação de Omissão de receitas no valor de R\$ 3.729.847,12 (três milhões setecentos e vinte e nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e doze centavos) (...).18. Conforme comprova o ofício de fls. 08/09 (datado de 23/06/2008), a empresa foi incluída no Parcelamento Excepcional (MP 300/2006); então, foi excluída em 14/09/2009 em virtude de inadimplência das obrigações (fl. 29). Em 28/11/2009 a empresa fez opção pelo parcelamento de débitos nos moldes da Lei 11.941/09 (fl. 35), no entanto, conforme informação da RFB os débitos da empresa RB Empregos Temporários Ltda, foram transferidos para o processo 1.3839.720403/2014-71 que foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa e encontra-se em cobrança na P.S.F.N. na situação "Ativa Ajuizada" (fl. 230). Restando, assim, comprovada a constituição do crédito tributário. 19. Quanto à autoria, vejo necessidade de fazer distinção entre ambos os réus.20. A testemunha FERNANDO ROSETTI BONANE, perguntado sobre seu conhecimento sobre os autos, disse saber que se trata de um processo criminal contra a empresa e que houve uma fiscalização; o contador faleceu e alguns documentos não foram encontrados. Esclarece que o contador era seu irmão, e faleceu em 08/09/2006, durante a fiscalização. Trabalhava na empresa RB Empregos Ltda. Perguntado se o fiscal solicitou documentos, disse que não tinha acesso a este tipo de informação. Cuidava da parte administrativa e preparava os documentos para que fosse feita a contabilidade. Confirma que por ser o irmão do contador foi solicitado que procurasse a documentação, mas nada encontrou. Disse que não sabe dizer onde os documentos estariam. Foi contratado outro contador Pedro Luiz, mas não sabe dizer o que aconteceu. Confirma ter sido encontrado apenas um livro fiscal. Não sabe do resultado da fiscalização. Pelo Ministério Público Federal foi perguntado se também é contador de formação, disse ser formado, mas não é habitado a exercer. Trabalhou na empresa de 2006 a 2010. No período de 2000 e 2001 acredita que seu irmão já trabalhava na empresa. Não sabe dizer como era a saúde financeira da empresa na época.21. O réu JOSÉ AILTON MACEDO DIAS, em seu interrogatório judicial, disse ser brasileiro, casado, empresário, administrador de empresa, superior completo e reside em São Paulo. Atualmente tem uma empresa em Jundiá. Quanto aos fatos, disse que: não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; na fiscalização em 2001 foi feita toda a documentação pelo fiscal completamente errada; foi apresentada a documentação (notas fiscais) que foi elaborada pelo contador Reginaldo, o qual faleceu. Fazendo todo o acompanhamento da documentação, alega que o fiscal fez a duplicidade nos documentos. Explica que no processo de trabalho tem uma nota fiscal de adiantamento e uma nota fiscal no final do mês e dentro dessa nota fiscal do final do mês é deduzido o adiantamento, e o fiscal não fez isso, ele adicionou a nota fiscal do adiantamento à nota fiscal final, ou seja, pegou o bruto da nota e mais o valor da nota, que são notas destacadas individualmente. Alega que o fiscal duplicou em aproximadamente 100%. O fiscal fez todo um levantamento englobando o adiantamento como se fosse também uma nota. Recordar-se que o contador Pedro foi até a Receita para prestar esclarecimentos, a fim de demonstrar a duplicidade, mas o fiscal disse que não foi encontrada nenhuma irregularidade. Disse que por estar duplicado não tem como bater a documentação. Em sua documentação havia vários reembolsos. Na nota existiam alguns reembolsos (como despesa de passagem), constava o valor do serviço, da despesa, menos o adiantamento. Contabilizava o valor líquido acrescentando o adiantamento. Demonstrou ao fiscal através de planilha, mas não foi levado em consideração. Confirma que tinha todos os comprovantes de reembolsos e passagens. Esclarece que o empregado recebia o dinheiro e comprovava a passagem, e assinava um recibo. Afirma que não eram valores expressivos e esses valores eram reembolsados através da própria nota fiscal juntamente com a folha de pagamento e a taxa de serviço que cobria todas as despesas e o fiscal não acatou essa explicação. Disse que foi feita impugnação verbal para mostrar a documentação. Disse que todos os talões originais de nota fiscal ficaram com o fiscal durante um ano. Não se recorda se houve uma impugnação formal. Após a decisão final do fiscal acredita que houve recurso. O primeiro resultado foi desfavorável. No processo que tramita na 5ª Vara, ocorreu a mesma situação, as notas foram duplicadas pelo fiscal. Impetraram Mandado de Segurança que foi favorável em relação à aceitação de que a fiscalização estava errada, não sabendo ao certo se houve determinação de realização de nova fiscalização. Confirma que tentou um parcelamento no PAEX, por não ver alternativa. Disse que teve uma execução fiscal que chegou a penhorar o bem, mas não se recorda exatamente de qual bem. Disse ter requerido perícia contábil a qual não foi deferida. Não se recorda se nos processos civis houve requerimento de perícia contábil. Perguntado se existe a possibilidade de algum débito ou erro no lançamento, disse que sim, pois na época teve alguns fornecedores que não pagaram e consequentemente também deixaram de efetuar o pagamento. Afirma nunca ter omitido nada da folha de pagamento era 100% contabilizado, e a divergência encontrada era a duplicidade da nota fiscal. Os débitos realmente existentes seriam bem menores do que o apresentado. Sustenta que teve diversos contratos a partir de 1999 com o Governo, não diretamente, dos quais recebeu somente uma parte do valor acordado. Tinha uma advogada que cuidava das ações trabalhistas, mas como não tinha dinheiro não havia como entrar na justiça. Não é sonegador, nem apropriador indébito, declarou tudo em sua contabilidade. Perguntas do MPF: disse que na época tinha outra empresa no mesmo ramo e passava pelas mesmas dificuldades financeiras. Confirma que Raul cuidava da parte comercial e o interrogando cuidava da parte operacional e financeira. Não se recorda o valor total do parcelamento. Não se recorda o quanto confessou de dívida real no parcelamento. Disse que não foi o mesmo fiscal do processo da 5ª vara. Confirma que conseguiu vitória na comprovação cível no processo da 5ª vara. Questionado o porquê não tentou a mesma coisa neste processo, disse que o contador disse na época que estava sob controle, e acabou deixando por conta dele e do advogado. O contador prestava contas ao interrogando. Não tomou medidas contra o fiscal por medo de retaliação. Após a decisão do fiscal não se recorda se chegou a recorrer. Afirma ter toda a documentação guardada. Recordar-se que após o julgamento do recurso administrativo foram feitas algumas retificações. A empresa encerrou suas atividades em 2005 aproximadamente. Não foi intimado da decisão final do processo administrativo.22. O réu RAUL BUENO DA GAMA, em seu interrogatório judicial, disse que: sempre exerceu a função de Diretor Comercial e a parte administrativa ficava a cargo do corréu José Ailton. Disse que há época tiveram vários clientes inadimplentes e viram na prioridade pagar os empregados. Questionado se como sócio tinha conhecimento de tudo que era feito na empresa, disse que como era diretor comercial, fazia as cobranças por isso tinha conhecimento das inadimplências. Quanto à forma de pagamento, conta que eram utilizadas notas fiscais e o pagamento era feito parceladamente, mas a grande parte dos clientes acabou falindo. As empresas clientes eram, em sua grande maioria, de engenharia e montagem e sua empresa fornecia mão de obra qualificada. Eram prestadores de serviços, o seu pessoal trabalhava sob a supervisão de seu cliente. Não mantinha contato com os contadores. Conheceu o contador Reginaldo e Pedro, mas não administrava o trabalho deles, quem administrava era José Ailton. Afirma que José Ailton comentava sobre as dificuldades enfrentadas pela empresa. Não teve, na época, conhecimento da fiscalização que deu origem a este processo criminal. A sociedade perdurou de 1991 ou 1993 a 2006, quando a empresa encerrou suas atividades. Com relação ao processo que tramita na 5ª Vara disse não ter conhecimento. Não teve reunião com o corréu e o contador para discutir sobre a situação de débito e fiscalização, mas com certeza o corréu teve reunião com o contador. Teve conhecimento do parcelamento, mas não sabe detalhes. Afirma que os débitos da empresa são decorrentes da falta de pagamentos dos créditos que têm a receber, que atualizado seria o dobro dos débitos existentes neste processo. Procuraram receber, mas as empresas quebraram. Não pagaram porque priorizaram o empregado, nunca tiveram a intenção de não pagar os tributos. Atualmente trabalha indicando empresas para realizar trabalhos para outras empresas. Na época tinha a empresa RB Empregos Temporários Ltda., Cimam e a RBIMF, todas prestadoras de serviços. As dificuldades começaram em 1999/2000 aproximadamente. Confirma que a questão financeira ficava a cargo do corréu, e nunca foi chamado na Receita Federal para prestar esclarecimentos. Às perguntas da defesa: disse que entendeu que esta sendo processado por falta de recolhimento de impostos. Perguntado se entendeu que se trata de uma fraude/sonegação de impostos, disse ter entendido que é uma dívida. Em nenhum momento determinou a algum contador que alterasse as informações à Receita, pois não era da sua área.23. Conforme contrato social, o réu JOSÉ AILTON tinha a responsabilidade da área administrativa e financeira e o réu RAUL BUENO DA GAMA, exerceu a parte comercial (fls. 65/72). Tal contexto já sinaliza que o réu RAUL talvez não tivesse o mesmo papel na sociedade que JOSÉ AILTON.24. Confirmando tal impressão, vejo que os réus afirmam em seus interrogatórios que o corréu RAUL não tinha participação na administração da sociedade e que teria se dedicado às vendas. Ressalto que o réu RAUL afirma que cuidava somente da parte de clientes e JOSÉ AILTON da parte financeira e administrativa.25. Ou seja, do que consta dos autos, não posso concluir que o réu RAUL tenha tido participação no crime que lhe foi atribuído.26. Do que consta dos autos, restou-me crível que o réu RAUL não atuava na administração da sociedade, mas cuidava apenas das vendas. Ou seja, não há elementos de que efetivamente administrava a empresa de que era sócio. 27. Ressalto ainda que não foram produzidas provas, testemunhal ou documental, a fim de comprovar que o réu RAUL administrava a empresa com poderes para determinar a omissão de informações à Receita Federal, embora conste como diretor comercial da empresa, tal fato sem comprovação de que atuava na administração, não autoriza sua condenação.28. Neste sentido: PENAL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI 8.137/90. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DE DOIS RÉUS. NÃO COMPROVADA QUANTO AO CORRÉU. DOLUS DEMONSTRADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os co-réus, sócios e administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Todas as questões trazidas a Juízo pelas partes foram devidamente apreciadas, até mesmo aquelas aduzidas em sede de preliminar ao mérito, não havendo espaço para se falar em nulidade da sentença, que tratou todas as teses defensivas. 3. A autoria de um dos corréus não restou demonstrada. A condição de diretor comercial da empresa indicada na ficha cadastral perante a Junta Comercial configura indício suficiente para o recebimento da peça acusatória. Para que haja correlação entre os fatos narrados na denúncia e a sentença condenatória, não basta essa simples menção para comprovar a prática delitiva, cabendo à acusação, em tais casos, comprovar, por outros elementos de prova, a relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de dirigente, pena de responsabilidade penal objetiva. 4. O conjunto probatório não aponta o denunciado como administrador da empresa. A condição de diretor comercial não autoriza a condenação do réu por crime supostamente praticado no âmbito da sociedade. 5. Materialidade demonstrada através do conjunto probatório, notadamente autos de infração que instruem os autos. 6. O auditor fiscal da Receita Federal possui todas as atribuições legais para efetuar a fiscalização na empresa, não sendo exigível formação como contador, não encontrando aparato a tentativa de desqualificação. 7. Autoria e dolo de dois dos réus perfeitamente configurados através da ficha cadastral da empresa, interrogatório e prova testemunhal. 8. O conjunto probatório (testemunhas e declaração de renda da pessoa jurídica) não permite dizer que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, não havendo tampouco provas de sacrifício patrimonial dos réus em socorro da empresa. 9. Pena-base elevada em 1/6 (um sexto) em função das consequências deletérias do crime, que causou prejuízos de grande monta ao Erário, no montante de R\$447.535,25. 10. Recurso ministerial parcialmente provido para elevar a pena-base, apelo da defesa de dois réus não provido e de um dos réus provido para absolver o acusado da imputação contida na denúncia, com supedâneo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.(TRF3, ACR 00000500220034036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3: 20/05/2013 - destaques nossos)29. Todas as condutas previstas nos incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são destinadas a suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social. Assim, somente quem as pratica ou contribui de qualquer forma para a sua prática é que realiza o tipo penal. Além disso, apenas a pessoa a quem caiba a administração ou gerência da empresa, no caso de supressão de tributos e contribuições de responsabilidade de pessoa jurídica, é que pode realizar o tipo penal. 30. Não há como atribuir-lhe, portanto, responsabilidade pelo crime contra a ordem tributária, já que, nos termos do artigo 13 do Código Penal, "o resultado só é atribuível a quem lhe deu causa", considerando-se "causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido". 31. Quanto ao réu JOSÉ AILTON, todavia, alcanço outra conclusão. 32. Como se viu, afirmou que o contador prestava contas a ele, confirmando que Raul cuidava da parte comercial e ele cuidava da parte operacional e financeira. Ademais, demonstrou grande conhecimento em toda a parte administrativa e financeira da empresa.33. Assim, vejo confirmado que JOSÉ AILTON MACEDO DIAS era o efetivo administrador da empresa RB Empregos Temporários Ltda., sendo, portanto, o responsável pelo recolhimento dos tributos e pelas ações que redundaram no crime contra a ordem tributária.34. JOSÉ AILTON alega em seu interrogatório que o fiscal não considerou a possibilidade de terem ocorrido duplicidade, uma vez que "fez todo um levantamento englobando o adiantamento como se fosse também uma nota"(...) na fiscalização em 2001 foi feita toda a documentação pelo fiscal completamente errada; foi apresentada a documentação (notas fiscais) que foi elaborada pelo contador Reginaldo, o qual faleceu. Fazendo todo o acompanhamento da documentação, alega que o fiscal fez a duplicidade nos documentos. Explica que no processo de trabalho tem uma nota fiscal de adiantamento e uma nota fiscal no final do mês e dentro dessa nota fiscal do final do mês é deduzido o adiantamento, e o fiscal não fez isso, ele adicionou a nota fiscal do adiantamento à nota fiscal final, ou seja, pegou o bruto da nota e mais o valor da nota, que são notas destacadas individualmente. Alega que ele duplicou em aproximadamente 100%. O fiscal fez todo um levantamento englobando o adiantamento como se fosse também uma nota. (...)35. Contudo, não trouxe aos autos a documentação

(notas fiscais) que afirmou ter em seu poder e ter apresentado ao fiscal para apreciação. Afirma, também, que não houve perícia nos autos, entretanto tal prova não foi requerida pela defesa, a fim de demonstrar a alegada duplicidade. Desta forma, o réu somente em seu interrogatório levantou tais alegações, sem trazer aos autos o mínimo de prova a embasar suas afirmações.36. Ressalto que o artigo 6º da Lei 10.593/2002 conferiu aos Auditores-Fiscais as seguintes atribuições:Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007);c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007);d) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) - destaque nossos37. Assim, eventual alegação de duplicidade aventada pela defesa, deveria ter sido questionada em sede administrativa. Não havendo dúvidas sobre a competência dos Auditores Fiscais de sua atividade fiscalizatória.38. Desta forma, caberia a defesa, nos termos do artigo 156 do CPP demonstrar suas alegações.39. O artigo 12, I da Lei 8137/90 estabelece como circunstância para agravar a pena o grave dano à coletividade. No caso dos autos, o total dos tributos sonegados, excluídos os acréscimos legais, supera um milhão de reais, devendo incidir a referida causa de aumento. 40. Dispositivo.41. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:a) absolver o réu RAUL BUENO DA GAMA, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; eb) condenar o réu JOSÉ AILTON MACEDO DIAS, nas penas do art. 1º, incisos II c/c o artigo 12, inciso I da Lei nº 8.137/90.42. Passo à dosimetria da pena:43. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal, culpabilidade: própria do tipo; antecedentes: sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente: o réu responde a algumas ações penais (0000748-64.2006.403.6123 e 0008496-86.2011.403.6119 - artigo 168-A), o que demonstra personalidade propensa de alguma forma a crimes. Circunstâncias sem relevância no presente caso; consequências: próprias do crime; comportamento da vítima: prejudicado), fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 15 (quinze) dias-multa.44. Inexiste qualquer atenuante ou agravante.45. Presente a causa de aumento referente ao artigo 12, inciso I, da Lei 8137/90, considerando o montante de tributos federais suprimidos (fls. 50). Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.46. Assim, tenho a causa de aumento de 1/3, conforme os fundamentos anteriores, alcançando a pena final de: 3 ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 20 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão.47. Por fim, entendo presente os requisitos dos arts. 44 e seguintes do Código Penal, assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 10 (DEZ) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 20 dias-multa. 48. Diante da condenação com substituição da pena em restritivas de direitos, reconheço direito de recorrer em liberdade.49. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrada o acusado comunicando da sentença/acórdão. 50. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.51. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.52. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12205

MANDADO DE SEGURANCA

0014001-82.2016.403.6119 - G CARIANI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 12207

INQUERITO POLICIAL

0005954-56.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TALITA RAFAELLA MACHADO ZUCCOLI(PR065261 - JANDERSON FLAVIO MANTOVANI) X CLAUDIA MURADAS(PR045350 - JOAO ALBERTO NIECKARS DA SILVA)

Defiro o levantamento dos valores depositados a título de fiança pelas acusadas CLAUDIA MURADAS e TALITA RAFAELLA MACHADO ZUCCOLI.Solicite-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB 4042, as providências necessárias a fim de que os valores constantes das Guias de Depósito de fls. 152 e 202, recolhidos a título de fiança, sejam transferidos para as contas indicadas às fls. 227 e 208, devendo este Juízo ser comunicado acerca da efetivação do ora determinado.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ POR OFÍCIO.Quando em termos, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008328-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008328-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORENO(SP193136 - EVANDRO ADÃO DE CAMARGO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Considerando que há processo de execução em andamento neste Juízo (Processo nº 0013984-46.2016.403.6119), extraia-se cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão para juntada àqueles autos.Cunpra-se a parte final da sentença e, quando em termos, arquivem-se os autos.Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-78.2016.4.03.6119

AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino à parte impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda e apresentando-se planilha do cálculo que entende devido.

Oportunamente, venha o processo à conclusão.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000017-43.2016.4.03.6119

EMBARGANTE: BR COMERCIO DE AUTOMOVEIS SEMINOVOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUDI FERNANDES - PR25051

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **BR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SEMINOVOS LTDA.** em face de **LUCIANO ALVES JÚNIOR**, buscando o cancelamento de penhora realizada sobre o veículo marca PEUGEOT, modelo 208 HT GRIFFE 1.6 16V, Ano 2014, Modelo 2015, Chassi 936CLNFYFB0047117, Placa AYT-5127.

Em suma, sustentou a embargante que teria adquirido o veículo de Janaina Lisboa do Nascimento antes da realização da penhora. Afirmou sua boa-fé ao realizar a transação. Requeveu a concessão de tutela de urgência.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Os embargos de terceiro destinados à liberação de bem apreendido em processo penal submetem-se à disciplina dos artigos 129 e 130, II do CPP. Trata-se de procedimento que tramita na esfera penal. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EM EMBARGOS DE TERCEIROS. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A verificação do recurso cabível é aferida com base no Juízo competente para julgar a ação principal e não em razão não da natureza da medida em si.

2. Na hipótese dos autos, sendo competente o Juízo criminal para julgar os embargos de terceiros, previstos nos artigos 129 e 130, inc. II, do Código de Processo Penal, ainda que se reconheça a natureza cível da ação, o recurso será a apelação criminal, inclusive no que diz respeito aos prazos processuais.

3. Portanto, fica claro que a sentença ora atacada é impugnável por meio do recurso de apelação, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. A sentença proferida nos presentes embargos foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 25/08/2010 (fl. 191), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, no caso, 27/08/2010 (sexta-feira), pois no dia 26/08/2010 (quinta-feira) foi feriado em Campo Grande/MS (aniversário da cidade). Por conseguinte, o prazo recursal iniciou-se em 30/08/2010 (segunda-feira), exaurindo-se no dia 03/09/2010 (sexta-feira).

5. Todavia, o presente recurso foi protocolado somente em 08/09/2010 (fls. 193/194), quando o prazo recursal já se encontrava consumado.

6. Recurso não conhecido.

(TRF 3 - Apel. Criminal nº 0010701-96.2007.4.03.600/MS – Rel. Desembargador Paulo Fontes)

De acordo com o cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico, estabelecido por ocasião da Resolução nº 50/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Subseção Judiciária de Guarulhos podem tramitar por meio eletrônico todas as ações, **exceto as criminais** e embargos à execução eletrônicos.

Conforme narrado na inicial, os embargos de terceiro pretendem discutir a pertinência de penhora determinada em processo criminal no qual a antiga proprietária do bem é ré. Ou seja, o presente processo inegavelmente se relaciona com outro de matéria criminal, para o qual não se pode utilizar o processo eletrônico.

Havendo íntima ligação entre os feitos, mostra-se recomendável e coerente a tramitação dos presentes embargos de terceiro também em papel. Tal medida, além de respeitar a lógica do processo que gerou a prevenção, evitará eventuais percalços decorrentes da tramitação de processos correlatos em meios diversos.

Ante o exposto, reconheço a inadequação da via eleita e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Guarulhos, SP, 22 de dezembro de 2016.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6502

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-46.2003.403.6119 (2003.61.19.001591-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-35.2003.403.6119 (2003.61.19.001152-1)) - ANA MARIA TRAVINSKI MORAVSKI(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 212: Promova a autora o cumprimento ao cumprimento da sentença elaborando cálculos nos moldes do artigo 523 c/c 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-02.2009.403.6119 (2009.61.19.001160-2) - MANOEL FIALHO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Defiro o pedido de restituição formulado pela CEF por 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009175-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009175-0) - MANOEL MOURA BUENO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 191/246: Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 497 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c artigo 513 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito.

Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006269-89.2012.403.6119 - MARIA ELIENE DE CASTRO REBOUCAS(SP179845 - REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012207-65.2012.403.6119 - MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004511-41.2013.403.6119 - VINICIUS GABRIEL FAUSTINO - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA FAUSTINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007217-26.2015.403.6119 - MARIA FELICIO LOPES PESTANA X ELAINE FELICIO LOPES PESTANA X VALERIA FELICIO LOPES PESTANA(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO E SP360378 - MAYARA CAROLINE RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X PREF MUN GUARULHOS(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA)

Considerando os ditames do artigo 357, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil e tendo em vista o número de testemunhas contantes do rol de fls. 518/519, preliminarmente a designação da audiência de instrução e julgamento, intimem-se as autoras para reduzir ao número máximo de 3(três) testemunhas previsto em lei, ou esclareça ao Juízo se testemunharão por fatos diversos.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se ciência aos réus acerca dos documentos de fls. 516 dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-23.2016.403.6119 - RODRIGO LEITE DE SOUZA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA ARUJA(SP104061 - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET)

Proceda a Secretaria a regularização cadastral requerida às fls. 220/221.

Após, republique-se a decisão de fls. 209/215.

Cumpra-se.

Decisão de fls. 209/215:

"AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0000994-23.2016.403.6119AUTOR: RODRIGO LEITE DE SOUZARÉUS: POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DO CORREIOHOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA ARUJÁEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTVistos, em decisão. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por RODRIGO LEITE DE SOUZA, qualificado nos autos, em face de POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA ARUJÁ e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que se pretende medida liminar para que "sejam obrigadas as rés a autorizarem a realizarem o procedimento de osteossíntese com fornecimento dos materiais em até 24 (vinte e quatro) horas". Narra o autor, funcionário dos Correios, que, tendo sofrido acidente em 01/02/2016, deve submeter-se a cirurgia urgente. Contudo, por conta de recusa injustificada de seu plano de saúde para compra de materiais médicos indispensáveis (a corrê Postal Saúde, operadora de planos de saúde dos empregados dos correios), já teve canceladas pelo HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA ARUJÁ duas cirurgias agendadas na semana que se passou. Juntou procuração e documentos (fls. 15/28). Houve emenda da petição para inclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no polo passivo dos presentes autos (fl. 30). Foi deferido o pedido de medida liminar, em plantão judiciário (fls. 31/33). Citada, a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação (fls. 48/63). Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e requer a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho; a ilegitimidade passiva "ad causam" e a perda do objeto, por ausência de interesse superveniente, uma vez que já foi autorizado e realizado o procedimento de osteossíntese com o fornecimento dos materiais e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 64/89). Citada, a Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios apresentou contestação, na qual requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 90/93). Juntou documentos (fls. 94/168). Citado, o Hospital AMA S/A apresentou contestação, na qual requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 169/176). Juntou documentos (fls. 177/193). O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 196/200, 201/202 e 203/204). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a "autoridade para" aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I e XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. Das preliminares. Da alegada competência absoluta da Justiça do Trabalho. Não procede tal pedido, uma vez que a Justiça do Trabalho compete processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho e outras controversias decorrentes dessa relação, consoante expressamente dispõe o art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal. No presente caso, a discussão não é sobre relação de emprego, mas sim relação contratual, referente ao plano de assistência médica fornecida pela ECT, do qual o autor usufruiu. Ademais, vê-se que o caso em tela é de relação de emprego apenas na origem, no fato gerador do plano. Assim sendo, mesmo tendo sua origem numa relação de emprego, os planos de saúde regem-se por relação de consumo, e o que ora se discute, é se o plano oferecido pelo réu pode deubar de cobrir e/ou limitar despesas médicas tais como fornecimento de materiais para a realização de cirurgia, de modo que permaneça a natureza civil e não trabalhista. Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, uma vez que o pedido do autor é para cumprimento de obrigação de fazer em face das rés Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados do Correio e Hospital e Maternidade Ipiranga, a fim de que autorizem e realizem o procedimento osteossíntese com fornecimento dos materiais. Desse modo, vê-se que não há pedido de natureza indenizatória, mas apenas de obrigação de fazer, de modo que não atinge diretamente a esfera jurídica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma vez que não é responsável pelo fornecimento dos materiais ora requeridos. Com efeito, independentemente de ser a ECT empregadora do autor e mantenedora e patrocinadora do plano de saúde, a Postal Saúde é quem realiza a gestão do "Plano Correios Saúde", benefício de assistência Médico-Hospitalar e Odontológica concedida pela Empresa de Correios e Telégrafos a seus empregados. Cumpre salientar, que a Postal Saúde é operadora de plano privado de assistência à saúde, com registro na ANS, pessoa jurídica de direito privado, associação civil, sem fins lucrativos. Assim, a ECT é parte ilegítima para responder nos presentes autos, por se tratar de discussão acerca da relação contratual com o plano de assistência médica Postal Saúde (que possui natureza jurídica própria e diversa da ECT) e o Hospital AMA. Após a exclusão da ECT do polo passivo restam a Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios e o Hospital e Maternidade Ipiranga Arujá. Conforme Estatuto Social de fls. 103/123, em seu artigo 1.º, dispõe: "A Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, doravante designada Postal Saúde, pessoa jurídica de direito privado, constituída em Assembleia Geral de 30/4/2013, é uma associação civil, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal." Do mesmo modo, o Hospital e Maternidade Ipiranga Arujá é uma sociedade anônima, conforme Estatuto Social de fl. 180. Considerando que a POSTAL SAÚDE é uma associação civil de pessoa jurídica de direito privado e o Hospital AMA S/A é uma sociedade anônima, ambas não se enquadram no disposto no art. 109, inciso I, da CRFB/88, de modo que carece este Juízo de competência para prosseguir na demanda. Confira-se o mencionado dispositivo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho; Destarte, afastada a legitimidade passiva para a causa da ECT, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta demanda, por não estar presente nenhuma situação que estabeleça sua competência. Além disso, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas". Afirmação pela Justiça Federal a ilegitimidade passiva para a causa de empresa pública federal, o caso não deve ensejar conflito negativo de competência, e sim a prevalência desta decisão, uma vez que, na dicção da Súmula 150 do STJ, somente a Justiça Federal tem competência para afirmar a presença de interesse jurídico na demanda de empresa pública federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressalvando eventuais alterações nos limites territoriais. 2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(AGRCC 201201019212, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2012 ..DTPBDISPOSITIVO)Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente à empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ilegitimidade passiva. Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Arujá (art. 53, III, d CPC).. Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Vencido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual de origem, com baixa na distribuição. Guarulhos/SP, 20 de outubro de 2016. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta, na titularidade desta 6.ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM

0002493-42.2016.403.6119 - SERGIO ANTONIO FAVARO X MARISTELA SANTANA FAVARO(SP357234 - GUSTAVO MARQUES DE SA GOMES E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

INDEFIRO o pedido de produção da prova documental formulado pela parte autora eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007206-60.2016.403.6119 - HAILTON DOMINGUES DE AZEVEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junta a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007207-45.2016.403.6119 - MILTON CARDOSO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junta a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007225-66.2016.403.6119 - GABRIEL OLIVEIRA MARTINS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junta a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Intime-se a parte autora para proceder à juntada da cópia da recusa administrativa na concessão do benefício pleiteado, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007227-36.2016.403.6119 - MICHELE SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA - INCAZAP X ESMERALDA VANUCCI(SP311536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junta a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007307-97.2016.403.6119 - HELLEN MARIA CONSOLINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial contábil formulado pela parte autora eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007421-36.2016.403.6119 - EDVAN JUSTINO DE BRITO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junta a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007486-31.2016.403.6119 - AVENI DE DEUS CORREA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junta a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007577-24.2016.403.6119 - ROBERTA GOMES DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junta a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012907-02.2016.403.6119 - WALID KHALED EL HINDI X MARCIANO ANTONIO DO PRADO - ESPOLIO X CATHARINA MARIA CANDIDA - ESPOLIO X BENEDICTA MARIA CANDIDA - ESPOLIO X GLYCERIO ANTONIO DO PRADO - ESPOLIO X MARIA BIAGI DO PRADO - ESPOLIO X JOAO DO PRADO - ESPOLIO X BERTILHA FERREIRA DO PRADO - ESPOLIO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, proceda a parte autora o aditamento à inicial, manifestando-se acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007560-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007560-0) - VANILDE CARDOSO BUENO RODRIGUES DE MOURA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANILDE CARDOSO BUENO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010485-35.2008.403.6119 (2008.61.19.010485-5) - CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS EDUARDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018410-16.2011.403.6301 - GILBERTO GONCALVES LEO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILBERTO GONCALVES LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005195-97.2012.403.6119 - MANOEL FILHO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL FILHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006504-22.2013.403.6119 - ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBERTO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011803-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011803-2) - BENEDITO ALVES GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor ara manifestação acerca da Impugnação à Execução apresentada às fls. 337/345 dos autos.

Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013028-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013028-7) - ESMERINDA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ESMERINDA JOSEFA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/061: Mantenho a r. decisão de fls. 258 por seus próprios fundamentos.

Int. Após, transmitam-se os requerimentos de fls. 243/244.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010965-37.2013.403.6119 - CRUZEIRO INDUSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRUZEIRO INDUSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009661-66.2014.403.6119 - VANITY INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VANITY INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

Expediente Nº 6503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005614-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE VIGILATO DOS SANTOS(SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARÃES GOMES)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 00056142820124036181

PARTES: MPF X ANDRE VIGILATO DOS SANTOS

DESPACHO

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE ANDRE VIGILATO DOS SANTOS, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

Recebido o arrazoado defensivo, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária do acusado (artigo 397, do CPP).

.PA1.10 Em 02/06/2016 foi protocolada pela I. defesa constituída a defesa preliminar (fl. 331), sendo certo que a defesa entendeu por bem aguardar a coleta da prova judicial - preferível àquela da polícia - para que melhor seja aferida a possibilidade de absolvição, requerendo ainda, a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

Destarte, concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14H. Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, a fim de que sejam devidamente intimados o réu e a testemunha comum abaixo arrolados, para comparecimento a este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, localizada à Avenida Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, para participação em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14h.

Consigne-se que o réu e a testemunha devem comparecer munidos de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial.

1.1) ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 28/08/1985, filho de João Luís dos Anjos e Cleusa Vigilato dos Anjos, portador do R.G. nº 41.724.898 SSP/SP e CPF nº 356.889.118-24, com residência à Avenida da Barreira Grande, 1476, Vila Bancária, São Paulo/SP, CEP: 03916-000.

1.2) LEONES DOS SANTOS SERAFIM, brasileiro naturalizado, casado, filho de Socorro Jesus dos Santos, nascido aos 31/08/1984, vigilante, portador do R.G. nº 525048030 SSP/SP, residente na Avenida Souza Ramos, nº 325, apto. 31-C, Bairro Guaiánazes/SP, cel. (11) 65368431, e endereço comercial na Rua Fleires da Silva, nº 379, Bairro Cambuci/SP, tel. (11) 59088255.

Deve a testemunha comparecer na data aprazada para audiência sob pena de apuração de crime de desobediência.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004362-40.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA/SP277319 - PAULO JESUS AMARO FREITAS E SP258732 - GUSTAVO SIRIO DO NASCIMENTO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 00043624020164036119

PARTES: MPF X RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

Recebido o arrazoado defensivo, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária do acusado (artigo 397, do CPP).

.PA1,10 Em 24/05/2016 foi protocolada pela I. defesa constituída a defesa preliminar (fs. 55/58), reservando-se a defesa no direito de discutir o mérito no curso da instrução penal, em sede de memoriais.

Destarte, concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 15H. Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas comuns arroladas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 15H.

Servirá o presente despacho como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP, a fim de intimação do réu abaixo arrolado, para que compareça Neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, para participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 22 de Fevereiro de 2017, às 15h; devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial.

1.1) RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 17/08/1983, em Presidente Prudente/SP, filho de Carlos Nunes de Oliveira e de Paula Santos Enemu, portador do passaporte brasileiro nº FN485834, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, nº 445, Bairro Jardim Brasilândia, Sorocaba/SP.

2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a fim de intimação da testemunha comum abaixo arrolada, para que compareça neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, para participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 22 de Fevereiro de 2017, às 15h; devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial.

2.1) ANTONIO PAULO ISMAEL, perito criminal federal, lotado e em exercício no NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, situado à Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa de Baixo, São Paulo, CEP: 05038-090, tel: 3538-6141/3538-6103.

Considerando tratar-se a testemunha ANTONIO PAULO ISMAEL de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, à cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência.

Expediente Nº 6504

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006054-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006054-5) - JUSTICA PUBLICA X DUYLIO DAMASCENO OLIVEIRA/CE022499 - FRANCISCO NEWTON MATOS JUNIOR)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 00060542620064036119

PARTES: MPF X DUYLIO DAMASCENO OLIVEIRA

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE DUYLIO DAMASCENO OLIVEIRA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

Recebido o arrazoado defensivo, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária do acusado (artigo 397, do CPP).

.PA1,10 Em 06/06/2016 foi protocolada pela Defensoria Pública da União a defesa preliminar (fs. 274/276), reservando-se a defesa no direito de discutir o mérito no curso da instrução penal.

Em 11/10/2016 foi juntada petição com procuração (fs. 277/278).

Destarte, concluiu não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14H. Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Expeça-se mandado de intimação para a testemunha comum arrolada.

Como o réu constituiu defensor para atuar em sua defesa, comunique-se a Defensoria Pública da União, bem como anote-se no sistema processual a nomeação de defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14H.

Servirá o presente despacho como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ/CE, a fim de intimação do réu abaixo arrolado, para que compareça no endereço do Juízo deprecado, na sala própria para videoconferência, no dia 07 de Fevereiro de 2017, às 14h, para participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio do sistema de videoconferência.

CONSIGNE-SE QUE JÁ FOI EFETUADA A RESERVA DA SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, POR MEIO DO CALLCENTER, SOLICITAÇÃO Nº 10065153, PARA CONEXÃO COM A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ.

1.1) DUYLIO DAMASCENO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/03/1980, portador do R.G. nº 98002137837 SSP/CE e CPF nº 976.479.693-15, filho de Francisco de Assis Reis de Oliveira e Maria Fabíola Damasceno Oliveira, com endereço residencial na Rua Nelson Coelho, nº 500, Casa 5-A, Lagoa Redonda, Fortaleza/CE, CEP: 60831-410, tel: 98412-5723/98873-3344.

Consigne-se que o réu deve comparecer ao Juízo deprecado no dia e horário aprazados munido de documento de identificação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10098

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001908-93.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-40.2015.403.6117 () - LUIZ ANTONIO ABRUSSI - IGARACU DO TIETE - ME/SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Luiz Antônio Abrussi - Igaracu do Tietê - ME em face da Caixa Econômica Federal. Postula a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o automóvel Ford F250 XL L, diesel, modelo 1999, fabricação 1999, placas KDT3498, Renavam 723132771, de que alega ser possuidor direto e proprietário. Como causa de pedir, sustenta ser o legítimo proprietário do veículo, já que o adquiriu de Eliana Aparecida Abrussi Stevanato ME, em 10/06/2016. A petição inicial veio instruída com procaução e documentos (ff. 13-81). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao veículo indicado na inicial (ff. 82-84). Emenda da inicial às ff. 90-126. A CEF aquiesceu com o pedido de levantamento da constrição judicial; porém, pugnou pela não condenação em honorários de sucumbência (ff. 141-142). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO pedido comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, I, c.c. artigo 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência. Objetiva o embargante a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o veículo Ford F250 XL L, diesel, modelo 1999, fabricação 1999, placas KDT3498, Renavam 723132771, aduzindo ser ele o seu legítimo proprietário. A embargada não ofertou resistência ao pedido, reconhecendo-lhe a procedência às ff. 141-142. Dessarte, a procedência dos embargos é medida natural. No tocante aos honorários advocatícios, assiste razão à embargada. Com efeito, a ordem de bloqueio do bem, emanada dos autos da execução de título extrajudicial nº 0000517-40.2015.403.6117, foi expedida em 04/05/2016 e pautou-se em pesquisa realizada junto ao Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, na qual constava a pessoa jurídica executada como proprietária do veículo em questão. Ora, conforme mesmo indicado pelo embargante, a regular transferência da propriedade do veículo somente foi efetivada em 10/06/2016 (f. 18), em data posterior, pois, à constrição aqui rechaçada. O embargante, pois, foi negligente com esse dever que lhe cabia, de forma que deve ser considerado o causador do ajuizamento da presente demanda e arcar com os ônus decorrentes. Nesse sentido é o teor da súmula de jurisprudência nº 303 do c. STJ, a qual dispõe que: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Por tudo, não se pode mesmo atribuir à embargada, pelas informações de que dispunha (públicas e oficiais), a responsabilidade por dar causa à propositura da presente demanda, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, declaro a insubsistência da penhora do veículo Ford F250 XL L, diesel, modelo 1999, fabricação 1999, placas KDT3498, Renavam 723132771, levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial principal embargada. Sem condenação honorária advocatícia na espécie, pelos fundamentos acima. Custas pelo embargante. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000517-40.2015.403.6117. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3899

PROCEDIMENTO COMUM

0004872-77.2016.403.6111 - EDGAR JOSE DE SOUZA FILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Registre-se que sobre a natureza acidentária da demanda deliberar-se-á após a realização da prova técnica. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaldo do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de março de 2017, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos

da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005176-76.2016.403.6111 - IZABELLA CRISTINA FERREIRA SIMIONATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberação escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfiar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressalta do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005374-16.2016.403.6111 - JOEL MARIANO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberação escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfiar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressalta do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de março de 2017, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005420-05.2016.403.6111 - JULIANA MARTINS DA SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de março de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005594-14.2016.403.6111 - ANA LUCIA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. Intime-se, na sequência, tela de pesquisa realizada no CNIS acerca da situação do benefício que era recebido pela autora. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

CARTA PRECATORIA

0004691-76.2016.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARIALVA - PR X ELZA KEIKO OFUCHI(PR074441 - CELSON QUEIROS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30 de janeiro de 2017, às 10h30min., nas dependências do Hospital Espírita de Marília, onde a autora se encontra internada. Oficie-se ao Hospital Espírita solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências, bem como o acesso do perito à autora e aos documentos e prontuário médico a ela referentes.

Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se, comunicando via e-mail o juízo deprecante.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004621-30.2014.403.6111 - CAP ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.

Fl. 224: Defiro. Proceda a Serventia do Juizo ao cancelamento do alvará n.º 42/3º/2016. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, na forma determinada à fl. 213.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000156-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000156-0) - MILTON GUEDES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência aos patronos da parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto ao BANCO DO BRASIL.

Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005024-38.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002878-53.2012.403.6111 - JOSE DANTAS DO ROZARIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DO ROZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência aos patronos da parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição bancária.

Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001613-79.2013.403.6111 - JOAQUIM FRANCISCO ROSA FILHO(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM FRANCISCO ROSA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005064-20.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO GUIMARAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à CEF.

Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000670-33.2011.403.6111 - NAIR MARTINS DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à CEF.

Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2864

INQUERITO POLICIAL

0007767-90.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JORGE LUIS ANGELI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP305494 - WANDERLEY ANTONIO SABINO JUNIOR) X ADRIANA PIZZO GUSSON X TANIA MARTINS DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA NASCIMENTO NICOLETTI

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal, na qual os Réus foram denunciados em razão da prática do crime previsto no artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.137/90, tendo o Ministério Público Federal requerido nas fls. 153-155 a extinção da punibilidade de JORGE LUIS ANGELI em razão do pagamento integral do débito. Verifica-se no presente caso a superveniência de causa extintiva de punibilidade, conforme previsto na legislação especial (artigo 69 da Lei nº 11.941/09) em razão do pagamento integral do débito conforme informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba - SP (fl. 149). Conforme dispõe o artigo 9º da lei n. 10.684/2003, em se tratando de crimes previstos nos artigos 1º e 2º da lei n. 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente daquelas infrações penais estiver incluída no regime de parcelamento. O 2º daquele mesmo artigo estabeleceu nova forma de extinção da punibilidade, a qual decorre do pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, por parte da pessoa jurídica relacionada com o agente do delito. Ocorre que o MPF requereu a extinção da punibilidade apenas em nome do corréu JORGE LUIS ANGELI, contudo, a causa da extinção da punibilidade se aproveita à todos os réus. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de JORGE LUIS ANGELI, ADRIANA PIZZO GUSSON, TANIA MARTINS DE LIMA e ROSANGELA APARECIDA NASCIMENTO NICOLETTI, nos termos do disposto no 2º do artigo 9º da lei n. 10.684/03. Após o transitio em julgado da presente decisão, feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

INQUERITO POLICIAL

Trata-se de procedimento que trata de crime de menor potencial ofensivo, conforme previsto na Lei 10.259/2001, sendo que o rito processual deve seguir aquele estabelecido na Lei nº 9.099/95, entretanto, antes da realização da audiência preliminar prevista no art. 72 desse último diploma legal, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, bem como, após instado a se manifestar, apresentou proposta de transação penal. Assim, designo o dia 22 de fevereiro de 2017, às 14h30min, para realização da audiência de proposta de transação, conforme previsto no art. 76, da Lei nº 9.099/95, devendo o autor dos fatos comparecer acompanhado de advogado, caso não o faça em causa própria, bem como certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba a ser providenciada junto ao Fórum local (Rua Bernardino de Campos, 55 - Bairro dos Alemães, tel.: 3433-4177) e da Justiça Federal - 3ª Região, através da página <http://www.jfjus.br/servicos/cidadao/certidao-negativa>, bem como de Atestado de Antecedentes Criminais da Polícia Civil, através do site: <https://www.poupatempo.sp.gov.br> e da Polícia Federal através do site: <http://www.dpf.gov.br>. Caso conste algum processo, deverá apresentar a respectiva certidão de objeto e pé. Ao SEDI para alteração da classe processual para Termo Circunstanciado, nos termos do subitem 1.1 do Provimento COGE nº 45/2004, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 48/2004. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002337-12.2001.403.6109 (2001.61.09.002337-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO(SP049036 - MARIO LAZARO DOS SANTOS FILHO) X JOSE CARLOS VENTRI(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação aos condenados:

1 - expeçam-se as guias de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;

2 - intimem-se os para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 74,48 (setenta e quatro reais e quarenta e oito) para cada um, através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa dos advogados constituídos ou pessoalmente, no caso de silêncio.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);

3 - lancem-se os nomes no Rol dos Culpados e

4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt e ao Tribunal Regional Eleitoral.

II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

III - Eliminem-se os autos suplementares.

IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

V - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-47.2003.403.6109 (2003.61.09.001192-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X WAGNER VIGILATO DE SA(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI E SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES) X LUCIA PRADA SOARES DE CAMPOS(SP205333 - ROSA MARIA FURONI E SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES E SP061683 - LAERCIO GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Eliminem-se os autos suplementares.

Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP198637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN BELO)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ENIVON NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO NOGUEIRA AMARAL e NILTON CESAR SEVERINO em que o órgão acusador, em apertada síntese, afirma que, entre os meses de abril a agosto de 2002, em Rio Claro, o Acusado NILTON falsificou integralmente duas declarações de assalariado emitidas pela empresa VIMAR, da qual teria sido empregado até maio de 2002.

Uma delas, de 20-04-02, é assinada por NILTON como gerente da empresa VIMAR que atestou a realização de pagamentos "por fora" para ENIVON, no período compreendido entre abril de 2001 a abril de 2002. Em abril de 2003, ENIVON ajuizou ação trabalhista em face da pessoa jurídica VIMAR, sendo certo que instruiu a inicial com a referida declaração de pagamentos "por fora".

NILTON produziu outra declaração de mesma natureza (28-03-02), desta feita em favor de EDUARDO, com pagamentos "por fora" que teriam sido realizados entre abril de 2001 a março de 2002.

EDUARDO também ingressou com ação trabalhista em 30-04-04 em que requereu o reconhecimento dos direitos embasados em tal declaração.

Foi apurada a falsidade dos documentos, seja do ponto de vista material, seja do ponto de vista ideológico.

De toda a sorte, o MPF requereu a condenação de ENIVON e EDUARDO pela utilização do documento falso (arts. 304 c.c. 298, ambos do CP) e NILTON como incurso nas penas do art. 298 c.c. o art. 71, ambos do CP. Arrolou as seguintes testemunhas: ROGÉRIO GIGO; ADÍLSON SANTOS; VALKÍRIA DARC; ELAINE APARECIDA e NORMA LÚCIA.

Em outubro de 2006, foi requerido o envio dos autos à Justiça Federal de Piracicaba (f. 278).

A denúncia foi recebida em 03-04-07 (f. 291).

Diante das informações trazidas aos autos, o MPF requereu a citação do Réu NILTON em OSASCO (f. 343, bem como pleiteou pela suspensão condicional do feito em relação a ENIVON e EDUARDO (f. 346) pelo que enumerou as obrigações a serem cumpridas pelos Acusados: a) pagamento de dois salários mínimos; b) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo e c) comparecimento bimestral ao órgão jurisdicional.

As tentativas de citação dos três acusados foram infrutíferas (f. 420).

O Réu EDUARDO apresentou defesa às fls. 465 e arrolou as seguintes testemunhas: CARLOS ALBERTO GRASSO, THATIANA MONTEIRO, ADELSON e MARCOS PAULO (f. 472). Já ENIVON apresentou sua defesa às fls. 492 e ss. e arrolou as mesmas testemunhas (f. 499).

Os Acusados não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (f. 519).

Foram indeferidos os pedidos feitos nas respostas à acusação formuladas pelos réus EDUARDO e ENIVON (f. 531), motivo pelo qual o feito teve seu trâmite normal retomado.

NILTON apresentou resposta à acusação à f. 545 e arrolou MARÍLIA FERNANDES como testemunha (f. 547).

VALKÍRIA foi ouvida à f. 590 e ELIANE à f. 601. Por sua vez, NORMA foi ouvida à f. 620.

Foi rejeitado o pedido formulado na resposta à acusação ofertada por NILTON (f. 623).

ROGÉRIO foi ouvido à f. 661, ADÍLSON à f. 678 e CARLOS ALBERTO à f. 725. Por outro lado, MARCOS PAULO e TATHIANA foram ouvidos à f. 741 e MARÍLIA à f. 778.

Tendo em vista que a defesa dos Acusados ENIVON e EDUARDO não se manifestaram sobre a não-localização da testemunha ADELSON, foi dado como precluso o direito de ouvi-la (f. 786).

ENIVON foi ouvido à f. 867, e EDUARDO à f. 888.

O Acusado NILTON não foi encontrado em quaisquer dos endereços mencionados, motivo pelo qual o MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito (f. 906), pedido que foi acolhido por este órgão jurisdicional (f. 908).

ENIVON requereu a realização de perícia judicial, bem como a expedição de ofício para a 73ª Vara do Trabalho de São Paulo para encaminhamento dos documentos originais (f. 913).

O pedido foi indeferido (f. 918) e o pleito de revogação da revelia do Acusado NILTON também não foi acolhido (f. 918).

O MPF ofereceu alegações finais às fls. 960 e ss. e o assistente da acusação o fez às fls. 967/968.

Também o fizeram NILTON, ENIVON e EDUARDO.

Este o breve relato.

Decido.

A questão posta em análise é perante este Juízo é muito simples: NILTON falsificou (ou não) os documentos em questão e os Acusados ENIVON e EDUARDO deles fizeram uso?

Se as respostas forem afirmativas, é certo que todos eles praticaram delitos. NILTON o de falsificação de documento particular (art. 298, caput, do CP). Como teria realizado tal conduta por duas vezes (em relação a EDUARDO e ENIVON), também incidiriam os comandos do art. 71, caput, do CP (continuidade delitiva).

Já ENIVON e EDUARDO teriam suas condutas submetidas ao disposto no art. 304, caput, do CP, pois teriam se utilizado de tais documentos para obterem lucro em demanda trabalhista.

Vejam, então, o que disse o perito judicial:

O laudo pericial, realizado às fls. 183 e ss. recaiu sobre as declarações de assalariados referentes a ENIVON e EDUARDO.

A perícia concluiu que "os impressos de VIMAR TELECOM, descritos no capítulo - peças de exame - não se identificam graficamente com aqueles obtidos como paradigmas [...] bem como também são oriundas de origens diferentes as impressões de carimbos nelas apostas".

Num primeiro momento seria fácil notarmos que a documentação apresentada não correspondia aos documentos verdadeiros que deveriam ter sido utilizados pelos corréus ENIVON e EDUARDO.

Vejam os depoimentos das testemunhas:

Primeiramente o de VALKÍRIA:

A testemunha afirmou que conhece os três Réus, pois trabalhou na empresa VIMAR. Os três Acusados trabalhavam na empresa. Sabia que havia processos trabalhistas na qual foi a algumas audiências em que foi apresentada o documento falso. Sabe que é falso porque o timbre da empresa não correspondia ao que estava no processo trabalhista. A testemunha viu o documento na ação trabalhista. Na verdade, eram duas ações: uma de EDUARDO e a outra de ENIVON. NILTON não teve ação trabalhista.

Somente soube da falsidade em audiência e assim se manifestou na audiência de EDUARDO (primeira que ela foi). Normalmente quem assinava era o dono da empresa. O gerente não tinha autonomia para assinar tais documentos. Neste caso, o documento era assinado por NILTON. Ele assinou com o nome próprio, mas não tinha autonomia para fazê-lo. NILTON foi demitido. EDUARDO e ENIVON são irmãos e NILTON foi trabalhar na empresa por intermédio de ENIVON. Os três chegaram a morar na mesma casa. Disse que na empresa não há qualquer pagamento "por fora".

ELIANE afirmou que tinha contato com os réus no canteiro de Rio Claro. Somente EDUARDO não trabalhava em Rio Claro. Ela conheceu EDUARDO em Recife. A VIMAR ganhou a concorrência em Rio Claro, Araraquara e Botucatu. ENIVON era gerente geral no canteiro. EDUARDO era gerente de obras. Quando ela conheceu NILTON ele iria trabalhar no DP. Teve contato com essas pessoas no início de 2001. Quando ela saiu da empresa (2003) eles já não trabalhavam na VIMAR. Disse que nunca viu esses documentos. Disse que nunca havia sido feito nenhum documento deste para qualquer outra empregado. A empresa não tinha o hábito de confeccionar esse tipo de documento.

Quando questionada na Justiça do Trabalho se eram feitos pagamentos "por fora", disse que não. Como era demorado abrir contas nas cidades nas quais trabalhavam, a empresa depositava o dinheiro na conta da pessoa

natural (para despesas como aluguel, combustível etc.) para cobrir as primeiras despesas do empregado. Isso ocorreu para os Réus. Disse que não teve contato com os documentos que foram acostados aos autos da ação trabalhista. Disse que a empresa é muita correta ao realizar os pagamentos decorrentes da demissão trabalhista.

NILTON trabalhava no departamento pessoal e fazia contratação de empregados, folha de pagamentos. Quem tinha poder de demitir pessoas era o gerente-geral. Somente o gerente da obra sabe da qualidade do serviço do empregado.

Ela acha que NILTON não tinha poder para demitir empregados. Na época, o gerente administrativo era o SR. CÉLIO. Disse que os três já moraram juntos em São Paulo. Disse que o carimbo a ela apresentado não seguia o padrão adotado pela empresa. Falou que era diferente. O pagamento "por fora" não era rotina da empresa.

Por outro lado, NORMA disse que, nos onze anos em que trabalhou na empresa, nunca teve a atribuição de assinar declarações, pois tudo era levado aos dois proprietários para que o fizessem. Disse que teve contato com os carimbos e as declarações que eram falsas. Corroborou o que VALKIRIA disse no sentido de que NILTON teria assinado em seu próprio nome esses documentos. Também afirmou que o teor dos documentos a ela apresentados eram falsos. Corroborou o que VALKIRIA e ELIANE afirmaram no sentido de que uma quantia era depositada na conta dos empregados e depois, mediante prestação de contas, essas verbas eram quitadas. Por outro lado, o Sr. ROGÉRIO afirmou que conhece os Acusados e era gerente operacional no período compreendido entre 1998 a 2003. Disse que tinha ciência do processo do trabalho. Obteve o que na ação trabalhista apresentaram uma declaração de pagamentos. Disse que foi testemunha arrolada pela empresa. Ele disse que não era praxe da empresa realizar declaração de pagamento de assalariado. Nunca teve conhecimento de que a empresa fizesse esse tipo de documentação. Em ambas as reclamações foram apresentados documentos dessa espécie. Teve conhecimento de que NILTON teve participação no caso, pois viu o documento assinado por ele. ENIVON e EDUARDO são irmãos e os três moravam juntos em São Paulo. A pessoa que tinha a atribuição de assinar eram os SRS. JOSÉ LUIZ e MOISÉS, donos da empresa. Disse que, ao ver a assinatura, reconheceu-a como sendo de NILTON.

Por outro lado, ADILSON disse que conhece os três Acusados. Falou que acompanhou os processos trabalhista e criminal. Trabalho na VIMAR de 1993 até 2003. NILTON não era chefe de EDUARDO e ENIVON. ENIVON chegou a ser Diretor Comercial. EDUARDO era supervisor. Disse que os três eram muito amigos. Achava que por causa dessa proximidade que se deu todo o ocorrido. A falsidade do documento era os pagamentos que seriam feitos por fora. Corroborou o que havia sido dito pelas outras testemunhas: eram pagas verbas indenizatórias para pagamento de alugueis, contas de luz etc. Eram voltados para levar a cabo as funções do cargo. Foi dito a ele que os documentos eram falsos. Foi-lhe dito que a assinatura na carta era de NILTON. Pelo que se recorda a assinatura era mesmo de NILTON. Para fazer frente às despesas do início dos negócios em outras regiões, os empregados recebiam por volta de R\$ 5.000,00, o que englobava as despesas de todos da equipe. Disse que havia vários pontos falhos no documento apresentado, tais como: o carimbo e outros elementos do documento, bem como os valores declarados como comissões que seriam absurdos. Recordou-se do documento de f. 53 e disse que a empresa não costumava emití-lo.

CARLOS foi ouvido em Juízo e disse que conhecia os réus da empresa em que trabalhavam. Trabalhou com os Acusados entre 1999/2001. Começou como supervisor. ENIVON era direito comercial da empresa. Quando saiu ENIVON saiu depois. NILTON trabalhava na matriz em São Paulo e era direto administrativo ou financeiro. Não tinha contato com NILTON. ENIVON não tinha comportamentos irregulares ou inidôneos. A empresa utilizava apenas um timbre. O carimbo de CGC era usado o da filial. O logotipo era um só. Mostrados os documentos à testemunha ele disse que o logotipo era o que usualmente era utilizado. O carimbo era da matriz de Santo Amaro. Não recebia pagamento por fora. Usou sua própria conta durante quatro meses. Não sabe nada que desabone a conduta dos acusados.

MARCOS disse que conhece ENIVON e EDUARDO, mas não conhece NILTON. Não sabe o motivo pelo qual ENIVON e EDUARDO saíram da empresa. Havia alojamentos na empresa e os empregados costumavam ficar por lá. A logo marca era de São Paulo. Cada supervisor tinha seu carimbo. Era prática o pagamento de valores por fora. ENIVON e EDUARDO também recebiam pagamentos por fora. Não sabe se as contas de ENIVON e EDUARDO eram usadas para pagamentos. A testemunha não tinha acesso às contas. Não sabe se ENIVON teve sucesso na demanda trabalhista. O logo era o mesmo, mas não vinha com VIMAR TELECOM embaixo. O mesmo com relação ao outro documento. Não há nada que desabone as condutas de EDUARDO e ENIVON. THATIANA trabalhou na empresa de 1998 a 2000 na área administrativa. Não conhece NILTON.

THATIANA disse que o gerente administrativo era CÉLIO. Disse que não conhecia NILTON. Não sabe porque ENIVON e EDUARDO saíram da empresa. A logo marca era VIMAR ELETRIFICAÇÃO e ENGENHARIA. A empresa realizava pagamentos por fora e ENIVON e EDUARDO recebiam pagamentos por fora. No logotipo não havia a palavra telecom. Não conhecia NILTON. Os pagamentos por fora eram feitos somente em ITABORÁI. Não pode dizer nada sobre os acontecimentos de 2002.

MARÍLIA disse que havia trabalhado com NILTON e que ele era diretor. Ela tinha conhecimento de que ele tinha procuração para assinar pela empresa, já que os diretores ficavam fora da empresa. MARÍLIA conhecia os diretores. Como trabalhavam na mesma sala, sabia que NILTON ligava para o JOSÉ LUIZ. NILTON sempre pedia autorização ao SR. JOSÉ LUIZ. Disse que trabalhou até julho mais ou menos quando NILTON também deixou a empresa. NILTON não deixou a empresa por justa causa. Na empresa havia seis salas. Havia carimbos e o emblema da empresa. Cada um fazia o seu serviço em seu computador. O logotipo da empresa podia apresentar certas divergências em decorrência do programa ou da impressora. Não sabe se os três Acusados eram amigos. Não sabe o motivo pelo qual ENIVON e EDUARDO deixaram a empresa. Tendo vista dos documentos achava que eram autênticos, mas não falou com certeza por causa do tempo decorrido entre os fatos. Quem cuidava da parte trabalhista era CESAR. Corroborou o que as outras testemunhas afirmaram com relação ao envio de dinheiro para as contas pessoais dos Acusados.

Em seu interrogatório ENIVON afirmou que a acusação era falsa e que pretendia desfazer da ação trabalhista com a qual ele havia ingressado. Disse que trabalhou na VIMAR no período compreendido entre 1997 a 2002. Entrou como supervisor e saiu como diretor. A complementação salarial funcionava da seguinte forma: o interrogando tomava conta de muitas obras em vários locais. Tinha salário em carteira de R\$ 1.900,00 e, por fora, um percentual que era faturado por essas obras. Disse que os documentos apresentados eram verídicos e demonstravam o pagamento dessas verbas por fora. EDUARDO também trabalhou na empresa no mesmo período. Era gerente e depois virou diretor. O sistema aplicado pela empresa era o mesmo. NILTON exercia como última função a de gerente administrativo. NILTON era procurador da empresa e dos sócios. Disse que era de praxe fazer esse tipo de pagamento para os cargos de confiança da empresa. Disse que NILTON fazia tudo como o aval dos donos. Acha que a ação penal foi uma forma de ataque à sua conduta de ingressar com a ação trabalhista.

EDUARDO foi interrogado e afirmou que as alegações são verdadeiras. Disse que NILTON fez esse tipo de documento para outros empregados. A declaração teria sido feita com o consentimento do diretor. Não se recorda até quando trabalhou na empresa. Acha que foi até 2007. Só tinha relação de trabalho com NILTON. Tinha ciência de que foi NILTON quem assinou as declarações. Ele saiu da empresa como gerente geral itinerante. Exerceu várias funções. Como tinha interesse em comprar um imóvel tinha interesse em obter a declaração, sendo certo que a renda em CTPS não condizia com o financiamento. Necessitava de duas declarações. Sempre obteve os pagamentos por fora. Todos os empregados da empresa recebiam por fora. Só utilizou as declarações na ação trabalhista. Disse que perdeu a ação por falta de provas. Mas que ENIVON conseguiu comprovar e acabou ganhando por documentos e testemunhas. Solicitou a declaração a ROGÉRIO que é filho de um dos donos, o que foi feito informalmente. Foi NILTON quem a entregou para ele. NILTON tinha poderes totais dentro da empresa. Cada um na empresa tinha sua forma de padronizar a logomarca. Não havia padrão específico. A configuração do logotipo era diversa. Havia como editar o logotipo. Também havia vários tipos de carimbo. Todas com o mesmo CNPJ. Mas, havia várias espécies de carimbos em mais de um setor. Como a empresa era grande, cada setor tinha seu carimbo próprio. Disse que recebeu os valores informados nas declarações.

Do que foi colhido em depoimentos e no interrogatório permaneceu a dúvida que, com as vênias de praxe, deve beneficiar os Acusados. Parte das testemunhas afirmou que não havia pagamentos por fora e outra parte disse que sim.

Ora, permissão venia, o objeto do processo é saber se houve (ou não) esse pagamento. Isso porque se houve, por mais que o logotipo e os carimbos fossem diversos dos usualmente utilizados, é fato que a informação era verídica.

Ao que tudo indica (como muitas das testemunhas afirmaram), NILTON tinha poderes para atestar as informações trazidas aos autos.

A meu sentir, incumbiria ao MPF comprovar que esses valores constantes das referidas declarações não ingressaram nas contas de EDUARDO e ENIVON. Para tanto, bastaria a quebra do sigilo bancário de ambos. Mas, não requereu tal diligência. Não há qualquer prova de que o dinheiro não teria ingressado em suas contas correntes, mesmo que a título de ajuda de custo.

Como magistrado, diante de tantas versões apresentadas, sinto-me no dever de concluir pelo favorecimento dos acusados na dúvida em que fico exposto. É de ser aplicado o brocardo in dubio pro reo. Não há qualquer evidência "forte" de que as informações eram falsas e de que os documentos também o eram. Do que foi dito nos depoimentos, havia a possibilidade de várias maneiras de impressão e de utilização de vários carimbos em cada um dos campos de obras.

Ora, essa miscelânea de tipos e carimbos somente beneficia os Réus na medida em que não dá segurança ao Juízo para proferir édito condenatório.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo MPF para ABSOLVER ENIVON NOGUEIRA DO AMARAL, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 18.889.169-9, inscrito no CPF n. 083.194.188-01, nascido em 02-06-69, filho de Geraldo Gabriel Amaral e Anésia Nogueira Amaral; EDUARDO NOGUEIRA AMARAL, brasileiro, comerciante, solteiro, portador do RG n. 29.980.605-4 e inscrito no CPF sob n. 165.488.478-22, filho de Geraldo Gabriel Amaral e Anésia Nogueira Amaral e NILTON CÉSAR SEVERINO, brasileiro, casado, gerente administrativo, portador do RG n. 27.194.837-1, nascido em 08-05-77, filho de Francisco Luzia Severino e Cícera Elias da Silva, das penas previstas nos arts. 298, 304 e 71, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

Isento de custas.

P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007886-90.2007.403.6109 (2007.61.09.007886-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X WANELGIL DE JESUS COLLA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO E SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

SENTENÇA

Trata-se de denúncia ofertada em desfavor de WANELGIL DE JESUS COLLA em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma, em apertada síntese, que, no dia 30-04-04 e 27-04-05, teria o Acusado inserido informações falsas com relação às duas DIRPFs. Diante de tais irregularidades, foi apurado crédito tributário no importe de R\$ 70.910,39.

Diante disso, o MPF requereu sua condenação com base no disposto no art. 1º, incisos I e IV, da lei n. 8.137/90, por duas vezes (continuidade delitiva).

A denúncia foi recebida em 01-04-14 (f. 187).

A resposta à acusação veio à f. 209.

Como não foram arroladas testemunhas por quaisquer das partes, o Acusado foi ouvido em interrogatório judicial (f. 238).

As alegações finais do MPF vieram às fls. 241/246 e as da defesa às fls. 248/251.

Este o breve relato.

Decido.

Interrogatório

O Réu confessou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Disse que tem uma filha com síndrome de Down e que nunca aceitou ter um filho com tal doença. Diante disso ingressou em um processo depressivo e, a partir desta data, passou a ser dependência química (usuário de cocaína). Passou a trocar trabalho por entorpecentes. Afirmou que a família toda foi "afundando". Após se recuperar do vício, procurou a RF e começou a pagar o tributo. Como estava muito difícil passar a pagar outras dívidas e deixou de lado aquela com a RECEITA FEDERAL. Disse que a filha mora na Austrália e as despesas dela naquele país são pagas por ele. Quando questionado o motivo de não pagar as dívidas perante o fisco em vez de pagar aquelas contraídas pela filha na Austrália disse que iria pagar os tributos devidos. É concursado pela prefeitura de Santa Bárbara do Oeste. Disse que tem carro e um apartamento. Afirmou que a SRA. ROSÂNGELA ofereceu os recibos a preços módicos. O Réu soube dela e, por isso, comprava os recibos para a dedução. Admitiu que algumas despesas eram falsas e outras autênticas.

Do que se nota do teor do interrogatório, o Acusado confessou a prática delituosa, sendo que tal confissão, aliada aos demais indícios probatórios, levam a uma sentença condenatória.

Com efeito, o Acusado corroborou o que havia dito perante a autoridade policial e, de tudo o que foi exposto, não há qualquer dúvida de que tenha sonegado IRPF lançando mão de prestação de informação falsa perante a RECEITA FEDERAL.

Por outro lado, não merece guarida a pretensão defensiva no que tange à possível dificuldade financeira pela qual passava o Acusado.

Com efeito, asseverou que sua filha estudava na Austrália e também que custeava parte de suas despesas.

Ora, se o Réu não possuísse condições financeiras de pagar o tributo devido, também não teria como manter sua filha em outro país.

É inexorável que dispunha de valores para pagar o fisco, sendo certo que não o fez por puro egocentrismo. Deveria, aos olhos da lei, sanar os problemas com os cofres públicos para então e tão somente enviar sua filha para estudar no estrangeiro.

Afasta-se, portanto, a tese defensiva de falta de recursos para saldar a dívida.

Por outro lado, não há se falar que o Acusado entendia lícita sua conduta ao tempo da ação. Ora, se foi intimado pela RF, pela Polícia Federal e responde a processo criminal é fato que teve como reconhecer que sua conduta é contrária ao Direito. E não se fala somente da fase inquisitória do presente processo, haja vista que o Acusado pode pagar o tributo até o trânsito em julgado da sentença. Simplesmente resolveu não fazê-lo por puro capricho, fato que deve ser levado em conta para a prolação de édito condenatório.

Passo à individualização da pena

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia oferecida pelo d. representante do MPF para CONDENAR WANELGLI DE JESUS COLLA, brasileiro, casado, médico, portador do RG n. 8.268.199 e CPF n. 055.399.512-04, filho de Gilberto Colla e Eliana Muller Colla, às penas cominadas pelo art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinadas com o art. 71 (ante a reiterada conduta criminosa - por duas vezes), ABSOLVENDO-O da conduta descrita no inciso IV, do mesmo artigo, da referida lei.

Com as vênias devidas, não há se falar em incidência do disposto no inciso IV, do art. 1º, da Lei de Regência.

Com efeito, para suprimir tributos o Condenado teve de lançar mão da utilização de recibos falsos (inciso IV, in fine). Contudo, tal manejo é conduta-meio para a realização da conduta-fim, qual seja, a supressão do pagamento de tributos.

Dai porque, apesar de o respectivo inciso mencionar a utilização, é fato que não haveria outro meio de o Condenado praticar a conduta perante a Receita que não lançando mão de recibos falsos.

Então, a condenação somente pode ocorrer com a incidência do disposto no art. 1º, I, da referida lei.

Não há qualquer circunstância judicial desfavorável ao Condenado, motivo pelo qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa que fixo no montante de 1/30 do valor do salário-mínimo na data da conduta, devidamente corrigido.

A confissão é atenuante genérica e somente pode ser aplicada nos casos em que a pena-base seja superior ao mínimo legal. Não é o caso dos autos. Assim, apesar de ser réu confesso, não há possibilidade de incidência da atenuante de confissão.

De se fazer incidir o disposto no art. 71, caput, do CP, pois o Condenado correu para a prática delituosa por duas vezes.

Dai porque a pena deve ser acrescida de 1/6, haja vista que a reiteração criminosa se deu por apenas 2 vezes.

Portanto, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa com valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento do delito, devidamente atualizado O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).

Ante o preenchimento das condições estatuidas no art. 44 e seguintes do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Condenados de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no montante de 1/30 do valor do salário-mínimo na data da conduta, devidamente corrigido, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de 1 salário mínimo (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 11 (onze) dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao Condenado, a serem fixadas pelo Juízo da Execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).

Nota que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade.

Em face da condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, substituída por restritiva de direito, os Réus poderão apelar em liberdade.

Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelos Condenados.

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do Réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009358-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009358-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para se manifestarem sobre o destino a ser dado ao material apreendido, conforme termos de fls. 94 e 136 destes autos e 34 e 58 dos autos nº 0000001-88.2008.403.6109 em apenso.

Cobre-se informação sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 328 e, para colaborar com a sua efetivação, encaminhe-se cópia à Delegacia de Vigilância e Capturas da Polícia Civil e à Delegacia de Polícia Federal nesta Cidade.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009715-09.2007.403.6109 (2007.61.09.009715-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004518-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZYO KOSAKA E Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON FAVARIN(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal, na qual o Réu foi denunciado em razão da prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II, da Lei nº 8.137/90, tendo o Ministério Público Federal requerido nas fls. 705-707 a extinção da punibilidade da agente em razão do pagamento integral do débito. Verifica-se no presente caso a superveniência de causa extintiva de punibilidade, conforme previsto na legislação especial (artigo 69 da Lei nº 11.941/09) em razão do pagamento integral do débito conforme informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba - SP (fls. 701-702). Conforme dispõe o artigo 9º da lei n. 10.684/2003, em se tratando de crimes previstos nos artigos 1º e 2º da lei n. 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente daquelas infrações penais estiver incluída no regime de parcelamento. O 2º daquele mesmo artigo estabeleceu nova forma de extinção da punibilidade, a qual decorre do pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, por parte da pessoa jurídica relacionada com o agente do delito. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de EDSON FAVARIN, nos termos do disposto no 2º do artigo 9º da lei n. 10.684/03. Após o trânsito em julgado da presente decisão, feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006840-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X HELDER RODRIGUES ZEBRAL(DF020129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE)

Dispõe o art. 141 do Provimento CORE 64/2005 que: Art. 141. A distribuição entre os MM. Juizes de uma Vara será de acordo com o número do processo, sendo I - pares, para o MM. Juiz Titular da Vara, II - ímpares, para o MM. Juiz Substituto da Vara. Assim, considerando o regular gozo de férias por este magistrado no período de 09/01/2017 a 07/02/2016, bem como a observância do critério acima mencionado por este juízo, REDESIGNO para o dia 15/02/2016, às 16:00 horas, o interrogatório de Helder. Intimem-se às partes. Expeça-se o necessário. OBS.: CONCLUSOS NOVAMENTE EM 13/01/2017. DESPACHO: "Uma vez que o acusado Helder não foi localizado para intimação pessoal, intime-se a defesa do despacho de fl. 3408, bem como para esclarecer sobre a sua não localização do réu (fl. 3410), lembrando sobre o que prescreve o art. 367 do Código de Processo Penal. Diante da extinção da punibilidade em relação à corré Antonieta, arbitro os honorários da Dra. Lenita Davanzo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Requisite-se o pagamento e cientifique-se a defensora."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009036-67.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JULIO CESAR CUNHA(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)

SENTENÇA TIPO D Registro n. _____/2016 Autos do processo n.: 0009036-67.2011.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL R. JÚLIO CESAR CUNHA e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada em desfavor de JÚLIO CESAR CUNHA e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma, em apertada síntese, que, nos dias 30-03-06 e 06-03-07, com a concorrência da conduta de ambos, houve a prestação de informações falsas ao fisco quanto ao IRPF do primeiro Acusado. MIGUEL teria enviado a declaração de imposto de renda de JÚLIO à Receita Federal, sendo certo que o primeiro, com concordância do segundo, inseriu informações falsas nos valores passíveis de dedução com relação aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Tal conduta teria gerado um desfalece de R\$ 59.854,39, acrescido de multa e juros. Houve recurso administrativo que gerou abatimento no total devido, restando, desta forma, uma sonegação no total de R\$ 52.507,75. Diante de tais fatos, o órgão acusador imputou aos Réus as condutas descritas nos arts. 1º, incisos I e II e 11, todos da Lei n. 8.137/90, por três vezes (art. 71 do CP). Arrolou como testemunha o SR. Kiyoshi. A denúncia foi recebida no dia 08-02-12 (f. 126). MIGUEL ofereceu resposta à acusação às fls. 140/148 e arrolou como testemunhas os SRS. JOSÉ DOMINGOS; ANTÔNIO VALÉRIO; EREOVALDO e MAURÍCIO FERNANDES. Por outro lado, JÚLIO apresentou sua resposta às fls. 156/161, mas não arrolou testemunhas. O teor das respostas à acusação não foram objeto de análise, pois houve a afirmação de que o débito tributário teria sido parcelado, motivo pelo qual foram requisitadas informações à PFN (f. 173). A autoridade fazendária confirmou o parcelamento dos créditos tributários (f. 176), motivo pelo qual o trâmite processual foi suspenso, bem como a contagem do prazo de prescrição (f. 185). Contudo, houve informação dando conta de que o crédito teria sido excluído do referido parcelamento (f. 192). Em decisão de fls. 199/202, foram rejeitadas as respostas à acusação apresentadas. Houve comunicação de que a testemunha arrolada pela Acusação faleceu (f. 216). A defesa de MIGUEL apresentou pedido de desistência das testemunhas JOSÉ DOMINGOS e ANTONIO (f. 265). MIGUEL foi ouvido à f. 284, JÚLIO à f. 320 e EREOVALDO à f. 345. O MPF se manifestou em alegações finais às fls. 358/364, e o Acusado MIGUEL às fls. 368/375 e JÚLIO às fls. 398/402. Este o breve relato. Decido. Da prescrição Com as escusas de praxe, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, nesta categoria de prescrição, leva-se em conta a pena máxima cominada ao delito, isto é, cinco anos (art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90), de forma que o prazo prescricional é de 12 anos. Assim, entre 2004 (primeiro ano-calendário) e o recebimento da denúncia (2012) não se passou o interregno necessário para o reconhecimento desta espécie de prescrição. Da conduta de MIGUEL Da materialidade delitiva Consta dos autos o termo de verificação de irregularidade referente ao Acusado JÚLIO no que toca aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, apontando deduções indevidas de contribuição para FAPI e previdência privada, despesas médicas e educacionais, constatação que comprova a materialidade delitiva. Além disso, em 2010, a o valor da restituição ultrapassava a quantia de R\$ 20.000,00 (f. 66), valor que, corrigido aos dias de hoje, continua a sobrepujar o montante máximo do ajuizamento de ação fiscal. Diante de tal constatação, não há se falar em princípio da insignificância. Demonstrada, pois, a materialidade delitiva, qual seja, o benefício indevido de restituição de imposto de renda devido pelo seu cliente. Da conduta de MIGUEL Vejamos o que foi dito pela testemunha de defesa, SR. EREOVALDO. Disse que conhece MIGUEL, mas não JÚLIO. Conhecia MIGUEL, pois fazia a declaração de imposto de renda com ele. afirmou que falsificava recibos para que seu cliente recebesse a restituição. Diante disso, pagou os tributos devidos que haviam sido sonegados pela conduta do Réu. Em seu interrogatório, o Acusado MIGUEL afirmou que cursou Ciências Contábeis e, na época, ainda estava cursando a Faculdade de Direito e que atualmente é corretor de imóveis, sendo certo que é proprietário de tal empreendimento. Disse que fazia a declaração de alguns empregados das LOJAS CEM com base nas informações ou documentos enviados pelos contribuintes. Falou que sempre cobrou valor fixo por declaração e, portanto, não teria interesse em cometer sonegação. Disse que, devido à grande mobilidade dos gerentes das LOJAS CEM, ficou conhecido em prestar tal serviço. Somente fazia as declarações se obtinha os documentos das pessoas que requeriam tal serviço. Em não os obtendo, não confeccionava a declaração. O fato de o endereço constante dos autos serem de LIMEIRA era porque a documentação transitava por meio de malote daquela empresa. Disse que a alteração de endereço nem sempre era informada pelo contribuinte daí porque constava sempre a mesma em algumas declarações. Negou a imputação que teria sido feita por JÚLIO no sentido de usar despesas falsas em tais documentos. afirmou que foi JÚLIO que informou as despesas passíveis de abatimento nos anos especificados. Algumas informações de despesas eram feitas sem os documentos referentes em mãos. Disse que sabia que era corresponsável pelas informações prestadas. afirmou que não conhecia JÚLIO pessoalmente e que não tem os documentos que teriam sido entregues pelo contribuinte. Não tirava cópias dos documentos para resguardo próprio. O pagamento dos seus serviços era feito com o envio dos documentos a ele. Os empregados das LOJAS CEM que utilizavam seus serviços eram gerentes ou supervisores, todos com nível superior de formação. afirmou que todos os gerentes tinham previdência privada. Do que se constatou, é notório que a conduta do Acusado MIGUEL infringiu a Lei 8.137/90, sendo vejamos: A testemunha reconheceu explicitamente que se servia dos serviços de MIGUEL para obter maior restituição fiscal. O próprio Acusado admitiu, em seu interrogatório, que confeccionava tais declarações com base em informações e/ou documentos. Ora, tendo em vista o nível de escolaridade do Réu não é crível que não soubesse que não poderia lançar despesas em declarações de terceiros sem a comprovação documental de sua efetiva ocorrência. A conduta criminosa é patente e não enseja qualquer dúvida que possa beneficiá-lo. Pelo contrário: de tudo o que foi colhido nos autos resta sobejamente comprovado que o Acusado prestou declarações falsas ao fisco (art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90). Por outro lado, não há se falar em mera participação do Acusado no crime perpetrado. Na verdade, há concurso de agentes no caso em tela. Isso porque o contribuinte, conhecedor de que deveria recolher aos cofres públicos, lançou mão da perícia contábil do segundo (coautor) para chegar à finalidade que pretendia. Desta forma, a culpabilidade de ambos está caracterizada no mesmo nível, isto é, a coautoria na prática delituosa. Diante disso, inaplicável a regra contida no 1º, art. 29, do CP. Também não há se

falar na hipótese de que MIGUEL não tinha interesse em fraudar as informações ao fisco, pois, como dito acima, os indícios coletados nos autos fazem crer que não recebia valor fixo pela confecção da declaração, mas sim um percentual daquilo que seria o valor da restituição. É certo que o processo penal autoriza uma tal ligação, vez que é expresso em outros indícios como meio de provas (art. 239, caput, do CP; considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias). Dai podemos afirmar, com a certeza geradora do édito condenatório, que o Acusado agiu com dolo, mesmo que indireto (pois assumiu o risco de produzir o resultado), enquadramento que não exclui a culpabilidade de sua conduta. Por outra senda, não há se falar em reunião de processos, por dois motivos: (i) os autos já estão na fase de sentença; (ii) o Juízo competente para fazer a somatória das penas e reconhecer eventual concurso de delitos é o da Execução Penal, como expressamente mencionado no art. 66, III, a, da referida lei. A rigor, a incidência de continuidade delitiva descrita no art. 71 do CP, no caso de autos diversos (como é o caso) pode (e deve) ser eventualmente reconhecida pelo Juízo da Execução conforme, aliás, determina o art. 66, III, a, da LEP, sob pena de tumulto processual e escolha do órgão julgador pelo Acusado. A reunião de feitos somente deve ser autorizada nas hipóteses taxativamente descritas na lei e em se tratando de casos de igualdade de fase processual. Nunca essa hipótese, devem as ações tramitar separadamente, ficando a unificação das penas para análise do Juízo da Execução Penal. No mesmo sentido o entendimento do e. STJHC 106920 / MS HABEAS CORPUS 2008/0110160-7 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 05/10/2010 Data da Publicação/Fonte Dle 16/11/2010 Ementa HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. FATOS DISTINTOS. CONEXÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM UM DOS FEITOS. SÚMULA 235 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO A SER REALIZADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstado o feito se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. No caso em apreço, não obstante as condutas praticadas pelo paciente sejam da mesma espécie e tenham sido cometidas nas mesmas condições de tempo e lugar e com igual modo de execução, é de fácil percepção que cuidam-se de comportamentos e fatos distintos. Por esta razão, não há como se acolher o alegado bis in idem aventado na impetração, momento porque o agir do paciente teve como sujeito passivo vítimas distintas, de tal sorte que se mostra invável o acolhimento do pleito referente ao trancamento da ação penal a que responde pelo delito de tentativa de roubo, sendo certo que este é marcado pelo caráter da excepcionalidade na via angusta do writ. 3. Em que pese tratar-se de hipótese de conexão dos feitos, já que presente a correlação dos fatos, constata-se que além da defesa não ter requerido a união dos processos no curso das ações penais a que responde, já houve sentença condenatória transitada em julgado nos autos que tramitam perante a 2ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande/MS, motivo pelo qual não seria cabível a reunião das ações penais neste momento, consoante o disposto no enunciado 235 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". 4. A avertida ocorrência de continuidade delitiva poderá ser alegada e examinada mais amplamente pelo Juízo da Execução, para fins de soma ou unificação de penas. Inteligência do art. 82, in fine, do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante do exposto, indefiro o pleito de reunião dos processos. Com relação à manifestação de desclassificação do delito para o descrito no art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90, melhor sorte não gumeace a pretensão defensiva. Por todo, observemos o posicionamento da doutrina[...] no caso do inciso I do art. 1º, a omissão de informação ou prestação de declaração falsa ao fisco leva à efetiva supressão ou redução do tributo, constituindo, pois, crime material, logo, mais grave [...]. Na figura prevista no art. 2º, I, a declaração falsa ou omissão de dados relativos a rendas, bens ou fatos, tem a finalidade de não recolher, total ou parcialmente, o tributo. Cuida-se de crime formal, ou seja, inexistiu resultado naturalístico. Da conduta de JÚLIO Interrogatório de JÚLIO Disse que enviava a documentação ao contador para que ele fizesse os lançamentos e, depois de ser indiciado, disse que entregou os recibos das despesas a serem dedutíveis, mais especificamente com relação à sua educação e dos filhos. Afirmou que não teve relação jurídica com a Associação Limeirense de Educação e que também não viu as declarações depois de enviadas. Afirmou que MIGUEL colocava o seu endereço para facilitar o serviço. O único documento que lhe era entregue era a folha que continha o valor da restituição. Disse que MIGUEL era uma pessoa de confiança e que sabia trabalhar bem com esse tipo de coisa motivo pelo qual mais de 200 gerentes faziam a declaração com auxílio do contador. O valor da restituição era depositado em sua conta corrente. Dois anos antes de surgir esse problema afirmou que MIGUEL disse que sua declaração de imposto do Rêu havia caído na malha fina da Receita Federal. Não restam dúvidas, com as vênias devidas à defesa, de que JÚLIO sabia da conduta criminosa do corréu. Com efeito, havia uma enorme fraude ao fisco visto que MIGUEL prestava este tipo de serviço a mais de 200 pessoas. Das provas colacionadas, podemos chegar à conclusão de que MIGUEL não só era conhecido pela sua expertise em fazer a DIRPF, mas também de que usava de artifício para fraude. Essa fraude era conhecida e sabida por todos aqueles que lhe pediam a prestação de tal serviço. O caso de JÚLIO não foge à regra. Não é crível que o Rêu não analisava as declarações feitas pelo contador e que a ele não estava jungido. Com efeito, a prestação de informações sem a comprovação documental leva a uma tal ligação. Ao dizer que muitos dos gerentes lançavam não de tal expediente, deixa claro que não só o Acusado, mas uma grande quantidade de gerentes e supervisores das LOJAS CEM sabia do esquema fraudulento. Por outro lado, interpretado que o oitiva do SR. ERIOVALDO depõe contra os interesses do SR. JÚLIO, com as vênias devidas ao caudatário defensivo. Como se nota, o teor do depoimento dá conta, no mínimo de forma indiciária, de que todos aqueles que pediam pela prestação de serviços de MIGUEL o faziam com a finalidade de sonegação tributária. Neste sentido, aliás, penso que o d. representante do MPF se desincumbiu do ônus probatório que, no presente caso, está nitidamente aparelhado. A rigor, na medida em que a testemunha disse que sabia do esquema levado adiante por MIGUEL, caiu por terra a alegação de JÚLIO no sentido de não saber o que efetivamente ocorria com suas declarações de renda. Passo à individualização da pena. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia oferecida pelo d. representante do MPF para CONDENAR JÚLIO CESAR CUNHA, brasileiro, casado, consultor químico, nascido em 24-11-72, filho de Idalo Cunha e Sebastiana Cunha, portador da cédula de identidade n. 22.154.309 e CPF n. 166.500.208-50 e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, nascido em 01-05-71, filho de Celso Garcia Oliveira e Dora Alice Bertanha de Oliveira, portador da cédula de identidade n. 19.925.262-2 e CPF n. 110.133.728-16 às penas conminadas pelo art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinadas com o art. 71 (ante a reiterada conduta criminosa - por três vezes), ABSOLVENDO-OS da conduta descrita no inciso II, do mesmo artigo, da referida lei. Não há qualquer circunstância judicial desfavorável aos Condenados, motivo pelo qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa que fixo no montante de 1/30 do valor do salário-mínimo na data da conduta, devidamente corrigido. Não há atenuantes ou agravantes gerais ou específicas a incidirem sobre a pena-base. A defesa de JÚLIO pleiteou a incidência do disposto no art. 16, 1º, da Lei n. 8.137/90: nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delitosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. Ocorre que o Condenado, em nenhum momento, confessou de forma espontânea o cometimento do delito. Pelo contrário: argumentou sua defesa como se inocente fosse, motivo pelo qual a causa de redução de pena não é aplicável ao caso em tela. De se fazer incidir o disposto no art. 71, caput, do CP, pois ambos os Condenados concorreram para a prática delitosa por três vezes. Dai porque a pena deve ser acrescida de 1/6, haja vista que a reiteração criminosa se deu por apenas 3 vezes. Portanto, fixo a pena definitiva de ambos no mínimo legal, qual seja: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa com valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento do delito, devidamente atualizado. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Ante o preenchimento das condições estatuídas no art. 44 e seguintes do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade imposta aos Condenados de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no montante de 1/30 do valor do salário-mínimo na data da conduta, devidamente corrigido, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de 1 salário mínimo (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 11 (onze) dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas aos Condenados, a serem fixadas pelo Juízo da Execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Nota que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, os Réus poderão apelar em liberdade. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelos Condenados. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes do Réus serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 04 de novembro de 2016. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009037-52.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) 3ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 0009037-52.2011.403.6109 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (fls. 213/216). Aduz o Parquet Federal que a ré, agindo de forma livre, consciente e deliberada, na qualidade de procuradora de Nilce Alves Caminatti, teria obtido, para si e para a representada, a partir da instrução de requerimento administrativo de benefício de prestação continuada ao idoso (LOAS), submetido ao Instituto Nacional do Seguro Social em Araras/SP em 07/12/2009 (NB n.º 88/538.578.008-8), mediante apresentação de declaração sobre composição de grupo familiar, declaração de separação de fato e de declaração de ocupação contendo informações falsas e assinaturas contrafeitas - aptas a induzir e manter em erro o INSS -, vantagem ilícita em prejuízo daquela autarquia federal, consistente no recebimento indevido de benefício de prestação continuada ao idoso (LOAS), entre 01/12/2009 a 30/06/2010, totalizando prejuízo no importe de R\$ 3.569,41 (três mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizados para 06/2010, aos cofres da Previdência Social. Extrai-se da peça acusatória que, segundo apurado, a denunciada atuou com procuradora da requerente acima nominada, perante o INSS, em sede de requerimento de benefício de prestação continuada (amparo social), tendo, de modo a possibilitar a indevida concessão dos benefícios, instruído o respectivo requerimento com omissão ao estado civil da requerente, a qual, na realidade, era casada com Waldemar Caminatti desde o ano de 1953, formulando, ainda, declarações inverídicas de que sua patrocinada se encontrava separada de fato de seu marido e de que exercia a função de costureira por conta própria, recebendo aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês, tendo falsificado, inclusive, as assinaturas apostas nas referidas declarações. Além disso, teria apresentado comprovante de endereço diverso da residência da requerente do benefício, o que, em conjunto, teria viabilizado a concessão indevida do benefício pleiteado até que a revisão empreendida pelo INSS determinou a cessação da benesse. O MPF arrolou 03 (três) testemunhas. A denúncia foi recebida em 07.12.2011 (fl. 218/218-v). A ré foi citada em 15/06/2012 (fls. 231-v), e apresentou resposta à acusação (fls. 112/127), para pleitear o direito de apresentar defesa de mérito no momento da instrução processual. As fls. 233/241 a ré pleiteou a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. As fls. 247/249 manifestou-se contrariamente ao pleito o MPF, tendo sido, após, indeferido o pleito da Defesa, conforme decisão de fls. 260, a qual determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária. Nos termos de fls. 256/259, a ré propôs exceção de incompetência, a qual foi rejeitada, conforme teor de fls. 270/270-v. Regularmente deprecadas, a testemunha Andre Eduardo Balbi foi ouvido em 17/10/2013 (Mídia - fls. 288), as testemunhas Nilce Alves Caminatti e Waldemar Caminatti foram ouvidos em 13/04/2015 (Mídia - fls. 374), e a ré foi interrogada em 10/11/2014 (Mídia - fls. 342). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu, tendo a Defesa pleiteado a produção de prova pericial, o que restou indeferido (fls. 377; 380/389; 390). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 392/394, pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa apresentou memoriais para afirmar, em síntese, que a denúncia não logrou apresentar com precisão o crime cometido pela ré; o denunciante não produziu prova consistente para sustentação da acusação; inexistiu prática de atos delituosos tipificados no artigo 171, do CP; que a denunciada jamais requereu ou postulou vantagem ilícita para a mandatária; que inexistiu artifício ou meio fraudulento para a obtenção do benefício social; que há ilegalidade e nulidade na negativa e cassação do benefício e na representação criminal contra a denunciada; que reitera o pedido de produção de prova pericial para fins de apuração da regularidade do benefício concedido. Requereu a absolvição da acusada (fls. 412/437). Foi determinada a requisição das certidões das ações penais propostas em desfavor da ré, e mantida a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 438). Foram trazidas as informações criminais em nome da ré (fls. 458/548). Instadas as partes a se manifestarem, o MPF pleiteou a consideração dos registros criminais na afiação da pena-base, e a Defesa queudou-se inerte (fls. 550/552). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputa à ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA a prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão da adoção de conduta livre, consciente e deliberada, consistente na obtenção de benefício assistencial ao idoso (LOAS) em favor de Nilce Alves Caminatti (NB n.º 88/538.578.008-8) (Apenso I), na qualidade de procuradora da requerente (fls. 03 - Apenso I), mediante falsas declarações de que (i) a beneficiária não viveria maritalmente com seu cônjuge, Sr. Waldemar Caminatti, e de que estaria separada de fato há aproximadamente 05 (anos) sem percepção de qualquer ajuda financeira, e de que (ii) a requerente exercia a atividade profissional de costureira autônoma, com renda mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fls. 04; 11; e 14 - Apenso I), a par de (iii) indicação de endereço residencial diverso e por meio de (iv) falsificação das assinaturas apostas em nome de Nilce (requerente) e de Mário Casagrande (testemunha) (fls. 204), induzindo e mantendo em erro a Autarquia Previdenciária, no período de 01/12/2009 a 30/06/2010, tendo sido, por fim, apurado o importe de R\$ 3.569,41 (três mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizados para 06/2010, aos cofres da Previdência Social (fls. 40/41 - Apenso I). II. I - A materialidade do crime estelionato está presente nos autos em face da farta prova documental coligida (fls. 01/72 - Apenso I; fls. 04/05; 57/58; 60; 68; 85/88; e 198/205). Com efeito, a apuração administrativa dos fatos em questão, levada a efeito pelo setor competente da autarquia previdenciária nos autos do procedimento administrativos n.º 88/538.578.008-8, permitiu a identificação de que o requerimento de concessão de benefício assistencial regido pela Lei n.º 8.742/93 (fl. 01/18 - Apenso I) descrito nos autos, foi intermediado pela ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA com falsas declarações relativas à composição do grupo e renda familiar, à situação conjugal e endereço (fls. 04; 11; 14; e 18 - Apenso I) da pessoa idosa beneficiária, e que a beneficiária afirmou desde a fase administrativa e inquisitorial, confirmada em Juízo, que convivia maritalmente com o respectivo cônjuge, e de forma ininterrupta (Manifestação e Declaração de fls. 32/37 - Apenso I; Termo de Declaração - fls. 57/58; Mídia - fl. 374), o que é corroborado pela certidão de casamento n.º 4.963 (fl. 17 - Apenso I), lavrada pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Araras - SP, pelo Boletim de Ocorrência n.º 1416/2010 (1ª DP Araras, de 06/08/2010) (fls. 04/06), e pelos termos de apuração e análise administrativa no âmbito do INSS (fls. 22 - Apenso I), os quais a partir das diligências realizadas sobre os comprovantes de endereço apresentados no feito administrativo e dos dados cadastrais constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conduzem à conclusão de que a beneficiária residia à época dos fatos - em realidade - sob o mesmo teto com seu respectivo cônjuge, em endereço diverso do indicado inicialmente no feito administrativo, nunca tendo dele se separado, em sentido, pois, diametralmente oposto ao sustentado pela ré em sede de requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial. No mesmo sentido, os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Nilce Alves Caminatti, e Waldemar Caminatti (Mídia - fls. 372), que se afiguram aptos a corroborar o caráter inverídico das declarações prestadas à autarquia previdenciária em sede de requerimento de benefício assistencial, não apenas quanto à composição do grupo familiar da requerente, como também sobre seu contexto matrimonial, de

renda familiar, e de amparo econômico, ou seja, declarações inverídicas acerca de questões centrais à concessão da benesse descrita nos autos, que se destina à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da CRFB/88). Destaque-se, neste aspecto, o depoimento de Waldemar Caminatti, o qual declarou, em síntese, que está casado com Nilce há 63 anos; que nunca se separaram; que não passam necessidade ou fome; que está aposentado e recebe dois salários mínimos; que está aposentado há muito tempo (Mídia - fls. 374). Neste contexto, ressalte-se que as declarações inverídicas firmadas possuem relevância jurídica, demonstrando-se aptas para induzir em erro a autarquia previdenciária, de forma a caracterizar a prática do crime de estelionato, eis que, ante o teor da documentação apresentada em face dos requisitos do benefício então pretendido, aliada à premissa de atendimento às pessoas em situação de miserabilidade, as devidas diligências administrativas foram realizadas apenas a posteriori. No que tange à eventual aplicabilidade, por analogia, do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, cumpre consignar, a par de se tratar de questão a ser veiculada em ação própria em caso de insistência na concessão / manutenção do benefício, há que se considerar que a comprovação ou não da condição de hipossuficiência econômica não se esgota nos parâmetros matemáticos definidos na legislação de regência, sendo certo que tal questão não se afigura apta a afastar, per se, a relevância jurídico-penal das condutas imputadas, sobretudo diante do teor dos depoimentos prestados em Juízo por Nilce Alves Caminatti, e Waldemar Caminatti (Mídia - fls. 372) no sentido, em síntese, de que não passavam fome ou necessidades. Ressalte-se que se extrai do depoimento prestado por Nilce Alves Caminatti, que o prédio em que estabelecida sua residência dispunha de faxineira, o que, a par dos outros elementos constantes da prova colhida, não se coadunam com o pretensão direito ao amparo assistencial às pessoas em situação de miserabilidade. Por estas razões não procedem as alegações defensivas no sentido de que o benefício seria, em qualquer caso, devido à requerente. Ademais, conforme já mencionado allures, o cônjuge de Nilce Alves Caminatti alegou perceber benefício de aposentadoria no importe de 02 (dois) salários mínimos. Sob este prisma, mais uma vez ressalta-se o caráter despicando da prova pericial requerida pela Defesa, na medida em que Nilce Alves Caminatti, pretensa requerente, a par de trazer aos autos elementos afetos ao não preenchimento dos requisitos do amparo assistencial, sequer se insurgiu contra a cessação administrativa, mas, sim, pleiteou o cancelamento do mesmo e pugnou pela devolução da quantia recebida, expressando-se, representada por advogado, da seguinte forma (fl. 34 - Apenso I): "(...) Diante do relato, entende que não faz jus ao benefício que lhe fora concedido mediante fraude de sua procuradora, devendo o mesmo ser cancelado com a devolução da quantia recebida, esperando que os órgãos competentes tomem as medidas necessárias para a punição da procuradora que agiu com dolo (...)". Destaque-se, neste aspecto, que aptidão para devolução de quantias percebidas a título de benefício assistencial não se coaduna com a hipótese fática sugerida pela Defesa, no sentido de que Nilce Alves Caminatti teria, de fato, direito ao benefício assistencial, na esteira do quanto já exposto na presente sentença. Sem amparo, neste contexto, a tese defensiva no sentido de que a cessação da benesse decorreria de eventual ofensa ao devido processo legal. Outrossim, para o reconhecimento da hipótese de crime impossível, ao contrário do que parece sugerir a Defesa, a impropriedade do meio ou do objeto, com omissão, deve ser absoluta, e não accidental, característica que, com a devida vênia, não exsurge dos elementos de prova trazidos aos autos, nem ao menos de forma indiciária. Ademais, importa mencionar que o falso não se limitou ao conteúdo propriamente dito das declarações firmadas por ocasião da instrução do requerimento do NB n.º 88/538.578.008-8, eis que, consoante apurado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal, por meio do Laudo Pericial Documentoscópico n.º 217/2011 - UTEC/DPF/SOD/SP, de 18/11/2011 (fls. 198/205), a ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA foi a autora dos lançamentos à guisa de assinatura em nome de Mario Casagrande e Nilce Alves Caminatti nas falsas declarações prestadas ao INSS. E tal constatação corrobora o que, mesmo antes da elaboração do laudo pericial, afirmava a beneficiária, como se extrai dos documentos consistentes em Termo de Declaração - fls. 57/58, e pelo Boletim de Ocorrência n.º 1416/2010 (1ª DP Araras, de 06/08/2010) (fls. 04/06), no âmbito dos quais Nilce Alves Caminatti já sustentava a utilização de declarações falsas pela ré, e não prestadas pela beneficiária, no bojo do procedimento administrativo. E em decorrência da concessão indevida, no período de 01/12/2009 a 30/06/2010, foi, por fim, apurado o importe de R\$ 3.569,41 (três mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizados para 06/2010, de prejuízo aos cofres da Previdência Social, em detrimento da Assistência Social (fls. 40/41 - Apenso I). Por fim, não há que se falar em erro ou inconclusiva tipificação dos fatos, eis que, consoante cediço na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Desse modo, no caso dos autos, tendo a conduta delituosa se limitado aos requerimentos e declarações inerentes e exclusivos aos requerimentos de benefícios assistenciais, patente a ausência de maior potencialidade lesiva. Está clara, portanto a materialidade delitiva. II. IV - Firmada a materialidade dos delitos de estelionato, passo a apreciar a questão de suas autorias. Encontra-se demonstrado nos autos, sem controvérsias, que a acusada, no exercício da profissão de advogada, formulou o pedido de benefício assistencial em favor de Nilce Alves Caminatti, tratando-se de requerimento no qual foram utilizadas as declarações falsas que se mostraram cruciais para o induzimento em erro do INSS e para a concessão indevida do benefício, conforme prova contestável residente no instrumento de mandato outorgado pela requerente em favor da acusada e no Termo de Requerimento de Benefício constantes do Apenso I (fls. 01/03). Entretanto, o simples recebimento de procuração judicial não implica, per se, considerar que a acusada tenha praticado os crimes de estelionato, ou seja, de que tinha ciência da falsidade das declarações utilizadas nos requerimentos apresentados junto ao INSS, assim agindo de forma a induzir a autarquia previdenciária em erro apto a viabilizar a obtenção de vantagem indevida. Nesse ponto, a partir da análise da prova testemunhal produzida nos autos, verifico que o resultado dessas perquirições é positivo em relação ao crime de estelionato ora imputado à ré. Pois bem. Eis, inicialmente, o sumário da prova oral colhida, tal como destacado a seguir. Na fase inquisitorial, Nilce Alves Caminatti declarou, em síntese, que, ratifica as declarações prestadas em Boletim de Ocorrência; que procedeu à devolução integral do valor calculado pelo INSS; que posteriormente ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais contra sua antiga advogada CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, sendo que naquele processo houve uma composição em que a advogada se comprometeu a ressarcir o prejuízo, o que foi feito mediante entrega do dinheiro em espécie à declarante; que apenas procurou a advogada para consultar se tinha direito ao benefício do idoso; que CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA disse lógico, pois, a declarante era idosa; que a advogada pediu a certidão de casamento, não tendo feito qualquer comentário; que posteriormente entregou carnes; que a advogada apresentou um documento para a declarante assinar; que não prestou atenção ao conteúdo; que CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA fez todo o procedimento sozinho; que a declarante nem compareceu à agência; que posteriormente foi avisada pela advogada que teria chegado o dia de receber; que os honorários seriam pagos no importe de metade dos seis primeiros meses de benefício; que recebeu os valores sozinho e pagava a advogada em seu escritório; que recebeu em sua residência um funcionário do INSS; que recebeu carta do INSS com prazo para defesa; que CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA foi procurada e disse que estava tudo certo; que passou mais algum tempo recebeu outra carta informando que não foi apresentada defesa; que foi com o marido ao INSS e tomou um "susto" ao saber que a advogada havia utilizado declarações falsas não passadas pela declarante (fls. 57/58). Ainda na fase inquisitorial, a ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA declarou, em síntese, que Nilce Alves procurou para uma consulta previdenciária; que ela perguntou sobre o benefício ao idoso; que confirma ter criado as declarações de fls. 45 e 46, assim como ter sido responsável pelas assinaturas em nome de Nilce; que os nomes, dados e endereços de testemunhas constantes nos referidos documentos foram inventados pela declarante; que houve um erro quanto ao comprovante de endereço, pois o comprovante entregue por Nilce deve ter sido colocado na pasta referente ao comprovante apresentado; que também assinou no lugar das testemunhas fictícias; que o advogado de Nilce ingressou com ação de danos morais, tendo feito um acordo no qual pagou R\$ 3.570,00 a Nilce (fls. 68). Em Juízo, André Eduardo Barbi declarou, em síntese, que trabalhava com pesquisa externa de benefícios para verificar in loco o local de residência, estado civil; que em relação ao caso de Nilce, fez pesquisa externa e foi recebida por pessoa de idade, que não conhecia a segurada (Mídia - fls. 288). Por sua vez, Nilce Alves Caminatti declarou, em síntese, que foi informada que havia um benefício de idoso; que foi até o escritório da ré, onde lhe foi dito pela ré que teria direito ao benefício; que lhe foram solicitados documentos; que conversou apenas com a ré; que levava todos os documentos; que foi surpreendida pelo recebimento de um fiscal procurando seu marido; que o fiscal lhe fez perguntas sobre seu estado civil, local de residência, se moravam juntos, tendo respondido que sim; que foi falar com a ré, e que esta lhe teria dito que estava tudo resolvido; que recebeu carta do INSS para saldar dívida; que saldou a dívida e arroum um advogado; que o seu novo advogado lhe orientou a pagar o débito indicado pelo INSS; que nunca disse à ré que seria separada de fato; que apenas tentou acesso ao inteiro teor do processo teve notícia de que estavam informados endereço e testemunhas que não conhecia; que não passava necessidade; que apenas procurou a advogada para saber sobre o direito ao benefício (Mídia - fls. 374). Igualmente em Juízo, Waldemar Caminatti declarou, em síntese, que está casado com Nilce há 63 anos; que nunca se separaram; que não passam necessidade ou fome; que chegou a conversar com a ré; que sua esposa passava no escritório da advogada para honorários; que é aposentado e recebe dois salários mínimos; que está aposentado há muito tempo (Mídia - fls. 374). Por fim, por ocasião de seu interrogatório em Juízo, a ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA declarou, em síntese, que não confirma os fatos da denúncia; que na fase policial confessou por orientação do advogado e para proteger os clientes; que não cria fatos; que quem concede ou não benefício é o INSS; que os benefícios foram cassados sem o devido processo legal; que aplicando o Estatuto do Idoso, muitos clientes poderiam estar recebendo o benefício; que o requisito relativo ao segurado estar ou não casado não é requisito pra concessão do benefício; que os clientes que traziam a documentação, sendo que cuidava de levar os documentos para a autarquia (Mídia - fls. 342). Sob este prisma, exsurge nítida, a partir das versões apresentadas pelas testemunhas de acusação, aliadas à documentação acostada aos autos, a iniciativa e atuação deliberada da ré no sentido de obter benefício de assistência ao idoso (LOAS), em favor de Nilce Alves Caminatti, na qualidade de procuradora da requerente, induzindo a erro o INSS, mediante o uso de falsas declarações, sendo certo que as alegações defensivas se encontram isoladas e dissociadas dos elementos trazidos aos autos. Ora, em primeiro lugar, como já mencionado allures, o falso não se limitou ao conteúdo propriamente dito das declarações firmadas por ocasião da instrução do requerimento do NB n.º 88/538.578.008-8, eis que, consoante apurado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal, por meio do Laudo Pericial Documentoscópico n.º 217/2011 - UTEC/DPF/SOD/SP, de 18/11/2011 (fls. 198/205), a ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA foi a autora dos lançamentos à guisa de assinatura em nome de Mario Casagrande e Nilce Alves Caminatti nas falsas declarações prestadas ao INSS. E tal constatação corrobora o que, mesmo antes da elaboração do laudo pericial, afirmava a pretensa beneficiária, como se extrai dos documentos consistentes em Termo de Declaração - fls. 57/58, e pelo Boletim de Ocorrência n.º 1416/2010 (1ª DP Araras, de 06/08/2010) (fls. 04/06), no âmbito dos quais Nilce Alves Caminatti já sustentava a utilização de declarações falsas pela ré, e não prestadas pela beneficiária, no bojo do procedimento administrativo. Em segundo lugar, há que se considerar ainda que Nilce Alves Caminatti se trata de pessoa idosa, com regular grau de escolaridade, e profissão dedicada aos afazeres domésticos, que sustentou ter procurado a ré não somente para orientação quanto a fazer jus ou não ao benefício assistencial, o que encontra amparo no contexto fático-probatório, e substancialmente fato que induz o Juízo a aceitar como verossímilante a conclusão de que não teria capacidade seja para engendrar, seja para executar o tipo de fraude constatada nos autos, sendo certo que se afigura evidente nos autos que as declarações inverídicas firmadas nos autos do feito administrativo foram elaboradas e, inclusive, assinadas pela ré, tendo sido conferida à requerente apenas a tarefa de outorgar a procuração. E destaque-se, por oportuno, que a ré não contestou ao fato de ter recebido honorários decorrentes de sua atuação profissional junto à requerente Nilce Alves Caminatti, consoante se extrai dos recibos de fls. 37/42, restando, pois, evidente o vínculo profissional existente na prática delituosa descrita na presente ação penal, a par da comprovação de cobrança de honorários no importe substancial de metade do salário de benefício vigente à época dos fatos. Neste contexto, mencione-se que a acusada, em que pese o prazo de tramitação processual, sequer logrou apresentar alguma versão sustentável relativa ao seu posicionamento diante da notícia de que o benefício de Nilce Alves Caminatti havia sido cessado por fraude, mesmo ante o substancial importe de honorários percebidos à custa da requerente, o que infirma sua declaração prestada em Juízo no sentido de que teria agido para proteção de seus clientes, sendo certo que se extrai da prova oral e documental colhida que a requerente, e não a acusada, arcou com a devolução dos valores devidos ao INSS depois da constatação da falta de providências da patrona inicialmente constituída (fls. 57/60). Outrossim, por ocasião de seu interrogatório em Juízo alterou a versão prestada em sede policial, na qual havia confessado a prática delitiva, tendo, no entanto, apresentado versão formatada e completamente dissociada do contexto e da dinâmica fático-probatória dos autos, na medida em que sustenta, em síntese, não ter criado fatos, mas recebido a documentação e apresentado o requerimento decorrente, sem, entretanto, sequer lograr esclarecer acerca da conclusão da perícia documentoscópica conclusiva no sentido de apurar sua autoria para os lançamentos à guisa de assinatura em nome de Mario Casagrande e Nilce Alves Caminatti nas falsas declarações prestadas ao INSS. Artigo 155 do Código de Processo Penal. No que se refere ao teor do disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, cumpre consignar que as provas documental e pericial, obtidas no processo administrativo e no inquérito policial, são submetidas ao contraditório difidério, podendo as partes sobre elas se manifestarem na fase judicial. Assim, a condenação baseada em prova documental e pericial produzida na fase investigativa não é pautada exclusivamente em elementos colhidos na investigação, posto que o artigo 155 do CPP ressalva expressamente as provas "cautelares, não repetíveis e antecipadas". E as provas documentais são provas, pela sua própria natureza, irrefutáveis, mas que, no entanto, são submetidas ao contraditório judicial. No presente caso, a perícia e os documentos produzidos no inquérito policial, assim como aqueles oriundos do procedimento administrativo previdenciário, foram submetidos ao contraditório no processo penal, tendo sido franqueada à ré a oportunidade de examiná-los e sobre eles livremente se manifestar. E não houve, por parte da ré, nenhuma arguição de falsidade ou inexatidão, formulada de forma específica, com relação a qualquer documento produzido na fase investigativa. Acresce-se que a condenação não restou fundamentada apenas na prova produzida na fase administrativa, mas também nas manifestações das partes na fase judicial. Assim, não se mostra a versão dos fatos dada pelas testemunhas como fantasiosa ou inverídica, sendo que, pelo contrário, trata-se de versão amparada pelos demais indícios constantes do conjunto probatório amparado nesta ação penal, o qual indica, com clareza, que a acusada foi a responsável pela fraude que induziu em erro o INSS, permitindo que houvesse o indevido deferimento de benefício assistencial descrito nos autos, em prejuízo da autarquia previdenciária, impondo-se a condenação da acusada pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Por fim, como ressaltado pelo Parquet Federal (fl. 393-v), a acusada se trata de profissional com formação universitária, advogada, enfim, pessoa com discernimento suficiente para entender o caráter ilícito e reprovável de suas condutas, sendo que o modus operandi delineado na prática delituosa descrita nos autos segue o apurado em diversas outras ações penais as quais responde a ré, inclusive quanto a fatos contemporâneos aos ora imputados (fls. 458/548; v.g. fls. 516-v, 526-v, 531-v, e 543-v). Conclusão. Destarte, resta fixada a responsabilidade penal da ré pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, razão pela qual passo à dosimetria da pena. III. DOS IMÉRITOS Passa a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a acusada é ré primária e não ostenta mais antecedentes, pois não foram trazidas aos autos informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso, aplicando-se, in casu, em relação às demais ações penais em curso noticiadas na instrução, o teor da Súmula 444 do C. STJ. A respeito de sua personalidade e conduta social foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. Reconheço sem influência o comportamento da vítima. Todavia, considero que as consequências, circunstâncias do crime e a culpabilidade da ré extrapolaram o inerente à espécie, na medida em que a prática delitiva, a par de ter se insurgido, dentre todos os benefícios mantidos e operacionalizados pelo INSS, em desfavor da Assistência Social devida às pessoas portadoras de deficiência incapacitante ou de idade avançada em situação de miserabilidade e vulnerabilidade, gerando, em razão disso, prejuízo de maior reprovabilidade, aproveitou-se a ré do caráter premente da referida espécie de benefício, e, conseqüentemente, de sua análise inicial concessiva de natureza sumária em relação às outras espécies, para, então, à revelia da pretensa requerente-beneficiária, conceber e prestar declarações absolutamente falsas à autarquia, abarcando inclusive dados relativos à testemunha e às assinaturas da requerente, tendo-a, posteriormente, deixando-a em desamparo e aflição, quando da identificação e início da apuração administrativa da fraude, levando-a, ainda, a constituição de outro patrono para somente assim tomar ciência do ocorrido, mesmo estando ciente a ré, como se pode inferir das certidões de inteiro teor dos processos criminais aos quais responde (fls. 458/548), v.g. fls. 516-v, 526-v, da cessação administrativa contemporânea de outros benefícios análogos pelos mesmos motivos de fraude, demonstrando, assim, o grau de desdém para com as atividades administrativas, a par da completa constatação da pessoa requerente em mero e simples instrumento para obtenção de vantagem indevida para si, então fundada em substanciais 50% (cinquenta por cento) das 06 (seis) primeiras parcelas devidas à pretensa

beneficiária. Aliás, tamanho percentual a título de honorários infirma qualquer alegação no sentido de que atuava para resguardar os direitos dos cidadãos idosos (fl. 421), na medida em que inequivocamente comprometera o efeito de prover as necessidades daqueles tidos como em situação de vulnerabilidade social e econômica, elevando, por outro lado, o grau do seu desígnio de se locupletar ilicitamente. Ademais, como se infere de fls. 531-v, e 543-v (v. g.), observa-se que desde o último trimestre do exercício de 2009, contemporâneo à apresentação do requerimento administrativo debatido nestes autos, já havia a ré tomado ciência do indeferimento administrativo de outros requerimentos por ela apresentados e instruídos de forma análoga à ora debatida, inclusive sem qualquer concessão de benefício, o que vem a robustecer o grau de desprezo com a pretensa beneficiária e insistência na prática delitiva. Por outro lado, em relação às consequências e circunstâncias, cumpre salientar que a pretensa beneficiária, e não, a ré, logrou ressarcir os cofres públicos em relação aos dispêndios com a benesse indevida, o que acaba por favorecer a ré neste ponto, sem prejuízo da comprovação nos autos da composição judicial havida entre a requerente e a ré, fatos estes que se afiguram aptos ao afastamento do caráter desfavorável das consequências delitivas e ao abrandamento das circunstâncias negativas, considerando-se o total ressarcimento dos cofres públicos e, ao menos, o afastamento do prejuízo em que incorria a beneficiária. Remanesce, contudo, as circunstâncias afilivas impostas à requerente pela atuação da ré, que em muito ultrapassam o descumprimento dos seus deveres de advogada, a par dos demais elementos alhures reconhecidos. Importa ainda mencionar, neste contexto, que a ré, na condição de advogada regularmente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 03 - Apenso I; 68; e 341), aproveitando-se das prerrogativas e dignidade de sua profissão, tal como descrita no artigo 133 da Constituição da República, captava clientes aproveitando-se de seus conhecimentos técnicos e da fragilidade moral, social ou escolar dos mesmos, o que exacerbava a improbabilidade de sua conduta. Todavia, tratando-se de circunstância agravante prevista no artigo 61, II, "g" do Código Penal, esta circunstância será avaliada na segunda fase da aplicação da pena, para que não ocorra bis in idem. Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, reconheço a presença da circunstância agravante relacionada com a prática do delito com violação de dever inerente à profissão (art. 61, II, g, do CP). Sendo o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição da República) deve agir com probidade sempre que atuar nessa condição, escudado em suas prerrogativas profissionais, inclusive perante processos administrativos. A violação desse dever mostra-se particularmente grave, dada a confiança que deve merecer esse profissional tanto por parte do serviço público como do Poder Judiciário. Essa constatação autoriza a incidência da referida circunstância agravante. No sentido do aqui decidido, esclarecedor precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ESTELIONADO. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DE ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. VANTAGEM OBTIDA. PREJUIZO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAIOR REPROVAÇÃO DA CONDUTA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. DEVER DE PROBABILIDADE. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, G E AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES DO ARTIGO 62, I E III TODAS DO CÓDIGO PENAL. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEIUS INDIRETA. AUSÊNCIA DE CRIME CONTINUADO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO 3º DO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 24 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA PECUNIÁRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA CONSOANTE A DECISÃO ANULADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Nulidade de acórdão declarada em ação exclusiva da defesa. Novo julgamento pelo Tribunal. 2. Testemunhas que comprovam o envolvimento do apelante na fraude. 3. Crime que se caracteriza, também, pela obtenção de vantagem para outrem. Previsão de honorários a serem pagos ao apelante pela cliente, beneficiária direta da fraude. 4. Ocorrência de prejuízo à Previdência Social em razão do pagamento de benefício indevido. 5. Pena-base fixada acima do mínimo legal em virtude da maior reprovação da conduta. Existência de diversos inquéritos policiais instaurados e processos criminais prescritos e em andamento que demonstram conduta social reproável e personalidade voltada à prática de estelionato contra o INSS. 6. Incidência da agravante prevista no artigo 61, II, "g" do Código Penal por violação ao dever de probidade que norteia a profissão de advogado. (...) (ACR 5213, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:25/05/2004) (g. n.). Não concorrem circunstâncias atenuantes, eis que a ré inicialmente confessou a prática delitiva perante a autoridade policial, tendo, posteriormente, alterado sua versão em Juízo para alegar ter sido a confissão uma orientação de seu advogado à época, sendo certo que, no amplo contexto fático-probatório, a eventual consideração da referida confissão extrajudicial afigura-se despiciente. Dessa forma, agravo a pena em 08 (oito) meses, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. 3ª FASE O crime foi praticado em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do Código Penal. E não há que se falar em hipótese de arrependimento posterior, pois se extrai da prova oral e documental colhida que a requerente, e não a acusada, acentua com a devolução dos valores devidos ao INSS (fls. 57/60). Como já delineado alhures, a ré não somente logrou ressarcir o prejuízo financeiro em que incorria a pretensa beneficiária, tendo-o feito no bojo de ação cível movida por Nice Alves Caminatti. No ponto, aliás, exsurge como inverídica também a declaração de fls. 85. Assim, aumento a pena fixada em 1/3 (um terço), o que resulta na pena definitiva de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Com isso, tendo em vista o resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 174 (cento e setenta e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado que a ré se trata de advogada atuante em diversas áreas do Direito. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Não se revelam presentes os pressupostos legais do artigo 44 e 77 do Código Penal, considerando-se que lhe são desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, razão pela qual incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta, assim como a suspensão condicional da pena. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a 174 (cento e setenta e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à Defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Considerando que ocorreu, em tese, infração disciplinar por parte da acusada, CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, sob o n.º 262.009 (fl. 68), e tendo em vista o princípio da independência das instâncias, DETERMINO, na esteira da manifestação ministerial de fls. 392/394, a remessa de cópia da denúncia, de fls. 392/394, e da sentença à competente Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, para fins de eventual apuração, a juízo daquela autoridade, da conduta da acusada ora sentenciada. Após o trânsito em julgado(a) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 04 de outubro de 2016. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-50.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BENEDICTO ZEFFA(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI)

SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada em desfavor de BENEDICTO ZEFFA em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma, em apertada síntese, que o Acusado era o administrador da empresa HAWNBY TRADING LTDA no período compreendido entre novembro de 2005 até o final do ano de 2006. Neste cargo, teria omitido o recolhimento de inúmeros tributos federais, pois deixou de informar a proveniência de vários depósitos feitos na conta corrente da citada pessoa jurídica por intermédio do BANCO BRADESCO. Além disso, foram constatadas que muitas transferências foram feitas pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (CBD). A CBD, atendendo à intimação da SRFB, disse que as transferências eram referentes a compras feitas por sua filial em OSASCO/SP. A SRFB, excluindo as verbas regulares, chegou à conclusão de que foi omitido um faturamento no montante de R\$ 5.366.981,79. Como a glosa feita pela SRFB apurou-se a omissão de tributos federais no valor de R\$ 1.393.425,90. Diante de tais fatos, imputou ao Acusado as condutas descritas no art. 1º, incisos I e II, da lei n. 8.137/90, c.c o art. 71, caput, do CP, 299 e 69, todos do CP. Arrolou como testemunhas os SRS. JOSÉ DORIVAL; CYNTHIA PEREIRA; ADILSON FRITCHE; JOÃO ANTONIO DONIZETA e SIDNEI MAZALLA. Denúncia foi recebida às fls. 189/190. BENEDICTO ofereceu resposta à acusação às fls. 202/205 e arrolou como testemunhas os SRS. PEDRO GIMENES e BRUNO SALES. O teor da resposta à acusação foi rejeitado e o feito teve seu trâmite normal (f. 208). A defesa requereu a substituição da testemunha BRUNO pela testemunha ALBANO (f. 274), pedido que foi indeferido por intempetividade (f. 275). Todas as testemunhas foram ouvidas, tanto as arroladas pela Acusação como as arroladas pela defesa, bem como foi realizado o interrogatório do Acusado. Em suas alegações finais, o MPF requereu a condenação do Acusado como incurso nas penas dos arts. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 71, bem como nas penas do art. 299, caput, do CP, em concurso material. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do Acusado. Este o breve relato. Decido. Da prova testemunhal SIDNEI MAZALI, contador da empresa HAWNBY disse que não conhecia o sr. JOSÉ DORIVAL BETIN e que os documentos para elaboração do imposto de renda da pessoa jurídica foram entregues pelo Acusado BENEDICTO. As testemunhas que participaram da elaboração do contrato social da pessoa jurídica disseram que também não conheciam o Sr. JOSÉ DORIVAL BETIN. CYNTHIA foi ouvida em Juízo e disse que participou de diligência na empresa, mas não se recorda de esquema de sonegação tributária. Também não se recordou do réu presente na audiência. Não se recordou da empresa chamada CBD. O SR. JOÃO também foi ouvido e confirmou que a assinatura da f. 115 dos autos é sua. Conhece o Acusado de Rio das Pedras. Assinou como testemunha um papel e disse que iria abrir um depósito. Confirmou que a assinatura do contrato social era sua. Como era muito amigo do Acusado assinou o documento a pedido dele. Disse que não conhecia o SR. JOSÉ. O Acusado disse que o papel assinado era para abrir um negócio. Mas, disse que era difícil ver o Acusado. Não sabia o que o Réu fazia na época dos fatos. Conhecia o Acusado há uns cinco anos quando assinou o contrato. Não conhece a empresa CBD. Depois dessa época, via BENEDICTO na rua, mas que o Acusado nunca mais foi ao seu bar. O SR. SIDNEI disse que a assinatura do documento de f. 813 é sua. Neste documento consta que a testemunha apenas entregou a declaração e que teria sido o SR. BENEDICTO quem pediu para entregá-la. Disse que se recorda de ter enviado o documento para a SRFB. Disse que conhece o Réu há muito tempo. Disse que fez as declarações que estavam em atraso. Foi o próprio BENEDICTO que entregou a documentação. Acha que a documentação foi entregue em 2010. Um pouco antes de 2005 o Acusado tinha uma empresa de materiais para festas, mas não se recorda de seu nome. Não se recorda da empresa CBD. Não conhece os sócios da empresa. Não conhece o SR. JOSÉ DORIVAL. Disse que nunca foi à empresa. O Acusado que trazia a documentação para fazer a declaração. Não lembra se quando ele levou os documentos ele já havia sido autuado pela SRFB. Ele levava uma via da nota fiscal para a testemunha. A documentação era hábil. Não lembra se nas notas havia como cliente a CBD. Não sabe quanto a empresa do Réu faturava. O SR. PEDRO foi ouvido e disse que conhece o Réu porque vendia alguns produtos para ele. Disse que falava com o SR. DORIVAL. À f. 277 o SR. JOSÉ foi ouvido e disse que entre 2005 e 2006 estava desempregado. Disse que foi convidado pelo Acusado a participar da empresa HAWNBY com possibilidade de emprego. Assinou todos os papéis, reconheceu firma e realizaram todos os trâmites. Vendeu a falar com ele, momento em que o Acusado disse que a firma não tinha dado certo e que não iria funcionar. Depois de algum tempo chegou um envelope na casa da sua sogra com a intimação da SRFB, inclusive com documentos de movimentação bancária. Assim, procurou o Réu e perguntou sobre a movimentação. O Acusado disse que conseguiu regularizar a empresa, tirou algumas notas e só isso. Depois de mais algum tempo, dois srs. da SRFB foram até sua casa. A testemunha disse que assinou todos os papéis para a abertura da empresa. Depois disso não teve mais contato com o Acusado, com exceção do dia em que BENEDICTO disse que havia expedido algumas notas fiscais, mas que a empresa não faturava mais nada. Nunca assinou cheques, endossou duplicatas ou outros documentos da empresa. Já foi sócio de outra pessoa jurídica. Disse que sabia que faria parte do quadro societário. afirmou que sabia que faria parte do quadro societário. O SR. ADILSON foi ouvido à f. 292 e disse que conhece a empresa de passagem, pois prestou serviço de transporte para ela. Conversou com um senhor e acha que ele se chamava DITO. A primeira vez falou com ele. Prestou serviços algumas vezes para a empresa. Somente conversou com o Acusado. Transportou vinho para ele e toda a negociação foi feita com ele. Foi mostrada uma foto para ele e disse que parecia o Sr. BENEDICTO. Disse que tratou com outra pessoa, mas não sabe se era empregado ou não. No começo tratou com o Réu, depois disso não sabe. Não viu mais o Réu na empresa. Foi outra pessoa que emitiu as notas. Acertou pagamento com o Acusado. Em seu interrogatório, o Acusado disse que ficou na administração da empresa até o final de 2005 (outubro/novembro). A partir daí fez a sucessão para o SR. JOSÉ DORIVAL BETIN. Disse que havia restrições com relação à empresa. Era sócio da empresa HAWNBY. A pessoa jurídica já foi fechada. A empresa atuava na comercialização de bebidas (revenda). Disse que nunca teve contato com a CBD. Até final de 2005 ele era o único sócio da empresa. Em 2005 houve sua retirada formal da empresa na JUCESP. Disse que a empresa ficou sem alteração nenhuma, só na JUCESP. Quem ficou como sócio administrador foi o SR. JOSÉ DORIVAL. Mesmo não sendo mais sócio ainda ajudava na administração na empresa. O SR. JOSÉ DORIVAL era conhecido do Acusado. afirmou que saiu da empresa depois de pouco tempo porque o SR. JOSÉ DORIVAL se interessou pelo negócio. A sede da empresa era alugada e tinha mais ou menos 200 metros quadrados. O faturamento da pessoa jurídica por mês era de R\$ 15 a R\$ 20.000,00 por mês. Não lembra por quanto vendeu sua participação na empresa. O empreendimento tinha dois empregados e o Acusado como sócio. Disse que passava em frente à sede da empresa porque ficava próximo à sua casa. A empresa fechou. A pessoa jurídica tinha conta no BRADESCO. Era JOSÉ DORIVAL quem movimentava a conta, mas quem assinava era o Acusado. O BANCO não foi comunicado da alteração societária. Disse que às vezes ia ao escritório do contador para levar os documentos. Foi o Acusado quem preparou toda a documentação para a transferência societária. Disse que movimentou a conta da empresa entre 2004 a 2006. Era ele mesmo que tratava com o contador. Da autoria Não restam dúvidas de que foi o Acusado quem movimentou as contas da pessoa jurídica de denominação social HAWNBY TRADING LTDA. Em seu interrogatório, o Acusado confessou que, apesar de ter ocorrido a alteração do seu contrato social, ainda era ele quem a administrava, inclusive perante o BRADESCO. Por isso, não merece ser acolhida a pretensão defensiva de exclusão da autoria do imputado. É fato que a empresa movimentava muito mais dinheiro do que aquilo que foi declarado para os órgãos do fisco, em especial a SRFB, ligação que leva à conclusão de que houve sonegação tributária. Daí também advém a comprovação da materialidade delitiva. As testemunhas PEDRO e ADILSON em nada atrapalham ou maculam tal ligação, pois o fato de o Acusado eventualmente não realizar a comercialização dos produtos da pessoa jurídica em nada lhe retiram a responsabilidade de atuar em seu nome. Não causa qualquer alteração do raciocínio a afirmação de que o SR. JOSÉ DORIVAL não era o laranja do Acusado. Os fatos trazidos aos autos desmentem essa conclusão, pois tanto formal quanto informalmente era o Acusado quem a administrava. O próprio Acusado disse que assinava e representava a empresa, pois tal representação não era possível ao SR. JOSÉ DORIVAL, pois, como foi bem frisado pelo Acusado, ele era o único que detinha poderes para fazer a representação da pessoa jurídica. Tanto é verdade que a administração da empresa não foi alterada perante o BRADESCO. Da materialidade delitiva Não há dúvidas de que o houve a comprovação da materialidade delitiva. Com efeito, os apensos do inquérito policial demonstram a mais não poder, uma intensa movimentação financeira num período relativamente curto (de doze meses). É fora de questão que há comprovada materialidade delitiva. O procedimento fiscal em apenso obedeceu aos ditames da Lei Complementar nº 105/2001, mais especificamente ao disposto em seu art. 6º, o qual autoriza aos agentes fazendários da União o exame del[...].] documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Assim, lícita a prova que embasou a atuação fiscal aqui tratada, conforme, em situação análoga, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Penal e processual penal. Habeas corpus. Quebra de sigilo bancário. Crime contra a ordem tributária. Informações

referentes à arrecadação da CPMF. Fatos anteriores à lei complementar 105/2001 e à lei 10.174/2001. Grande movimentação financeira e elevado patrimônio, incompatíveis com os pífios rendimentos declarados. Indício de prática sonegatória. Relatividade do direito ao sigilo bancário e fiscal. Ordem denegada. 1. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que "a exigência do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência"; e de que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 608053/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 9.8.2006, DJU de 4.9.2006, p. 219). 2. O fato de o paciente haver declarado ao Fisco que em 1998 auferiu rendimentos de R\$13.907,00 (treze mil, novecentos e sete reais) e, paralelamente, ter movimentado quase R\$700.000,00 (setecentos mil reais) em contas bancárias no mesmo período, configura forte indício de prática sonegatória. 3. A afirmação do paciente, no sentido de que percebia como rendimento líquido mensal cerca de R\$1.000,00 (mil reais), colide com o que resulta de sua declaração de bens, que estampa a propriedade de três bem localizados apartamentos na capital paulista, uma casa em Alphaville, terrenos no litoral, dois automóveis e outros bens de menor valor. 4. No campo tributário, o Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de retroação da Lei nº 10.174/01 para atingir fatos geradores verificados anteriormente à sua vigência, não havendo que se falar, na seara penal, em ilegalidade das provas obtidas por meio dessa diligência, as quais teriam justificado a instauração do inquérito policial (STJ, 5ª Turma, RHC n. 17689/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13.9.2005, DJU de 3.10.2005, p. 287). 5. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (STJ, 5ª Turma, RHC n. 17353/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 28.6.2005, DJU de 29.8.2005, p. 369). 6. Habeas corpus denegado. (HC 18553/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson dos Santos - 2ª T. - j. 21/11/2006 - DJU DATA:02/03/2007 PÁGINA: 500). No mesmo sentido tem decidido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelo seguinte precedente, o qual, pela completude, adoto como razão de decidir: Tributário. Agravo regimental no Recurso Especial. Mandado de segurança. CPMF. Sigilo bancário. LC 105/2001 e lei 10.174/2001. Uso de dados de movimentações financeiras pelo fisco. Possibilidade. Norma procedimental. Aplicação retroativa. Recurso especial n. 1.134.665/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. 1. A Lei n. 4.595/64 regulamentou o Sistema Financeiro Nacional. Essa lei autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente em razão de ordem judicial. 2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Especificamente o artigo 11 desse diploma, em sua redação original, dispôs que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento prestariam informações à Receita Federal, vedado, contudo, que tais dados fossem utilizados para constituição do crédito tributário. 3. Todavia, a Lei n. 10.174/2001, alterando a redação do 3º, do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, permitiu que os dados colhidos servissem de substrato para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos relativos a impostos e contribuições. 4. A jurisdição da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as alterações legislativas da Lei n. 10.174/2001 e 6ª da Lei Complementar n. 105/2001 são normas procedimentais e, com supedâneo no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, tais regras possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas. 5. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.665 - SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1178058 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:07/10/2010). Com efeito, restaram demonstrados a autoria e a materialidade delitiva. Vejamos, então, os demais pedidos formulados pelo d. representante do MPF. Não concordo, com as vênias devidas às opiniões em contrário, que teria ocorrido concurso material entre o crime de sonegação e a falsidade de documento público delineada no art. 299, caput, do CP (cc o art. 69 do mesmo Código). Com efeito, vejamos o que dispõe o art. 299, caput, do CP e o art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90: Art. 299, caput, do CP. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante [...]. (grifei) Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: 1 - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (grifei) Ora, para a prática do delito, o Acusado teve de omitir as receitas de sua empresa e, portanto, sua conduta incidiu no disposto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (norma específica em relação ao disposto no art. 299, caput, do CP). E, mesmo que assim não fosse, teria ocorrido a consunção do crime-meio pelo crime-fim, pois o Acusado apenas utilizou o documento falso com a finalidade de obter vantagem em relação ao não-pagamento dos tributos em apreço. Neste sentido nos ensina nossa doutrina: O princípio em tela [faz referência ao princípio da consunção ou absorção] faz com que um crime que figure como base normal de preparação ou execução de outro seja por este absorvido. Assim, por exemplo, se uma pessoa pretende matar outra e, para isto, lhe produz diversas lesões que, ao final, causam-lhe a morte, as lesões corporais (crimes-meios) são absorvidas (ou consumidas) pelo homicídio (crime-fim). O crime pelo qual o agente responde denomina-se crime consuntivo e aquele(s) absorvido(s), crime(s) consumido(s). Daí porque, com as vênias devidas, o Acusado somente pode ser responsabilizado pelo tipo descrito no art. 1º, da Lei n. 8.137/90. E, quanto a este, somente no inciso I, da referida lei. Veja-se que o crime do art. 1º é material e todos os incisos que o constituem se voltam para a consumação da empreitada criminosa, qual seja: a supressão ou a redução do imposto devido. Portanto, não há se falar em incidência de ambos os incisos para a mesma conduta, motivo pelo qual não incide, neste diapasão, o inciso I, do art. 1º, da Lei n. 8.137/90. Assim, o Acusado deve ser responsabilizado pela prática da conduta descrita no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Tendo em vista que incidiu na mesma conduta por várias vezes, também de incidir o disposto no art. 71, caput, do CP. Ocorre que caberia ao d. representante do MPF especificar por quantas vezes o Acusado teria cometido o delito. Como não o fez (nem na peça inicial e tampouco nas alegações finais) tomarei como base para o incremento da pena a majoração mínima, vale dizer, 1/6 (um sexto). Isso porque penso ser ônus do MPF a demonstração e explicitação de que a conduta teria ocorrido por repetidas vezes. Com as vênias devidas, não o fez. Daí porque a majoração ocorrerá no mínimo previsto em lei. Passo à individualização da pena. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia oferecida pelo d. representante do MPF para CONDENAR BENEDITO ZEFFA, brasileiro, casado, professor, nascido em 04-07-47, filho de Antonio Sebastião Zetta e Aparecida Martins, portador da cédula de identidade n. 5.466.526 e CPF n. 234.591.078-04, às penas cominadas pelo art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinadas com o art. 71 (ante a reiterada conduta criminosa), ABSOLVENDO-O da conduta descrita no inciso II, do mesmo artigo, da referida lei e do disposto no art. 299, caput, do CP. No que toca à pena-base, há de ocorrer sua majoração. Como se vê do processo anexoado ao feito, o Condenado deixou de recolher aos cofres públicos altas somas de dinheiro (R\$ 185) o que implica dizermos que as consequências do crime devem servir de vetor negativo para o imputado. De tal sorte, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa no valor de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época da conduta, haja vista que não há qualquer demonstração de que o Condenado era financeiramente abastado. Não há atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual não há outras majorações ou diminuições a serem feitas nesta fase. De se fazer incidir o disposto no art. 71, caput, do CP, no mínimo legal, como descrito acima. Assim, a pena definitiva resta delimitada em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, com seu valor fixado acima. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Ante o preenchimento das condições estatuidas no art. 44 e seguintes do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Condenado de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no montante de 1/30 do valor do salário-mínimo na data da conduta, devidamente corrigido, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de 1 salário mínimo (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 14 (quatorze) dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao Condenado, a serem fixadas pelo Juízo da Execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Nota que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o Réu poderá apelar em liberdade. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelo Condenado. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do Réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006674-19.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO(SPI21198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA E SPI35733 - MARINA QUEIROZ FONTANA)

Diante da manifestação de fl. 806, designo o interrogatório do réu para o dia 08 de março de 2017, às 15h30min. Intime-se a defesa para que informe o atual endereço do réu a fim de ser intimado pessoalmente para a audiência. Após, expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 2878

CAUTELAR INOMINADA

1105128-81.1997.403.6109 (97.1105128-1) - ANTONIO MIRANDA X LAURA CRISTINA SCHURMAN X LAURA EMILIA ANDRADE DA SILVA RODRIGUES X LOURDES FERRARI DIHEL X LUCIA ANTONIA DIAS VIDAL X MAIR PACHECO X MARIA APARECIDA DE SETA ZINSLY DE MATOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES X MARIA JOSE STURION X MARLY SONIA POMPONIO BARBANERA(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP075420 - ELIEZER RICCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 'Ciência ao patrono da ré ECT, qual seja, Dr. DARCI SILVEIRA CLETO, OAB/SP nº 76.733, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 11/01/2017, sob pena de cancelamento. Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (PAB-CEF deste fórum), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido e cancelado.'

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4748

MANDADO DE SEGURANCA

0004961-35.2013.403.6102 - L NEVES SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Fl. 366 e Fl. 368: oficie-se à CEF para que proceda a transformação dos valores depositados nos autos (fl. 157) em renda da União, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este juízo ser informado da efetiva conversão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0300017-78.1994.403.6102 (94.0300017-1) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desarquivamento do feito, requeira a subscritora da petição de fs. 28/30 o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

PROCEDIMENTO COMUM

0303425-72.1997.403.6102 (97.0303425-0) - JOSE FERNANDES X MARIA LUCIA FERNANDES X MARA ANDREIA FERNANDES X JOSE DONIZETE FERNANDES X ADRIANA REGINA FERNANDES X GISELE APARECIDA FERNANDES X VALMIR FERNANDES X MARCO PAULO FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES X SONIA FERNANDES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Razão assiste ao INSS. A ação rescisória em questão encontra-se em grau de recurso no STJ.Sendo assim, aguarde-se a decisão do Recurso Especial interposto no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003610-66.2009.403.6102 (2009.61.02.003610-7) - EDILEUZA MARIA DE LIMA X WILLIAM DE LIMA X NIDIA KELLY DE LIMA X EDILEUZA MARIA DE LIMA X EVERSON DE LIMA X ANA CARLA ARGMAN X ALICIA DE LIMA X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora do extrato de pagamento de RPV de fs. 372/374, após aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento de precatório já expedido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010361-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010361-3) - JOSE ROBERTO FLAVIO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da entrada em vigor do Novo CPC, reconsidero a parte final do despacho de fl.321. Intime-se à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-77.2010.403.6102 - CLAUDINEI DE ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pertinente ao(a) autor(a), nos termos do art. 534 do NCP

PROCEDIMENTO COMUM

0005753-57.2011.403.6102 - SERGIO LUIS DE CASTRO(SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do ofício de fl. 229 da AADJ, reconsidero o despacho de fl. 228. Dê-se vista à parte autora, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

PROCEDIMENTO COMUM

0005091-59.2012.403.6102 - APARECIDA MARISA SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Recurso de apelação de fs.181/189 do réu, intime-se à parte autora, para querendo, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0005824-25.2012.403.6102 - ALCIDES DIAS CLAUDIO X MARIA APARECIDA PEREIRA CLAUDIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006183-38.2013.403.6102 - RICARDO RODRIGUES(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação apresentado pelo réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001853-61.2014.403.6102 - FELIX ROCHA ANGULO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Recurso de apelação de fs.271/280 do réu, intime-se à parte autora, para querendo, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005371-59.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA BONFIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recursos de Apelações pelas partes, dê-se vistas para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006779-85.2014.403.6102 - MARCOS JACYNTHO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006934-88.2014.403.6102 - SILVIO MISSAO FRANCISCO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação apresentado pelo Instituto réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-05.2016.403.6102 - KATIA CRISTINA BRAIDOTTI DIAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fs. 124/149 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fs. 47/120.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000259-41.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000419-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 -

OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA TOZZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Manifestação de fl. 142 do INSS: dê-se nova vista ao embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-84.2000.403.6102 (2000.61.02.000758-0) - EURIPEDES REINALDO ROSA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EURIPEDES REINALDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora que se manifeste a respeito dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fs. 290/, 300

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006843-47.2004.403.6102 (2004.61.02.006843-3) - LUPERCIO ANANIAS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X LUPERCIO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs.320/342: dê-se vista ao exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009703-11.2010.403.6102 - ROBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS

MACHADO SILVA) X ROBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 243, arquivando-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003930-77.2013.403.6102 - JOAO RENATO DE ANDRADE RAIOL(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RENATO DE

ANDRADE RAIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 187/202: dê-se vista à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005779-84.2013.403.6102 - DIRCEU RIBEIRO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU RIBEIRO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 228/238: dê-se vista à parte autora.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4476

PROCEDIMENTO COMUM

0005831-12.2015.403.6102 - SUSETE APARECIDA AMBROSIO (SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Monte Alto), a realizar-se no 30 de janeiro de 2017, às 14 horas.

Expediente Nº 4478

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000436-68.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X THOMAZ EDSON DEDEMO (SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de THOMAZ EDSON DEDEMO, preso em flagrante no dia 11.1.2017, às 20h09, pela prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, porquanto foi surpreendido na posse de 62 (sessenta e duas) caixas, contendo, em cada uma delas, 10 maços de cigarros de origem paraguaia. A prisão foi comunicada ao Juízo Federal da Justiça Federal em Ribeirão Preto no dia 13.1.2016. O documento atinente aos antecedentes criminais do preso foi juntado às fls. 12-14. É o relatório. Decido. A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXVI, estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Conforme preconizado no artigo 312 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403-2011, a necessidade da prisão, para a hipótese vertente, deve ser avaliada de acordo com as circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No presente caso, os registros consignados na pesquisa ao sistema "Infoseg" são muito antigos e o crime em questão não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, não há elementos que permitam inferir que, se posto em liberdade, o autor do delito representará ameaça para a ordem pública ou obstará a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Nessas circunstâncias, verifico a presença dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória. Ante o exposto, concedo a liberdade provisória ao preso THOMAZ EDSON DEDEMO, com fundamento no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, devendo ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Providencie a Secretaria a expedição do alvará de soltura clausulado. Oficie-se ao estabelecimento responsável pela custódia do preso. O réu, em até 48 horas depois de solto e sob pena de revogação do benefício, deverá comparecer em Secretaria para firmar Termo de Compromisso, obrigando-se a comparecer a todos os atos do inquérito e da instrução criminal todas as vezes que for intimado, sob pena de revogação do benefício ora concedido, com a consequente expedição de MANDADO DE PRISÃO. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009826-33.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL (SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X ADEMIR IVIZI (SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO) X MARIO ALBERTO ONORATO (SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de despachos proferidos às f. 272 e 283, nos quais este Juízo designou audiência para interrogatório dos réus.

O embargante sustenta que arrolou 3 (três) testemunhas de defesa (fls. 220-221), que ainda não foram inquiridas, o que indicaria prejuízo absoluto e concreto à defesa. PA 1,10 Razão assiste ao embargante.

Ante o exposto, dou provimento aos presentes embargos para cancelar a audiência designada para o dia 24.01.2017, às 15 horas.

Espeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela. Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1234

PROCEDIMENTO COMUM

0010559-77.2007.403.6102 (2007.61.02.010559-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008936-0)) - SUPER HOLDING GIMENES LTDA X SUPERMERCADO GIMENES S/A (SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA

Indefiro, por ora, o pedido da autora formulado às fls. 787/788, tendo em vista que, conforme esposado pela União em seu petição de fl. 801, o julgado expressamente estabeleceu que a caução será tomada insubsistente apenas na hipótese da extinção integral das dívidas em decorrência do encontro de contas determinado na sentença. Assim, ad cautelam, deve subsistir a caução até que ultimadas as diligências administrativas visando à extinção integral da dívida. Intime-se a Fazenda Nacional para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

PROTESTO

0000069-44.2017.403.6102 - MARISA GOBI TRONTO - CANTINA - ME X MARISA GOBI TRONTO (SP328309 - SERGIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum distribuída durante o plantão do recesso forense, visando, em sede de antecipação da tutela, à sustação da ordem de protesto, e em definitivo, a declaração de inexistência do débito fiscal e condenação da requerida no pagamento do ônus da sucumbência. Atribuiu-se à causa o montante de R\$ 6.048,72. Inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos. O douto Juiz plantonista concedeu a medida cautelar (fls. 57/59), determinando a sustação ou, sendo o caso, ocultação do protesto dos títulos fundados no débito tributário inscrito. Verifica-se que no caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. De acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato digital, devendo-lhe promover a transmissão via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Em que pese o regramento acima delineado, hei por bem, em caso excepcional, e para evitar a sustação dos efeitos dos atos já praticados, DECLINAR da competência para o julgamento desta ação em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Para tanto, deverá a Secretaria proceder à digitalização dos autos, com posterior encaminhamento do processo digitalizado, diretamente, ao Juizado Especial Federal, por meio eletrônico (rbp_jef_secretaria@jfsp.jus.br), devendo os autos físicos ser remetidos ao arquivo, mediante o lançamento da respectiva baixa (LC-BA 132), nos termos das Recomendações 01 e 02/2014-DF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-65.2004.403.6126 (2004.61.26.001017-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO) X RENE GOMES DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES (SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X OZIAS VAZ (SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAS JOSE DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO) Fl. 1336: Tendo em vista a solicitação de desarquivamento dos autos para vista, proceda-se à intimação da Dra. Adriana Helena Soares Ingle, OAB/SP nº 205.733, pelo Diário Eletrônico desta Justiça Federal, deferida a carga pelo prazo de 15 dias. Acautelem-se em Secretaria por 10 dias. Após, remetam-se ao arquivo. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-70.2004.403.6126 (2004.61.26.001631-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X

DIERLY BALTARZ FERNANDES DE SOUZA X DAYSE BALTARZ FERNANDES SOUSA SILVA/SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES)

Tendo em vista que foi declarada a extinção da punibilidade dos réus Baltazar e Dierly quanto ao crime apurado nestes autos (processos de execução provisória da pena nº 0003738-67.2016.403.6126 e nº 0003739-52.2016.403.6126), necessária a expedição de ofícios aos órgãos de identificação criminal.Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para ciência, bem como para requerer o que de direito.Nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios mencionados.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002099-34.2004.403.6126 (2004.61.26.002099-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTARZ JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTARZ FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTARZ FERNANDES SOUSA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMALIVE FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SPI82243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de BALTARZ JOSÉ DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DIERLY BALTARZ FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTARZ FERNANDES SOUSA SILVA, AMADOR ATAIDE GONÇALVES, JOSÉ VIEIRA BORGES e LUIZ GONZAGA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 4.729/1965, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, bem como artigos 70 e 71 do Código Penal.Consta da denúncia que os réus, na qualidade de sócios com poderes de gestão da empresa VIAÇÃO DIADEMA LTDA, CGC nº 59.126.011/0001-65, situada à Rua do Salto, 66, Vila Assunção, em Santo André/SP, e/ou sócios e representantes legais das empresas VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA e VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA, empresas que integram o quadro societário da primeira, após investigação e instauração de processo administrativo fiscal nº 10805.003003-94-38, praticaram diversas condutas condizentes com omissão de receita e insobrevivência de obrigações tributárias acessórias "no decorrer do período base de 1989 e no ano de 1994" como: - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS efetuados por sócios ou em nome dos sócios, no ano-base de 1989, exercício de 1990, sem a devida comprovação da origem e da entrega efetiva dos recursos, registrados no Razão Analítico nas contas nº 1.01.02.01.0001 (correntistas devedores - BALTARZ JOSÉ DE SOUZA), 2.01.01.08.0001 (correntistas credores - BALTARZ JOSÉ DE SOUZA) e 2.01.01.08.0008 (correntistas credores - JOSPE VIEIRA BORGES), no valor total de NCz\$ 1.672.746,08 (hum milhão setecentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e seis cruzados novos e oito centavos); - SALDO CREDOR DE CAIXA: maior saldo constatado, no valor de Cz\$ 9.734.157,06 (nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil cento e cinquenta e sete cruzados e seis centavos), em 06/01/1989, identificados com base na análise dos saldos diários da conta 1.01.01.0001 - CAIXA- ATIVO OCULTO: não escrituração, à época própria (e posteriormente, de forma corretiva), a débito da conta 1.02.02.01.0007 - Imobilizações Técnicas Tangíveis - Ônibus, a aquisição, em 27/06/1989, de ônibus, chassi 34505011643281, no valor de NCz\$ 21.910,09 (vinte e um mil novecentos e dez cruzados novos e nove centavos); - CONTABILIZAÇÃO IRREGULAR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE, consistindo no fato de que foram omitidos na escrituração, em 31/12/1989, NCz\$ 7.659.339,61 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil trezentos e trinta e nove cruzados novos e sessenta e um centavos), posto que: a) em 31/12/1989, procedeu-se à contabilização de correção monetária das Demonstrações Financeiras com insobrevivência de determinações legais - quais sejam artigos 12 e 15 da Lei nº 7.799/89; e Ato Declaratório Normativo da Coordenação de Sistema de Tributação (ADN/CST) nº 252, de 29/12/1989 -, utilizando-se o índice de BTNF de valor NCz\$ 7,1324, quando o correto seria BTNF de valor 10,9518. Quanto aos saldos das contas de Depreciação Acumulada, os mesmos foram ajustados pelo índice maior - ou seja: BTNF de valor 10,9518. Desse modo, a escrituração ora descrita foi classificada pela fiscalização da Receita Federal como não uniforme e precária, não atendendo às especificações determinadas pela Instrução Normativa da SRF nº 71/78; b) em 31/12/1989, escrituração, a débito da Conta 1.02.02.01.0004 - Imobilizações Técnicas Tangíveis - Móveis e Utensílios, de parcela de aquisição, relativa a 07/08/1989, de utensílios de escritório no valor de NCz\$ 3.681,00 (três mil seiscentos e oitenta e um cruzados novos), através da Nota Fiscal nº 8992/U; c) em 31/12/1989, procedeu da mesma forma descrita no item b, promovendo-se lançamento a débito da conta 1.02.02.01.0007 - Imobilizações Técnicas Tangíveis - Ônibus, referente à aquisição, realizada em 28/04/1989, de 5 (cinco) veículos de marca Volvo, chassis nº 9BV58GB10KE304642/643/644/645/655, no valor total de NCz\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil cruzados novos); - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS e ENCARGOS contabilizados, em 17/11/1989, a crédito da Conta 2.01.01.08.0001 - correntistas credores - BALTARZ JOSÉ DE SOUZA e a débito da conta 4.01.05.03.0001 - correção monetária s empréstimos - BALTARZ JOSÉ DE SOUZA, no valor de NCz\$ 33.481,69 (trinta e três mil quatrocentos e oitenta e um cruzados novos e sessenta e nove centavos), a título de remuneração de empréstimos, em relação aos quais a origem e efetiva entrega dos recursos não foi comprovada; - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR: em 31/12/1989, procedeu-se à correção monetária a menos de Lucro Inflacionário Acumulado, utilizando-se o índice de OTN de valor NCz\$ 6,17, quando o correto seria a OTN de valor NCz\$ 6,92. Ao adotar-se tal conduta, omitiu-se da tributação NCz\$ 1.066.835,89 (hum milhão, sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco cruzados novos e oitenta e nove centavos); - Falta de Atendimento à Exigência de Autoridade Fiscal no Prazo Legal de 10 (DEZ) DIAS: intimado, em 02/02/1989 a 31/03/1989; b) omissão, em face da tributação, de adição de encargo financeiro ao Lucro Líquido do Exercício, compatíveis com a variação dos índices de BTNF, no período compreendido entre as datas de concessão e liquidação de empréstimos à controladora "Viação São Camilo Ltda". Os empréstimos foram realizados no decorrer do período base de 1989, no montante de NCz\$ 1.995.982,37 (hum milhão, novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e dois cruzados novos e trinta e sete centavos). Desse modo, foram omitidos, como valores de correção monetária sujeitos à tributação, NCz\$ 144.301,10 (cento e quarenta e quatro mil trezentos e um cruzados novos e dez centavos), e NCz\$ 191.424,71 (cento e noventa e um mil quatrocentos e vinte e quatro cruzados novos e setenta e um centavos), alusivos às operações de empréstimos efetivas, respectivamente, em 02/02/1989 a 31/03/1989; b) omissão, em face da tributação, de adição de encargo financeiro ao Lucro Líquido do Exercício, compatíveis com a variação dos índices de BTNF, no período compreendido entre as datas de concessão e liquidação de empréstimos à controladora "Viação São Camilo Ltda". Os empréstimos foram realizados no decorrer do período base de 1989, no montante de NCz\$ 1.995.982,37 (hum milhão, novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e dois cruzados novos e trinta e sete centavos). Desse modo, foram omitidos, como valores de correção monetária sujeitos à tributação, NCz\$ 4.250.501,49 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil quinhentos e um cruzados novos e quarenta e nove centavos); - Falta de Atendimento à Exigência de Autoridade Fiscal no Prazo Legal de 10 (DEZ) DIAS: intimado, em 27/10/1994, a prestar esclarecimentos, bem como para apresentar documentos relativos à modalidade de OMISSÃO DE RECEITA descrita no item 1, o contribuinte excedeu o prazo legal, prestando informações evasivas que em nada auxiliaram nos trabalhos da Fiscalização da Receita Federal.A denúncia descreve que a ação fiscal foi encerrada em 07/12/1994, com a lavratura de cinco autos de infração, sendo "constituídos 723.265,99 UFIR (setecentos e vinte e três mil duzentos e sessenta e cinco unidades fiscais de referência e noventa e nove centésimos)", além do lançamento das respectivas multas proporcionais (ou multas de lançamento de ofício), "a título de: Imposto de Renda Pessoa Jurídica; Programa de Integração Social; Finsocial/Faturamento; Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social". Sustenta, ainda, que, do ponto de vista fiscal, o Procedimento Administrativo Fiscal nº 10805.003003/94-38 foi julgado parcialmente procedente pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, tratando-se de decisão administrativa definitiva, da qual o contribuinte foi identificado através de Aviso de Recebimento aos 29/01/2003. Prossegue afirmando que, "sob o aspecto criminal, as condutas havidas no período base de 1989 (ítem 1 a 7 do Termo de Verificação e Constatção Fiscal de fs. 32/36) configuram crime de sonegação fiscal" e, correlação à conduta ocorrida em 1994, "trata-se de crime tipificado no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990".Em relação à autoria, a denúncia alega que, à época dos fatos, os denunciados eram os sócios com poderes de gestão da empresa "VIAÇÃO DIADEMA LTDA" e/ou sócios e representantes legais das empresas "VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA" e "VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA", empresas que integram o quadro societário da "VIAÇÃO DIADEMA LTDA", e, nesta condição, é possível concluir que "as práticas descritas visavam beneficiá-los". No tocante à materialidade delitiva a denúncia salienta que é comprovada através dos documentos anexados aos autos, tais como: Relatório Fiscal contido no Termo de Verificação e Constatção Fiscal (fs. 32/36); Descrição dos fatos e enquadramento legal constante dos autos de infração (fs. 03/31); Termo de Intimação de fs. 41/43/ Resposta do Contribuinte (fs.44); cópias dos documentos intitulados "Movimentos de Caixa"; Quadros Demonstrativos elaborados pela fiscalização da Receita Federal; e Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao Ano-Calendarário 1989.Representação Criminal nº 1.34.013.00077/2004-39, emitida pela Procuradoria da Fazenda, juntada às fs. 12/531 e denúncia recebida em 18 de junho de 2004 (fs. 536). Os réus BALTARZ JOSÉ DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DIERLY BALTARZ FERNANDES SOUSA e DAYSE BALTARZ FERNANDES SOUSA foram citados e intimados em 17 de setembro de 2004 (fs. 554/555).Em audiência de interrogatório realizada aos 22 de setembro de 2004, foram ouvidos os réus BALTARZ JOSÉ DE SOUSA, DIERLY BALTARZ FERNANDES SOUZA e DAYSE BALTARZ FERNANDES SOUZA (fs. 561/567).Defesa prévia de BALTARZ JOSÉ DE SOUZA às fs. 574/576. Juntou documentos (fs. 577/588). Defesa prévia de DIERLY BALTARZ FERNANDES SOUZA às fs. 589/591. Juntou documentos (fs. 592/603). Defesa prévia de DAYSE BALTARZ FERNANDES SOUZA às fs. 604/605.Em audiência de interrogatório realizada aos 13 de outubro de 2004, foi ouvida a ré ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (fs. 617/619).Defesa prévia de ODETE MARIA FERNANDES SOUZA às fs. 621/622.O réu AMADOR ATAIDE GONÇALVES foi citado e intimado aos 12 de novembro de 2004 (fs. 661), e interrogado em 1º de dezembro de 2004, perante o Juízo deprecado da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (fs. 662/664). Apresentou defesa prévia às fs. 666/668.O réu LUIZ GONZAGA DE SOUZA foi citado e intimado aos 14 de fevereiro de 2005 (fs.695), e interrogado em 1º de março de 2005, perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal em Taubaté (fs. 697/700). Apresentou defesa prévia às fs. 710/712.O réu JOSÉ VIEIRA BORGES foi citado e intimado aos 21 de fevereiro de 2007 (fs.769/770), e interrogado em 8 de fevereiro de 2007, perante o Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Imperatriz (fs.773/775). Apresentou defesa prévia às fs. 756/757.Em razão do cumprimento de diversas cartas precatórias expedidas por este Juízo, foram realizadas audiências de OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA - aos 28 de novembro de 2007 (fs. 825/833); aos 16 de janeiro de 2008 (fs. 932/934); aos 21 de janeiro de 2008 (fs. 1036/1039); aos 23 de janeiro de 2008 (fs. 961); aos 29 de janeiro de 2008 (fs. 975/977); aos 12 de fevereiro de 2008 (fs. 907/908); aos 11 de março de 2008 (fs. 944/946); aos 28 de março de 2008 (fs. 1110/1115); aos 3 de abril de 2008 (fs. 1049/1050); aos 22 de abril de 2008 (fs. 1071/1074); aos 13 de maio de 2008 (fs. 1093/1095); aos 2 de outubro de 2008 (fs. 1201/1208); aos 27 de novembro de 2008 (fs. 1252/1254); aos 16 de junho de 2009 (fs. 1315/1316). Aos 17 de setembro de 2008, realizou-se neste Juízo a audiência de OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA (fs. 1161/1166).Aos 7 de outubro de 2009, realizou-se neste Juízo a audiência de REINTERROGATÓRIO DO RÉU José Vieira Borges (fs. 1331/1336). Aos 16 de março de 2010, realizou-se perante o Juízo deprecado, o REINTERROGATÓRIO DO RÉU Luiz Gonzaga de Souza (fs. 1614/1618).Foram juntadas as certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes criminais relativos aos réus, às fs. 1353/1457 e 1467/1601.Nos termos do artigo 402, do CPP, o Ministério Público Federal requereu a quebra do sigilo fiscal dos contribuintes BALTARZ JOSÉ DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DIERLY BALTARZ FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTARZ FERNANDES SOUSA, LUIZ GONZAGA DE SOUSA, AMADOR ATAIDE GONÇALVES e JOSÉ VIEIRA BORGES, decretada às fs. 1623/1624. Nos termos do artigo 402, do CPP, os réus Luiz Gonzaga de Souza e José Vieira Borges requereram a juntada de documentos (fs. 1645/1716).Nos termos do artigo 402, do CPP, os réus Baltazar José de Souza, Odet Maria Fernandes Souza, Dierly Baltazar Fernandes Souza e Dayse Baltazar Fernandes Souza Silva notificaram a adesão ao parcelamento do crédito tributário oferecido pela Lei nº 11.941/2009, razão pela qual requereram a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (fs. 1635/1642).Ofício nº 1881/2010 - PSFN/SAE, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informando o valor atualizado dos débitos referentes ao PEF nº 10805.003003/94-38 em nome da VIAÇÃO DIADEMA LTDA, qual seja, R\$ 1.230.297,06 (um milhão duzentos e trinta mil duzentos e noventa e sete reais e seis centavos) - fs. 1631/1634. Ainda, expediram o ofício nº 99/2010 - PSFN/SP/SAE/GAB-SEC-EBS, informando não ser possível confirmar se o crédito tributário objeto do PEF em questão estaria parcelado (fs. 1722/1724).Não obstante isso, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da suspensão da prescrição, bem como do feito, até que o processo de parcelamento seja concluído, o que foi deferido às fs. 1729/1730. Desta forma, restou declarada a suspensão da pretensão punitiva do Estado, a partir da data em que o contribuinte requereu a adesão ao regime de parcelamento, com a suspensão do processo e do prazo de prescrição.Ofício nº 1836/2012-PSFN/SANDR/SP/JACN, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informando a instauração do procedimento de exclusão do parcelamento (fs. 1745/1754, fs. 1760/1763). Em razão disso, houve o sobreamento do feito (fs. 1777).Ofício nº 777/2016-PGFN/PREFN3R/PSFN-SANDR-EBS, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informando a efetiva exclusão dos débitos da empresa VIAÇÃO DIADEMA LTDA do parcelamento da Lei 11.941/2009 (fs. 1787/1788), razão pela qual foi revogada a suspensão do processo e da prescrição e determinado o prosseguimento do feito (fs. 1789).Foram juntas as declarações de imposto de renda da ré Dayse, referentes aos exercícios de 2005/2009, através do sistema MIDAS (fs. 1792/1810).Memoriais do Ministério Público Federal às fs. 1812/1832, pugnando pela parcial procedência da ação penal, condenando-se o réu BALTARZ JOSÉ DE SOUSA nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da lei nº 8.137/90. No tocante aos demais réus ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DIERLY BALTARZ FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTARZ FERNANDES SOUSA SILVA, AMADOR ATAIDE GONÇALVES, JOSÉ VIEIRA BORGES e LUIZ GONZAGA DE SOUZA, requereu a absolvição total das imputações, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Quanto ao delito previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, sustentou a atipicidade uma vez que, para que seja considerada criminosa, a "falta de atendimento da exigência da autoridade" no prazo deve resultar na "supressão ou redução de tributos". Pugnou, ainda, a reunião deste feito com os autos do processo penal 00016699-29.2004.403.6126. Memoriais dos réus BALTARZ JOSÉ DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DIERLY BALTARZ FERNANDES SOUSA e DAYSE BALTARZ FERNANDES SOUSA SILVA às fs. 1836/1839, pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e improcedência total da ação penal ante a não comprovação da autoria e a precariedade do conjunto probatório.Memoriais dos réus JOSÉ VIEIRA BORGES e LUIZ GONZAGA DE SOUZA às fs. 1840/1852, sustentando a ocorrência da prescrição, inépcia da denúncia, ilegitimidade passiva do quotista minoritário sem atribuições de gestão. No mais, pugna pela sua absolvição das imputações contidas na denúncia.Memoriais do réu AMADOR ATAIDE GONÇALVES às fs. 1875/1876, pugnando pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pela sua absolvição.Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 1884, ratificando os memoriais finais apresentados a fs. 1812/1832.É o relatório. Decido.Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de BALTARZ JOSÉ DE SOUSA, dentre outros, pela prática dos delitos tipificados no artigo 1º, inciso I, II e IV, da Lei nº 4729/65, e no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, em combinação com os artigos 70 e 71 do Código Penal, em razão de fatos praticados na qualidade de sócios responsáveis pela administração da empresa "VIAÇÃO DIADEMA LTDA, CGC nº 59.126.011/0001-65".De início cabe INDEFERIR o pleito do MPF relativo à "reunião de ações penais" formulado nas alegações finais (fs. 1818). Conforme anotado pelo próprio órgão ministerial, apesar de envolver os "mesmos agentes", o processo penal 00016699-29.2004.403.6126 trata de crime contra ordem tributária distinto dos analisados nestes autos, "praticados pelos réus na liderança de sociedades empresárias diferentes (em lugares diversos e por condutas apuradas semelhantes, mas não idênticas)". No mais, foi prolatada sentença naqueles autos em setembro de 2016.De outro giro, deve ser reconhecida a "ATIPICIDADE da conduta descrita no item 8 da denúncia ofertada", conforme manifestação do Ministério Público Federal. De fato, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº

8.137/90, dispõe que "a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V". Portanto, na medida em que descreve conduta que pode configurar crime, a consumação depende da efetiva "supressão ou redução de tributos" prevista no caput do artigo citado (crime material). Assim, neste ponto, os réus devem ser absolvidos desta acusação, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, uma vez que o fato narrado na denúncia não constitui infração penal. Cabe registrar, ainda em sede de análise preliminar, que não há que se falar em inépcia da denúncia, posto que nos crimes de autoria coletiva é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa de fatos que, em tese, se amoldem ao núcleo do tipo penal. Assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESEÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSTURA DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Não se considera inepta a denúncia que descreve os fatos típicos imputados ao denunciado, com indícios de materialidade e autoria, além de evidenciar seu vínculo com a ação da sociedade comercial envolvida. Precedentes. II - O exame da conduta do acusado deve ser realizado, no curso da ação penal, pelo juiz natural da causa. III - Ordem denegada. (HC 97259 MG. Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI. DJe-035 - PUBLIC 26-02-2010). No caso dos autos, a denúncia descreve condutas relativas a fatos que, em tese, caracterizam o delito de sonegação fiscal e vem ancorada em suporte probatório apto a demonstrar a plausibilidade da persecução crimínis, sendo certo que somente no decorrer da instrução é possível aquilatar a culpabilidade de cada um. Cabe analisar antes do mérito, ainda, a alegação dos réus de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. A tese é afastada pelo Ministério Público Federal ao argumento de que "as condutas ilícitas praticadas pelos denunciados em 1989/1990, que resultaram na supressão/redução do pagamento do IRPJ e tributos reflexos, apenas levou à consumação do delito em fevereiro de 2003, quando o procedimento administrativo fiscal chegou ao fim e o crédito tributário foi finalmente lançado". As condutas dos réus narradas na denúncia, relacionadas à "omissão de receita" no decorrer do período base de 1989", evidenciadas a partir de ação fiscal junto à Viação Diadema Ltda., receberam enquadramento no tipo penal do artigo 1º, incisos I, II, e IV, da Lei nº 4.729/65: Art 1º Constitui crime de sonegação fiscal - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei; II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública; (...) IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. (...) Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo. A legislação transcrita previa, como elemento do tipo de "sonegação fiscal", o elemento subjetivo consistindo num fim especial de agir. A consumação do crime de sonegação fiscal ocorria, portanto, com as informações e declarações apresentadas ao Fisco, desde que caracterizada "a intenção" ou "o objetivo" de "eximir-se", "exonerar-se" do pagamento ou "obter dedução" de "tributos devidos". Assim, as ações descritas quanto à "declaração falsa", "inserção de elementos inexatos" e "emissão de documentos gratuitos" não caracterizam crime se o dolo do agente não estiver direcionado a uma destas intenções específicas. Com a edição da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que definiu nos artigos 1º e 2º os crimes contra a ordem tributária, houve a revogação tácita do artigo 1º da Lei nº 4.729/65. No presente caso, verifico que os fatos imputados aos réus na denúncia, relativos ao ano-calendário de 1989, ocorreram sob a égide da Lei nº 4.729/65. Consta da inicial acusatória que os réus, sócios com poderes de gestão da empresa VIAÇÃO DIADEMA LTDA, com o intuito de exoneração, ou redução, de valores de IRPJ e reflexos, procederam às irregularidades apontadas na escrituração contábil da empresa no ano-calendário de 1989, exercício de 1990. Assim, considerando a natureza tributária das questões envolvidas, verifica-se que a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, não estava em vigor na data das ações e omissões apuradas nestes autos. Cumpre registrar que a Lei nº 4.729/65 cominava pena máxima de 2 (dois) anos de detenção, para o crime de sonegação fiscal, elevada para 5 (cinco) anos com a alteração legislativa. Não é possível, portanto, a retroação da lei penal mais gravosa aos fatos praticados antes sua vigência. Neste ponto cabe afastar as alegações do MPF, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário está relacionada à viabilidade da persecução penal (condição de procedibilidade), sem conexão com a consumação do crime. Quanto ao tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI DE SONEGAÇÃO FISCAL. MAJORAÇÃO DE DESPESAS EM NOTAS FISCAIS. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. - Em Direito Penal tem exponencial relevo, em tema de direito intertemporal, o princípio da aplicação da lei mais benigna, sendo vedado a retroatividade da lei penal mais gravosa a fatos anteriormente ocorridos. - A Lei nº 8.170 de 27 de dezembro de 1990, que definiu os crimes contra a ordem tributária, por majorar o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime de sonegação fiscal previsto na Lei nº 4.729/65, não pode ser aplicada aos delitos praticados antes de sua vigência. - Decorrido mais de quatro anos entre a data da ocorrência do último delito de sonegação fiscal e a do recebimento da denúncia, única causa interruptiva do prazo prescricional, extingue-se a punibilidade em face da ocorrência da prescrição punitiva do estado. - Recurso ordinário provido. Habeas-corpus concedido." (RHC nº 8.190/ES, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 14/6/99). Tendo em vista a aplicação da Lei nº 4.729/65 aos fatos imputados aos réus na denúncia, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado, calculada pela pena in abstracto. Considerando a pena máxima prevista para o crime de sonegação fiscal (artigo 1º da Lei nº 4.729/65), de 2 (dois) anos de detenção, tem-se o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. À luz dos elementos dos autos, verifica-se que os réus são acusados de fatos relacionados ao ano-calendário de 1989, exercício de 1990, e denúncia foi recebida em 18/06/2004, interrompendo a fluência do prazo prescricional, conforme disposto no artigo 117, I, do Código Penal. Portanto, quanto ao crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, da Lei nº 4.729/65, cabe reconhecer a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, com a consequente extinção da punibilidade dos réus. Diante do exposto: Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, AMADOR ATAÍDE GONÇALVES, JOSÉ VIEIRA BORGES e LUIZ GONZAGA DE SOUZA, quanto ao crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 4.729/1965, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando a pena in abstracto. Julgo IMPROCEDENTE o pleito acusatório quanto ao crime previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, ABSOLVENDO os réus BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, AMADOR ATAÍDE GONÇALVES, JOSÉ VIEIRA BORGES e LUIZ GONZAGA DE SOUZA, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, uma vez que o fato narrado na denúncia não constitui infração penal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo "Situação da Parte". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E MG053293 - VINICIUS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPASAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

1. Fls. 1720/1721 e 1740: Homologo a desistência manifestada pelo réu Rene quanto à inquirição da testemunha Paulo Henrique Gregório da Silva. Solicite-se à 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, a devolução da carta precatória nº 414/2016 (fl. 1542), independentemente de cumprimento. 2. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 412/2016 (fl. 1540). 3. Fls. 1639/1640: Compulsando dos autos verifico que na audiência realizada no dia 26.10.2016, compareceu a testemunha Willian Rafael Francisco (ou Franco) Martins, porém não foi ouvido em Juízo e não consta da respectiva deliberação, a desistência de sua inquirição por parte do réu Ozias. Há de se presumir a desistência da defesa quanto à referida oitiva, porém esta informação não consta dos autos. Sendo assim, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, com esteio nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, manifeste-se o acusado Ozias, no prazo de 5 dias, se insiste ou desiste da produção da aludida prova. Acaso requerida a desistência quanto à produção da prova testemunhal ou decorrido em albis o prazo para requerimento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, após a devolução da carta precatória nº 412/2016. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001179-39.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DAVID DE ANDRADE X PEDRO LUIZ DA SILVA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA E SP210141B - PAULO FOLTRAN SOARES) Fls. 320/322: Recebo o recurso de apelação do réu Pedro à fl. 321. Intime-se o advogado do acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das razões de apelação. Com a juntada da petição, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões aos recursos apresentados pelos acusados. Publique-se. Int.

Expediente Nº 4619

MANDADO DE SEGURANCA

0002241-96.2008.403.6126 (2008.61.26.002241-0) - JOSE ARTUR DE ALBUQUERQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001996-46.2012.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRADO SESC.

Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001184-67.2013.403.6126 - ROGERIO RUIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 145/147: Manifeste-se o impetrante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004065-17.2013.403.6126 - GERSON DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 191/194: Manifeste-se o impetrante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005301-04.2013.403.6126 - SV SERVICOS DE PORTARIA LTDA ME(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006035-52.2013.403.6126 - EDSON ANTONIO PIRES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004991-61.2014.403.6126 - HELIO SANTOS DE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 143: Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007287-56.2014.403.6126 - VALDECIR CARLOS ZAPAROLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 139: Manifeste-se o impetrante. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000175-02.2015.403.6126 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 142/147: Manifeste-se o impetrante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000379-46.2015.403.6126 - RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 132/133: Manifeste-se o impetrante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001009-05.2015.403.6126 - JOSIMAR MEDEIROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006375-25.2015.403.6126 - EVERALDO FONSECA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000213-77.2016.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004138-81.2016.403.6126 - VALMIR ALVES BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004179-48.2016.403.6126 - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. .PA 1,10 Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004212-38.2016.403.6126 - SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. .PA 1,10 Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004976-24.2016.403.6126 - LUIZ OTAVIO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 131/133: Ciência ao impetrante. No mais, verifico que a sentença proferida a fls. 120/121 é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005470-83.2016.403.6126 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. .PA 1,10 Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006069-22.2016.403.6126 - RENATO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. .PA 1,10 Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006126-40.2016.403.6126 - MARIA DAS GRACAS PIRES CARDOSO(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 37/38: Determino a abertura de vistas à impetrante para ciência e manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006542-08.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO DOS REIS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. PA 1,10 Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007292-10.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007213-31.2016.403.6126 ()) - MARCIO RODRIGUES(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 105/106: Mantenho a decisão de fls. 98/100 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007427-22.2016.403.6126 - JOSE LUIZ BIGON(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 32: Determino a abertura de vistas à impetrante para ciência e manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007988-46.2016.403.6126 - AMILTON DONIZETTI MICHELIN(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 45/48: Determino a abertura de vistas à impetrante para ciência e manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007989-31.2016.403.6126 - SILVIO BARBOSA LOPES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 43/46: Determino a abertura de vistas à impetrante para ciência e manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P. e Int.

Expediente Nº 4616

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-14.2002.403.6126 (2002.61.26.002176-1) - JOSE MARCIO MARTINS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução deve refletir fielmente o julgado, aprovo a conta da contadoria de fls. 306/308, vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

PROCEDIMENTO COMUM

0006077-19.2004.403.6126 (2004.61.26.006077-5) - FRANCISCO LEAL DE SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-33.2005.403.6126 (2005.61.26.001088-0) - ARLINDO FAGUNDES DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-58.2005.403.6126 (2005.61.26.002606-1) - ANDRE LUIZ DE CASTRO SANTOS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA E PR022398 - LUCIANE FREITAS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-97.2005.403.6126 (2005.61.26.005203-5) - REINALDO RODRIGUES X VALERIA CRISTINA GARCIA RODRIGUES(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA E SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Deiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000303-0) - EDSON MARCO DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:

- os exatos termos da sentença exequenda;
- o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;
- os termos inicial e final da correção monetária;
- os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;
- utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;
- a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;
- percentual da honorária.

Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual pericia contábil, que implicaria no adiamento dos respectivos honorários.

Prazo: 30 dias.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005075-43.2006.403.6126 (2006.61.26.005075-4) - AIRES FRANCISCO MENEGHETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006396-16.2006.403.6126 (2006.61.26.006396-7) - OSCAR KLAHOLD LIPPI X MARLI CAPELATTI LIPPI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006436-95.2006.403.6126 (2006.61.26.006436-4) - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002235-0) - VALDEMIR DA SILVA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSE JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Tendo em vista a decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARY CARDOSO MATARAZZO(SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Manifeste o autor seu interesse na execução do julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001030-7) - ANA MARIA ALVES CARLJO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004497-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004497-4) - ANTONIO GABRIEL SOBRINHO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004912-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004912-1) - GERALDO JOSE CORREIA DE ALMEIDA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005587-0) - SOLANGE MONTORSO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:

- a) os exatos termos da sentença executanda;
- b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;
- c) os termos inicial e final da correção monetária;
- d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;
- e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;
- f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;
- g) percentual da honorária.

Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual pericia contábil, que implicaria no adiamento dos respectivos honorários.

Prazo: 30 dias.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005611-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005611-3) - BOAZ DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 164: Assino ao autor o prazo de 10 dias para que se manifeste.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003536-03.2010.403.6126 - KATIA JESSICA RAMIRES(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Manifeste o autor seu interesse na execução do julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-56.2011.403.6126 - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL

AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Fls. 491-502: Dê-se ciência ao autor.
Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-23.2011.403.6126 - MOISES ROQUE DO ROSARIO(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Manifeste o autor seu interesse na execução do julgado.
No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003849-27.2011.403.6126 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-33.2012.403.6126 - APARECIDA IVONE DO PRADO PEDROSO(SP084434 - GUIOMAR JUNQUEIRA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-25.2012.403.6126 - ODIR LOUREIRO BEXIGA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002346-34.2012.403.6126 - GILMAR FANTINI(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 214-218: Expeça-se nova requisição de honorários sucumbenciais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005260-71.2012.403.6126 - JOSE OLIVEIRA CHAGAS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005359-41.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP194594 - DANIELA DE SOUZA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO ROMANO E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO)

Fls. 177-178: Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o patrono do réu retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.
Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.
Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002511-47.2013.403.6126 - DARLAN DE OLIVEIRA(SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, expeçam-se os ofícios requisitórios.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-43.2013.403.6317 - ALBERTINA XAVIER DE OLIVEIRA(SP237685 - RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113: Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-26.2014.403.6126 - ANTONIO APARECIDO NUNES X FRANCISCO BOSCONI NETO X JOAO ANTONIO BELIGOLI X JOSE EMILIANO TORRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO E SP058350 - ROMEU TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-96.2014.403.6126 - ANTONIO GIMENES LOCANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-56.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO DE GUSMAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta de fls. 228/229.
Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002047-86.2014.403.6126 - MARCOS VINICIO ARTEMICHONQUE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003398-94.2014.403.6126 - GILMAR DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas no dia 07 de Fevereiro de 2017 às 13:45 horas perante o Juízo deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina da Lagoa - Paraná.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005001-08.2014.403.6126 - SEBASTIAO LINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E PA020006 - JAIRIANE DOS SANTOS MOTA)

Fls. 282/283: O autor pugna pelo julgamento antecipado da lide, nos termos 356, I, do CPC, "uma vez que questão de mérito encontra-se devidamente comprovada". Sustenta que a demanda foi ajuizada em 07/10/2014, sem resolução até o presente momento. Salienda tratar-se de responsabilização civil das rés e "não criminalizar o culpado, se o referido valor está no Brasil ou no exterior". Decido. Trata-se de demanda proposta com a finalidade de recomposição patrimonial do valor de R\$ 280.906,25, bem como para responsabilização das rés pelos danos morais sofridos em razão do saque indevido deste valor, avaliados pelo autor no importe de R\$ 100.000,00. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao autor quanto ao objeto desta demanda, revelando-se impertinentes as medidas determinadas às fls. 264. A manifestação de JOSÉ MISAEL DOS SANTOS (fls. 253/258), bem como os documentos apresentados às fls. 262/285, indicam ausência de relação deste com o objeto desta demanda. Desta forma, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 264 quanto à determinação de sua inclusão no feito na condição de interessado. Ainda, reconsidero a decisão de fls. 264 para DEFIRIR o desbloqueio de valores existentes nestes autos, bem como reputo prescindível aguardar resposta acerca do Inquérito Policial solicitada. No mais, cabe mencionar que houve INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, cabendo às rés a produção de provas aptas a elidir a pretensão do autor. Atualmente a legislação processual civil, vigente desde março de 2016, dispõe que "nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído" (artigo 373, 1º, do Novo CPC). Assim, a fim de evitar eventual nulidade, intímam-se as rés para que informem, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir outras provas. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para exclusão de JOSÉ MISAEL DOS SANTOS. Proceda-se ao desbloqueio de valores existentes nestes autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005158-78.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS FELFOLDI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-19.2015.403.6126 - JOSE DE PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Informem as partes se pretendem a produção de outras provas além da pericial, determinada em segunda instância.

PROCEDIMENTO COMUM

0002154-96.2015.403.6126 - JOSE ALVES DA SILVA(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003327-58.2015.403.6126 - CARLOS LUCIO ZARI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 101/102 - Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003370-92.2015.403.6126 - JOAO BAPTISTA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004572-07.2015.403.6126 - MARCOS GIMENEZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 234/236, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005819-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR SHOES CALCADOS LTDA

Fls. 74: Indefero o pedido vez que a mera suposição de desaparecimento dos bens do devedor não autoriza a indisponibilidade requerida.

Informe o autor o correto endereço do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-50.2015.403.6126 - VALDIR ANTONIO GIOLO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-62.2015.403.6126 - AROLDI BASILIO X JOAO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR X SUSAN REGINA CORREA DA SILVA X JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA X JULIANA CARIONI DE SOUZA X LEANDRO GRANDE RODRIGUES X MARCELO REINA SILIANO X RODRIGO CONVERSANI ANDREU X ANA CLEIDE DE OLIVEIRA ANDREU X JESSE DE SOUZA BAETA X HELOISA HELENA GONCALVES BAETA X IVANI GUERRA X HELTON MAYCON PEREIRA X DANIELLE FIGUEREDO DIAS X SILVIA TIBERIO X NATANAEL SILVESTRE DA SILVA X PERCI PERES MUNIZ X JAQUELINE DA SILVA LEMOS(SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE) X MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MANOEL SILVA SANTANA X TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO

Fls. 503-515: Manifeste-se a parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0007986-22.2015.403.6317 - ROZINALIA ALVES FERREIRA X JOSE MARCONE FERREIRA(SP338032 - LARISSA APARECIDA DA SILVA MORTARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-27.2016.403.6126 - MARCO ANTONIO MOTA(SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS E SP352130 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor seu endereço, mediante a apresentação de documento idôneo e atual, vez que os carreados datam do mês de julho.

Cumprido, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005850-09.2016.403.6126 - MARIA DAS NEVES RODRIGUES(SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA E SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005975-74.2016.403.6126 - ODETE NERIS DE SOUZA DE JESUS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005976-59.2016.403.6126 - VALDIR INACIO RODRIGUES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006200-94.2016.403.6126 - JOSE MARIA ALVES(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006209-56.2016.403.6126 - JOSE MENDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006596-71.2016.403.6126 - ELAINE APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006608-85.2016.403.6126 - EDILSON DOMINICHELII(SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006609-70.2016.403.6126 - JOSE TADEU DE LIMA(SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006904-10.2016.403.6126 - PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP272082 - FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006986-41.2016.403.6126 - PEDRO LUIZ TIENGO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007060-95.2016.403.6126 - ADILSON DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007120-68.2016.403.6126 - NILTON REZENDE DE ARAUJO(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007422-97.2016.403.6126 - JOANA DARC DE COITO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a "autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Deixo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007423-82.2016.403.6126 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Acresça-se a isso o exposto desinteresse do autor na realização do ato (fls. 14). Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inobstante a declaração de fls. 18, comprove o autor a residência informada na inicial, através de documento idôneo. Cumprido, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007424-67.2016.403.6126 - ISAIAS FERNANDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Acresça-se a isso o exposto desinteresse do autor na realização do ato (fls. 14). Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007429-89.2016.403.6126 - ADILSON GARDIM FERRAZ(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico de fs. 532 que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 5.744,79 (cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. Agravo regimental improvido. E ainda: "PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007435-96.2016.403.6126 - POLOMASTHER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DANESE) X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor o feito carreado aos autos prolação no original. Recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0007526-89.2016.403.6126 - OJAIR CLAUDIO CANHETTE(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em 2016, afasta as prevenções constantes do termo de fs. 58/59. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007527-74.2016.403.6126 - FRANCISCO CARLOS DA CONCEICAO(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007964-18.2016.403.6126 - FABIO MARIANO DE OLIVEIRA X CAROLINE DE SOUZA PAGOTTI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretendem os autores ordem judicial que impeça a ré de promover qualquer medida tendente à alienação do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que o título executivo extrajudicial padece de falta de liquidez, não podendo ser de pronto executado. Inobstante, argumentam que dispõem do numerário exigido pela instituição financeira e pretendem realizar o pagamento imediato do valor requerido. Informam, ainda, que a inadimplência foi gerada pelo desemprego e consequente queda brusca dos rendimentos, e que procuraram a instituição financeira a fim de celebrarem acordo, obtendo a negativa do requerimento. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Observo, de início, que, conquanto tenham os autores requerido a suspensão do leilão designado para o dia 03/12/2016 (fls. 02), propuseram a demanda somente em 06/12/2016. Assim, tal pedido resta prejudicado. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Nesse sentido, cabe registrar que, ainda que o autor proceda ao depósito do numerário, como informou na inicial, não há como aferir a sua exatidão e, assim, conceder a tutela requerida. Tais questões poderão ser melhor discutidas na audiência de conciliação. Pelo exposto, ausente a probabilidade do direito, indefiro a concessão da tutela de urgência. Tendo em vista a disponibilidade do direito e o interesse expresso do autor na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, requirite-se data a CECON.

PROCEDIMENTO COMUM

0007981-54.2016.403.6126 - MARIO BEDIN(SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que

as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007986-76.2016.403.6126 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de evidência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007993-68.2016.403.6126 - ANTONIO LUIS MUSA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de evidência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove o autor, documentalmente, a residência informada na inicial através de documento idôneo e datado de, no máximo, 3 (três) meses.

PROCEDIMENTO COMUM

0008124-43.2016.403.6126 - ELAINE HANY TELLES DE MENEZES (SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008148-71.2016.403.6126 - WALTER KONRAD ADOLF ENGELMANN (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008201-52.2016.403.6126 - CLOVIS CARVALHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003825-32.2016.403.6317 - NELSON DE FAVERI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0003895-49.2016.403.6317 - MARIA MADALENA NEGRINI (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no JEF.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-47.2016.403.6317 - IVANI DE SOUZA MATOS (SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004639-06.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-47.2013.403.6126 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DARLAN DE OLIVEIRA(SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012198-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012198-6) - JOSE DONIZETE MANEA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE DONIZETE MANEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fs. 345-348, vez que representativos do julgado.
Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004881-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004881-0) - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fs. 249.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005316-51.2005.403.6126 (2005.61.26.005316-7) - HELENA FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X HELENA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fs. 273/275.
Espeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005900-21.2005.403.6126 (2005.61.26.005900-5) - DONIZETE RITA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DONIZETE RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com efeito, o título judicial não previu a prescrição quinquenal, razão pela qual deverá ser afastada vez que a execução deve refletir fielmente o julgado.
Assim, aprovo o Anexo I dos cálculos da contadoria judicial de fs. 358/361.
Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000860-24.2006.403.6126 (2006.61.26.000860-9) - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003655-03.2006.403.6126 (2006.61.26.003655-0) - SONIA RODRIGUES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fs. 270-272, vez que representativos do julgado.
Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.
Comprove o réu documentalmente a revisão do benefício, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003706-14.2006.403.6126 (2006.61.26.003706-3) - JOSE LOPES FILHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo, espeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001020-15.2007.403.6126 (2007.61.26.001020-7) - CARLOS JOSE LOPES X MARIA DO CARMO DA SILVA LOPES(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o instrumento de fs. 148 não confere poderes expressos de renúncia, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001139-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001139-0) - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000071-54.2008.403.6126 (2008.61.26.000071-1) - ADOLPHO HERNANDES X ADOLPHO HERNANDES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: Espeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000304-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000304-9) - SOLANGE APARECIDA ROMERO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 272/276 - Manifeste-se o réu.

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002083-07.2009.403.6126 (2009.61.26.002083-0) - EDSON BALBINO DE SOBRAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BALBINO DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fs. 310/313, no valor de R\$ 307.305,32.
Espeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005024-27.2009.403.6126 (2009.61.26.005024-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008806-9)) - PAULO JORGE PINTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X PAULO JORGE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito do Agravo de Instrumento, expeçam-se ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001867-12.2010.403.6126 - MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls. 333, expedindo os ofícios requisitórios e intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006196-33.2011.403.6126 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LARISSA DOS SANTOS VAZ X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria de fls. 269/270 vez que representativos do julgado.
Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000383-88.2012.403.6126 - GERENALDO LUIZ CORREA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENALDO LUIZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido a fls. 309, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-29.2012.403.6126 - PAULO SERGIO SRABOTNJAK(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SRABOTNJAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença de fls. 192/196, condenou a autarquia a conceder o benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, e a decisão proferida em segunda instância manteve seus termos, condenando o réu em honorários advocatícios.

Assim, não cabe a discussão da matéria levantada pela autarquia nesta fase processual, vez que preclusa, cabendo a este Juízo dar concretude à decisão transitada em julgado.

Isto posto, aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 276-278, anexo I, no importe de R\$ 141.843,55 (cento e quarenta e um mil oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005498-90.2012.403.6126 - ALMIR BORLOTE(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR BORLOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003798-45.2013.403.6126 - SILVIO LUIZ FERREIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000592-86.2014.403.6126 - ANTONIO GERVASIO GALAN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO GERVASIO GALAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 226/228, vez que representativos do julgado.

e aspecto, cabe registrar o decidido a fls. 186, verso, ao estabelecer a não ocorrência da prescrição.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004519-60.2014.403.6126 - CESAR DOS REIS SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR DOS REIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000281-81.2003.403.6126 (2003.61.26.000281-3) - LUCAS FRANCISCO ARAUJO(SP186581 - MARTA BRANCO DE CARVALHO E SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCAS FRANCISCO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 169-170: Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o patrono do autor retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004410-90.2007.403.6126 (2007.61.26.004410-2) - MARIA DE LOURDES AMPARADO BORSARIN(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AMPARADO BORSARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 268/273, no valor de R\$ 219.032,92.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004731-28.2007.403.6126 (2007.61.26.004731-0) - LUIZ CARLOS MOLISANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MOLISANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-44.2012.403.6126 - EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001535-74.2012.403.6126 - PAULINA DE SOUSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X PAULINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor, aprovo a conta de fls. 217/219.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001210-65.2013.403.6126 - ANTONIO FERNANDO MAGALHAES DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO MAGALHAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005051-68.2013.403.6126 - MARIA DE FATIMA DO CARMO SOUZA ROSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DE FATIMA DO CARMO SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003093-13.2014.403.6126 - JORGE MANUEL DE SOUZA ROSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MANUEL DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-68.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESMERALDA DE LIMA ARAUJO - SP275857
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-69.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE ROSA LEO - SP237180
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-30.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ADM. COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

1. **ADM. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP e a UNIÃO FEDERAL**, no qual pretende a concessão de ordem para que seja a autoridade coatora impedida de aplicar a pena de perdimento aos bens acondicionados nos contêineres identificados pelos CE-Mercantes 151505266544730, 151505265167958, 151505183840365, 151505194009735 e 151505188683942, os quais foram declarados nos Manifestos de Carga 1515503022573, 1515502078737, 1515502182976 e 1515502117961, em razão do decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado, bem como impedir a imputação da pena de perdimento aos mesmos, até que a impetrante tenha condições financeiras de realizar o seu desembarço aduaneiro.

2. Em síntese, alegou que:

“É pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a “importação, exportação, distribuição, representação comercial por conta e ordem de terceiros, intermediação e o comércio atacadista e varejista de roupas e acessórios dos vestuários masculino e feminino”, dentre outros.

Disse a impetrante que compõe o grupo de empresas que perfaz o GRUPO COLOMBO, notoriamente conhecido em âmbito nacional, pelas mais de 367 lojas de varejo de peças de vestuário espalhadas em todo o território nacional.

Configurando-se a venda de peças de vestuário importadas no principal objeto social da Impetrante, os produtos importados são peça chave em sua operação, sendo essenciais e imprescindíveis à sua atividade social.

Desta forma e visando a dar continuidade em seus objetivos sociais, a Impetrante importou da China inúmeros produtos têxteis de vestuário, os quais foram acondicionados em 05 (cinco) diferentes containers, o que ensejou a emissão dos seguintes CEMercantes (a) 151505265167958 (container NYKU4221483); (b) 151505266564730 (container NYKU0752959); (c) 151505194009735 (container TCKU9879334); (d) 151505183840365 (container SUDU8832515); e (e) 151505188683942 (container HASU4942928).

Tão logo descarregados, os containers foram armazenados em zona secundária onde se encontram até o presente momento.

Ocorre que a Impetrante, como todas as demais empresas nacionais, está sofrendo o impacto da crise financeira, em razão da perda do poder de compra da população, decorrente do baixo crescimento do PIB e do elevado endividamento.

No entanto, não obstante todos os seus esforços, não dispõe hoje de capital de giro necessário para realizar o imediato desembarço aduaneiro das referidas cargas.

Por conta da ausência de caixa para fazer frente ao pagamento dos tributos incidentes sobre a importação dos produtos armazenados nos containers mencionados acima, os mesmos foram considerados abandonados, pelo transcurso do prazo, pela autoridade coatora, o que ensejará a aplicação da pena de perdimento e, conseqüentemente, a venda dos produtos importados pela Impetrante por meio da realização de leilão por parte da Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, não obstante a Impetrante ter o total interesse de realizar o desembarço aduaneiro das cargas importadas, porquanto são cruciais em seu projeto de reestruturação, hoje não possui os recursos necessários para o pagamento dos tributos e taxas de armazenagem, de modo que se encontra em situação delicada que merece a ponderável consideração de Vossa Excelência, em razão do iminente risco de ser imposta a pena de perdimento”.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, anexadas aos autos digitais em 17/06/2016 “id 161522 – juntada de informações prestadas”, nas quais sustentou a regularidade da decretação da pena de perdimento, pugnando pelo indeferimento da medida liminar e no mérito, pela denegação da ordem.

5. O pleito liminar foi indeferido (id 174831). Interposto agravo de instrumento (id 213702), a impetrante noticiou o deferimento da antecipação da tutela recursal, com o fito de obstar a decretação da pena de perdimento (id 391775).

6. O Ministério Público Federal, devidamente instado, deixou de se manifestar sobre o mérito (id 220925).

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Valho-me parcialmente das razões que fundamentaram a decisão liminar, pois aliam o rigor técnico com o quase esgotamento da matéria tratada nesta ação.

8. Assim, analisando a petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, constato que as razões da impetrante não merecem guarida.

9. Pretende a impetrante ordem que impeça a autoridade aduaneira de aplicar pena de perdimento às mercadorias importadas pela impetrante, amparadas nos CE-Mercantes (a) 151505265167958 (container NYKU4221483); (b) 151505266564730 (container NYKU0752959); (c) 151505194009735 (container TCKU9879334); (d) 151505183840365 (container SUDU8832515); e (e) 151505188683942 (container HASU4942928), sob o fundamento de que não possui recursos financeiros para arcar com as despesas relativas ao desembarço das mercadorias, face à crise financeira que está submetida, alegando que reunirá recursos no prazo de seis meses.

10. Sustenta que a aplicação da pena de perdimento não se mostra razoável, eis que não há dolo quanto ao abandono – ausente o *animus abandonandi*, sendo ainda a imposição da pena não proporcional à infração cometida.

11. **Inicialmente**, anote-se que eventuais crises financeiras não se prestam a escusar a impetrante de suas obrigações quanto ao desembarço das mercadorias por ela importadas.

12. O fato de não possuir recursos para dar início ao despacho aduaneiro não possui o condão de impedir a aplicação da pena de perdimento uma vez constata a infração, nos termos do art. 23, inciso II, “a”, e § 1º, do Decreto Lei nº 1.455/76, c/c o art. 642, inciso I, “a”, e 689, inciso XXI, do Decreto nº 6.759/2009 (RA).

13. Nesse toar, a impetrante vindica a não aplicabilidade da pena de perdimento para suas mercadorias, para as quais, nos termos das informações prestadas pela autoridade alfandegária, houve a expedição de ficha de mercadoria abandonada (FMA) e foi lavrado o AITAGF para os seguintes CE’s Mercantes:

- 151505183840365 – com data de entrada no recinto alfandegado em 02/09/2015, sendo expedida FMA em 04/01/2016, com lavratura do AITAGF e do PAF em 06/06/2016;

- 15150518868942 – com data de entrada no recinto alfandegado em 07/09/2015, sendo expedida FMA em 06/01/2016, com lavratura do AITAGF e do PAF em 06/06/2016;

- 151505194009735 – com data de entrada no recinto alfandegado em 07/09/2015, sendo expedido FMA em 13/01/2016, com lavratura do AITAGF e do PAF em 06/06/2016;

- 151505266564730 – com data de entrada no recinto alfandegado em 24/12/2015, sendo expedida FMA em 25/04/2016 – aguardando a lavratura de AITAGF;

- 151505265167958 – com data de entrada no recinto alfandegado em 25/12/2015, sendo lavrada a FMA em 25/04/2016, aguardando a lavratura do AITAGF.

14. Desse quadro conclui-se que **para os CE’s em que houve a expedição de ficha de mercadoria abandonada (FMA) e a lavratura dos AITAGF, a aplicação de pena de perdimento é medida que encontra amparo na lei de regência.**

15. O abandono de mercadorias é presumido em face do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado (seja ele de zona primária, secundária ou terciária), sem que o despacho aduaneiro de importação tenha sido iniciado. Trata-se de infração considerada dano ao erário pela natureza da operação, punível com a pena de perdimento.

16. No desenvolver da atividade fiscalizadora, a autoridade alfandegária fará a apuração da infração mediante a instauração de procedimento fiscal específico, guarnecido com o competente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – (AITAGF).
17. A impetrante sustenta suas razões em decisões proferidas pelos tribunais superiores, nas quais há indicação de que uma vez caracterizado o interesse do importador em iniciar o despacho aduaneiro, é razoável a aceitação do afastamento da presunção do abandono (*juris tantum*), flexibilizando a pena de perdimento, quando ausente o elemento danoso, asseverando que não basta a simples fruição do prazo para o início do despacho aduaneiro, mas que seja instaurado procedimento fiscal, no qual se verifique a intenção do agente quanto ao abandono.
18. Os julgados citados pela embargante não guardam correlação com o caso em testilha, eis que suas fundamentações estão alicerçadas na ausência do evento danoso, mediante apuração em procedimento fiscal quanto à intenção do abandono, mormente quando caracterizada a vontade do importador em dar início ao despacho aduaneiro, o que não se vê nestes autos, na medida em que os procedimentos fiscais foram instaurados.
19. Ainda que assim não fosse, não há razão nos argumentos da impetrante.
20. O fato típico (abandono) é infração inserida na ordem tributária e, portanto, a responsabilidade do agente (infrator) é objetiva. De outra banda, a responsabilidade objetiva no campo das infrações aduaneiras não faz distinção entre as de ordem tributárias ou não, conforme estampado no art. 136 do Código Tributário Nacional, com igual assento no art. 673, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro e no art. 94 do Decreto-lei nº 37/66.
21. A intelecção da legislação aduaneira informa precisamente a inobservância da boa-fé ou não do infrator, sendo a lesividade da conduta decorrente da lei, portanto, transcorrido o prazo para início do despacho aduaneiro sem que o importador tenha se manifestado, restará caracterizado o abandono da mercadoria, materializada a regra hipotética (fato tipo) no caso concreto, afastando qualquer juízo de discricionariedade.
22. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).
23. Não se trata da vontade de abandonar a mercadoria analisada sob a ótica da subjetividade, a qual não cabe falar, mas sim do abandono decorrente de fixação legal, o qual está estampado nos autos, confirmado pela impetrante e frise-se, devidamente fiscalizado e atuado pela autoridade alfandegária, afastando-se diametralmente das alegações da impetrante no sentido de que não se aplica a pena de perdimento de forma automática, carecendo do devido processo administrativo fiscal, situação evidenciada nos autos com a indicação dos números dos PAF'S (**id 161522**).
24. Nesse ponto, registre-se que a circunstância de que o importador poderá exercer o direito previsto no art. 18 da Lei 9779/1999 e, portanto, iniciar o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento, contraria a tese deduzida na petição inicial, posto que, do conjunto probatório, verifico que ainda não fora aplicada a pena de perdimento.
25. Entretanto, nesse mesmo ponto, a impetrante sustenta que não deu início ao despacho aduaneiro por ausência de recursos financeiros.
26. Observando-se os conhecimentos de carga e conforme já assinalado nesta decisão, tenho por certo que a alegação de dificuldade financeira da impetrante não pode servir para amparar o pedido aqui guerreado, na medida em que as fichas de mercadoria abandonada foram expedidas em **janeiro de 2016, ou seja, contados 120 dias após a sua chegada no recinto alfandegado (em setembro de 2015), assim, depreende-se que as importações (celebração do negócio) foram fechadas em data muito anterior a setembro de 2015.**
27. A impetrante argumenta que reunirá os recursos financeiros para dar início ao despacho aduaneiro em seis meses contados da distribuição da presente ação.
28. Primeiramente, a impetrante deveria apresentar prova pré-constituída da dificuldade financeira imprevisível que adveio justamente no momento do recolhimento dos encargos inerentes ao despacho, o que não ocorreu.
29. Por outro lado, não é razoável que uma empresa que afirma ser parte integrante de um conglomerado empresarial representado por mais de 300 unidades em toda a federação não faça uma previsão séria e equilibrada para que possa importar mercadorias que por óbvio demandariam recursos financeiros para o seu desembaraço, quando os valores despendidos na operação de importação foram de **R\$ 504.339,00; R\$ 513.329,00 e R\$ 512.149,20 (informações da autoridade alfandegária – relação de mercadorias – id 161552 – pag. 24/30 ou pag. 244/250 do processo em .pdf na ordem crescente).**
30. A impetrante importou aproximadamente R\$ 1.500.000,00 reais de mercadoria não sendo crível, dentro deste montante, que apenas a parte inerente aos encargos tenha sido atingido pela crise.
31. Um simples raciocínio de ordem lógica e cronológica explica: as importações ocorreram antes de setembro de 2015, as mercadorias deram entrada nos recintos alfandegados em setembro de 2015 e foram consideradas abandonadas em janeiro de 2016 (120 após sua chegada), portanto, houve mais que tempo hábil para a impetrante reunir os recursos para o desembaraço das mercadorias, pois se celebrou contrato de importação em data anterior a setembro de 2015, é certo que detinha pleno conhecimento de que precisaria de aporte financeiro para amparar a chegada da carga, não havendo razão escusável para o pedido vindicado na petição inicial.
32. Sem embargo do já exposto, cumpre anotar, por oportuno, que após a lavratura dos AITAGF (151505183840365; 15150518868942 e 151505194009735) poderá a impetrante apresentar sua manifestação/impugnação e dar início ao despacho aduaneiro, exercendo seu direito ao contraditório e a ampla defesa.
33. Quanto aos CE's para os quais ainda não houve a lavratura dos competentes AITAGF's (**- 151505266564730 – com data de entrada no recinto alfandegado em 24/12/2015, sendo expedida FMA em 25/04/2016 – aguardando a lavratura de AITAGF – id 161522, pag 4 ou pag 223 das informações no arquivo em .pdf em ordem crescente**), certo é que serão apreendidos, caso não haja início do despacho aduaneiro de importação por parte da impetrante.
34. Nestes autos não se discute tão somente o simples decurso do prazo para início do despacho aduaneiro ensejador da aplicação da pena de perdimento, mas sim eventual desvio de função e finalidade da aplicação da pena de perdimento ordenadora da atividade administrativa relativas às aduanas, com o fito de vê-la se transformar em ameaça ao direito de propriedade assegurado na Constituição Federal.
35. O procedimento adotado pela autoridade aduaneira se mostrou hígido e adequado ao caso em testilha, agindo sob o manto da vinculação da atividade administrativa ao regimento aduaneiro, não havendo nos autos circunstância que evidencie descumprimento à lei de regência ou afronta ao consagrado direito de propriedade.
36. Certo é que as Cortes Superiores em diversos julgados tem por bem mitigado a declaração de mercadoria abandonada com efeito prático para a aplicação da pena de perdimento, a qual não se compadece pelo simples decurso de prazo em recinto alfandegado **quando as circunstâncias afastam a intenção do abandono, contudo, nestes autos, não é o que se vê, eis que a questão é a ausência de recursos financeiros da impetrante, a qual sabidamente importou mercadorias num valor em torno de R\$ 1.500.00,00, sem lastro para arcar com as respectivas despesas atinentes ao desembaraço (ausente de comprovação), o que consubstancia exatamente a conduta omissa da impetrante, materializando o fato típico (abandono) no mundo real, afastando-se, por óbvio, de qualquer circunstância em tese relevante para demonstrar interesse em dar início ao despacho aduaneiro, consubstanciada a conduta nos AITAGF's vinculados aos PAF's indicados na inicial e parcialmente reproduzidos nas informações prestadas pela indigitada autoridade coatora.**

37. Portanto, não há falar em análise subjetiva da vontade em abandonar a mercadoria, a uma por decorrência da objetividade imposta na lei e a duas, ainda que mitigado o conceito de abandono pelas Cortes Superiores, o procedimento fiscal adotado pela autoridade alfandegária se mostrou escorreito e adequado.
38. Ademais, não há comprovação da dificuldade alegada.
39. Por fim, quanto ao pedido de ordem para obrigar a autoridade a dar início ao despacho aduaneiro, formulado em 24/11/2016, tenho por certo que não é passível de análise, pois a matéria é estranha ao presente *mandamus*.
40. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e **denego a segurança**.
41. Custas pela impetrante.
42. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
43. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-90.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA., INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ANA LUIZA DE SIQUEIRA CAMPOS - SP315181, PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogados do(a) IMPETRADO: PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054, ANA LUIZA DE SIQUEIRA CAMPOS - SP315181, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**.
2. De acordo com a inicial, o impetrante importou as mercadorias descritas na declaração de importação (DI) 16/0584555-0, registrada em 18/04/2016, para a qual, na adição 3, utilizou a NCM 8537.10.19.
3. A Receita Federal, contudo, em ato de conferência física das mercadorias, reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.
4. Foi elaborado laudo pericial e laudo complementar requerido pela autoridade fiscalizadora.
5. Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.
6. Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança – deveria liberá-las à impetrante e lavrar o auto de infração para as providências cabíveis.
7. Pede, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, afastando o ato coator.
8. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, alegando que:
 - a. sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro;
 - b. é facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias;
 - c. seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;
 - d. não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;
 - e. a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.
9. A liminar foi deferida (id n. 150862). Agravada a decisão, foi negada a tutela recursal (id n. 203020).
10. O Ministério Público Federal, instado, deixou de tecer razões sobre o mérito (id n. 220072).

É o relatório. Fundamento e Decido.
11. Valho-me parcialmente das razões que fundamentaram a análise do pedido liminar, pois aliam o rigor técnico com o quase esgotamento da matéria tratada nesta ação.
12. No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas. Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança.

13. Não obstante este Juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), peço vênia para dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

14. Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

15. No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO “EX-TARIFÁRIO”. RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no “Ex Tarifário”, de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.
2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.
3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.
4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.

5. Agravo legal improvido.”

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.902325-1/SP - RELATOR: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO)

“Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.
2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.
3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.
4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.
5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 308252 Nº Documento: 1 / 185 - Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Órgão Julgador SEXTA TURMA - Data do Julgamento 11/06/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)

“Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que espocar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infrigente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP; Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 314594 Nº Documento: 4 / 185 - Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Órgão Julgador QUARTA TURMA - Data do Julgamento 09/04/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)

“Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.
2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.”

(Processo AgRg no REsp 1259736 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)

“Ementa

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.
2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.
3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.
4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.
5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora."

(Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 07/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242)

16. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

17. Em análise dos documentos juntados aos autos eletrônicos, com escora ainda no conteúdo do PAJ 11128.000154/2016-57 (Auto de Infração nº 0817800/22295/16) – parte integrante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o despacho aduaneiro foi interrompido tão-somente em razão de divergência na classificação fiscal (a impetrante indicou o código NCM 8537.10.19 e a Receita Federal entendeu correto o código 8536.50.90), não havendo nos autos **nenhum apontamento de fraude na importação**.

18. Assim, de todo o processado, tenho por certo que merece reparo a retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.

19. Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

20. Diante do exposto, ratifico a ordem liminar e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na DI 16/0584555-0, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

21. Custas pela União.

22. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

23. **Sentença sujeita ao reexame necessário.**

24. **Oficie-se ao(a) Desembargador(a) Relator(a)** do agravo noticiado nos autos (**id 203020**), com cópia deste *decisum*.

25. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-10.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

1. **SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, no qual requer provimento jurisdicional que determine que as Autoridades Impetradas se abstenham de exigir, no momento do despacho aduaneiro do bem importado (Monumento de Nossa Senhora Aparecida), o Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, diante da relevância dos fundamentos que embasam o pedido de reconhecimento da imunidade prevista no artigo 150, VI, "b" e §4º da Constituição Federal e do receio de dano de impossível ou difícil reparação.

2. Em apertada síntese, narrou a petição inicial que:

"(...) A impetrante é uma organização religiosa de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, sem fins lucrativos cujo objetivo é propagar a fé, o culto religioso, fundamentado na Igreja Católica Apostólica Romana.

Como meio para cumprir seus objetivos evangelizadores e sociais, o Santuário promove habitualmente importações de diversos bens, em especial para a ampliação das suas dependências, perpetuação das suas atividades religiosas e para a integração em seu ativo fixo.

Assim, no exercício de suas atividades, com a finalidade de cumprir seus objetivos sociais, em especial o de propagar a fé e o culto religioso, está promovendo a importação de um Monumento de Nossa Senhora Aparecida, em aço e bronze, partindo do Porto de Genova (Itália), com destino ao Porto de Santos, desmontado em partes para possibilitar o transporte, que será alocado na sede Nacional da entidade, mais especificamente no Jardim Nordeste do Santuário, no valor total de € 44.595,00 euros.

O pagamento desta importação foi realizado em 3 parcelas, conforme se verifica da Fatura n.º 133, de 24.05.2016.

Conforme se depreende do Conhecimento de Embarque (Bill of Lading) BL n.º MX/16/801474, o Monumento partiu do Porto de Genova em 18.07.2016, e tem previsão de chegada no Porto de Santos em 06.08.2016.

Via de regra, sobre as operações de importação incidem o Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Ocorre que com o objetivo de garantir a efetividade a liberdade religiosa, a Constituição Federal estabeleceu uma limitação ao poder de tributar do Estado, através da alínea "b", do inciso VI, do artigo 150".

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

5. Devidamente notificada, a União manifestou interesse em ingressar no feito (id 207315).

6. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, notificado, apresentou suas informações alegando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, com fulcro nas Portarias nº 1993/94, do Secretário da Receita Federal e na Portaria MF nº 203/2012, requerendo assim sua exclusão do pólo passivo da lide (id 208399).

7. Notificado, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP, apresentou suas informações (id 2125518), nas quais sustentou a relativização da imunidade de templos religiosos, esclarecendo que referida imunidade é favorável no que se refere à abrangência da imunidade de impostos dos templos, estendendo-se aos impostos incidentes na importação de bens quando vinculados à finalidade essencial da entidade, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 109, de 22 de abril de 2014.
8. Rematou suas informações asseverando que somente com a chegada da mercadoria e submetida a despacho da autoridade aduaneira é que será possível averiguar se a imunidade em discussão a ela se estenderá.
9. O pleito liminar foi deferido (id 212624).
10. O Ministério Público Federal, instado, deixou de se manifestar sobre o mérito (id 238728).

É o relatório. Fundamento e decido.

11. **Inicialmente**, saliento que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP já foi excluído da lide, na decisão id 212624, à vista do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.
12. No mérito, valho-me parcialmente das razões que embasaram o deferimento da ordem liminar, pois aliam o rigor técnico com o quase esgotamento da matéria tratada nesta ação.
13. Assim, analisando a petição inicial e os documentos que a instruíram, notadamente os atos de constituição social da impetrante (id 203855 e 203856) e o contrato de compra da estátua de bronze (id 203859 e 203860), cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada (Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP – id 2125518), verifico que o acolhimento do pleito é de rigor, senão vejamos.
14. A pretensão vindicada nesta ação mandamental encontra abrigo no artigo 150, inciso VI, alínea b, da CF, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas.
15. Com efeito, dispõe a Constituição Federal vigente:
“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...VI - instituir impostos sobre: ...b) templos de qualquer culto”
16. Inicialmente, anoto ter sido comprovada nos autos a qualidade de entidade de cunho religioso da impetrante (id 203855 e id 203856).
17. De igual modo, depreende-se dos autos que a mercadoria adquirida (monumento em aço e bronze de Nossa Senhora Aparecida), destina-se a integrar seu patrimônio, agregando-se ao Santuário descrito na inicial, cuja alocação será feita na sede da impetrada (id 203851 – pág. 2).
18. No que tange ao cerne da questão (imunidade), Amílcar de Araújo Falcão, ao conceituar imunidade tributária, ensina:
“imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (Fato Gerador da Obrigação Tributária, RT, 2ª ed., p. 117)”
19. Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Constituição Federal estabelece que as vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o **patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, na esteira do que já assentou a autoridade impetrada**.
20. A imunidade conferida aos templos é incondicionada, excetuando-se a limitação expressa no parágrafo 4º do art. 150 da Constituição Federal.
21. *In casu*, da análise documentos acostados aos autos, e atento, inclusive, à expressa manifestação da União acerca do desinteresse na apresentação de recurso em face da ordem liminar (id 212629), assiste razão à impetrante quando afirma que a mercadoria assinalada na BL nº MX/16/801474 está relacionado com as finalidades essenciais que a qualifica como entidade religiosa (evangelização e celebração da fé por ela professada).
22. A atividade precípua da autora afasta a possibilidade de que a utilização do Monumento de Nossa Senhora Aparecida possa ocorrer em circunstância não abrigada pela norma constitucional.
23. Contudo, se fosse dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a impetrante não estaria a salvo das consequências do seu ato, cabendo à autoridade administrativa a fiscalização, no exercício de suas atribuições a real destinação da mercadoria importada.
24. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma; RE nº 203.755/ES; Rel. Min. Carlos Velloso; DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros.
25. Nesse sentido:
“Não há razão jurídica para se excluir da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional.(RE nº 88.671-1; STF; Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. nº 12.06.79; RF; vol. 279; pg. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar; por Aliomar Baleeiro; 7ª edição; Ed. Forense; p. 337)”
- 26.
27. Conforme preleciona o festejado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/313):
“A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza”.
28. Em face do exposto, ratifico a ordem liminar e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade impetrada - Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP - se abstenha de exigir, no momento do despacho aduaneiro do bem importado (Monumento de Nossa Senhora Aparecida), o Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da fundamentação supra.
29. Custas *ex lege*.
30. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
31. À vista do vulto econômico do bem importado, **a sentença está sujeita ao reexame necessário**.
32. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de dezembro de 2016.

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **ZION TRADE SERVICE EIRELI** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, no qual requer provimento jurisdicional consistente na ordem para liberação da mercadoria descrita na Declaração de Importação – DI n. 16/1532216-9.

2. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

3. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando o desembaraço dos bens (id 316971).

4. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante aquiesceu à informação prestada, e requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, III, “c”, do CPC/2015.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

5. Inicialmente, esclareço que **não tem aplicação ao caso em tela o dispositivo apontado pela impetrante** (artigo 487, III, do CPC/2015). Com efeito, não houve renúncia à pretensão formulada nestes autos.

6. Na verdade, da análise do pedido deduzido pelo impetrante, cotejando-o com os documentos colacionados na inicial, com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada, constata-se que houve a satisfação da pretensão na esfera administrativa, independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

7. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, “*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*”. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in “*Código Civil Brasileiro Interpretado*”, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

8. Destarte, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

9. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“*Direito Processual Civil Brasileiro*”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81”)

10. Em face do exposto, **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

11. Custas *ex lege*.

12. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 07 de dezembro de 2016.

S E N T E N Ç A

1. **GLUAL HIDRÁULICA DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requer, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade alfandegária que informe a NCM adequada para as mercadorias importadas, a fim de que possa dar continuidade do desembaraço aduaneiro.

2. Foram prestadas informações (id 173571), nas quais a autoridade informa a perda do objeto.
3. Na petição id 268696, a impetrada pugnou pela desistência da ação.
4. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.
5. Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90 do CPC/2015.
6. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santos, 07 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4647

PROCEDIMENTO COMUM

0011802-74.2012.403.6104 - ANTONIO MORAIS DE LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) AUTOS Nº 0011802-74.2012.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ANTONIO MORAIS DE LIMAEMBARGADO: INSSConverso em diligência.Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de cinco dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC.Intimem-se.Santos, 09 de novembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0005430-07.2015.403.6104 - LUIZ CAETANO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo (fls. 82/83), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 2º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004995-91.2015.403.6311 - MARIA JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 40/42.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 44/60), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-07.2016.403.6104 - CARLOS BENEDITO DA SILVA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 60/61.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 64/70), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-19.2016.403.6104 - ELIONEIDE INACIO CAVALCANTE(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação das provas requeridas.Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte em relação ao falecido.No caso, o INSS insurge-se quanto à existência de relação de dependência econômica entre a autora e o falecido.No caso, o ponto controvertido é a existência de dependência econômica.Para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral (fls. 124/129).Com fundamento no artigo 370 do NCPC determino o depoimento pessoal da autora Elioneide Inacio Cavalcante.1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 14 horas, a ser realizada na sede deste juízo.Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado às fls. 95 e 98, fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC). 2. Intime-se pessoalmente a autora.3. Dê-se ciência ao INSS.4.Int.Santos, 2 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009323-40.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JUREMA DOS SANTOS AZEVEDO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009323-40.2014.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSSEMBARGADO: JUREMA DOS SANTOS AZEVEDOSentença Tipo BSENTENÇA.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por JUREMA DOS SANTOS AZEVEDO, sob alegação de excesso de execução.Aduz o embargante, em suma, que o autor, ora embargado, não possui interesse à revisão de seu benefício em razão do incremento do teto previdenciário causado pelas Emendas Constitucionais, na medida em que o valor superior, limitado na apuração da RMI, foi integralmente absorvido no momento do primeiro reajuste.Ciente, o embargado ofereceu defesa, oportunidade em que impugnou os argumentos apresentados pelo embargante e sustentou a correção dos valores pleiteados.Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 14/23). Instados à manifestação, o embargado concordou com o parecer contábil e o INSS apresentou impugnação.À vista da impugnação apresentada, foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial.E o relatório.DECIDO.No caso dos autos, o título executivo condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, com observância da majoração do teto estabelecido pela EC 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças apuradas (fls. 49/51 e 59/60 dos autos principais).Diante da alegação do embargante de que a referida revisão não traz incremento na renda mensal do benefício em questão, e, impugnada essa afirmação pelo embargado, foram os autos remetidos ao contador do juízo.A contadoria judicial corroborou o alegado pelo embargante, no sentido da inexistência de valores a pagar em razão do julgado exequendo.Nesse sentido, esclareceu a contadoria, em sua derradeira manifestação que "sobre a revisão do teto não há diferenças a pagar" (fl. 14).Anoto que é incabível a inclusão de questão não suscitada na ação principal, relativa à melhor forma de cálculo da aposentadoria, no momento da liquidação do julgado, uma vez que tal procedimento ofenderia os limites objetivos da coisa julgada.Assim, de rigor a acolhida a primeira parte do parecer contábil, pois não merece guarida a impugnação do embargado, vez que não cabe em execução promover alterações na renda mensal não reconhecidas administrativa ou judicialmente.Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, e julgo procedente o pedido.Isento de custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do NCPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se o presente, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 30 de novembro de 2016.DECIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001258-22.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011497-27.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CLAUDIO DIAS SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001258-22.2015.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: CLAUDIO DIAS SANTANA Sentença Tipo "B"SENTENÇA.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução movida por CLAUDIO DIAS SANTANA, sustentando que há excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, no montante de R\$48.316,57, atualizado até 11/2014.Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução na apuração dos valores em atraso, tendo em vista que o embargado olvidou a aplicação da Lei 11.960/2009 para fins de correção monetária de tais valores e lastreia sua conta no Manual de Cálculos fixado por meio da Resolução nº 267/2013, com aplicação do índice de correção monetária IPCA, ao invés da TR. Segundo o embargante, o correto montante a ser executado seria de R\$39.870,08, atualizado até 11/2014. Apresenta como controverso na inicial, portanto, o valor de

RS8.446,49. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 37/38). Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, retornando com informação e cálculos (fls. 40/81). Instadas as partes à manifestação, o embargante manifestou concordância com o parecer da contadoria judicial (fl. 84-verso). O embargado, por sua vez, alegou que os cálculos em questão não foram corrigidos de acordo com a sistemática própria para benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 267/2013, vigente à época da liquidação da sentença, e que adota o INPC como indexador de correção monetária (fls. 85/91). Posteriormente, foi proferida decisão determinando o retorno dos autos à contadoria judicial, a fim de que esta procedesse ao recálculo das diferenças devidas ao exequente, ora embargado, com aplicação do INPC a partir de 07/2009 (fl. 93). Os autos retornaram da contadoria judicial com novos cálculos (fls. 95/104). Cientes as partes, o embargado manifestou concordância com os novos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 107). O embargante, por sua vez, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 93, não havendo nos autos notícia de eventual decisão proferida no recurso em questão. Por fim, o embargado apresentou petição requerendo a intimação do embargante, para implantação da revisão determinada no comando judicial (fl. 122). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução. Desassiste razão à embargante. Com efeito, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, salvo determinação judicial em contrário contida no título executivo, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial - TR" (artigo 1 - F da Lei n. 9.494/1997, alterado pela Lei n. 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta acolhida e o do seu efetivo pagamento. Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). Vale ressaltar que a questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do RE 870.947/SE. Embora o julgamento da Suprema Corte ainda não tenha sido concluído, merece destaque trecho do lapidar voto do Ministro Luiz Fux (relator): "[...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/09" (grifo nosso). Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Logo, não há modificação do julgado, como sustentava a autarquia, mas mera aplicação direta da norma para a qual a decisão judicial remeteu, com observância da redação vigente ao tempo do início da liquidação. Por comungar do entendimento acima, acolhido no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267/2013, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Nesse passo, verifico que os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 93 foram devidamente observados pela contadoria judicial nos cálculos de fls. 96/104, pelos quais restou apurado como devido valor ligeiramente superior ao pretendido pelo exequente. Desta forma, considerando que a pretensão executória está delimitada pelo pedido formulado, merece ser acolhido o cálculo apresentado pelo exequente, que apurou como devido o valor total de R\$ 48.316,57, atualizado até 11/2014 (fls. 130/143 dos autos principais). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do NCPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pelo exequente e o valor apresentado pelo embargante, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC. Encaminhe-se cópia do relatório do recurso interposto perante o E. Tribunal Regional Federal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em que pese o requerido à fls. 122 seja matéria pertinente à execução do julgado, a fim de viabilizar a rápida efetivação da pretensão acolhida, encaminhe-se, imediatamente, correspondência eletrônica à EADJ (Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais - INSS/Santos) para que proceda à implantação da revisão das prestações, com DIP 09/2014, nos termos da determinação de fls. 113/114 dos autos da execução. P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003968-78.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-49.2015.403.6104 ()) - UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY EIRELI X UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em sede de embargos à execução fundada em título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sustenta a embargante que não possui certeza sobre a extensão da execução, uma vez que não a inicial não seria suficientemente clara sobre quais seriam os contratos em cobrança, pleiteando o reconhecimento da inépcia da inicial ou, alternativamente, sua regularização, com devolução do prazo para apresentação de sua defesa. No mais, apresentou defesa genérica, por estar impossibilitada de impugnar a pretensão executória. Intimada, a CEF sustentou que a inicial é regular. Instadas as partes a requerer provas, as partes permaneceram inertes. DECIDO. Assiste razão ao embargante. Com efeito, constato que a inicial da execução delimitou a pretensão executória em R\$ 166.346,21, fazendo genérica menção às Cédulas de Crédito Bancário contidas nos anexos, sem indicar, como seria de bom alvitre, os contratos a que se referem e o valor pretendido em relação a cada um. De outro lado, verifico que, com a inicial, foram apresentados vários títulos, que não estão organizados de forma clara, o que impede a exata compreensão do que está sendo executado. Por outro lado, não é o caso de extinção de plano da execução, uma vez que a legislação processual, em sintonia com a ideia de instrumentalidade das formas, prescreve, quando a petição inicial estiver incompleta ou desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, que o juiz determine que o exequente a corrija, pena de indeferimento (artigo 801, NCPC). Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a embargada a inicial da execução, individualizando as cédulas de crédito bancário dela objeto e discriminando os valores correspondentes a cada uma delas, bem como junte aos autos os documentos que comprovem os respectivos créditos, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação - CECON). Proceda a Secretaria às notificações necessárias. Intimem-se. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001464-12.2010.403.6104 (2010.61.04.001464-8) - CREUSA MARIA GUEDES PEREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MARIA GUEDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 210/220), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 6 de dezembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002050-78.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intim-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 09 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008001-53.2012.403.6104 - SEBASTIAO TEIXEIRA RODRIGUES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intim-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 29 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046045-13.1999.403.6100 (1999.61.00.046045-7) - LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES X GISELE DE FREITAS SILVA ALVES (SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E Proc. JOSE GERALDO MENDES E SP102691 - ROGERIO FERNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA S. FRANCA E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos nº 0046045-13.1999.403.6104 Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intimem-se os embargados a se manifestarem, no prazo de cinco dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC. Intimem-se. Santos, 15 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011499-26.2013.403.6104 - IVO CAMILO PERES X TEREZINHA CELIA ESTEVES PERES (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X IVO CAMILO PERES X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vista dos autos à executada, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010153-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010153-1) - PAULO MEIRELES DA SILVA (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela rel. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário"). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há

eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Santos, 3 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009138-41.2010.403.6104 - ANTONIO PEDREIRA GOMES(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425.

Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004427-56.2011.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

Expediente Nº 4652

MANDADO DE SEGURANCA

0002680-66.2014.403.6104 - GABRIELA MALLET GONZAGA SCANDIUCCI(SP234517 - ANDRE LUIS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Fls. 263/292: Dê-se ciência às partes para que requeram o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008559-83.2016.403.6104 - HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM(SPI64983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO E SPI64983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desmilitarização e devolução do contêiner nº BSIU 926.526-6. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga esta apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela RFB, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito. Com a inicial, vieram procuração e documentos (20/51). Custas prévias recolhidas (fl. 53). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 70). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a carga abrigada no contêiner objeto da presente ação foi regularmente apreendida, conforme PAF n 11128.722609/2015-16, sendo que no momento "Não há óbice para a desova da unidade em assunto". Pugnou, assim, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC (fl. 76). Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante esclareceu que não resta claro se, de fato, o contêiner objeto do presente mandado de segurança encontra-se totalmente liberado para sua devida utilização, razão pela qual requereu o julgamento do feito (fls. 78/79). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que autoridade impetrada, em suas informações, apenas noticia a inexistência de óbice para a desova da unidade de carga objeto do presente mandado de segurança, não restando claro, porém, se tal unidade de carga se encontra efetivamente liberada para retirada e utilização por parte da impetrante. Dessa forma, entendo prudente o regular prosseguimento do presente feito, com a análise da medida liminar pleiteada. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas no contêiner BSIU 926.526-6 encontram-se apreendidas, em razão da imputação de ilícito aduaneiro apurado no bojo do PAF n 11128.722609/2015-16. Ressalta ainda a autoridade impetrada em suas informações que "Não há óbice para a desova da unidade em assunto". Fixado esse quadro fático, reputo que há relevância no fundamento da impetração. Na hipótese em tela, como a unidade de carga não esta retida ou apreendida, mas apenas acondiciona mercadorias cujo despacho aduaneiro restou paralisado, e considerando que a sua admissão ou devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida. É fato que o conteúdo da carga ainda pertence ao importador e há um contrato de transporte em curso. Todavia, o ato estatal de apreensão obstrui a seqüência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte, de modo que este não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades. A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira. Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança. De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCAMBIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Eduardo Luiz j. 13/08/1998; p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rei. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊNER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. I. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº BSIU 926.526-6, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente. Oficie-se à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008909-71.2016.403.6104 - LM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI75343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X CHEFE SERVICIO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

LM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS/SP, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova, imediatamente, os procedimentos necessários para a realização de exame laboratorial em contraprova na mercadoria perecível (pescado) por ela importada, nos termos do art. 848, 4, 5 e 7 do RIISPOA. Em síntese, afirma o impetrante que, após a nacionalização da mercadoria por ela importada, com obediência a todas as regras aduaneiras e de vigilância sanitária no porto, a carga foi encaminhada para o local de reinspeção SIF 1958, onde restou extraída amostra indicativa para análise laboratorial, através da qual foi detectada a presença de Salmonella spp. em 25g do produto. Relata que, paralelamente à análise laboratorial oficial, já havia encaminhado, por conta própria, amostras da mercadoria para dois laboratórios credenciados pelo MAPA, obtendo, em ambas as análises, resultado negativo para Salmonella spp. Sustenta que logo após ser intimado acerca resultado da análise laboratorial oficial, apresentou petição com pedido de exame de contraprova, com fundamento no princípio da ampla defesa, previsto no art. 5, inciso LV, da C.F., bem como no art. 848, 4, 5 e 7 do RIISPOA. Alega, porém, que foi surpreendido com o indeferimento do pedido, o que configura ato ilegal e abusivo passível de controle por mandado de segurança. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 20/49). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a regularidade da recusa do pedido de contraprova formulado pelo impetrante, com fundamento legal no 2 do art. 38 da Lei n 9.784/99 e anexo técnico na Nota Técnica da Coordenação Geral de Apoio Laboratorial da Secretaria de Defesa Agropecuária - CGAL/DAS, encaminhada pelo Memorando n 32/2011/CGI/DIPOA - Circular de 23/03/2011, anexo 6 (fls. 63/114). O impetrante apresentou manifestação, reiterando o pedido de concessão da ordem (fls. 118/124). Brevemente relatado. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. Na hipótese em tela, o impetrante pretende a realização de exame laboratorial em contraprova na mercadoria perecível (pescado) por ela importada, nos termos do art. 848, 4, 5 e 7 do RIISPOA. Entendo ausentes no presente caso, porém, os requisitos necessários para a concessão da medida. De fato, o art. 848 do RIISPOA estabelece e regula a contraprova no procedimento de reinspeção de produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sob Inspeção Federal, bem como nos portos e postos de fronteira. Todavia, considerando que o próprio direito de contraprova tem aplicabilidade no âmbito de processo administrativo, tal norma deve estar em consonância com o art. 38 da Lei n 9.784/99, o qual, não obstante garanta ao interessado, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, a juntada de documentos e pareceres, além do requerimento de diligências e perícias, excepciona em seu 2 o direito da autoridade administrativa recusar, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados, quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias. No caso em análise, constata-se pela transferência de mensagem eletrônica contida às fls. 07/08 da inicial, bem como pela documentação carreada com as informações, que a autoridade impetrada, ao reconhecer a impertinência da análise de contraprova requerida administrativamente pelo impetrante, o fez por meio de decisão fundamentada, pautada, tecnicamente, na Nota Técnica da Coordenação Geral de Apoio Laboratorial da Secretaria de Defesa Agropecuária - CGAL/DAS, encaminhada pelo Memorando n 32/2011/CGI/DIPOA - Circular de 23/03/2011, anexo 6 (fls. 83/97). A nota técnica em questão subsidia o entendimento de que as análises microbiológicas não devem prever a realização de coleta e análise de contraprovas, sob o risco de emissão de novos laudos com resultados "falsos negativos" e consequente exposição da população a microrganismos patogênicos, como é o caso da Salmonella spp., detectada em amostra da mercadoria perecível (pescada) importada pelo impetrante. Plausível, portanto, a conclusão da autoridade impetrada no sentido de que o resultado da análise laboratorial oficial obtido em relação a tal mercadoria constitui infração em que a análise de contraprova é impertinente (e desnecessária), nos termos do 2 do art. 38 da Lei n 9.784/99, em virtude de envolver parâmetro microbiológico

cuja distribuição não é homogênea no mesmo lote de produtos ou mesmo em diferentes partes do mesmo produto. Cabe ainda mencionar que a autoridade impetrada esclarece adicionalmente em suas informações que "... frente à detecção de *Salmonella* spp. no produto tratado no presente processo, e visando evitar a liberação para consumo do produto potencialmente portador desse patógeno, a proprietária do produto possui como opção o retorno da referida mercadoria à sua origem, conforme já informado pela encarregada do SIF 1958. Outra opção seria o aproveitamento condicional da mesma, com sua destinação à indústria, onde seria submetida à tratamento tecnológico suficiente para a eliminação desse patógeno, como é o exemplo de processamento térmico - pasteurização/esterilidade comercial" (grifado). Ressalte-se, por fim, que em relação à questão atinente aos eventuais prejuízos e lucros cessantes a serem discutidos em face do exportador, consoante avertado na inicial, o ora impetrante possui, além do resultado da análise laboratorial oficial, outros meios processuais para se resguardar quanto à efetiva comprovação da contaminação do produto, não sendo próprio do processo administrativo o fornecimento de material instrutório para discussão em face de terceiros. Com esses fundamentos, ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao MPF, para parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008965-07.2016.403.6104 - ZIM DO BRASIL LTDA (SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora (fl. 64), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009458-81.2016.403.6104 - ZIM DO BRASIL LTDA (SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora (fl. 79), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009458-81.2016.403.6104 - ZIM DO BRASIL LTDA (SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora (fl. 79), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009599-03.2016.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

SUPERMERCADO VARANDAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS a fim de obter provimento judicial que afaste a incidência da contribuição social prevista na Lei nº 110/2001, incidente sobre os depósitos mantidos junto ao FGTS, na hipótese de demissão imotivada. Pretende, ao final, ver reconhecido o direito à restituição, por precatório ou compensação, do valor do indébito tributário. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, em caso de demissão de funcionário sem justa causa, tornou-se supervenientemente inconstitucional, tendo em vista que cessaram as causas que justificaram sua instituição. Alega ainda que há desvio de finalidade na destinação dos recursos. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. DECIDO. De início, anoto que há inadequação da via em face de parte da pretensão deduzida, uma vez que há pleito de devolução de tributos, na forma de precatório, o que é inviável em sede de mandado de segurança. Passo, então, à análise da liminar. O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação. No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. O legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. Somente a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001 teve vigência temporária expressa, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. Assim, a vista do precedente do STF e da ausência de vinculação expressa da destinação, inexistente relevância nos novos fundamentos trazidos com a impetração. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com as informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 19 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0000017-42.2017.403.6104 - OSVALDO FONSECA (SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Publique-se a decisão de fl. 47. Despacho de fl. 47: Cuida-se de pedido de liminar para "reconsideração de aplicação de multa", cujo conhecimento o Impetrante já possuía desde o ano de 2008 (data em que foi autuado pelo IBAMA, segundo a inicial, e se irresignou em sede administrativa, sem êxito), conforme fl. daí ausente o periculum in mora. Por outro lado, embora o impetrante afirme ser aposentado e junte correlata demonstração, não se descarta, a princípio, outra fonte de rendimentos além do fato, de segundo a própria inicial, os fatos demandarem "provas de instrução" - daí exsurgindo igualmente a ausência do *fumus boni juris*. Sem requisitos, INDEFIRO, pois, a liminar pleiteada. Com o término do período de recesso, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-46.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA, MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

De acordo com a estrutura organizacional da Secretaria da Receita Federal - SRF, a Delegacia da Receita Federal de Santos não possui atribuições para exercer o controle aduaneiro de mercadorias, tarefa que está a cargo do Alfândega do Porto de Santos.

Sendo assim, emende a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo a regularização do polo passivo.

Promovida a inclusão da autoridade competente *in writ*, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias e cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com a vinda das informações, venham imediatamente conclusos para apreciação do pleito de liminar.

Intimem-se.

SANTOS, 16/01/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-02.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: AILTON NOVAES MAGALHAES

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-02.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: TORINO TRADE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS - PE33678
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

TORINO TRADE S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o objetivo de anular a pena de perdimento aplicada por meio do Processo Administrativo nº 11128.723538/2015-61, autorizando, em definitivo, o desembaraço aduaneiro dos respectivos produtos, mediante o pagamento dos tributos e das multas de mora devidas.

Em sede liminar, pretende a suspensão da decisão que decretou a pena de perdimento nos autos do sobredito processo administrativo e, em consequência, autorização para o desembaraço da carga.

Relata que em 17/03/2015 foi lavrado Auto de Infração nº 11128.723538/2015-61, apreendendo a carga acobertada pelo BL nº HBCSTS1407033 por abandono, ou seja, pelo decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado.

A Impetrante aduz que não conseguiu dar início ao despacho aduaneiro, pois foi submetida à revisão de ofício de sua habilitação no Siscomex, que resultou na alteração do seu enquadramento da submodalidade ilimitada para limitada. Além disso, estava em negociação com a empresa responsável pela armazenagem, devido ao alto custo das taxas incidentes.

Apesar de lavrado o auto de infração e decretada a pena de perdimento, afirma ter apresentado requerimento perante a repartição aduaneira, que autorizou o registro da declaração de importação no prazo de 30 (trinta) dias, sem, contudo, conseguir fazê-lo devido ao impasse em relação aos custos da armazenagem.

Fundamenta sua pretensão, asseverando que jamais teve a intenção de abandonar as mercadorias, além de não haver dano ao erário caso venha a desembaraçá-las de acordo com as disposições da IN nº 69/99.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (id. nº 79411 – fls. 265/276).

O pedido de liminar restou deferido para sustar os efeitos da pena de perdimento, garantindo a retomada do despacho aduaneiro objeto da lide, nos termos do artigo 4º, da Instrução Normativa 69/1999, observadas as disposições do artigo 5º do mesmo diploma legal (id. nº 79447 – fls. 322/325). Contra essa decisão, a Impetrante interpôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (id. nº 101214 - fls. 356/358).

Também contra aquela decisão, a União interpôs agravo de instrumento (id. nº 106798 – fls. 343/355).

O Ministério Público Federal juntou parecer, sem, contudo, pronunciar-se acerca do mérito da impetração.

A Impetrada noticiou ter dado cumprimento à decisão que deferiu a liminar, informando que a Impetrante não promoveu a retomada do despacho aduaneiro, caracterizando-se o abandono da carga. Requereu autorização para continuar o processo de perdimento (id. nº 152562 – fls. 370).

Intimada, a Impetrante não se manifestou. Deferiu-se o prosseguimento da destinação da mercadoria (fls. 372/375).

É o relatório. Fundamento e decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Neste caso, embora tenha sido assegurada, por meio de medida liminar, a retomada do despacho aduaneiro, a parte Impetrante, em sede administrativa, não promoveu os atos necessários ao desembaraço da carga, provocando a configuração de abandono da mercadoria. Requerida nos autos, pela autoridade aduaneira, autorização para a destinação da mercadoria, a Impetrante foi devidamente intimada, conforme despacho assim exarado (fl. 371):

“Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o noticiado pela d. autoridade coatora (Ofício nº 170/2016), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, sem manifestação, autorizo a continuidade ao procedimento de destinação das mercadorias, conforme requerido pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos”.

Não mostrando a Impetrante interesse pela causa, autorizou-se o prosseguimento do processo de destinação das mercadorias.

Destarte, à luz do art. 493 do NCPC, não mais subsistindo, no mundo jurídico, o ato impugnado, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pela superveniente falta de interesse processual.

Por tais motivos, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

Santos, 12 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001030-25.2016.4.03.6104
 IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE ROSA LEAO - SP237180
 IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A teor da informação prestada, manifeste-se a Impetrante.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007723-96.2005.403.6104 (2005.61.04.007723-7) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X RYOJI NAKAJIMA(SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, negando provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de Ryoji Nakajima, manteve a sentença prolatada às fls. 640-646. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 693, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 640-646. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014026-45.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVALDO RODRIGUES GALVAO X ZILDA MARIA DANTAS DE CARVALHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ)

Autos nº 00014026-45.2012.403.6181 ST-DVistos. IVALDO RODRIGUES GALVÃO e ZILDA MARIA DANTAS DE CARVALHO foram denunciados como incurso no artigo 33, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por remetere para o exterior, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, correspondência contendo 85 gramas de cocaína, apreendida pela Receita Federal em 14.11.2012. Regularmente notificados (fls. 217/º e 218/º), os acusados ofereceram defesas prévias na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 186/197 e 198/208). Recebida a denúncia por decisão proferida aos 05.07.2016 (fls. 213/216), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 285/287) e pela defesa (fls. 303 e 306), e realizados os interrogatórios (fls. 304/306). Após a juntada de documentos pela defesa (fls. 311/319), instadas, as partes apresentaram alegações finais. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou, em suma, a procedência da denúncia, ao fundamento aqui sintetizado de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 341/º). IVALDO RODRIGUES GALVÃO e ZILDA MARIA DANTAS DE CARVALHO arguíram, em comum, preliminar de nulidade absoluta por não observância das normas introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 e, no mérito, ambos sustentaram, em síntese, a imposição da absolvição por não existirem provas suficientes para a condenação, acrescentando ZILDA o argumento da inexistência de prova de ter concorrido para a infração penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, postularam a aplicação da redução prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, bem como a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (fls. 344/360 e 361/377). É o relatório. De início, verifico que a questão preliminar relativa à não observância do rito processual introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008 já foi decidida por este Juízo às fls. 213/216, restando, pois, superada. Ademais, nenhum prejuízo adveio ao réu com a adoção do rito previsto na Lei Antidrogas, o que é suficiente para afastar definitivamente qualquer alegação de nulidade do feito. A propósito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o procedimento penal de apuração dos crimes de tóxicos é o estabelecido pela Lei nº 11.343/2006. Confira-se, dentre várias, a seguinte ementa: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FALTA DE CABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PACIENTE PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO. RITO PROCESSUAL ESPECIAL DA LEI ANTIDROGAS, QUE NÃO PREVÊ A CITAÇÃO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N. 11.343/2006. PRESENÇA DA PACIENTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, CIRCUNSTÂNCIA QUE SUPRE EVENTUAL NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ADEMAIS, DE INDICAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais. 2. A notificação do acusado para oferecer defesa prévia atende aos ditames da Lei de Drogas, que em seu art. 55, não prevê a necessidade de citação pessoal para apresentar resposta à acusação. A citação se dará após o recebimento da denúncia, para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56 do referido diploma legal. 3. No caso, além de ter sido apresentada defesa preliminar em favor da acusada, ela esteve presente aos atos processuais, acompanhada de defensor, inexistindo mácula que justifique a anulação da ação penal. 4. Na esfera penal, nenhum ato será declarado nulo, salvo se dele adveio efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563, do Código de Processo Penal). 5. Writ não conhecido." (HC 236.398/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.08.2016, DJe 05.09.2016) Imputa-se a IVALDO RODRIGUES GALVÃO e ZILDA MARIA DANTAS DE CARVALHO o crime de tráfico internacional de drogas porque, segundo a denúncia, postaram na agência AC Pedro Lessa dos Correios, em Santos, com destino à Espanha, encomenda postal contendo substância entorpecente que, submetida à perícia, resultou positiva para cocaína. A materialidade delitiva encontra-se bem comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 06 e pelo laudo de química forense de fls. 38/42, onde atestado que o material que estava acondicionado em dois invólucros plásticos, cuja massa líquida total correspondia a 85g (oitenta e cinco gramas), ao ser submetido a exame, resultou positivo para a substância cocaína (sal de cocaína), de uso proscrito no País. A quantidade da droga apreendida (85g), somada ao fato de ter sido remetida para destinatário residente em outro país (Espanha), ocultada em encomenda postal (camuflada no interior de caixa de DVD), indica que ela se destinava ao tráfico transnacional. Como cedejo, para a caracterização da internacionalidade não é necessário que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, confira-se dentre vários: STF, HC nº 109043, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe-038, public 24.02.2014; STF, HC nº 122791, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-062, public 06.04.2016. No que toca à autoria, as provas colhidas durante a instrução, corroboradas pelas diligências realizadas na fase investigativa, em especial a pericia grafotécnica realizada no envelope postal apreendido (fls. 92/105 e 114), tomam evidente o envolvimento e a efetiva participação de IVALDO RODRIGUES GALVÃO no evento criminoso sob enfoque, embora não sejam suficientes para assegurar estreme de dúvidas a participação da corré ZILDA MARIA DANTAS DE CARVALHO. É certo que o referido laudo, acerca do qual não houve impugnação, concluiu que os escritos constantes dos documentos de fls. 07 e 08 foram produzidos por IVALDO RODRIGUES GALVÃO e ZILDA MARIA DANTAS DE CARVALHO. Observe, contudo, que em relação à corré ZILDA MARIA DANTAS DE CARVALHO a perícia não alcançou o mesmo grau de certeza atingido em relação ao acusado IVALDO, bastando comparar as anotações constantes do laudo, que, no caso do réu, cunhou as expressões "indicação de autoria" e "foram produzidas", enquanto no caso da ré, destacou "indicação positiva" e "poderiam ter sido produzidas". Tais diferenças foram confirmadas em Juízo pelo perito responsável pela elaboração do laudo, que esclareceu, com base no método utilizado, que a convergência de características observadas entre a grafia de ZILDA e os manuscritos examinados, de fato, não foi na mesma quantidade da encontrada em relação ao corré IVALDO. Para a referida testemunha, tendo em conta as conclusões da perícia, embora com relação a IVALDO seja possível afirmar categoricamente que foi o autor dos manuscritos de fls. 07 e 08, a mesma certeza não pode ser obtida com relação à corré ZILDA (fl. 287). Também ouvido em Juízo, o Agente de Polícia Federal Wilmer Viana apenas confirmou a realização das diligências relatadas na informação de fl. 51, que confirmaram que o endereço mencionado na encomenda postal era o do domicílio dos acusados (fl. 287). Anoto que no curso da instrução foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa, que, no entanto, nada souberam sobre os fatos, limitaram-se a relatar serem os acusados portadores de boa conduta social. Interrogados, os acusados negaram a autoria delitiva, não sabendo explicar a razão de o laudo pericial ter apontado semelhanças entre seus padrões gráficos e os escritos contidos no objeto postal. Destacaram que o local onde residem é um conhecido ponto de tráfico de drogas, o que poderia sugerir terem sido vítimas da ação de um terceiro. Cumpre salientar que, quando interrogados, os réus confirmaram que IVALDO tem o apelido de "TVO". Análisa em conjunto com os demais elementos colhidos sob o crivo do contraditório, compreendo que a prova pericial não se mostra apta a produzir um juízo de certeza quanto à participação da corré ZILDA

nos fatos em apuração. Vale dizer, embora a perícia não tenha sido inconclusiva em relação à referida acusada, ao não descartar a possibilidade de que ela tenha produzido parte dos escritos examinados, nenhuma outra prova foi produzida durante a instrução para sanar a dúvida remanescente. Assim, constatada a fragilidade do conjunto probatório em relação à corré ZILDA MARIA DANTAS DE CARVALHO, imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo, para o fim de absolver-lhe a imputação de tráfico internacional de drogas contida na denúncia. De outra parte, da análise das provas produzidas na fase pré-processual, bem como das que foram produzidas durante a instrução, resulta inequívoca a participação deIVALDO nas ações voltadas ao envio de cocaína para a Espanha através dos Correios. Não soa plausível a sua negativa de que não preencheu o envelope contendo a droga, uma vez que a prova pericial, respaldada pelas demais provas produzidas sob o manto do contraditório, foi contundente em apontá-lo como autor dos grafismos apostos na referida encomenda postal. Aliás, chama a atenção as semelhanças entre a assinatura no documento postal de fl. 08, apontada pela perícia como sendo do acusado, e aquelas reproduzidas pelo mesmo durante o tramitar do presente feito (fls. 67, 73/75, 125, 151 e 153/154), o que afasta qualquer eventual suspeita de que um terceiro pudesse ter se utilizado do nome e endereço do acusado para enviar a droga. Some-se a isso o fato de que os próprios réus confirmaram em Juízo que "Ivo", nome grafado na encomenda postal, é o apelido deIVALDO. Por último, houve a confirmação de que o endereço do remetente mencionado no envelope é mesmo o local de residência do acusado. Portanto, o conjunto de provas indica que foi o próprio réu quem preencheu a encomenda postal e compareceu à agência dos Correios para enviá-la ao exterior, ciente de que se tratava de substância entorpecente de uso proscrito no País, o que evidencia o dolo em sua conduta. Comprovada, pois, a autoria e inexistindo quaisquer circunstâncias que isentem o réu da culpa ou de pena, de rigor a sua condenação pelo crime tipificado no art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Dispositivo Em face do exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo ZILDA MARIA DANTAS DE CARVALHO das imputadas práticas de ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Em razão de todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenarIVALDO RODRIGUES GALVÃO como incurso nas penas do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Na forma do art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. O acusado é detentor de culpabilidade normal. Possui registro de um apuratório criminal por tráfico de drogas (vide certidão à fl. 148), registro esse que, no entanto, não pode ser considerado como elemento apto a majorar reprimenda (Súmula 444-STJ). Não há elementos suficientes que permitam concluir que se trata de pessoa com conduta social e personalidade voltada ao cometimento de ilícitos, ao contrário, as testemunhas de defesa ouvidas em Juízo apontaram que o acusado tem vínculo empregatício e vida familiar estabelecida. Em que pese a natureza do entorpecente apreendido (cocaína), as consequências do crime não se mostram extremamente graves, visto que, não obstante a quantidade de substância entorpecente apreendida (85 gramas), a droga não chegou a ser efetivamente remetida ao destinatário. Diante desses elementos, atento ao comando do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, concluo como necessário e suficiente para reprovação da conduta e prevenção do crime a aplicação das penas na primeira fase no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda etapa, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na última fase, faço incidir a causa de aumento decorrente da internacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), na proporção de 1/6 (um sexto), portanto, também no mínimo legal, haja vista a não concretização do envio da droga ao exterior, elevando a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Ainda nessa fase, com fulcro no art. 33 da Lei nº 11.343/06, subtraio 1/2 (metade) das penas antes fixadas, já que presentes os seus requisitos (não há registro de antecedentes nos termos da Súmula 444 do STJ; o acusado não se dedica às atividades criminosas, nem integra organização criminosa), resultando as penas definitivas de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Considerando a condição econômica do réu conforme declarado em seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa à razão de 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com atualização monetária até o efetivo pagamento. Verificando a presença dos requisitos para fixação de regime menos grave, com fulcro no art. 33, 2º, "c", do Código Penal, estabeleço o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Por força do artigo 44 do Código Penal, e em atenção à orientação da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal consolidada a partir do julgamento proferido no HC nº 97256, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Pelo exposto, diante do aperfeiçoamento do agir do denunciado ao tipo do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, julgo procedente em parte a denúncia para condenarIVALDO RODRIGUES GALVÃO (RG nº. 27.944.412-3/SSP/SP, CPF nº. 256.712.838-76) ao cumprimento de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com atualização monetária até o efetivo pagamento, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, na forma e condições a serem definidas pelo Juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada, podendo apelar em liberdade. Condene-o, ademais, ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado da sentença: a) proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e aos demais órgãos de praxe a condenação; c) remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. P.R.I.O.C. Santos-SP, 12 de dezembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009993-15.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DA SILVA MARTINS X GERCINA SANTOS NOLTE(SP350104 - GIOVANNA MILAN FACCHINI) Autos nº. 0009993-15.2013.403.6104ST-EGERCINA SANTOS NOLTE foi denunciada como incurso nas penas do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/1980. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 276/277), que foi aceita pela ré em audiência realizada aos 18.09.2014 (fls. 335/336). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 362/409), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré (fls. 419 e 429). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo a ré cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 362/409). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas da ré, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (fls. 50, 52, 54 e 56/vº do Apenso de Informações Criminais). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de GERCINA SANTOS NOLTE (RG nº. 4.176.673/SSP/PE, CPF nº. 666.498.624-87), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual da ré - extinta a punibilidade. Após, aguarde-se o transcurso do prazo da suspensão do processo e do lapso prescricional (art. 366 do CPP) em relação ao corréu JOSÉ DA SILVA MARTINS. P.R.I.O.C. Santos, 12 de dezembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003342-59.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO SILVA ALVES(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) Ação Penal nº. 0003342-59.2016.403.6104Vistos.Regulamente citada (fl. 113), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, MARIA DA CONCEICAO SILVA ALVES apresentou defesa escrita alegando, em síntese, inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal (fls. 117/119). Decido. O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 99/100). Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da denunciada, individualizando, de forma satisfatória, a conduta delitiva. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. De outra parte, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial e processo administrativo referente à concessão de benefício assistencial, que apuraram elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. As demais alegações da defesa requerem dilação probatória e somente poderão ser apreciadas no momento oportuno. Verifico, portanto, a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Providencie a Secretaria a designação de audiência para inquirição das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, bem como para o interrogatório da ré, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 12 de dezembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D'Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011916-13.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MAURO JOSE DA SILVA(SP202964 - INALDO FLORENCIO DOS SANTOS) X LEILA LINO DA SILVA(SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA) Processo nº 0011916-13.2012.403.6104 Vistos, etc. Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 20/03/2017, às 16:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa MARCIA JAQUELINE DE SOUZA VIEIRA ALVES e JOSE SANTOS MACEDO, que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como para o interrogatório da ré LEILA LINO DA SILVA, a realizar-se nesta Subseção Judiciária, conforme requerido às fls. 298. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a intimação das testemunhas de defesa MARCIA JAQUELINE DE SOUZA VIEIRA ALVES e JOSE SANTOS MACEDO, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, na data e horário agendados, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a ré, a defesa e o MPF. Santos, 11 de janeiro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE Nº 03/2017 E 04/2017 - SÃO PAULO SP

Expediente Nº 6175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009936-70.2008.403.6104 (2008.61.04.009936-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DE SOUSA FILHO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS) Processo nº 0009936-70.2008.403.6104 Fls. 329/331: Por ora, inaplicável o princípio da insignificância, tendo em vista que pesa em desfavor do acusado a ação penal nº 0010077-89.2008.403.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos, que trata sobre conduta assemelhada, prevista no art. 337-A, inciso I, do Código Penal. O tipo penal previsto no artigo 168-A do Estatuto Repressivo, uma vez se tratando de delito genuinamente fiscal, comporta a aplicação do princípio da insignificância, desde que se trate de montante ínfimo (R\$ 20.000,00 atualmente), e o criminoso não seja contumaz (TRF3 ACR 45219 Rel. Juiz Conv. Marcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 28.01.2014). Da mesma forma que para dimensionar o objeto do crime por oportunidade da materialidade, para efeitos de insignificância, cabe à defesa trazer aos autos o valor devido na ação judicial em trâmite na 5ª Vara Federal de Santos, excluindo-se o cômputo do montante relativo aos juros, multa, e correção monetária. Neste sentido PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Por fundamento diverso, ante a atipicidade material da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância, merece ser mantido o decreto absolutório do acusado da imputação do delito, com supedâneo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 7. Apelação desprovida. (TRF3 ACR 44472 Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª T., e-DJF3 18.04.2013). Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, a fim de que informe a data da constituição do débito tributário que se discute nos presentes autos. Com o retorno, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal. Santos, 12 de dezembro de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-30.2016.4.03.6114
AUTORA: VIP MASTER UNION - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADA DA AUTORA: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração "ad judicium" original, bem como, cópia de seu instrumento societário.

Sem prejuízo, providencie também a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-06.2016.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BISPO, VANESSA PARISI MARTINS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

CLAUDIO ROBERTO BISPO E VANESSA PARISI MARTINS BISPO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão do método de amortização da dívida, substituindo-se os juros compostos por juros simples com a restituição dos valores pagos à maior, bem como declarar nula a previsão do pagamento do seguro constante do contrato.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 09 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-86.2016.4.03.6114
AUTOR: EURYDES MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS - SP104308
RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-50.2016.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS SAVORDELLI
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227
RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500922-63.2016.4.03.6114
AUTOR: ERCILIA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500940-84.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-08.2016.4.03.6114
AUTOR: ROBERIO JOSE DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10750

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004639-67.1999.403.6114 (1999.61.14.004639-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X HENRIQUE TADEU GASPAR BRAGA X ANGELICA LIROLA(SPI28462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO E SP109846 - VERA LUCIA DO AMARAL CORAZZA)**
VISTOS. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HENRIQUE TADEU GASPAR BRAGA e ANGÉLICA LIROLA, devidamente qualificados nos autos, conforme denúncia recebida à fl. 157. O Parquet imputa aos acusados a infração constante do artigo 95, "d" da Lei nº 8212/91 c/c artigo 5º da Lei nº 7492/86, uma vez que na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa INJEMAR Artefatos de Alumínio e Aço Ltda, deixaram de recolher aos cofres do INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados referentes às competências de 03/1997 a 11/1998. O réu Henrique Tadeu Gaspar Braga foi absolvido, consoante sentença proferida às fls. 427/430 e trânsito em julgado às fls. 449. Em virtude da não localização da ré Angélica Lirola, determinou-se a suspensão do processo e da prescrição, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Às fls. 642/649 requer o Parquet Federal a aplicação do princípio da insignificância em relação à ré, sob o fundamento de que o tributo não recolhido no período em que ela era responsável pela administração da sociedade empresária soma a importância de R\$ 11.179,19. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. É pacífico o entendimento de que se aplica o princípio da insignificância quando a Fazenda Pública deixa, por conveniência própria, de proceder à cobrança executiva do crédito tributário. Novamente incide o caráter subsidiário do Direito Penal. Computa-se tão o valor do principal, excluídos quaisquer acréscimos legais, tais como juros de mora e multa. Nesse sentido: HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3 HC 00059958120144030000 HC - HABEAS CORPUS - 57675. Especificamente no tocante à ré, a constituição definitiva do crédito tributário em sede administrativa, corporificado na NFLD nº 32.321.603-0, ocorreu em 08/01/1999 no valor principal de R\$ 11.179,19, inferior ao limite de alçada para a propositura de execução fiscal, hoje em R\$ 20.000,00. Logo, a hipótese é de incidência do princípio da insignificância para absolvê-lo. Dessa forma, absolvo, por atipicidade da conduta, a ré Angélica Lirola pela imputação descrita no artigo 95, "d", da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 5º da Lei nº 7.492/86. Posto isto, REJEITO O PEDIDO da pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO sumariamente a ré ANGÉLICA LIROLA pela imputação formulada pela acusação na denúncia, com fundamento nos artigos 397, inciso III, e 386, III, ambos do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Sem recurso, adote a Serventia as providências para certificar o trânsito em julgado, adotando, ainda, as medidas necessárias para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007193-33.2003.403.6114 (2003.61.14.007193-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1170 - CRISTIANE BACHA C CASAGRANDE) X FAUSTO ZUCHELLI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X NADIA ZUCHELLI FRANCHINI(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA E SP079683 - IAMARA GARZONE E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP226485 - ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS) X CLAUDIA ZUCHELLI MARIN(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos.

Ao SEDI para anotação da absolvição do(a)(s) ré(u)(s) CLAUDIA ZUCHELLI MARIN e NADIA ZUCHELLI FRANCHINI.

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística.

Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 1025682 / SP (2016/0320828-8)), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da decisão final daquela Corte.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000248-25.2006.403.6114 (2006.61.14.000248-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X EDNA MADALENA DA SILVA LEAO X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 464/465.

Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)(s) ré(u)(s) CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA

Determino o arquivamento do feito em relação à indiciada EDNA MADALENA DA SILVA LEAO. Anote-se.

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística.

Após, ao arquivo findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003556-25.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOSE LUIS LOPEZ GOMEZ

VISTOS. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ LUIZ LOPEZ GOMES, devidamente qualificado nos autos, fls. 129/130, conforme denúncia recebida à fl. 132. O Parquet imputa ao acusado a infração constante do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, por redução de valores devidos a título de imposto sobre produtos industrializados (IPI) relativos às competências de 01/2005, 09/2005, 10/2005 e 11/2005, na qualidade de responsável pela gerência e administração da empresa Selmec Industrial Ltda. Em virtude da não localização do réu, determinou-se a suspensão do processo e da prescrição, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. As fls. 213/219 requer o Parquet Federal a aplicação do princípio da insignificância em relação ao réu, sob o fundamento de que o tributo não recolhido no período em que ele era responsável pela administração da sociedade empresária soma a importância de R\$ 17.556,99. É O RELATORIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. É pacífico o entendimento de que se aplica o princípio da insignificância quando a Fazenda Pública deixa, por conveniência própria, de proceder à cobrança executiva do crédito tributário. Novamente incide o caráter subsidiário do Direito Penal. Computa-se tão o valor do principal, excluídos quaisquer acréscimos legais, tais como juros de mora e multa. Nesse sentido: HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3 HC 00059958120144030000 HC - HABEAS CORPUS - 57675. Especificamente no tocante ao réu, a constituição definitiva do crédito tributário em sede administrativa, corporificada no processo administrativo fiscal nº 10932.000367/2008-21, ocorreu em 09/11/2008 no valor principal de R\$ 17.556,99, inferior ao limite de alçada para a propositura de execução fiscal, hoje em R\$ 20.000,00. Logo, a hipótese é de incidência do princípio da insignificância para absolvê-lo. Dessa forma, absolvo, por atipicidade da conduta, o réu José Luis Lopez Gomez pela imputação descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Posto isto, REJEITO O PEDIDO da pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO sumariamente o réu José Luis Lopez Gomez pela imputação formulada pela acusação na denúncia de fls. 129/131 dos autos, com fundamento nos artigos 397, inciso III, e 386, III, ambos do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Sem recurso, adote a Serventia as providências para certificar o trânsito em julgado, adotando, ainda, as medidas necessárias para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camnizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3287

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0008611-73.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004775-05.2010.403.6106 ()) - LUIS FELIPE BAUER MACIEL(SP216624 - ANA NERY POLONI) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS,

Recebo o presente Agravo no efeito meramente devolutivo.

Dê-se vista ao Agravado para apresentar, no prazo de 2 (dois) dias, suas contrarrazões.

Juntadas as contrarrazões, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO DA PENA

0004073-54.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLARICE ALVARENGA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à condenada para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das parcelas da prestação pecuniária vencidas, a presente intimação é feita nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 162, 4.º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DA PENA

0008626-42.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DOMINGUES DE AZEVEDO

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Palmiras Paulista/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado ALBERTO DOMINGUES DE AZEVEDO a recolher a pena de multa imposta (20 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - dezembro/2011, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIAO, do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo vigente à data dos fatos (dezembro/2011), no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 200333, Código 28886-1, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0008628-12.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Salvador/BA, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado FELIS PEREIRA DA SILVA para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e seis meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 2) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 3 (três) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta nº 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008704-36.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Itajobi/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - janeiro/2010, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de detenção em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIAO, do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 200333, Código 28886-1, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA**0008510-36.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)**

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Itajobi/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado ANTÔNIO CARLOS SPERANDIO a recolher a pena de multa imposta (12 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - setembro/1997, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos, oito meses e 20 dias de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar depósito mensal na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente cada, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, apresentando os comprovantes nos autos da carta precatória para posterior devolução a este Juízo.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA**0008511-21.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO**

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Itajobi/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA FILHO a recolher a pena de multa imposta (12 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - setembro/1997, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos, oito meses e 20 dias de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar depósito mensal na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente cada, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, apresentando os comprovantes nos autos da carta precatória para posterior devolução a este Juízo.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA**0008512-06.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES)**

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Itajobi/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado CLODOVIL APARECIDO DA SILVA a recolher a pena de multa imposta (12 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - setembro/1997, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos, oito meses e 20 dias de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar depósito mensal na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente cada, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, apresentando os comprovantes nos autos da carta precatória para posterior devolução a este Juízo.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA**0008688-82.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ABDILATIF MAHAMED TUFALILE(SP024768 - EURO BENTO MACIEL)**

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Cardoso/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) intimação do condenado ABDILATIF MAHAMED TUFALILE a recolher a pena de multa imposta (30 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - maio/1999, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA**0008689-67.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER JOSE SEREZO(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)**

VISTOS,Tendo em vista que o condenado reside na cidade de Votuporanga/SP, determino a expedição de Carta Precatória, para fiscalização da pena a ele imposta, no caso 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime ABERTO, mediante as condições a serem impostas pelo Juízo deprecado.Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA**0008738-11.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Vistos,Designo audiência Admonitória para o dia ____ de ____ de _____, às ____ h ____ m Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, expeça-se carta precatória para intimação do condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

Expediente Nº 3288**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000353-94.2004.403.6106 (2004.61.06.000353-0) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR AGOSTINHO BRAZ(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X AFONSO LUZEMAR DA SILVA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES)**

VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra GILMAR AGOSTINHO BRAZ, AFONSO LUZEMAR DA SILVA, JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTÔNIO MARQUES SILVA com incurso nas penas do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, que, após trâmite normal do feito, foi julgado procedente o pedido de decreto condenatório e condenados nas penas previstas no artigo supra, fixando-a de forma definitiva em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. A acusação, intimada da sentença (fls. 734v), não interps recurso, conforme certidão de trânsito em julgado (fls. 734v), vindo os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa da pena imposta, por força do determinado na sentença. É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado de forma retroativa, conforme ressalvado no último parágrafo do dispositivo da sentença prolatada. Foi aplicado aos réus GILMAR AGOSTINHO BRAZ, AFONSO LUZEMAR DA SILVA, JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTÔNIO MARQUES SILVA pena privativa de liberdade definitiva 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. O artigo 109, inciso VI, do Código Penal, estabelece: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Omissis V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. E o artigo 110, caput, e 1º, do Código Penal, estabelece: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, tendo transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia [14.3.2007 (fls. 207/209)] e a data da prolação da sentença [2.12.2016 (fls. 728/733)], o reconhecimento da prescrição retroativa da pena base privativa de liberdade se faz necessário, nos termos do previsto no artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, caput, e 1º, ambos do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação aos réus GILMAR AGOSTINHO BRAZ, AFONSO LUZEMAR DA SILVA, JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTÔNIO MARQUES SILVA, diante da ocorrência de prescrição retroativa, o que faz com fundamento nos artigos 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, caput, e 1º, todos do Código Penal. Custas indevidas. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria o arquivamento do feito, após as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003896-71.2005.403.6106 (2005.61.06.003896-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALTER APARECIDO JOAQUIM(SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA E SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VALTER APARECIDO JOAQUIM com incurso na pena do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 que, após trâmite normal do feito, foi julgado procedente o pedido de decreto condenatório e condenado o réu na pena prevista no artigo supra, fixando-a de forma definitiva em 7 (sete) meses de detenção e a multa em 11 (onze) dias-multa. A acusação, intimada da sentença (fls. 637v), não interps recurso, conforme certidão de trânsito em julgado de fls. 638, vindo os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa da pena imposta, por força do determinado na sentença. É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado de forma retroativa. Foi aplicado ao réu VALTER APARECIDO JOAQUIM pena privativa de liberdade definitiva de 7 (sete) meses de detenção e a multa em 11 (onze) dias-multa. O artigo 109, inciso VI, do Código Penal, estabelece: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Omissis V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. E o artigo 110, caput, 1º, do Código Penal, estabelece: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada,

não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, tendo transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia [20.11.2009 (fs. 324/325v)] e a data da prolação da sentença [25.11.2016 (fs. 632/636v)], o reconhecimento da prescrição retroativa da pena base privativa de liberdade se faz necessário, nos termos do previsto no artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, caput, 1º, ambos do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a VALTER APARECIDO JOAQUIM, diante da ocorrência de prescrição retroativa, o que faz com fundamento nos artigos 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, caput, e 1º, todos do Código Penal. Custas indevidas. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria o arquivamento do feito, após as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010908-39.2005.403.6106 (2005.61.06.010908-6) - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO SOARES DE SOUSA(GO011238 - ORIOVAL CANDIDO LEAO)

AUTOS n.º 0010908-39.2005.403.6106 AUTORA: JUSTICA PÚBLICA ACUSADO: EDIVALDO SOARES DE SOUSA Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDIVALDO SOARES DE SOUSA como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91, alegando o seguinte: (...) No dia 18 de novembro de 2003, soldados da Polícia Militar ambiental em serviço de fiscalização nas águas do Rio Grande, município de Guaraci/SP, surpreenderam os denunciados EDIVALDO SOARES DE SOUZA, ANTONIO DOURADO SOLENO, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE LIMA, ODILON JOSÉ DE ARAÚJO e DEUSIMAR ALIXANDRE DA SILVA executando atos de lava mineral (diamante industrial), em embarcação vulgarmente conhecida como "draga", sem as devidas licenças ambiental e de exploração mineral, exigidas por lei (fs. 08/11). Foi lavrado o devido Auto de Infração Ambiental, tendo-se a seguir procedido à suspensão das atividades na área e aposição de lacre na embarcação (fs. 21). No momento da abordagem feita pelos policiais, aqueles acusados afirmaram que estavam efetuando extração de diamantes no local, que recebiam como remuneração uma porcentagem do valor das pedras vendidas, e que a embarcação na qual trabalhavam pertencia a "Zinho". Consta dos autos que LUIZ ALBERTO GOMES, pessoa conhecida como "Zinho", é o proprietário da referida embarcação e realizou atividade de extração mineral no leito do Rio Grande até a data da atuação efetuada pelos soldados da Polícia Militar Ambiental (fs. 81/82). Os diamantes extraídos eram vendidos para "Marquinhos" e JOÃO DE DEUS BRAGA, titulares da área do garimpo, os quais autorizavam a extração de minérios no local (fs. 81/82). Relevante destacar que 40% do valor obtido com a venda dos diamantes pertencia ao mergulhador, 12% pertencia ao titular da área, e o restante pertencia ao balseiro (fs. 81/82). JOÃO DE DEUS BRAGA possui alvará de autorização para a pesquisa de diamante industrial, expedido pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), documento este que autoriza somente a pesquisa do minério naquela área, desde que acompanhado de licença ambiental (fs. 63/64). Destarte, considerando que os recursos minerais são bens da União (art. 20, IX da CF), os acusados, além de realizar atividade de lava mineral sem a competente licença ambiental, incorreram ainda em crime contra o patrimônio federal, na modalidade de usurpação, pois não possuíam a devida licença expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, que os autorizasse a explorar economicamente aquela matéria-prima. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EDIVALDO SOARES DE SOUZA, ANTONIO DOURADO SOLENO, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE LIMA, ODILON JOSÉ DE ARAÚJO, DEUSIMAR ALIXANDRE DA SILVA e LUIZ ALBERTO GOMES como incurso nas penas dos artigos 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91, c/c artigo 29 do Código Penal, requerendo suas citações para responder aos termos da presente até final condenação. Recebi a denúncia em 14 de dezembro de 2004, na ação penal nº 2004.61.06.006481-5 (fs. 9/13), em desfavor dos acusados EDIVALDO SOARES DE SOUZA, ANTONIO DOURADO SOLENO, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE LIMA, ODILON JOSÉ DE ARAÚJO, DEUSIMAR ALIXANDRE DA SILVA, LUIZ ALBERTO GOMES, JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTONIO MARQUES DA SILVA. O feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes do acusado EDIVALDO SOARES DE SOUSA (fs. 230, 233/234, 237, 239 e 242/245); citação do acusado por edital (fs. 17 e 18/v); suspensão do processo e da pretensão prescrição, assim como decretada a prisão preventiva (fs. 23/24); prisão cumprida no dia 13.7.2014 (fs. 156/162) e revogada em 16.7.2014 (fs. 163/v), inclusive determinação de desmembramento do feito em relação ao coacusado ANTONIO DOURADO SOLENO (fs. 163/v), pemencendo, assim, neste autos apenas o acusado EDIVALDO SOARES DE SOUZA; apresentação de resposta à acusação (fs. 170/171); manutenção do recebimento da denúncia (fs. 172); inquirição das testemunhas de acusação e interrogatório do acusado (fs. 106/207). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fs. 209), as partes nada requereram (fs. 210/211). Em alegações finais (fs. 212/214), a acusação sustentou, em síntese que faço, que as condições apuradas do fato e a hipossuficiência econômica, social e cultural do acusado, além de se tratar de pessoa simples e de baixo grau de instrução, o que não lhe possibilitou averiguar a veracidade das respectivas licenças do garimpo de JOÃO DE DEUS, justificam o erro sobre a ilicitude do fato e pugnou pela absolução do acusado. A defesa do acusado EDIVALDO (fs. 251/254), em alegações finais, também alegou que o batxo grau de instrução do acusado dificultou ainda mais a difícil averiguação da veracidade das licenças de garimpo de JOÃO DE DEUS, requerendo a absolução do acusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO EDIVALDO SOARES DE SOUSA foi denunciado pela supra postica do delito descrito no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. Estabelece o artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 Art. 55. Executar pesquisa, lava ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Já o artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 prevê: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de uma a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). A materialidade delitiva está suficientemente demonstrada, pois dia 18.11.2003 o acusado EDIVALDO SOARES DE SOUSA, juntamente com outras pessoas, foi surpreendido por soldados da Polícia Militar Ambiental, durante "Operação Diamante VIII", em serviço de fiscalização executando atos de extração mineral, mais precisamente diamante industrial, numa embarcação vulgarmente conhecida como "draga", no Reservatório da usina Hidrelétrica de Marimbão, Rio Grande, Município de Guaraci/SP, operando nas coordenadas geográficas UTM 7745765 e 22K 722507, sem as devidas licenças ambientais e de exploração mineral exigidas por lei, conforme se verifica no Boletim de Ocorrência e Auto de Apreensão - fs. 40/44. Também no Laudo Pericial de fs. 58/62 restou demonstrado que as atividades desenvolvidas com equipamentos apropriados no local dos fatos são características de lava mineral a extração de diamantes do leito do Rio Grande. Assim, devidamente comprovada a materialidade, passo à análise da autoria. No momento da abordagem, o acusado declarou que trabalhava como garimpeiro no local há cerca de 1 (um) ano e 3 (três) meses, na forma de porcentagem, isto é, recebia 40% do valor da pedra, isso para uma pessoa de nome "Zinho" e que acompanhava este último até Uberlândia para efetuar a venda das pedras (Boletim de Ocorrência - fs. 40/42). EDIVALDO SOARES DE SOUZA em momento algum negou a prática da extração de diamante do leito do rio como mergulhador, pois respondeu às perguntas a ele direcionadas demonstrando muita simplicidade, inclusive informou que quem o convidou para ser mergulhador foi o proprietário da área, João de Deus. Nota-se, ainda, em seu interrogatório judicial (fs. 206/208) a confirmação das declarações do momento da abordagem. Informou, ainda, que "não sabe ler direito" e que achava que o garimpo estivesse tudo em ordem. Questionado pelo representante do Ministério Público Federal se não buscou informações sobre a regularidade do garimpo, disse que quase não sabia ler e que para ele estava tudo bem, demonstrando que, embora afirme que sempre trabalhou como garimpeiro, sequer teve curiosidade para buscar informações acerca da regularidade do local onde prestava serviços. Provada a autoria, passo à análise da presença, ou não do dolo na conduta do acusado. Como alegou alíem o Ministério Público Federal, as provas colhidas nos autos demonstram que EDIVALDO SOARES DE SOUZA não possuía total conhecimento do caráter ilícito da prática de extração de diamantes sem as respectivas autorizações ambientais, pois, embora pratique a atividade de garimpeiro por quase uma década, faltava-lhe o completo conhecimento quanto a ilicitude do fato. Como se desprende das declarações do acusado tanto na fase policial quanto judicial, o acusado é pessoa bastante simples, de pouquíssimos recursos, sempre trabalhou como garimpeiro, inclusive sua baixa escolaridade não permite que reconheça e identifique documentos e, até mesmo, o que lhe dão para assinar, como ele mesmo afirmou em seu interrogatório que, no dia da abordagem pela fiscalização, assinou o papel dado pelo policial sem saber do que se tratava, pois "quase" não sabe ler. Claro está que o acusado executava a conduta de mergulhador na extração de diamantes no Rio Grande certo de que não havia nada de errado com seu empregador e tampouco com a licença para extração mineral, se é que tinha conhecimento da necessidade de tal autorização no labor que exercia, ao que se pode depreender do conjunto probatório, o acusado desconhecia totalmente a necessidade de licença dos órgãos responsáveis para a prática da atividade de extração de diamantes. Tanto desconhecia que, em seu interrogatório, questionado pelo defensor se havia papéis fixados na balsa, o que poderia ser indicadores da licença, disse que sim sem demonstrar nenhum interesse ou que soubesse do que se tratava tais papéis. No caso, como já ensinou Cezar Roberto Bitencourt quanto a incidência do erro de proibição "A incidência é exatamente esta: a relação que existe entre a lei, em abstrato, e o conhecimento que alguém possa ter de que seu comportamento esteja contrariando norma legal" (Erro de tipo e de proibição, p. 84-85). No caso, restou evidente que o acusado, embora tenha praticado atos de extração de diamante de forma ilegal, atuou sem consciência ou potencial da ilicitude, pois era impossível que relacionasse a previsão legal em abstrato e seu comportamento contrário à norma. Assim, faltando a plena consciência quanto a ilicitude da conduta, não há que se falar em culpabilidade, pois a conduta não está completa. Desta forma, deverá ser o acusado absolvido da prática dos delitos descritos no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, pois, embora existente o fato típico, não há que se falar em crime a conduta de EDIVALDO SOARES DE SOUZA que incidiu em erro de proibição escusável, fato que exclui a culpabilidade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, absolvendo EDIVALDO SOARES DE SOUZA da prática dos crimes previstos no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 em concurso formal com artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. Custas na forma da lei. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. Providencie a Secretaria a renúncia destes autos a partir da fs. 96. P. R. I. São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-71.2006.403.6106 (2006.61.06.001126-1) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS CORDEIRO(SP208174 - WELLINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos, Num exame deste processo, entendo não ser o caso de reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, conforme alegado pelo condenado às fs. 625/646, ainda que a acusação tenha concordado com o pedido dele às fs. 649/v. Explico meu entendimento. Tenho passado adotar o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, constante do voto do Min. Jorge Mussi no Habeas Corpus n.º 127.062/RO, posto estar, realmente, em consonância com o princípio insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que, sem nenhuma sombra de dúvida, conduz a melhor exegese do disposto no artigo 112, inc. I, do Código Penal, o qual transcrevo em parte: Com efeito, insta destacar que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória deve ser considerado a data em que ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes, portanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado, em respeito ao princípio contido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, sendo forçosa a adequação hermenêutica do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, cuja redação foi dada pela Lei n.º 7.209/84, ou seja, é anterior ao atual ordenamento constitucional. Isto quer, não haveria que se falar em início do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado apenas para a acusação em razão da impossibilidade do Estado dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, condicionada à ressignação do acusado com a prestação jurisdicional. Nesse sentido instar destacar o posicionamento doutrinário de Alberto Silva Franco e Rui Stoco, in verbis: "Transitada em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, surge o título penal a ser executado dentro de um certo lapso de tempo, variável de acordo com a pena concretamente aplicada. Esse título perderá sua força executória se o direito dele decorrente não for exercitado pelos órgãos estatais, nos prazos previstos art. 109 do CP, verificando-se então a prescrição da pretensão executória, também chamada prescrição da pena ou da condenação. (Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência . 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 577). Dessa forma, necessária a ocorrência do trânsito em julgado da sentença para ambas as partes para que, só então, segundo jurisprudência desta Corte, seja dado início ao prazo prescricional da pretensão executória. Nesse sentido, confira-se: "CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. VEREDADES. PECULATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DECRETAÇÃO EM PRELIMINAR. PARCELA RELATIVA À CONTINUIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPROPRIEDADE. RECURSOS JULGADOS PREJUDICADOS. I. Transcorridos bem mais de 04 anos desde a decisão condenatória até a presente data, levando-se em conta a pena concretamente estabelecida em 1º grau - sem o aumento decorrente da continuidade delitiva, declara-se extinta a punibilidade dos réus, pela ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado o mérito dos seus recursos. II. Não há que se falar em prescrição da pretensão executória, se ainda não houve o trânsito em julgado para ambas as partes. III. Declarada a extinção da punibilidade dos recorrentes e recursos especiais julgados prejudicados. (RÉsp nº 252403/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 02/05/2002, DJ 03/06/2002, p. 236). Também neste sentido é o entendimento da E. 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, isso a partir do julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0009267-09.2010.4.03.6181/SP (Relator para acórdão Des. Fed. Paulo Fontes - Julgado em 18/12/14 - Publicado no D.E em 30/01/15), verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INÍCIO DO PRAZO. ARTIGOS 110 E 112 DO CP. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. I - A menção do art. 112, I, do Código Penal de que a prescrição, no caso do artigo 110, do Código Penal, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, só faz sentido quando se admita a execução provisória da pena, o que, aliás, era a regra no Código de Processo Penal, na sua redação original. 2 - A chamada Lei Fleury (Lei 5.941/73), que alterou o art. 594 do CPP, realinha essa regra originária da execução provisória, ao tempo em que cria uma primeira exceção, quando se tratar de réu primário e de bons antecedentes. A sentença condenatória era desde logo executável, razão pela qual a prescrição da pretensão executória começava a correr caso o Ministério Público não interpusse recurso, na forma do citado art. 112, I, do CP. 3 - Hoje, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedou toda e qualquer execução provisória (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534), estando o Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. 4 - Seria um contra-senso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusado não pode agir e que escosa em benefício exclusivo das postulações recusas da defesa. 5 - A Justiça Pública ainda não podia pretender que se iniciasse a execução da sanção penal cominada ao acusado, o que só passou a ser possível a partir de 07.07.2011 (fs. 2 verso), quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas por decisão transitada em julgado. Não se pode, portanto, concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado, uma vez que o prazo prescricional de 08 (oito) anos não se ultimou até a data do início da execução penal. 6 - Embargos Infringentes a que se nega provimento. (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0009267-09.2010.4.03.6181/SP - Relator para acórdão Des. Fed. Paulo Fontes - Julgado em 18/12/14 - Publicado no D.E em 30/01/15). No mesmo sentido, recente julgado desta E. 11ª Turma desta Corte, à unanimidade, verbis: PENAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. I. A prescrição da pretensão executória inicia-se com o

trânsito em julgado da decisão para ambas as partes.2. No caso, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que não transcorreu período superior a 8 (oito) anos, desde aquela data.3. Recurso em sentido estrito não provido. (Recurso em Sentido Estrito nº 0101800-41.1997.4.03.6181 - Rel. Des. Fed. Nino Toledo - DE Publicado em 02/05/2016). In casu, o trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu no dia 2 de setembro de 2013, conforme informação lançada no Sistema de Acompanhamento Processual do STF (v. fls. 657), isso após não ter sido provido o agravo regimental interposto pelo réu (v. fls. 658/661v). Considerando, então, a aplicação da pena-base privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e a 12 (doze) dias-multa, isso de forma definitiva, e a previsão legal de 4 (quatro) anos o prazo de prescrição da pretensão executória do Estado (art. 109, inciso V, do CP), não houve transcurso do referido prazo entre a data do trânsito em julgado de 2 de setembro de 2013 e a presente data. Indefiro, portanto, o pedido do condenado de reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado. Providencie a Secretária a expedição de Guia de Recolhimento e a intimação do condenado a efetuar o pagamento das custas processuais, efetuando as anotações devidas e, a fim, arquivamento do processo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-55.2006.403.6106 (2006.61.06.004050-9) - JUSTICA PUBLICA X WILSON TUTOMU YABUTA(SP255756 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X JULIA SILVA NOVAIS(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WILSON TUTOMU YABUTA e JULIA SILVA NOVAIS como incurso nas penas do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, alegando o seguinte: (...)Os denunciados são sócios-proprietários e administradores da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada "PVSIL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA-EPP" (fls. 59/62), com sede na Avenida Casa Branca, 599, Parque Residencial Agudo Romão, na cidade de Catanduva/SP. Em diligência fiscal desenvolvida junto à empresa cujos denunciados são sócios-proprietários e administradores (fls. 60, cláusula primeira), a auditoria constatou que a mesma havia descontado dos salários de seus empregados os valores relativos às contribuições previdenciárias, não os tendo repassado, contudo, à Autarquia Previdenciária na época própria. Os denunciados, como sócios-proprietários e administradores, agiram com dolo ao deixar de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, conforme descrito abaixo: (...)Ante o exposto, conclui-se que os denunciados praticaram o delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, razão porque requeremos, após recebida a denúncia, sejam os réus citados para qualificação e interrogatório e devidamente processados nos termos da legislação processual (...) Recebi a denúncia em 19 de maio de 2006 (fls. 176/177), cujo fato teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 190/191 e 196/201); aplicação por edital dos acusados (fls. 280, 295, 336 e 343); apresentação de resposta à acusação pelo coacusado WILSON TUTOMU YABUTA (fls. 447/453); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 454); decretada a prisão preventiva dos acusados (fls. 296 e 340); revogação da prisão preventiva dos acusados (fls. 371 e 439); interrogatório do coacusado WILSON TUTOMU YABUTA (fls. 463/465v); juntada de certidão de óbito da coacusada JULIA SILVA SANTOS (fls. 467); as partes não quiseram diligências (fls. 463/464) e, a fim, elas apresentaram suas alegações finais, em que a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao coacusado WILSON TUTOMU YABUTA, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como restou demonstrado o desconto do salário dos empregados os valores das contribuições previdenciárias sem o devido repasse ao INSS. Mais: a autoria foi comprovada além das provas constantes dos autos, pois o próprio acusado afirmou ter sido ele o proprietário e administrador da empresa, asseverando que as dificuldades alegadas pelo acusado não estavam corroboradas por nenhuma prova. Enfim, requereu a condenação do coacusado nas penas dos delitos previstos na denúncia. E, por fim, a defesa alegou, sinteticamente, ausência de dolo ou má fé na conduta do acusado, pois este buscou manter a produtividade da empresa como forma de manter o emprego dos funcionários e, então, requereu a absolvição do coacusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A DENÚNCIA atribuiu aos acusados WILSON TUTOMU YABUTA e JULIA SILVA NOVAIS a conduta descrita no artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, pois, como sócios-proprietários da empresa PVSIL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA-EPP, teriam efetuado o desconto de contribuições devidas à Previdência Social dos seus empregados e não repassado à Autarquia Previdenciária no período de janeiro, fevereiro, maio, agosto e dezembro de 2001, assim como março de 2002 e de maio de 2002 à julho de 2004. Estabelecem os artigos 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A materialidade do delito imputado na denúncia está comprovada pelas provas documentais existentes nos autos, isto é, a Representação Fiscal para Fins Penais - NFLD nº 35.781.952-7 de fls. 41/71, na qual foi comprovado que a empresa PVSIL ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA - EPP "efetuou descontos da Contribuição devida à Previdência Social, retida de seus empregados e Contribuintes Individuais, e, posteriormente, deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido". Mais: a fiscalização apurou as irregularidades através das "GFP" (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), Recibos de Pagamentos efetuados aos segurados empregados e Contribuintes Individuais e Resumo das Folhas de Pagamento", sendo que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD indica que no período de 01/01, 02/01, 05/01, 08/01, 12/01, 03/02 e de 05/02 a 07/04 o valor indevidamente apropriado foi de R\$ 127.050,88 (cento e vinte e sete mil, cinquenta reais e oitenta e oito centavos). Apurou-se, também, que a empresa não liquidou o crédito e, mesmo optando pelo REFIS, foi excluída em 17.10.2003, como se observa do documento de fls. 167. E, por fim, a data de constituição do crédito tributário ocorreu em 24.4.2006, conforme informação constante em ofício da Delegacia da Receita Previdenciária da finalização da ação fiscal e o não pagamento do crédito (fls. 170/171). Assim, devidamente comprovada a materialidade, passo à análise da autoria. Antes de adentrar na análise da autoria, reconheço que a coacusada JULIA SILVA NOVAIS faleceu em 7.9.2010, como comprova a certidão de óbito de fls. 467. Assim, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade da acusada JULIA SILVA NOVAIS em face de seu falecimento. Restou provado no conjunto probatório dos autos a autoria do crime pelo coacusado WILSON TUTOMU YABUTA, na conduta descrita na denúncia em relação ao delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, referente ao período de 01/01, 02/01, 05/01, 08/01, 12/01, 03/02 e de 05/02 a 07/04, em que ele consta na cláusula primeira do contrato social de fls. 63/66 como sócio que exercerá a função de gerente em conjunto ou isoladamente com a sócia falecida, também se vê do seu interrogatório, fls. 463/465, em que afirmou ser proprietário e administrador da empresa. Desta forma, restou demonstrado na fiscalização e nas provas colhidas nos autos que WILSON TUTOMU YABUTA, era sócio e responsável, efetivamente, pela empresa PVSIL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA - EPP no período de 01.1999 a 15.7.2003, conforme fato gerador do crédito tributário apurado na NFLD nº 37.116.614-4. Provada a autoria, passo à análise da presença, ou não do dolo na conduta do acusado. As provas colhidas nos autos demonstram que WILSON TUTOMU YABUTA possuía total conhecimento quanto à responsabilidade da administração do ramo de atividade da pessoa jurídica que representava no período de 01/01, 02/01, 05/01, 08/01, 12/01, 03/02 e de 05/02 a 07/04 e, conscientemente, foi o responsável pelo desconto na remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais da contribuição previdenciária, bem como seu não repasse aos cofres públicos. É sabido e, mesmo, consabido que o tipo penal de apropriação indébita de contribuição previdenciária é omissivo próprio e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva voluntária de não recolhimento dos valores devidos no prazo legal (Precedentes: AgRg no REsp 1574813/PR, T5 - Quinta Turma, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 01/08/2016; AgRg no REsp 1262261/PB, T5, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 14/12/2015). Vou além. O delito de apropriação indébita das contribuições previdenciárias não foi introduzido no sistema judiciário brasileiro apenas com a edição da Lei nº 9.983/2000, uma vez que a conduta já era prevista no artigo 95, "d", da Lei nº 8.212/1991. Ou seja, o artigo 168-A apenas manteve a mesma conduta anteriormente tipificada. Também não há que se falar em desconhecimento por parte do acusado da falta de recolhimento dos tributos devidos, pois as provas nos autos demonstram que ele tinha consciência da necessidade de repasse das contribuições retidas da remuneração dos segurados e contribuintes individuais, pois afirmou em Juízo que deixou de repassar os valores por dificuldades financeiras pelas quais a empresa enfrentava no período dos fatos. Ora, ao aplicador da lei não se permite se deixar convencer com afirmações feitas pelo acusado em seu interrogatório que não se logrou comprovar a existência. Mais: o sócio administrador não se livra da responsabilidade da gestão de seu negócio e, principalmente do recolhimento de tributos, apenas por afirmar que enfrentava dificuldades financeiras. E se isso não bastasse, não demonstrou ser o acusado pessoa simples e humilde que tivesse dificuldade em identificar atos ilícitos na gestão de seu negócio. Portanto, entendo também presente o dolo, pois restou configurada a verdadeira intenção de não repassar à previdência social as contribuições recolhidas pelo coacusado WILSON TUTOMU YABUTA, no prazo e forma legal, como sócio-proprietário e administrador da empresa PVSIL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA-EPP no período de 01/01, 02/01, 05/01, 08/01, 12/01, 03/02 e de 05/02 a 07/04, pois voluntariamente descontou da remuneração dos segurados empregados e sócios a contribuição devida à Previdência Social, deixando de repassá-la à previdência social. E, por fim, a denúncia atribuiu à conduta do acusado a modalidade do crime continuado. Entendo que a natureza jurídica do delito de apropriação indébita previdenciária por si só justifica o reconhecimento da continuidade delitiva, pois há que ser considerado o significativo prejuízo causado à previdência social a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias. No presente caso o acusado reiteradamente praticou a mesma conduta delitiva por 29 (vinte e nove) vezes como se verifica do "Discriminativo Analítico de Débito" de fls. 11/15. Neste sentido o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CP. IDADE DO RÉU QUE DEVE SER VERIFICADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA, QUE, NO CASO, FOI A SENTENÇA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. VALOR DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ACUSADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Omissis2. Omissis3. Omissis4. Omissis5. Omissis6. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este STJ pacificou a orientação de que sua comprovação prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos. 7. De acordo com entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à continuidade delitiva, o número de infrações cometidas deve ser considerado quando da fixação da fração devida a título de aumento, sendo 1/6 para a hipótese de dois delitos e o patamar máximo de 2/3 para o caso de 7 delitos ou mais. Assim, não há qualquer impropriedade no acórdão recorrido no ponto em que aplicou a fração de 2/3, considerando que foram praticadas 36 infrações. 8. Omissis9. Omissis10. Omissis11. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1574813/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016) Diante do exposto e do robusto conjunto probatório existente nos autos, concluo que o decreto condenatório impõe-se a WILSON TUTOMU YABUTA, uma vez que devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, inclusive o dolo em relação à conduta de descontar da remuneração dos segurados empregados o valor da contribuição previdenciária, deixando de repassá-la à Previdência Social no devido tempo, referente ao período de 01/01, 02/01, 05/01, 08/01, 12/01, 03/02 e de 05/02 a 07/04, no valor de R\$ 127.050,88 (cento e vinte e sete mil, cinquenta reais e oitenta e oito centavos), como responsável legal da pessoa jurídica PVSIL ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA - EPP. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade da acusada JULIA SILVA NOVAIS, em razão de seu óbito, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, e julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para condenar WILSON TUTOMU YABUTA, qualificado na peça acusatória, nas penas previstas no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71 do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas a ser-lhe aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão de delito, de acordo como a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, tendo o delito produzido consequências, uma vez que a Autarquia Previdenciária teve prejuízo financeiro. Mais: o réu, embora tenha um registro de condenação (processo nº 0008138-78.2002.403.6106), tal condenação não é suficiente para valorar a antecedência ou a reincidência, uma vez que o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu no ano de 2010 e o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução penal pelo cumprimento da pena imposta (processo nº 0008668-04.2010.403.6106) ocorreu em 13.4.2016, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal; poucos elementos foram colatados a respeito de sua conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos; e, por fim, o réu se qualificou profissionalmente em seu interrogatório como aposentado dados suficientes para se aferir a atual situação econômica dele. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo, na primeira fase da dosimetria da pena, a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da individualização da pena, não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas. Já na terceira fase da dosimetria considero que o crime foi realizado na modalidade continuada, qualificadora geral (artigo 71 do Código Penal), o que eleva a pena em 1/4 (um quarto), resultando em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a 12 (doze) dias-multa. Fixo, assim, em definitivo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a 12 (doze) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em 24.4.2006, considerada como data de constituição do crédito tributário [(data do ofício 21.436/176/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária informando a finalização da ação fiscal e o não pagamento do crédito (fls. 170/171)]. O réu poderá recorrer em liberdade. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (alinça "c" do 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), consistente em prestação pecuniária mensal de 1/4 (um quarto) do salário pelo prazo da pena aplicada e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento das mesmas. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admostratória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004219-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004219-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALDIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ ALDIR DA SILVA, WLADIMIR PEREIRA DA SILVA e SÉRGIO CORREA DOS REIS como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, alegando o seguinte: (...)Consta dos autos, que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.61.06.007791-4, que tramita perante a 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, o oficial de justiça, em 31 de

agosto de 2007, ao cumprir o mandado de citação, penhora e avaliação e intimação, constatou que a aludida empresa não pertence a Sérgio Correa dos Reis, mas sim a Vladimir Pereira da Silva e José Alcir da Silva, apontados como proprietários do estabelecimento (fs. 07/09 e fs. 35/37 do Apenso I). O denunciado Sérgio Correa dos Reis declarou que é a única pessoa que consta do contrato social como proprietário da empresa S.C. dos Reis Nova Aliança, mas na prática os donos da empresa são Alcir da Silva e Vladimir Pereira da Silva, e que "na verdade era empregado da empresa" e não sócio. Ademais, asseverou que abriu a empresa a pedido de José Alcir da Silva (fs. 53/55). Leila Rosecler de Oliveira, advogada da empresa "S. C. Dos Reis Nova Aliança", disse que embora a referida empresa esteja em nome de Sérgio Correa dos Reis, sempre foi gerida e administrada por José Alcir da Silva e Vladimir Pereira da Silva. Ademais, declarou que Sérgio era funcionário de José Alcir (fl. 159). Contrato Social da empresa S. C. DOS REIS NOVA ALIANÇA (fl. 28), no qual consta como sócio o denunciado SÉRGIO CORREIA DOS REIS. Assim agindo, os denunciados inseriram em documento particular declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, alterando, desta forma, a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ ALCIR DA SILVA, SÉRGIO CORREIA DOS REIS E VLADIMIR PEREIRA DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 299, do Código Penal, requerendo suas citações para responderem aos termos da presente até final condenação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas. No mais, considerando que o denunciado José Alcir da Silva foi procurado em diversas diligências (fs. 69, 84, 94, 102, 111, 122, 135, 139, 144, 154, 156, 281 e 335), os quais restaram infrutíferas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer sua citação por edital, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Penal (...). A denúncia foi recebida em 10 de abril de 2012 (fs. 346/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fs. 458/466, 468/479, 481/487, 515, 517/519, 521, 523 e 525/529); citação dos acusados JOSÉ ALCIR (fs. 378), VLADIMIR (fs. 358) e, por edital, de SÉRGIO (fs. 396); apresentação de resposta à acusação pelos coacusados VLADIMIR (fs. 366/367) e JOSÉ ALCIR (fs. 380/384); manutenção do recebimento da denúncia em relação aos coacusados JOSÉ ALCIR e VLADIMIR e, na mesma decisão, determinação de desmembramento do feito em relação ao coacusado SÉRGIO CORREIA DOS REIS (fs. 399/v); homologação do pedido de desistência da inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fs. 405) e interrogatório dos coacusados JOSÉ ALCIR e VLADIMIR (fs. 415/418). As partes não requereram diligências (fs. 415). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fs. 420/424), pugnou pela extinção da punibilidade em relação aos coacusados JOSÉ ALCIR DA SILVA e VLADIMIR PEREIRA DA SILVA pela ocorrência da prescrição punitiva do Estado, uma vez que considerando a data de início da contagem do lapso prescricional como sendo a da constituição da empresa, isto é, em 17.9.1999 e, sendo o delito descrito na denúncia como sendo de inserção de declaração falsa em documento particular, a pena máxima cominada ao delito é de 3 (três) anos, portanto o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Assim, tendo havido o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre a data da consumação do crime e a data do recebimento da denúncia (27.3.2012), ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. A defesa do coacusado VLADIMIR PEREIRA DA SILVA apresentou alegações finais (fs. 431/433), reiterando o pedido da acusação de reconhecimento da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, uma vez que inexistente prova que o coacusado tenha sido "sócio oculto" da empresa SC Reis Nova Aliança, assim como tenha inserido declaração falsa em documento particular objetivando eximir-se do pagamento de tributos. As fs. 436/437, a defesa do coacusado JOSÉ ALCIR DA SILVA apresentou alegações finais, requerendo a absolvição por falta de provas suficientes para o decreto condenatório, assim como reiterou o pedido do Ministério Público Federal. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Examinado o caso de reconhecimento de prescrição pela pena em perspectiva, evitando, assim, com certeza, prejuízo ao erário e a credibilidade do Poder Judiciário, uma vez ser plausível o reconhecimento de prescrição ou, em outras palavras, a tutela jurisdicional poderá ser inócua ou infutúrea. Esclareço melhor. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha se posicionado contrário ao reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva (eventual ou em hipótese), sob o fundamento da falta de previsão legal, não se pode negar que a questão impede o prosseguimento da ação penal ora proposta, isso por falta de interesse/utilidade do provimento jurisdicional, pois que será inócua no caso em tela, de forma a afastar a NECESSIDADE, que é pressuposto do interesse de agir (condição genérica da ação penal), por inexistir pretensão objetivamente razoável. Assim tem se posicionado a jurisprudência e doutrina. Pode-se falar também no interesse utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva). Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir. (ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANCA FERNANDES E ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO). PRESCRIÇÃO RETROATIVA - Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva - Trancimento da ação penal sob tal fundamento - Persecução penal sem nenhum efeito, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, na hipótese, o teleológico interesse de agir. - Habeas corpus concedido de ofício. PRESCRIÇÃO RETROATIVA - Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva - Denúncia rejeitada sob tal fundamento - Admissibilidade - Disposições dos arts. 41 e 43 do CPP que limitam sob exclusividade o exame da peça introdutória da ação penal - Interesse de agir inexistente, por falta de utilidade do provimento jurisdicional. (TACRIM SP - Rec. em sentido estrito 589.413-0, de 12.03.90, Rel. Walter Theodosio, 4ª C. Criminal). Documento: STJ 00061921/Tribunal: STJ Decisão: 23.09.96. HC: 0004795 Ano: 1996 Turma: 05/EmentaPENAL. PROCESSUAL RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RESSARCIMENTO. ARREPENDIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM PERSPECTIVA. REDUÇÃO NO GRAU MÁXIMO. "HABEAS CORPUS". 1. Indubitável que só pode haver extinção da punibilidade pela prescrição retroativa se houver, antes, sentença condenatória. 2. Sendo o acusado primário e de bons antecedentes, considerando que houve, antes da ação penal, por ato voluntário, ressarcimento da coisa, hipótese em que se reduz a pena a grau máximo, decreta-se a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. 3. "Habeas corpus concedido; pedido deferido." (Cito, ainda, as preleções do Membro do Parquet Paulista e Lente da Faculdade de Direito da UNESP, Dr. Maurício Antônio Ribeiro Lopes, que assim pontificou: Chega às raízes da hipocrisia a previsão de uma pena máxima nos dispositivos brasileiros, trata-se de uma quimera aos olhos do Poder Judiciário. Assemelha-se ao seu desuso, e a falta de perspectiva de sua aplicação, à imagem de uma idosa, obesa, mal cheirosa e virgem, desprovida, ademais, de outros encantos e patrimônio que seduzam pretendentes. Associa-se ao cotidiano daqueles Estados tribais, úteis apenas na prospecção antropológica, mas sem nenhuma relevância às ciências de resultado (para usar uma expressão em voga). É objeto de curiosidade dos juristas, mas nunca o foi de aplicação dos magistrados. Basta folhear os repertórios de jurisprudência, ou pesquisar nos Tribunais, ou principalmente, em julgados da primeira instância, a média das penas aplicadas a cada delito perpetrado. Os que militam diariamente no território do processo penal já conhecem o hábito da mínima reprimenda aplicável como regra inextinguível das sentenças condenatórias. O que em si, em hipótese alguma, deve ser considerado um mal, até mesmo porque Beccaria propugnou por tal procedimento em seu célebre opúsculo. Para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser de modo essencial, ... a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias...") (O Reconhecimento Antecipado da Prescrição. O Interesse de Agir no Processo Penal e o Ministério Público, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 1, nº 3, jul/set/1993, pág. 142/143 - grifado no original). Por sua vez, o não menos ilustre Procurador Autárquico do CADE, Dr. Sídio Rosa de Mesquita Júnior, em seu valioso Prescrição Penal, pontua, com peruciência: A pretensão punitiva do Estado, existente a priori, quedar-se-á diante das condições do sujeito ativo e as circunstâncias narradas no procedimento inquisitório (apuração policial), demonstrando que a punibilidade é inexistente, em face da prescrição que se manifestará. Daí a propriedade (para aqueles que admitem o instituto) da medida que gera vários efeitos positivos, a saber: a) auxilia a administração da Justiça, que se encontra sobrecarregada de processos; b) propicia a economia de recursos humanos e materiais, uma vez que pessoas e equipamentos serão poupados; c) evita desgaste judicial provocado pela ineficácia das decisões; d) elimina os injustos efeitos (social - pecha de mau cidadão; e psicológico - conflito moral), que poderiam ser provocados pela condenação possivelmente injusta, uma vez que o réu fica impedido de recorrer da sentença condenatória, quando reconhecida a prescrição (o que fatalmente ocorreria), tendo em vista que é matéria de ordem pública e sobrepõe o interesse particular, pois que não potest condemnare, non potest absolvere. (Ed. Atlas, São Paulo, 1997, pág. 36/37 - grifos não acrescentados). Igualmente é a jurisprudência: A pena máxima prevista para determinado crime deve ser reservada aos criminosos natos, dotados de personalidade já completamente deformada, portadores de alta periculosidade. (TAMG, Rel. Abel Machado, RT 624/631) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de anparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfissamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juzé Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamin Cardozo). (Recurso Criminal nº 2002.34.00.028667-3/DF, Rel. p/ Acórdão Juiz Tourinho Neto) De igual modo, merece citação a lição do Eminente Magistrado Federal do Rio Grande do Sul, Dr. Celso Kipper, nos Autos nº 8.902.372/Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena, se a finalidade do processo penal e a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade. Imputou o Ministério Público Federal na denúncia, datada de 27 de março de 2012 e recebida em 10 de abril de 2012 (v. fs. 344/346), a prática pelos acusados de fato delituoso consumado na data de 17 de setembro de 1999, previsto no artigo 299 do Código Penal, para o qual a pena privativa de liberdade é prevista de 1 (um) a 5 (cinco) anos. Nota, assim, transcurso mais de 4 (quatro) anos entre a data de oferecimento (ou recebimento) da denúncia e a data de hoje, 7.12.2016, e daí, no caso de eventual aplicação da pena-base privativa de liberdade no grau mínimo, mesmo que considerando a valoração, na fração de 1/8 (um oitavo), pelos antecedentes criminais dos acusados apontados nas certidões existentes nos autos e, ainda, hipoteticamente considerando possível reincidência, já que as notícias constantes nos autos de processos em andamento estão sem atualização, havendo a possibilidade de eventual condenação com trânsito nesse período, o que resultaria no acréscimo de mais 1/6 (um terço) na segunda fase da dosimetria da pena, a pena-base privativa de liberdade não seria elevada para além de 2 (dois) anos, para cada acusado, obrigando, sem nenhuma sombra de dúvida, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, que, na redação em vigor à época do fato tido como delituoso, previa o prazo de prescrição de 4 (quatro) anos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecido de ofício a falta de interesse/necessidade processual do Ministério Público Federal na obtenção de tutela penal condenatória dos coacusados JOSÉ ALCIR DA SILVA e VLADIMIR PEREIRA DA SILVA, decorrente da ocorrência de prescrição da pena em perspectiva, o que faço com fundamento nos artigos 109, inciso V, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 7 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008850-58.2008.403.6106 (2008.61.06.008850-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO JERONIMO EVANGELISTA(G0026432 - MARCOS DIETZ DE OLIVEIRA)

VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ADRIANO JERÔNIMO EVANGELISTA como incurso na pena do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal que, após trâmite normal do feito, foi julgado procedente o pedido de decreto condenatório e condenado o réu na pena prevista no artigo supra, fixando-a de forma definitiva em 1 (um) ano de reclusão. A acusação, intimada da sentença (fs. 547v), não interpus recurso, conforme certidão de trânsito em julgado de fs. 548, vindo os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa da pena imposta, por força do determinado na sentença. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado de forma retroativa, conforme ressalvado no último parágrafo do dispositivo da sentença prolatada. Foi aplicado ao réu ADRIANO JERÔNIMO EVANGELISTA pena privativa de liberdade definitiva de 1 (um) ano de reclusão. O artigo 109, inciso VI, do Código Penal, estabelece: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Omissis V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. E o artigo 110, caput, 1º, do Código Penal, estabelece: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, tendo transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia [16.2.2009 (fs. 81/82v)] e a data da prolação da sentença [25.11.2016 (fs. 544/546v)], o reconhecimento da prescrição retroativa da pena base privativa de liberdade se faz necessário, nos termos do previsto no artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, caput, 1º, ambos do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a ADRIANO JERÔNIMO EVANGELISTA, diante da ocorrência de prescrição retroativa, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, caput, e 1º, todos do Código Penal. Custas indevidas. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria o arquivamento do feito, após as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005411-05.2009.403.6106 (2009.61.06.005411-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLAUDIA PERPETUA ALMEIDA FELTRIN(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Vistos,

Dê-se ciência às partes da decisão de fl.668.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004800-18.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADILSON JOSE BORGES(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADILSON JOSÉ BORGES como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, alegando o seguinte: (...Consta da inclusa peça informativa que o contribuinte ADILSON JOSÉ BORGES declarou falsamente ao Fisco o pagamento de despesas médicas, nos anos-calendário de 2003 e 2005, exercícios fiscais de 2004 e

2006, reduzindo, por conseguinte, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF). Com efeito, nos autos do processo administrativo fiscal - PAF n 16004.000530/2009-02, concluiu-se que "efetivamente a contribuinte fiscalizada não se utilizou dos serviços médicos/hospitais de Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, bem como não foram efetuados os pagamentos referentes às Despesas Médicas/Hospitalares pleiteadas, ficando caracterizado o evidente intuito de fraude da mesma, visando a reduzir o imposto devido no(s) ano(s)-calendário de 2003 e 2005, exercício(s) financeiro(s) de 2004 e 2006." (fls. 12/15). Lavrado o competente auto de infração, apurou-se que o denunciado, nos mencionados anos, promoveu a dedução indevida de R\$ 18.106,00 (dezoito mil, cento e seis reais) dos rendimentos tributáveis, e, com isso, deixou de pagar R\$ 4.535,10 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos) a título de imposto de renda pessoa física, quantia que, acrescida de juros, multas e correção monetária, elevou-se para R\$ 13.778,24 (treze mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), na época da autuação. Constituído definitivamente o crédito, a dívida não foi quitada, nem parcelada (fls. 36/37). Assim agindo, o denunciado, de forma livre e consciente, reduziu tributo prestando declarações falsas ao Fisco. Diante do exposto, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ADILSON JOSÉ BORGES como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n 8.137/90, requerendo sua citação, para responder aos termos da presente até final condenação. (...) Recebi a denúncia em 29 de junho de 2010 (fls. 50/51), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 199 e 201/202); citação do acusado (fls. 60); apresentação de resposta à acusação (fls. 61/70); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 72/76) e interrogatório do acusado (fls. 101/105). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 125 e 126). Em alegações finais (fls. 127/129), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado no Processo Administrativo-Fiscal nº 16004.000530/2009-02 (fls. 05/41), no qual se apurou que o acusado reduziu, indevidamente, a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, mediante a conduta de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, deixando, por consequência, de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 13.778,24 (treze mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Enfim, requereu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Em alegações finais (fls. 143/149), a defesa do acusado arguiu, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois o acusado completou 70 (setenta) anos de idade, o que reduz pela metade o prazo prescricional. No mérito, requereu a suspensão da pretensão punitiva do Estado, pois foi requerido novo parcelamento do débito fiscal. Às fls. 162/163, foi informado pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto que o crédito estava ativo com parcelamento simplificado rescindido. Às fls. 224/228v, a Receita Federal do Brasil informa que, embora o crédito tributário cobrado no Processo Administrativo nº 16004.000530/2009-02 tenha sido compensado com a restituição do IRPF - Exercícios 2013 e 2014, ainda restava saldo remanescente em aberto. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Analisar a prescrição pela pena em abstrato alegada pela defesa do acusado. ADILSON JOSÉ BORGES foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. O crime contra a ordem tributária consubstanciado na supressão ou redução de tributos prevê pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos. A constituição definitiva do crédito tributário, condição necessária para tipificação do crime contra a ordem tributária nos termos da Súmula vinculante nº 24 do STF, ocorreu em 9.3.2010, pois decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após sua intimação da decisão da autoridade de primeira instância quanto à decisão administrativa (fls. 40). Às fls. 41, corra notícia que o crédito tributário constituído no Processo Administrativo Fiscal nº 16004.000530/2009-02 foi objeto de pagamento sendo encaminhado para constituição definitiva do crédito tributário. Considerando a pena máxima abstrata prevista para o delito em análise, 5 (cinco) anos, a prescrição consumar-se-á em 12 (doze) anos, nos termos do inciso III do artigo 109 do Código Penal. A denúncia, causa interruptiva da prescrição, foi recebida em 29.6.2010 (fls. 50/51). Desta forma, entre a data da constituição definitiva até a do recebimento da denúncia não houve o decurso do lapso prescricional. Entretanto, verifico no documento de fls. 150 que o acusado nasceu na data de 26.2.1939, portanto, em 26 de fevereiro de 2009 completou o acusado 70 (setenta) anos. Prescreve o artigo 115 do Código Penal a redução do prazo prescricional pela metade quando o acusado era, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Assim, considerando a data do recebimento da denúncia em 29.6.2010, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Estado foi atingida pela prescrição, pois em 29.6.2010 ocorreu o lapso prescricional do prazo pela metade da prescrição da pretensão punitiva do Estado, isto é, em 6 (seis) anos. Desta forma, acolho a preliminar de prescrição arguida pelo acusado e reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando a pena em abstrato, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso III, e artigo 115, todos do Código Penal. Custas indevidas pelo acusado. Transcorrido o prazo legal para recurso voluntário, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações devidas. P. R. I. São José do Rio Preto, 7 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005278-89.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA SOUZA SILVA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E BA014872 - JARBAS RODRIGUES DE ABREU)

VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO BATISTA SOUZA SILVA como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c/c o art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, aditada, posteriormente, para incluir também do delito descrito no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006, alegando seguinte: (...) Consta no inquérito policial que, no dia 25 de agosto de 2010, por volta das 17h00min, na Rodovia BR-153, km 100, neste município e Comarca de José Bonifácio, JOÃO BATISTA DE SOUZA (qualificado a fls. 06 e 16/18) transportava, para entrega a consumo de terceiros, 20 (vinte) tabletes de cocaína, pesando 21,220kg (vinte e um quilogramas e duzentos e vinte gramas), e 30 (trinta) tabletes de cocaína na forma de crack, pesando 32,375kg (trinta e dois quilogramas e trezentos e setenta e cinco gramas), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo se apurou, o denunciado foi contratado para levar um carregamento de drogas do Estado do Paraná até a cidade de Belo Horizonte/MG, recebendo pelo serviço o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Assim, o denunciado saiu do Paraná com destino a Belo Horizonte/MG, dirigindo o veículo Kia/Sorento EX 2.5 CR3, ano 2006, cor prata, de placas ALB-9911/Curitiba-PR, sendo que a droga estava escondida na lateral do veículo. No dia dos fatos, após passar pelo pedágio, o denunciado foi abordado por policiais rodoviários federais, que realizavam ronda estática. Durante a abordagem, JOÃO BATISTA demonstrou nervosismo e não soube responder a alguns questionamentos, motivo pelo qual os policiais resolveram efetuar uma busca mais detalhada no veículo, sendo que encontraram, divididos nas quatro portas do veículo, bem como nas duas laterais do porta-malas, os 50 (cinquenta) tabletes de cocaína e de crack. Em poder do denunciado ainda foram encontrados um notebook da marca Toshiba, modelo T3200, dois aparelhos de telefone celular e R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) em dinheiro. A quantidade de droga apreendida, a forma de acondicionamento, as circunstâncias de apreensão indicam que o estupefaciente se destinava ao comércio ilícito. O trajeto do denunciado, que partiu do Estado do Paraná, com destino a Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, passando pelo Estado de São Paulo, o que caracteriza claramente o tráfico entre Estados. Os laudos de exame químico toxicológico acostados a fls. 26/27 e 28/29 comprovaram a natureza da droga. O denunciado utilizou o veículo Kia/Sorento EX 2.5 CR3, ano 2006, cor prata, de placas ALB-9911/Curitiba-PR, o notebook e os aparelhos de telefone celular para a execução do crime de tráfico de entorpecentes. Da mesma forma, evidente que o dinheiro apreendido advindo da prática da mercancia ilícita e estava sendo utilizado para custear a viagem do denunciado. Diante do exposto, denuncio JOÃO BATISTA DE SOUZA como incurso no art. 33, caput, c.c. artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06, requerendo que, autuada esta, seja o mesmo notificado para ofertar defesa prévia, prosseguindo-se nos demais atos processuais até final condenação, decretando-se, também, o perdimento do veículo, do notebook, dos aparelhos de telefone celular e do dinheiro, de acordo com o rito previsto nos artigos 54 e seguintes da Lei 11.343/06, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. (...) Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, redistribuídos da Comarca de José Bonifácio, foram invalidados os atos praticados naquele Juízo (fls. 445) diante da manifestação da defesa e concordância no Ministério Público Federal (fls. 441/442 e 444); apresentação de defesa prévia às fls. 51/57 quanto aos delitos tipificados nos artigos 33 e 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006, e às fls. 302/318 quanto ao crime do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006; a denúncia foi recebida em 13 de outubro de 2010 em relação aos delitos dos artigos 33 e 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 58), e recebimento do aditamento da denúncia em relação ao crime do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006 em 7 de junho de 2011 (fls. 156/158); ratifiquei os recebimentos da denúncia e de aditamento às fls. 319/323v; inquiridas as testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do acusado (fls. 103/109v, 123/127 e 246/248), inclusive a juntada dos antecedentes criminais às fls. 74, 603/604, 607/608, 618/619, 621 e 623/624. Em alegações finais (fls. 455/460), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado JOÃO BATISTA SOUZA SILVA, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado no Laudo de Exame Químico Toxicológico (fls. 26/29) atestando se tratar de cocaína e cocaína na forma de "crack" as substâncias apreendidas. Asseverou que os depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem do veículo conduzido pelo acusado não deixam dúvidas quanto a participação do acusado nos delitos, comprovando, assim, a autoria. Mais: alegou que restou demonstrado pela quantidade de droga apreendida (50 tabletes de cocaína) que a substância se destinava à venda, tornando, portanto, desnecessário a demonstração da efetiva venda para caracterização do crime de tráfico de entorpecentes. Também afirmou que restou evidente a transnacionalidade do entorpecente apreendido diante das fotos de fls. 187/189 e do quanto afirmado pelo acusado em seu interrogatório. Alega, também, que ficou demonstrado que o acusado também se associou com terceiros para a prática do delito em comento. Enfim, pugna pela condenação de JOÃO BATISTA DE SOUZA SILVA na prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Também em alegações finais (fls. 463/505), a defesa sustentou, em síntese, que o acusado não tinha conhecimento da existência da substância entorpecente no interior do veículo, conforme afirmou em seu interrogatório e requereu sua absolução em relação ao delito do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 aplicando-se o princípio da inocência. Defendeu falta de prova da permanência e estabilidade caracterizadoras da associação para o tráfico descrita no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006. Requereu que seja afastada a causa de aumento de tráfico entre Estados, pois a transnacionalidade, se reconhecida, afasta a citada causa de aumento e, também não houve a intenção do acusado em disseminar a droga entre os Estados. Defendeu a aplicação da redução prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, pois seria o acusado primário, de bons antecedentes e não há nos autos provas de que ele se dedica às atividades criminosas e nem integra organização criminosa. Também requereu que o acusado possa recorrer em liberdade, uma vez que provado que é primário e possuidor de bons antecedentes, conforme prescreve o artigo 59 da Lei n.º 11.343/2006, que o regime inicial de cumprimento seja o aberto, seja aplicada a detração penal, pois já houve o cumprimento de mais de 8 (oito) meses de prisão preventiva. Por fim, pleiteou a restituição do notebook, dois celulares e o valor de R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais) ao acusado apreendidos no momento do flagrante. É o essencial para o relatório. II - DECIDO JOÃO BATISTA SOUZA SILVA foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 33 e 35, ambos c/c art. 40, incisos I e V, da Lei n.º 11.343/2006. Estabelecem os artigos 33, 35 e 40, incisos I e V, da Lei n.º 11.343/2006 o seguinte: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Omissis V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; Análise, então, a imputação fática na denúncia. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/3); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 8/9). Laudo de Constatação prévia de entorpecente (fls. 11) e Laudos Periciais (fls. 26/29), os quais revelaram que os 20 (vinte) tabletes de cocaína, pesando 21,220kg (vinte e um quilogramas e duzentos e vinte gramas), e 30 (trinta) tabletes de cocaína na forma de crack, pesando 32,375kg (trinta e dois quilogramas e trezentos e setenta e cinco gramas), encontrados pelos Policiais Rodoviários Federais acondicionados nas laterais das quatro portas e nas duas laterais do porta-malas do veículo Kia/Sorento EX 2.5 CR3, ano 2006, cor prata, de placas ALB-9911/Curitiba-PR, tiveram o resultado "POSITIVO para COCAÍNA, substância listada em Portaria 344/1998 SVS/MS - Lista F1 (Lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil)" e "POSITIVA para COCAÍNA na forma de CRACK, substância listada" na mesma Portaria. Também restou devidamente comprovada a autoria, em relação aos tipos penais previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, pois, em que pese ter negado JOÃO BATISTA DE SOUZA conhecimento da existência da droga no interior do veículo nas duas ocasiões em que foi interrogado (fls. 107/108 e 123/127), alegando que teria sido contratado apenas para transportar o carro, foi autuado em flagrante delicto por ter sido encontrado no interior do veículo que conduzia, Kia/Sorento EX 2.5 CR3, ano 2006, cor prata, de placas ALB-9911/Curitiba-PR, 50 (cinquenta) tabletes de substância revelada pela perícia como sendo cocaína e cocaína na forma de crack, os quais estavam ocultos nas laterais das quatro portas e também nas duas laterais do porta-malas, como afirmaram os Policiais Rodoviários Federais responsáveis pela abordagem do veículo conduzido pelo acusado. Também em seu primeiro interrogatório judicial (fls. 107/108), o acusado afirma que foi contratado por uma pessoa chamada "Seu Ze" para transportar o veículo apreendido de Presidente Prudente a Belo Horizonte, sendo que receberia a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo serviço. Entretanto, ao final, respondendo às perguntas da defesa, afirmou que "o endereço e a pessoa da pessoa para quem eu ia entregar a droga estava na porta do carro". afirmou, também, que "eu trouxe um carro da Bahia e entreguei em Foz para um rapaz que não sei o nome dele, foi contratado pelo pessoal da Bahia que vende carro, voltei para Cascavel, pegar carona, aí o "Seu Ze" falou que o carro estava lá em Presidente Prudente e precisava levar para Belo Horizonte" (fls. 108v). Também, a pesquisa realizada junto ao sistema INFOSEG/SINIVEM (sistema nacional de informações de veículos em movimento), fls. 187/189, demonstra fato diferente do alegado pelo acusado em seus interrogatórios. Como se observa, o veículo conduzido pelo acusado, Kia/Sorento de placas ALB-9911, foi fotografado no Posto da Receita Federal da Ponte da América em Foz do Iguaçu no sentido Fronteira Paraguai no dia 21.8.2010 e, posteriormente, na data de 25.8.2010, no sentido Curitiba, às 08:07:18 horas. Ora, a prova documental comprova que o veículo que acusado conduzia saiu de Foz do Iguaçu, por volta das 8h00min, chegando a José Bonifácio, onde foi abordado pelos Policiais Rodoviários e apreendido, por volta das 17h00min, exatamente o tempo que se leva para percorrer os mais de 800Km (oitocentos) que separa as duas cidades. O próprio acusado afirmou, também em seu interrogatório (fls. 108v), que havia levado um veículo à cidade de Foz do Iguaçu e estaria retornando. Passo, então, a analisar o dolo. As provas colhidas nos autos demonstram que o acusado agiu de forma voluntária e consciente. Explico. A cópia da sentença exarada nos autos da Ação Penal nº 5000229-66.2014.404.7005/PR, pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Cascavel/PR (fls. 578/596), descreve ações deflagradas pela Polícia Federal de Cascavel/PR, na denominada "Operação Vera Cruz", na qual se apurou a existência de associação de pessoas para o tráfico transnacional de substância entorpecente que era adquirida no Paraguai e distribuída nos Estados de Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Pará. Mais: restou provado que eram utilizados veículos de luxo para o transporte da droga, os quais eram abastecidos no Paraguai, que, geralmente, demorava de 3 a 5 dias para abastecer cada veículo, inclusive alguns eram colocados à venda em garagens de automóveis e, no período de 2009 a 2012, foram realizadas 14 (catorze) apreensões de grande quantidade de substâncias entorpecentes. In casu, apurou-se que o veículo conduzido pelo acusado era de propriedade de Luis Pascoal Moura de Ataíde (Declarações de fls. 70, 174v, 220/221 e 224), pessoa identificada na organização criminosa pertencente à célula do Pará, sendo que este declarou que havia vendido o veículo Kia/Sorento a Jailson, também identificado pela Polícia Federal como sendo Manoel Jailson Leite, pertencente ao núcleo central da organização da cidade de Cascavel/PR. Também o acusado em seu segundo interrogatório (fls. 123/127) afirmou que transportou o veículo até a cidade de Cascavel/PR e que foi entregue a "Jailson". Também asseverou que quem o contratou para trazer o veículo Kia/Sorento até Belo Horizonte foi uma pessoa chamada "Seu Ze". Na ação penal que tramita em Cascavel/PR, o acusado foi condenado por participar com estabilidade e permanência de associação destinada ao tráfico de substância entorpecente, sendo, então, apontado pelas investigações como integrante da denominada "célula da Bahia" e, além de motorista, prestava apoio operacional ao grupo. Assim, havendo condenação do acusado JOÃO BATISTA SOUZA

SILVA em crime de associação para o tráfico perante a 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, deixo de apreciar a conduta descrita no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006, incluída pelo Ministério Público Federal em aditamento à denúncia às fls. 156/158. Como se conclui, o acusado foi contratado pelos participantes da organização criminosa do núcleo da Bahia, como afirmou em seu primeiro interrogatório judicial (fls. 107/108), para levar um veículo a Foz do Iguaçu/PR, o qual, provavelmente, se destinava a abastecimento de droga. Retomou então o acusado com um veículo abastecido, que pode ser o mesmo que tenha sido levado por ele e apreendido posteriormente ou não, fato que não modifica a consumação da conduta delituosa. Também não modifica a conduta do acusado o fato dele estar conduzindo o veículo a partir da cidade de Presidente Prudente, como alega, pois restou provado que ele fazia parte da organização criminosa que tinha como objetivo carregar veículos de luxo com droga por fornecedores do Paraguai e distribuí-los em vários Estados do Brasil. Não resta dúvida que o acusado efetuava o transporte não do veículo, como alega, mas, sim, da droga acondicionada em seu interior e tinha total conhecimento de tal fato, pois agiu no mesmo modus operandi praticado pela organização criminosa que objetivava a introdução de droga do Paraguai em território brasileiro, da qual fazia parte, como reconheceu a sentença pela qual foi julgado e condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, tendo sido a decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com trânsito em julgado. Portanto, presente o dolo na conduta do acusado descrita no tipo penal do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. Por outro lado, o acusado desde o flagrante afirmou que havia "licito" no veículo, tendo esclarecido, em seu interrogatório, que desconfiava do alto valor pago para o transporte do veículo, isto é, R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquanto o valor normal a ser pago para transportar um veículo é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). Entendo caracterizado o dolo na conduta do acusado de tráfico de drogas descrito na denúncia. Portanto, não há que prosperar a tese alegada pela defesa de desconhecimento do acusado da presença da droga no interior do veículo. Como se observa da pesquisa encaminhada pelo INFOSEG/SINIVEM, volto a repetir, o veículo passou pela Ponte da Amizade no sentido Paraguai no dia 21.8.2010 e retornou no dia 25.8.2010, mesmo dia em que foi houve o flagrante e a apreensão do veículo. Também se constata que o tempo em que o veículo permaneceu no Paraguai é o tempo de abastecimento, apurado nas investigações da Polícia Federal de Cascavel/PR, que os veículos utilizados pela organização criminosa ficavam em solo estrangeiro. Portanto, restou demonstrado, também, que o acusado tinha conhecimento que o veículo estava abastecido com substância entorpecente desde a cidade de Foz do Iguaçu/PR, pois era ele o conhecedor da forma de atuação da organização criminosa da qual fazia parte, como bem reconheceu a sentença condenatória exarada nos autos de ação penal nº 5000229-66.2014.404.7005/PR, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com trânsito em julgado para o acusado em 26.1.2016, como revela a consulta processual junto Portal da Justiça Federal da 4ª Região. Também alterou suas declarações, pois, no primeiro interrogatório, afirmou, ao final, que havia levado um veículo da Bahia a Foz do Iguaçu, enquanto no segundo interrogatório de que teria levado o veículo até Cascavel/PR. Demonstrando, assim, sua habilidade na tentativa de confundir o julgador com dados imprecisos. Do exposto, concluo que não ampara a defesa, mediante provas concretas, contraditórias ou conjunto probatório existente nos autos que apontam JOÃO BATISTA SOUZA SILVA como incurso nos delitos imputados na denúncia. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, para o fim de condenar JOÃO BATISTA SOUZA SILVA nas penas previstas no artigo 33 c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal; artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal e, por fim, no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. Analisando as diretrizes nos citados dispositivos e a prova produzida, entendo que se faz necessária aplicação das reprimendas acima do mínimo legal, pois, conquanto o réu não possuía mais antecedentes criminais (fls. 74, 578/596, 603/604, 607/608, 618/619, 621 e 623/624) na data do fato em julgamento, nem tampouco conduta social e personalidade negativas, levo em conta a culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime de tráfico e autor do fato - JOÃO BATISTA SOUZA SILVA - merecem, no caso, a natureza (cocaína é a droga que mais rapidamente devasta o usuário, levando-o inclusive à dependência física ou psíquica, transmissão de doenças e até a overdose) e a grande quantidade (20 (vinte) tablets de cocaína, pesando 21,220kg (vinte e um quilogramas e duzentos e vinte gramas), e 30 (trinta) tablets de cocaína na forma de crack, pesando 32,375kg (trinta e dois quilogramas e trezentos e setenta e cinco gramas) - v. fls. 8/9) da droga, sem falar nos motivos dos crimes, que decorrem de recebimento de montante em dinheiro (R\$ 3.000,00), bem como nas circunstâncias do crime, porquanto a droga estava escondida nas laterais das quatro portas e também nas duas laterais do porta-malas do veículo conduzido pelo réu, de forma dificultar a sua descoberta. E, na aferição da situação econômica dele, constatou que os elementos colhidos demonstram ser uma pessoa de parcos recursos financeiros. Assim, utilizando o critério de majoração de 1/8 (um oitavo) calculado sobre a diferença obtida entre o máximo e o mínimo da pena em abstrato para o delito previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, para a circunstância relativa à pessoa - culpabilidade - fixo, na primeira fase, a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecente (53,595Kg de cocaína e cocaína na forma de crack). Inexistindo circunstâncias atenuantes, nem tampouco agravantes a serem consideradas e estar demonstrada a transnacionalidade, aumento as penas em 1/6 (um sexto), fixando, assim, a privativa de liberdade em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e a de multa em 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. E, por fim, entendo ser inaplicável a causa de redução ou diminuição da pena de tráfico de droga prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, porquanto, ainda que o réu seja primário e possua bons antecedentes criminais, foi condenado, com trânsito em julgado, nos autos nº 5000229-66.2014.404.7005/PR, por integrar organização criminosa, posto, além de atuar como motorista, "prestava apoio operacional ao grupo" (fls. 585), transportando grande quantidade da substância entorpecente (53,595Kg de cocaína e cocaína na forma de crack) do Paraguai para o Brasil (Belo Horizonte/MG), com elevadíssimo valor de mercado. Também entendo ser inaplicável a causa de aumento prevista no V do artigo 40 da Lei 11.343/2006, pois restou demonstrado que os veículos eram abastecidos no Paraguai com a substância entorpecente e destinavam a determinado núcleo ou Estado da organização criminosa, assim, não se verifica nos autos provas da efetiva disseminação ou distribuição da droga trazida do Paraguai entre mais de um Estado do Brasil. Tomo, assim, definitivas a pena privativa de liberdade em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e a de multa em 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa pela prática do crime de tráfico internacional de 53,595Kg de cocaína e cocaína na forma de crack. Considerando que o réu esteve preso em razão do flagrante (25.8.2010) e, posteriormente, por determinação judicial proferida nestes autos concedida a liberdade provisória (fls. 123/134) no dia 3.5.2011 e, ainda, a previsão do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, subtraio da pena fixada o período de 7 (sete) meses e 8 (oito) dias, correspondente ao período em que foi mantido preso por determinação exarada nestes autos, e fixo a pena definitiva privativa de liberdade em 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão e a de multa em 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado (1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos n.º 8.072/1990). Fixo o dia-multa em um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data do fato. E, por fim, decreto o perdimento do "Notebook da marca Toshiba, serial nº X8182223K, com respectivo adaptador de bateria", do "celular da marca MOX, modelo MO-W856", com dois chips da operadora TIM, "Celular da marca Nokia", com chip da Operadora Vivo" (fls. 8/9). A quantia de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), apreendida em poder do réu, deverá ser utilizada como pagamento da multa imposta. O réu poderá recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005899-52.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE LIMA CAVERSAN/SP228618 - HERES ESTEVÃO SCREMIN E SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ ANTONIO DE LIMA CAVERSAN como incurso nas penas do delito previsto no artigo 343 do Código Penal, alegando o seguinte: (...). No mês de junho de 2011, em dia não informado nos autos, no Distrito de Ida Iolanda-SP, LUIZ ANTONIO DE LIMA CAVERSAN, de forma livre e consciente, ofereceu a Jenilson Poletto da Silva e Junimar Maria Montana a quantia de R\$ 500,00 para que, na condição de testemunhas, prestassem informações falsas o calassem a verdade em Reclamação Trabalhista ajuizada em seu desfavor na Vara do Trabalho de Votuporanga (fls. 03/04, 08/09, 13, 17 e 48). Segundo consta dos autos, o denunciado figurou como reclamado em ação trabalhista proposta por Antonio Prudenciano da Silva Filho (fls. 31/38) e, a fim de influir nos depoimentos das testemunhas arroladas pelo reclamante, Jenilson Poletto da Silva e Junimar Maria Montana, ofereceu a cada uma delas a quantia de R\$ 500,00. Afirma o advogado do reclamante, Dr. Leonardo Volpe Pinhabel, que ao procurar as testemunhas para reafirmar o compromisso de comparecerem independentemente de intimação à audiência designada, fora surpreendido com o comportamento das mesmas: Junimar Maria Montana, sem apontar qualquer motivo, informou-lhe que não compareceria à audiência, enquanto Jenilson Poletto da Silva afirmou que ambas as testemunhas haviam sido procuradas pelo denunciado, o qual lhes oferecera dinheiro para que deixassem de comparecer à audiência trabalhista (fl. 13). Instado, Jenilson Poletto da Silva afirmou que estava com seu primo Junimar Maria Montana em um bar, quando o denunciado os chamou em particular propondo-lhes, mediante promessa de dinheiro, que afirmassem em juízo que não havia fundição em sua propriedade rural e que o reclamante não trabalhava para ele, apenas residia em sua propriedade. (fl. 148). Assim agindo, é lícito concluir que o acusado ofereceu vantagem indevida a testemunhas, a fim de que fizessem declaração falsa, negassem ou calassem a verdade em Reclamação Trabalhista, subornando-se, nesse compasso, ao crime previsto no art. 343 do Código Penal. Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LUIZ ANTONIO DE LIMA CAVERSAN como incurso nas penas do art. 343, do Código Penal, requerendo seja citado para apresentar resposta à acusação até final condenação. (...) Recebi a denúncia em 12 de agosto de 2013 (fls. 166/167), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes e certidão criminais (fls. 24/26, 177/178, 180/182, 186/187); citação do acusado (fls. 192); apresentação de resposta à acusação (fls. 200/215); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 216); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 273 e 287/289) e defesa (fls. 252/253); desistência da inquirição de testemunha de defesa (fls. 292) e interrogatório do acusado (fls. 312/314). As partes não requereram diligências (fls. 312). Em alegações finais (fls. 319/322), a acusação requereu a absolvição do acusado, visto que as provas produzidas em juízo não conduzem a um juízo de certeza acerca da ocorrência do crime apontado na denúncia. Também em alegações finais (fls. 325/340), a defesa do acusado argumentou pela atipicidade da conduta do acusado, pois que na ocasião do suposto delito os senhores Jenilson e Junimar não ostentavam a qualidade de testemunhas no processo trabalhista. Além disso, a título de argumentação, requereu absolvição do acusado por não haver prova da existência do fato descrito na denúncia. Determinei a remessa dos Autos à Juíza Federal Substituta que concluiu a audiência de instrução de julgamento (fls. 343), que, por não concordar, suscitou conflito negativo de competência (fls. 344/345v), o qual foi julgado procedente (fls. 353/355). É o essencial para o relatório. II - DECIDO: Luiz Antonio de Lima Caversan foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 343 do Código Penal. O artigo 343 do Código Penal estabelece o seguinte: Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação; (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Comete o crime de corrupção ativa de testemunha, que é espécie do crime de falso testemunho, quem dá, oferece ou promete dinheiro ou qualquer vantagem à testemunha, a fim de que omita a verdade ou false a afirmação falsa. No caso dos autos, a acusação sustenta que o Luiz Antonio de Lima Caversan, o qual figurou como reclamado em Ação Trabalhista proposta por Antonio Prudenciano da Silva Filho (Processo nº 0000146-35.2011.5.15.0027, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Votuporanga/SP), ofereceu a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que Jenilson Poletto da Silva e Junimar Maria Montana, na qualidade de testemunhas, não comparecessem em audiência na Justiça do Trabalho ou, caso comparecessem, testemunhassem a favor do acusado. A defesa, por sua vez, alega atipicidade da conduta do acusado, pois que na ocasião do suposto delito os senhores Jenilson e Junimar não ostentavam a qualidade de testemunhas no respectivo processo trabalhista. Análise. No Processo Trabalhista a regra é a não apresentação de rol de testemunhas, visto que, nos termos dos artigos 825 e 845 da CLT, estas comparecerão à audiência, com as partes, independentemente de intimação, e apenas em caso de não comparecimento é que serão intimadas, sob pena de multa e condução coercitiva. Apenas por questão de prudência, quando a parte tem dúvida quanto ao comparecimento de determinada testemunha que pretende ser ouvida pelo juízo, é conveniente requerer sua intimação, via correio, com aviso de recebimento. Dessa forma, tendo em vista que a sistemática do Processo do Trabalho não exige que as testemunhas sejam arroladas e, considerando ainda a circunstância do caso concreto, que envolve suposto delito ambientado em pequeno distrito do interior paulista, onde os moradores costumam se conhecer mutuamente, aliado ao fato de que a testemunha que alega ter sido subornada, prestou, de fato, depoimento (fls. 114/115v), não há que se falar em atipicidade da conduta de oferecer dinheiro à testemunha convidada a comparecer em audiência perante a Justiça do Trabalho, independentemente de ter sido previamente arrolada. Pensar de outra maneira, tal como pretende a defesa, importaria em ofensa ao espírito da lei que pune a conduta de subornar testemunha a fim de mentir ou calar verdade perante autoridade, em evidente afronta à administração da justiça, mesmo porque, caso fosse necessário que a testemunha na Justiça do Trabalho fosse previamente arrolada para caracterizar o delito em questão, dificilmente alguém seria punido ao praticar tal suborno. Aliás, perante a autoridade policial, Jenilson Poletto da Silva, declarou que foi procurado por Antonio Prudenciano da Silva Filho para testemunhar em uma Ação Trabalhista contra Luiz Antonio de Lima Caversan. Além disso, posteriormente, segundo ele, foi procurado por Luiz Antonio de Lima Caversan, que lhe ofereceu a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que não testemunhasse em favor de Antonio Prudenciano da Silva Filho (fls. 9 e 148). Ao ser interrogado em juízo, Jenilson Poletto da Silva, testemunha de acusação, disse que, segundo seu falecido primo, o acusado havia lhe oferecido dinheiro envolvendo audiência trabalhista. Negou, por sua vez, que o acusado tenha oferecido a ele qualquer quantia em dinheiro (fls. 273). Ao prestar declarações perante a autoridade policial, Junimar Maria Montana, afirmou que foi procurado por Antonio Prudenciano da Silva Filho a fim de testemunhar em ação judicial em favor dele. Posteriormente, disse que foi procurado pelo acusado, o qual esclareceu a intenção de Antonio. Diante disso, tendo em vista que tinha conhecimento de que Antonio apenas morava na propriedade de Luiz Caversan, sem vínculo trabalhista, relatou que se prontificou em testemunhar em favor de Luiz naquela ação, sendo que não foi lhe oferecida qualquer recompensa (fls. 8). A testemunha de acusação e advogado, Leonardo Volpe Pinhabel, ao prestar depoimento em juízo, relatou que uma das testemunhas convidadas a comparecer em audiência trabalhista, embora não arrolada, informou que não iria mais prestar depoimento, cuja presença de audiência foi motivada por promessa de recebimento de quantia em dinheiro, nos termos da alegação de outra testemunha, também convidada para comparecer naquela mesma audiência (fls. 288/289). Tanto perante a autoridade policial, como em seu interrogatório em juízo, o acusado negou ter oferecido dinheiro para Jenilson e Junimar a fim de não prestarem depoimento perante a Justiça do Trabalho, inclusive acrescentou que seu ex-empregado Antonio Prudenciano da Silva Filho, quando da audiência trabalhista, desmentiu ter trabalhado no período postulado naquele processo (fls. 122 e 312/313), o que foi confirmado pela cópia da sentença trabalhista, referente ao processo nº 0000146-35.2011.5.15.0027, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Votuporanga/SP, anexada aos autos às fls. 315/317. De forma que, pelo contexto probatório dos autos, não há prova indubitável que Luiz Antonio de Lima Caversan ofereceu vantagem indevida às testemunhas, a fim de que fizessem declaração falsa, negassem ou calassem a verdade em Reclamação Trabalhista. Sobre o assunto, inclusive, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Julgamento da Apelação Criminal 57510, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2016, esclareceu que neste tipo de delito, as provas oraís têm um papel de grande relevância na busca da verdade processual. Frente a isso, as condições pessoais das testemunhas, bem como a falta de esclarecimento ou ausência de harmonia e coerência sobre as circunstâncias em que se deu o fato, se revestem de igual importância no momento da valoração da referida prova, assim como na formação da convicção do Juiz. Portanto, diante da ausência de provas da existência do fato descrito na denúncia, o acusado deve ser absolvido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia oferecida contra o acusado LUIZ ANTONIO DE LIMA CAVERSAN da imputação descrita na denúncia, no caso a prática do crime descrito no artigo 343 do Código Penal, o que faço com amparo no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008102-84.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR GARCIA FERREIRA/SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP316535 - NEIDI LUCIENE LONGO FERREIRA)

VISTOS,

Recebo as apelações da acusação e defesa em ambos os efeitos.

Apresente a acusação as razões do recurso.

Após, a defesa deverá apresentar as contrarrazões.

Manifestado o desejo de apresentar as razões do recurso, nos termos do § 4º do art. 600 do CPP, deixo de intimar a defesa para tanto.

Por fim, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004335-04.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR CHRISTAL/SP184881 - WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL)

VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO CESAR CHRISTAL, como incurso na pena do artigo 1º, inciso III, e 1º, do Decreto-Lei n.º 201/67, alegando o seguinte:(...)A Procuradoria da República em São José do Rio Preto encaminhou a esta Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em 16 de julho de 2009, a Peça Informativa nº 1.34.015.000546/2009-12, dando notícia de crimes de responsabilidade de prefeitos, previstos no Decreto-Lei nº 201/67, consistentes no desvio de verbas públicas destinadas pela União Federal, através do Ministério do Turismo, para municípios da região de São José do Rio Preto, com a finalidade de patrocinar festas de peão de boiadeiro. A referida peça informativa deu origem a 22 Representações Criminais, dentre elas a de nº 1.03.000.000878/2009-24, que instrui a presente denúncia, na qual é imputada prática de crime de responsabilidade ao Prefeito PAULO CESAR CHRISTAL, do Município de Ubarana/SP, o qual encontra-se no exercício do mandato, eis que recebeu nas eleições de 2008. Vieram a estes autos, por solicitação desta Procuradoria Regional da República da 3ª Região junto ao Ministério do Turismo, cópias do Processo Administrativo 72000.002452/2008-01, no bojo do qual foi firmado, em 11 de junho de 2008, o Convênio nº 450/2008, entre o Município de Ubarana/SP, representado pelo alcaide PAULO CESAR CHRISTAL, e a União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, tendo por objeto o incentivo ao turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado "12ª Festa do Peão de Boiadeiro de Ubarana/SP", a ser realizada no período de 12 a 14 de junho de 2008, conforme consta de fs. 159 e 175 dos autos da Representação Criminal nº 1.03.000.000878/2009-24, que instrui a presente denúncia. Para a execução do Convênio nº 450/2008 foi fixado o valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), nos termos da Cláusula Quinta, devendo o Município do Turismo fazer o aporte de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) tendo o Município de Cardoso assumido a obrigação de fazer o repasse de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). As obrigações assumidas pelo convênio - Município de Ubarana - representado pelo Prefeito PAULO CESAR CHRISTAL no Convênio Mtur/PM, de Ubarana nº 450/2008, constam da sua Cláusula Terceira - "Das Obrigações dos Participantes", inciso II e alíneas, dentre elas destacando-se as alíneas "a" e "b": a) Executar, conforme aprovado pelo concedente, o Plano de Trabalho e suas reformulações, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia na sua consecução.b) Aplicar os recursos recebidos para execução do objeto deste Convênio e os oferecidos em contrapartida, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, inclusive os resultantes de eventual aplicação no mercado financeiro, quando for o caso, devendo sua movimentação realizar-se em conformidade com o disposto na Cláusula Sétima da Movimentação da Conta Específica e da Aplicação dos Recursos"Consta de fs. 51/53 dos autos da Representação Criminal Plano de Trabalho e cronograma de execução e plano de execução do objeto do Convênio Mtur/PM de Ubarana nº 450/2008, acima referido: (...)No Termo do Convênio Mtur/PM de Ubarana nº 450/2008 constou que todos os recursos para a execução do plano de trabalho acima seriam depositados a crédito de conta específica aberta no Banco do Brasil, Agência 0937-7, Conta Corrente nº 13.300-0, de titularidade da Prefeitura de Ubarana/SP, que ficaria vinculada ao convênio. De fs. 185 consta ordem bancária do Ministério do Turismo de depósito de R\$ 150.000,00 na conta corrente 13.300, da agência 0937, do Banco do Brasil, de titularidade da Prefeitura do Município de Ubarana, realizado no dia 05.12.2008. Em razão da demora do repasse da verba da União Federal foi prorrogado o prazo para prestação de contas do município para 23.06.2009 (fs. 191). Em 16 de junho de 2009, portanto, tempestivamente, nos termos da Cláusula Quarta do Convênio, o ora denunciado, alcaide PAULO CESAR CHRISTAL, encaminhou para a Coordenadoria Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo o Ofício GP 185/2009, acompanhado de documentos referentes à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ubarana/SP, relativos ao Convênio Mtur/PM de Ubarana nº 450/2008 (fs. 197), tendo sido autuado no Ministério do Turismo com Processo de Prestação de Contas nº 72000.002983/2009-76 (fs. 193). Ocorre que os documentos encaminhados pelo denunciado, a título de prestação de contas, revelaram que as verbas públicas não tiveram o destino previsto no convênio, conforme consignado na Cláusula Primeira do Convênio Mtur/PM de Ubarana nº 450/2008. De fato, consta de fs. 250 cópia da Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 013, emitida pela empresa TQP Promoções e Eventos Ltda, em 24.06.2008, no valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), pela prestação de serviços de shows artísticos em festa do Peão na cidade de Ubarana nos dias 12, 13 e 14 de junho com os artistas João Pedro e Rafael, Eduardo Costa e Zé Henrique e Gabriel, conforme processo licitatório nº 046/2008 e inexigibilidade 02/2008. Antecedem a nota fiscal 2 (duas) notas de liquidação de nºs 003/02521/00001 e 013/02522/00001 e 4 notas de subempenho de nºs 02521/001/003, 02521/001/006, 02521/001/005 e 02521/001/004 (fs. 244 a 249), referentes à contratação da empresa TQP Promoções e Eventos Ltda, na modalidade de inexigibilidade de licitação (fs. 251), para apresentação de vários cantores para a comemoração das festividades durante o mês do aniversário da cidade. O pagamento da empresa TQP Promoções e Eventos Ltda teria sido feito por meio de 5 cheques, no valor total de R\$ 162.000,00, sacados da conta corrente de titularidade da Prefeitura do Município de Ubarana nº 13-300-0, agência 0937-7, do Banco do Brasil, na qual foram depositados os recursos do Convênio Mtur/PM de Ubarana nº 450/2008. Confira-se, pois, que o Prefeito PAULO CESAR CHRISTAL não realizou o objeto do convênio, qual seja, a 12ª Festa do Peão de Boiadeiro de Ubarana/SP, de acordo com o plano de trabalho descrito acima, tendo destinado todo o recurso referente ao Convênio Mtur/PM de Ubarana nº 450/2008 para a realização de 3 shows contratados por intermédio da empresa TQP Promoções e Eventos Ltda, sem licitação, sob o pretexto de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, pelo valor total previsto no convênio, de R\$ 162.000,00.É certo que constou do plano de trabalho do Convênio nº 450/2008 que, do total dos recursos liberados, R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil) seriam destinados ao pagamento de dois shows que se realizariam durante a 12ª Festa do Peão de Boiadeiro de Ubarana, com as bandas Eduardo Costa e Zé Henrique e Gabriel.O restante dos recursos - R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) deveriam ter sido destinados para a concretização da festa de peão do boiadeiro, conforme constante do plano de trabalho acima referido, o que não ocorreu. Do exposto, verifica-se que há nos autos da Representação Criminal nº 1.03.000.000878/2009-24 indícios suficientes de materialidade e autoria a demonstrar que PAULO CESAR CHRISTAL, livre e conscientemente, no exercício do mandato de Prefeito do Município de Ubarana, desviou e aplicou indevidamente verbas liberadas pela União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, incidindo na prática do crime descrito no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:III - desviar ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e os demais, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Em face de todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia PAULO CESAR CHRISTAL como incurso do art. 1º, III e 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, requerendo a notificação do denunciado para apresentar defesa prévia, nos termos do inciso I, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 201/67 c.c. art. 4º da Lei nº 8.038/90.Julgada procedente a Ação Penal com relação ao acusado PAULO CESAR CHRISTAL, requer o Parquet lhe seja aplicada a pena de perda do cargo e habilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no art. 1º, 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967 c.c. art. 92, I, a, do Código Penal. (...) Nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, determinou-se a notificação do denunciado a apresentar defesa prévia (fs. 290/291), que foi devidamente apresentada por ele (fs. 471/476). A denúncia foi recebida pelo E. TRF da 3ª Região em 12 de dezembro de 2012 (fs. 508/533/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada dos antecedentes e certidões criminais (fs. 312, 320, 323, 329/335, 343/347/v, 351/v, 603, 615/617, 622/624, 690/693); citação e intimação do acusado (fs. 601); apresentação de defesa prévia (fs. 604/612); ratificação do recebimento da denúncia (fs. 625/v); inquirição da testemunha de defesa e interrogatório do acusado (fs. 641/644v). Considerando o término do mandato do acusado, o TRF da 3ª Região remeteu os autos à primeira instância, para a continuidade do feito (fs. 538/539v). As partes não requereram diligências (fs. 641). Em alegações finais (fs. 646/652), a acusação sustentou, em síntese que faço, haver nos autos elementos de prova suficientes quanto à materialidade e autoria delitiva, demonstradas a partir do exame dos procedimentos administrativos nº 72000.002452/2008-01 e nº 72000.002983/2009-76, referentes ao convênio nº 450/2008, firmado com a União, para a realização da 12ª Festa do Peão de Boiadeiro de Ubarana/SP. Diante disso, argumentou que o acusado, de forma livre e consciente, aplicou indevidamente verbas públicas federais. Pugnou, enfim, pela condenação de Paulo César Christal como incurso no crime do artigo 1º, inciso III, e 1º, do Decreto-Lei nº 201/67. E, por fim, em alegações finais (fs. 658/671), a defesa do acusado sustentou que não houve comprovação de desvio nem de aplicação indevida de verbas públicas. Em relação à irregularidades no processo de prestação de contas, a qual foi aprovada com pequenas ressalvas, argumentou que o acusado não agiu com dolo. Aliás, a título de argumentação, arguiu ausência de prejuízo ao erário, já que o evento da 12ª Festa do Peão de Rodeio de Ubarana/SP ocorreu de acordo com o plano de trabalho firmado junto ao Ministério do Turismo. Requerer, a fim, a absolvição do acusado, por ausência de materialidade e autoria do delito descrito na denúncia. É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO Estabelece o artigo 1º, inciso III, e 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, o seguinte:Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; 1º. Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. O bem jurídico tutelado pela norma penal em questão é a moralidade administrativa e dos recursos públicos e consoma-se o crime com a ação de desviar ou aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas, em desacordo com a sua destinação legal. Sobre o assunto, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 407.233/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 28/02/2005, consignou que o crime em questão consiste em dar aos fundos públicos aplicação diversa da determinada em lei ou não autorizada por lei, pois, diversamente do que ocorre no peculato, o sujeito ativo, na espécie, não visa a locupletar-se ou a outrem, em detrimento da Fazenda Pública, pois os dinheiros, embora irregularmente, são empregados em benefício da própria administração pública. A ministra relatora concluiu ainda que na hipótese do inciso III, evidentemente mais amena, o desvio pressupõe uma alocação diversa daquela legalmente prevista na dotação orçamentária, mas o dinheiro público é ainda empregado em favor da própria Administração ou da coletividade que ela representa, não de indivíduos por qualquer razão privilegiados pelo Administrador. No caso dos autos, a acusação sustentava que Paulo César Christal, na condição de Prefeito do Município de Ubarana/SP, desviou e aplicou indevidamente recursos públicos, uma vez que a totalidade do repasse financeiro do Convênio nº 450/2008 foi utilizada no pagamento de artistas, em discrepância com o estipulado previamente. Vejamos. Nos termos do Procedimento Administrativo nº 72000.002452/2008-01 (fs. 54/205), foi realizado o Convênio nº 450/2008 (fs. 173/189), firmado entre a Prefeitura Municipal de Ubarana/SP e o Ministério do Turismo para a realização da 12ª festa do peão de boiadeiro naquela localidade (fs. 43), sendo que, por meio do plano de trabalho, houve a descrição pomenorizada de custo e suas especificações para realização daquele evento, o que incluiu a contratação do show com a dupla Zé Henrique e Gabriel e o show com o cantor Eduardo Costa e banda, além da contratação de toda a infraestrutura para realização da festa, ou seja, arena, camarotes, estruturas metálicas, tendas, banheiros químicos, telões para projeção do rodeio, palco de estrutura metálica, arquibancada, locação de som, contratação de seguranças, iluminação, touros para rodeio e locação de gerador (fs. 62/63). A esse respeito, o Ministério do Turismo recomendou que, após a celebração do convênio, a transferência dos recursos financeiros deveria obedecer ao Plano de Trabalho aprovado, nos termos do entendimento do TCU (fs. 151/153), o que, inclusive, foi objeto das cláusulas Primeira e Segunda do Convênio nº 450/2008 (fs. 173/189), ao dispor o seguinte: Cláusula Primeira - ObjetoO presente Convênio tem por objeto a promoção do Turismo no Município de Ubarana/SP por meio da implementação do Projeto intitulado "12ª Festa do Peão de Boiadeiro", conforme Plano de Trabalho aprovado. CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO Para o alcance do objeto pactuado, os Participantes obrigam-se a cumprir o Termo de Referência e o Plano de Trabalho especialmente elaborados e aprovados, dos quais constam o detalhamento dos objetivos, metas e etapas de execução, com seus respectivos cronogramas, devidamente justificados, que passam a fazer parte integrante deste Instrumento de Convênio, independentemente de transcrição. Todavia, considerando o Processo de Prestação de Contas nº 72000.002983/2009-76 (fs. 207/284), o relatório de prestação de contas foi encaminhado pela Prefeitura Municipal de Ubarana/SP, mas não estava preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela área técnica (fs. 247/249, 274/276). De forma que, nos termos da conclusão da Nota Técnica de Análise nº 063/2010, elaborada pela Coordenação Geral de Convênios, foram atendidos, em parte os requisitos da elegibilidade do Convênio nº 450/2008, sendo que a Prestação de Contas era passível de aprovação, desde que cumpridos os requisitos constantes do item IV e VI - Ressalvas Financeiras e Técnicas (fs. 278/281). Ademais, quando do recebimento da denúncia, o processo de prestação de contas nº 72000.002983/2009-76 (fs. 207/284) ainda não havia sido concluído, sendo que, nos termos da Nota Técnica de Realnêse nº 311/2012, os requisitos de elegibilidade do Convênio nº 450/2008 foram atendidos em parte e a aprovação ficou condicionada ao recolhimento dos valores dos itens reprovados, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial - TCE (fs. 478/484). Vou além. Diante da não apresentação da documentação complementar à prestação de contas final do Convênio nº 450/2008, foi instaurado o Processo de Tomada de Contas Especial - TCE, a fim de responsabilizar o prefeito do Município de Ubarana/SP, ora acusado, pelo valor total dos recursos repassados àquela prefeitura (fs. 560/564) (CF. <https://contas.tcu.gov.br/etca/AcompanharProcesso?p1=32113&p2=2013&p3=7>). Por fim, após regular andamento do Processo de Tomada de Contas Especial - TCE, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em 24/02/2015, por meio do acórdão nº 712/2015 (fs. 676), decidiram julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Paulo César Christal, dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e, por fim, determinaram o arquivamento dos autos (CF <https://contas.tcu.gov.br/pesquisa/urspresidencia/#/detalhamento/11/%a252aNUMACORDAO%253A712%2520ANOACORDAO%253A2015/DITRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520A>) A esse respeito, em que pese as impropriedades verificadas na execução do Convênio nº 450/2008, as quais constituíram a ressalva descrita no acórdão nº 712/2015 (fs. 676), essas, por si só, não são capazes de configurar qualquer ilícito penal, mas, tão somente, irregularidade formal, mesmo porque a norma penal relacionada aos crimes de responsabilidade não procura punir o mero deslize burocrático. Explico melhor. A empresa contratada para a promoção da festa de peão em Ubarana/SP (TQP Promoções e Eventos Ltda.), não discriminou na nota fiscal de prestação de serviços todas as especificações previstas no referido plano de trabalho, elaborado pelo Ministério do Turismo, mas apenas descreveu a prestação de "shows artísticos em festa do peão na cidade de Ubarana nos dias 12, 13 e 14 de junho com os artistas João Pedro e Rafael, Eduardo Costa e Zé Henrique e Gabriel, conforme processo licitatório nº 046/2008 e inexigibilidade 02/2008" (fs. 264), o que, por consequência, contribuiu para as impropriedades quando da prestação de contas do evento pela Prefeitura Municipal de Ubarana/SP. Afinal, pelo contexto probatório dos autos, não obstante as alegações da acusação, é evidente que a 12ª festa do peão de boiadeiro de Ubarana/SP incluiu, além dos shows descritos no referido

plano de trabalho, também toda a infraestrutura prevista para o evento festivo. Por certo, ao prestar depoimento em juízo, a testemunha arrolada pela defesa, Luis Ricardo Gonçalves, afirmou que era assistente de gabinete da Prefeitura de Ubarana em 2008 e, no que diz respeito à verba liberada pelo Ministério do Turismo, destacou que os funcionários da Prefeitura tomaram várias medidas a fim de promover a festa de peão naquela localidade. Disse ainda que a Prefeitura de Ubarana nunca havia recebido verbas do Ministério do Turismo. Aliás, também na condição de assessor de imprensa da Prefeitura, relatou que fotografou a infraestrutura daquela festa a fim de encaminhar para prestação de contas. Explicou que foram quatro dias de festa, nos quais foram realizados três shows, que incluíram uma dupla menos conhecida e os shows do cantor Eduardo Costa e da dupla de cantores Zé Henrique e Gabriel. Acrescentou, ainda, que a festa também incluiu rodeio com touros, tudo isso com estrutura de arquibancadas, camarotes, tendas, som, iluminação, banheiros químicos e telões de projeção (fls. 643), o que foi corroborado pela cópia do orçamento encaminhado à Prefeitura de Ubarana pela empresa TQP Promoções e Eventos Ltda. de fls. 117/118 e pelos registros fotográficos de fls. 213/217. Aliás, ao ser interrogado em juízo, o acusado disse que em 2007, após a renúncia do Prefeito, assumiu a prefeitura de Ubarana e conseguiu os recursos para a promoção da festa de peão naquele Município. Sustentou que confiou no parecer do advogado e da equipe dos funcionários da Prefeitura e, por conta disso, foram realizados orçamentos com três empresas para promoção da festa, sendo que foi contratada aquela que ofertou menor preço. Mais: afirmou que não conferia a prestação de contas da Prefeitura, mesmo porque, quem cuidava dessa questão era o Secretário. Por fim, afirmou que a festa incluiu, além dos shows de Eduardo Costa e da dupla Zé Henrique e Gabriel, rodeio de touros, com estrutura de camarotes, tendas, boiada, banheiros químicos, segurança, arena e telões (fls. 644/v). Dessa forma, embora não haja vinculação entre as esferas administrativa e judicial, considerando a aprovação das contas do acusado perante o Tribunal de Contas da União, somada às evidências probatórias de que a 12ª festa do peão de boiadeiro de Ubarana incluiu a infraestrutura prevista no plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, não há que se falar em desvio nem em aplicação indevida de verbas públicas e, por conseguinte, o acusado deve ser absolvido. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia oferecida contra o acusado PAULO CESAR CHRISTAL da imputação descrita na denúncia, no caso a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso III, e 1º, do Decreto-Lei n.º 201/67, o que faço com anparo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos nº 0002850-32.2014.4.03.6106. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004840-92.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES(SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ RODRIGUES e EPAMINONDAS FRANKLIN DE MOURA (excluído) como incurso nas penas do delito previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal, alegando o seguinte: (...) Consta dos presentes autos, que os denunciados, sabendo da falsidade da cédula de R\$ 100,00 (cem reais), série B6576021352A, com unidade de designios a introduziram em circulação. Com efeito, consta dos autos que em 20 de fevereiro de 2013, Elias de Assis Alves compareceu à Delegacia de Polícia de Monte Aprazível/SP, munido de 01 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), série B6576021352A, e afirmou tê-la recebido aos 17 de fevereiro de 2013, do ora acusado José Rodrigues, como pagamento de uma dívida. Esclareceu que suspeitou da inautenticidade da cédula, e após comprovar tal suspeita procurou o denunciado, que além de negar-lhe a substituição da nota por uma verdadeira, disse-lhe que havia recebido a cédula dita falsa do ora também acusado Epaninondas Franklin de Moura (fls. 04/05 e 27). As fls. 28 o acusado José Rodrigues afirmou ser cunhado do denunciado Epaninondas Franklin de Moura, bem como ter recebido deste uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) de autenticidade duvidosa, bem como que a entregou, na presença deste, a Elias de Assis Alves em pagamento de uma dívida. Já Epaninondas Franklin de Moura declarou às fls. 29, ter tentado usar uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) ao pagar 01 (um) pacote de cigarro, e tendo a balconista do estabelecimento comercial recusado o recebimento sob a alegação de não ser a nota verdadeira, pagou-a com outra nota. Afirmo, ainda, que depois desse fato retornou na empresa "Frango Ili", onde teria recebido a cédula suspeita de falsidade, mas não obteve êxito em trocar tal cédula por outra. Disse, por fim, que não obstante dúvidas sobre a autenticidade de referida cédula, deu-a ao denunciado José Rodrigues, sabedor dessa dívida, que em seguida entregou-a, em pagamento de uma dívida, a Elias de Assis. Celso Ferrari, ouvido às fls. 31, informou que trabalhou como pedreiro para Antônio Luiz Cera, proprietário da empresa "Frango Ili", tendo recebido em pagamento valor de R\$ 1000,00 (mil reais), do qual repassou, na obra e na presença de Antônio Luiz Cera, R\$ 600,00 (seiscentos reais) a Epaninondas Franklin de Moura, como pagamento por serviços de elétrica e encanador por ele prestados. Afirmo, ainda, que ao ser procurado posteriormente por Epaninondas Franklin de Moura, o qual alegou que uma daquelas cédulas que recebeu havia sido recusada por suspeita de ser falsa, deu a ele R\$ 50,00 (cinquenta reais) para amenizar o prejuízo dele. As fls. 30 Antônio Luiz Cera declarou que assim que ficou sabendo, através de Celso Ferrari, da alegação de Epaninondas de que uma das cédulas que teria recebido quando do seu pagamento era falsa, pediu para que fosse dito a este para lhe procurar, juntamente com a cédula supostamente falsa, mas isso só ocorreu cerca de quarenta dias depois do pagamento, e, ainda assim, a cédula que Epaninondas lhe apresentou era velha, suja, com "durex", razão pela qual não reconheceu como sendo uma das que retirou no banco para o pagamento realizado aos trabalhadores de sua obra no mês de fevereiro deste ano. O Laudo de Perícia Criminal Federal às fls. 18/22, concluiu ser referida cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa, bem como que a falsificação não é grosseira. Conclui-se, portanto, que EPAMINONDAS FRENKLIN DE MOURA, juntamente com seu cunhado JOSÉ RODRIGUES, em unidade de designios, restituiram à circulação uma cédula de cem reais falsa; recebida, contudo, pelo primeiro de boa-fé, como verdadeira, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL os denuncia pela prática, em concurso de pessoas (art. 29 CP), do delito previsto no artigo 289, 2º do Código Penal, e requer, após recebida a denúncia, sejam os réus citados para responderem aos termos da presente ação e ouvidas as testemunhas abaixo arroladas (...). A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2014 (fls. 51/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 66, 68/72, 80/81, 83/84, 100/101 e 103); citação dos acusados (fls. 97); apresentação de resposta à acusação (fls. 85/86 e 88/89); proposta de suspensão condicional do processo (fls. 105); aceitação da proposta apenas pelo coacusado Epaninondas Franklin de Moura (fls. 116/118); inquirição das testemunhas (fls. 153/158 e 167/169) e interrogatório do coacusado JOSÉ RODRIGUES (fls. 170/172). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 176 e 179). Em alegações finais (fls. 181/184), a acusação sustentou, em síntese que faço, estar devidamente comprovada a materialidade delitiva, como demonstrado no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 6/7) e no Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 18/22), os quais informam que a nota era falsa e possuía número de série já encontrado em outras cédulas periciadas pela Polícia Federal. Sustentou que o coacusado JOSÉ RODRIGUES ludibriou a vítima, alegando que já havia confirmado a autenticidade da nota, após utilizar uma caneta de um posto de combustíveis que atestou a regularidade da cédula. Aduziu que a vítima e o citado coacusado possuem versões diferentes acerca do fato, mas que a autoria e o dolo são inafastáveis. Enfim, requereu a condenação do coacusado José Rodrigues. Também em alegações finais (fls. 188/193), a defesa do coacusado JOSÉ RODRIGUES sustentou, em suma, a ocorrência da prescrição, pois ele completou 70 anos em 2014, o que reduziria o prazo prescricional pela metade. Em seguida, negou a prática do delito e afirmou que a vítima teria interesse em prejudicar o coacusado. Ademais, seu depoimento teria sido contraditório, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Por fim, requereu a extinção da punibilidade pela prescrição. Subsidiariamente, pleiteou a absolvição, ou, para hipótese diversa, a aplicação da pena mínima, regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. É o essencial para o relatório. II - DECIDO JOSÉ RODRIGUES foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no artigo 289, 2º, do Código Penal. Estabelece o artigo 289, 2º, do Código Penal/Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro/Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restituiu à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. O 2º do artigo 289 traz a forma privilegiada do crime de moeda falsa, uma vez que pona a conduta daquele que não falsifica a moeda, mas a recebe de boa-fé, como verdadeira, e a restituiu à circulação, depois de conhecer a falsidade. A intenção do agente não é obter lucro, mas evitar seu próprio prejuízo financeiro, transferindo-o para terceiros. A figura penal tutela a fé pública no que diz respeito, especificamente, à moeda, isto, a confiança que deve existir na moeda circulante. Tem como sujeito passivo primário o Estado, que detém o monopólio da emissão de moeda e legislação sobre o sistema monetário nacional e como sujeito passivo secundário a vítima que recebeu a moeda falsa. No presente caso, restou devidamente comprovada a materialidade delitiva pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 6/7), Laudo Documentoscópico (fls. 10/11) e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 18/22), documentos estes que demonstram a inidoneidade da cédula apreendida e sua capacidade de enganar. Embora o primeiro laudo pericial tenha sido contraditório ao concluir que "se trata de falsificação grosseira, no entanto, é apta a enganar limitado número de pessoas" (fls. 11), o segundo laudo esclareceu que a cédula retine "atributos para confundir pessoas e infiltrar-se no meio circulante. Dessa forma, o Perito entende que a falsificação em tela não pode ser considerada grosseira" (SIC - fls. 21). Tanto isso é verdade que a nota falsa foi, de fato, utilizada pelo coacusado JOSÉ RODRIGUES para pagar uma dívida. Do mesmo modo, não resta dúvida acerca da autoria, pois o coacusado não nega que utilizou a nota em troca de uma dívida com a vítima Elias de Assis Alves, embora alegue que a vítima teria "tomado" a nota de sua mãe. E da análise da prova testemunhal, verifico que a testemunha Celso Ferrari relatou que nada sabe acerca do coacusado, mas que trabalhava com Epaninondas Franklin de Moura para o senhor Antônio Luiz Cera e que ambos receberam o pagamento do patrão no mesmo dia, mas não viu irregularidade nas próprias cédulas recebidas ou naquelas recebidas pelo colega. Narrou que foi viajar e, ao retornar, ficou sabendo que Epaninondas teria tentado, após 1 mês do recebimento do salário, devolver uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) para seu empregador, sob a justificativa de que ela seria falsa, mas este teria recusado o recebimento por entender que a nota era velha, diferente daquelas que haviam sido utilizadas para o pagamento dos empregados (fls. 156 e 158). E, igualmente, a testemunha Antônio Luiz Cera relatou que Celso Ferrari trabalhou para ele como pedreiro, subcontratado, por uma semana, Epaninondas Franklin de Moura como encanador. Ao final da semana, Celso Ferrari pediu que o deponente lhe pagasse o valor referente àquela semana, pois ele precisava repassar o dinheiro ao subcontratado. Ele, então, efetuou um saque de R\$ 1.000,00 (mil reais) e entregou o numerário a Celso Ferrari que conferiu o dinheiro na sua frente, assinou o recibo de quitação e entregou uma parte do dinheiro a Epaninondas. Cerca de 20 dias depois, Celso informou ao deponente que Epaninondas havia procurado, afirmando que recebera nota falsa como pagamento. Por esta razão, o deponente pediu que Celso dissesse a Epaninondas para procurá-lo, o que ocorreu 10 dias depois. No entanto, o deponente se recusou a trocar a nota, pois ela era diferente daquelas que havia sacado na Caixa Econômica Federal, uma vez que estava rasgada ao meio e grudada com durex. Dias mais tarde, Celso teria contado ao deponente que pagou R\$ 100,00 (cem reais) a Epaninondas, para que este parasse de incomodá-lo por causa da nota falsa (fls. 157/158). Já a vítima Elias de Assis Alves narrou que entregou um cambió de carro para o coacusado para que ele tentasse vendê-lo. Após a venda, o coacusado disse que pagaria ao deponente a sua parte, mas este afirmou que isso não era necessário. Dias depois, o coacusado o teria procurado, dizendo que lhe daria R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela peça vendida e perguntou se o deponente teria troco de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois o acusado só tinha uma nota de R\$ 100,00 (cem reais). Ao pegar a nota, o deponente percebeu que ela era estranha e questionou o coacusado, mas este lhe disse que a nota já havia sido testada e que era autêntica e se o deponente tivesse algum problema deveria procurá-lo. Ato contínuo, o deponente teria ido a um posto de troca a nota com uma caneta própria para isso, descobrindo a falsidade. Em seguida, entrou em contato com o coacusado, solicitando a devolução do dinheiro que havia lhe dado, mas este se recusou. Três dias depois, Epaninondas Franklin de Moura procurou o deponente para pegar a nota falsa de volta, mas ele disse que somente a devolveria se recebesse seu dinheiro de volta. Alguns dias mais tarde, o deponente teve seu carro visitado por um policial amigo do coacusado, que não encontrou a cédula falsa em seu poder, pois ele já havia entregado a nota na Delegacia de Polícia (fls. 155/158). A testemunha Celso Ferrari prestou novo depoimento, retificando o depoimento anterior, adequando-o aos relatos da testemunha Antônio Luiz Cera (fls. 167/169). Por fim, o coacusado disse que levou Epaninondas Franklin de Moura na casa de Celso Ferrari para que eles trocassem a nota falsa por uma verdadeira e, em seguida, foi até a casa da vítima, Elias de Assis Alves, para lhe pagar por um cambió de carro. Lá chegando, Elias teria tomado de sua mãe a nota falsa e lhe dado R\$ 50,00 (cinquenta reais) de volta. O coacusado teria alertado a vítima que a cédula era "duvidosa", mas, mesmo assim, Elias teria ficado com ela (fls. 170/173). Quanto ao dolo, sustenta a defesa que o acusado teria alertado a vítima que a cédula era falsa, mas ela teria ficado com a nota sabedora desta situação, de modo que não fora sua intenção restituir moeda falsa que teria antes recebido de boa-fé. Não é crível que o senhor Elias de Assis Alves aceitasse receber uma nota falsa, sabendo desta característica e, em seguida, conferisse sua autenticidade, entregando-a em uma Delegacia de Polícia. A versão do coacusado é confusa e dissonante dos depoimentos de todas as testemunhas. É evidente que a intenção do coacusado era minorar o prejuízo que tivera ao receber de boa-fé uma cédula falsa, razão pela qual transferiu o prejuízo a um terceiro. Assim, inegáveis a consciência e a vontade de praticar o delito. Afasto também a aplicação do Princípio da Insignificância, pois o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal (moeda falsa) é a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação. Independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas, haverá ofensa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual não há que se falar em mínima ofensividade da conduta do agente, o que afasta a incidência do princípio da insignificância. Nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, proferido no julgamento do HC 126.285/MG (Publicação: DJE 27/09/2016 - ATA N.º 143/2016. DJE nº 206, divulgado em 26/09/2016), "em se tratando de moeda falsa, os pronunciamentos do Supremo são no sentido de atentar, seja qual for o valor, para o dano ao bem protegido - a regular circulação, a fé pública nas cédulas." Assim, diante dos elementos constantes nos autos, concluo que o decreto condenatório se impõe ao coacusado JOSÉ RODRIGUES, pois manifestou consciência e vontade na ação que configurou a conduta delitosa do delito previsto no artigo 289, 2º, Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar JOSÉ RODRIGUES nas penas previstas no artigo 289, 2º, do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas aplicáveis, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal, tendo em vista que ao delito é cominada, em abstrato, a pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. Presença de maus antecedentes criminais, tendo em vista que, nos termos da certidão de fls. 103, o réu foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 340 do CP a uma pena pecuniária, inexistindo informação acerca de pagamento da multa ou extinção da pena (fls. 66, 68/72, 80/81, 83/84, 100/101 e 103). Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: normais. O crime não apresentou consequências graves. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo primário o Estado, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito em 8 (oito) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. Inexistem agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena a serem levadas em consideração, o que, então, torna definitiva a pena privativa de liberdade em 8 (oito) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para o réu, vigente ao tempo do fato delituoso (fevereiro de 2013), observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, "c", e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma restritiva de direito (CP, art. 44, 2º, 1ª parte), no caso de a limitação de fim de semana - (art. 48, CP), pelo prazo da pena aplicada. Condeno o réu no pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso por parte da acusação, retomem os autos conclusos para análise da ocorrência de prescrição retroativa com relação ao crime previsto no artigo 289, 2º do Código Penal, tendo em vista que o condenado tem mais de 70 (setenta) anos de idade e o transcurso do prazo entre o recebimento da denúncia e a data desta sentença. P. R. I. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004677-10.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-29.2015.403.6106) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BARBOZA PEREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CELSO BARBOZA PEREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIEGO RODRIGUES AMANCIO(SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA) X EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP336101 - LUIS ANTONIO DEL CAMPO)

Vistos,

Recebo as apelações da acusação e das defesas em ambos os efeitos.

Apresentem as defesas, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.

Após, dê-se vista ao MPF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à restituição dos bens apreendidos (requerimento de folhas 1645/1650).

Com a manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Expediente Nº 3292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006061-52.2009.403.6106 (2009.61.06.006061-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MILTON RODRIGUES DE ASSIS

Autos nº 0006061-52.2009.403.6106 Vistos, Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pelo acusado MILTON RODRIGUES DE ASSIS, sob o argumento de que está sofrendo coação ilegal com a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que, por um equívoco, a serventia deste Juízo utilizou endereço errado para fins de citação, o que resultou na sua não localização e, por consequência, citação por edital e decretação de prisão preventiva, que foi cumprida recentemente (fls. 143/144). Mais: alega que possui diversos imóveis na cidade de Foz do Iguaçu/PR, onde reside há quase 25 (vinte e cinco) anos, e vive maritalmente com a mesma pessoa há 20 (vinte) anos, com quem teve 4 (quatro) filhos, os quais sustenta trabalhando como autônomo (fls. 125/126). Intimado a se manifestar sobre o pedido do acusado, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão, sob a justificativa de que as faturas de consumo de energia elétrica apresentadas pelo autor têm como titular "Elizabeth Pereira dos Santos" e o acusado não demonstrou a ligação que teria com esta pessoa. Mais: as faturas de consumo de água de fls. 134/135 estão desatualizadas e não têm o condão de comprovar o endereço atual do acusado. Aduziu que o acusado, embora alegue ser trabalhador autônomo, não comprovou essa alegação. Por fim, observou que, embora a afirmação do acusado de conviver com Claudete dos Reis há mais de 20 (vinte) anos, foi processado com escopo na Lei Maria da Penha por violência doméstica contra "Elane Neres" (fls. 295/296). A prisão preventiva, de natureza cautelar (processual), pressupõe o preenchimento de dois requisitos. O primeiro é o *fumus boni iuris*, que no Direito Penal nada mais é que a justa causa, ou seja, a prova da existência do crime e indícios de autoria. Outro requisito é o *periculum libertatis*, que se subdivide em duas categorias; a da Cautelaridade Social, que compreende as hipóteses de garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica; e a da Cautelaridade Processual, que por sua vez compreende a conveniência da instrução criminal e a segurança para a aplicação da lei penal. In casu, embora esteja presente o *fumus boni iuris*, que, inclusive, ensejou o recebimento da denúncia contra o acusado, não vislumbro mais o *periculum libertatis*, pois existe uma grande probabilidade de que, mesmo condenado, não seja aplicada a ele uma pena privativa de liberdade, à medida que o crime a ele imputado possui pena em abstrato que permite, em tese, a suspensão condicional do processo. Ademais, de acordo com as certidões acostadas aos autos até o momento, o acusado não registra maus antecedentes (fls. 70, 47/48, 74 e 138/142). Ressalto que, de fato, o acusado não explica a ligação que teria com "Elizabeth Pereira dos Santos", titular das contas de luz de fls. 1331/133 e residente no endereço em que ele declina ser "um" de seus domicílios, qual seja, Rua Serra Dourada, nº 994, Foz do Iguaçu/PR. Aliás, o comprovante de endereço mais recente em nome do acusado, Rua Capelinha nº 248, Foz do Iguaçu/PR (fls. 135), é diverso daquele constante no Termo de Retenção de Mercadoria de Procedência Estrangeira e de Lacração de Volumes (fls. 89) e declinado no Pedido de Revogação de Prisão Preventiva (fls. 119) e na Procuração (fls. 129). Existe, ainda, um terceiro endereço, diverso dos demais, na Rua Albrege Pedro Petry, nº 319, Foz do Iguaçu/PR (fls. 135), deixando dúvidas acerca de seu real domicílio. Verifico, ainda, que a suposta companheira do acusado, Claudete dos Reis, com quem ele alega conviver há mais de 20 (vinte) anos, possui endereço diverso do dele (fls. 150/154). Feitas essas observações, passo à análise do pedido. Para a manutenção da prisão cautelar é imprescindível a presença do binômio necessidade/adequação, sendo a decretação e a manutenção possíveis apenas em caráter excepcional e baseadas na proporcionalidade da medida, tendo em vista que, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, a regra é a liberdade, com possibilidade de aplicação de medidas cautelares, sendo a prisão uma exceção, em virtude do princípio da presunção de inocência. Portanto, na espécie, não vislumbro a permanência do risco à aplicação da lei penal, pois o acusado não se furtou à citação e não foi pessoalmente citado por motivos alheios a sua vontade, e embora tenha declinado vários endereços como possível domicílio, verifico que ele tem, de fato, vínculos familiares e financeiros na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com supedâneo nos artigos 316 c/c art. 321 do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva e CONCEDO o benefício da liberdade provisória a MILTON RODRIGUES DE ASSIS. Expeça-se com urgência, alvará de soltura em favor do acusado que se encontra recolhido no Presídio Regional de Itumbiara/GO. Determine nova expedição de Carta Precatória para a Justiça Federal do Paraná, Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, com o objetivo de intimar o acusado a comparecer em audiência a ser designada pelo Juízo deprecado para proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante cumprimento das seguintes condições: 1ª) - Comparecer, pessoalmente e de forma obrigatória, perante o Juízo deprecado, mensalmente, sempre nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, a fim de justificar sua atividade profissional; 2ª) - Em caso de mudança de residência, o acusado deverá informar ao Juízo deprecado; 3ª) - Estar ciente das condições elencadas, sob pena de ser revogada a suspensão no caso de descumprimento de qualquer uma delas. Além disso, se no curso do prazo de suspensão vier a ser processado por outro crime, restará automaticamente cancelado o benefício de suspensão condicional do processo. Caso a proposta não seja aceita pelo acusado, ele deverá ser intimado na audiência para apresentar defesa, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias. A Carta Precatória deverá ser instruída com cópias da denúncia, da manifestação do MPF de fls. 72/73 e desta decisão, constando, ainda, a observação para que o Juízo deprecado, após a audiência de propositura de suspensão condicional do processo e aceitação da suspensão pelo acusado, informe, em seguida, este Juízo. Proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Intime-se, pessoalmente, o MPF e, por meio de publicação no Diário Oficial da União, o defensor do acusado. São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003668-13.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ABRAHAO CHAMAS NETO X WILLIAN JESUS MARQUES(SP197859 - MARCUS VINICIUS PIOVEZAN ELIAS)

Vistos,

Deiro o requerimento da defesa (folha 537), para que a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à folha 140 sejam ouvidas por este Juízo.

Designo, portanto, o mesmo dia 03/02/2017, às 17h30min, designado para a oitiva da testemunha da acusação e interrogatório dos acusados, para a oitiva das duas testemunhas arroladas pela defesa, que comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 3296

ACAO CIVIL PUBLICA

0011315-74.2007.403.6106 (2007.61.06.011315-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALGENIR GONCALVES MARQUES(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Apresentem as partes recorridas contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas por AES TIETÊ S.A (fls.1139/1192), Algenir Gonçalves Marques (fls.1256/1298) e pelo IBAMA (fls.1299/1312). Ressalto, porém, o pedido de concessão dos benefícios de Assistência Judiciária Gratuita pela parte Algenir Gonçalves Marques (fls.1256/1259), cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008581-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008581-6) - WAINE CAROLINA MOTA LONGUI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO DO BRASIL SA X ESTADO DE SAO PAULO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pelas partes Banco do Brasil S.A e Estado de São Paulo. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003161-28.2011.403.6106 - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI

PRADO DE ALMEIDA) X VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré Vilma Correia Alves da Silva. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005847-90.2011.403.6106 - CELIO CANDIDO BONFIM X MARCIA ZAQUEU BONFIM(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X UNIAO FEDERAL(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO TORRES)

Vistos, Apresentem as partes autoras contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (COHAB). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000022-34.2012.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, Apresente a parte ré (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-83.2012.403.6106 - JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 -

ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (IBAMA). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005366-93.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA

NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, Apresente a parte ré (ANS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005752-26.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012654-34.2008.403.6106 (2008.61.06.012654-1)) - JOSE FERNANDO OLIVEIRA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (C.E.F.). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006573-30.2012.403.6106 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Apresente a parte ré (ANS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Caberá ao Relator apreciar a juntada de cópia da guia das custas recolhidas (Anexo 2/2016, res. Pres. Nº 5/2016 - artigo 2.3). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007653-29.2012.403.6106 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (ANS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008164-27.2012.403.6106 - GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte ré (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000276-70.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA DE MATTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000707-07.2013.403.6106 - ALAIN DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-87.2015.403.6106 - OSMAR RIBEIRO CUSTODIO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEOFILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-84.2015.403.6106 - MILTON DE LAZARO JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-24.2015.403.6106 - MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005199-71.2015.403.6106 - THIAGO BARBOSA MACHADO - INCAPAZ X LUCIO ANTONIO XAVIER MACHADO(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresentem as partes ré e autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pelas partes ré (Estado de São Paulo) e autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007233-19.2015.403.6106 - CLEUSA TERTULINO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-77.2016.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES DA COSTA TROJILO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP365664 - ALEX TRUJILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003720-09.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-13.2015.403.6106 ()) - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Apresente a parte embargada (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004826-06.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-91.2015.403.6106 ()) - WILLIAM DONIZETE NUNES DE AVEIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte embargada (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000721-83.2016.403.6106 - EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001247-50.2016.403.6106 - MARIANA AMEDI SALAZAR(MG11282B - OSORIO MACHADO JUNIOR) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A EM VOTUPORANGA - SP(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela representante judicial da parte impetrada. Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002314-50.2016.403.6106 - AILTON CARLOS DA CRUZ JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002728-48.2016.403.6106 - EMERSON CLETON RODRIGUES(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA)

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela representante judicial da parte impetrada. Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712617-15.1998.403.6106 (98.0712617-7) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP131989 - CLEODONILCE GONCALVES E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ CARLOS DE PAULA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 277 e 280). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é, nesse sentido: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência continua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação atualizada em EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (Al-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acuar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTINS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HA O DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 277 e 280), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-39.2001.403.6106 (2001.61.06.000454-4) - JOAO FAVORATO BIANCHINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO FAVORATO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOÃO FAVORATO BIANCHINI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 341 e 345). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é, nesse sentido: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência continua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação atualizada em EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de

apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIACÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 341 e 345), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007581-23.2004.403.6106 (2004.61.06.007581-3) - HELIODORO RODRIGUES DA SILVA(SPI78647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELIODORO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI49109 - EDILSON CESAR DE NADAI)
Vistos.Trata-se de execução de sentença que HELIODORO RODRIGUES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 222 e 226). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo:200300276840 UF:RS Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão:17/02/2004 Documento:STJ00541846PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora".No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período".Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é inabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIACÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 222 e 226), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004731-25.2006.403.6106 (2006.61.06.004731-0) - OZIAS CAMILO DA COSTA(SPI68303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OZIAS CAMILO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença que OZIAS CAMILO DA COSTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 266 e 270). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu,

impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência continua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação alterada em EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acuar menção à inclusão de juros, juros moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO. NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTINS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARÁGRAFOS 1, E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPEDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fs. 266 e 270), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-23.2008.403.6106 (LUCIA 008.61.06.001642-5) - VERA LUCIA COVESSI (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA LUCIA COVESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VERA LUCIA COVESSI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fs. 432 e 436). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência continua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação alterada em EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia

compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO. NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIACÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Salienta que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 432 e 436), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006530-35.2008.403.6106 (2008.61.06.006530-8) - ADELINO MORESCHI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADELINO MORESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. Trata-se de execução de sentença que ADELINO MORESCHI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 279 e 282). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é inabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO. NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIACÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Salienta que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 279 e 282), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010166-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010166-0) - ELADIO ANTONIO SOLIS (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELADIO ANTONIO SOLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELADIO ANTONIO SOLIS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 165 e 169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo

pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência continua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada na âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STJ, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTINS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1, E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPEDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fs. 165 e 169), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012096-62.2008.403.6106 (2008.61.06.012096-4) - SUELI APARECIDA DE CARVALHO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ) X SUELI APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença que SUELI APARECIDA DE CARVALHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fs. 237 e 240). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ00541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. I. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transitou em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência continua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada na âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo

determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO. NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIACÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HA O DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 237 e 240), o valor referente aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004367-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004367-6) - ANTONIO BAZAN(SPI78647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO BAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO BAZAN move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 214 e 220). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origin STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacífico entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência continua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos verbos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é cabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (Al-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO. NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIACÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HA O DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 214 e 220), o valor referente aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006354-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006354-7) - FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que FÁTIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA move contra o INSS, visando à cobrança de valores atrasados e honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculos (fls. 197/199). Embora a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origin STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacífico entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE

305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial I - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acuar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente, creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTINS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNANÍME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 243/244), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003042-04.2010.403.6106 - ERMINIO VIEIRA(SPI28059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERMINIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ERMINIO VIEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 271 e 274). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacífico entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial I - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acuar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente, creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTINS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF -

RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 271 e 274), o valor referente aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003896-61.2011.403.6106 - LUCILENE NUNES DA MOTA/SP264643 - TUPÁ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUCILENE NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUCILENE NUNES DA MOTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 352 e 356). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transitou em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é inabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (Al-AGR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial I - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRESCÍMIOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÁ DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO À COISA JULGADA, IMPOE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 352 e 356), o valor referente aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000441-34.2011.403.6106 - MARIA JANETE MENEGUASSO FERREIRA X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JANETE MENEGUASSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA JANETE MENEGUASSO FERREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 246 e 249). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transitou em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em

incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CIVIL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARÁGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fs. 246 e 249), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007175-55.2011.403.6106 - ISABELE ASSIS SALOMAO - INCAPAZ X IEDI APARECDA DA SILVA ASSIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAS MUNHOZ) X ISABELE ASSIS SALOMAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ISABELE ASSIS SALOMÃO, representada por Iedi Aparecida da Silva Assis, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fs. 297 e 302). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DATA da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, não são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CIVIL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARÁGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fs. 297 e 302), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000024-04.2012.403.6106 - RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI(SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente às parcelas em atraso foi creditado (fl. 307). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (Al-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banca depositária. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIACÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRESCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NERI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNANIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 307), o valor referente ao precatório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000701-29.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO CICOTTI SOBRINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE APARECIDO CICOTTI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ APARECIDO CICOTTI SOBRINHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 481 e 485). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (Al-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente,

previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NERI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 481 e 485), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003362-49.2013.403.6106 - ROSARIA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDO RAIA(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSARIA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROSARIA FERREIRA DA SILVA, representada por Aparecido Raia, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 289 e 298). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacífico entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transitava em julgado, é erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora".No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acordão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realice o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período".Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é inabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (Al-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NERI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 289 e 298), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007622-09.2012.403.6106 - VALDEMIRO MARQUES(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que VALDEMIRO MARQUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 190/191). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro

Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no Resp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplência por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 190/191), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004010-78.2003.403.6106 (2003.61.06.004010-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU FERREIRA DE SOUZA(SP382431 - VANICLEIA BEZERRA SALES)

Fls. 226/227. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10431

MONITORIA

0006011-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA RAQUEL DE GUILI ALVES

Vistos. Trata-se de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra CLAUDIA RAQUEL DE GUILI ALVES, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Intimada a requerida, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual resultou negativa a tentativa de acordo (fl. 56). Dada vista à CEF, não se manifestou, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado. Posteriormente, a CEF manifestou-se, postulando a penhora de bens (fl. 68). Proferida decisão determinando bloqueios eletrônicos pelo sistema Bacenjud e Renajud, os quais restaram infrutíferos. Após, a CEF pugnou pela suspensão do feito até 31/12/2016, e, não havendo manifestação, a desistência da ação (fl. 92). Findo o prazo, a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (02/09/2011) e a não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, nesse sentido, dispõem o Código Civil (artigo 202) e o Código de Processo Civil (artigo 240, 1º e artigo 487, II). Assim, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez, por outro lado, a suspensão da prescrição não tem o condão de "eternizar" o feito, tomando-o "imprescritível". Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

MONITORIA

0007081-10.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS MARCELO BARBOZA(SP227756A - GIOVANA MARIA GONCALVES)

Vistos. Trata-se de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra LUIS MARCELO BARBOZA, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. O requerido foi citado (fl. 31). Realizada audiência, na qual foi proferida sentença, homologando a transação entre as partes, com extinção do feito com resolução de mérito (fls. 37/38). Posteriormente, o requerido apresentou embargos à monitoria (fls. 43/48), cuja apreciação restou prejudicada, haja vista a homologação de transação (fl. 51). Transitada em julgada a sentença de homologação da transação (fl. 52). Após, a CEF informou o descumprimento do acordo por parte do requerido, postulando a adoção de medidas executivas (fl. 57). Proferida decisão determinando bloqueios eletrônicos pelo sistema Bacenjud, o qual restou infrutífero, e pelo sistema Renajud, que resultou no bloqueio de transferência de 01 veículo de propriedade do executado (fl. 60). Dada vista à CEF, não se manifestou, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19/10/2011) e a não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, nesse sentido, dispõem o Código Civil (artigo 202) e o Código de Processo Civil (artigo 240, 1º e artigo 487, II). Assim, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez, por outro lado, a suspensão da prescrição não tem o condão de "eternizar" o feito, tomando-o "imprescritível". Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência do veículo (fl. 60), devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004955-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI, visando ao pagamento de dívida decorrente de crédito concedido em contrato de empréstimo - consignação. A executada não foi localizada para citação (fls. 26/27 e 48). Em deferimento ao pedido da exequente, a executada foi citada por edital (fls. 64/65). Não houve manifestação da executada. Efetuado, pelo sistema Renajud, o bloqueio de transferência de 02 veículos de propriedade da executada (fls. 75). Efetuado bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud (fl. 77). Após, a exequente pugnou pela suspensão do feito até 31/12/2016, e, não havendo manifestação, a desistência da ação (fl. 99), sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado. Findo o prazo, a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (25/07/2011) e a não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, nesse sentido, dispõem o Código Civil (artigo 202) e o Código de Processo Civil (artigo 240, 1º e artigo 487, II). Assim, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez, por outro lado, a suspensão da prescrição não tem o condão de "eternizar" o feito, tomando-o "imprescritível". Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, restam liberadas as restrições nos autos (restrição de transferência de veículos à fl. 75), devendo a Secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005230-33.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M.R. DE A. ROSSI - ME X MARIA RITA DE ABREU ROSSI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de M.R. DE A. ROSSI ME e MARIA RITA DE ABREU ROSSI, visando ao pagamento de dívida decorrente de crédito concedido em contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações. Citada (fl. 30), a executada Maria Rita de Abreu Rossi não se manifestou. A empresa executada M.R. DE A. ROSSI ME não foi localizada para citação (fls. 32 e 40). Intimada, a exequente não se manifestou, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado. Posteriormente, os autos retornaram e foi proferida decisão determinando bloqueios eletrônicos pelo sistema Bacenjud e Renajud, os quais restaram infrutíferos. Após, a exequente pugnou pela suspensão do feito até 31/12/2016, e, não havendo manifestação, a desistência da ação (fl. 82), sendo os autos novamente remetidos ao arquivo-sobrestado. Findo o prazo, a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (05/08/2011) e a não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, nesse sentido, dispõem o Código Civil (artigo 202) e o Código de Processo Civil (artigo 240, 1º e artigo 487, II). Assim, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez, por outro lado, a suspensão da prescrição não tem o condão de "eternizar" o feito, tomando-o "imprescritível". Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007834-64.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIHO SIMAO) X KALLPE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de KALLPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, CLÁUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA e PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA, visando ao pagamento de dívida decorrente de crédito concedido em cédula de crédito bancário girocaixa instantâneo. Citados (fls. 49 e 51), os executados ofertaram embargos à execução, julgados improcedentes. Ademais, os executados vieram aos presentes autos manifestar-se sobre proposta de acordo, ocasião em que apresentaram comprovante de depósito judicial (fl. 56). Na sequência, a exequente informou o indeferimento da proposta de acordo, requerendo o prosseguimento da execução (fl. 70). Proferida decisão determinando bloqueios eletrônicos pelo sistema Bacenjud, os quais restaram infrutíferos somente em relação aos executados Cláudia Rosa de Camargo da Silva e Pedro Henrique Camargo da Silva (fls. 95/98). Após, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados para contas judiciais vinculadas a este Juízo (fls. 99/102). Ainda foi determinado o bloqueio eletrônico pelo sistema Renajud, o qual restou infrutífero (fls. 106/108). Dada vista à exequente, não se manifestou, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado (fl. 183 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (14/11/2011) e a não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, nesse sentido, dispõem o Código Civil (artigo 202) e o Código de Processo Civil (artigo 240, 1º e artigo 487, II). Assim, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez, por outro lado, a suspensão da prescrição não tem o condão de "eternizar" o feito, tomando-o "imprescritível". Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, será dada destinação solidária em favor de instituição de caridade quanto às fls. 56 e 99/102. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008752-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS DE LUCCA ME

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de MARCOS DE LUCCA ME, visando ao pagamento de dívida decorrente de crédito concedido em cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia. Citado (fl. 49 verso), o executado não se manifestou. Proferida decisão determinando bloqueios eletrônicos pelo sistema Bacenjud e Renajud, os quais restaram infrutíferos. Decisão, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o dia 31/12/2016, quando deverá a CEF manifestar-se, sob pena de extinção do feito com fundamento na prescrição (fl. 96). Findo o prazo, a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (16/12/2011) e a não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, nesse sentido, dispõem o Código Civil (artigo 202) e o Código de Processo Civil (artigo 240, 1º e artigo 487, II). Assim, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez, por outro lado, a suspensão da prescrição não tem o condão de "eternizar" o feito, tomando-o "imprescritível". Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008753-53.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS DE LUCCA ME X MARCOS DE LUCCA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de MARCOS DE LUCCA ME e MARCOS DE LUCCA, visando ao pagamento de dívida decorrente de crédito concedido em cédula de crédito bancário girocaixa instantâneo. Citados (fl. 16), os executados não se manifestaram. Proferida decisão determinando bloqueios eletrônicos pelo sistema Bacenjud e Renajud, os quais restaram infrutíferos. Após, foi proferida decisão, determinando a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD (fl. 93). Dada vista à exequente, não se manifestou, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado (fl. 188 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (16/12/2011) e a não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, nesse sentido, dispõem o Código Civil (artigo 202) e o Código de Processo Civil (artigo 240, 1º e artigo 487, II). Assim, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez, por outro lado, a suspensão da prescrição não tem o condão de "eternizar" o feito, tomando-o "imprescritível". Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2428

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002884-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002884-8) - ALEXANDRE PRADO PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA ALVES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEXANDRE PRADO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

Certifico, ainda, que encaminhei para a publicação o despacho de fl. 745 a seguir transcrito:

Fl. 745: "Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado (Fl.722/724), determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006557-96.2000.403.6106 (2000.61.06.006557-7) - LAIR GONCALVES DA SILVA CAZALE X JOSE CAZALE FILHO X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X APARECIDO NELSON CASALI X ANTONIA CECILIA CASALE SIQUEIRA X HELENA VIRGINIA CASALI X JOAO BRAZ DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA MANCUZO X JOSE ZIDIOTTI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CAZALE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

Certifico, ainda, que remeti para a publicação o despacho de fl. 503 a seguir transcrito:

Fl. 503: "Tendo em vista a concordância dos autores e do réu homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 494/495. Expeça-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s)

celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003608-79.2012.403.6106 - BERNARDINO PEDRO GERMONI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X BERNARDINO PEDRO GERMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-64.2016.4.03.6103

AUTOR: SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 294/298 como emenda à inicial.

Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Caso seja apresentada alguma preliminar, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, ou na ausência, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-96.2016.4.03.6103

AUTOR: G.R.R.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA - SP250335, DANIELI GONCALVES FILIPPI - SP282537

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Fls. 79/80: Defiro a indicação do assistente técnico da União, todavia indefiro os quesitos apresentados, pois repetitivos aos do Juízo.

2 - Fls. 85/96: Dê-se ciência à União da juntada de documentos.

3 - Fls. 97/124: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-33.2016.4.03.6103

AUTOR: JAIR FLOR DA ROSA, ELISABETE OLIMPIA ALONSO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação processual (CPC, art. 1.048, inciso I). Anote-se.

Verifico que não houve um prévio requerimento administrativo perante a Receita Federal com o objetivo de esclarecer a situação e requerer o reconhecimento da propriedade da empresa Helify pelos autores e o consequente desbloqueio administrativo das quotas da empresa (fls. 16/17, itens "d", "e" e "f").

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, por falta de interesse de agir, pois não há lide caracterizada, para comprovar o requerimento administrativo e oposição do réu em reconhecer o direito pleiteado.

Cumprida a exigência, abra-se conclusão.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e o processo de n.º 0269963-65.2004.403.6301, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Além disso, esta ação versa sobre pedido de pensão por morte, enquanto que aquela refere-se à revisão de benefício previdenciário.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito:

"Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 -DOU DE 1/09/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não comprovada a união estável em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Ademais, a autora está em gozo de aposentadoria por idade (fl. 49), o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

2.2. apresentar os cálculos que demonstrem o valor dado à causa, inclusive com planilha a justificá-los, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.

3. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para citação da parte ré e designação de audiência de instrução e julgamento, seja para extinção do feito.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-05.2016.4.03.6103
AUTOR: IDALINO PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

3. **No prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de extinção do feito**, sem resolução de mérito:

3.1. emende a parte autora a petição inicial para esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro quais os períodos pretende ver reconhecidos como especiais;

3.2. apresente cópia integral e legível da(s) sua(s) CTPS, inclusive das folhas em branco.

3.3. junte cópia integral e legível da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS.

3.4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), apresente documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-83.2016.4.03.6103

AUTOR: FREDERICO BECHILIA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Mantenho a decisão proferida aos 18/11/2016 (fls. 171/174 do sistema PJE) por seus próprios fundamentos.

Acolho a emenda à inicial. Determino à serventia que retifique o valor dado à causa.

Após, cite-se e intime-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-30.2016.4.03.6103

AUTOR: NEIDE DA SILVA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIA MARIA DOS SANTOS - SP96047, MIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP369181

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar ação cujo valor esteja no limite de até 60 salários-mínimos (artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001), salvo as exceções no respectivo § 1º, dentre as quais não se incluem a presente demanda, na qual se pretende o recebimento de salário maternidade.

A autora valorou a causa em R\$ 10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais).

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, parágrafo 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-51.2016.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO GERALDO FORTES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCILENE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela de urgência, por Antonio Geraldo Fortes, representado por Jayme Antonio Fortes, em face de Lucilene Luiz Ferreira Fortes, com denunciação da lide ao INSS, na qual requer, em tutela de urgência, a alteração de sua representação para seu irmão, Jayme Antônio Fortes, provisoriamente, até o Juízo Estadual nomear outro curador em substituição à atual.

Subsidiariamente pleiteia o depósito em juízo dos valores do benefício previdenciário. Ao final pede a confirmação da decisão liminar e a declaração do direito à repetição do indébito a contar do dia 25 de março de 2011.

Alega, em apertada síntese, ser beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 115.012.299-1 e ter como curadora sua esposa, ora ré, Lucilene Luiz Ferreira Fortes (fl. 25 do Sistema PJE). Contudo, há mais de cinco anos não convive com a ré e esta permanece responsável por receber e administrar seu benefício previdenciário na qualidade de sua curadora. Narra estar em trâmite na 3ª Vara da Família e das Sucessões de São José dos Campos ação para alterar a curatela para seu irmão, Jayme Antonio Fortes (fl. 29 do Sistema PJE), entretanto este feito encontra-se ainda pendente de decisão definitiva, razão pela qual ajuizou a presente.

Reconhecida a incompetência do JEF (fls. 62/63 do Sistema PJE), os autos foram redistribuídos a este juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No presente feito, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, tampouco a matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal.

Desta forma, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, a competência residual é da Justiça Comum Estadual, como é o caso dos autos de interdição e nomeação de curador, matéria que encontra regramento nos artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil e artigos 1767 e seguintes do Código Civil.

Atente-se para o fato de que, em que pese o autor anuncie o instituto da denunciação da lide ao INSS, não há pedido formulado contra a autarquia previdenciária.

De fato, o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 115.012.299-1) desde 08/10/1999, de modo que não há qualquer resistência por parte da autarquia previdenciária ao pagamento dos valores que lhe são devidos.

Ocorre que, por se tratar de pessoa incapaz, o benefício é pago à sua curadora judicialmente fixada.

Se pretende o autor alterar seu curador, como afirma ter já ajuizado ação perante a Justiça Estadual para tanto, cabe àquele juízo apreciar a questão.

Fixado novo curador, se o caso, a simples comunicação ao INSS pelo juízo estadual é suficiente para o cumprimento da determinação e atendimento do intento autoral.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São José dos Campos, para distribuição, por dependência ao feito de interdição mencionado na petição inicial, à 3ª Vara de Família e Sucessões, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-20.2016.4.03.6103

AUTOR: REYNALDO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP105166, CLAUDIA MARCHTEIN SALOMAO - RJ115578, MOISES MOREIRA CARREIRO - RJ119468, DAVID MOREIRA CARREIRO - RJ115123

RÉU: BANDEIRANTE ENERGIA S/A, ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se as corrés União Federal e ANEEL, para apresentarem suas contrarrazões.

Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-11.2016.4.03.6103

AUTOR: VANIA REGINA SIMAO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ENRICO DEL CORTO - SP291407, CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI - SP306727

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAROBERTO CORSI GUAZZELLI, MAGALI APARECIDA PEREIRA GUAZZELLI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação cautelar nº0406064-34.1998.4.03.6103.

Alega, em apertada síntese, que firmou contrato particular de cessão de direitos creditórios e outras avenças com o Banco Itaú Unibanco S.A, referente a dívida oriunda de contrato de financiamento imobiliário, o qual o referido banco havia firmado com Caroberto Corsi Guazzelli e Magali Aparecida Pereira Guazzelli. Estes últimos haviam ajuizado ação para revisão do contrato, no bojo da qual efetuaram diversos depósitos judiciais. Posteriormente, a autora firmou contrato de renegociação de dívida com Caroberto e Magali, os quais autorizaram a autora a levantar os valores depositados em Juízo.

Afirma ainda, que formulou pedido para levantamento dos valores nos autos da ação nº0406064-34.1998.4.03.6103, o qual foi indeferido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora pretende levantar valores referentes a depósitos judiciais efetuados nos autos da ação cautelar nº0406064-34.1998.4.03.6103.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Com efeito, desnecessária a propositura de nova demanda para decidir questão pertinente a outros autos. O pedido aqui formulado deve ser decidido no bojo do processo nº0406064-34.1998.4.03.6103, onde os valores se encontram depositados.

Quanto ao indeferimento do pedido (fl. 47 do sistema PJe), o exercício da jurisdição baseia-se no livre convencimento motivado do juiz, de maneira que, a presente decisão não se vincula àquela proferida nos autos nº0406064-34.1998.4.03.6103. Caberia, portanto, à parte atacar a referida decisão com o recurso cabível.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porque incompleta a relação processual.

Custas a serem recolhidas pela parte autora.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3167

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401468-17.1992.403.6103 (92.0401468-7) - FERNANDES AMANCIO DA SILVA X DECIO LEITE X JOSE VITO DE CASTRO X GERALDO BALBINO(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERNANDES AMANCIO DA SILVA X DECIO LEITE X JOSE VITO DE CASTRO X GERALDO BALBINO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente Nº 3173

PROCEDIMENTO COMUM

0403425-14.1996.403.6103 (96.0403425-1) - EURICO MAKOTO NAGANO X NAIR APARECIDA SIQUEIRA NAGANO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006145-67.2006.403.6103 (2006.61.03.006145-6) - PAULO ROSA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005550-63.2009.403.6103 (2009.61.03.005550-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-67.2006.403.6103 (2006.61.03.006145-6)) - PAULO ROSA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405761-54.1997.403.6103 (97.0405761-0) - FLORISVAL BARROS DE MACEDO X CICERO LOURENCO DA SILVA X SUELI REZENDE TEIXEIRA X CLAUDIO AMERICO DOS SANTOS X JOSE BRUNO DO AMARAL X PAULO ROGERIO RODRIGUES ALVES(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X FLORISVAL BARROS DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de acórdão com trânsito em julgado (fls. 132/139). Apenas os coautores Claudio, José e Paulo apresentaram documentos para dar continuidade à execução (fls. 155/186). A CEF apresentou documentos e alegou o cumprimento do julgado (fls. 191/195). A parte autora não concordou com os valores apresentados, e requereu perícia contábil, além do pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 199/202). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Falta liquidez na condenação, haja vista o título executivo de fls. 132/139. Deste modo, o processo encontra-se na fase de liquidação do título executivo (artigos 509 a 512 do CPC). Nos termos do art. 510 do CPC, oportunizo às partes a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos a fim de esclarecer tão somente o quantum, com base no julgado. Prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Por se tratar de prazo sucessivo, haverá somente uma publicação, devendo cada parte observar seu lapso temporal, caso haja carga dos autos. Caso seja necessária nomeação de perito contábil, seus honorários serão suportados pelos autores, os quais não são beneficiários da gratuidade de custas processuais. Não assiste razão à parte autora quanto ao requerimento de pagamento de honorários sucumbenciais (fl. 200), pois o acórdão determinou sucumbência recíproca (fl. 139). Deste modo, torno prejudicado o último parágrafo, do item 2, da decisão de fls. 148/149. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009853-52.2011.403.6103 - ASSOCIACAO CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SICAMPOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SICAMPOS

Fls. 118/122: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do valor depositado pelo executado. Prazo de 15 dias.

Caso haja discordância do valor depositado, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Na hipótese de concordância, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal autorizada a converter (levantar) o valor total depositado na conta judicial nº 86400051-5 - Agência 2945 - Operação 005. Este juízo deverá ser comunicado no prazo de 15 (quinze) dias após o levantamento.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3178

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-86.2006.403.6103 (2006.61.03.002406-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-44.2006.403.6103 (2006.61.03.001788-1)) - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005197-47.2014.403.6103 - ANA MARIA PEREIRA(SP338704 - MARIO LOUREIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3183

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-55.2015.403.6103 - LILIAN DE CARVALHO E SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC,: "... dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial e a contestação. Na oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-82.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALTAMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, ALTAMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA, GILVAN FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 21/02/2017, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barros a Melo

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-74.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: AMABILE F MARCONDES CONSTRUCOES - EPP, AMABILE FERREIRA MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 21/02/2017, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-36.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: L. R. F. COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA EPP - EPP, ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo cível (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertida pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 21/02/2017, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000636-21.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ACL ADMINISTRADORA LTDA - ME, ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS, ANNE LETICIA BORSATO SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, verifico que a presente ação foi erroneamente cadastrada como MONITÓRIA, de forma que, nos termos do artigo 784, inciso V do NCPC, determino à Secretaria que proceda à alteração da classe para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 21/02/2017, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-94.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ARRIBA EVENTOS LTDA - ME, RICARDO SILVA ROJAS, DANIELE CALIL BOTELHO ROJAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 21/02/2017, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000679-55.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DROGARIA PHARMAGIL LTDA, GILBERTO CARRILHO GARCIA, NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA, PEROLA CARRILHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 21/02/2017, às 15:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2016.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007079-30.2003.403.6103 (2003.61.03.007079-1) - JUSTICA PUBLICA X LORGIO RIBERA LEIGUES(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X WILSON MEGA MIRANDA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X VALMIR ALVES DE OLIVEIRA

1 - Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fs. 580/583, proferido pela egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade, conheceu e acolheu parcialmente aos Embargos de Declaração, que foram opostos contra o v. acórdão de fs. 562/563 e 568/572, que declarou extinta a punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa quanto ao delito previsto no art. 242 do Código Penal, e deu provimento à apelação da defesa, para reconhecer a extinção da punibilidade dos réus, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, no tocante ao crime previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, consoante certificado à fl. 586, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.2 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.3 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-38.2006.403.6103 (2006.61.03.002448-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

1 - Fs. 3379 e seguintes: Considerando o teor do v. acórdão proferido pela egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, revogou a medida liminar previamente deferida e denegou a ordem de habeas corpus, determino novamente a expedição de mandados de prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, em desfavor dos condenados ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA e LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA, a teor do quanto disposto no artigo 675 do Código de Processo Penal, artigo 105 da Lei de Execuções Penais, além da Resolução nº 113 do CNJ e do artigo 2º, 2ª da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02/2016.2 - Após a prisão dos condenados, encaminhem-se cópias dos mandados de prisão, assim como cópia da decisão de fs. 3310/331, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para fins de instrução das execuções penais nº 0002662-14.2015.403.6103 e nº 0002663-96.2015.403.6103.3 - Intime-se, inclusive o defensor dos acusados, através de publicação na imprensa oficial. 4 - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003028-29.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X KARL DANTAS(SP247635 - DEMOCRITO SOARES MOREIRA)

1 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fs. 256/261 (frente e verso), em que a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manteve a sentença na parte que determinou a perda em favor da União do material do crime, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP informando que as mercadorias relacionadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000/EFA 1000010/2010 (fs. 93/97) ficam liberadas em favor daquele órgão fiscal, posto que não há mais interesse penal em suas conservaçãoes.2 - Fl. 283: Reconsidero a determinação de fl. 265, estritamente no que se refere à determinação para que o condenado proceda ao recolhimento das custas processuais, tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita à fl. 133.3 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.4 - Intime-se.5 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004249-08.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-31.2013.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADRIANO ALBERTO CASAGRANDE(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado ADRIANO ALBERTO CASAGRANDE a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 29 do Código Penal.O acusado foi citado pessoalmente, consoante certidão de fs. 341, tendo apresentado resposta à acusação às fs. 323/338, por intermédio de advogado constituído (fl. 322).As fs. 343 frente e verso, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à "existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato", "existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininquirabilidade", ao fato que "evidentemente não constitui crime" ou caso em que esteja "extinta a punibilidade do agente", o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial ("sumário"), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima "in dubio pro societate", que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela Defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação.7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de MARÇO de 2017, às 09:30 horas. Expeça-se o necessário.8. Considerando a documentação apresentada pelo acusado às fs. 327/338, decreto o segredo de justiça, devendo somente as partes e seus advogados ter acesso ao presente feito.9. Providencie a defesa o endereço completo da testemunha arrolada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo deverá a defesa apresentar a testemunha em Juízo, independentemente de intimação.10. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-17.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00011681720154036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Antonio Reis da Silva. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENUNCIA em face de ANTONIO REIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 04/10/1968, natural de Santa Terezinha/BA, filho de Regalero Reis da Silva e Maria Sales da Silva, portador do RG nº29.455.380-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº183.927.168-09, residente e domiciliado na Rua Seis, nº116, Bairro Parque dos Príncipes, Jacaré/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, com consciência e vontade de praticar a conduta proibida, adquiriu e expôs à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas e de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, e que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional. A denúncia relata que, no dia 20/07/2012, em diligência realizada pela Polícia Civil, precisamente na Rua Sargento Acácio Santana, Centro, Jacaré/SP, lograram encontrar, expostos à venda em uma "barraca", 117 (cento e dezesseis) maços de cigarros, sendo 87 (oitenta e sete) de origem estrangeira, 80 (oitenta) "compact disc" - CDs, com músicas de artistas diversos, 268 (duzentos e sessenta e oito) DVDs com filmes de artistas diversos, todos sem autorização de direitos autorais. Afirma, ainda, que, em relação aos cigarros de marcas estrangeiras, estes foram adquiridos sem nota fiscal ou qualquer outra documentação que comprovasse a regular situação das mercadorias, portanto clandestinamente trazidos do exterior, e que não possuíam registro na ANVISA, de modo que eram proibidos de serem comercializados no Brasil. Aos 16/10/2015 foi recebida a denúncia (fs.161/163). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fs.175/180 (INI) e fs.214/220 (IRGD). Em cumprimento à decisão proferida no feito nº0000700-53.2015.403.6103, foram trasladadas cópias de fs.184/207. O acusado constituiu defensora (fs.208/209). À fl.210, foi proferida decisão de declínio da competência para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ante o reconhecimento de crime continuado em relação aos fatos apurados no feito nº0007328-29.2013.403.6103. Remetidos os autos à 1ª Vara Federal local, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl.222). Manifestação do Ministério Público Federal às fs.224/227. À fl.229, foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinando o retorno dos autos a esta 2ª Vara. Com o retorno dos autos a esta 2ª Vara, foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito (fs.234/235).O Ministério Público Federal requereu a juntada de Representação Fiscal para Fins Penais que trata do mesmo fato apurado nestes autos (fs.239/273). Citado (fl.275), o acusado apresentou resposta à acusação (fs.276/279), alegando, preliminarmente, a ocorrência de crime continuado. No mérito, informou que a manifestação ocorreria após a instrução processual.À fl.280, foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária, e considerando prejudicada a alegação de existência de crime continuado, além de ser designada data para realização de audiência.O acusado requereu a designação de nova data para realização de audiência, posto que a 1ª Vara Criminal de Jacaré marcou audiência para o mesmo dia (fl.307), o que foi deferido por este Juízo (fl.309).Em 17/11/2016, instalada audiência, esta não foi realizada ante a ausência das testemunhas arroladas pela acusação. Foi marcada nova data (fl.323).Em 07/12/2016, foi realizada audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Foi realizado o interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal não foram formulados requerimentos. O Ministério Público Federal apresentou memoriais orais em audiência, requerendo, em síntese, a condenação do acusado (fs.341/343 e 351).A seu turno, a defesa do acusado ANTONIO REIS DA SILVA, em sede de memoriais finais escritos, apresentados em audiência, requereu sua absolvição por aplicação do princípio da insignificância. Por fim, em caso de condenação, requer a aplicação da pena em patamar mínimo, em regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, além de poder recorrer em liberdade (fs.344/350). Vieram-me os autos conclusos para sentença.Em suma, é o relatório.Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal do acusado, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo, passo ao exame do mérito da causa. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, salientar que a Lei nº13.008/14 (de 26/06/2014) incluiu o artigo 334-A ao Código Penal, prevendo figura delitiva autônoma para o crime de contrabando, cujo preceito secundário passou a ser de 2 a 5 anos de reclusão. De outra banda, o artigo 334 do Código Penal prevê, atualmente, apenas o delito de descaminho, permanecendo com a pena de reclusão de 1 a 4 anos. Pois bem. Em que pese a alteração legislativa em comento, há que se ter em mente que a lei vigente ao tempo em que se iniciou, em tese, a prática do delito ora apurado, é mais benéfica para o acusado. Isto porque, segundo consta da peça acusatória, neste feito, são apurados os fatos ocorridos em 20/07/2012 (fl.08), o que é corroborado pela Portaria da Autoridade Policial de fl.11. Assim, diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar a lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso em apuração, por aplicabilidade do princípio "tempus regit actum". Desta feita, toda a análise do fato apurado nestes autos será pautada na redação do Código Penal anterior à edição da Lei nº13.008/14. Feitas estas breves considerações passo à análise do mérito.1. Do MéritoO artigo 334, 1º, alíneas "c" e "d", do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos (20/07/2012), dispunha que:"Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria.Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem(a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei(b) pratica fato assimilado, em lei especial, à contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no Território Nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem(d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo."O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea "c" do Código Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial e exige a habitualidade. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, constabanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão "que sabe ser" é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas ("qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias

estrangeiras, inclusive o comércio em residências"), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea "d", do CP. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de "mercadoria proibida", tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/99 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma "Relação de Marcas de Cigarros" cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Pois bem. A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls.12/14; Laudo pericial de fls.27/32; e, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls.126/128. Tais documentos revelam que, na data dos fatos, foram apreendidos com o acusado 87 (oitenta e sete) maços de cigarros, de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular. O laudo pericial constatou que os cigarros têm procedência estrangeira (em sua maioria do Paraguai), tendo inclusive especificado as marcas (VILA RICA SUAVE - AMERICAN BLEND, SAN MARINO - KING SIZE - BOX, EURO - KING SIZE - BOX, US MILD e MILL MILDS - KING SIZE). Tendo em vista que as marcas de cigarros paraguaios não apresentam requisitos formais para sua comercialização no Brasil, trata-se, portanto, de material proibido, ocorrendo, in casu, o crime de contrabando. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal do acusado, para as quais proceder-se-á à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Na fase de investigação criminal, o acusado ANTONIO REIS DA SILVA declarou, em seu auto de qualificação, que "ratifica na íntegra o conteúdo do Boletim de Ocorrência, nada acrescentando de relevante." (fl.80) Em seu interrogatório judicial, o acusado ANTONIO REIS DA SILVA declarou, em síntese: "... que não se recorda exatamente dos fatos narrados na denúncia; que não se recorda do policial ouvido como testemunha tê-lo abordado; que chegou a vender cigarros de procedência estrangeira em sua banca; que fazia as vendas, pois precisava sobreviver; que pagava pensão para sua filha; que sua filha não sabe que ele está preso; que tem uma filha de nome Vitória que teve com sua primeira companheira; que vendia CDs e DVDs originais e piratas; que na delegacia sempre lhe diziam que aquilo não daria em nada; que os fiscais iam atrás dos camelôs, mas tem lojas no centro da cidade que também tem produtos piratas e não são pegos; que comprava as mercadorias em São Paulo para revendê-las em Jacaré." Ainda em juízo, foi ouvida a testemunha ULISSES BUENO DE MIRANDA JUNIOR, Investigador de Polícia que participou da operação na data dos fatos, o qual declarou, em resumo: "... que se recorda do acusado; que já fez algumas apreensões na barraca do acusado; que eram apreendidos CDs, DVDs e cigarros; que havia outros objetos expostos à venda, mas que não tinham relação com crime; que na barraca normalmente ficava só uma pessoa; que em algumas vezes era o acusado, e em outras, alguém que trabalhava para ele; que na apreensão eram conduzidos a pessoa e os materiais à Delegacia; que não sabe dizer o local onde o acusado comprava as mercadorias; que não se recorda exatamente se na data dos fatos estava o acusado ou outra pessoa trabalhando para ele; que foram várias apreensões, e houve situações em que estava o próprio acusado, e em outras estava alguém que trabalhava para ele." Vê-se, assim, que os depoimentos colhidos na fase judicial, além daqueles produzidos extrajudicialmente, são firmes, seguros e unânimes, no sentido de que o acusado mantinha expostos à venda, dentre outros produtos apreendidos, mais de oitenta maços de cigarros - precisamente 87 maços -, provenientes do estrangeiro, e desacompanhados de qualquer documentação legal. Importante ressaltar que o próprio acusado confirmou que vendia cigarros de procedência estrangeira em sua banca de comércio informal - embora não tenha chegado a confirmar precisamente acerca da apreensão ocorrida na data dos fatos. Tal fato demonstra a existência da qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial, além da exigência de habitualidade. E mais, tal conduta não se deu pela primeira vez, posto que, consoante informado pelo próprio acusado em seu interrogatório judicial, já respondeu anteriormente por delito análogo ao apurado nestes autos, ou seja, muito antes dos fatos apurados neste feito, o acusado já se dedicava à revenda de cigarros oriundos do exterior, desacompanhados da documentação legal. Ademais, é cediço que aqueles que se utilizam de produtos irregularmente introduzidos no território nacional, para fins de comercializá-los, via de regra, não o fazem de maneira ostensiva, posto que sua atuação é feita às margens da legalidade. Com efeito, resta presente o dolo direto do agente que se valeu de mercadorias (maços de cigarro) que sabe terem sido introduzidas irregularmente em território nacional, com o fim de revendê-las em comércio informal. Assim, cotejando os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado, bem como esclarecida sua autoria. No que diz respeito à tese da defesa para aplicação do princípio da insignificância, passo a apreciá-la. A aplicação do princípio da insignificância há de ser realmente criteriosa. O Excelso STF consagrou vetores necessários à excludente supralegal de tipicidade, sejam eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf. HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Dle de 19/11/04), e tais devem ser adequadamente analisados. Nesse sentido, a inexpressividade da lesão jurídica deve ser, a fim de que se realize uma análise ponderada e criteriosa, cotejada com a periculosidade social da ação concreta. Pois aquele que importa poucos maços de cigarro para consumo próprio seria tratado como contrabandista da mesma forma que um comerciante que o faz para revenda ou expõe produtos contrabandeados ao comércio, sendo certo que ao primeiro caso, a real "última ratio" do Direito Penal não encontra de fato necessidade de atuar, sendo o bastante as medidas administrativas, mas não quanto ao segundo caso. No caso em tela, portanto, embora o patamar do tributo ilíquido provavelmente seja adequado como critério de bagatela, no caso das mercadorias descritas na denúncia, reputo que a conduta concreta do agente, que expunha mercadorias proibidas agressivas à saúde pública, introduzidas irregularmente no território nacional, com a finalidade de venda ao público em geral, de fato, não será insignificante do ponto de vista da tutela penal do bem jurídico. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, C. DO CÓDIGO PENAL. MARCAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO PODEM SER COMERCIALIZADAS NO PAÍS. RESOLUÇÃO RDC N. 90/07, DA ANVISA, ART. 20. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM BASE NO ARTIGO 397, III, DO CPP. NÃO CABIMENTO. 334 1º CÓDIGO PENAL. 9020397IICPP1. Materialidade delitiva demonstrada nos autos. 2. Os cigarros apreendidos em poder da ré são das marcas San Marino e Pagode, de origem paraguaia, que, de acordo com o disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07, da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, não podem ser comercializadas no País. Destarte, a conduta descrita na denúncia, em princípio, configura crime de contrabando. 3. Em se tratando de crime de contrabando, a jurisprudência tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância por considerar que a objetividade jurídica, nesse particular, não se resume pura e simplesmente no interesse arrecadador do Fisco, e, sim, no direito de a Administração Pública controlar o ingresso no território nacional, por questão de saúde pública, de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA. 4. Apelação provida. (TRF1, 48846 MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.154 de 18/04/2013) Desta feita, por se tratar de crime de contrabando de cigarros, cuja lesividade ultrapassa os limites tributários, por atingir precipuamente a saúde pública, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que presente o crime de contrabando. 2. Dosimetria da Pena/Acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face do acusado, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Existe registro de mais de uma sentença penal condenatória transitada em julgado em desfavor do acusado, em meados de 2015 e 2016 (v. extratos de consulta processual de fls.355/360), ou seja, o trânsito em julgado deu-se após a data dos fatos apurados neste feito (20/07/2012), o que permite a valoração da circunstância como Maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. Nada a valorar quanto aos motivos do crime. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente a pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea "c", do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto no art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, de pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado ANTONIO REIS DA SILVA, anteriormente qualificado, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, pela prática do crime descrito no art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal, cuja pena resta definitivamente fixada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade atribuída ao acusado ANTONIO REIS DA SILVA deverá ser substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade e de prestação pecuniária de pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar, salvo se estiver recolhido ao cárcere por outro motivo. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu ANTONIO REIS DA SILVA no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-78.2016.4.03.6103

AUTOR: OZEAS MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja contabilizado período trabalhado em atividade comum, com anotação em sua CTPS, na empresa *PÃO POP'S - IND. E COM. LTDA*, no período de 02/06/1975 a 05/08/1975, bem como seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas na(s) empresa(s) *LAVALPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA*, no período de 28/05/1976 a 05/11/1976; *JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA*, nos períodos de 19/11/2003 a 05/11/2009; 14/01/2010 a 01/09/2010 e 01/03/2011 a 24/09/2013, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo em 25/11/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja contabilizado período trabalhado em atividade comum, com anotação em sua CTPS, na empresa PÃO POP'S – IND. E COM. LTDA, no período de 02/06/1975 a 05/08/1975, bem como seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas na(s) empresa(s) LAVALPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, no período de 28/05/1976 a 05/11/1976; JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA, nos períodos de 19/11/2003 a 05/11/2009; 14/01/2010 a 01/09/2010 e 01/03/2011 a 24/09/2013, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo em 25/11/2015, com todos os consectários legais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dada a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima e, tendo em vista que a parte autora já se manifestou pelo desinteresse em audiência de conciliação, informe a ré sobre seu eventual interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-61.2016.4.03.6103
AUTOR: SUELI RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Anotar-se no sistema de dados o nome do advogado substabelecido nos autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Momento os fundamentos apresentados pela parte autora e que no caso em tela se faz imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo, a qual determino, nomeando para o exame pericial Dr Carlos Benedito Pinto André, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

RESponder aos quesitos que o autor por ventura apresente e aos seguintes quesitos do INSS, referendados por este Juízo:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Árbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 11:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Cite-se e intime-se o réu.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6586

DESAPROPRIACAO

0007471-31.2012.403.6110 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO CORRADINI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA)

Fica o réu intimado sobre o extrato de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Banco do Brasil e à ordem do beneficiário da importância requisitada a título de pagamento de Precatório.

Expediente Nº 6588

EXECUCAO FISCAL

0003945-17.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IMC REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP349290 - LUCELIA ROSS FELICIANO BORDIERI)

VISTOS.

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes na conta bancária do Banco Bradesco S.A., em nome do executado MARCELO ADRIANO MENDES, correspondente à R\$ 9.407,61 (nove mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e um centavo) conforme descrito à fl.178.

Às fls. 180/194 a executada, através de sua procuradora nomeada (fl. 176), compareceu em Juízo requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a mesma refere-se a recebimento de proventos de natureza salarial.

A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc.

Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar, e no caso dos autos o executado demonstrou através de documentos de fls. 181/194, que o valor bloqueado às fls. 178/179, refere-se ao recebimento de verbas salariais.

Do exposto, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados na conta bancária do executado correspondente à R\$ 9.407,61 (nove mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e um centavo).

Expeça-se alvará de levantamento do valor desbloqueado, em favor do executado, intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta) dias.

Após, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivamento conforme determinado.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **F.I. CALDERARIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando o parcelamento de débitos fiscais decorrentes de inadimplência dos tributos, independentemente do depósito prévio de 10% do valor consolidado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de produção e comércio de artigos de serralheira e caldeiraria, encontrando-se em situação delicada do ponto de vista econômica, razão pela qual, com o objetivo de honrar muitas das obrigações contraídas, requereu junto à Fazenda Pública o parcelamento de seu débito fiscal, tendo obtido como resposta a informação de que o aludido pedido estaria condicionado ao depósito prévio do valor correspondente a 10 % (dez por cento) da dívida consolidada.

Anseia a autora pela regularização dos débitos fiscais, sob o argumento de que a condição imposta ao parcelamento dos tributos se mostra inviável, visto que não possui recursos financeiros ao seu enfrentamento.

Requer em sede de tutela de urgência, conforme dispõe o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, seja deferido o parcelamento de débitos fiscais inscritos no seu cadastro, independentemente do depósito prévio de 10% do valor consolidado, bem como, posteriormente, com a concessão da liminar, requer seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a emissão da certidão positiva com efeito de negativa nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora requer a tutela de urgência a fim de obter o parcelamento de débitos fiscais inscritos no seu cadastro, independentemente do depósito prévio de 10% do valor consolidado, e no caso de ser concedida a liminar, seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do disposto no artigo 206 do CTN.

Pois bem, inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que a Lei Complementar n.º 123/06 prevê em seu art. 13 os tributos compreendidos no sistema de recolhimento unificado denominado SIMPLES NACIONAL, estipulando:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. “

Por sua vez, a Lei n.º 10.522/02, prevê em seu artigo 10:

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.”

Verifica-se, assim, que o SIMPLES NACIONAL não abarca exclusivamente tributos para com a Fazenda Nacional, tornando inaplicável o parcelamento ordinário supracitado. No mais, as normas legais que dispõem sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário dever ser interpretadas literalmente.

Outrossim, o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna.

Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, proferidos em questões similares:

“DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESAO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.
2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09 .
3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 387211, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, DJF3 CJI DATA:25/05/2010 PÁGINA: 264).”

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, §3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do “SIMPLES NACIONAL” (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O §3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei nº 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PARCELAMENTO POR EMPRESA OPTANTE DO “SIMPLES” - LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 6º, §2º, DA LEI Nº 9.317/96)- OPÇÃO EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA (LEI Nº 10.295/2004) NÃO EXERCIDA. 1 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que reputar desconfortáveis, reclamando o tema (benefício) plena submissão da empresa contribuinte ao regramento estabelecido 2 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir ou alterar parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 3 - Ainda que (“obliter dictum”) se vislumbraresse no parcelamento em favor das empresas não-optantes do “SIMPLES” ofensa ao regramento constitucional, tal implicaria, no máximo, a extinção de tais (jamais em sua extensão a outrem: nas declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador “negativo”). 4 - O óbice do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.317/96 restou temporariamente afastado pela Lei nº 10.925/2004, até a data-limite de 30 SET 2004, permitindo que mesmo as empresas optantes do “SIMPLES” - que assim diligenciassem - pudessem parcelar seus débitos tributários (atinentes a determinado período), o que não ocorreu na hipótese. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão.” (AMS 200533000169759, R. relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:11/07/2008 PAGINA:394).

Desta forma, não pode o Poder Judiciário assumir o papel de “legislador” para o fim de alterar, em favor do contribuinte, as regras legais regentes de um parcelamento.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação decisões recentes acerca do tema apresentado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADIMPLEMENTO PARCIAL DO PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO PASEP. INSTITUÍDO PELA MP 66/02. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO PROGRAMA DESSEPARCELAMENTO: PLENO CABIMENTO. À LUZ DAS NORMAS DE REGÊNCIA DO FAVOR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO PORTAR-SE COMO “LEGISLADOR POSITIVO” E INSTITUIR PRIVILÉGIOS EXTRA LEGEM PARA OS CONTRIBUINTES, ESPECIALMENTE EM SEDE DE BENEFÍCIO FISCAL (POSIÇÃO TRANQUILA DO STF). SEGURANÇA DENEGADA, COM CASSAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de agravo retido quando ausente requerimento expresso de sua apreciação. Inteligência do art. 523, § 1º do CPC. 2. O pagamento a menor de parcelas do regime de parcelamento instituído pela MP 66/02, convertida na Lei 10.637/02 configura inadimplemento. É evidente que o pagamento de qualquer prestação de parcelamento - favor fiscal indissoluvelmente atrelado às suas leis de regência - configura o inadimplemento e escancara que o contribuinte desafiou regra básica do favor fiscal, qual seja, a de honrar cumpridamente com as parcelas em que foi subdividida a dívida tributária confessada. O art. 21, II, da Lei 10.637/02 determina a exclusão do parcelamento quando houver inadimplemento em dois meses consecutivos ou em seis alternados, o que ocorreu no caso. 3. Inexistência de “cerceamento de defesa” no âmbito administrativo: o art. 21, §§ 1º e 2º, da Lei 10.637/02 prevê como efeito do inadimplemento a exclusão imediata do contribuinte, a partir do mês subsequente àquele da ciência do contribuinte. Além disso, a indicação da exclusão pela inadimplência constante no ato declaratório de exclusão evidencia a motivação do ato. 4. Não pode o Poder Judiciário - como aqui ocorreu - assumir ares de legislador positivo para o fim de mudar, em favor do contribuinte, as regras legais regentes de um parcelamento. O Judiciário não ostenta uma onipotência capaz de subjugar, fora da tripartição de poderes, o legislador. Especialmente em sede de benefício fiscal. Nesse sentido é tranquila a jurisprudência do STF (AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - ARE 710026 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077 -), pois nem mesmo “...controle da constitucionalidade das leis não atribui ao Poder Judiciário funções de legislador positivo” (ADI 2554 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 13-09-2002 PP-00063 EMENT VOL-02082-01 PP-00143) 5. Segurança denegada, com cassação da liminar.

(AMS 0009922032014036109 – AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 334625 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 02/02/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. CARACTERIZAÇÃO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. FAVOR FISCAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA 240 MESES. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MONTANTE CONSOLIDADO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1. A Fazenda Nacional foi intimada da sentença no dia em que fez carga dos autos do processo, no caso em 17/09/2004, iniciando a contagem do prazo no dia útil subsequente, 20/09/2004. Considerando que o dies ad quem seria 19/10/2004, a apelação é extemporânea, eis que protocolizada no dia 22/10/2004. 2. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecido pela legislação de regência. De fato, quem adere ao programa deve obedecer as normas pertinentes para usufruir os benefícios daí decorrentes (TRF- 1ª Região; AC 2004.34.00.013107-1 / DF). 3. Significa, então, dizer, que não cabe à Apelante buscar o afastamento das normas do programa de recuperação fiscal que não lhe convêm, buscando apenas se beneficiar das suas vantagens. 4. Quanto à tentativa de afastar a taxa SELIC do montante consolidado a ser parcelado pelo REFIS, encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores sua aplicabilidade na correção do crédito tributário, ressaltando-se que sua incidência já abarca juros de mora e correção monetária. 5. Não merece guarida o pedido para prorrogação do prazo do parcelamento para 240 meses, ao argumento de ser aplicada, por analogia, a Medida Provisória nº 1891-8/99, a título de isonomia, eis que essa legislação destina-se a diversos entes públicos, oportunizando-lhes o refinanciamento de dívida pública, não podendo, portanto, ser equiparada à Lei do REFIS, que tem como público alvo pessoas jurídicas de direito privado. 6. Esta Corte já decidiu caso semelhante, entendendo que "o parcelamento em 240 meses previsto na Lei nº 8.620/93, permitido somente aos entes federados, empresas públicas e sociedades de economia mista, não pode ser concedido sem previsão legal (vedada, no regime tributário, a extensão de favor legal, que, por natureza, se interpreta restritivamente), ainda mais que os destinatários são entes públicos e a requerente é empresa privada, sendo vedado ao Judiciário a sua concessão: quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário instituir parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade já porque a ele tal atribuição constitucionalmente não compete. Ainda que ("obiter dictum") se vislumbrasse no parcelamento especial ofensa ao regramento constitucional (que obstaculiza privilégios inextensíveis ao setor privado), tal implicaria, no máximo, a extinção de tais parcelamentos(jamais em sua oferta a particulares: nas eventuais declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador "negativo")" (AC 200034000209722, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 14/11/2008). 7. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário agir como legislador positivo ou mesmo estender benefícios a título de isonomia. 8. Da exegese do § 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000 e § 3º, do art. 5º, da Lei nº 10.189/2001, infere-se que os valores relativos aos honorários advocatícios podem integrar o montante consolidado do débito incluído no REFIS, entretanto, conforme jurisprudência do STJ, deve ser analisado caso a caso, nos termos da legislação processual própria. 9. Analisando os documentos trazidos aos autos, não há como aferir se os honorários advocatícios foram fixados nas execuções fiscais, se houve oposição de embargos do devedor e se tais valores foram efetivamente inseridos no montante consolidado do REFIS. Registre-se que, cuidando-se de mandado de segurança, é imprescindível a apresentação de prova préconstituída, a fim demonstrar, de plano, a existência do direito líquido e certo alegado. 10. Apelação da União não conhecida. Apelação da Impetrante desprovida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

(APELAÇÃO 2002.34.00.000015-6 – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO: 2002.34.00.000015-6 – TRF1 – 5ª TURMA SUPLEMENTAR – DJF1: 25/01/2013 – RELATOR: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA)

Aliás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo^[1], o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciária sua concessão:

"Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ – MS 4.435/DF – Primeira Seção – Relator Min. José Delgado – j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ – Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma – Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j. 8.8.96 – DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário.

Em sendo assim, o caso trazido à baila não se subsume à hipótese legal descrita pelo art. 10, da Lei n.º 10522/2002, na medida em que não há permissão legal para que a parte autora, realize o parcelamento, nos moldes requeridos na petição inicial, o que afasta a presença da prova inequívoca da verossimilhança a ensejar a tutela de urgência requerida. Descabida, portanto, a pretensão da autora, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato insito à atividade da Administração, conforme acima exposto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido na exordial.

Cite-se e intime-se na forma da Lei.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2017

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE CITAÇÃO** da **UNIÃO FEDERAL (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional – P.F.N.)**, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à **Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

[1] Soares de Melo, José Eduardo. CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 2ª Ed. Dialética, p. 240.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-33.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: BRITTO'S REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SANTOS DA SILVA - SP305984
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que foi a própria impetrante quem deu causa ao indeferimento do pedido liminar, não juntado os documentos comprobatórios devido, mantenho a decisão de ID n. 497511 no presente momento, por seus próprios fundamentos, diferindo a reapreciação da liminar para após a vinda das informações requeridas.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-85.2016.4.03.6110
AUTOR: MUNICIPIO DE ITU
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORA EXTRA, ABONO NOTURNO, ABONO TRIÊNIO, GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO DA LEI Nº 1289/2011, ABONO INSALUBRIDADE, ABONO PERICULOSIDADE, ABONO DE RISCO, SUS GRATIFICAÇÃO, SEXTA PARTE e ABONO ANIVERSÁRIO. Postula, ainda, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e que a ré deixe de impor sanções, restrições punitivas e impeditivas ao Município de Itu.

Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados na consulta processual, por se tratar de objeto distinto do presente feito.

Examinado os autos, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira análise, tenho que se acham – em parte – presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela parte autora aos seus empregados/servidores, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

Com relação às **férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional**, tais verbas não integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme prevê o art. 28, § 9º, letras “d” e “e”, da Lei n. 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as **importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias** de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);

e) as importâncias:

6. **recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT**(...).’

Logo, com relação às férias indenizadas e ao terço delas, a tutela deve ser concedida.

Razão, porém, não assiste ao autor no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre o **abono noturno, abono insalubridade e abono periculosidade**, dado o caráter salarial de tais verbas, configurando-se como ganhos habituais do trabalhador com acréscimo salarial, tendo em vista o exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, em sendo verbas de natureza salarial, são creditadas em folha de pagamento, sendo passíveis de tributação.

No que diz respeito às **horas extras**, a jurisprudência dominante do C. STJ e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que elas possuem natureza remuneratória e, portanto, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a este título.

Com relação às demais verbas – **abono triênio, gratificação de representação, função gratificada, gratificação da Lei nº 1289/11, abono de risco, SUS gratificação, sexta parte e abono aniversário** - este Juízo não possui elementos, pelo que consta dos autos, para dizer acerca da natureza de tais verbas, se salarial ou indenizatória, verbas estas específicas ao Município autor, que não trouxe fundamento jurídico ou documental que possibilite a este Juízo a análise da tutela requerida, ficando ela indeferida ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela parte autora a título de FÉRIAS INDENIZADAS e TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, exclusivamente na hipótese das contribuições incidentes sobre estas verbas, abstendo-se a requerida de praticar qualquer ato tendente a penalizar o autor pelo cumprimento da presente tutela de urgência até o julgamento definitivo desta ação.

Deiro, também, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa apenas com relação às verbas acima referidas (FÉRIAS INDENIZADAS e TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS).

Intime-se.

Cite-se.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-36.2017.4.03.6110

AUTOR: LOJA JACARE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049, DIEGO PEIXOTO - SP229425, JOANA DE SOUZA LEITE SILVEIRA ARRUDA - SP245209

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por **LOJA JACARÉ LTDA EPP**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a sustação de protesto ou de seus efeitos.

Narra a empresa, com sede na cidade de Cabreúva/SP, ter sido notificada, em 06/01/2017, para pagamento de duplicata mercantil, até 10/01/2017, sob pena de protesto.

Afirma ter adquirido, em 01.12.2015, da empresa FULVIO RENATO PASSARINI GOMES EIRELI – ME - mercadorias que geraram o boleto emitido pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.857,60, que teria sido pago na data de 31/12/2015.

Todavia, relata que teria sido emitido novo boleto, com o mesmo número da nota fiscal pela empresa MANIA DE MOÇA LTDA, cuja duplicata teria sido endossada à CEF.

Ressalta que a única diferença entre a duplicata paga em 31.12.15 seria o cedente FULVIO RENATO PASSARINI GOMES EIRELI – ME - e a duplicata que trata a sustação refere-se à MANIA DE MOÇA LTDA EPP, cujo sócio seria o mencionado acima, o que, segundo a requerente, reforçaria a ideia de tratar-se de réplica da duplicata que se pretende ver quitada.

Entende que, por não haver causa subjacente para a emissão, a duplicata sacada encontrar-se-ia evadida de vício insanável.

Pleiteou a sustação do protesto da duplicata perante o Tabelião de Protestos de Cabreúva e a procedência da ação para o fim de se declarar inexigível a duplicata, no valor de R\$ 1.857,60.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que embora a parte autora diga que fora intimada do protesto em 06.01.2017, que se realizaria na data de 10.01.2017, a presente ação foi distribuída perante este Juízo da 4ª Vara Federal em Sorocaba somente na data de 10.01.2017, conforme se verifica na movimentação destes autos.

Ademais, não há prova nos autos da intimação e da data que o protesto se realizaria, limitando-se a empresa autora a juntar cópia da alteração contratual, nota fiscal, boleto emitido pelo Banco do Brasil e endosso constando a CEF como cessionária.

Cumpre observar, também, que a empresa se localiza no Município de Cabreúva; do mesmo modo, a relação objeto de análise nestes autos ocorreria em referido Município, que pertence à circunscrição da Justiça Federal de Jundiaí.

Com efeito, estipula o artigo 53, III, b, do novo CPC, ser competente o foro onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu.

Logo, estando a empresa sediada em município diverso da jurisdição da 10ª Circunscrição Judiciária de Sorocaba, sendo as obrigações lá contraídas, de rigor a declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das **Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, nos termos anteriormente expostos.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de janeiro de 2017.

Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiz Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretária

Expediente Nº 655

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003029-80.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011511-03.2005.403.6110 (2005.61.10.011511-0)) - MARCO ANTONIO MONACO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X BASE TELEMARKETING LTDA - ME X MOACYR DE OLIVEIRA SIQUEIRA X DENISE DA SILVA X SALVADOR TEODORO DA SILVA X MARGARETE DE CASSIA CATINI TEODORO DA SILVA X ISMAEL CATARINA DOS SANTOS JUNIOR X VANESSA PETRI DOS SANTOS

Com fundamento nos artigos 319, inciso V e 321, parágrafo único, ambos do novo Código de Processo Civil, fica o embargante intimado para adequar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pleiteado, e não apenas para efeito de alçada como indicado.

No caso, o valor da causa deverá corresponder ao bem, cuja construção se pretende afastar.

Na mesma oportunidade, deverá ainda recolher as custas processuais complementares à emenda apresentada, sob pena de indeferimento da petição inicial e, conseqüente extinção da ação.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos ao SUDP para anotação do novo valor da causa junto ao sistema processual.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0902878-22.1998.403.6110 (98.0902878-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MARCIA REGINA FERRAZ SOROCABA ME(SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

Requer a executada o desbloqueio do veículo penhorado na presente execução, para efeito de possibilitar seu licenciamento, ao argumento de que o débito encontra-se parcelado.

Sustenta ainda que a restrição de penhora vem prejudicando a empresa, vez que precisa utilizar o veículo para fins de trabalho.

No entanto, tanto o documento de fls. 111, quanto o extrato juntado às fls. 135/136, nos mostram que a natureza da restrição refere-se à "transferência" do veículo, não havendo impedimento para o seu licenciamento.

Quanto à alegação de que o débito encontra-se parcelado, registra-se que a restrição perante o RENAJUD data de 07/07/2011, portanto, anterior ao parcelamento noticiado.

Assim sendo, mantenho a restrição existente para o veículo placa CVR 3436, marca/modelo SAVEIRO, de propriedade de MARCIA REGINA FERRAZ RODOLFO.

Intime-se.

Retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0010829-87.2001.403.6110 (2001.61.10.010829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

I- Tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação de fls. 151 (uma vez que juntou aos autos ficha cadastral da JUCESP, e não cópia do contrato social), deixo de apreciar a petição de fls. 94/114.

II- Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010253-60.2002.403.6110 (2002.61.10.010253-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

I- Tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação de fls. 88 (uma vez que juntou aos autos ficha cadastral da JUCESP, e não cópia do contrato social), deixo de apreciar a petição de fls. 60/66.

II- Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010546-30.2002.403.6110 (2002.61.10.010546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MEC IND/ E COM/ MILANI LTDA ME X ELZIRA MOREIRA MILANI X MARCEL KALIL MILANI X CLEBER MICHEL MILANI(SP219156 - EVA JOSEFINA LABAT)

Fls. 158/184 e 186/187: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por MEC INDUSTRIA E COMERCIO MILANI LTDA na qual se alega, em síntese, prescrição e ilegitimidade passiva.

Decido.

Preliminarmente, verifico pelos autos que houve diversas tentativas de citar a empresa MEC INDUSTRIA E COMERCIO MILANI LTDA, tanto em nome próprio quanto em nome de seus representantes legais. Tais tentativas restaram infrutíferas, razão pela qual a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da presente ação como responsáveis tributários.

Somente após a penhora de bens de uma das pessoas naturais incluídas na lide, foi protocolada a exceção de pré-executividade pela pessoa jurídica MEC INDUSTRIA E COMERCIO MILANI LTDA com declaração expressa (fl. 160) de que referida empresa encerrou suas atividades há quinze anos.

Ora, se a pessoa jurídica encerrou suas atividades sem qualquer menção a eventual falência, a pessoa jurídica não tem capacidade postulatória para, em nome próprio, apresentar defesa nestes autos. Tal fato se equipara à pessoa natural já falecida que ingressa nos autos em nome próprio e, pior, assina procuração ad judicium!

Portanto, tendo em vista que a petionária MEC INDUSTRIA E COMERCIO MILANI LTDA afirma que encerrou suas atividades, deixo de apreciar o pedido de fls. 158/184 e 186/187.

Todavia, esclareço que, caso queiram, os demais coexecutados poderão apresentar as defesas que entenderem de direito no devido prazo legal.

Proceda-se à exclusão do nome do advogado subscritor das petições de fls. 158/184 e 186/187 dos cadastros da presente ação.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006327-32.2006.403.6110 (2006.61.10.006327-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PARTOLINO ARCURI - EPP X PARTOLINO ARCURI(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/06/2006, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.405.113372-91 (fls. 03/19). Citada, a executada, deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 24. Requerimento de penhora às fls. 39/40, instruído com documentos de fls. 41/48, que foi deferido às fls. 49. Em cumprimento ao mandado de penhora, avaliação, intimação, a Sra. Oficial de Justiça procedeu à penhora do veículo descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls. 57) e no Laudo de Avaliação (fls. 58), sendo nomeado como depositário fiel do bem o coexecutado PARTOLINO ARCURI. Os executados opuseram Embargos à Execução, autos n. 0013754-12.2008.403.6110, cuja inicial foi indeferida, nos termos da sentença cuja cópia foi trasladada para o presente feito às fls. 110/112. Celebrado parcelamento na via administrativa, permanecendo suspenso o feito ao longo do interregno que perdurou o indigitado parcelamento. A executada informou por diversas vezes a quitação da dívida exequenda, pugnando pelo levantamento da penhora que recaí sobre o veículo automotor e, conseqüentemente, a extinção do feito. Manifestações da exequente demonstravam que o parcelamento persistia. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 144. Suspensão da execução em razão do parcelamento às fls. 145. Entrementes, a exequente noticiou às fls. 148 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Apresentou o documento de fls. 149 para comprovar o noticiado. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001129-72.2010.403.6110 (2010.61.10.001129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LINARES MONTAGENS E LOCAÇÕES DE ESTANDES LTDA-EPP X NORMA BRUNELLI LINARES(PO90422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Trata-se de exceções de pré-executividade oposta por LINARES MONTAGENS E LOCAÇÕES DE ESTANDES LTDA (fls. 65/78) e por NORMA BRUNELLI LINARES (fls. 79/94) ante a alegação, em síntese, da ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva da sócia incluída na lide. Decido. Com relação à prescrição, os excipientes não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: "Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." Como se vê, o art. 174 do CTN estabeleceu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. I. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o

crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.(REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários foram constituídos pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado, conforme informação prestada pela exequente, ou seja, em 25/05/2005 (fls. 100). Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários com a entrega da declaração e o despacho que determinou a citação da executada, proferido em 02/02/2010 (fls. 18), marco interruptivo do curso do prazo prescricional. Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelos executados/excipientes. Quanto à legitimidade passiva da sócia incluída na lide, também não assiste não à excipiente. A presente execução fiscal foi proposta inicialmente somente em face da pessoa jurídica LINARES MONTAGENS E LOCAÇÕES DE ESTANTES LTDA EPP. Todavia, após a constatação de que a referida empresa não atuava no endereço declarado junto à Fazenda Nacional (fl. 41-verso), a exequente requereu a inclusão da sócia-excipientes na lide na qualidade de responsável tributária (CTN, 135, III). A decisão de fls. 55/56 considerou as informações contidas na certidão de fls. 41-verso para deferir o pedido da exequente e, consequentemente, incluir a peticionária como coexecutada. Os argumentos que justificam a inclusão dos sócios na lide são a falta de citação ou de bens passíveis de penhora da pessoa jurídica executada e a atuação da pessoa física como sócio-gerente ou sócio-administrador no período em que se deu o fato gerador. No caso em tela, ambos os argumentos estão presentes para justificar a decisão de fls. 55/56. Verifico que os fatos gerados ocorreram em 2004. Neste período, a peticionária de fls. 79/94 era sócia-administradora da pessoa jurídica executada, conforme se observa pela pesquisa realizada junto à JUCESP (fl. 47/48) e pela alteração contratual juntada a fls. 70/72. Ou seja, na época em que ocorreram os fatos geradores, a peticionária era sócia-administradora da empresa jurídica executada e, nesta qualidade, deixou de praticar ato imposto pela lei de recolhimento dos tributos inscritos na inicial. Ante o exposto, REJEITO os pedidos constantes das exceções de pré-executividade de fls. 65/78 e 79/94. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita para a coexecutada NORMA BRUNELLI LINARES. Por fim, tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008576-77.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GP2 GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA X EMERSON ANTUNES GOMES X SILVIA CATARINA FRATI X FERNANDO ZUINGLIO RIBEIRO(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP301209 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA)

I- Fls: 151/155: alegam os peticionários, em resumo, que a presente execução fiscal não poderia ter sido redirecionada contra eles, uma vez que os sócios não praticaram qualquer ato com excesso de poderes ou infração à lei.

Decido.

A presente execução fiscal foi proposta inicialmente somente em face da pessoa jurídica GP2 GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA. Todavia, após a constatação de que a referida empresa não atuava no endereço declarado junto à Fazenda Nacional (fl. 35), a exequente requereu a inclusão dos sócios excipientes de fls. 151/155 na lide na qualidade de responsáveis tributários (CTN, 135, III).

A decisão de fls. 44/45 considerou as informações contidas na certidão de fls. 35, assim como considerou o entendimento esposado na Súmula 435 do STJ para deferir o pedido da exequente e, consequentemente, incluir os peticionários como coexecutados.

Os argumentos que justificam a inclusão dos sócios na lide são a falta de citação da pessoa jurídica executada no endereço informado aos órgãos competentes e a atuação da pessoa física como sócio-gerente ou sócio-administrador no período em que se deu o fato gerador.

No caso em tela, ambos os argumentos estão presentes para justificar a decisão de fls. 44/45.

Verifico que os fatos gerados ocorreram entre 2009 e 2010. Neste período, os peticionários de fls. 151/155 eram sócios-administradores da pessoa jurídica executada, conforme se observa pela pesquisa realizada junto à JUCESP (fl. 40/41).

Ou seja, na época em que ocorreram os fatos geradores, os peticionários eram sócios-administradores da empresa jurídica executada e, nesta qualidade, deixaram de praticar ato imposto pela lei de recolhimento dos tributos inscritos na inicial.

Por fim, ressalto que os peticionários não informaram qualquer novo endereço da pessoa jurídica e não indicaram bens da pessoa jurídica passíveis de penhora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 151/155.

II- Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000149-57.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR(SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

I- Fls. 249/265 e 295/302: Verifico que a constituição dos créditos tributários se deu entre os anos de 2000 a 2003, conforme se observa pela inicial. Todavia, conforme informado pela exequente (fls. 271/292), a contagem do prazo foi interrompida pela adesão do executado aos parcelamentos do PAES (28/08/2003). A contagem somente foi reiniciada em 31/01/2006 com a rescisão do referido parcelamento.

Logo após, o executado aderiu a novo parcelamento - PAEX - em 13/09/2006, tendo sido rescindido somente em 13/11/2009.

A presente execução fiscal foi protocolada em 11/01/2012, tendo o despacho citatório sido proferido em 18/01/2012 (fl. 204).

Tendo em vista o parcelamento da dívida durante anos, não era possível o ajuizamento da ação, uma vez que o executado vinha cumprindo com os pagamentos mensais após pedido do próprio executado de parcelamento das dívidas. Não é possível, portanto, alegar decadência pelo fato de o próprio executado ter deixado de cumprir sua obrigação com o pagamento das parcelas mensais.

Portanto, verifico que os créditos tributários não decairam e não estão prescritos.

Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 249/265 e 295/302.

Indefiro, por fim, o pedido de concessão de Justiça Gratuita à pessoa jurídica executada, uma vez que não foi comprovada a alegação de estar "atravessando uma situação financeira difícil" (fl. 251).

II- Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001072-83.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S. G. M. COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA X GERALDO AMARAL CASSILLO X MARLENE FAZANO DOS SANTOS(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 80, especificamente no que se refere ao bloqueio de ativos financeiros.

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

EXECUCAO FISCAL

0001091-89.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PEDRO ROBERTO MARTINS DA CRUZ ME(SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA) X PEDRO ROBERTO MARTINS DA CRUZ(SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

Fls. 28/31: Verifico que a constituição dos créditos tributários se deu entre os anos de 2001 a 2008, conforme se observa pela inicial. Todavia, conforme informado pela exequente, a contagem do prazo foi interrompida pela adesão do executado aos parcelamentos do PAES (30/07/2003). A contagem somente foi reiniciada em 23/08/2006 com a rescisão do referido parcelamento.

Logo após, o executado aderiu a novo parcelamento - PAEX - em 30/08/2006, tendo sido rescindido somente em 13/11/2009.

A presente execução fiscal foi protocolada em 24/02/2012, tendo o despacho citatório sido proferido em 29/02/2012.

Portanto, verifico que os créditos tributários não estão prescritos.

Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 28/31.

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004139-56.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERAFINA JOSEFA DOS SANTOS(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X MILTON DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-

03-2000).

No caso em tela, não está comprovado que o exequente tenha reconhecido a transferência da dívida objeto da presente execução fiscal a terceiros, conforme informam os petiçãoários. O que se comprova nos autos é que os coexecutados transferiram propriedades e "empréstimos realizados junto ao Banco do Brasil" (fl. 29) a terceiros. Não há, entretanto, qualquer comprovação documental de que a UNIÃO (Fazenda Nacional) tenha concordado com eventual transferência da dívida que originou a presente execução fiscal. Mesmo que os coexecutados tenham realizado a transferência de dívida a terceiros e registrado tal ato em cartório, se a transferência não foi aceita pela UNIÃO (credora), o que os petiçãoários possuem é direito de regresso e não fundamento para extinção em face de ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006517-82.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAU BRASIL SM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES E ACES(SP162161 - FABIAN MORI SPERLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta ante a alegação, em síntese, da ocorrência de prescrição.

Decido.

Não assiste razão ao executado.

Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade - defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória, o que considero ser o caso em questão, uma vez que o autor alega unicamente a ocorrência de prescrição.

Dito isso, passo a analisar primeiramente a decadência, pois tal matéria é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo juízo, bem como pelo fato de que a executada se confunde com estes institutos na sua petição.

A decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. O Código Tributário Nacional determina que:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Diante do texto legal, imprescindível a análise, mesmo que perfunctória, do que seja o lançamento tributário. Para tanto, utilizarei da definição construída por Paulo de Barros Carvalho, lavrada nos seguintes termos:

"Lançamento é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, modificativos ou assecuratórios e vinculados, mediante o qual se declara o acontecimento do fato jurídico tributário, se identifica o sujeito passivo da obrigação correspondente, se determina a base de cálculo e a alíquota aplicável, formalizando o crédito e estipulando os termos da sua exigibilidade" (Curso de Direito Tributário, 4.ª ed., 1991, pág. 259).

Não é diferente a definição legal, contida no Código Tributário Nacional:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

Passando ao largo do extenso rol de questões acadêmicas que envolvem a matéria, cijnome ao ponto de ser o lançamento um ato administrativo, por considerá-lo suficiente para o deslinde da presente causa.

Quanto ao processo de execução fiscal em tela, observo que a parcela mais antiga da cobrança (fl. 04) refere-se a março de 2006. No caso em questão, a constituição do crédito se deu por meio de declaração do executado sido notificado de referido auto em 03/05/2010 (fls. 106).

Ou seja, entre o termo inicial para contagem do prazo de decadência (março de 2006) e a data da declaração do autor (03/05/2010) não transcorreu o prazo de cinco anos, não havendo que se falar em ocorrência da decadência.

Passo, agora, à análise da prescrição.

Com a constituição definitiva do crédito (ocorrido em 03/05/2010), inicia-se o prazo prescricional. Como o despacho judicial determinando a citação é que interrompe a prescrição (art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), tendo este ocorrido em 25/09/2012 (fl. 38), não se completou o prazo prescricional. Desta forma, o crédito não está prescrito.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO do autor de fls. 48/59.

Por fim, tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002131-38.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DS - TECHNOLOGIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Promova a Secretária o decurso de prazo da decisão de fls. 140.

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota, devendo na oportunidade tomar ciência da decisão de fls. 140.

EXECUCAO FISCAL

0007577-22.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

O executado apresentou exceção de pré-executividade requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito em virtude de depósito judicial realizado em Ação Ordinária em curso na da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

No mérito, requer a extinção da execução fiscal em virtude de nulidade por vícios formais da CDA.

Intimada, a exequente concorda com o pedido de suspensão e, no mérito, rebate os argumentos da executada (fls. 128/136).

Decido.

Tendo em vista o depósito judicial realizado pelo executado nos autos 0008921.51.2015.402.5101, as partes concordaram em suspender o presente feito até o julgamento daquela ação, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Pelo exposto, com fundamento no art. 313, II, do CPC, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da ação ordinária acima mencionada.

As partes ficam intimadas de que deverão juntar aos presentes autos cópia da sentença a ser proferida nos autos da Ação Ordinária.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório (baixa sobrestado).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008611-95.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CLINICA ODONTOLOGICA DR. JOSE TADEU DE CASTRO LTDA - EPP(SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta ante a alegação, em síntese, de ofensa ao princípio constitucional de razoável duração do processo e de ocorrência de prescrição. Decido. Não assiste razão ao executado. Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade - defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória, o que considero ser o caso em questão, uma vez que o autor alega unicamente a ocorrência de prescrição. Antes, porém, verifico que o princípio constitucional da duração razoável do processo não foi ofendido nos presentes autos, uma vez que a legislação concede ao exequente prazo decadencial e prescricional para pleitear o crédito pela via da ação de execução fiscal. Caso não houvesse normatização acerca de prazo decadencial e prescricional, seria o caso de o Judiciário se posicionar sobre eventual ofensa à duração razoável do processo. Todavia, considerando que há legislação própria que regula os prazos de decadência e de prescrição, não há que se falar em ofensa à duração razoável, pois este juízo apreciará os prazos decadencial e prescricional. Dito isso, passo a analisar primeiramente a decadência, pois tal matéria é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo juízo, bem como pelo fato de que a executada se confunde com estes institutos na sua petição. A decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No presente caso, é o prazo concedido pela lei à Administração Pública para que exerça o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. A Lei nº 9873/99 estabelece que:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." A jurisprudência e a doutrina já se pacificaram no sentido de que o art. 1º acima transcrito refere-se à decadência, e não prescrição. Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que a exequente expediu auto de infração baseado em conduta permanente do executado em operar planos de saúde sem a devida autorização. Saliento que a análise desta exceção de pré-executividade resume-se à verificação da prescrição conforme os documentos constantes dos autos. Não se decide, neste momento processual, o mérito da infração; fato que pode ser analisado em sede de embargos à execução, garantindo-se ao executado, caso queira, a mais ampla possibilidade probatória. Após estas considerações, verifico que as decisões administrativas do exequente salientam o caráter permanente da conduta do executado sem que tenha sido verificada a cessação da conduta. Considerando, portanto, a conduta permanente, não há que se falar em decadência do direito da exequente, pois a constituição definitiva do crédito se deu em 31/07/2014 com o vencimento da Guia de Recolhimento para pagamento do débito (fls. 260). Passo, agora, à análise da prescrição. Com a constituição definitiva do crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos, conforme disciplina o art. 1º-A da lei 9873/99. "Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor." (grifei) Como o despacho judicial determinando a citação é que interrompe a prescrição (art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), tendo este ocorrido em 02/12/2015 (fl. 05), não se completou o prazo prescricional. Desta forma, o crédito não está prescrito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO do autor de fls. 20/357.

Prosiga-se a execução com o bloqueio de ativos financeiros do autor via Bancenjud, conforme determinado a fls. 05. Intimem-se.

IMPETRANTE: WILLIAM ANTUNES PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832
IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, MINISTERIO EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental com pedido liminar impetrada por WILLIAM ANTUNES PASSOS contra ato do REITOR/DIRETOR DA FACULDADE DA UNIVERSIDADE PAULISTA e do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE/FIES, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata regularização de seu contrato de financiamento perante o sistema MEC/FIES, possibilitando, assim, o aditamento do contrato, sem necessidade de cumprimento de prazos e independente de disponibilidade de verba para a instituição de ensino. Postula, ainda, que se abstenha a instituição de ensino superior de cobrar os valores que vencerem durante o trâmite desta ação.

Alega o impetrante que obteve o financiamento de seu curso superior em Arquitetura por meio do FIES, sendo que realizou aditamentos semestrais em 2015 e no primeiro semestre de 2016. Nesta última ocasião formalizou pedido de aditamento em 27/04/2016, encaminhando toda a documentação necessária, com o que teve o aditamento autorizado.

Narra que em novembro de 2016 dirigiu-se à administração da Universidade para fazer o aditamento do segundo semestre, sendo informado que estava em atraso com todas as parcelas referentes àquele ano letivo, no valor de R\$19.691,20.

Aduz o estudante que nenhuma das autoridades impetradas assume a responsabilidade pelo aditamento não realizado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure ao impetrante a imediata regularização do contrato de FIES, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores das mensalidades do curso que se vencerem durante o trâmite da ação.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, o impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine a imediata regularização do contrato de FIES e que suspenda a cobrança das mensalidades pela IES/UNIP.

A despeito das alegações do impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Com efeito, este juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pelo impetrante apenas com os documentos juntados aos autos, mormente pelo fato de que, embora o impetrante afirme que tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção e ao aditamento do FIES, a situação de fato e os documentos comprobatórios juntados não permitem aferir fidedignamente que tais requisitos foram satisfatoriamente preenchidos, nos termos da legislação de regência.

Em sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que o pedido formulado no presente *mandamus* é parcialmente idêntico ao dos autos n. 0010397-10.2016.403.6315, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, em que fora indeferida a tutela provisória postulada, sendo impetrado o presente remédio constitucional logo após o indeferimento do pedido liminar naqueles autos.

É a fundamentação necessária.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Defiro a justiça gratuita requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de janeiro de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-51.2016.4.03.6120

AUTOR: ROSELI CUSTODIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ROSELI CUSTODIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação de proceder à revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante exclusão do fator previdenciário, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Assevera que teve a aposentação, na função de professora, concedida em 18.02.2009 (NB 57/148.413.298-7), com renda mensal inicial indevidamente reduzida em razão da incidência do fator previdenciário.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a aplicação da prescrição quinquenal. Aduziu que a aposentadoria de professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, com redução do tempo contributivo, mas não é considerada especial a fim de ser afastado o fator previdenciário. Afirmou que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 2111 MC/DF, decidiu a favor da aplicação do fator previdenciário, indeferindo o pedido de declaração da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.876/99 que deram nova redação ao artigo 29, *caput*, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A controvérsia reside no direito da autora à revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/148.413.298-7, DIB 18/02/2009), mediante a exclusão do fator previdenciário, bem como no pagamento das diferenças então decorrentes.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O fator previdenciário consiste em um coeficiente a ser aplicado no cálculo do salário de benefício levando em consideração a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado, a ser aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição e na aposentadoria por idade.

Foi introduzido pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)

§ 2º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 2º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal somente se aplicam aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência.

Os dados que compõem a fórmula de apuração do fator previdenciário denotam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios daqueles segurados que buscam a aposentação precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação tem proporcionado melhor qualidade de vida e, conseqüentemente, o aumento da expectativa de vida da população.

Desta feita, observa-se que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade precípua de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, *caput*, *in verbis*:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei

Assim, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, porquanto vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social.

A utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício não fere a igualdade entre os beneficiários; busca, na verdade, a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos segurados beneficiários.

Nessa esteira, traz-se à lume os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2 - É legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes. 3 - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC 1518281, Décima Turma, Rel. Juíza Marisa Cúcio, DJF3 C1 de 09/02/2011, pág. 1282 - destaques).

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO Q Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer civa de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010 - destaqui).

A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. RE COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEI FOI DADA PELO ART. 2º E DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991 EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PAR. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões, não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03)

No caso específico dos autos, no que toca à atividade de professor, saliento que por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.

Isso não significa, apesar das peculiaridades da atividade e das regras diferenciadas na legislação, que a aposentadoria de professor, como entende a parte autora, seja considerada especial a ensejar este tipo de aposentadoria com o afastamento do fator previdenciário, pois, na verdade, como dito, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste sentido, trago à colação os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213, atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 0039741820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial : DATA13/03/2013 - destaqui)

Sem o afastamento do fator previdenciário, não há alteração da renda mensal inicial, motivo pelo qual é improcedente o pedido revisional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 85, §§2º e 3º, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida (Id259814).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-50.2016.4.03.6120
AUTOR: ANTONIO LAUREANO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTONIO LAUREANO DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL visando "condenar o INSS em recalcular o benefício do Autor, retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/04/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 40.435,07, que evoluiu até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 3.981,86, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03". Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida (Id 269272), tendo sido determinado ao autor que trouxesse aos autos documentos que afastassem a prevenção com as ações apontadas na certidão (Id 256199).

Houve manifestação do autor (Id 308336) com apresentação dos documentos. A prevenção com os processos nº 0052544-40.2009.4.03.6301, 0000577-48.2011.403.6183 e 0002525-59.2007.403.6120 foi afastada e determinada a citação do INSS (Id 313162).

Citado, o INSS apresentou a contestação arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência. No mérito, aduziu, em síntese, que não há direito à eleição da melhor data para a aposentação e que a decisão proferida em sede de repercussão geral no Recurso Especial nº 630.501 não permitiu a comparação entre a renda mensal atual e aquela que poderia ter caso a DIB fosse fixada retroativamente.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário para alteração da data da aposentadoria. Alega o autor que, aposentado por tempo de contribuição (NB nº 42/063.467.763-2) em 24/09/1993 com tempo de 38 anos, 07 meses e 13 dias, teria direito ao benefício de aposentadoria, desde 25/04/1990, quando já possuía 35 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição, por isso ser alterada a RMI do benefício. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Não obstante, todo e qualquer direito — são os termos abrangentes da lei — de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão.

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98(DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 24/09/1993. Assim, em 11/12/1997 o autor já percebia a tença, data desde a qual começou a fluir a decadência, pela publicação da Lei nº 9.528/1997 que introduziu a figura no ordenamento. Assim, a decadência se operou em 11/12/2007.

Não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Do fundamentado, decido:

1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).
2. Condeno o autor em custas e honorários de R\$ 500,00. Suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500078-95.2016.4.03.6120

AUTOR: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL visando “condenar o INSS em recalcular o benefício do Autor, retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/05/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 99.637,53, que evoluiu até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 5.189,73, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03”. Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida e afastada a prevenção com a ação nº 0003594-68.2003.403.6120.

Citado, o INSS apresentou a contestação arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, que a decisão proferida em sede de repercussão geral no Recurso Especial nº 630.501 não permitiu a comparação entre a renda mensal atual e aquela que poderia ter caso a DIB fosse fixada retroativamente.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário para alteração da data da aposentadoria. Alega o autor que, aposentado por tempo de contribuição (NB nº 42/106.101.348-8) em 26/05/1997 com tempo de 44 anos, 02 meses e 09 dias, teria direito ao benefício de aposentadoria, desde 25/05/1990, quando já possuía 37 anos, 2 meses e 09 dias de tempo de contribuição, por isso ser alterada a RMI do benefício. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Registro que a carta de concessão/memória de cálculo do benefício (Id 248476) descreve o tempo de contribuição de 44 anos, 09 meses e 04 dias.

Não obstante, todo e qualquer direito — são os termos abrangentes da lei — de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão.

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98(DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 26/05/1997. Assim, em 11/12/1997 o autor já percebia a tença, data desde a qual começou a fluir a decadência, pela publicação da Lei nº 9.528/1997 que introduziu a figura no ordenamento. Assim, a decadência se operou em 11/12/2007.

Não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Do fundamentado, decido:

1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).

2. Condeno o autor em custas e honorários de R\$ 500,00. Suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-80.2016.4.03.6120

AUTOR: SERGIO CABRERA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SERGIO CABRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL visando “condenar o INSS em recalculer o benefício do Autor, retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/02/1990, chegando-se a RMI de NCz\$ 10.481,27, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 3.271,63, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03”. Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida e afastada a prevenção com a ação nº 0309682-20.2005.4.03.6301.

Citado, o INSS apresentou a contestação arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, que a retroação do período básico de cálculo à data em que segurado implementou todos os requisitos para obtenção do benefício somente se aplica à aposentadoria integral e a partir de 11.12.1997, com a edição da Lei nº 9.528 que deu a atual redação ao art. 122 da Lei 8.213/91. Afirmou que não há direito à eleição da melhor data para a aposentação a partir do implemento dos requisitos mínimos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário para alteração da data da aposentadoria. Alega o autor que, aposentado por tempo de contribuição (NB nº 42/055.680.136-9) em 21/01/1993 com tempo de 35 anos, 01 mês e 12 dias, teria direito ao benefício de aposentadoria, desde 25/02/1990, quando já possuía 32 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição, por isso ser alterada a RMI do benefício. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Não obstante, todo e qualquer direito — são os termos abrangentes da lei — de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão.

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 21/01/1993. Assim, em 11/12/1997 o autor já percebia a tença, data desde a qual começou a fluir a decadência, pela publicação da Lei nº 9.528/1997 que introduziu a figura no ordenamento. Assim, a decadência se operou em 11/12/2007.

Não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Do fundamentado, decido:

1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).
2. Condeno o autor em custas e honorários de R\$ 500,00. Suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-62.2016.4.03.6120

AUTOR: DORIVAL MARMORE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DORIVAL MARMORE em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL visando “condenar o INSS em recalcular o benefício do Autor, retroagindo a data de início da aposentadoria para 30/04/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 42.908,43, que evoluiu até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 4.225,42, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03”. Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida (Id 234681), tendo sido determinado ao autor que trouxesse aos autos documentos que afastassem a prevenção com as ações apontadas na certidão (Id 224397).

Houve manifestação do autor com apresentação dos documentos (Id 260378 e 260385). A prevenção com os processos apontados na certidão (Id 224397) foi afastada e determinada a citação do INSS (Id 26855).

Citado, o INSS apresentou a contestação (Id 350279) arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, aduziu, em síntese, que a decisão proferida em sede de repercussão geral no Recurso Especial nº 630.501 não permitiu a comparação entre a renda mensal atual e aquela que poderia ter caso a DIB fosse fixada retroativamente.

Houve réplica (Id 375727).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário para alteração da data da aposentadoria. Alega o autor que, aposentado por tempo de contribuição (NB nº 42/055.679.699-3) em 02/01/1993 com tempo de 35 anos, 08 meses e 11 dias, teria direito ao benefício de aposentadoria, desde 30/04/1990, quando já possuía 33 anos, 08 dias de tempo de contribuição, por isso ser alterada a RMI do benefício. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Não obstante, todo e qualquer direito — são os termos abrangentes da lei — de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão.

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98(DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, *vindo a escoar em 23/10/2003*, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 02/01/1993. Assim, em 11/12/1997 o autor já percebia a tença, data desde a qual começou a fluir a decadência, pela publicação da Lei nº 9.528/1997 que introduziu a figura no ordenamento. Assim, a decadência se operou em 11/12/2007.

Não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Do fundamentado, decido:

1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).
2. Condeno o autor em custas e honorários de R\$ 500,00. Suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-71.2016.4.03.6120
AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE
Advogado do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES - SP298696
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo **Município de Américo Brasiliense** em face da **União Federal**, mediante a qual requer, a título tanto de tutela provisória como de provimento final, seja determinada a inclusão da multa prevista no art. 8º, da Lei nº 13.254/2016, na base de cálculo das transferências constitucionais previstas no art. 159, I, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal (CF); e, alternativamente, a título de tutela provisória, sejam as quantias devidas em razão da referida inclusão depositadas em conta à disposição do juízo.

Alega o autor que a Lei nº 13.254/2016 - ao criar o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem ilícita, não declarado ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e consignar, em seu art. 8º, que “sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento)”, não prevendo, contudo, o compartilhamento desses recursos nos termos do art. 159, I, da CF, tal como o fez no §1º de seu art. 6º, relativamente ao imposto de renda incidente sobre o montante de ativos objeto de regularização -, violaria o art. 159, I, da CF, que dispõe sobre a divisão com Estados e Municípios do **produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e produtos industrializados**”; o art. 161, II, da CF, que comete à lei complementar o estabelecimento de normas sobre a entrega dos recursos do que trata o art. 159; e, por fim, o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989, que dispõe integrarão a base de cálculo das transferências referidas pelo art. 159, I, da CF, “o montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou doação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente”.

Afirma que a multa instituída pelo art. 8º, da Lei nº 13.254/2016, é típica multa de natureza moratória, não havendo que se falar, portanto, de sua exclusão da base de cálculo a partir da qual será feita a repartição do produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza com Estados e Municípios.

Em abono do pedido de tutela de urgência que deduz, articula ser manifesto o direito invocado e exposto ao longo da exordial, bem como prejudicial à consecução de seus fins constitucionais (atividades públicas de saúde, educação, segurança pública etc.) a privação de vultosos recursos que deveriam integrar o Fundo de Participação dos Municípios.

Não analisado o pedido de tutela inaudita altera parte, foi citada a União para responder.

A **ré, por seu turno, traz aos autos** fato novo, consistente na edição da Medida Provisória (MP) nº 753, de 19/12/2016, que acrescenta §3º ao art. 8º, da Lei nº 13.254/2016, o que preconiza dever compor os recursos do Fundo de Participação dos Municípios a arrecadação decorrente do disposto no “*caput*” (multa sobre o imposto de renda), nos mesmos termos do art. 6º §1º. Com isso, teria havido a perda superveniente do interesse de agir do autor, razão pela qual mereceria ser extinto o feito sem resolução do mérito.

Alega ainda, para o caso de julgamento deste, que a multa instituída pelo art. 8º, da Lei nº 13.254/2016, dada a excepcionalidade e particularidades do RERCT, não teria natureza moratória, mas sim a de multa simplesmente administrativa, devida à Administração para fins de participação de regime especial de regularização tributária, razão pela qual não haveria fundamento para sua destinação ao Fundo de Participação dos Municípios nos termos do art. 159, I, da CF.

Pugna pelo indeferimento da liminar e improcedência da ação. Impugna o valor da causa.

Este, em apertada síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Prescinde de análise o preenchimento dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para deferimento da tutela de urgência (art. 300, do Novo Código de Processo Civil – NCPC). E isto porque só se presta esse julgamento para o caso de haver pretensão resistida a ser satisfeita mediante o poder de coação do Estado.

No caso em exame, é notória a satisfação voluntária pela ré da pretensão antes resistida do autor, mediante a edição da MP nº 753/2016.

Pode-se afirmar que carece o autor, ainda que tão somente para o fim de deferimento de pleito liminar, de interesse de agir.

É possível vislumbrar a perda superveniente do interesse de agir também para o processo como um todo. Contudo, em observância ao art. 493, parágrafo único, do NCPC, cumpre ouvir o Município a respeito.

Do fundamentado:

1. Deixo de julgar o pedido de tutela de urgência em razão de ter sido voluntariamente satisfeita a pretensão nele formulada pela edição da MP nº 753/2016.
2. Intimem-se as partes desta decisão, e o autor para, querendo, oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, dado o interesse público da matéria, intime-se o Ministério Público Federal para que intervenha, no prazo de 30 (trinta) dias, como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, do NCPC).
4. Tudo cumprido, voltem conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito ou, se for o caso, extinção sem resolução do mérito (art. 485, VI, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-72.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SPI10862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SPI24071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SPI80615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando o polo passivo da demanda, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, nos termos do artigo 7, II, da lei 12.016/2009.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 12 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-22.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE CASTRO MELO OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

IMPETRADO: DIRETOR(A) DO 11º CENTRO REGIONAL DE DESPESAS DE PESSOAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Lucia Castro Melo Oliveira Souza** contra ato da **Diretora do 11º Centro Regional de Despesas de Pessoal do Estado de São Paulo**, por meio do qual a impetrante pretende que a impetrada abstenha-se de cobrar o débito alusivo ao benefício previdenciário recebido pela impetrante, bem como não proceda à inscrição em dívida ativa do referido montante.

Examinando a inicial e os documentos que a acompanham, constato que o ato impugnado proveio de autoridade estadual. Além disso, em várias oportunidades, noto que há menção aos pagamentos realizados via SPPrev e inscrição em dívida ativa do Tesouro Estadual.

Não há ente ou autoridade federal apontados na inicial que justifiquem, em tese, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, conforme dispõe o art. 2º da Lei 12.016/2009 *in verbis*:

“Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada”.

Deste modo, tendo em vista que a competência para o julgamento do mandado de segurança é absoluta e define-se pela autoridade coatora e sua sede funcional e considerando as novas disposições trazidas pelo Código de Processo Civil vigente, *ad cautelam*, intime-se a impetrante para, querendo, emendar a inicial no prazo de cinco dias, esclarecendo o polo passivo da demanda, inclusive, no que diz respeito à pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 12 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-42.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: MARCELO SCHIABEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que o impetrado no mandado de segurança é a autoridade coatora, pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, e não o órgão a que pertence, concedo o impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial apontando a autoridade coatora.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 12 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-14.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: RONALDO PEREIRA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: “**abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**”, em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. 12/2016, desta Vara.

ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4608

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009457-82.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA RÓCHA) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP343271 - DAVI LAURINDO) X MARIA APARECIDA TOMAZIN(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X DAIANA CRISTINA DEPONTES(SP360396 - NATHALIA COLANGELO E SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X EDILZE CRISTINA BRAGA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDILAINÉ DE FATIMA BRAGA BARBOZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fls. 187/188, 197, 199, 203, 204, 205/206: RATIFICO o despacho de fl. 201: as partes deverão trazer as testemunhas para a audiência designada para o dia 07/02/2017 às 14h30min independentemente de intimação, nos termos do art. 357, 4º e 5º do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS RÉS E AO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO SUL.Int. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2064

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001383-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001383-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-10.2009.403.6121 (2009.61.21.001366-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO LOURENCO MARINHO(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO E SP150171 - MEIRE CRISTINA FONSECA SANTOS) X LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X WILLIAN WAGNER STORTO(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X WILLIAN CELSO RODRIGUES(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X ANTONIO FABIANO LUCENA DA SILVA(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI) X VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES(SP190374 - ADRIANA CRINITI E SP265066 - WILLIAM DE CARVALHO TELLES ALVES) X RODRIGO PEREIRA BARRIO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E SP226110 - DOMINGOS SAVIO LAUA JUNIOR) X ERASMO DAL COL JUNIOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, CARLOS EDUARDO CAPUTO, bem como as razões que o acompanham (fls. 2482/2486), e pela ré, VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES (fl.2410), e as suas razões (fls. 2417/2422).----- 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO MARINHO (fl.2564), LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS (fl.2516), WILLIAN CELSO RODRIGUES (fl.2554), ANTÔNIO FABIANO LUCENA DA SILVA (fl.2411), WILLIAN WAGNER STORTO (fl.2470), RODRIGO PEREIRA BARRIO (fl.2412) e ERASMO DAL COL JUNIOR (fl.2480). 3. Intimem-se as defesas dos réus, José Augusto Lourenço Marinho, Leonardo Floriano Dos Santos, Willian Celso Rodrigues, Antônio Fabiano Lucena Da Silva, Willian Wagner Storto, Rodrigo Pereira Barrio e Erasmo Dal Col Junior, para apresentarem as razões recursais no prazo de 08 (oito dias), nos termos do art. 600, CPP. 4. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. 5. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.----- 6. Considerando que o réu, ANTÔNIO FABIANO LUCENA DA SILVA, não foi localizado nos endereços constantes nos autos e que o endereço informado na base de dados da Receita Federal é o mesmo em que já houve diligência negativa, conforme consulta através do sistema Web Service, cuja juntada ora determino, INTIME-SE o réu ANTÔNIO FABIANO LUCENA DA SILVA, por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, a teor do 1º do art. 392 do CPP.----- 7. Considerando a certidão de fls.2608, no sentido de que os réus, LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS, VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES, GERSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ERASMO DAL COL JUNIOR, embora intimados, não apresentaram as contrarrazões, intimem-se novamente os seus defensores, para apresentarem tal peça processual, no prazo legal.----- 8. Diante do teor da informação de fls. 2542/2543 e a fim de dar integral cumprimento ao 6º parágrafo do item 5 da sentença de fls. 2379/2399, expeça-se carta precatória a um dos Juizes Criminais da Seção Judiciária de São Paulo, deprecando-se, com prazo de 30 (trinta) dias, nova avaliação da motocicleta apreendida nestes autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Nº 5000040-80.2016.4.03.6121
REQUERENTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por HB TINTAS E VERNIZES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o oferecimento de caução real, dos bens móveis que relaciona, com vistas à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN - Código Tributário Nacional, bem como seja determinado à ré que se abstenha de efetuar a inscrição do nome da autora no CADIN e outros quadros restritivos de crédito, sobretudo SPC e SERASA.

Requer a autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que enfrenta prejuízos pelo segundo ano consecutivo, e que necessitou reduzir seu quadro de funcionários e diretoria a fim de manter-se ativa.

Pela decisão datada de 12.08.2016, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar a alegada necessidade de arcar com as despesas processuais ou providenciar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção.

A autora juntou aos autos documentos para comprovar a alegada necessidade, requerendo o deferimento da justiça gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Embora a autora tenha alegado seguidos prejuízos e juntado aos autos "balanço patrimonial" e "demonstração de resultado do exercício", indicando prejuízo da empresa na quantia de R\$ 1.161.754,69 no ano base de 2015 não é suficiente, por si só, não é hábil para comprovar que a autora não possa suportar as custas processuais. Com efeito, trata-se de prejuízo em um único exercício, circunstância normal na atividade empresarial, sendo de se notar que no ano base de 2014 a autora apresentou lucro de R\$ 517.765,25.

Além disso, da análise da "demonstração de resultado do exercício", observo que as receitas financeiras apresentadas pela empresa são superiores às despesas financeiras, demonstrando disponibilidade de caixa.

Pelo exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e concedo prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 22 de setembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000162-93.2016.4.03.6121
REQUERENTE: BENEDITO GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

BENEDITO GERALDO DE OLIVEIRA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado deficiente, desde a data da DER em 01/10/2015, na forma da Lei Complementar nº 142/2013 e arts. 70A, 70-B, 70-E e 70-F do Decreto nº 3.048/99.

De início afastou a prevenção apontada no termo de fl. 27, vez que, em exame aos autos do processo nº 0220271-63.2005.4.03.6103, que se encontrava em curso no Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o feito, que versava sobre revisão de benefício previdenciário, foi extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC revogado.

Compulsando os autos do processo eletrônico, constata-se que a parte autora não o instruiu com os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, comprovante de endereço, cópias de documento de identificação, cópia do processo administrativo que negou a concessão do benefício previdenciário e laudos médicos que atestem a incapacidade e deficiência alegadas.

Verifica-se, também, a inexistência de instrumento de procuração, no qual tenha o autor outorgado poderes de representação judicial ao causídico e declaração de hipossuficiência.

Outrossim, no que tange ao valor atribuído à causa, consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 291, §§1º e 2º, do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Dessarte, com fundamento nos arts. 320 e 321 do CPC, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à emenda da petição inicial, a fim de que sejam sanadas as irregularidades de representação judicial; juntados os documentos indispensáveis à propositura da presente demanda e atribuído corretamente o valor da causa, levando-se em consideração a soma das parcelas vencidas (desde a data da DER em 01/10/2015) e as doze parcelas vincendas.

Taubaté, 07 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-31.2016.4.03.6121
AUTOR: ANILTON BETTONI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta 21ª Subseção Judiciária, tendo em vista que o autor reside em Caçapava/SP, município que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, sendo de se notar, inclusive, que a petição inicial está endereçada àquela Subseção.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Taubaté, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-09.2016.4.03.6121
AUTOR: ADILSON GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A fim de possibilitar a visualização e leitura dos arquivos que compõem o processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a regularização da petição inicial, devendo observar os limites e formatos dos arquivos, em conformidade com o disposto no artigo 5º e parágrafo 1º da Resolução 446/2015, que regulamenta os procedimentos relacionados ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intím-se.

Taubaté, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-16.2016.4.03.6121
AUTOR: LUIZ LOURENCO DA SILVA REGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A fim de possibilitar a visualização e leitura dos arquivos que compõem o processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a regularização da petição inicial, devendo observar os limites e formatos dos arquivos, em conformidade com o disposto no artigo 5º e parágrafo 1º da Resolução 446/2015, que regulamenta os procedimentos relacionados ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intím-se.

Taubaté, 1 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-21.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ETF FREITAS ROUPAS EIRELI, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DURAES, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS

Vistos, etc.

Acolho o requerimento da exequente constante da petição (id 323489), pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 02 de dezembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000117-89.2016.4.03.6121
REQUERENTE: ODAIR DE CASTILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, em decisão.

ODAIR DE CASTILHO ajuizou ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 173.097.903-0, como o reconhecimento dos períodos de 01.04.1988 a 01.06.1989 e 02.10.1989 a 19.11.1998, trabalhados para a empresa Indústria de Óculos Vision, como tempo de serviço especial exposto ao agente ruído e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais, estes em razão de erro administrativo.

Foi determinado ao autor que apontasse corretamente o valor atribuído à causa, mediante juntada de planilha respectiva, e que esclarecesse o pedido de condenação do INSS em danos materiais.

O autor emendou a petição inicial para apresentar a planilha de cálculo que serviu de base ao valor da causa e requereu a alteração dos pedidos constantes dos itens 5 e 7, para constar que “5 - *Que seja a presente julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para revisar o benefício nº. 173.097.903-0, com o acréscimo do período de 01.04.1988 a 01.06.1989 e 02.10.1989 a 04.03.1997, convertido pelo fator 1,4, e não incidência do fato previdenciário no cálculo da renda mensal, pois idade mais tempo de contribuição somará 95 pontos;*” e “7 – *Seja o INSS condenado a reparar os danos materiais causados ao Autor, no valor de R\$ 61.771,92 (sessenta e um mil setecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), e danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);*”

Relatei.

Fundamento e decido.

Deiro a gratuidade. Recebo a petição id 336439 como emenda à inicial.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, bem como de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo são requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

E a ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou vários meses para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Cite-se. Intimem-se.

Ao SEDI para retificação da classe para procedimento comum.

Intime-se.

Taubaté, 06 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000117-89.2016.4.03.6121

REQUERENTE: ODAIR DE CASTILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, em decisão.

ODAIR DE CASTILHO ajuizou ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 173.097.903-0, com o reconhecimento dos períodos de 01.04.1988 a 01.06.1989 e 02.10.1989 a 19.11.1998, trabalhados para a empresa Indústria de Óculos Vision, como tempo de serviço especial exposto ao agente ruído e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais, estes em razão de erro administrativo.

Foi determinado ao autor que apontasse corretamente o valor atribuído à causa, mediante juntada de planilha respectiva, e que esclarecesse o pedido de condenação do INSS em danos materiais.

O autor emendou a petição inicial para apresentar a planilha de cálculo que serviu de base ao valor da causa e requereu a alteração dos pedidos constantes dos itens 5 e 7, para constar que “5 - *Que seja a presente julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para revisar o benefício nº. 173.097.903-0, com o acréscimo do período de 01.04.1988 a 01.06.1989 e 02.10.1989 a 04.03.1997, convertido pelo fator 1,4, e não incidência do fato previdenciário no cálculo da renda mensal, pois idade mais tempo de contribuição somará 95 pontos;*” e “7 – *Seja o INSS condenado a reparar os danos materiais causados ao Autor, no valor de R\$ 61.771,92 (sessenta e um mil setecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), e danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);*”

Relatei.

Fundamento e decido.

Deiro a gratuidade. Recebo a petição id 336439 como emenda à inicial.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, bem como de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo são requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

E a ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou vários meses para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Cite-se. Intimem-se.

Ao SEDI para retificação da classe para procedimento comum.

Intime-se.

Taubaté, 06 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4940

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000586-62.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR BETTIO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR E SP020881 - OCTAVIO ROMANINI)

Considerando que a exequente comunicou a quitação do débito, comunique-se à CEHAS, com urgência, o cancelamento de todas as hastas públicas designadas nos autos. Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000378-20.2008.403.6122 (2008.61.22.000378-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO GIOVANETTI DE TUPA LTDA X JOSE RICARDO DABUS ABUCHAN X MAURICIO LOBO(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA RAMPAZZO DE MORAES

Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado às fls. 136/139, independentemente da oitiva da exequente. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome de MAURÍCIO LOBO, no banco Itaú agência 0212, conta 60153-8, e na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL agência 0359, conta poupança 013.00011478-7. Os valores existentes nas referidas contas induzem ser provenientes de salário e remunerações percebidos pela parte executada, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil). Não fosse isso, o artigo 833, do CPC, inciso X, prevê a impenhorabilidade absoluta de valores inferiores a quarenta salários mínimos encontrados em caderneta poupança, dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte executada. O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8913

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001786-36.2005.403.6127 (2005.61.27.001786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ELIZA DALVA REZENDE
Defiro o prazo de trinta dias, para que a CEF cumpra integralmente o já determinado na decisão de fls. 521. Intime-se.

Expediente Nº 8915

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-62.2014.403.6127 - VERGINIA SENA DO PRADO RAMOS(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 335, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 24 de janeiro de 2017, às 13h30. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução das demais Cartas Precatórias expedidas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002513-43.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA MOTTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 105, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 04 de abril de 2017, às 15h30. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-41.2015.403.6127 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 94, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Sebastião da Gramma/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 14 de março de 2017, às 14h30. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002836-48.2015.403.6127 - DARCY SASSI(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP363210 - MARIA CLARA MESQUITA GIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 136, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Branca/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 23 de março de 2017, às 15h45. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-79.2016.403.6127 - ORLANDO AMANCIO CRUZ(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifico que o recurso de apelação apresentado às fls. 96/103 em nome de Zilda Brisighello Gonzaga Barreto refere-se, na verdade, aos autos nº 0001893-31.2016.403.6127, conforme informado no corpo do texto da petição de interposição, nem como nas razões a ela anexas. Deste modo, desentranhe-se a referida petição, procedendo-se à sua juntada aos autos pertinentes. Após, prossiga-se com o cumprimento da determinação de fl. 77, reentendo-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003132-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003132-7) - EVA DE FATIMA BELCHIOR X EVA DE FATIMA BELCHIOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004445-0) - EDNO FERREIRA DE FARIA X EDNO FERREIRA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004069-56.2010.403.6127 - MAURICIO PEREIRA DE MELLO X MAURICIO PEREIRA DE MELLO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001477-05.2011.403.6127 - RENATA FRANZINI X RENATA FRANZINI(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-57.2011.403.6127 - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE X TEREZINHA MARQUES BARBOSA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002068-64.2011.403.6127 - JOSE NUNES DE BARROS X JOSE NUNES DE BARROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003112-21.2011.403.6127 - ALICIO VICENTE DA MATA X ALICIO VICENTE DA MATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014420-52.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO CONSORTI X CARLOS ALBERTO CONSORTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001252-14.2013.403.6127 - MARIANA ROSA DE SOUZA RAMOS X MARIANA ROSA DE SOUZA BATISTA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003668-52.2013.403.6127 - CARLOS DONIZETI MINUSSI X CARLOS DONIZETI MINUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002237-46.2014.403.6127 - JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA X JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2149

MONITORIA

0008973-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO ANDRE DA SILVA X EDUARDO BARBOSA JUNQUEIRA

Vistos.Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida.Expedido mandado de citação, a parte ré não foi localizada. A parte autora requereu a desistência do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007953-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR PEREIRA MAXIMO

Vistos.Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida. Expedido mandado de citação, a parte ré não foi localizada. A parte autora requereu a desistência do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000144-48.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAC ARTHUR MARTINS LOPES DE ANDRADE X RODRIGO PEREIRA DE ANDRADE

Vistos.Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida. Expedido mandado de citação, a parte ré não foi localizada. A parte autora requereu a desistência do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000137-22.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON RODRIGUES

Vistos.Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida.Expedido mandado de citação, a parte ré não foi localizada. A parte autora

requer a desistência do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000560-79.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARINE DA SILVA MARINGOLO

Vistos.Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida.Expedido mandado de citação, a parte ré não foi localizada. A parte autora requereu a desistência do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000576-33.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSICLER BATISTA ALVES SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida.Expedido mandado de citação, a parte ré não foi localizada. A parte autora requereu a desistência do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-93.2013.403.6138 - PABLO ARAUJO DE SOUZA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DE SOUZA X VIVIANE REGINA DA COSTA(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURO)

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte até completar 24 anos de idade, por estar matriculado em estabelecimento de ensino superior.À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos.Deferido o pedido de gratuidade de justiça. Determinada emenda da petição inicial para inclusão de litisconsórcio passivo necessário, houve o cumprimento.Citado, o INSS apresentou contestação com documentos.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 94/97).A corré Caroline de Souza citada na pessoa de seu representante legal (fls. 90), não apresentou contestação, o que foi feito por advogado dativo (fls. 107).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A teor do disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é dependente do segurado da Previdência Social o filho menor de 21 anos ou inválido.A pensão por morte, consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.Não há, portanto, previsão legal para concessão ou manutenção de pensão por morte a maior de 21 anos capaz para o trabalho, seja estudante universitário ou não.Importa observar que a concessão ou manutenção a pensão por morte a maiores de 21 anos que sejam estudantes universitários fere diversos princípios constitucionalizados.Por primeiro, o princípio da legalidade, diante da eloquente ausência de previsão legal.Fere também os princípios da isonomia e da razoabilidade, uma vez que não apenas estudantes universitários podem precisar de uma pensão por morte para seus estudos. Jovens analfabetos ou semialfabetizados - aos quais não se cogia no meio jurídico a concessão ou manutenção de pensão por morte até os 24 anos de idade - teriam ainda maior necessidade de um benefício de tal natureza, uma vez que, por não terem formação escolar mínima, têm sobremaneira dificultada a busca por emprego digno.Também princípios específicos da Seguridade Social seriam violados com a manutenção, sem previsão legal, de pensão por morte a filho maior de 21 anos não inválido.Ora, a seletividade e a precedência de custeio, previstas respectivamente no artigo 194, inciso III, e no artigo 195, 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, impõem que haja expressa previsão legal para concessão de um benefício previdenciário e a respectiva fonte de custeio. A manutenção da pensão por morte como pretendido pela parte autora, assim, fularia os mencionados princípios constitucionais da Seguridade Social.Ura, visto que não há previsão legal para concessão ou manutenção de pensão por morte a filho maior de 21 anos não inválido, tampouco nenhuma fonte de custeio para tanto.E, porque não cabe ao Judiciário, insinuar-se na atividade legislativa para selecionar as contingências sociais mercedoras de amparo da Previdência Social, a pretensão da parte autora não merece acolhimento.Tal entendimento está em consonância com pacífica jurisprudência, ilustrada pelos julgados cujas ementas seguem:RECURSO ESPECIAL Nº 639487/DJU DE 01/02/2006 - STJ - 5ª TURMARELATOR MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECAEMENTARECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.Recurso provido.RECURSO ESPECIAL Nº 638589/DJU DE 12/12/2005 - STJ - 5ª TURMARELATOR MIN. FELIX FISCHEREMTAPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.Recurso provido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Considerando o trabalho realizado pelo profissional e o tempo de atuação, arbitro, em caráter definitivo, os honorários do advogado dativo no valor máximo a que se refere a Tabela I, do anexo II, da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-69.2013.403.6138 - EDSON DOS SANTOS BARBOSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte ré, acima identificada, em que alega haver contradição na sentença de fls. 182/186.Sustenta, em síntese, que há contradição em relação ao tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Assiste razão ao embargante, visto que, embora não haja contradição, há erro material, motivo pelo qual passo a corrigi-lo.A sentença consignou que a parte autora possui 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 04/06/2011. No entanto, a contagem realizada na sentença considerou os períodos de 05/06/2011 a 16/09/2013.Com efeito, a sentença considerou o tempo de contribuição da parte autora até a data da citação, ocorrida em 08/11/2013, nos termos do pedido inicial (fls. 06 e 42).Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material verificado na sentença de fls. 182/186. Como consequência, os itens 3, 4 e 5 da sentença passam a contar com o seguinte texto:3. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na citação. A soma da conversão dos tempos especiais aos tempos comuns até a citação tem como resultado o total de 37 anos, 4 meses e 14 dias na citação (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. 4. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.09.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 23.3.1984 a 13.8.1984, de 9.11.1984 a 18.11.1986, de 13.6.1987 a 28.2.1991, de 17.6.1991 a 23.12.1991, de 11.5.1992, de 6.7.1992 a 3.2.1993, de 14.6.1993 a 21.12.1993, de 17.1.1995 a 7.6.1995, de 13.10.1999 a 13.5.2003 e de 14.5.2003 a 31.5.2013, (2) converta esses períodos em comuns e acresce o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição na CITACÃO (08.11.2013), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 153.276.310-4) para a parte autora, a partir da mencionada data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e honorários advocatícios a serem definidos no momento da liquidação (art. 84, 4º, II, do Código de Processo Civil em vigor).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42 153.276.310-4;b) nome do segurado: Edson dos Santos Barbosa;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 08/11.2013 (CITACÃO).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-07.2013.403.6138 - IRAMAR DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária.A inicial acostou a parte autora procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, a parte ré alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, sustentou a legalidade da taxa referencial (TR) como índice de atualização dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Com réplica.A parte ré apresentou manifestação com documentos alegando falta de interesse de agir (fls. 54/58). Em cumprimento à ordem do juízo, juntou documentos (fls. 65/75).A parte autora juntou novamente cópia de sua carteira de trabalho (fls. 78/105).A parte ré apresentou manifestação de fls. 109/110 e 136/137. Juntou documento de fls. 131.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.De início, verifico que a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte ré, em sua manifestação de fls. 54/55 e 109/110, trata de questão de mérito e será com ele analisado.Por seu turno, a contestação, no que concerne ao mérito da demanda, está dissociada da controvérsia posta nos autos, porquanto a parte autora não postula alteração do índice de atualização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Deixo, portanto, de apreciar os argumentos de mérito deduzidos na contestação, visto que impertinentes ao caso.TERMO DE ADESAO CEF não carrou aos autos o termo de adesão ou outra prova da ciência inequívoca da alegada adesão da parte autora ao acordo em alusão e a parte autora não confirma a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, a informação extraída do sistema interno da parte ré sem qualquer assinatura da parte autora (fls. 56) não pode ser considerada como anúncio ao pagamento do direito à correção monetária nos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, visto que a transação de referida legislação, por implicar renúncia de direitos, só pode ser constituída por ato de vontade inequívoca.Ademais, a Lei nº 10.555/2002 somente autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS, sem necessidade de adesão expressa do titular, valores relativos ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 até a importância de R\$100,00 (cem reais); e, no caso, não há prova de que não foi ultrapassado o valor tal limite. Tal depósito, assim, será considerado apenas como antecipação do pagamento e deverá ser deduzido do crédito da parte autora na conta de liquidação, se procedente a pretensão.ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, por não se tratar de relação contratual, não há direito adquirido a regime jurídico e aplica-se de imediato a lei nova sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, restando apenas o direito adquirido a índices cujo período aquisitivo já se aperfeiçoara.Nesse ponto, cumpre consignar que os documentos de fls. 80/81 e 85 provam que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em 23/03/1987 e 19/03/1988. Destaco que a anotação em carteira de trabalho expressamente consignava que o banco depositário foi o Banco do Estado de São Paulo S.A. A existência de contrato de trabalho com expressa opção pelo FGTS em período anterior ao Plano Verão (janeiro de 1989) e Plano Collor II (abril de 1990) é suficiente para impor à Caixa Econômica Federal o ônus de exibir os extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS, conforme restou assentado no julgamento do Recurso Especial nº 1.108.034/RN (STJ, 1ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, Dje de 25/11/2009) sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e consolidado na Súmula nº 514 do Superior Tribunal de Justiça.Demais disso, a informação obtida do Banco Itaú Unibanco (fls. 131) é irrelevante, visto que os depósitos objeto da lide foram efetuados originalmente no Banco do Estado de São Paulo. A parte ré, portanto, não se desincumbiu de seu ônus probatório de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, como ausência de fórmulas na conta vinculada do FGTS, ou saque antes dos períodos de reajuste que são objeto dos autos.Assim, resta provado que a parte autora possui saldo em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas competências objeto da demanda.JANEIRO/1989 (47,92%) E ABRIL/1990 (44,80%)Assentou-se que são devidos os índices de 42,72% para janeiro de 1989 - afastado para essa competência o índice de 70,28% porque proporcional a 51 dias - e o índice de 44,80% relativo a abril de 1990, os quais não foram aplicados sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, como terminou por ser reconhecido pelo legislador (art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001). Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:AGRESP 652445 - DJU DE 01/02/2005RELATOR MIN. JOSÉ DELGADOEMENTA (1). Para os meses em que vigoraram os Planos "Collor I e II", este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTN para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).2. O STF decidiu (RE 22685/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (26,06%), "Collor I" (7,87%) e "Collor II" (21,87%).3.

Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos "Verão" (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), "Collor I" (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e "Collor II" (jan/91 - 13,69%).4. Agravo regimental provido. Tais questões, ademais, encontram-se consolidadas no enunciado nº 252 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Súmula 252/STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Indisputável, pois, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários em janeiro de 1989, pelo índice de 47,72%, e em abril de 1990, pelo índice de 44,80%, em substituição a outros aplicados nessas competências. CORRÇÃO MONETÁRIA E JUROS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incide correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação. Sem prejuízo, são devidos juros remuneratórios próprios dos FGTS incidentes sobre as contas vinculadas. DISPOSITIVO Posto isso, resolve o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 20, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, em substituição a outros aplicados para os mesmos períodos. Condena a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por consequente, a pagar à parte autora as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, referentes às competências de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidos de juros remuneratórios próprios dos FGTS, além de atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condena a parte ré, em razão da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalta que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-55.2014.403.6138 - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA/SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP262474 - SUZANA CREMM X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede: 1) declaração de inexistência de relação jurídica que imponha o recolhimento da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/1991 com alíquota de 3%; 2) reconhecimento de nulidade do ato de confissão para parcelamento nos termos do artigo 12 da Lei 10.522/2002; 3) restituição do tributo pago no aludido parcelamento; e 4) a anulação do lançamento que gerou o DEBCAD nº 46.067.225-8. A parte autora alega, em síntese, que o Decreto 6.957/2009 alterou seu grau de riscos ambientais do trabalho de médio para grave, o que gerou aumento da alíquota da contribuição antes conhecida por "Seguro de Acidente de Trabalho" (SAT) e atualmente "Riscos Ambientais do Trabalho" (RAT) de 2% para 3%, com nítido viés arrecadatório, uma vez que não baseado em dados estatísticos apurados em inspeção. Sustenta que, assim, essa majoração contraria o disposto no artigo 22, 3º, da Lei 8.212/1991. Aduz, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20/1998 excluiu a cobertura previdenciária sobre riscos resultantes de acidente de trabalho e, portanto, seria inconstitucional desde então a cobrança de SAT/RAT. Alega também o seguinte: a) há limites na regulamentação pelo Poder Executivo dos graus de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho; b) deve haver conta específica para gerenciamento dos recursos do SAT/RAT; c) a participação das empresas na contribuição ao SAT/RAT deve ser individualizada, por meio de inspeções, como prevê o 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91; d) estatísticas do Ministério da Previdência Social mostram que houve redução de acidentes do trabalho em seu ramo de atividade de 2010 para 2011; e) não há prova de desequilíbrio financeiro-atuarial entre a arrecadação do SAT/RAT e o pagamento de benefícios decorrentes de riscos ambientais do trabalho. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 36/262). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas do parcelamento firmado com a União (fls. 265 e 278). A parte autora efetuou depósitos judiciais (fls. 286/291, 296/298, 306 e 312). A União Federal, em sua contestação, sustenta, em síntese, primeiramente, que a confissão pela parte autora na GFIP e no parcelamento é irretirável e irrevogável, o que impossibilita questionamentos posteriores do tributo. Alega ainda que todos os elementos essenciais à cobrança do SAT estão previstos na Lei nº 8.212/1991 e na Lei nº 10.666/2003 e que o Decreto nº 6.957/2009 limitou-se a adequar as alíquotas do SAT/RAT, nos estritos termos da Lei nº 10.666/2003. Esclarece, ainda, que a majoração de alíquotas trazida pelo Decreto nº 6.957/2009 decorre de readequação do enquadramento das empresas nos graus de riscos ambientais do trabalho e que o enquadramento até então vigente estava defasado em razão de substituições dos acidentes de trabalho até 2006, que geraram distorções no cenário brasileiro de acidentes de trabalho (fls. 313/332). A parte autora apresentou réplica (fls. 314/355). É O RELATORÍO. FUNDAMENTO. PARCELAMENTO E CONFISSÃO Confissão do débito pela entrega de GFIP e pelo parcelamento não obsta o questionamento judicial da legalidade da exação, porquanto a confissão alcança apenas os contornos fáticos do tributo apurado. Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados: RESP 1.133.027 - STJ - 1ª SEÇÃO - DJe 16/03/2011 RELATOR P/ ACÓRDÃO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESMENTA: [5]. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: RESp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; RESp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; RESp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; RESp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; RESp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. RESp 1.074.186 - STJ - 1ª TURMA - DJe 09/12/2009 RELATOR MINISTRA DENISE ARRUDAEMENTA [1]. Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na legitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria.2. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o RESp 927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos".3. Recurso especial provido. No caso, não há controvérsia sobre fatos, visto que a parte autora admite a ocorrência do fato gerador. A controvérsia cinge-se aos aspectos legais do tributo impugnado, o que não é obstado pelo denominado parcelamento convencional da Lei nº 10.522/2002. Com efeito, o artigo 12 do aludido diploma legal não exige renúncia a direito, mas tão-somente "confissão de dívida" como pressuposto do pedido de parcelamento, a fim de que o crédito tributário possa ser tido por definitivamente constituído para posterior cobrança imediata, na hipótese de rescisão do parcelamento. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT) A contribuição social conhecida por "seguro de acidente do trabalho" (SAT) e atualmente "riscos ambientais do trabalho" (RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, nada mais é do que uma parte da própria contribuição incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, com destinação legal específica de financiamento de determinados benefícios previdenciários, quais sejam, aqueles decorrentes de acidente do trabalho e a aposentadoria especial; e cobrada em razão dos riscos de acidente do trabalho de acordo com a atividade preponderante da empresa. De tal sorte, não há necessidade de lei complementar para sua instituição, pois a ela não se aplica o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Igualmente, pelo mesmo motivo, não assiste razão à alegação da parte autora de que a Emenda Constitucional nº 20/1998, ao alterar o artigo 201 da Constituição Federal, excluiu a cobertura previdenciária sobre riscos resultantes de acidente de trabalho, uma vez que a expressão riscos de acidente do trabalho é ainda mais abrangente do que o artigo seguro de acidentes do trabalho. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 20/1998 introduziu o parágrafo 10 ao artigo 201 da Constituição Federal, que expressamente determina que os riscos de acidente de trabalho serão cobertos pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Por seu turno, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do estabelecimento dos graus de risco das atividades profissionais por decreto. A estrita legalidade tributária é observada com a definição de todos os elementos do tributo na lei, em especial do fato gerador, dos sujeitos ativo e passivo, da base de cálculo e da alíquota, tal como previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do seguinte teor: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação da Lei nº 9.732/98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A matéria já não comporta mais controvérsia na jurisprudência. Veja-se o seguinte julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE-AgR 343604 - DJU DE 19/09/2003 RELATORA MIN. ELLEN GRACIEEMENTA: 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede inconstitucional, insusceptível, portanto, de exame em recurso extraordinário.2. Agravo regimental improvido. AI-AgR 601.233 - STF - 1ª TURMA - DJ 14/12/2007 RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKIEMENTA: [1] - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. II - Agravo regimental improvido. Em sede inconstitucional, também já é pacífico o entendimento de que o decreto que estabelece os graus de risco da atividade preponderante conforme a atividade da empresa para enquadramento nos alíquotas do SAT/RAT não exorbita do poder regulamentar, como ilustra o seguinte julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EARESP 1.198.887 - 2ª TURMA - STJ - DJe 14/02/2011 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA [2]. Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. DECRETO 6.957/2009 - REENQUADRAMENTO GRAU DE RISCO A alegação de que o Decreto nº 6.957/2009 alterou o enquadramento do grau de risco ambiental do trabalho de empresas de alguns ramos de atividade econômica, conforme a subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), sem base em dados estatísticos apurados está divorciada da realidade. Com efeito, ao contrário do quanto alegado pela parte autora, o citado decreto foi elaborado com base em renovados dados estatísticos, os quais foram logo em seguida publicados por meio da Portaria Interministerial nº 254/2009 do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência e Assistência Social, em que foram divulgados os novos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da CNAE. Aludida portaria, publicada no Diário Oficial da União de 25/09/2009, tem o seguinte teor: Portaria Interministerial nº 254/2009. Art. 1º. Publicar os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, Anexo I, calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Art. 2º. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS e acessados na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. O valor do FAP de todas as empresas, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal. Art. 3º. A comprovação pela empresa dos investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores, prevista no item 2.4 da Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009, intitulada Geração do Fator Acidentário de Prevenção por empresa, permitirá que o valor do FAP seja inferior a um, mesmo nos casos em que apresente casos de morte ou invalidez permanente. 1º. O formulário eletrônico "Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho" será disponibilizado pelo MPS até 31 de outubro de 2009, e acessado na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da RFB, e conterá a síntese descritiva sobre: I - a constituição e o funcionamento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA ou a comprovação de designação de trabalhador, conforme previsto na Norma Regulamentadora - NR 5; II - as características quantitativas e qualitativas da capacitação e treinamento dos empregados; III - a composição de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, conforme disposto na NR 4; IV - a análise das informações contidas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO realizados no período-base que compõe a base de cálculo do FAP processado; V - o investimento em Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, Equipamento de Proteção Individual - EPI e melhoria ambiental; e VI - a inexistência de multas, decorrentes da inobservância das Normas Regulamentadoras, junto às Superintendências Regionais do Trabalho - SRT. 2º. O Demonstrativo de que trata o 1º deverá ser preenchido, impresso, datado e assinado por representante legal da empresa e protocolado no sindicato dos trabalhadores da categoria vinculada à atividade preponderante da empresa o qual homologará o documento, em campo próprio. 3º. A empresa completará o formulário com a informação do sindicato homologador e transmitirá o Demonstrativo para fins de processamento pela Previdência Social. 4º. O formulário eletrônico de que trata o 1º deverá conter a identificação: I - da empresa e do sindicato dos trabalhadores da categoria vinculada à atividade preponderante da empresa, com endereço completo, telefone e data da homologação do formulário eletrônico; e II - do representante legal da empresa que emitir o formulário, do representante do sindicato que o homologar e do representante da empresa encarregado da transmissão do formulário para a Previdência Social. 5º. A transmissão do Demonstrativo deverá ocorrer, implicitamente, até 31 de dezembro de 2009, sob pena de a informação não ser processada e o impedimento da bonificação mantido. 6º. O Demonstrativo impresso e homologado será arquivado pela empresa por cinco anos, podendo ser requisitado para fins da auditoria da RFB ou da Previdência Social. 7º. Ao final do processo de requerimento de suspensão do impedimento da bonificação, a empresa conhecerá o resultado disponibilizado pelo MPS, mediante acesso restrito, com senha pessoal, o qual poderá ser acessado na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da RFB. 8º. Será encaminhada comunicação ao sindicato responsável pela homologação de que trata o 2º, para o devido acompanhamento. Art. 4º. As empresas que não recebam bonificação por apresentarem Taxa Média de Rotatividade, calculada na fase de processamento do FAP anual, acima de setenta e cinco por cento poderão requerer a suspensão do impedimento à bonificação, conforme previsto nas Resoluções MPS/CNPS nº 1.308, de 2009, caso comprovem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deste artigo será efetuada mediante formulário eletrônico "Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho" devidamente preenchido e homologado, cujo processamento seguirá os trâmites estabelecidos no art. 3º. Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO I Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0. Subclasse da CNAE 2.0 Percentil de Frequência Percentil de Gravidade Percentil de Custo [] [] [] [2222600 90,54 90,54 84,04] [] [] [] [] A análise do Anexo I da Portaria Interministerial nº 254/2009 revela que a subclasse da CNAE indicada como sua pela parte autora (2222600) apresenta percentis de frequência, gravidade e custo

dentre os mais elevados, o que justifica seu reposicionamento do grau de risco ambiental do trabalho médio para o grave. O enquadramento, assim como reenquadramento, do grau de risco ambiental do trabalho das empresas por meio de decreto não tem por pressuposto o aumento ou a redução da accidentalidade da empresa individualmente considerada, mas sim a posição de sua subclasse da CNAE em relação a todas as demais. Assim, encontrando-se a subclasse da CNAE à qual pertence a empresa por sua atividade preponderante dentre aquelas que apresentam maiores percentis de frequência, gravidade e custo de acidentes do trabalho, devem todas as empresas dessa subclasse figurar no maior grau de risco ambiental do trabalho, com a alíquota de contribuição social correspondente a 3%, em atendimento ao disposto nas alíneas do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. A individualização da alíquota SAT/RAT devida pela empresa, como pretendido pela parte autora, é cumprida em etapa seguinte da definição da alíquota efetivamente devida, qual seja, aquela criada pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e regulamentada pelo Decreto nº 6.042/2007, a qual utiliza o denominado Fator Acidentalidade de Prevenção (FAP). Pelo FAP, não questionado pela parte autora nesta ação, há pleno cumprimento do princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio da Previdência Social, insculpido no artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que o FAP, ao individualizar as alíquotas do SAT/RAT, onera as empresas que mais despesas geram para a Previdência Social e desonera aquelas que investem eficazmente na prevenção de acidentes, ainda que a subclasse da CNAE destas últimas esteja enquadrada como risco ambiental do trabalho grave. Há, portanto, primeiramente enquadramento das empresas nas faixas de incidência das alíquotas do SAT/RAT de acordo com sua atividade preponderante, isto é, subclasse da CNAE, e, em seguida, individualmente, definição da alíquota efetivamente devida de acordo com os resultados de sua atividade em relação a acidentes do trabalho. A definição individualizada da alíquota SAT/RAT devida, portanto, é prevista na legislação vigente e aplicada pela Administração, conquanto não da forma pretendida pela parte autora sem amparo legal. Dessa forma, a análise rasa por meio apenas da redução da accidentalidade de uma subclasse da CNAE não tem o condão de afastar a validade do Decreto nº 6.957/2009, uma vez que isso não significa que não permaneça essa mesma subclasse dentre as que apresentam maiores percentis de frequência, gravidade e custo de acidentes do trabalho. Inexiste, de tal sorte, violação do Decreto nº 6.957/2009 ao disposto no artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, porquanto os novos dados estatísticos apurados - e posteriormente publicados por meio da Portaria Interministerial nº 254/2009 - justificaram o reposicionamento da subclasse da CNAE da empresa autora para o grau grave de risco ambiental do trabalho; e, por conseguinte, os limites legais para regulamentação do SAT/RAT foram observados na edição do referido decreto. Note-se, ademais, que o reenquadramento por meio de análise simplificada do problema, tal como proposto pela parte autora na inicial, permitiria, ao longo do tempo, graves distorções do enquadramento das empresas nos graus de riscos ambientais do trabalho previstos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. A título de exemplo, permitiria que um ramo de atividade econômica que experimentasse redução do número de acidentes do trabalho de um ano para outro, embora ainda permanecesse dentre aqueles com elevada accidentalidade, poderia ser reposicionado do grau grave para o grau médio. Ao mesmo tempo, outro ramo de atividade econômica, com baixa accidentalidade, poderia ser reposicionado do grau leve também para o grau médio, ainda que permanecesse dentre aqueles com menores índices de acidente do trabalho. A proposta da parte autora, dessa forma, igualaria dois ramos de atividade econômica em situações opostas, o que redundaria, nesse caso, em violação ao princípio da equidade na forma de participação no custeio da Previdência Social. Por fim, não há previsão legal para que haja conta específica para gerenciamento de recursos do SAT/RAT, tampouco que haja prova de desequilíbrio financeiro-atuarial entre a arrecadação do SAT/RAT e o pagamento de benefícios decorrentes de riscos ambientais do trabalho para reenquadramento de ramos de atividade nos graus de riscos ambientais do trabalho. É bastante, tal como sucedeu na espécie, que haja alteração da posição na ordem de frequência, gravidade e custo de acidentes do trabalho do ramo de atividade considerado em relação aos demais. Sobre a validade do Decreto nº 6.957/2009, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: AC 0001338-57.2004.403.6108 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS-DJF3 Judicial 1 de 15/09/2016EMENTA [JIX] - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei. X - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se: XI - O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da accidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. XII - O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. [XV - Apelação da parte autora improvida. AMS 0005167-17.2011.403.6103 - TRF 3ª REG. - 11ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO-EO-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2015EMENTA [J2]. A Lei nº 8.212/91, no art. 2º, 3º, deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho. 3. E, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da accidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. 4. O decreto, portanto, nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 5. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida, com acréscimo de fundamento. Ausente ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, não há cogitar de inexistência de obrigação ao recolhimento do SAT/RAT pela alíquota de 3%, nulidade da confissão da parte autora para constituição do crédito tributário, tampouco de existência de indébito a ser restituído, nem de nulidade do lançamento tributário. Por conseguinte, é de rigor a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO: Por isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte autora. A despeito da improcedência dos pedidos, mantenho a decisão de fls. 278, no que autorizou o depósito das prestações vincendas do parcelamento firmado com a União, nos termos do artigo 1º da Lei 9.703/1998 e artigos 205, 2º, e 206, ambos do Provimento CORE 64/2005, até o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCELDIMENTO COMUM

0001304-40.2010.403.6138 - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede: 1) declaração de inexistência de relação jurídica que imponha o recolhimento da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/1991 com alíquota de 3%; 2) reconhecimento de nulidade do ato de confissão para parcelamento nos termos do artigo 12 da Lei 10.522/2002; 3) restituição do tributo pago no aludido parcelamento; e 4) a anulação do lançamento que gerou o DEBCAD nº 45.716.764-5. A parte autora alega, em síntese, que o Decreto 6.957/2009 alterou seu grau de riscos ambientais do trabalho de médio para grave, o que gerou aumento da alíquota da contribuição antes conhecida por "Seguro de Acidente de Trabalho" (SAT) e atualmente "Riscos Ambientais do Trabalho" (RAT) de 2% para 3%, com nítido viés arrecadatório, uma vez que não baseado em dados estatísticos apurados em inspeção. Sustenta que, assim, essa majoração contraria o disposto no artigo 22, 3º, da Lei 8.212/1991. Aduz, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20/1998 excluiu a cobertura previdenciária sobre riscos resultantes de acidente de trabalho e, portanto, seria inconstitucional desde então a cobrança de SAT/RAT. Alega também o seguinte: a) há limites na regulamentação pelo Poder Executivo dos graus de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho; b) deve haver conta específica para gerenciamento dos recursos do SAT/RAT; c) a participação das empresas na contribuição ao SAT/RAT deve ser individualizada, por meio de inspeções, como prevê o 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91; d) estatísticas do Ministério da Previdência Social mostram que houve redução de acidentes do trabalho em seu ramo de atividade de 2010 para 2011; e) não há prova de desequilíbrio financeiro-atuarial entre a arrecadação do SAT/RAT e o pagamento de benefícios decorrentes de riscos ambientais do trabalho. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 36/214). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas do parcelamento firmado com a União (fls. 217 e 230). A parte autora efetuou depósitos judiciais (fls. 2380, 240, 242, 247/249, 255, 259). A União Federal, em sua contestação, sustenta, em síntese, primeiramente, que a confissão pela parte autora no parcelamento configura renúncia ao direito a que se funda a ação, o que impossibilita questionamentos posteriores do tributo. Aduz que a proteção acidentária foi elevada como fundamento constitucional e que a fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho funda-se na tarifação coletiva das empresas de acordo com o risco da atividade preponderante. Esclarece, ainda, que os setores econômicos que causam maior número de acidentes, doenças, mortes, invalidez e prejuízos em função da accidentalidade são enquadrados com de risco mais elevado e, consequentemente, com maior alíquota de contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT). Afirma que a atuação do Poder Executivo trata-se de aplicação concreta da lei nos limites da regulamentação e sem modificar a lei (fls. 262/266). A parte autora apresentou réplica (fls. 268/275). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PARCELAMENTO E CONFISSÃO confissão do débito pelo parcelamento não obsta o questionamento judicial da legalidade da exação, porquanto a confissão alcança apenas os contornos fáticos do tributo apurado. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: RESP 1.133.027 - STJ - 1ª SEÇÃO - DJe 16/03/2011 RELATOR P/ ACÓRDÃO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: [J5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. RESP 1.074.186 - STJ - 1ª TURMA - DJe 09/12/2009 RELATOR MINISTRA DENISE ARRUDAEMENTA [J1. Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na ilegitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria. 2. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos". 3. Recurso especial provido. No caso, não há controvérsia sobre fatos, visto que a parte autora admite a ocorrência do fato gerador. A controvérsia cinge-se aos aspectos legais do tributo impugnado, o que não é obstado pelo denominado parcelamento convencional da Lei nº 10.522/2002. Com efeito, o artigo 12 do aludido diploma legal não exige renúncia a direito, mas tão-somente "confissão de dívida" como pressuposto do pedido de parcelamento, a fim de que o crédito tributário possa ser tido por definitivamente constituído para posterior cobrança imediata, na hipótese de rescisão do parcelamento. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT) A contribuição social conhecida por "seguro de acidente do trabalho" (SAT) e atualmente "riscos ambientais do trabalho" (RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, nada mais é do que uma parte da própria contribuição incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, com destinação legal específica de financiamento de determinados benefícios previdenciários, quais sejam: aqueles decorrentes de acidente do trabalho e a aposentadoria especial; e cobrada em razão dos riscos de acidente do trabalho de acordo com a atividade preponderante da empresa. De tal sorte, não há necessidade de lei complementar para sua instituição, pois a ela não se aplica o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Igualmente, pelo mesmo motivo, não assiste razão à alegação da parte autora de que a Emenda Constitucional nº 20/1998, ao alterar o artigo 201 da Constituição Federal, excluiu a cobertura previdenciária sobre riscos resultantes de acidente de trabalho, uma vez que a expressão riscos de acidente do trabalho é ainda mais abrangente do que o artigo seguro de acidentes do trabalho. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 20/1998 introduziu o parágrafo 10 ao artigo 201 da Constituição Federal, que expressamente determina que os riscos de acidente de trabalho serão cobertos pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Por seu turno, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do estabelecimento dos graus de risco das atividades profissionais por decreto. A estrita legalidade tributária é observada com a definição de todos os elementos do tributo na lei, em especial do fato gerador, dos sujeitos ativo e passivo, da base de cálculo e da alíquota, tal como previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do seguinte teor: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação da Lei nº 9.732/98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A matéria já não comporta mais controvérsia na jurisprudência. Veja-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE-Agr 343604 - DJU DE 19/09/2003 RELATORA MIN. ELLEN GRACIEEMENTA: 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também em que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. AI-Agr 601.233 - STF - 1ª TURMA - DJ 14/12/2007 RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKIEMENTA: [J - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. II - Agravo regimental improvido. Em sede infraconstitucional, também já é pacífico o entendimento de que o decreto que estabelece os graus de risco da atividade preponderante conforme a atividade da empresa para enquadramento nas alíquotas do SAT/RAT não exorbita do poder regulamentar, como ilustra o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EARESP 1.198.887 - 2ª TURMA - STJ - DJe 14/02/2011 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMENTA [J2. Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. DECRETO 6.957/2009 - REENQUADRAMENTO GRAU DE RISCO A alegação de que o Decreto nº 6.957/2009 alterou o enquadramento do grau de risco ambiental do trabalho de empresas

de alguns ramos de atividade econômica, conforme a subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), sem base em dados estatísticos apurados está divorciada da realidade. Com efeito, ao contrário do quanto alegado pela parte autora, o citado decreto foi elaborado com base em renovados dados estatísticos, os quais foram logo em seguida publicados por meio da Portaria Interministerial nº 254/2009 do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência e Assistência Social, em que foram divulgados os novos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da CNAE. Aludida portaria, publicada no Diário Oficial da União de 25/09/2009, tem o seguinte teor: Portaria Interministerial nº 254/2009 Art. 1º Publicar os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, Anexo I, calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Art. 2º O Fator Acidentário de Prevenção - FAP, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS e acessados na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. O valor do FAP de todas as empresas, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal. Art. 3º A comprovação pela empresa dos investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores, prevista no item 2.4 da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, intitulado Geração do Fator Acidentário de Prevenção por empresa, permitirá que o valor do FAP seja inferior a um, mesmo nos casos em que apresente casos de morte ou invalidez permanente. 1º O formulário eletrônico "Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhorias na Segurança do Trabalho" será disponibilizado pelo MPS até 31 de outubro de 2009, e acessado na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da RFB, e conterá a síntese descritiva sobre: I - a constituição e o funcionamento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA ou a comprovação de designação de trabalhador, conforme previsto na Norma Regulamentadora - NR 5; II - as características quantitativas e qualitativas da capacitação e treinamento dos empregados; III - a composição de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, conforme disposto na NR 4; IV - a análise das informações contidas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO realizados no período-base que compõe a base de cálculo do FAP processado; V - o investimento em Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, Equipamento de Proteção Individual - EPI e melhoria ambiental; e VI - a inexistência de multas, decorrentes da inobservância das Normas Regulamentadoras, junto às Superintendências Regionais do Trabalho - SRT. 2º O Demonstrativo de que trata o 1º deverá ser preenchido, impresso, datado e assinado por representante legal da empresa e protocolado no sindicato dos trabalhadores da categoria vinculada à atividade preponderante da empresa o qual homologará o documento, em campo próprio. 3º A empresa completará o formulário com a informação do sindicato homologador e transmitirá o Demonstrativo para fins de processamento pela Previdência Social. 4º O formulário eletrônico de que trata o 1º deverá conter a identificação: I - da empresa e do sindicato dos trabalhadores da categoria vinculada à atividade preponderante da empresa, com endereço completo, telefone e data da homologação do formulário eletrônico; e II - do representante legal da empresa que emitir o formulário, do representante do sindicato que o homologar e do representante da empresa encarregado da transmissão do formulário para a Previdência Social. 5º A transmissão do Demonstrativo deverá ocorrer, ininterruptamente, até 31 de dezembro de 2009, sob pena de a informação não ser processada e o impedimento da bonificação mantido. 6º O Demonstrativo impresso e homologado será arquivado pela empresa por cinco anos, podendo ser requisitado para fins da auditoria da RFB ou da Previdência Social. 7º Ao final do processo de requerimento de suspensão do impedimento da bonificação, a empresa conhecerá o resultado disponibilizado pelo MPS, mediante acesso restrito, com senha pessoal, o qual poderá ser acessado na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da RFB. 8º Será encaminhada comunicação ao sindicato responsável pela homologação de que trata o 2º, para o devido acompanhamento. Art. 4º As empresas que não recebam bonificação por apresentarem Taxa Média de Rotatividade, calculada na fase de processamento do FAP anual, acima de setenta e cinco por cento poderão requerer a suspensão do impedimento à bonificação, conforme previsto nas Resoluções MPS/CNPS Nº 1.308, de 2009, caso comprovem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deste artigo será efetuada mediante formulário eletrônico "Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhorias na Segurança do Trabalho" devidamente preenchido e homologado, cujo processamento seguirá os trâmites estabelecidos no art. 3º. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO IRóis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0. SubClasse da CNAE 2.0 Percentil de Frequência Percentil de Gravidade Percentil de Custo [] [] [] [2222600 90,54 90,54 84,04] [] [] [] [A análise do Anexo I da Portaria Interministerial nº 254/2009 revela que a subclasse da CNAE indicada como sua pela parte autora (2222600) apresenta percentis de frequência, gravidade e custo entre os mais elevados, o que justifica seu reposicionamento do grau de risco ambiental do trabalho médio para o grave. O enquadramento, assim como o reenkadrado, do grau de risco ambiental do trabalho das empresas por meio de decreto não tem por pressuposto o aumento ou a redução da acidentalidade da empresa individualmente considerada, mas sim a posição de sua subclasse da CNAE em relação a todas as demais. Assim, encontrando-se a subclasse da CNAE à qual pertence a empresa por sua atividade preponderante dentre aquelas que apresentam maiores percentis de frequência, gravidade e custo de acidentes do trabalho, devem todas as empresas dessa subclasse figurar no maior grau de risco ambiental do trabalho, com a alíquota de contribuição social correspondente a 3%, em atendimento ao disposto nas alíneas do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. A individualização da alíquota SAT/RAT devida pela empresa, como pretendido pela parte autora, é cumprida em etapa seguinte da definição da alíquota efetivamente devida, qual seja, aquela criada pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e regulamentada pelo Decreto nº 6.042/2007, a qual utiliza o denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Pelo FAP, não questionado pela parte autora nesta ação, há pleno cumprimento do princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio da Previdência Social, insculpido no artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que o FAP, ao individualizar as alíquotas do SAT/RAT, onera as empresas que mais despesas geram para a Previdência Social e desonera aquelas que investem eficazmente na prevenção de acidentes, ainda que a subclasse do CNAE destas últimas esteja enquadrada com risco ambiental do trabalho grave. Há, portanto, primeiramente enquadramento das empresas nas faixas de incidência das alíquotas do SAT/RAT de acordo com sua atividade preponderante, isto é, subclasse da CNAE, e, em seguida, individualmente, definição da alíquota efetivamente devida de acordo com os resultados de sua atividade em relação a acidentes do trabalho. A definição individualizada da alíquota SAT/RAT devida, portanto, é prevista na legislação vigente e aplicada pela Administração, conquanto não da forma pretendida pela parte autora sem amparo legal. Dessa forma, a análise rasa por meio apenas da redução da acidentalidade de uma subclasse da CNAE não tem o condão de afastar a validade do Decreto nº 6.957/2009, uma vez que isso não significa que não permaneça essa mesma subclasse dentre as que apresentam maiores percentis de frequência, gravidade e custo de acidentes do trabalho. Inexistente, de tal sorte, violação do Decreto nº 6.957/2009 ao disposto no artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, porquanto os novos dados estatísticos apurados - e posteriormente publicados por meio da Portaria Interministerial nº 254/2009 - justificaram o reposicionamento da subclasse da CNAE da empresa autora para o grau grave de risco ambiental do trabalho; e, por conseguinte, os limites legais para regulamentação do SAT/RAT foram observados na edição do referido decreto. Note-se, ademais, que o reenkadrado por meio de análise simplificada do problema, tal como proposto pela parte autora na inicial, permitia, ao longo do tempo, graves distorções do enquadramento das empresas nos graus de riscos ambientais do trabalho previstos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. A título de exemplo, permitiria que um ramo de atividade econômica que experimentasse redução do número de acidentes do trabalho de um ano para outro, emobria ainda permanesse dentre aqueles com elevada acidentalidade, poderia ser reposicionado do grau grave para o grau médio. Ao mesmo tempo, outro ramo de atividade econômica, com baixa acidentalidade, poderia ser reposicionado do grau leve também para o grau médio, ainda que permanesse dentre aqueles com menores índices de acidente do trabalho. A proposta da parte autora, dessa forma, igualaria dois ramos de atividade econômica em situações opostas, o que redundaria, nesse caso, em violação ao princípio da equidade na forma de participação no custeio da Previdência Social. Por fim, não há previsão legal para que haja contia específica para gerenciamento de recursos do SAT/RAT, tampouco que haja prova de desequilíbrio financeiro-atuarial entre a arrecadação do SAT/RAT e o pagamento de benefícios decorrentes de riscos ambientais do trabalho para reenkadrado de ramos de atividade nos graus de riscos ambientais do trabalho. É bastante, tal como sucedeu na espécie, que haja alteração da posição na ordem de frequência, gravidade e custo de acidentes do trabalho do ramo de atividade considerado em relação aos demais. Sobre a validade do Decreto nº 6.957/2009, afirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: AC 0001338-57.2004.403.6108 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS- DJF3 Judicial I de 15/09/2016 EMENTA [JX - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei. X - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se: XI - O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. XII - O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contomo, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 5. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida, com acréscimo de fundamento. Ausente ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, não há cogitar de inexistência de obrigação ao recolhimento do SAT/RAT pela alíquota de 3%, nulidade da confissão da parte autora para constituição do crédito tributário, tampouco de existência de indébito em ser restituído, nem de nulidade do lançamento tributário. Por conseguinte, é de rigor a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Postos isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte autora. A despeito da improcedência dos pedidos, mantenho a decisão de fls. 230, no que autorizou o depósito das prestações vincendas do parcelamento firmado com a União, nos termos do artigo 1º da Lei 9.703/1998 e artigos 205, 2º, e 206, ambos do Provimento CORE 64/2005, até o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000409-45.2015.403.6138 - VALDEMAR SPANHOL (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede a revisão de seu benefício previdenciário para que seja o INSS condenado a recalculá-lo ao valor da renda mensal do benefício com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Deferido o pedido de gratuidade de justiça e de prioridade de tramitação do processo. Parecer da contadoria do juízo para aferição do valor da causa. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos. Procedimento administrativo juntado aos autos. A parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecimento apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003 Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Tendo decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambas da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora: "11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo 'teto' para fins de cálculo da renda mensal de benefício. [...]. 13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. [...]. 15. Concluiu não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício. 16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de 'teto' estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Não há, de outra parte, limitação

da aplicação dos novos limites a benefícios concedidos somente a partir de 05/04/1991, visto que a aplicação dos novos limites estabelecidos pelas referidas emendas constitucionais atinge todos os benefícios previdenciários antes delas já concedidos. Entretanto, no caso em tela, não é possível determinar seja dada aplicação imediata aos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Ora, embora o salário-de-benefício apurado tenha sido limitado ao "teto" vigente na data da revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme informa a memória de cálculo (fls. 112), a renda mensal percebida pela parte autora em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004 já não alcançava os valores máximos dos benefícios previdenciários então vigentes. Veja-se que os limites anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), respectivamente, R\$1.081,50 e R\$1.869,34, eram superiores ao valor da renda mensal, como se observa facilmente no documento de fls. 48-verso e 49. Impõe-se, de tal sorte, rejeitar o pedido, visto que a aplicação dos novos limites estabelecidos pelas referidas emendas constitucionais, ao contrário do que sustenta a parte autora, não repercutem, no caso, na renda mensal de seu benefício. Diante da improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora à parte ré em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001025-20.2015.403.6138 - JOAO FLORINDO CASTILHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 45. Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença em relação à diligência que a parte autora deixou de cumprir. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A decisão de fls. 33 determinou que a parte autora efetuassem o recolhimento de custas processuais em 10 (dez) dias e juntasse cópia integral do procedimento administrativo, em 60 (sessenta) dias, para demonstrar seu interesse de agir. A certidão de fls. 33-verso prova a regular intimação da parte autora. A sentença extinguiu o processo sem análise de mérito, uma vez que a parte autora não carrou aos autos qualquer dos três procedimentos administrativos, bem como não apresentou justificativa anterior à extinção do processo. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000820-88.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-04.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEDRO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 204/209. Sustenta, em síntese, que há omissão quanto à análise do pedido de aposentadoria por idade do trabalhador urbano, uma vez que a parte autora completou a idade mínima no curso do processo. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não há a omissão alegada, uma vez que a sentença apreciou o pedido nos seus limites, nos termos do artigo 141 do Código de Processo Civil de 2015. A sentença consignou expressamente que a ausência da idade mínima exigida para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano na data do requerimento administrativo configura falta de interesse de agir. O cumprimento do requisito etário no curso do processo, sem nova análise administrativa do pedido também configura falta de interesse de agir, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DE divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), uma vez que não levado ao conhecimento prévio da Administração o novo fato. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000033-25.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-85.2014.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da ação de procedimento comum nº 0001301-85.2014.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte embargada aplica índices de correção monetária e juros diversos do previsto na Lei 11.960/2009. Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fls. 12-verso). Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 15/17. As partes se manifestaram sobre os cálculos (fls. 20-verso e 21). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com filero no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título executivo (fls. 171/172 dos autos principais) determina expressamente que os critérios de correção monetária e juros devem ser os contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, improcedem os embargos opostos pela autarquia, os quais, ademais, são manifestamente protelatórios, porquanto há insurgência contra critério expresso de cálculo contido no título executivo judicial. A parte embargante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada em apelação, recurso especial ou extraordinário nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível em sede de embargos à execução, visto que "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido" (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). Para mais, os embargos à execução destinam-se ao acerto do quantum debeat. Não são, portanto, meio hábil a rediscutir decisões do processo de conhecimento sobre as quais já se operou a preclusão ou se formou a coisa julgada. O que pretende a embargante, à evidência, é rever o acórdão que expressamente determina aplicação do INPC como critério de atualização monetária, afastando a aplicação da TR. Busca a embargante, assim, fazer dos embargos sucedâneo do recurso especial ou extraordinário não interpostos a tempo e modo no processo de conhecimento. Agindo dessa forma a parte embargante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação os embargos não são mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 17, inciso VI, combinado com o artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (com redação da Lei nº 11.382/2006), reproduzidos no artigo 80, inciso VI, combinado com o artigo 918, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. De outra parte, os cálculos da embargante utilizam a TR como índice de correção monetária em evidente discordância com o comando do título. Por seu turno, a embargada apresentou cálculos com índice de juros de mora também em desacordo com título exequendo, o que pode ser observado no parecer contábil de fls. 16/17. A taxa inicial deveria ser de 58,57% (fl. 16-verso) e a embargada iniciou os cálculos aplicando taxa de juros de 63,55% (fl. 193 dos autos principais). Assim, porque os cálculos apresentados por ambas as partes contrariam o título executivo judicial, a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria, porquanto elaborados em estrita observância ao título executivo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Determino, entretanto, que a execução prossiga conforme os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 16/17). Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condono a parte embargante ainda a pagar à parte embargada multa de 20% do valor total da execução, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, dado o caráter manifestamente protelatório dos embargos. Aplica-se ao caso a multa com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, uma vez que os embargos foram opostos quando ainda em sua vigência. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 16/17 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002435-55.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VIANA

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005263-24.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. Houve a homologação de transação entre as partes, porém não há informação nos autos quanto ao cumprimento do acordo. Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006983-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MOURA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOURA DE CASTRO

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. Houve a homologação de transação entre as partes, porém não há informação nos autos quanto ao cumprimento do acordo. Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006984-11.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIS LAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIS LAZOTTI

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera. Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007442-28.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos. Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora-exequente requereu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas na forma da lei. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007444-95.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUIOMAR PEDROSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR PEDROSO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora-exequente requereu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas na forma da lei. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008064-10.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO POLICARPO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO POLICARPO RIBEIRO

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. Embora devidamente intimado, o devedor não compareceu na audiência de conciliação. Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou exceção-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000771-52.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO JOSE MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO JOSE MUNIZ

Vistos. Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora-exequente requereu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas na forma da lei. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001041-76.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADALGISA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALGISA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. A tentativa de intimação do devedor para audiência de conciliação restou infrutífera. Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou exceção-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001162-07.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA ALVES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES ROCHA

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera. Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou exceção-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001519-84.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DARLIEINE SARTI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLIEINE SARTI DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera. Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou exceção-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001520-69.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE BELCHIOR DOS REIS LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BELCHIOR DOS REIS LOURENCO

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. Embora devidamente intimado, o devedor não compareceu na audiência de conciliação. Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou exceção-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001559-66.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDERSON NEVES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERSON NEVES LOURENCO

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. Embora devidamente intimado, o devedor não compareceu na audiência de conciliação. Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou exceção-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001687-86.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALON NELSON ALVIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALON NELSON ALVIM

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. Houve a homologação de transação, porém não há informação nos autos quanto ao cumprimento do acordo. Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou exceção-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001691-26.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER REIS DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera. Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou exceção-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001775-27.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE HUMBERTO SANTANA MAZZALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HUMBERTO SANTANA MAZZALLI

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios. O mandado inicial foi convertido em título executivo

judicial.Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002123-45.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BARBOSA JUNIOR

Vistos.Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas.Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios.O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial.A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002123-45.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NICHELSON RAMOS DA SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICHELSON RAMOS DA SILVA GARCIA

Vistos.Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas.Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios.O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial.A tentativa de intimação do devedor para audiência de conciliação restou infrutífera.Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002270-71.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO DE ASSIS ABON ALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS ABON ALI

Vistos.Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas.Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios.O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial.Embora devidamente intimado, o devedor não compareceu na audiência de conciliação. Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002390-17.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON GREGORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON GREGORIO DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas.Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios.O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial.A tentativa de intimação do devedor para audiência de conciliação restou infrutífera.Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002704-60.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos.Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida.Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios.O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial.Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora-exequente requereu a desistência do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré.Custas na forma da lei.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002785-09.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA DE ANDRADE MIGLIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE ANDRADE MIGLIORINI

Vistos.Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas.Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios.O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial.Embora as partes tenham transacionado, não há informação nos autos do cumprimento do acordo. Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002788-61.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO DOS REIS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DOS REIS ARAUJO

Vistos.Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas.Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios.O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial.Houve a homologação de transação entre as partes, porém não há informação nos autos quanto ao cumprimento do acordo. Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000133-82.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE PAULO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PAULINO

Vistos.Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida.Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios.O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial.Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora-exequente requereu a desistência do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré.Custas na forma da lei.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000136-37.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONIS ROBERTO PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIS ROBERTO PAULA

Vistos.Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida.Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios.O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial.Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora-exequente requereu a desistência do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré.Custas na forma da lei.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000138-07.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X LILIAN DE OLIVEIRA TEDESCO DOS SANTOS(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP265042 - ROGÉRIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN DE OLIVEIRA TEDESCO DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida.Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios.O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial.Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora-exequente requereu a desistência do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré.Custas na forma da lei.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000139-89.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEITON LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON LUIZ DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas.Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios.O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial.Intimado para pagamento, o devedor ficou inerte.Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000359-87.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FAGUNDES
Vistos. Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora-exequente requereu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas na forma da lei. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000617-97.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO MARQUES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MARQUES DE MELLO

Vistos. Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora-exequente requereu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas na forma da lei. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001190-38.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER PAIXAO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER PAIXAO LEITE

Vistos. Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora-exequente requereu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas na forma da lei. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2178**NOTIFICACAO**

0000982-49.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDNA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO

0000983-34.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIANA DE FREITAS SILVA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO

0000985-04.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORCELINA DE SOUZA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO

0000988-56.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA RUBIA MIGUEL X LUISMAR FRANCISCO DA SILVA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO

0000989-41.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLI BEATRIZ DOS SANTOS X RODRIGO APARECIDO SILVA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO

0000990-26.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSELI APARECIDA PALMEIRA X EVALDO DAVID ANGELINO

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO

0000991-11.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILMARA CANDIDA MANOEL

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO

0000992-93.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA CRISTINA GONCALVES X EWERTON ROGERIO DE OLIVEIRA DIAS

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO

0000993-78.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIVIANE CRISTINA ANDRE MARQUES DA SILVA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO

0000995-48.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS ELEOTERIO

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO

0000996-33.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO

0000998-03.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA REGINA BORGES

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO

0000999-85.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANOELI DOS SANTOS ELEOTERIO

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO

0001002-40.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIBELE CRISTINA FONTES

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO**0001003-25.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DABIANA CRISTINA AYRES DA SILVA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO**0001005-92.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DARLETE DA SILVA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO**0001064-80.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANA VERUSCA REZENDE

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO**0001065-65.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUELEM ALINE DA SILVA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO**0001067-35.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANESIA JOVITA VENANCIO X BENTO BERNARDO DA SILVA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO**0001068-20.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELICA ALVES DE SOUZA LIMA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO**0001072-57.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZILDA LUCIA DA SILVA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2179**NOTIFICACAO****0000984-19.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GISLENE CAMARGO CORDEIRO

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF ciente da notificação frutada, bem como intimada a indicar todos os endereços nos quais o (a) requerido(a) poderá ser notificado(a), desde que diverso(s) daquele constante da inicial, ou requeria a notificação por edital, sendo o caso, nos termos da decisão anteriormente proferida.

NOTIFICACAO**0000986-86.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA APARECIDA FLOSI DA SILVA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF ciente da notificação frutada, bem como intimada a indicar todos os endereços nos quais o (a) requerido(a) poderá ser notificado(a), desde que diverso(s) daquele constante da inicial, ou requeria a notificação por edital, sendo o caso, nos termos da decisão anteriormente proferida.

NOTIFICACAO**0000987-71.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELI CRISTINA SERAFIM

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF ciente da notificação frutada, bem como intimada a indicar todos os endereços nos quais o (a) requerido(a) poderá ser notificado(a), desde que diverso(s) daquele constante da inicial, ou requeria a notificação por edital, sendo o caso, nos termos da decisão anteriormente proferida.

NOTIFICACAO**0000994-63.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA APARECIDA DA COSTA FONTES

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF ciente da notificação frutada, bem como intimada a indicar todos os endereços nos quais o (a) requerido(a) poderá ser notificado(a), desde que diverso(s) daquele constante da inicial, ou requeria a notificação por edital, sendo o caso, nos termos da decisão anteriormente proferida.

NOTIFICACAO**0000997-18.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA MANIESO

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF ciente da notificação frutada, bem como intimada a indicar todos os endereços nos quais o (a) requerido(a) poderá ser notificado(a), desde que diverso(s) daquele constante da inicial, ou requeria a notificação por edital, sendo o caso, nos termos da decisão anteriormente proferida.

NOTIFICACAO**0001000-70.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMILA ALVES DA CRUZ

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF ciente da notificação frutada, bem como intimada a indicar todos os endereços nos quais o (a) requerido(a) poderá ser notificado(a), desde que diverso(s) daquele constante da inicial, ou requeria a notificação por edital, sendo o caso, nos termos da decisão anteriormente proferida.

NOTIFICACAO**0001001-55.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF ciente da notificação frutada, bem como intimada a indicar todos os endereços nos quais o (a) requerido(a) poderá ser notificado(a), desde que diverso(s) daquele constante da inicial, ou requeria a notificação por edital, sendo o caso, nos termos da decisão anteriormente proferida.

NOTIFICACAO**0001004-10.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAIANE APARECIDA SILVEIRA DE SOUZA X HENRIQUE DE ALMEIDA MARTINS

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF ciente da notificação frutada, bem como intimada a indicar todos os endereços nos quais o (a) requerido(a) poderá ser notificado(a), desde que diverso(s) daquele constante da inicial, ou requeria a notificação por edital, sendo o caso, nos termos da decisão anteriormente proferida.

NOTIFICACAO**0001058-73.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA DA ROCHA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF ciente da notificação frutada, bem como intimada a indicar todos os endereços nos quais o (a) requerido(a) poderá ser notificado(a), desde que diverso(s) daquele constante da inicial, ou requeria a notificação por edital, sendo o caso, nos termos da decisão anteriormente proferida.

NOTIFICACAO**0001059-58.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FLAVIA DE LIMA X ANDRE LUIZ MARTIM

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF ciente da notificação frutada, bem como intimada a indicar todos os endereços nos quais o (a) requerido(a) poderá ser notificado(a), desde que diverso(s) daquele constante da inicial, ou requeria a notificação por edital, sendo o caso, nos termos da decisão anteriormente proferida.

NOTIFICACAO**0001060-43.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARINA APARECIDA DE PAULA X FABRICIO PEREIRA LUCIANO

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF ciente da notificação frutada, bem como intimada a indicar todos os endereços nos quais o (a) requerido(a) poderá ser notificado(a), desde que diverso(s) daquele constante da inicial, ou requeria a notificação por edital, sendo o caso, nos termos da decisão anteriormente proferida.

NOTIFICACAO**0001062-13.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CRISTINA MARTINS DA SILVA X RICARDO ANDRE ALVES ROSA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF ciente da notificação frutada, bem como intimada a indicar todos os endereços nos quais o (a) requerido(a) poderá ser notificado(a), desde que diverso(s) daquele constante da inicial, ou requeria a notificação por edital, sendo o caso, nos termos da decisão anteriormente proferida.

NOTIFICACAO

0001066-50.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA APARECIDA DE SOUZA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF ciente da notificação frutada, bem como intimada a indicar todos os endereços nos quais o (a) requerido(a) poderá ser notificado(a), desde que diverso(s) daquele constante da inicial, ou requeria a notificação por edital, sendo o caso, nos termos da decisão anteriormente proferida.

NOTIFICACAO

0001070-87.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DARLENE APARECIDA MANZI DO PRADO

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF ciente da notificação frutada, bem como intimada a indicar todos os endereços nos quais o (a) requerido(a) poderá ser notificado(a), desde que diverso(s) daquele constante da inicial, ou requeria a notificação por edital, sendo o caso, nos termos da decisão anteriormente proferida.

NOTIFICACAO

0001071-72.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ILCELANE DE FREITAS ALMEIDA X JOAO CARLOS FERREIRA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF ciente da notificação frutada, bem como intimada a indicar todos os endereços nos quais o (a) requerido(a) poderá ser notificado(a), desde que diverso(s) daquele constante da inicial, ou requeria a notificação por edital, sendo o caso, nos termos da decisão anteriormente proferida.

NOTIFICACAO

0001073-42.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUANA SILVA CORDEIRO DE JESUS X EDSON DE JESUS

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF ciente da notificação frutada, bem como intimada a indicar todos os endereços nos quais o (a) requerido(a) poderá ser notificado(a), desde que diverso(s) daquele constante da inicial, ou requeria a notificação por edital, sendo o caso, nos termos da decisão anteriormente proferida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-89.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AUXILIADORA DUNGA ALVES X MAURO ALVES(MG110643 - Helton Moreira Amora) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa, para que apresentem memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Após voltem os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Intimem-se. Cumpra-----ABERTURA DE PRAZO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 2380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001584-68.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-36.2011.403.6140 ()) - SILMAFER IND. METALURGICA LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes embargos foram remetidos da Justiça estadual para esta, bem como já ter sido proferida decisão de mérito delibero:

I - Em virtude da decisão de mérito (fls. 421/422), a qual não fora modificada pela instância superior (fls. 473/475-verso), intime-se a embargada, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

II - Não obstante o comando acima, trasladem-se cópias da sentença (fls. 421/422), do aresto (fls. 473/475-verso), da certidão de publicação (fl. 476) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 478) para os autos principais. PA 2,10 Na hipótese de a embargada manter-se inerte em relação ao comando acima, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se; intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2322

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-06.2012.403.6139 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA X DENILSON AZEVEDO DE SOUZA - INCAPAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82: para comprovação do alegado, a fim de que possa ser apreciado o requerimento da substituição de testemunha, providencie a parte autora cópia de documento pessoal com foto da testemunha José Gonzaga.

No silêncio, aguarde-se a realização da audiência com as testemunhas anteriormente arroladas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-32.2013.403.6139 - FILOMENA FARIAS GOMES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, recebo a petição de fls. 72/73 como emenda à inicial. A teor dos arts. 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Diante disso, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 485, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva, o benefício que pretende obter. Ademais, tendo em vista que a autora foi qualificada como casada na inicial, determino-lhe que, no mesmo prazo, comprove o estado civil alegado mediante a juntada da respectiva certidão de casamento, consoante arts. 319, inc. II e 321, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Observe-se, ainda, que as cópias da carteira de identidade e da CTPS da autora, coligidas à fl. 20 e às fls. 21/27, estão parcialmente ilegíveis, pelo que determino à parte autora que, no mesmo prazo, apresente cópia legível de tais documentos. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos. Tendo em vista a proximidade da data designada para a audiência de instrução e julgamento (24/01/2017), retire-se o processo da pauta. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002151-39.2014.403.6139 - TATIANA RODRIGUES DA FONSECA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Pelo despacho de fl. 29, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinado à parte autora que emendasse a inicial, mediante a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Pelo Oficial de Justiça, foi certificado que deixou de intimar pessoalmente a autora do teor do despacho de fl. 29 porque, ao comparecer à cidade de Nova Campina, não localizou o endereço indicado no mandado (certidão de fl. 30-v).

Ante o teor da certidão de fl. 30-v, foi determinado ao advogado da autora que apresentasse o correto endereço da parte, nos termos do despacho de fl. 33.

Pela demandante (fl. 34), foi requerida a juntada do comprovante de residência de fl. 35, no qual consta o mesmo endereço por ela indicado na inicial.

No despacho de fl. 36, foi determinado à parte autora que detalhasse a localização do seu domicílio, bem como a apresentação do rol de testemunhas, conforme lhe fora determinado à fl. 29.

Por meio da manifestação de fl. 36-v, a parte autora se comprometeu a comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal, mas permaneceu silente quanto ao rol de testemunhas.

Intimada, a parte ré pugnou pela extinção do processo, porque a autora não juntou rol de testemunhas conforme determinado às fls. 29 e 36.

Ocorre que, na inicial assim como no despacho de fl. 29, cuja cópia serviu como mandado de intimação, consta que a autora tem domicílio no município de Itapeva/SP ("Rua Benedita Dias Cardoso, 307, fundos, Parque Longa Vida, Itapeva/SP"), não em Nova Campina/SP, como indicado na certidão do Oficial de Justiça à fl. 30-v.

Assim, diante do equívoco no cumprimento do mandado de intimação, retire-se o processo da pauta de audiências de 24/01/2016 e intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, em cumprimento à determinação de fl. 29, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

A intimação da parte autora deverá ser diligenciada no local do seu domicílio, situado no município de Itapeva/SP, conforme indicado na inicial e no comprovante de residência de fl. 35.

Apresentado o rol de testemunhas, designe-se nova data para a audiência de instrução e julgamento, caso em que a parte ré, ao ser intimada da designação, deverá também ser intimada desta decisão.

Caso a parte autora não cumpra o determinado, abra-se vista à parte ré para que se manifeste nos termos do artigo 485, parágrafo 6º, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2350

MANDADO DE SEGURANCA

0004568-12.2016.403.6133 - AMANDA MORAES DA CUNHA(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMANDA MORAES DA CUNHA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES, objetivando o reconhecimento do direito à matrícula sem a prestação pecuniária em favor da instituição de ensino, bem como, o direito ao acesso às avaliações e atividades complementares exigidas na grade escolar e, ainda, o reconhecimento da frequência escolar com o abono de faltas desde o início do segundo semestre do corrente ano. Aduz a impetrante, em síntese, que é aluna do curso de Direito da Universidade Braz Cubas desde o ano de 2012, e, estando matriculada no referido curso, obteve o benefício do crédito universitário PRAVALER, o qual exigia apenas o pagamento da matrícula do primeiro semestre como condição de adesão a este programa.

Contudo, no início do segundo semestre de 2016 verificou que seu nome não constava do diário de classe dos professores e, ao entrar em contato com a Universidade, foi informada de que sua matrícula não estava regularizada pela ausência de renovação de contrato com a PRAVALER. Sustenta, por fim, que o pagamento das parcelas do financiamento universitário está em dia, não havendo motivos para sua matrícula ser indeferida. A apreciação do pedido liminar foi postergada após a vinda das informações (fls. 59/60). Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 71/77. Intimado, o impetrante emendou a inicial (fls. 97/98). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Pretende o impetrante, em síntese, a obtenção de matrícula no 2º semestre deste ano a fim de frequentar o 10º semestre do curso de Direito, a qual foi indeferida sob alegação de ausência de renovação de contrato com a PRAVALER, instituição responsável pela concessão de crédito estudantil. Apesar de suas alegações, observo que a impetrante é carecedora de interesse processual. Isto porque a via estreita da ação mandamental tem como pressuposto processual a pré-constituição das provas dos fatos alegados na inicial, a fim de se evidenciar, de plano, a liquidez e certeza do direito postulado, não comportando instrução probatória. Da simples análise dos autos não é possível aferir se de fato existe ato coator praticado pela Universidade ao indeferir o pedido de matrícula da impetrante, haja vista que a análise do crédito com a finalidade de outorgar o financiamento estudantil, bem como os critérios definidos para verificação dos requisitos a fim de realizar esta concessão são definidos pela empresa IDEAL INVEST, a qual é gestora do programa de crédito para estudantes PRAVALER. Outrossim, segundo informações fornecidas pela impetrada, além da questão controvertida concernente à regularidade do financiamento, existe outro revés consistente no escoamento do prazo para realização da matrícula. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-55.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE PEREIRA DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por JOSÉ PEREIRA DE REZENDE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 46/169.541.648-9 em 22/02/2016, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Tratando-se de pedido que envolve a análise de períodos especiais, controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para procedimento comum.

Cite-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-62.2016.4.03.6128
AUTOR: ISMENIA CARMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE SOUZA CAMPOS - SP202129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), intím-se a parte autora para que, no **prazo de 15 dias**, emende a petição inicial, atribuindo o valor à causa, nos moldes do artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Emendada a inicial, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-50.2017.4.03.6128
AUTOR: ANIBAL DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que não há prevenção.

Tendo em vista tratar-se de matéria para a qual o INSS não prevê a possibilidade de acordo, já inicial, CITE-SE o INSS para contestar, nos termos do artigo 335, c/c artigo 183, ambos do CPC. Após, tomemos os autos conclusos.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-69.2016.4.03.6128

AUTOR: MUNICIPIO DE PEDREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DA YANA VIRGINIA FERREIRA ALVES SIA - SP282543

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL não possui personalidade jurídica própria e que no caso de ações ordinárias ajuizadas em face da União Federal é competente a Subseção Judiciária com jurisdição sobre o domicílio da parte, o que, no caso, importaria na competência da Subseção Judiciária de Campinas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-43.2016.4.03.6128

AUTOR: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA., BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA., BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA., BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido liminar, formulado por **Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda e suas filiais** em face da **União Federal, Senai, Sesi, Sebrae, Senac, Sesc, Incra e FNDE**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, contribuições ao SAT/RAT, salário educação, ao Incra e a entidades do Sistema “S” incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: (a) terço constitucional de férias; e (b) 15 dias que antecedem o auxílio doença.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o depósito das parcelas vincendas, conforme requerido pela parte autora na inicial.

As rés apresentaram contestação, tendo o Incra e o FNDE informado que não tinham interesse em integrar o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito que prescinde de demais provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

Preliminarmente, observo que, versando a presente ação sobre declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuições sociais e compensação, apenas a União deve figurar no polo passivo, uma vez que as demais entidades recebem apenas repasse econômico e não figuram na relação jurídica tributária, não sendo responsáveis nem pela arrecadação nem para satisfação de eventual compensação e restituição. Vejam-se recentes julgados do e. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Agravo legal improvido. (AI 00312105920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INEXIGIBILIDADE. SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA, FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÕES DO SESC/SENAC E SEBRAE PREJUDICADAS. 1 - Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...). (AMS 00021266520144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva das entidades SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, INCRA e FNDE, devendo permanecer no polo passivo da presente ação apenas a União Federal (Fazenda Nacional).

Passo à análise do mérito.

Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea "a" do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.

Tecidas essas considerações, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.

- Terço constitucional de férias

De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre **terço de férias** teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.

No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas, e não o terço constitucional, possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifiquemos pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus" em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF-3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DOS ADICIONAIS NOTURNO, TRANSFÊNCIA E HORA EXTRA; E DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INDENIZATÓRIO I - Em razão da natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. II - As suspensão da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou está 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art.469, § 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo legal da União parcialmente provido. Agravo legal da contribuinte improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0010635-83.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:30/01/2014)

Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que o terço constitucional e a dobra de férias não integram o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

- 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamento, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP. N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Compensação

Em primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação.

Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Art. 26.

(...)

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.

V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.

VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedeno, dj, 13/01/2014).

O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada.

20/02/2006). Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.

No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

- Atualização do crédito

Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.
2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembuidada", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.
3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).
4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, a fim de determinar que a União Federal (Fazenda Nacional) se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e às entidades terceiras, incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de **terço constitucional de férias e 15 dias que antecedem a concessão de auxílio doença**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.

JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC/2015, diante da ilegitimidade passiva, em relação às rés SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, IN CRA e FNDE.

Diante da sucumbência da União, condeno-a a restituir à parte autora as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, em relação ao proveito econômico obtido até a data desta sentença, a ser apurado após liquidação.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da exação em comento, até resolução definitiva da lide.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1435

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-52.2016.403.6136 - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência, ajuizada pelo Município de Ariranha, pessoa jurídica de direito público interno, em face da União Federal, pessoa jurídica de direito público interno, entes esses devidamente qualificados nos autos, visando o desbloqueio dos recursos do FPEM - Fundo de Participação dos Estados e Municípios que lhe seriam devidos. Menciona o autor, em apertada síntese, que a União Federal, de maneira irregular, procedeu ao bloqueio dos repasses, desde 13 agosto de 2016, das quantias que deveriam ter sido disponibilizadas por meio do FPEM. No ponto, diz que a Constituição Federal, em seu art. 160, garante o recebimento dos valores, sem que os mesmos possam retidos por quaisquer motivos. Junta documentos. Ao despachar a inicial, à folha 43, entendi que o pedido de antecipação de tutela seria apreciado após a resposta oferecida pela União Federal, e, assim, determinei sua citação. Peticionou o autor, às folhas 46/48, com a juntada de documentos de interesse, às folhas 49/107, requerendo, por razões ali consideradas bastantes, a imediata apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Considero judiciosos os argumentos tecidos, às folhas 46/48, devidamente comprovados pelos documentos de folhas 49/107, pelo autor, o que, desta forma, leva-me a rever, no ponto de interesse, o entendimento consignado no despacho de folha 43, e a passar, em seguida, sem mais delongas, à análise do pedido de tutela provisória antecipada de urgência. A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC). No caso concreto, alega o autor que a decisão tomada pela União Federal, consubstanciada no comunicado de folha 20, no sentido de manter o bloqueio do FPEM ocorrido em 13 de agosto de 2016, é contrária ao texto constitucional. Vale mencionar, de um lado, que a restrição ao repasse dos recursos do FPEM ao autor se deveu "à existência de débitos previdenciários em aberto" (v. folha 20), e apontar, de outro, que inexistem, nos autos, controvérsia a respeito do motivo que amparou a medida impeditiva aqui questionada. Nesse passo, constato que, ao mesmo tempo em que o art. 160, caput, da CF/1988, veda a retenção ou qualquer restrição, pela União Federal, à entrega e ao emprego dos recursos do FPEM, seu parágrafo único, mais precisamente no inciso I, não a impede de condicionar esses atos impeditivos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias. Ora, se, como ora ocorre, existem débitos previdenciários em aberto cuja satisfação deve ser atendida pelo autor, encontra aparente amparo constitucional o ato impugnado. Aliás, nada há nos autos que também autorize eventual conclusão no sentido de que a dívida, em sua constituição, tenha se afastado das disposições normativas aplicáveis. Com isso, resta ausente, na hipótese em questão, o requisito relativo à probabilidade do direito discutido. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 (TRF 3.ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 181764 - 0310258-43.1996.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 05/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 445): "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. BLOQUEIO. CRÉDITOS DEVIDOS AO INSS. CR. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, I. LDI N. 8.212/91, ART. 56. ADMISSIBILIDADE. I. O art. 160, parágrafo único, da Constituição da República ressalvava a possibilidade de retenção de repasses aos Municípios, consubstanciados no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ao pagamento dos créditos devidos à União. Depois, com a Emenda Constitucional n. 3/93, a redação do parágrafo único foi alterada, para incluir os créditos devidos às autarquias federais, permissão que ainda subsiste na atual redação do dispositivo dada pela Emenda Constitucional n. 29/00. O art. 56 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual a inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao INSS é condição necessária para que os Municípios possam receber transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, tem, portanto, fundamento constitucional de validade. De um lado, a norma constitucional autoriza que o recebimento de transferências seja condicionado ao pagamento dos créditos devidos às autarquias federais, de outro, o dispositivo legal institui a condição para que esse recebimento dependa da inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao INSS. Havendo créditos relativos a essas contribuições, resulta inviável o recebimento das transferências. 2. Reexame necessário e apelação providos". Dispositivo. Posto isto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Aguarde-se a vinda da contestação. Após, conclusos. Int. Catanduva, 12 de janeiro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-76.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X POLYTANK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA ME X ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003838-39.2014.403.6143 - ANTONIO SEBASTIAO X ELITA POMPEO DE SALES X ELZA HARDT VELOSO X GERMANO FELIX DE SOUZA X HULDA DE OLIVEIRA DA SILVA X ISOLINA MARIA FERNANDES X JOSE DA CAMARA PIMENTEL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ GRIPPA X SEVERINA TERESINHA DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O juízo ad quem, nos autos dos agravos de instrumento manejados por CEF (2016.03.00.3510-0) e por Federal Seguros (2016.03.00.006128-6), entendeu pela presença de interesse jurídico da CEF em figurar no pólo passivo da presente demanda, todavia, apenas em relação a uma das partes autoras, qual seja, Severina Teresinha dos Santos. Nesse sentido, determinou o desmembramento do feito.

Nos autos de nº 2016.03.00.3510-0, foi reconhecido efeito suspensivo. Em ambos os agravos, foram apresentados Recursos Especiais, os quais ainda pendem de julgamento (fls. 664/668).

Dado que a CEF pretende figurar no feito sem qualquer limitação subjetiva, bem como a Federal Seguros pretende sua total substituição no feito pela CEF, considerando a necessidade de se evitar tumulto processual, mantenho o sobrestamento do feito, em relação a todos os autores, conforme determinado no despacho de fl. 655, até decisão final.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-90.2015.403.6143 - ROBERTO MOREIRA PAIXAO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X LAIS DOS SANTOS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando a certidão de fl. 379, guarde-se notícia da decisão do pedido de efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento interposto, sobrestando o feito em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003480-40.2015.403.6143 - GRAFIMEC-ARARAS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004052-93.2015.403.6143 - ENGEN ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-47.2016.403.6143 - ANTONIO FERNANDO FERRAZ DE CAMARGO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva o reconhecimento de seu direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, bem como a condenação da ré à repetição do imposto retido indevidamente. Afirma ser portador de neoplasia maligna de pele desde meados de 2001, enquadrando-se no rol de isentos da incidência do imposto de renda. Alega que tentou pleitear a referida isenção administrativamente junto à Receita Federal, porém o laudo médico apresentado teria sido negado em razão de não ter sido emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Município. Aduz o autor que os laudos médicos foram emitidos por serviços médicos oficiais, sendo um exarado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campinas/SP e outro pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira/SP. Requereu, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de efetuar a retenção do imposto de renda de seus proventos de aposentadoria. Pugnou pela confirmação da tutela de urgência por sentença final, com a consequente condenação da ré à restituição do indébito retido desde o ano calendário 2011, exercício 2012. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/121. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela probabilidade evidente do direito vindicado nos autos. Vejamos. O direito perseguido nos autos encontra-se amparado pelo art. 6º, IX da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Para fins de concessão da benesse, o legislador estabeleceu a exigência de apresentação de laudo médico oficial, conforme se depreende da redação do art. 30 da Lei 9.250/1995: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). A despeito de tal previsão, a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ reputa por desnecessária a apresentação de laudo oficial para a comprovação da moléstia grave, caso haja nos autos elementos de prova capazes de proporcionarem a formação da convicção do juízo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. 1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. 2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes do STJ. 3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício. 4. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1483971/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015. Grifei) De acordo com a documentação acostada aos autos, o autor conta com laudos médicos que atestam a doença que lhe acomete (fls. 18, 19/20 e 22), sendo que o laudo de fl. 18, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Campinas/SP, enquadra-se no conceito de laudo médico oficial, consoante dispositivo supra. No tocante ao laudo de fl. 22, emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, também se enquadra no conceito em questão, tendo em vista que, em que pese tratar-se de instituição privada sem fins lucrativos, sabidamente é o hospital oficial deste Município. Desse modo, não obstante prescindível a apresentação do laudo médico oficial, o demandante conta com tal prova, além de ter trazido aos autos outros elementos probatórios que permitem a este juízo formar a sua convicção sobre as alegações iniciais, de maneira a estar presente nos autos a evidência da probabilidade do direito necessária à concessão da tutela pretendida. Além do primeiro requisito, verifico ainda a existência de perigo de dano na espécie, porquanto a suspensão da retenção do imposto incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor causará impacto significativo em suas finanças, de modo a lhe propiciar melhores condições de subsistência. Além disso, a prorrogação da cobrança de imposto em manifesta situação de ilegalidade conduz o contribuinte a uma perspectiva danosa, já que terá que se sujeitar ao que se conhece como "solve et repete" ("pague e depois reclame"). Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão da retenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, devendo a ré se abster de realizar qualquer ato de cobrança que tenha por objeto a referida exação. Ante a natureza dos documentos juntados pelo autor, acobertados por sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, I do CPC, devendo a Secretaria providenciar a anotação. Cite-se com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005859-17.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE ARARAS(SP318843 - THIAGO VALAMEDE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à(s) autora(s) o prazo de 15 (quinze) dias para as regularizações abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial, tudo nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

I. Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, com a consequente complementação das custas faltantes.

II. Regularize sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato ou termo de posse.

Decorrido o prazo, retomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009086-20.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009085-35.2013.403.6143 () - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Indefiro o pedido da embargante, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença, com o consequente arquivamento do feito.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009962-72.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-87.2013.403.6143 ()) - MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015466-59.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015465-74.2013.403.6143 ()) - GIOVANA DANDREA DE NARDI(SP082843 - WILSON SANCHEZ CARRASCO E SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ciência ao embargante do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017039-35.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017038-50.2013.403.6143 ()) - AVIC VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001989-95.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-04.2014.403.6143 ()) - POSTO HOT GAS LTDA ME(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

HABEAS DATA

0001494-51.2015.403.6143 - VECAR - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A despeito do lapso temporal decorrido, desde a publicação da r. decisão de fls. 95/95-V, tendo a impetrante se mantido inerte, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que esta junte cópia integral da inicial e dos documentos que a instruem para fins de formação da contrafé necessária para a notificação da autoridade coatora.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se o quanto falta da r. decisão.

Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004215-73.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-90.2015.403.6143 ()) - ROBERTO MOREIRA PAIXAO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X LAIS DOS SANTOS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Sobreste-se o feito em secretaria, nos termos do r. despacho exarado à fl. 381 dos autos principais nº 00019579020154036143.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002876-16.2014.403.6143 - INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003450-05.2015.403.6143 - SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003360-60.2016.403.6143 - TRANSPORTADORA FAVERO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando a concessão do efeito suspensivo pleiteado, em sede de Agravo de Instrumento, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, com cópia de fls. 145/147-V.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0005831-49.2016.403.6143 - MARIA LIDUINA DOMHOF X FRANCISCO CORNELIUS KLEIN GUNNEWIEK X ELVIS KLEIN GUNNEWIEK(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Por pretender a exclusão de consectários laborais (férias gozadas, aviso prévio indenizado, etc.) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, concedo o prazo de 15 dias para que promova a inclusão dos terceiros interessados, cujas esferas jurídicas possam ser atingidas, em caso de deferimento das pretensões articuladas na exordial. No mesmo prazo, apresente cópia(s), em tantas quantas bastem, da inicial e da emenda à inicial para formação das contrafés. No silêncio, a ação seguirá somente em relação às contribuições previdenciárias.

Cumprido o determinado no parágrafo anterior, Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

CITE(M)-SE o(s) terceiro(s) interessado(s). À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005842-78.2016.403.6143 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo à(s) autora(s) o prazo de 15 (quinze) dias para as regularizações abaixo, sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial, tudo nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

I. Regularize sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato e cópia de documento probatório dos poderes de representação do outorgante do mandato.

II. Promova o recolhimento das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

III. Apresente cópias das iniciais correspondentes às ações indicadas às fls. 52/53, de forma a viabilizar a análise de possíveis prevenções/litispenciências.

IV. Por pretender a exclusão de consectários laborais (férias gozadas, aviso prévio indenizado, etc.) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, promova a inclusão dos terceiros interessados, cujas esferas jurídicas possam ser atingidas, em caso de deferimento das pretensões articuladas na exordial. No mesmo prazo, apresente cópia(s), em tantas quantas bastem, da inicial e da emenda à inicial para formação das contrafés. No silêncio, a ação seguirá somente em relação às contribuições previdenciárias.

Após manifestação autoral ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005843-63.2016.403.6143 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo à(s) autora(s) o prazo de 15 (quinze) dias para as regularizações abaixo, sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial, tudo nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

- I. Regularize sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato e cópia de documento probatório dos poderes de representação do outorgante do mandato.
 - II. Promova o recolhimento das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - III. Apresente cópias das iniciais correspondentes às ações indicadas às fls. 52/53, de forma a viabilizar a análise de possíveis prevenções/litpendências.
 - IV. Por pretender a exclusão de consectários laborais (férias gozadas, aviso prévio indenizado, etc.) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, promova a inclusão dos terceiros interessados, cujas esferas jurídicas possam ser atingidas, em caso de deferimento das pretensões articuladas na exordial. No mesmo prazo, apresente cópia(s), em tantas quantas bastem, da inicial e da emenda à inicial para formação das contras. No silêncio, a ação seguirá somente em relação às contribuições previdenciárias.
- Após manifestação autoral ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005846-18.2016.403.6143 - CLUBE DE CAMPO SANTA FE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo efetuado recolhimento em banco/código diverso(s) ao(s) determinado pelo E. TRF-3ª Região, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, para que promova a regularização do pagamento das custas e despesas de ingresso devidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação acima, sejam os autos conclusos para apreciação da liminar.

MANDADO DE SEGURANCA

0005847-03.2016.403.6143 - SOCIEDADE RECREATIVA ITAPIRENSE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SOCIEDADE RECREATIVA ITAPIRENSE impetrou o presente mandado de segurança, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos às Cooperativas de trabalho. Dentre outros argumentos, alega a autora que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inconstitucionalidade da exação em apreço. Sustenta que, em razão disso, teria direito a não mais se submeter ao recolhimento da referida contribuição. Requerer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da Lei 8.212/91, devendo o impetrado abster-se de lavar novos autos de infração, cancelar o auto já lavrado e expedir certidão negativa de débitos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/45. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fúmus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: "Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinada a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressepte-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) institui, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, "a", da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fúmus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficácia eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se as empresas, caso até lá tenham suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcirem-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angustia via do mandamus e o celeridade procedimental que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justificarem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005860-02.2016.403.6143 - CP KELCO BRASIL S/A(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora pretende a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. De uma simples análise do que dos autos consta, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 1.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturais em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002578-87.2015.403.6143 - AGROHEDGE CONSULTORIA LTDA - ME(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005519-78.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-93.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Considerando que os autos de Cumprimento de Sentença relacionados pela exequente à fl. 133 encontram-se na mesma fase processual, determino a suspensão dos atos executivos daqueles, devendo todos os atos serem realizados somente nestes.

Apensem-se os autos relacionados, quais sejam, de números 0011554542013403614, 0013457272013403614, 0016196702013403614, 0016978772013403614 e 0019552732013403614 a estes, sobrestando em secretaria.

Trasladem-se cópias desta decisão para aqueles.

Ato contínuo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011554-54.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-69.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA E ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Instada a apresentar o valor atualizado do débito, manteve-se a exequente silente.

Por tal, remetam-se ao SEDI para retificação do valor da causa a fim de se fazer constar o indicado à fl. 99, qual seja, R\$ 446.461,54 (quatrocentos e quarenta e seis mil e quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Ato contínuo, cumpra-se o quanto determinado à fl. 134 dos autos de cumprimento de sentença nº 00055197820134036143, suspendendo-se o andamento nestes para prosseguimento dos atos executivos naqueles, que serão considerados como "Processo Piloto".

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005424-43.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO ISRAEL TEZZI X GESSICA CAVALCANTE DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, a obrigações relativas às taxas condominiais deixaram de ser cumpridas, caracterizando esbulho possessório. Acompanham a

inicial os documentos de fls. 05/55. É o breve relato. Decido. A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se duas espécies de esbulho ou turbacão, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação irrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbacão ou esbulho (ação de força nova), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (ação de força velha), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o procedimento comum, o que significa dizer que, em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562. Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida antecipação da tutela a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: "Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (In Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei). A jurisprudência vem acolhendo tal exegese: "ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data:09/10/2003 - Página:978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012). Pois bem. No caso vertente, verifico que os réus foram notificados, extrajudicialmente, em 06/05/2015 (Géssica Cavalcante da Silva) e 08/05/2015 (Rodrigo Israel Tezz), para purgarem a mora ou desocuparem o imóvel (fls. 48/51). Ademais, a partir dos demonstrativos de fls. 48, 50 e 52, constato que o vencimento da taxa condominial mais antiga, em aberto, data de 28/07/2013. De acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, sob pena de configuração de esbulho. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará independentemente de qualquer notificação (cláusula décima nona - fl. 10). Ora, da simples leitura dos demonstrativos de débito acima referidos depreende-se que entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia, a retirar da demanda o caráter possessório, ainda que se leve em consideração a data da notificação efetiva. Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Examine o pedido de liminar com tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas aos réus, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora. Não obstante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a inadimplência dos demandados e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde meados de 2013 os demandados se encontram inadimplentes junto à autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano relacionado à permanência deles no imóvel na condição de inadimplentes acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000057-04.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCELO DELGADO BOSCO

Trata-se de ação de reintegração de posse em que o autor requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido objeto de contrato de arrendamento. No entanto, as obrigações relativas às taxas de arrendamento deixaram de ser cumpridas, caracterizando esbulho possessório. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/32. É o breve relato. Decido. A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se duas espécies de esbulho ou turbacão, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação irrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbacão ou esbulho (ação de força nova), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (ação de força velha), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o procedimento comum, o que significa dizer que, em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562. Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida antecipação da tutela a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: "Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (In Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei). A jurisprudência vem acolhendo tal exegese: "ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data:09/10/2003 - Página:978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012). Pois bem. No caso vertente, verifico que o requerido não chegou a ser notificado extrajudicialmente para purgar a mora ou desocupar o imóvel pois não foi encontrado no local. Contudo, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, sob pena de configuração de esbulho. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará independentemente de qualquer notificação (cláusula décima nona - fl. 08). A partir do demonstrativo de fl. 29, constato que o vencimento da taxa de arrendamento mais antiga, em aberto, data de 25/11/2015. Assim, depreende-se que entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia, a retirar da demanda o caráter possessório. Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Examine o pedido de liminar com tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora. Não obstante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a inadimplência do demandado e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde novembro de 2015 o demandado se encontra inadimplente junto à autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano relacionado à sua permanência no imóvel na condição de inadimplente acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000059-71.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE LEANDRO DOS SANTOS X TEREZA FIGUEIREDO DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse em que o autor requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido objeto de contrato de arrendamento. No entanto, as obrigações relativas às taxas de arrendamento e taxas de condomínio deixaram de ser cumpridas, caracterizando esbulho possessório. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/36. É o breve relato. Decido. A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se duas espécies de esbulho ou turbacão, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação irrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbacão ou esbulho (ação de força nova), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (ação de força velha), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o procedimento comum, o que significa dizer que, em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562. Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida antecipação da tutela a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: "Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (In Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei). A jurisprudência vem acolhendo tal exegese: "ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data:09/10/2003 - Página:978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012). Pois bem. No caso vertente, verifico que foram enviadas notificações extrajudiciais (fls. 29/34) para que os réus purgassem a mora ou desocupassem o imóvel, porém não foram encontrados no local. Contudo, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, sob pena de configuração de esbulho. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará independentemente de qualquer notificação (cláusula décima nona - fl. 08-v). A partir do demonstrativo de fl. 35 (taxas de condomínio), constato que o vencimento da taxa mais antiga, em aberto, data de 17/06/2013. Assim, depreende-se que entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia, a retirar da demanda o caráter possessório. Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Examine o pedido de liminar com tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas à parte ré, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora. Não obstante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a inadimplência dos demandados e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde meados de 2013 os demandados se encontram inadimplentes junto à autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano relacionado à sua permanência no imóvel na condição de inadimplentes acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000060-56.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MATELUS DA CUNHA FIRMINO X DAIANE APARECIDA DA SILVA FIRMINO

Trata-se de ação de reintegração de posse em que o autor requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido objeto de contrato de arrendamento. No entanto, as obrigações relativas às taxas de arrendamento e taxas de condomínio deixaram de ser cumpridas, caracterizando esbulho possessório. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/38. É o breve relato. Decido. A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se duas espécies de esbulho ou turbacão, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação irrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbacão ou esbulho (ação de força nova), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (ação de força velha), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o procedimento comum, o que significa dizer que, em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562. Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida antecipação da tutela a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: "Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força

velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifêi). A jurisprudência vem acolhendo tal exegese." ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data:09/10/2003 - Página:978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012). Pois bem. No caso vertente, verifico que o réu Mateus foi notificado extrajudicialmente em 27/07/2016 (fls. 32-v e 33-v) para purgar a mora ou desocupar o imóvel, enquanto a ré Daiane não foi encontrada no local. Contudo, em que pese o réu tenha sido notificado na data supra, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, sob pena de configuração de esbulho. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará independentemente de qualquer notificação (cláusula décima nona - fl. 08). A partir do demonstrativo de fl. 33 (taxas de condomínio), constato que o vencimento da taxa mais antiga, em aberto, data de 28/05/2014. Assim, depreende-se que entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia, a retirar da demanda o caráter possessório. Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Examinado o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas à parte ré, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora. Não obstante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a inadimplência dos demandados e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde meados de 2014 os demandados se encontram inadimplentes junto à autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano relacionado à sua permanência no imóvel na condição de inadimplentes acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000061-41.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DEBORA RAQUEL FERNANDES

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido objeto de contrato de arrendamento. No entanto, as obrigações relativas às taxas de arrendamento, taxas de condomínio e demais encargos deixaram de ser cumpridas, caracterizando esbulho possessório. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/40. É o breve relato. Decido. A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descorriam-se duas espécies de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (ação de força nova), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (ação de força velha), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o procedimento comum, o que significa dizer que, em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562. Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida antecipação da tutela a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: "Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifêi). A jurisprudência vem acolhendo tal exegese." ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data:09/10/2003 - Página:978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012). Pois bem. No caso vertente, verifico que a parte requerida não chegou a ser notificada extrajudicialmente para purgar a mora ou desocupar o imóvel pois não foi encontrada no local. Contudo, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, sob pena de configuração de esbulho. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará independentemente de qualquer notificação (cláusula décima nona - fl. 08). A partir do demonstrativo de fl. 28 (taxas de arrendamento), constato que o vencimento da taxa de arrendamento mais antiga, em aberto, data de 03/01/2009. Assim, depreende-se que entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia, a retirar da demanda o caráter possessório. Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Examinado o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas à parte ré, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora. Não obstante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a inadimplência do demandado e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde meados de 2009 o demandado se encontra inadimplente junto à autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano relacionado à sua permanência no imóvel na condição de inadimplente acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1811

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003251-46.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014123-28.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA (SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os embargos constituem ação autônoma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, dos despachos e decisões relacionadas a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo).

Cumprida a determinação supra, apensem-se aos autos principais.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003252-31.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-69.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA (SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os embargos constituem ação autônoma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, dos despachos e decisões relacionadas a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo).

Cumprida a determinação supra, apensem-se aos autos principais.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003254-98.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009319-17.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA (SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os embargos constituem ação autônoma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, dos despachos e decisões relacionadas a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo).

Cumprida a determinação supra, apensem-se aos autos principais.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003255-83.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013899-90.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA (SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista que os embargos constituem ação autônoma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, dos despachos e decisões relacionadas a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo).

Cumprida a determinação supra, apensem-se aos autos principais.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000321-63.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-54.2015.403.6143 ()) - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Intime-se o procurador da embargante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do ato constitutivo ou outro documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que os embargos constituem ação autônoma, fixo o mesmo prazo, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, dos despachos e decisões relacionadas a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo).

Cumprida a determinação supra, apensem-se aos autos principais.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001579-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003278-34.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRISCILLA BARBOSA DE PAULA COELHO

Tendo em vista o novo endereço trazido pela exequente à fl. 25, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003684-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X FLAMINIO DE LIMA OLIVEIRA(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 31, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004274-32.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA BOA VISTA LTDA

Fl. 213: defiro o registro da penhora, devendo a secretária providenciar o necessário junto ao sistema ARISP.

Nos termos da Portaria nº 90/2016, da Presidência do E. TRF-3R, que credenciou novos leiloeiros para atuação na Central de Hastas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nomeio como fiel depositário do bem o sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, CPF 048.979.008-91, registrado na JUCESP sob nº 2411, com endereço na Alameda Araguaia, 2.044, Bl. 01, sala 301, Centro Empresarial Araguaia I, Bairro Alphaville, Barueri/SP.

Intime-se o depositário nomeado, por carta com A.R. instruída de cópia do auto de penhora (fl. 193) e da matrícula atualizada, bem como da qualificação completa da executada pessoa jurídica e do coexecutado pessoa física (fl. 161).

Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para que requeira em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004417-21.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ALVARO ZENEBO(Nº051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBO)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretária expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006546-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALDAN FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006554-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANGO GEL IND E COM DE CONGELADOS(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006967-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MOSSARELLI FILHO DROG ME X JOSE MOSSARELLI FILHO

Considerando o retorno negativo do AR, cite-se a parte executada, POR MANDADO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Decorrido o prazo acima assinalado sem pagamento, deverá o Oficial de Justiça penhorar e/ou arrestar tantos bens quanto bastem, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006968-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE ROCHA OLIVEIRA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 32, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006985-10.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IND DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS E SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS)

Carta Precatória nº _____ / _____

Ante a decretação de falência da executada, defiro o requerido pela exequente às fls. 38 e 47, devendo a Secretária remeter os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA.

Após, intime-se o administrador judicial Fernando Ferreira Castellani, por carta precatória, no endereço indicado à fl. 39 (Rua Oriente, 55, Sala 906, Chácara da Barra, Campinas/SP, CEP 13090-740), acerca da presente execução.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cópia do presente servirá como ofício/mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007111-60.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X NOVA LIMEIRA AUTO POSTO LTDA

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 109. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor lá indicado.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce atividades no local, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretária, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007835-64.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X B M J INDUSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA ME

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 218 afirmando que a inclusão dos sócios na CDA foi fundamentada pelo art. 13 da Lei 8.620/93 que foi reconhecida inconstitucional pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), excluo os sócios do polo passivo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que permaneça apenas a pessoa jurídica na condição de executada.

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 218. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor lá indicado.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce atividades no local, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretária, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008597-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fls. 16. É por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, nos presentes autos, a executada fora CITADA conforme certidão de fl. 12-V.

Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, que não há prova cabal da dissolução irregular. Destarte, nota-se que a executada fora intimada, no curso do processo, especificamente em 18/06/2010, conforme certidão de fls. 91/91-V, em flagrante oposição ao documento apresentado pela exequente à fl. 121, datado de 30/11/2001. Ainda, não trouxe a exequente documento que infirme a permanência ou não da executada no endereço informado aos órgãos competentes.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008733-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fls. 65. É por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, nos presentes autos, a executada fora CITADA conforme certidão de fl. 13-V.

Insta destacar, dos novos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 318, há a comprovação da MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, que fora devidamente citada/intimada, no endereço de fl. 317, em 16/04/2012. Destarte que, se há manutenção da atividade, não há que se presumir sua irregular dissolução.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009022-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fls. 53/54. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, nos presentes autos, a executada fora CITADA conforme certidão de fl. 29-V.

Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 141 e da declaração dos administradores, de fl. 147-V, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, "in verbis": "... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanuel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL" (grifado meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica "in verbis": "... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas".

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009052-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fls. 51/52. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, nos presentes autos, a executada fora CITADA conforme certidão de fl. 27-V.

Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 185 e da declaração dos administradores, de fl. 191-V, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, "in verbis": "... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanuel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL" (grifado meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica "in verbis": "... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas".

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009174-58.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIRELLA BERTOLINI GALZERANO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera a exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009186-72.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARRAFON E PAULA LTDA

Cumpra-se o quanto determinado à fl. 26.

Cite-se a executada, pelo correio, com aviso de recepção, no endereço indicado à fl. 15 para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009187-57.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Nos termos do art. 910 do CPC/2015, cite-se a parte executada, POR MANDADO, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009188-42.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Nos termos do art. 910 do CPC/2015, cite-se a parte executada, POR MANDADO, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009189-27.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO CARLOS GALEGO DROG ME X JOAO CARLOS GALLEG0

Ao SEDI para exclusão do sócio, indicado na petição inicial, do polo passivo, uma vez ausente a prova da incidência dos arts. 134 ou 135 do CTN.

Nota que a executada não fora, até o presente momento, citada. Por tal, determino a citação, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009227-39.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Nos termos do art. 910 do CPC/2015, cite-se a parte executada, POR MANDADO, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009229-09.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIRULLI E CIA LTDA X PAULO CESAR CIRULLI

Ao SEDI para exclusão do sócio, indicado na petição inicial, do polo passivo, uma vez que ausente a prova da incidência dos arts. 134 ou 135 do CTN.

Noto que a executada não fora, até o presente momento, citada. Por tal, determino a citação, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009553-96.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X IMOBILIARIA BOM LAR VENDAS SC LTDA

Tendo em vista o novo endereço trazido pela exequirente à fl. 31, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009580-79.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Noto que, apesar de determinada a citação, o ato não fora, até o presente momento, efetivado. Por tal, nos termos do art. 910 do CPC/2015, cite-se a parte executada, POR MANDADO, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009581-64.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Fls. 28/32: não assiste razão ao exequirente porquanto fora intimado pessoalmente, conforme cópia do aviso de recebimento da Carta de Intimação Coletiva nº 116/2015 acostada às fls. 24/25. Com efeito, a publicação se dá por ato ordinatório da serventia cartorária. Note-se, entretanto, que a intimação do exequirente se deu em 16/10/2015, pessoalmente, consoante se extrai do referido aviso de recebimento.

Em relação ao pedido de nova intimação com indicação do valor a ser recolhido, reputo desnecessário considerando que o exequirente já providenciou o recolhimento das custas conforme fls. 26/27.

Noto que, apesar de determinada a citação, o ato não fora, até o presente momento, efetivado. Por tal, nos termos do art. 910 do CPC/2015, cite-se a parte executada, POR MANDADO, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010147-13.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SUPERMERCADO NOVA SUISSA LTDA

Tendo em vista que até o momento a exequirente não foi intimada da decisão de fls. 171/172, intime-se com urgência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010206-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA ZAGAZA LTDA

Fl. 100: defiro. Expeça-se mandado de intimação da penhora realizada, à fl. 38, da esposa do executado, ESMERALDA APARECIDA RIZZO, a ser cumprido no endereço do imóvel penhorado e/ou no endereço de fl. 104.

Na oportunidade, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder à reavaliação do imóvel.

Com o retorno, providencie a secretaria a averbação da penhora via sistema ARISP.

Ato contínuo, tornem conclusos para nomeação de advogado dativo vez que o executado fora citado e intimado da penhora por edital.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010541-20.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DORIAMED NOVO MUNDO LTDA EPP X NELSON RODRIGUES CAVALCANTI X REGINALDO SANCHES

Fls. 38/42: não assiste razão ao exequirente porquanto fora intimado pessoalmente, conforme cópia do aviso de recebimento da Carta de Intimação Coletiva nº 116/2015 acostada às fls. 33/34. Com efeito, a publicação se dá por ato ordinatório da serventia cartorária. Note-se, entretanto, que a intimação do exequirente se deu em 16/10/2015, pessoalmente, consoante se extrai do referido aviso de recebimento.

Em relação ao pedido de nova intimação com indicação do valor a ser recolhido, reputo desnecessário considerando que o exequirente já providenciou o recolhimento das custas conforme fls. 35/37.

Noto que a executada não fora, até o presente momento, citada. Por tal, determino a citação, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010593-16.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISMAEL F DOS SANTOS LIMEIRA - ME X ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS

Noto que a executada não fora, até o presente momento, citada. Por tal, determino a citação, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010639-05.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVANI SILVA SIQUEIRA ZONATTO

Noto que a executada não fora, até o presente momento, citada. Por tal, determino a citação, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011935-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMB MED DA DE MAIO GALLO SA - IND E COM DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Fls. 25/27: considerando o teor da sentença prolatada nos embargos, conforme cópia juntada às fls. 48/57, nada a deferir.

Cumpra-se o quanto determinado à fl. 24, dando-se vista à exequirente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012083-73.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Fl. 28: defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 10329/13, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o valor exequendo indicado na inicial, qual seja, R\$ 18.208,46. Ato contínuo, intime-se o sr. síndico da massa falida, qualificado à fl. 28, da penhora realizada.

Com o resultado das diligências, dê-se vista à exequirente para manifestação em termos de arquivamento sobrestado dos autos, até que se sobrevenha notícia do encerramento do processo falimentar. Havendo concordância, arquivem-se os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da exequirente.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012402-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X HANFER COMERCIAL LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Fls. 190/192: trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 185/189 sob o argumento de erro quanto à premissa fática.

Alega, em suma, que o nome dos sócios-gerente foram incluídos, por decisão judicial, em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito do quanto explanado em sua peça recursal, não constavam nos autos pedido de redirecionamento por dissolução irregular, tendo, somente nesta oportunidade, trazido a exequirente a comprovação fática a ensejar a aplicação da Súmula 435 do STJ.

Resalto, pois, que não há a ocorrência, na decisão atacada, de quaisquer elementos previstos no art. 1.022.

Entretanto, face ao pedido expresso de manutenção dos sócios no polo passivo, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento.

À vista dos elementos trazidos pela exequirente, em especial a certidão de fl. 13-V e de fl. 192, reconsidero a r. decisão de fl. 185/189 para manter, no polo passivo desta execução, o(s) sócio(s) coexecutados.

Fls. 193/200: intime-se o patrono dos excipientes a regularizar sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando via original do(s) instrumento(s) de mandato e cópia de documento pessoal dos outorgantes de poderes para fins de aferimento da assinatura, sob pena de não conhecimento da peça petitoria e de desentranhamento, o que fica determinado desde logo à secretaria desta vara em caso de descumprimento.

Se regularizada a representação processual, dê-se vista à exequirente, ora excepta, para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente ao SEDJ para retificação da distribuição, para inclusão do(s) sócio(s) qualificado(s) à(s) fl(s). 15.

Desnecessário o registro desta decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013876-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

Antes de apreciar a petição de fls. 488/489, dê-se vista à exequirente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do quanto noticiado pela executada às fls. 509/512.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014408-21.2013.403.6143 - CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NIVALDO FRANCISCO BAPTISTA MASSOLA

Cite-se a parte executada no endereço indicado à fl. 70, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014595-29.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IGE-IND.E COM.LTDA.(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X DOMENICO GALZERANO(SP159965 - JOÃO BIASI E SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL E SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO)

Tendo em vista que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei, mantenho no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente.

Defiro o pedido da exequente de fls. 220. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 173. Com o retorno do mandado, tornem-me conclusos para designação de data para o leilão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014760-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 74. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado na petição.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce as atividades constantes, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fl. 76: anote-se. Intime-se o patrono da petição para que esclareça acerca da petição juntada vez que trata-se de pessoa jurídica diversa ao da executada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 23/25 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015123-63.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X JOAO PEDRO MASSALA ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 72), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Contudo, embora este magistrado entenda despicinda a citação em nome próprio do empresário caso já tenha havido a citação da empresa individual, observo que no caso em tela não se efetivou sequer a desta. Pelo exposto, indefiro, por ora, a penhora online requerida pela exequente.

Primeiramente cite(m)-se o empresário no endereço de fl. 74, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015251-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVANIA REGINA PEREIRA DE CARVALHO ME

Fls. 46/50: não assiste razão ao exequente porquanto fora intimado pessoalmente, conforme cópia do aviso de recebimento da Carta de Intimação Coletiva nº 116/2015 acostada às fls. 42/43. Com efeito, a publicação se dá por ato ordinatório da serventia cartorária. Note-se, entretanto, que a intimação do exequente se deu em 16/10/2015, pessoalmente, consoante se extrai do referido aviso de recebimento.

Em relação ao pedido de nova intimação com indicação do valor a ser recolhido, reputo desnecessário considerando que o exequente já providenciou o recolhimento das custas conforme fls. 44/45.

Nota que não houve manifestação do exequente em relação aos bens indicados à penhora às fls. 14/15. Por tal, intime-se, por carta com A.R., para manifestação em termos de efetivo andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015258-75.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA

Carta Precatória nº _____/_____

Ante a decretação de falência da executada, defiro o requerido pela exequente à fl. 49, devendo a Secretaria remeter os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA.

Após, intime-se o administrador judicial Fernando Ferreira Castelan, por carta precatória, no endereço indicado à fl. 39 (Rua Oriente, 55, Sala 906, Chácara da Barra, Campinas/SP, CEP 13090-740), acerca da presente execução.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cópia do presente servirá como ofício/mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015290-80.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROG VITALLY PHARMA LTDA ME(SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Cumpra-se o quanto determinado à fl. 41, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado/carta precatória de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 23/25.

Deverá o Oficial de Justiça nomear depositário intimando-o, bem como o(a)(s) executado(a)(s). Deverá, ainda, valer-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, sítios eletrônicos de tabelas comparativas de preços de bens móveis e outras que entender pertinentes, certificando a metodologia utilizada para a avaliação.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 23/25 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016190-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GRAFICA E EDITORA FRANZINI LTDA

Ofício nº _____/_____

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores constritos às fls. 132/134, no código da receita indicado na petição de fl. 144. Deverá o ofício ser instruído com cópia das folhas acima referidas.

Esclareço que a penhora se deu por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.2000.015845-0/000000-000, nº de ordem 2161/2000, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município, figurando como exequente FAZENDA NACIONAL e como executado(a) GRÁFICA E EDITORA FRANZINI LTDA.

Com a resposta ao Ofício, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016421-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERGIO CARLOS FERNANDES - ME

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 82/86 sob o argumento de omissão fática.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da confusão patrimonial por se tratar de EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

Entretanto, face ao pedido expresso de manutenção dos sócios no polo passivo, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isto porque não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fls. 31. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo.

Por outro lado, verifico que à fl. 90, e portanto posteriormente ao redirecionamento deferido, foi juntado documento probatório da condição de empresário individual, motivo pelo qual reconsidero a r. decisão de fls. 82/86 para manter, no polo passivo desta execução, o(s) sócio(s) qualificados à fl. 33.

Reconsidero também a decisão para manter a penhora de ativos financeiros já realizada nos autos.

Oportunamente ao SEDI para inclusão da pessoa física no polo passivo.

Dê-se nova vista à exequente para manifestação em termos de seguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018187-81.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO/SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Tendo em vista que não consta dos autos documento que comprove tratar-se de empresa individual, indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 51.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018303-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Fls. 169/176: defiro o pedido da exequente para determinar a penhora no rosto do processo falimentar nº 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP.

Para a efetivação do ato, deverá a exequente apresentar a qualificação completa do administrador judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, expeça-se mandado de penhora com o comando para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à intimação do administrador nomeado.

Com o resultado das diligências, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, independentemente de nova intimação, onde permanecerão aguardando nova provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018651-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO/SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SORAIA HELENA FRANZIN JANOSKI

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 31/32, tendo em vista que a carta de citação de fl. 07 foi recebida por pessoa diversa da executada, razão pela qual não se pode considerá-la citada.

Assim, considerando ainda que já houve expedição de mandado para o mesmo endereço, tendo o Oficial de Justiça certificado que a executada não reside mais no local (fl. 15-v), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018669-29.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ENIO ANTONIO FERNANDES

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018774-06.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA. X ROGERIO BITTAR LOPES

Em sua petição de fls. 69/76, requer a exequente a manutenção do(s) sócio(s) no polo passivo alegando eventual dissolução irregular da executada, com fulcro no art. 135, III do CTN.

Tal alegação, entretanto, não merece prosperar. Conforme se denota da certidão do Oficial de Justiça à fl. 28/28-V, fora diligenciado endereço diverso ao trazido pela própria exequente à fl. 30. Ainda, não constam nos autos ficha cadastral atualizada a fim de aferimento do endereço constante nos órgãos oficiais nem eventual alteração.

Ademais, a inclusão dos sócios na CDA foi fundamentada pelo art. 13 da Lei 8.620/93 que foi reconhecida inconstitucional pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR).

Do exposto, não vislumbrando, nos autos, prova cabal da dissolução irregular da sociedade empresarial, EXCLUO o(s) sócio(s) do polo passivo da presente execução.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018985-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 16.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001356-21.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALFA NETWORKS LTDA ME

Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que nestes autos a executada foi regularmente citada e a ficha cadastral da Jucesp indica à fl. 214-v que houve alteração do endereço da executada para a Rua Capital Manoel Ferraz Camargo, 252, Jd. Piratininga, Limeira/SP.

Ademais, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002583-46.2014.403.6143 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EMANN MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES STECCA FERREIRA)

Primeiramente intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos do contrato social com assinaturas legíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004065-29.2014.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MARIVA TRANSPORTES LTDA - EPP

Citada, a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução.

Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000342-65.2015.403.6143 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA

Citada, a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução.

Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000447-42.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X NELSON FONTANIN JUNIOR

Ofício nº _____ / _____

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados à fl. 12 para a conta do exequente, conforme dados que seguem: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, Caixa Econômica Federal, agência 0689, conta nº 72-0. Deverá o ofício ser instruído com cópia da guia de fl. 12.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o silêncio tido como concordância com a satisfação integral do débito.

Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000694-23.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER APARECIDO FURLAN

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000915-06.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SORAIA MARIA MARCONDES

Citada, a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução.

Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001352-47.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X E F ALVES DE MACEDO TELEFONIA - ME

Carta Precatória nº _____ / _____

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Cópia do presente poderá servir como carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001405-28.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLARA DA A.M.C. MENEGOLLI - ME

Citada, a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução.

Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001578-52.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X DETALHE IND E COM DE PRODUTOS DESC

Citada, a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução.

Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002272-21.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VERUSKA DOS SANTOS RIBEIRO

Tendo em vista a informação trazida no aviso de recebimento de fl. 13, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002273-06.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VERUSKA DOS SANTOS RIBEIRO

Tendo em vista a informação trazida no aviso de recebimento de fl. 24, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002588-34.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDISSON SEVERINO DE LIMA

Carta Precatória nº _____ / _____

Tendo em vista os endereços indicados pela exequente à fl. 24, expeça-se carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Cópia do presente poderá servir como carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruída com cópia de fl. 24. Intimem-se.

Expediente Nº 1859

USUCAPIAO

0004523-12.2015.403.6143 - SAMUEL COSTA X MARIA RITA GASPARINI COSTA(SP189476 - BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL.
Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por SAMUEL COSTA e MARIA RITA GASPARINI COSTA, que pretendem adquirir a propriedade do terreno discriminado à fl. 2º: "O imóvel tem início no Ponto 01, cravado na divisa com a propriedade de Natal Sebastião Leonello, junto a margem do Rio Mogi Guaçu, deste segue confrontando com a margem do Rio Mogi Guaçu a montante e vai até encontrar o Ponto 02, com azimute de 158º40'55" e distância de 12,02 m, deste deflete a direita e segue até o Ponto 03 com azimute de 234º30'59" e distância de 49,32 m tendo como confrontantes terras de propriedade de Jair Antônio Gaspar, deste deflete a direita e vai até encontrar o Ponto 04 com o azimute 334º29'55" e distância de 11,64m, tendo como confrontante a Estrada Municipal CHL-331, deste deflete a direita a segue confrontando com terras de propriedade de Natal Sebastião Leonello e vai até encontrar o Ponto 05 com o azimute 54º00'20" e distância de 26,66m, deste ainda na mesma confrontação segue até encontrar o Ponto 01 (ponto inicial) e vai com azimute de 54º38'23" e distância de 23,59m, perfazendo uma área de 578,76 m², devidamente cadastrado na municipalidade local sob código nº 03.07.003.0141.01, com valor venal de R\$ 16.485,36, para o presente exercício de 2006". Alegam os autores que mantêm a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de vinte anos e que não existe no Cartório de Registro de Imóveis de Mogi-Mirim registro da área em nome de alguém. No cadastro da prefeitura do município há um registro em nome de Numa Mendes de Oliveira. Requerem, assim, a declaração do domínio do referido imóvel, bem como das benfeitorias promovidas no local. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 5/28. Foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 29/30 e 33), sobrevidos os aditamentos e documentos de fls. 31/32, 37/38, 42/43 e 49/64. Foi então expedido edital de citação dos eventuais interessados (fl. 65) e determinada a citação dos confrontantes (Município de Conchal, Natal Sebastião Leonello, Jair Antônio Gomes e eventuais cônjuges). O Município de Conchal manifestou-se à fl. 72, não se opondo à pretensão dos autores. Os demais confrontantes (identificados como Natal Sebastião Leonello, Cibele Aparecida Zavarize Leonello, Jair Antônio Gaspar e Aparecida Izabel Gaspar), citados às fls. 77 v./78, permaneceram em silêncio. O Estado de São Paulo mostrou desinteresse no processo (fl. 82). A União, de seu turno, interveio no feito para dizer que deve ser excluída da área a ser usucapida o terreno marginal, que é de sua propriedade de acordo com o artigo 4º do Decreto-lei nº 9.760/1946 (fls. 100/101). Em razão disso, requereu a intimação dos autores para juntarem nova planta com a correta demarcação da área pretendida, bem assim memorial descritivo do terreno marginal e alodial. As fls. 116/117 foi determinada a remessa dos autos a esta vara federal, tendo sido recebidos em secretaria em 18/12/2015 (fl. 121). Foi determinado que os autores apresentassem os documentos requeridos pela União, mas eles não se manifestaram. Intimados novamente por carta com AR (fls. 131/133), o silêncio persistiu (fl. 135 v.). É o relatório. DECIDO. Os autores não se manifestaram nos autos desde o declínio de competência, tendo ficado pendente a juntada dos documentos pedidos pela União à fl. 100, que são de suma importância para permitir que eventual sentença de procedência declare com exatidão a área por eles ocupada que seja de propriedade federal. Como estão há muito mais de trinta dias em silêncio, ficou caracterizado o abandono de causa. Cabe ressaltar que, com o advento do novo Código de Processo Civil, foi introduzido o artigo 216-A na Lei de Registros Públicos, que prevê procedimento extrajudicial facultativo de reconhecimento de usucapião, a ser processado no cartório de registro de imóveis. Desse modo, estando presentes os requisitos legais, poderão os demandantes, caso ainda tenham interesse na aquisição da propriedade, lançar mão dessa outra via no lugar de novo processo judicial. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Por serem beneficiários da justiça gratuita, entretanto, a execução desse crédito ficará suspenso até eventual prova de que eles possam assumir o pagamento, observado o prazo quinquenal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-49.2015.403.6143 - JOAO BAPTISTA MACEDO SOARES BUSCH(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
I. Relatório. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em que o autor pretende o reconhecimento da paridade entre servidores públicos ativos e inativos para recebimento de gratificação de desempenho, com a condenação do réu ao pagamento de diferenças devidas em relação à GDAPMP. Aduz, em síntese, que é servidor público aposentado desde 2003 e trabalhava como médico perito do INSS. Defende ter direito à paridade plena de vencimentos e gratificações percebidos pelos servidores ativos e que a súmula 20 do STF, que prevê tal direito aos inativos que recebiam a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-GDAT, deve ter seus efeitos estendidos a todas as demais gratificações de desempenho. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/23. Na contestação de fls. 29/41, o réu alega a prescrição quinquenal e diz, no mérito, que no RE nº 476.279-0/DF ficou definido que o pagamento das gratificações de desempenho não precisa observar a paridade. Alega que, havendo piso e teto para pagamento dessas gratificações, não há como conceder aos inativos valor superior ao mínimo, dada a inviabilidade de se aferir a produtividade de quem não mais trabalha. No caso específico da GDAPMP, o valor pago aos aposentados segue critérios específicos para os inativos, estampados na Lei nº 10.855/2004 e no Decreto 8.068/2013. Já a GDATA não está devidamente regulamentada, de modo que não se pode aplicar por analogia a súmula vinculante 20 do STF ao caso concreto. Em caso de condenação, pretende o réu a fixação dos juros de mora de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Instruem a contestação os documentos de fls. 42/89. Réplica às fls. 91/104. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A gratificação pretendida pelo autor está prevista no art. 38 da Lei 11.907/2009 da seguinte forma: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: 1- até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. A distinção entre os percentuais pagos a ativos e inativos, para fins de composição da GDAPMP, GDASS, GDATA, GDAFAZ e demais gratificações radicadas na avaliação de desempenho jamais prescindiu de regulamentação destinada ao regimento da avaliação de desempenho calibradora das graduações percentuais, de forma que, antes do advento da regulamentação, essas gratificações ostentaram caráter geral, aplicando-se-lhes, à falta de elementos necessários à avaliação e concretização das distinções, os mesmos percentuais tanto para os ativos quanto para os inativos, englobados, nesta última categoria, os pensionistas, descaracterizadas as referenciadas gratificações, pois, como pro labore faciendo. Na realidade, a matéria não mais comporta discussão, porquanto já devidamente sedimentada no Egrégio STF, que assim dirimiu a questão: "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela Lei 10.404/2002; extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (STF, RE 476279, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tal acórdão, considerando as variações legislativas que se sucederam no estreito espaço de tempo, fixou os percentuais a serem aplicados, indistintamente, aos ativos, inativos e pensionistas, até o advento das regras regulamentadoras dos critérios de avaliação do desempenho, momento no qual principia a natureza pro labore faciendo das aludidas gratificações. O entendimento da Suprema Corte restou, por fim, plasmado na Súmula Vinculante 20: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos." O c. STJ e demais Tribunais pátrios sufragam idêntico pensar: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GDARA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CARÁTER GERAL DA GRATIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de servidores públicos federais inativos vinculados ao Inca perceberem a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA) de forma similar aos servidores ativos do mesmo órgão. 2. Esta Corte Superior entende que, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, as gratificações possuem caráter geral e deverão ser estendidas aos inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. Precedentes: AgRg no REsp 1.080.247/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/10/2010, DJe 6/12/2010; AgRg no Ag 1.302.792/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 27/9/2010; AgRg no REsp 1.009.842/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009; e AgRg no REsp 1.103.102/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/4/2009, DJe 8/6/2009. 3. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação - vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1.314.529, Rel. Min. Humberto Martins). "ADMINISTRATIVO. GDAFAZ. GRATIFICAÇÃO GÊNÉRICA QUE NÃO PRESCINDE DE REGULAMENTAÇÃO PARA ADQUIRIR O CARÁTER DE PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS NA MESMA PROPORÇÃO PAGA AOS ATIVOS ATÉ A REGULAMENTAÇÃO E EFETIVO IMPLEMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. 1. A GDAFAZ, criada pela MP nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, ainda que tenha nascido com aparência de gratificação pro labore faciendo, não adquiriu tal caráter até o advento da regulamentação e efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliações realizadas de acordo com a nova legislação. 2. Destarte, a ela deve ser aplicada a mesma ratio decidendi empregada no caso da GDATA (repercussão geral no RE nº 597.154), visto que até a regulamentação, não perdeu o caráter de gratificação geral. 3. Tal requisito foi superado a contento com a edição pelo Ministro da Fazenda da Portaria nº 468/2010 (DOU de 06-09-2010, Seção 1, pp. 20-1), que regulamentou os critérios e procedimentos de avaliação e dispôs quanto aos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliações. 4. Os inativos fazem jus ao pagamento da GDAFAZ na mesma proporção dos ativos no período de 30-08-2008 a 31-10-2010. Após essa data, ficam sujeitos ao pagamento nos parâmetros previstos especificamente para os servidores inativos e pensionistas." (TRF4, APELREEX 5030203-71.2011.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDASS. EXTENSÃO PARITÁRIA A INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE. INTEGRALIDADE. OFENSA. LIMITAÇÃO. Nos termos da súmula vinculante nº 20 do STF, é possível a extensão da GDASS aos servidores inativos nos mesmos parâmetros estabelecidos pelas Leis 10.855/04 e 11.501/07, dado constituir-se a gratificação em questão de um caráter geral, sem condicionamentos e sem vinculações ao efetivo exercício da atividade, não se tratando de vantagem pro labore faciendo. A GDASS é devida aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas, no valor equivalente a 60% entre a edição da MP 146/2003 e a MP 359/2007, convertida em Lei 11.501/2007 e em 80 pontos, a partir de 1º de março de 2007 até 27-10-2009, eis que nesse momento cessou o caráter de generalidade da gratificação em tela, nos termos da Portaria nº 29/INSS/DIRBEN, de 28 de outubro de 2009. (TRF4, APELREEX 5009295-87.2011.404.7001, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 14/05/2014) Entretanto, no caso concreto sob análise, a Lei 11.907/2009 regulamenta especificamente os percentuais da GDAPMP que integrarão os proventos de aposentados e pensionistas de seguinte forma: Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; eb) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor(a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) III - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004(a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - para os demais aplicando-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Parágrafo único. (VETADO) 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do

cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Como se vê, a despeito de a regulamentação por decreto só ter ocorrido em 2013, a Lei 11.907/2009 já dispunha de critérios objetivos para a concessão da gratificação aos aposentados e pensionistas, excepcionando a regra geral de seu artigo 38. Logo era desnecessário aguardar a edição das regras da avaliação de desempenho no caso concreto. Como o autor obteve sua aposentadoria em 2003, o pagamento da gratificação deve observar o previsto no citado artigo 50, I, III. Conclusão: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação da devedora na forma prevista no art. 513, 2º, do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000287-80.2016.403.6143 - EDUARDO SILVEIRA PEIXOTO(SP340694 - COLIGNI LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva o reconhecimento da inexistência de débito cobrado pela ré e a condenação dela ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega o requerente que ficou sabendo, após tentar efetuar uma compra no comércio, que seu nome estava inscrito em cadastro de inadimplentes. Ao procurar saber o que aconteceu, descobriu que a ré havia negativamente seu nome em 29/05/2015 em virtude de um débito de R\$ 4.085,66, referente a um contrato de nº 011804636050000. Defende que nunca firmou contrato com a requerida, tampouco morou no Rio Grande do Sul, onde a dívida foi contraída. Diz que posteriormente ficou sabendo que seus documentos foram usados para o registro de três pessoas jurídicas em maio de 2014. Relata o autor que toda a situação causou-lhe danos morais, sendo a hipótese in re ipsa. Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 8/42. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/51). Na contestação de fls. 60/66, a ré argui preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que, se houve fraude nos contratos que gerara a dívida, é tão vítima quanto o autor, não podendo ser responsabilizada por ato que não praticou. Ademais, diz que, pelos documentos que acosta (fls. 67/100), não se verifica a ocorrência de fraude. Acrescenta que em relação ao contrato que levou ao apontamento foram pagas duas parcelas do empréstimo, fato não usual em casos de estelionato. Réplica às fls. 105/111. Foi determinado que o 6º Cartório de Notas de Porto Alegre enviasse cópia dos documentos apresentados para a requerida, em nome do autor, tendo sobrevida a informação de fl. 118, que dá conta de que não foram encontrados atos notariais em nome dele. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afasto a preliminar avertida pela ré ante a sua evidente confusão com o mérito da ação. Observo a incidência do CDC na espécie, porquanto existente entre as partes relação de consumo, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ e no art. 3º, 2º do CDC. Por consequência, cabível a inversão do ônus da prova, a rigor do disposto no art. 6º, VIII do CDC. Os pedidos da parte autora são parcialmente procedentes. Com efeito, restou demonstrado nos autos que o débito objeto da inscrição do nome do autor junto ao SERASA seria decorrente de gastos empreendidos por terceiros, mediante fraude. De se ver a clara diferença entre as fotografias e as assinaturas do RG verdadeiro (fl. 9) e do falso (fl. 77). Além disso, a tese da ré de que os negócios jurídicos entabulados não foram fraudados caiu por terra com a informação de fl. 118 do tabelião de notas, que declarou inexistir em seu cartório qualquer ato praticado pelo demandante. Portanto, até mesmo a autenticação das assinaturas nos documentos apresentados na agência bancária, que a ré reputava verdadeira, é falsa. Sendo indevido o débito - porquanto decorrente de fraude perpetrada por terceiro - igualmente indevida é a publicidade a ele conferida pela ré, com a inscrição dos dados do requerente junto ao SPC/SERASA. Saliento que, mesmo após a demonstração da falsidade, a ré limitou-se a defender sua inocência no caso, nada fazendo para afastar os danos que a inscrição trouxe ao demandante. Desse modo, não tendo a requerida, demonstrada a boa-fé do demandante, providenciando a baixa no apontamento indevido, deve ser reconhecida sua responsabilidade civil, ainda que inexistis nos autos prova de que ela tenha sido procurada antes do ajuizamento da ação para solucionar o problema enfrentado. Isso porque a contestação e as demais manifestações da demandada oferecem resistência a todos os pleitos da inicial. A responsabilidade civil, em relações de tal natureza, qualifica-se pela nota da objetividade, prescindindo da perquirição acerca do elemento culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal, o qual se mostra evidente nos autos. Quanto à prova do dano, a despeito das ponderações da ré, entendo com prescindível, já que se trata de hipótese de dano in re ipsa, consoante entendimento já sedimentado pela jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice no enunciado sumular nº 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se por excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012) O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parâmetrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a não acolher integralmente a pretensão inicial. III. Conclusão: Posto isto, JULGO OS PEDIDOS INICIALS PARCIALMENTE PROCEDENTES, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para(a) declarar a inexigibilidade do débito objeto da inscrição efetivada pela ré junto ao SPC/SERASA em nome do autor, tomando definitiva a tutela antecipada à fls. 50/51; (b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC/2015. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a parte credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação da devedora na forma prevista no art. 513, 2º, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004257-93.2014.403.6143 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIRTON CARVALHO MOREIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Expeça-se o necessário a fim de intimar, para comparecimento neste Fórum Federal de Limeira, para audiência de justificação a ser presidida pelo MM. Juízo Deprecado, em 26/01/2017 às 14h30min, o apenado AIRTON CARVALHO MOREIRA que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado.

Solicita-se ao Oficial de Justiça que questione se os advogados Benedito Carlos Silveira e Adriano Cesar Sacilotto ainda atuam em sua defesa e, em caso negativo se tem condições de contratar outro advogado ou necessita de assistência da Defensoria Pública da União, devendo ainda o apenado trazer toda prova documental que entender pertinente para justificar o inadimplemento das penas substitutivas.

Cópia deste despacho servirá de mandado, acompanhado de cópia do ofício nº 700002817412.

Providencie a secretária o envio, por e-mail, de cópia deste despacho para o Juízo Deprecante.

Saliento que a Justiça Federal de Limeira localiza-se na Avenida Marechal Arthur Costa e Silva nº 1561 - Jardim da Glória - Limeira/SP

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002727-49.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-44.2015.403.6143 ()) - MARCO ANTONIO MENDES(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial objetivando a embargante o reconhecimento da nulidade de cláusula do contrato executado nos autos n. 0004495-44.2015.403.6143. A inicial veio acompanhada nos documentos de fls. 06/13. O embargante foi intimado às fls. 15-v e 20 para regularizar sua representação processual, porém o prazo decorreu in albis, nos termos da certidão de fl. 21. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que não houve regularização da representação processual pelo embargante, REJEITO, LIMINARMENTE, OS EMBARGOS opostos pelo executado, extinguindo o feito sem resolução meritória, nos termos do art. 485, IV do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a embargada ainda não foi intimada para apresentar impugnação. Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002574-50.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013615-82.2013.403.6143 ()) - LILIAN MARIA DE GASPARE(SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X UNIAO FEDERAL

LILIAN MARIA DE GASPARE opôs embargos de declaração à sentença de fls. 101/103, com fundamento na existência de omissão. Segundo a embargante, a sentença deixou de apreciar os pedidos constantes no item d da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, assiste razão à embargante. Realmente, os pedidos elaborados no item d da petição inicial não foram examinados, de modo que passo a fazê-lo a seguir. Pois bem: O que pretende a embargante é uma declaração de que é a legítima proprietária do imóvel construído, ratificando-se contrato de gaveta elaborado com terceiro. Ambos os pedidos são incompatíveis com o procedimento dos embargos de terceiro, devendo ser demandados em ação de adjudicação compulsória, a qual impõe a inclusão do vendedor no polo passivo, sendo da competência da Justiça Estadual, em regra. Como a embargante teve esses pedidos indeferidos, a distribuição das verbas sucumbenciais também precisará ser alterada. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para alterar o dispositivo da sentença, no qual passará a constar o seguinte: II. Conclusão: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de terceiro, deferindo o cancelamento da indisponibilidade de bens incidente sobre o imóvel com matrícula nº 14.352, do 2º Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Limeira/SP. Tendo a embargante decaído de parte significativa de suas pretensões, condeno ambas as partes a dividirem as custas processuais pela metade, devendo cada uma arcar com honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. No mais, permanece a sentença da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

EXECUCAO FISCAL

0001611-13.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X LARISSA ROQUE FERRAZ PACHECO

Ante o requerimento do exequente (fls. 37), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008843-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X BRIGATTO IND DE MOVEIS LTDA

Ante o requerimento da exequente (fl. 25), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Levante-se a penhora de fl. 14. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008853-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X BRIGATTO IND DE MOVEIS LTDA

Assim, e ante o requerimento da exequente (fl. 22), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Dou por levantada a penhora de fl. 10. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010632-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LASER BRASIL TECNO INDUSTRIAL SIDERURGICO LTDA - EPP

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011051-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HEITOR MARCIO ROSA DA SILVA X HEITOR MARCIO ROSA DA SILVA

Ante o requerimento do exequente (fls. 24/25), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011208-06.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CARMEN NEUBAUER TRAINA

Ante o requerimento do exequente (fl. 40), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011254-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ISAIRA PILEGGI MEDEIROS - EPP

Assim, e ante o requerimento da exequente (fl. 28), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Levante-se a penhora (fl. 10). Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011468-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CAROLINA RAYMUNDO

Ante o requerimento do exequente (fls. 34), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face da existência de litispendência, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012038-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ERICA CRISTINA DE LIMA

Ante o requerimento do exequente (fl. 73), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012241-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA TERESA BILATTO BACHIAO ME

Ante o requerimento do exequente (fl. 50), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012865-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H Z BUCK AR CONDICIONADO

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014291-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X MARIZA APARECIDA DA SILVA

Ante o requerimento do exequente (fls. 31), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014489-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIZA APARECIDA DA SILVA

Ante o requerimento do exequente (fls. 21), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015758-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CLAUDIA ARAUJO MENEZES

Assim, e ante o requerimento do exequente (fl. 72), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certifiqu-se desde logo o trânsito e julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018986-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DIFERRACO-DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Ante o requerimento da exequente (fl. 94), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019901-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IVANI SS ZONATTO ME

Ante o requerimento da exequente (fl. 176), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000894-64.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CATARINA SOARES TORREZAN

Ante o requerimento do exequente (fl. 37), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002504-67.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALCINA MARIA MOREIRA LIMA

Ante o requerimento da exequente (fl. 23), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certifiqu-se desde logo o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000397-16.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIEL FREITAS BARBOSA(SP321421 - GIVANILDO CAMPOS DE ALMEIDA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 16), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000419-74.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WASHINGTON LUIS MONTANHA SILVA

Ante o requerimento do exequente (fl. 14), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000660-48.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS CAZON

Ante o requerimento do exequente (fl. 15), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de

recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000673-47.2015.403.6143 - DIRETOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO - OBJETIVO-SUPERO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMILSON BOTEON
Ante o requerimento do exequente (fl. 17), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000838-94.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANA SILVERIO ALVES
Ante o requerimento do exequente (fl. 31), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000892-60.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE BUENO DE OLIVEIRA
Ante o requerimento do exequente (fl. 35), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001857-38.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LIMEIRA COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
Ante o requerimento do exequente (fls. 12), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002914-91.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUIZ HENRIQUE ASSAD(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Ante o requerimento do exequente (fls. 17), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003656-19.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RICARDO TEODORO DE SOUZA
Ante o requerimento do exequente (fls. 12), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004315-28.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCO ANTONIO OLIVARES ABBES
Ante o requerimento do exequente (fl. 35), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000873-20.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA TERESA BILATTO BACHIAO ME
Ante o requerimento do exequente (fl. 13), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001507-16.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE DE ANDRADE SANTOS
Assim, e ante o requerimento do exequente (fl. 28), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certifique-se desde logo o trânsito e julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003144-02.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MECANICA BONFANTI SA(SP326177 - DOUGLAS BENEVENUTO DA SILVA)
Ante o requerimento do exequente (fl. 16), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005592-45.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METHA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Ante o requerimento do exequente (fls. 18), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face da existência de litispendência, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001961-93.2016.403.6143 - FLEX DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a conclusão da análise de pedidos de ressarcimento de créditos decorrentes de IPI, bem como o efetivo ressarcimento dos valores, devidamente atualizados pela Taxa SELIC. Objetiva ainda que o impetrado se abstenha de realizar a compensação de ofício de seus créditos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa. A impetrante alega que transmitiu os pedidos de compensação/ressarcimento de créditos de IPI nºs 14671.95866.291014.1.1.01-8010 e 24521.56161.270315.1.1.01-1797 há mais de 360 dias, sendo que o Fisco já homologou tais pedidos, reconhecendo a existência dos créditos, não procedendo, no entanto, à sua finalização com a devida disponibilização dos créditos à contribuinte até a presente data, o que feriu o disposto no previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Aduz que o mesmo se dera com relação a um terceiro pedido de compensação (PER/DCOMP nº 03779.86252.250515.1.1.01-6526), cujo prazo de 360 dias se expiraria em 19/05/2016. Aduz que no que se refere aos pedidos de compensação/ressarcimento nºs 14671.95866.291014.1.1.01-8010 e 24521.56161.270315.1.1.01-1797, recebeu do Fisco comunicação para que se manifestasse sobre seu interesse na compensação de ofício de tais créditos com débitos atribuídos a si, tendo se manifestado pela discordância de tal compensação. Relata que não possui débitos exigíveis perante a União, o que torna impossível a compensação de ofício. Sustenta que a resistência injustificada da autoridade coatora em proceder ao ressarcimento de seus créditos torna devida a incidência da Taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos. Requereu, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que concluisse a análise dos referidos pedidos de ressarcimento, procedendo-se ao efetivo ressarcimento, com atualização dos valores pela TAXA SELIC, bem como que o impetrado se abstivesse de realizar a compensação de ofício de seus créditos com débitos que estivessem com exigibilidade suspensa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/44. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 50/54 para determinar que a autoridade coatora se abstivesse de proceder à compensação de ofícios dos créditos atribuídos à impetrante nos PER/DCOMPs nº 14671.95866.291014.1.1.01-8010, 24521.56161.270315.1.1.01-1797 e 03779.86252.250515.1.1.01-6526, com débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Em face da decisão de fls. 50/54 a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela decisão de fl. 96. A autoridade coatora prestou informações às fls. 107/138, defendendo a inexistência de qualquer ato ilegítimo pela Receita Federal, tendo em vista que os três pedidos de ressarcimento já teriam sido analisados e enviados para formação de lote de restituição e emissão de ordem bancária. Sustentou ainda a impossibilidade da atualização monetária pela taxa SELIC, tendo em vista tratar-se de créditos escriturais de IPI. A impetrante requereu às fls. 139/140 que a autoridade coatora comprasse nos autos o cumprimento da liminar. O pedido foi deferido à fl. 142 e foi determinado que a autoridade complementasse suas informações a fim de esclarecer se houve compensação com os créditos de algum dos processos administrativos com exigibilidade. As informações foram prestadas pela impetrada às fls. 173/180, que esclareceu que não houve compensação com referidos processos e informou ainda a situação atual dos pedidos de ressarcimento. Foram interpostos agravos de instrumentos pela impetrante e pela impetrada, não constando nos autos notícia acerca de seu desfecho. O Ministério Público Federal considerou descabida sua intervenção no feito (fl. 196). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A causa de pedir exposta na inicial já foi, em parte, objeto de apreciação por este juízo quando analisada a presença de relevância nos fundamentos da impetração, conforme fls. 50/54. A despeito dos argumentos trazidos pela impetrante, não vislumbro nenhuma alteração fático-jurídica a ensejar mudança no entendimento esposado naquela oportunidade no que se refere à mora da administração pública. Transcrevo os trechos pertinentes da mencionada decisão: "1. Da Mora Quanto à Finalização dos Pedidos de Ressarcimento: Consoante relatado alhures, parte do objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública. Entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF). Não é outro o entendimento dos tribunais: "TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-

53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTRAVERSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07), o art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). A despeito disso, noto que a pretensão da impetrante não se resume à obtenção de uma "decisão" do órgão fazendário, na medida em que pretende o efetivo ressarcimento dos créditos aos quais se referem os pedidos de compensação de nºs 14671.95866.291014.1.1.01-8010, 24521.56161.270315.1.1.01-1797 e 03779.86252.250515.1.1.01-6526. Com efeito, a impetrante afirma em sua inicial que a autoridade coatora já proferiu decisão em tais pedidos, reconhecendo a existência dos créditos respectivos, e que esta apenas não teria "finalizado" tais procedimentos, o que ocorreria com a efetiva disponibilização dos créditos à contribuinte, ou seja, o que objetiva a autora é que seja a autoridade coatora compelida a restituir seus créditos. Neste passo, noto que o prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o dever de proferir "decisão" dentro deste interregno, o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso. Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva ser sujeita a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentam os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte: Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora. Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias. Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Ocorre que, consoante se depreende dos arquivos gravados na mídia digital de fl. 44, o Fisco enviou à autora, na data de 09/10/2015, acerca da possibilidade de compensação de ofício, com relação aos créditos reconhecidos nos pedidos de compensação de nºs 14671.95866.291014.1.1.01-8010 e 24521.56161.270315.1.1.01-1797, sendo que a resposta da autora, discordando da compensação, data de 27/04/2016 (vide mídia digital de fl. 44 - documento de nº 07), a mesma data na qual ajuizada esta ação. Desse modo, diante da documentação apresentada, não verifico descida a ser imputada à autoridade coatora, haja vista tais documentos demonstrarem que a impetrante contribuiu para o atraso no ressarcimento de seu crédito, enviando resposta quanto às comunicações do Fisco após 60 meses de seu recebimento. Além disso, mesmo que pudesse ser imputada a mora à administração fazendária, o ressarcimento efetivo, pretendido na inicial de maneira reticular (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), não pode ser veiculado pela presente ação, porquanto, como cediço, incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Desse modo, ainda que efetivamente estivesse em mora a autoridade coatora, a presente ação não se mostra a via adequada para a satisfação do direito da impetrante na espécie. (...) 2. Incidência da Taxa Selic quanto à incidência da Taxa Selic sobre os créditos a ser ressarcidos à impetrante, entendendo incidir na espécie a Súmula 411 do STJ, segundo a qual "é devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". Neste sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO ESTADO EM AUTORIZAR A UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. ATRASO INJUSTIFICADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Resta configurado resistência ilegítima, a ensejar a correção monetária do crédito, no atraso injustificado do Estado em autorizar a utilização de crédito de IPI, quando era possível sua compensação pelo contribuinte. II - Situação diversa da mera pretensão de se corrigir monetariamente os créditos escriturais, consideradas as datas de recolhimento e de compensação do tributo. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 695150 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014. Negritei)" "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI. INDEVIDA OPosição DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos casos em que se reconhece a ilegítima resistência do Estado em possibilitar o aproveitamento dos créditos do IPI e do ICMS, os respectivos créditos devem ser atualizados monetariamente. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 820614 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJE-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-02 PP-00558 RTFF v. 19, n. 98, 2011, p. 357-361. Negritei)" "A formação do contraditório apenas veio corroborar o entendimento de que, no caso em tela, não houve mora a ser imputada à Administração Pública, de forma que adoto os fundamentos supra como razões de decidir. Dos documentos constantes dos autos, observo que o PER nº 14671.95866.291014.1.1.01-8010 (Processo Administrativo nº 10865.901484/2015-84) foi protocolado pela impetrante em 29/10/2014, tendo a impetrante tomado ciência do reconhecimento total do crédito através da Comunicação para Compensação de Ofício nº 08112-00000511/2015 em 09/10/2015 (fl. 127.). No que pertine ao PER nº 24521.56161.270315.1.1.01-1797 (Processo Administrativo nº 10865-901485/2015-29), foi protocolado pela impetrante em 27/03/2015 tendo a impetrante também tomado ciência do reconhecimento total do crédito através de Comunicação para Compensação de Ofício de fl. 130, em 09/10/2015. A impetrante protocolizou em 22/10/2015 (fls. 128/129 e 131/132), e não em 26/04/2016, sua discordância às compensações de ofício referentes aos pedidos de ressarcimento supra mencionados, e os documentos de fls. 136/137 denotam que desde 10/11/2015 referidos processos foram enviados para formação de lote de restituição e posterior emissão de ordem bancária. Por fim, com relação ao PER nº 03779.86252.250515.1.1.01-6526 (Processo Administrativo nº 10865.901486/2015-73), protocolado em 27/05/2015, o crédito foi reconhecido por decisão datada de 18/12/2015, consoante mídia digital de fl. 44, e tendo em vista que na ocasião não foi constatado pelo sistema da Receita Federal a existência de outros débitos exigíveis, não houve envio de Comunicação para Compensação de Ofício. Conforme documento de fl. 138, em 18/12/2015 o processo também foi enviado para formação de lote de restituição e posterior emissão de ordem bancária. Ademais, em relação a tal processo administrativo o impetrado trouxe nova informação à fl. 173 comprovando inclusive que já houve pagamento, consoante documento de fl. 177. Não há que se falar em mora da Administração, visto que todos os pedidos de compensação foram apreciados dentro do prazo de 360 dias contados das datas de protocolo, nos termos do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Entendo que não houve resistência ilegítima do Fisco a justificar a incidência da taxa SELIC, tendo em vista que tão logo a impetrante protocolizou em 22/10/2015 sua manifestação de discordância com as compensações de ofícios comprovando a inexistência de débitos com exigibilidade ativa, os processos já foram enviados, em 10/11/2015, para formação de lote de restituição. III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Ofício-se aos relatores dos agravos de instrumento intencionados pela impetrante (fls. 148/149) e pela União (fls. 190/194), dando ciência desta sentença. Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002213-96.2016.403.6143 - WILLIAM JOSE DE WIT X CONNY MARIA DE WIT X ELISABETH ANA DE WIT X JACO JOSE DE WIT X MIRJAM DE WIT (SP349138A - NEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Os impetrantes e o impetrado opuseram embargos de declaração à sentença de fls. 152/154. Sustentam os impetrantes, às fls. 158/165, que a sentença incorreu em erro material em seu dispositivo, tendo em vista que todos os pedidos foram julgados procedentes mas constou que a segurança foi parcialmente concedida. Alegou ainda que a sentença foi omissa quanto à condenação da União à devolução das custas processuais adiantadas pelos impetrantes. O impetrado, por sua vez, fundamenta seus embargos de fl. 166 na existência de omissão relativa à inclusão do FNDE no polo passivo da demanda. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada. Apreciando inicialmente os embargos opostos pelo impetrado, não vislumbro que a sentença tenha incorrido no vício mencionado. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar omissão, mas buscar alteração do entendimento consignado na sentença embargada. Com efeito, casos de erro em julgando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Em análise aos embargos opostos pelos impetrantes, vislumbro que de fato a sentença incorreu em erro material em sua parte dispositiva, tendo em vista que a segurança foi integralmente concedida e, por equívoco, constou que foi concedida em parte. Ademais, vislumbro que a sentença também incorreu em omissão relativa à condenação da União à devolução das custas processuais adiantadas pelo Embargantes, nos termos do artigo 82, 2º do CPC. Nesse sentido, em que pese a União seja sinta de custas processuais, a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ: INDE: Deve a União Federal ressarcir, devidamente atualizadas monetariamente, as custas iniciais antecipadas pela impetrante de mandato de segurança concedido, pois, conforme precedente do STJ, a isenção legal não desobriga o ressarcimento das custas que o particular antecipeu no início do processo no qual foi vencedor... INDE: (MS 201401330550, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/12/2015 - DTPB:.; Posto isto, CONHEÇO DE AMBOS OS EMBARGOS OPOSTOS, NEGRO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DO IMPETRADO, e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DOS IMPETRANTES, para sanar o erro material constante do dispositivo da sentença, devendo constar "CONCEDO INTEGRALMENTE A SEGURANÇA", bem como para condenar a União ao ressarcimento das custas antecipadas pelos impetrantes, mantendo-se, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003327-70.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A impetrante USINA ACUCAREIRA ESTER S A opôs embargos de declaração à sentença de fls. 129/133 com fundamento na existência de omissão relativa ao dispositivo da sentença. Segundo a embargante, este Juízo teria reconhecido na fundamentação da sentença que a aferição da variação cambial nas operações de exportação se dá no momento da internalização dos valores, porém referido entendimento não foi expresso no dispositivo, que teria se limitado a reconhecer, de forma genérica, o "direito da impetrante em não sofrer a incidência do PIS e COFINS sobre as variações cambiais decorrentes de operações de exportação". É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada. No caso dos autos, vislumbro que de fato a sentença embargada incorre no vício apontado pela embargante. O item II.2 da fundamentação dedicou-se a discorrer sobre as variações cambiais positivas decorrentes de operações de exportação, tendo este Juízo mencionado expressamente seu entendimento contrário à alegação da impetrada de que a manutenção dos recursos no exterior adviria ganho financeiro que deveria sofrer tributação. Ao invés disso, este Juízo entendeu que o acessório segue o principal, de forma que as variações cambiais positivas seriam tão somente consequências das operações de exportação. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO para fins de sanar a omissão apontada, para dar ao item "I" da parte dispositiva da sentença embargada a seguinte redação: "declarar o direito da impetrante em não sofrer a incidência do PIS e COFINS sobre as variações cambiais decorrentes de operações de exportação até a internalização dos valores, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de tributar a sob tal título", mantendo-se, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003329-40.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Trata-se de mandato de segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação. Os impetrantes aduzem que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto da Constituição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de

salários. Pugnam pela concessão da segurança no sentido de reconhecer a inexigibilidade da exação a partir de 2001, bem como declarar seu direito de compensar o indébito apurado nos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/36. A inicial foi aditada às fls. 40/42. Nas fls. 47/61, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação, ao argumento de que esta encontra respalda no art. 212, 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela Lei O FNDSE se manifestou nos autos às fls. 63/64, defendendo a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a matéria em questão atingiria interesses da União (Fazenda Nacional). O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fl. 66). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação/Recebo o aditamento de fls. 40/42. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDSE. A despeito das ponderações, entendo que o FNDSE é parte legítima para figurar no polo passivo desta lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, uma vez que é destinatário da contribuição objeto de impugnação pelo impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. I. Se a impetrante pretenda afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDSE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negrite) Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 114 do CPC/2015 não franquia ao litisconsorte a opção por não integrar a lide. No mérito, o pedido é improcedente. A contribuição em questão tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, in verbis: CF/88: Art. 212. (...) 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Lei 9.424/96: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela. De se ver que a redação do 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão"). Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88. Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC Nº 33, de 2001, ao incluir o 2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salários das empresas prevista nos 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei) EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou com haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hedges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consonante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei) Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo: EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei) III. Dispositivo Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lict. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-nos e expeçam-se guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDSE no polo passivo, tendo em vista que até o momento não houve inclusão no sistema. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

000331-10.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório/Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável. A impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual incluiu o 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o INCRA, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas ad valorem existiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Aduz que a restrição constitucional operada quanto à base de cálculo destas contribuições já teria sido reconhecida pelo STF no julgamento do RE 559.937/RS, o qual abordecou o conceito de valor aduaneiro para fins de incidência do PIS e da COFINS importação. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF. Subsidiariamente, sustenta que a contribuição ao INCRA teria sido extinta: a) pelo fim da fonte de custeio do PRORURAL, operado em 1989, pelo art. 3º da Lei 7.787/89; e b) pelo advento da Lei 8.212/91, havendo incompatibilidade desta com o regime constitucional e custeio da seguridade social. Pugnou pela concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/48 e foi aditada às fls. 52/54. A autoridade coatora prestou informações às fls. 59/81, defendendo a constitucionalidade da exação e apontando óbices para a compensação do alegado indébito com outros créditos tributários. Ainda, asseverou estar prescrito eventual crédito relativo a recolhimentos realizados antes de 29/03/2011. O INCRA se manifestou às fls. 83/85, pugnano por sua exclusão do polo passivo da ação. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fl. 87). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação/Recebo o aditamento de fls. 52/54 para incluir o INCRA no polo passivo da presente ação. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo mencionado Instituto, porquanto entendo que referido ente é legítimo para figurar no polo passivo desta demanda, na condição de litisconsorte passivo necessário, uma vez que é destinatário da contribuição objeto de impugnação pelo impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. I. Se a impetrante pretenda afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDSE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Grifei) Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 114 do CPC/2015, não franquia ao litisconsorte a opção por não integrar a lide. Superado tal ponto, passemos à análise meritória da lide. Quanto ao mérito da demanda, no que se refere à alegada inconstitucionalidade da base de cálculo da exação, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela. De se ver que a redação do 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo. No que tange à alegação de ausência de referibilidade, como afirmado pela própria impetrante, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como contribuição de intervenção no domínio econômico. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança. Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por todas as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem. Concomitantemente ao adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHADOR (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, 5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. Quanto à contribuição ao INCRA, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (Resp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no Resp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). (omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/09/2015, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei) EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. A EC Nº 33, de 2001, ao incluir o 2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outros previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei) EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do Resp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter aliquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes; outros supostos poderão ser eixos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ. AgRg no Ag 1358823/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011. Grifei) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). CONFISSÃO. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. MULTA MANTIDA. TAXA SELIC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que ao instituir a cobrança da contribuição ao Sebrae o legislador não limitou sua cobrança às micro e pequenas empresas, mas a todos os contribuintes que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte da empresa. Precedentes. 2. Para se valer do benefício da denúncia espontânea, o contribuinte deve efetivá-la acompanhada do pagamento integral do montante devido. Por tal razão, não se admite a exclusão da multa se a confissão é acompanhada de mero parcelamento do débito. Essa interpretação do Código Tributário Nacional está consentânea com a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte (Resp 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ). 3. A jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ. Resp 904.605/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010. Grifei) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 - (omissis). 9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no Resp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) (...) 15 - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001645-36.2008.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 28/08/2012, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:06/09/2012. grifei) Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STJ: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS". Saliente que referido verbete também afasta a pretensão compensatória deduzida na inicial, embora a ausência de indébito, verificada em face da legalidade e constitucionalidade da exação, tenha prejudicado tal pedido. III. Dispositivo Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INCRA no polo passivo, tendo em vista que até o momento não houve inclusão no sistema. P.R.I.

BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO CAUTELAR

000189-95.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS FERNANDO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de LUIS FERNANDO DA SILVA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: "AUTOMÓVEL FORD/FIESTA SEDAN FLEX, RENAVAM 00935877410, COR PRATA, ANO/MODELO 2007/2008, CHASSI 9BFZF20A288179610, PLACA DXY-6204". Alega que concedeu ao requerido um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 9960756700, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora desde 12/10/2014, perfazendo o débito o montante de R\$ 27.827,51. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 4/19. Foi concedida a liminar às fls. 22/23. O veículo foi apreendido (fl. 39), e o réu, devidamente citado, não se manifestou nos autos (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Decreto a revelia do réu, o qual deixou de apresentar resposta após regular citação, devendo ser presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial. Quanto à matéria de direito, estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plano judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). "Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que "o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integra o patrimônio do devedor". Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido". (RESP 200500404236, REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA:27/06/2005 PG00391. Grifei) "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrada da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido". (AGRESP 200401790694, REL. SIDNEI

BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:18/12/2009. Grifei)Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (grifei). Os documentos de fls. 11/12 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008. Grifei)Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para o acolhimento do pedido formulado na inicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para consolidar em favor da autora a posse e a propriedade do seguinte bem: "AUTOMÓVEL FORD/FIESTA SEDAN FLEX, RENAVAM 00935877410, COR PRATA, ANO/MODELO 2007/2008, CHASSI 9BFZF20A288179610, PLACA DXY-6204". Condene o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do proveito econômico da demanda (o valor de mercado do veículo), com fundamento no artigo 85, 3º, I, também do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001691-40.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA

A sentença proferida nos autos nº 0006743-51.2013.403.6143 tornou prejudicado este processo, tendo, inclusive, a autora deixado de se manifestar quando instada a dar prosseguimento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Deixo de fixar honorários, visto que não houve citação. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1812

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010117-75.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010116-90.2013.403.6143 () - ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA (SP124963 - ROSANGELA JERONYMO GERATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0010116-90.2013.403.6143.

No silêncio, arquivando-se o feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001449-18.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SKR TRANSPORTES LTDA - EPP

Trata-se de pedido de inclusão de sócios no polo passivo tendo em vista a existência de valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei.

Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertidas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 42/43 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001504-66.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GALVANICA AZ LTDA - EPP

Trata-se de pedido de inclusão de sócios no polo passivo tendo em vista a existência de valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei.

Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertidas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 41/42 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003588-40.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CITROMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ALCIDES NATALINO PEREIRA MESQUITA FILHO X ANGELA MARIA IAQUINTA (SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 367/368-V sob o argumento de erro quanto à premissa fática.

Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 1.022 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento.

Tendo a exequente comprovado que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei,

Assim, reconsidero a r. decisão, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003963-41.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE FAJADA LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005525-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FERNANDES REPRESENTACAO COMERCIAIS S/C LTDA (SP184434 - MARCO ANTONIO GUIMARAES FONSECA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados, em que alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a não ocorrência da prescrição, uma vez que a data de constituição do crédito tributário, por meio de declaração do contribuinte, se encontra dentro do lustro prescricional. Postulou pelo arquivamento do feito, por se enquadrar a lide no disposto na

Portaria MF nº 130/2012, por ser o valor do débito inferior a R\$ 20.000,00.É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifêi). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exequente. Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, consoante esclarecido pela exequente, se deu com a entrega da Declaração pela executada na data de 31/05/1995, consoante comprovam os documentos de fls. 153/154 e nos termos da Súmula 436 do STJ. Tendo sido proposta a presente execução na data de 16/10/1998 perante o juízo estadual, não houve o transcurso do lustro prescricional. Conquanto no caso presente a citação da executada foi o que interrompeu o curso da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN (com redação vigente quando da propositura da ação - antes do advento da Lei Complementar 118/05), a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação (16/10/1998), nos termos do art. 219, 1º, do CPC, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o curso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerpto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)". 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prorrogação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Desta forma, incoerente a prescrição alegada, não merecendo amparo a exceção no aspecto. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando-se que a exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006790-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLCER COM DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Mandado nº _____

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 48. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 49 (Rua Alberto Pellegrino, 73, Jd. Vista Alegre, Limeira/SP) e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Curitiba-se.

EXECUCAO FISCAL

0007219-89.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fls. 10. É por isso que a decisão de fls. 169 não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, nos presentes autos, a executada fora LOCALIZADA conforme certidão de fl. 08 e, ainda, CITADA, conforme certidão de fl. 16.

Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 144 e da declaração dos administradores, de fl. 150-V, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, "in verbis": "... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanuel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL" (grifêi meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica "in verbis": "... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas".

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009362-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIO PRETO COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP(SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO)

Mandado nº _____

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 100. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 101 (Rua Nair Forster Pavanelli, 78, Fundos, Jd. Canaã, Limeira/SP) e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009502-85.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZAURA ALVES DE MORAES FAGUNDES

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009586-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA GEORGETE

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009700-25.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X OLIVERIO & OLIVERIO RACOES LTDA ME(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista o novo endereço trazido pela exequente à fl. 63, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009793-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPA LEGUA TRANSPORTES LTDA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP180652 - EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Primeiramente cumpra-se o item "2" de fl. 163, devendo a Secretaria providenciar a expedição de carta de intimação do leiloeiro oficial Sr. Guilherme Valland Junior (JUCESP nº 407, com endereço na Rua Moraes Barros, 190 - Campo Belo, São Paulo/SP), para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à devolução do valor da comissão indicada à fl. 74, no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista a anulação da arrematação. Ressalto que a devolução deverá ser realizada em conta judicial vinculada a este Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 3810).

Ademais, em que pese o documento de fl. 179 mencione que o valor a ser restituído pela exequente ao Sr. Eduardo Benedito Buscarioli será depositado em conta vinculada a este Juízo, até o momento não há informação nos autos acerca do referido depósito. Assim, dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da efetiva restituição dos valores.

No mesmo prazo, deverá a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que não consta nos autos a fl. "185-v" mencionada pela exequente à fl. 174.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010454-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP318201 - TALITA STURION BELLATO DE BIASE E SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Trata-se de pedido de inclusão de sócios no polo passivo tendo em vista a existência de valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei.

Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 17 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010697-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ARLINDO DE OLIVEIRA JUNIOR ME

Defiro o requerido pela exequente à fl. 17. Tendo em vista o novo endereço informado, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010725-73.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO

Mandado nº _____

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 31/32, tendo em vista que a carta de citação de fl. 29 foi recebida por pessoa diversa do executado, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Assim, primeiramente expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010845-19.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA APARECIDA GRILLO

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010846-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAURICIO ALBINO DE SOUZA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011467-98.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NOVA FARMACIA LIMEIRENSE LTDA

Mandado nº _____

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 105. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 101 (Rua Padre Elias Fadul, 180, Centro, Iracemópolis/SP) e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011589-14.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCILENE ROSA RAMOS

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012013-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARILUZ ALTINO BARRETO

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 32, tendo em vista que o imóvel de matrícula 44.064, registrado junto ao 2º C.R.I. de Limeira/SP está alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal, como se constata no R.11 de fl. 36, não pertencendo à esfera patrimonial da executada. Nesse contexto, seria possível tão somente a constrição dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato firmado com a instituição financeira, e não do próprio imóvel alienado. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012057-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GRAZIELA DA SILVA GONCALVES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

A executada protocolou petição em que alega a cobrança em duplicidade das anuidades de 2007 a 2010, que são objeto da execução fiscal nº 0000851-64.2013.403.6143 (fls. 34/51). Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte (fl. 55). É o relatório. DECIDO: Na planilha de discriminação de dívida ativa de fl. 43, que instrui a execução fiscal nº 0000851-64.2013.403.6143, constam as anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, que já são, portanto, objeto de cobrança. Desse modo, assiste razão ao executado, devendo este feito prosseguir somente em relação à anuidade de 2006. Quanto ao pedido de aplicação de pena por litigância de má-fé, indefiro-o, visto que o executado não demonstrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, afasto a cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012851-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SANTA CLARA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida inicialmente em face de devedora pessoa jurídica, sobrevindo às fls. 65/67 pedido de decretação de fraude à execução, ao argumento de que imóveis teriam sido alienados após a inscrição em dívida ativa. É a síntese do essencial. DECIDO. O pedido de fls. 65/67 patenteia manifesta improcedência. Explico. Duas são as razões pelas quais o quanto postulado pela exequente não pode ser atendido. A primeira razão reside na ausência do preenchimento do suporte fático do art. 185 do CTN. Aqui, é preciso maior detença. Inicialmente, é de mister, em casos tais, identificar qual a redação do art. 185 incide na espécie, uma vez que, antes de 09/06/05, vigia sua redação originária, para a qual a fraude tinha-se por concretizada apenas quando da propositura da execução fiscal e desde que devidamente citado o devedor; após aquela data, por força da modificação operada com a LC 118/05, à configuração da fraude basta que os negócios entabulados pelo executado tenham se dado após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa. Ademais, independentemente da redação - se antes ou após a aludida lei complementar -, tem-se entendido, de longa data, que a presunção ali constante é absoluta, não havendo de se perquirir, por conseguinte, acerca da presença do consilium fraudis. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim definiu a questão: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total

pagamento da dívida inscrita." 4. Consecutivamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118?2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 ? BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:"O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118?2005) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (Edcl no AgRg no Ag 1.019.882?PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, Dje 14?10/2009)"Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que ocorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (Resp 726.323?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08?2009, Dje 17?08?2009)"Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118?2005".(AgRg no Ag 1.048.510?SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19?08?2008, Dje 06?10?2008)"A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118?2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224?SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (Resp 810.489?RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23?06?2009, Dje 06?08?2009).8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118?2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118?2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, portanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08?2008." (STJ, Resp 1.141.990 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, Dje: 19/11/2010). Feitas essas observações, volto-me ao caso concreto e, a ele retornando, verifico a incidência do art. 185 do CTN em sua redação originária, uma vez que a inscrição em dívida ativa se deu em 29/10/1996 (fl. 3), a ação foi proposta em 1997 e a ré foi devidamente citada por edital em 2011 (fl. 101). Já as alienações dos bens imóveis em causa, pela devedora, se deram em 04/09/1997 (fl. 82), 09/03/2001 (fl. 83 v.), 16/05/2000 (fl. 84 v.) e 15/08/2002 (fl. 85 v.). Logo, não se há de falar em na caracterização da fraude, pois, consoante visto acima, para a incidência da presunção do art. 185, em sua redação originária, far-se-ia mister a presença dos seguintes requisitos: 1) existência de execução fiscal contra o alienante; 2) citação do devedor/alienante; 3) inexistência de outros bens passíveis de satisfazer o crédito. Neste sentido:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990?PR. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA 7?STJ. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990?PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de da inaplicabilidade da Súmula 375?STJ às execuções fiscais e que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118?2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa". 2. O reexame de matéria de prova é inválvel em sede de recurso especial (Súmula 7?STJ). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1.525.041 - RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje: 28/08/2015. Grifêi). Como a alienação do bem ocorreu antes de sua citação (ficta), resta descaracterizada a fraude. Ainda que assim não fosse - e aqui reside a segunda razão para o indeferimento do pleito -, cabe frisar que, quando presentes alienações sucessivas, contra o atual proprietário do bem deve incidir a Súmula 375 do STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"), uma vez que o multicitado art. 185, tanto na redação anterior como na atual, é claro no sentido de que a presunção de fraude incide quando da alienação ou oneração de bens "por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública". O TRF4 trilhou idêntico caminho em acórdão assim enentado:"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. art. 185 do CTN. Alienações sucessivas. Fraude à execução. Não caracterização. No caso de alienações sucessivas não incide o art. 185 do CTN, porquanto a sua redação é clara no sentido de que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, restando afastado o regime especial de fraude à execução. Incide o regime geral de fraude à execução, regido pelo art. 593 do CPC e pela Súmula n. 375 do STJ, cabendo ao exequente, ao requerer a penhora do bem de terceiro, demonstrar indícios de má-fé do atual proprietário (vinculação societária com o empreendimento devedor, parentesco com sócios, ciência da execução por algum meio), sob pena de não restar autorizada a invasão ao patrimônio de um terceiro presumidamente de boa-fé, que não faz parte da relação processual executiva." (TRF4 5027770-06.2015.404.0000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 16/09/2015. Grifêi). Logo, quando presentes alienações sucessivas, a exequente, ao requerer sua eficácia face ao reconhecimento de fraude, deverá provar a preexistência do registro de penhora ou a má-fé do adquirente. Outra não seria - caso ausente o óbice acima apontado (alienação anterior à citação) - a solução a ser aqui conferida. Adiante que, caso sejam indicados pela exequente outros bens que, diversamente daqueles apontados, sejam passíveis de penhora, deverá ser, uma vez concretizada esta, nomeado curador à executada, posto que citada por edital, nos termos do art. 9º, II, do CPC, também aplicável em sede de execução fiscal, consoante professa o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414?STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050?BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901?RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196?STJ.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830?1980 (Súmula 414?STJ).2. Para que se efetua a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901?RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, Dje 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).4. A ausência de curador especial ao executado revela não tem condição de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196?STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos."5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (STJ, AgRg nos Edcl no AgRsp 459.256 - MG, Rel. Min. Humberto Martins, Dje: 02/04/2014. Grifêi). "EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO AUSENTE. NÃO NOMEAÇÃO DO CURADOR. NULIDADE INSANÁVEL DOS AUTOS POSTERIORES À CITAÇÃO EDITALÍCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7?STJ.1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a orientação do STJ de que, quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial (artigo 9º, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação específica (artigo 302, parágrafo único, do mesmo diploma processual). 2. Ademais, a verificação da ausência de prejuízo da nomeação de curador especial, in casu, demanda revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7?STJ.3. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, principalmente quanto à tese de que o comparecimento espontâneo do réu supre a nomeação de curador especial. Com efeito, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1.450.683 - PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje: 10/10/2014. Grifêi). Ressalto que a nomeação de curador, em sede de execução fiscal, deve ser efetivada quando da penhora válida, pois somente então é que o executado é intimado para oferecer defesa (embargos), cuja ausência assimila-se à "revelia".II À luz de tal quadro, indefiro o pedido de fls. 65/67. Considerando que uma das sócias, devidamente incluídas no polo passivo, foi citada (fl. 96 v.), intime-se a exequente novamente para requerer o que de direito em trinta dias, sob pena de aplicação do já disposto na decisão de fl. 108, parágrafos 4 e 5. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013050-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente com o intento de sanar omissão na decisão de fl. 590, que designou perito para avaliação das pedras preciosas penhoradas à fl. 08 dos autos, determinando que os honorários periciais seriam suportados pela própria exequente, nos termos da súmula 232 do STJ. Alega, em suma, que a decisão teria deixado de analisar a especialidade da previsão do artigo 39 da Lei nº 6830/80, aplicando de forma genérica a súmula 232 do STJ. Assim, pugna pela apreciação da questão à luz da especialidade do artigo retro. É o relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, pois tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar omissão, mas buscar alteração do entendimento consignado na decisão embargada. Casos de erro em julgando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Posto isso, CONHEÇO dos embargos, mas lhes NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Ademais, considerando a natureza e especificidade dos bens penhorados à fl. 08, indefiro o pedido subsidiário da exequente de que a avaliação das pedras preciosas seja realizada por oficial de justiça avaliador. O Oficial de Justiça não é perito em avaliação de pedras preciosas, visto que esta demanda a utilização de instrumentos gemológicos e conhecimento técnico específico. Além disso, nada obsta que a exequente requiera a substituição da penhora em questão caso não tenha interesse nos bens. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, informando se ainda possui interesse na realização da pericia nas condições já determinadas pela decisão de fl. 590. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013166-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DINAMICA LIMEIRA TRANSPORTES LTDA X TADEU BENEDITO LEME X DENISE APARECIDA REATO LEME

Ofício nº _____ / _____

A exequente comprovou à(s) fl(s). 124/126 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, mantenho no polo passivo os sócios indicados pela exequente.

Defiro o requerido à fl. 118, devendo a Secretária providenciar a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores transferidos às fls. 99/101, no código da receita indicado na guia de fl. 119. Deverá o ofício ser instruído com cópia de fl(s). 99/101 e 119.

Esclareço que a penhora se deu por força de determinação judicial enquanto os autos transitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.1999.017857-0, nº de ordem 1853/1999, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014113-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ANTONIO DA SILVA REIS NETO - ME(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA)

Ofício nº _____ / _____

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 55 e 144), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 137/138, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado para manter a construção, consoante certidão de fl. 139, defiro o requerido pela exequente à fl. 140, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP para que proceda à transferência para a CEF, agência 3810, dos valores constritos às fls. 43/45. Deverá o ofício ser instruído com cópia de fls. 43/45.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014124-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X OLIVATTO & VIEIRA LTDA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 58, devendo a Secretaria providenciar a citação por edital do coexecutado Nelson Vieira, nos termos já determinados no 4º parágrafo do despacho retro.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do coexecutado, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 61.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014265-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Ofício nº _____/_____

Tendo em vista que a exequente informou à fl. 142 que não se opõe ao requerido às fls. 130/140 pelo Sr. Jefferson Alex Giorgette, que noticiou a arrematação do imóvel matriculado sob o nº 22.973 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, oficie-se ao respectivo cartório para que proceda ao cancelamento da averbação R.3 do imóvel em questão. Deverá o ofício ser instruído com cópia de fl(s). 119.

Esclareço que a averbação se deu por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.2009.024020-7, nº de ordem 3361/2009, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município, figurando como exequente UNIÃO FEDERAL e como executada BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO.

Ademais, defiro, por ora, o requerido pela exequente no item "I" de fl. 142-v, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite informado na petição retro.

Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento

liniar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cópia do presente servirá como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014953-91.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X Y D ASTOLPHO ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 29), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confissão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.

Tendo em vista o falecimento da parte executada e a comprovação do inventário às fls.76/79, cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento lininar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão da inventariante indicada pela exequente à(s) fl(s). 75 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015000-65.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X LUISA HELENA ALVES JASCHKE(SP357585 - CARLA MONEZI LELIS)

Mandado nº _____

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 39/40, tendo em vista que a carta de citação de fl. 10 foi recebida por pessoa diversa da executada, razão pela qual não se pode considerá-la citada.

Assim, primeiramente expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento lininar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015585-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TAPECARIA PAULISTA COMERCIAL LTDA ME

Mandado nº _____

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 73. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 74 (Rua Bortolo Natal Marin, 242, Pq. Nossa Senhora das Dores, Limeira/SP) e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016786-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO TRANSPERANDIO LTDA.

Trata-se de execução fiscal promovida inicialmente em face de devedora pessoa jurídica, sobrevindo às fls. 138 pedido de decretação de fraude à execução, ao argumento de que veículos teriam sido alienados após a inscrição em dívida ativa. É a síntese do essencial. DECIDO. O pedido de fls. 138 merece acolhimento, já que evidencio o preenchimento do suporte fático do art. 185 do CTN. Inicialmente, é de mister, em casos como este, identificar qual a redação do art. 185 incide na espécie, uma vez que, antes de 09/06/05, vigia sua redação originária, para a qual a fraude tinha-se por concretizada apenas quando da propositura da execução fiscal e desde que devidamente citado o devedor; após aquela data, por força da modificação operada com a LC 118/05, à configuração da fraude basta que os negócios entabulados pelo executado tenham se dado após a inscrição do débito executando em dívida ativa. Ademais, independentemente da redação - se antes ou após a aludida lei complementar -, tem-se entendido, de longa data, que a presunção ali constante é absoluta, não havendo de se

perquirir, por conseguinte, acerca da presença do consilium fraudis. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim definiu a questão: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetivadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 ? BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Reserva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)"; (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005"; (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (STJ, REsp 1.141.990 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/11/2010). Feitas essas observações, volto-me ao caso concreto e, a ele retomando, verifico a incidência do art. 185 do CTN em sua redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, uma vez que, malgrado a inscrição em dívida ativa tenha se operado em 24/12/2001 (fl. 3) e a ação proposta em 01/03/2002, o coexecutado foi devidamente citado por edital em novembro/2005 (fl. 60), sendo que as alienações dos bens em causa, pela devedora, se deram após o ano de 2007, em datas que foram possíveis de serem precisadas. Logo, evidente a caracterização da fraude, pois, consoante visto acima, a alienação do bem se deu após o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, que modificou a alteração do art. 185 do CTN, havendo presunção absoluta quanto a esta, dispensando-se, por consequência a comprovação do concilium fraudis. À luz de tal quadro, reconheço a fraude operada na alienação dos bens indicados às fls. 63/66, desconsiderando-se, para efeito desta execução, os respectivos negócios jurídicos. Por consequência, defiro o pedido de fl. 138. Proceda-se à penhora dos veículos indicados nos demonstrativos de fls. 63/66, independentemente de quem sejam seus atuais proprietários, os quais, no entanto, deverão ser intimados, após cumprida a ordem de constrição, nos endereços apontados às fls. 139/141. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017789-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMEBECK E SP262007 - BRUNO SALLA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sócio Francisco José Soares Júnior com o intento de sanar omissão na decisão que excluiu o embargante do polo passivo. Alega, em suma, que a decisão foi omissa em relação à condenação da exequente nos ônus sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para corrigir erro material ou para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, estando ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, ocorre quando a decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

In casu, observo que de fato a decisão embargada foi omissa em relação à fixação de honorários sucumbenciais.

Contudo, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, determinou nos autos do REsp 1358837, submetido ao sistema dos recursos repetitivos, (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008), a suspensão dos processos que versem sobre a "possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta" (Tema 961).

Ante o exposto, ACOLHO os embargos apenas para reconhecer a omissão, ficando a questão dos honorários suspensa até o julgamento do REsp 1358837.

Sem prejuízo, tendo em vista que a execução prosseguirá em face da empresa executada, defiro o requerido pela exequente às fls. 205/206, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 206.PA 1,10 Deverá ainda o Oficial de Justiça CONSTATAR se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. PA 1,10 Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017898-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Tendo em vista decretação de falência da executada, a exequente requereu às fls. 24/25 a retificação do polo passivo, bem como a citação do administrador judicial e a substituição da penhora efetivada nestes autos pela penhora no rosto dos autos falimentares. Requereu ainda o redirecionamento da execução em face da sócia Donguita Luzia Bittar, alegando que teria ficado comprovado nos autos falimentares que houve dissolução irregular da executada antes da decretação de falência. Assim, quanto ao redirecionamento, observo que, em que pese tratar-se a falência de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, no caso vertente, a dissolução irregular da executada de fato ocorreu anteriormente à sua decretação de falência, como se comprova pelos documentos de fl. 226 (endereço da executada cadastrado nos bancos de dados oficiais) e fl. 127 (certidão do oficial de Justiça nos autos nº 441/2005 atestando que a executada não estava mais em funcionamento). A referida certidão data de 11/10/2012, enquanto a decretação de falência da executada ocorreu apenas em 07/01/2013 (fl. 88-v). Em casos similares, a jurisprudência vem admitindo o redirecionamento havendo prova de que a dissolução irregular tenha se dado anteriormente à falência. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTERIOR. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, revogou decisão anterior, que houvera deferido o redirecionamento do feito fundamentado na dissolução irregular da empresa executada. 2. No caso, não foi o encerramento das atividades da empresa decorrente da decretação da falência que ensejou o pedido de redirecionamento do feito executivo para os sócios, e sim, a frustração da diligência do oficial de justiça, ocorrida antes da decretação da falência. 3. A não localização da empresa no endereço registrado na Junta Comercial, é fato que, por si só, autoriza o redirecionamento do feito executivo diante da presunção de dissolução irregular, conforme Súmula 435 do STJ. 4. Agravo de instrumento provido." (AG 0008832520144050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 14/05/2015 - Página: 39.) Grifei. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para a sócia indicada pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Defiro ainda a substituição da penhora requerida no segundo parágrafo de fl. 84. Expeça-se mandado de citação da Massa Falida na pessoa do administrador judicial Dr. Darcy Destefani (fl. 91) e penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor do débito, que perfaz R\$ 32.625,25 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), intimando-se o referido administrador. Sem prejuízo, cite-se a coexecutada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo MASSA FALIDA DE BL BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA, bem como para inclusão da sócia DONGUITA LUZIA BITTAR (fl. 127-v). Int.

EXECUCAO FISCAL

0017952-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS IV CENTENARIO LTDA

Ofício nº _____ / _____

Primeiramente providencie a Secretaria a transferência para a CEF dos valores constritos à fl. 72 via Sistema Bacenjud.

Cumprida a providência supra, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores constritos, no código da receita indicado à fl. 76. Deverá o ofício ser instruído com cópia de fl(s). 72, 76 e da respectiva transferência.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018032-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X A A MAGALHAES ME

Mandado nº _____

Fl. 14: Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar a expedição de mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não dada, depois de empenhados os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018549-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDSON JOSE DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal promovida em face de pessoa física com citação negativa por meio de citação postal, tendo em vista que o recebimento se deu por pessoa diversa do executado em 10/09/2007 (fl. 07), com posterior cumprimento de mandado de penhora na residência do executado devidamente cumprido em 22/10/2008 (fl. 17), mas sem localização de bens passíveis de penhora e, por fim, com intimação através do oficial de justiça em 11/11/2009, na pessoa do executado, acerca da penhora de valores através do sistema BACENJUD. Não tendo o devedor ocorrido ao pagamento do débito, houve diligências, deferidas pelo Juízo, no sentido de se encontrar penhora via Bacenjud (fls. 28/30). Por derradeiro, foi dado vista à exequente para requerer o que entendeu de direito, sobrevivendo a petição de fl. 54, em que postula a declaração de ineficácia da alienação do imóvel a que se refere, sob a matrícula nº 54.111 do 2º CRI de Limeira, porquanto caracterizada a fraude à execução fiscal nos termos do art. 185 do CTN. É a síntese do essencial. DECIDO. O pedido de fls. 54 patenteia manifesta procedência. Explico. Inicialmente, é de mister, em casos tais, identificar qual a redação do art. 185 incide na espécie, uma vez que, antes de 09/06/05, vigia sua redação originária, para a qual a fraude tinha-se por concretizada apenas quando da propositura da execução fiscal e desde que devidamente citado o devedor; após aquela data, por força da modificação operada com a LC 118/05, à configuração da fraude basta que os negócios entabulados pelo executado tenham se dado após a inscrição do débito executando em dívida ativa. Ademais, independentemente da redação - se antes ou após a aludida lei complementar -, tem-se entendido, de longa data, que a presunção ali constante é absoluta, não havendo de se perquirir, por conseguinte, acerca da presença do consilium fraudis. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim definiu a questão: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunção de fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473? BALEEIRO, Alionor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/2005) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (ECLI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/07/2009) 8. A aplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobre põe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicabilidade do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (STJ, REsp 1.141.990 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/11/2010). Verifica-se, à fl. 03, que a dívida fora inscrita em desfavor do devedor em 11/02/2003, de modo a incidir a atual regra estabelecida no art. 185 do CTN, bastando-se a simples inscrição para se ter por presunida a fraude. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que a inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunção de fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa". 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1.525.041 - RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 28/08/2015. Grifei). Todavia, cabe frisar que, quando presentes alienações sucessivas, contra o atual proprietário do bem deve incidir o art. 593 do CPC e a Súmula 375 do STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"), uma vez que o multicitado art. 185, tanto na redação anterior como na atual, é clara no sentido de que a presunção de fraude incide quando da alienação ou oneração de bens "por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública". O TRF4 trilhou idêntico caminho em acórdão assim ementado: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. art. 185 do CTN. Alienações sucessivas. Fraude à execução. Não caracterização. No caso de alienações sucessivas não incide o art. 185 do CTN, porquanto a sua redação é clara no sentido de que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, restando afastado o regime especial de fraude à execução. Incide o regime geral de fraude à execução, regido pelo art. 593 do CPC e pela Súmula n.º 375 do STJ, cabendo ao exequente, ao requerer a penhora do bem de terceiro, demonstrar indícios de má-fé do atual proprietário (vinculação societária com o empreendimento devedor, parentesco com sócios, ciência da execução por algum meio), sob pena de não restar autorizada a invasão ao patrimônio de um terceiro presumidamente de boa-fé, que não faz parte da relação processual executiva." (TRF4 5027770-06.2015.404.0000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Herdges, juntado aos autos em 16/09/2015. Grifei). Logo, quando presentes alienações sucessivas, a exequente, ao requerer sua ineficácia face ao reconhecimento de fraude, deverá provar a preexistência do registro de penhora ou a má-fé do adquirente. A certidão de fls. 57/60-v não demonstra a existência de alienações sucessivas e que a alienação registra sob número R.19 na matrícula do imóvel cadastrado no 2º CRI de Limeira sob número 7.281, se deu em 17/10/2014, data em que o executado já estava ciente da existência da presente execução fiscal. À luz de tal quadro, defiro o pedido de fl. 54 e determino a expedição de mandado de registro de ineficácia da alienação cadastrada sob número R.19 - 7281 no 2º CRI de Limeira, em decorrência de fraude à execução fiscal, bem como mandado de penhora, averbação e avaliação do referido imóvel, nomeando depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Dê-se vista à exequente, a fim de que requiera o que entender de direito, no prazo de 30 dias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019021-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ORBRAS SERVICE SOC.SIMPLES

Mandado nº _____

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 159. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades daquele local.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 161 (Rua Onze de Junho, 726, Boa Vista, Limeira/SP) e no endereço da pesquisa Webservice a ser realizada oportunamente pela Secretária, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019333-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MARMORARIA CASANOVA LTDA. MESP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA E SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 141 e determino a expedição de mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 79 e de intimação nos termos dos arts. 887 e 889, I do CPC/2015 da executada e proprietária do(s) referido(s) bem(ns) acerca da designação de leilão nas datas abaixo mencionadas. Saliento que o Oficial de Justiça deverá cumprir o mandado e devolver à Secretária impreterivelmente até dia 10/01/2017, tendo em vista o prazo limite para envio de expediente à Central de Hasta Pública.

Considerando a realização da 180ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretária a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019421-98.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COMERCIAL HIDRAULICA S.R. LTDA.(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X SEBASTIAO REIS(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ BICUDO E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF)

Ofício nº _____/_____

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores constritos às fls. 88/92, no código da receita indicado na guia de fl. 73. Deverá o ofício ser instruído com cópia de fls. 88/92 e 73.

Esclareço que a penhora se deu por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.2005.04185-1, nº de ordem 504/2005, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019799-54.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS) X MARIA ALICE BERTONI CARDOSO X JOSE GERALDO VIEIRA CARDOSO

À fl. 33, consta minuta de inclusão de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Noto, entretanto, que apesar da noticiada efetivação do comando, afirmando tanto exequente quanto executado(s) que houve bloqueio de valores, não foi juntado aos autos o extrato com o resultado do BACENJUD pelo MM. Juízo da Justiça Estadual, onde o feito tramitou originariamente. Por tal, oficie-se o Douto Juízo, instruído com cópia da referida minuta para que informe, a este juízo, se há bloqueio efetivado que se relacione com esta execução, encaminhando cópia do extrato de resultado do bloqueio pelo referido sistema.

Noto, ainda, que o(s) coexecutado(s) constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise de eventual manutenção dos coexecutados no polo passivo e da petição da executada de fl. 103.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019799-54.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MARITA LUZIA BREDA ROQUE

Ofício nº _____/_____

Defiro o requerido pela exequente à fl. 42, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 13/14 para a conta do exequente junto à Caixa Econômica Federal, agência 1230, conta 206-0, CNPJ 43.762.376/0001-46. Deverá o ofício ser instruído com cópia de fls. 13/14.

Esclareço que o depósito foi realizado enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.2005.018843-1, nº de ordem 8233/2005, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município, figurando como exequente CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL E DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO e como executado(a) HELENA TEREZINHA FERRARI BREDA.

Ressalto a desnecessidade de autorização do juízo da Vara da Fazenda Pública, uma vez que o ato a ser praticado está abrangido no conteúdo do ofício nº 143/2016-ARS, devidamente arquivado na respectiva agência bancária.

Cópia do presente servirá como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020024-74.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A União, citada na forma prevista no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973, manteve-se silente. Assim, com fundamento no artigo 535, 3º, II, do atual código, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) em favor do exequente. Efetuado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020032-51.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP320222 - ERIKA SCABORA ALLEVA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A União, citada na forma prevista no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973, manteve-se silente. Assim, com fundamento no artigo 535, 3º, II, do atual código, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) em favor do exequente. Efetuado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020038-58.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em analogia ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cite-se a União para, no prazo de trinta dias, oferecer embargos à execução. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) em favor do exequente. Efetuado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020058-49.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 910 do CPC/2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001480-04.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INTERMAC LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia da empresa, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Ademais, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 151 e 154-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertidas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 155/156 no polo passivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001638-59.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO CULTURAL ITALO BRASILEIRO

Fls. 43/49: Indefiro o requerido pela executada, tendo em vista que a construção de fl. 33 destes autos foi realizada em 20/08/2015 e a adesão ao parcelamento foi requerida posteriormente, em 04/11/2015 (fl. 45).

Fls. 51/57: Defiro o desbloqueio da construção efetivada à fl. 24 dos autos n. 00030078820144036143, tendo em vista que, em que pese ainda não haver confirmação da exequente acerca do parcelamento, o valor construído é ínfimo e não perfaz sequer 1% do valor do débito.

Ademais, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001914-90.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045581 - JAYME FERAZ JUNIOR E SP225960

- LUCIANA VAZ)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 31. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor lá indicado. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce atividades no local, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.
Fls. 37/48: anote-se. Defiro a retirada dos autos do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003538-77.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM. E TRANSP.LTDA.

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.
Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tomem os autos conclusos para análise do requerido pela exequente no item 2 de fl. 225-v.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003668-67.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIVRE ACESSO CONFECCOES LTDA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.
Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000998-22.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OLENKA BARBOSA GERBI

Carta Precatória nº _____/_____

Defiro o requerido pela exequente à fl. 10. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e arresto, a ser cumprida na Av. Adélia Calefi Gerbi, 15, Centro, Estíva Gerbi/SP (fl. 11), devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002909-69.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MAURICIO MURI DE LIMA SIMAO
"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0003996-60.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BOSQUE - DROGARIA LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO BOSQUE

Mandado nº _____

Ante o equívoco de fl. 16, e considerando que a citação pelo correio foi negativa (fl. 15), expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

Expediente Nº 1806

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001215-65.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-80.2013.403.6143) - MARCOS DOUGLAS POYER(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o Sigilo decretado nos autos principais e que os patronos da embargente não possuem procuração no supramencionado processo, determino em caráter excepcional que a Secretaria cumpra o despacho de fl. 36, juntando nestes autos cópia da inicial e do auto de penhora dos veículos, com desapensamento dos autos na execução fiscal n. 00105378020134036143.
Cumpra-se e venham imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001435-34.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

A exequente requereu às fls. 72/79 a inclusão dos sócios no pólo passivo, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN.
Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016).
Pelo exposto, indefiro o requerido.
Dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004291-68.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IND/ EMANOEL ROCCO S/A FUND MAQ PAPEL PAPELAO (MASSA FALIDA) X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente com o intento de sanar contradição e obscuridade na decisão de fl. 152, que indeferiu o pedido de conversão em renda dos valores penhorados, já transferidos para a CEF às fls. 135/139.
Aduz a embargante que a decisão foi contraditória, tendo em vista que indeferiu o pedido supra em razão do valor bloqueado ser irrisório em relação ao total do débito executado, e em contrapartida deixou de determinar o levantamento dos valores pela executada.
É o relatório. Decido.
Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.
Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para corrigir erro material ou para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de

erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, ocorre quando a decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido". No caso dos autos, constato que de fato a decisão de fl. 152 não é clara acerca da destinação dos valores constritos, visto que, se considerados irrisórios, já deveriam ter sido liberados à executada logo após a constrição, o que não foi determinado pelo Juízo Estadual.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para reformar a decisão de fl. 142, devendo a Secretaria providenciar primeiramente a expedição de mandado de intimação do administrador judicial da executada, Dr. Darcy Destefani, no endereço indicado à fl. 85, acerca dos valores constritos e da presente execução.

Ademais, trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), primeiramente dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009560-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X INDS EMANOEL ROCCO S/A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA X IONE BRISOLA LUIZ PESSANO X ROBERTO ZARUR PESSANO X REINALDO ALBERTO PESSANO

A exequente requereu, na fl. 44, item 2, a inclusão dos administradores no polo passivo, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN.

Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016).

Pelo exposto, indefiro o requerido em relação ao redirecionamento da execução.

Em relação ao item 1 da mesma petição em cota, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados da ação falimentar. Com a vinda da informação, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos e para intimação do síndico da penhora realizada.

EXECUCAO FISCAL

0010615-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D & J REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES X GERSON LUIS PEREIRA

Cota retro, de fl. 97-V: defiro.

Providencie a secretaria a reativação / reimpressão dos respectivos mandados, encaminhando-os à Central de Mandados para integral cumprimento.

Com o retorno, cumpra-se a parte final do r. despacho/decisão de fl. 86/86-V.

EXECUCAO FISCAL

0010765-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Carta Precatória nº _____ / _____

Fl. 327: defiro. Cite-se a parte executada por Carta Precatória, através do seu administrador judicial indicado à fl. 361, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens, que se proceda à penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cópia do presente poderá servir como Carta Precatória, juntamente com cópia da fl. 361, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011012-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAURICIO LEMOS MENDES DA SILVA

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 18/19 porquanto as diligências de tentativa de citação restaram frustradas. Destarte, não é caso de redirecionamento em face de empresário individual vez que se trata de execução direcionada à pessoa física.

Da certidão de fl. 20/20-V, consta com endereço do executado, junto ao cadastro da Receita Federal, o mesmo apontado na exordial.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011866-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP369250 - VICTOR FERNANDES E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 228/230, eis que sequer foi deferida, tampouco efetivada penhora online via Sistema Bacenjud nestes autos.

Tomem os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011888-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEL AUTOMACAO LTDA - EPP

Providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos em Secretaria enquanto se aguarda a realização das hastas designadas.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011973-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012139-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DALAS IND E COM DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de citação dos coexecutados qualificados às fls. 222/223, nos termos do r. despacho de fl. 234.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012407-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

"Intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, (...) para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. (...) Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil."

EXECUCAO FISCAL

0012575-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELÃO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP035808 - DARCY DESTEFANI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.

Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular.

Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: "A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento".

A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEP.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012591-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP328758 - KELLY REGINA FIORAMONTE E SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP322729 - CAMILA RODRIGUES E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP318201 - TALITA STURION BELLATO DE BIASE)

Considerando a carga realizada pelo patrono do coexecutado LUIZ ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, dou-o por intimado da r. decisão de fls. 134/134-V.

Em que pese o exipiente haver cumprido a determinação final da referida decisão, noto que não ocorreu o trânsito em julgado vez que a Fazenda Nacional ainda não foi intimada da decisão nos embargos por ela opostos, razão pela qual indefiro, por ora, o requerido às fls. 137/139. Deverá, entretanto, a serventia providenciar a expedição determinada na referida decisão imediatamente após o trânsito.

Intimem-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0015844-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, (...) para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. (...)

Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil."

EXECUCAO FISCAL

0018117-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEP, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018351-46.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X FERNANDO BRAGOTO BARROS X NOEMIA CARDOSO SEVILHA GONCALEZ(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES E SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ E SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHEITI)

Considerando a falência da executada, conforme fl. 227-V, informe a exequente a qualificação do síndico da massa falida para fins de intimação dos atos processuais.

Cumprida a determinação acima, defiro a penhora requerida às fls. 218. Expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens imóveis relacionados às fls. 219/221. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Realizada a penhora e a avaliação, intime-se o administrador judicial indicado pela exequente.

Com o retorno do mandado, expeça-se Carta Precatória para nomeação do fiel depositário indicado pela exequente à fl. 218.

Ato contínuo, providencie a secretaria o lançamento do registro pelo sistema ARISP.

Tudo cumprido, dê-se nova vista para a exequente se manifestar em termos de andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000319-61.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X 1 WORLD DO BRASIL S/C LTDA

Defiro o requerido às fls. 18/21, pela exequente.

Cite-se a executada na pessoa do seu Representante Legal, conforme qualificação à fl. 18, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 14.

Com o retorno e cumprida as diligências determinadas na referida decisão, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001393-48.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JDS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tomem-me conclusos para apreciação do item 4 do pedido de fl. 165-V, da exequente.

No caso em vertente, da certidão do oficial de justiça (fls. 162/163), extrai-se a informação de que a empresa não foi localizada POR FALTA DE INDICAÇÃO MAIS PRECISA do seu endereço. Colhe-se, inclusive, que foi diligenciado na vizinhança, não sendo possível aferir a existência da empresa pois, conforme se extrai "in verbis": "... sem o nome fantasia, fica extremamente difícil localizar alguma empresa da região.". Desta feita, não há que se aduzir sua dissolução irregular ou mesmo que ela tenha se mudado pois, nos autos, carecem elementos para que possa o oficial cumprir o mandado.

Pelo exposto, indefiro, neste momento, o redirecionamento da execução para o(s) sócio(s) nos moldes da Súmula 435 do STJ, conforme requerido às fls. 165/165-V.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001477-49.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META STEEL ENGENHARIA LTDA ME(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 109. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 114-V.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce as atividades constantes às fls. 111/112, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001661-05.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LOOP IND E COM LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO)

Fls. 98/99: anote-se.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fls. 53/60.

Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002718-58.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL)

Considerando que parte das alegações da União funda-se nos documentos que instruem sua impugnação, dê-se vista à parte contrária para se manifestar sobre eles. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001269-31.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZETTATECK AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP228745 - RAFAEL RIGO E SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE GUZZI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 155/156.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001323-94.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZETTATECK MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE GUZZI E SP228745 - RAFAEL RIGO)

Ante apresentação de bens à penhora, dou a executada por citada.

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. 134/137, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o retorno, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001905-94.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 12.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002292-12.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA LANZI LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000050-46.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000755-44.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA GUACU LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001853-64.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP367166 - ELIANE BEGA)

À expiente para regularização da representação judicial, devendo juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de documento pessoal da administradora judicial para fins de aferimento da assinatura constante no instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade de fls. 51/85, o que fica desde logo determinado à secretaria em caso de descumprimento.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à excepta para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001913-37.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELLA MARCHI MAGALHÃES E SP367166 - ELIANE BEGA)

Intime-se o executado acerca da indisponibilidade de fl. 92, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Após, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls.94/136 a fim de dar prosseguimento ao feito.

Por fim, volem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002013-89.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAQUINAS FURLAN LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002032-95.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002072-77.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO

LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Sem prejuízo, manifieste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003687-05.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sob pena de concordância.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003693-12.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META STEEL ENGENHARIA EIRELI(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003839-53.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sob pena de concordância.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 708

PROCEDIMENTO COMUM

0011493-44.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

000197-77.2013.403.6143 - RUBENS EZEQUIEL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

000222-63.2013.403.6143 - MARINA LENGU FERREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002286-73.2013.403.6143 - JOAO MARCIO VIEIRA X MARIA JOSE VIEIRA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-91.2013.403.6143 - MARISVALDA FERREIRA GUIMARAES X JONATHAN GUIMARAES VIEIRA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002972-65.2013.403.6143 - LUIZ CASSEANO DA COSTA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-72.2013.403.6143 - IDALINA RODRIGUES LEOCADIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003233-30.2013.403.6143 - DAVUID CORREA LEME(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-08.2013.403.6143 - CICERA JOSE SANTANA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004800-96.2013.403.6143 - APARECIDO SANTO TOMAZ DE LIMA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005184-59.2013.403.6143 - MARIA CARLOTA DA SILVA CAMPOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006342-52.2013.403.6143 - OLIVEIROS GONCALVES DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006659-50.2013.403.6143 - VERA APARECIDA MIRANDA BARBOSA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.
Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0011774-52.2013.403.6143 - LAURINDO CARDOSO DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença em embargos de declaração proferida a fls. 224/225.
Diante da interposição do recurso de apelação de fls. 230/259 pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002443-75.2015.403.6143 - PAULO SERGIO GAZITO DE OLIVEIRA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-72.2015.403.6143 - VIVALDO PEREIRA DA CRUZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.
Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-42.2016.403.6143 - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.
Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002361-44.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-07.2013.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE SAULO VENTURE(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 775

PROCEDIMENTO COMUM

0006072-28.2013.403.6143 - CICERO VIEIRA DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000435-96.2013.403.6143 - ANTONIO FREIRE DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002409-71.2013.403.6143 - ANA MENDES DE SOUZA - ESPOLIO X VICENTE CUSTODIO DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MENDES DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002672-06.2013.403.6143 - APARECIDO FERNANDES RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003058-36.2013.403.6143 - SEBASTIAO GONCALVES DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GONCALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
 - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
 - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004564-47.2013.403.6143 - LUIS ROBERTO FERREIRA DE GODOI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
 - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
 - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004569-69.2013.403.6143 - ADRIANE DIAS DE ALMEIDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
 - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
 - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004809-58.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
 - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
 - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004884-97.2013.403.6143 - JOAO DO CARMO NUNES DE MORAES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO NUNES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
 - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
 - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005204-50.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
 - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
 - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006029-91.2013.403.6143 - VALDIR NEVES DE OLIVEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
 - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
 - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006355-51.2013.403.6143 - IVETE MARIA DE SA NASCIMENTO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE MARIA DE SA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
 - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
 - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006378-94.2013.403.6143 - ILDA VITORINO DO NASCIMENTO CRUZ(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA VITORINO DO NASCIMENTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
 - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
 - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006858-72.2013.403.6143 - HERCILIA DE SOUZA VIEIRA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIA DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
 - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
 - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010944-86.2013.403.6143 - ESQUIO PEREIRA GOMES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESQUIO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
 - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
 - III. Em termos, tomem conclusos para extinção da execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000706-71.2014.403.6143 - VERA ALTINO OLIVEIRA FELICIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA ALTINO OLIVEIRA FELICIO

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-69.2014.403.6143 - JOSE LONGUINHO DA COSTA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONGUINHO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-38.2014.403.6143 - NELSON VIU ZENTIL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIU ZENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003765-67.2014.403.6143 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS MEIRA(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000081-03.2015.403.6143 - PEDRO BORGES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001077-98.2015.403.6143 - CLEIA SILVEIRA DE ALMEIDA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA SILVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002537-23.2015.403.6143 - ALICE TEODORO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002787-56.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA LINARELLI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA LINARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

Expediente Nº 776

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001046-49.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ROMAO JORDAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROMAO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-46.2013.403.6143 - VANDER FERREIRA DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-06.2013.403.6143 - MARIA MARTINS DA COSTA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-37.2013.403.6143 - ANTONIO NILSON DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
- II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
- III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003253-21.2013.403.6143 - SERGIO DIAS DO PRADO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DIAS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
- II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
- III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004429-35.2013.403.6143 - LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
- II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
- III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004609-51.2013.403.6143 - MARCELO RIBEIRO X LUIZ OLIMPIO RIBEIRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
- II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
- III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005163-83.2013.403.6143 - ESTER REGINA DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
- II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
- III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006571-12.2013.403.6143 - ADRIANO DE SA MULLER(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DE SA MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
- II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
- III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006817-08.2013.403.6143 - SUELI ZORZINI VERONEZ(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI ZORZINI VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
- II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
- III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006833-59.2013.403.6143 - VALDELICIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICIO CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
- II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
- III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001256-66.2014.403.6143 - ANTONIO JOSE DE SA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do extrato de pagamento (sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
- II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o beneficiário a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária.
- III. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 240, expedindo-se as ordens de pagamento relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários contratuais devidos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-36.2014.403.6143 - EDSON JOSE ZAGO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
- II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
- III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002136-58.2014.403.6143 - MAURO KAMEOKA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO KAMEOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
- II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
- III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002808-66.2014.403.6143 - JOSE MACARIO X JOSEFA MACARIO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
 - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
 - III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002935-04.2014.403.6143 - BENEDITA MARIA DAS DORES NOGUEIRA BARBOSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DAS DORES NOGUEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
 - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
 - III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003445-17.2014.403.6143 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
 - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
 - III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003859-15.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
 - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
 - III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000051-65.2015.403.6143 - PAULO URIAS BENTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO URIAS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
 - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
 - III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000073-26.2015.403.6143 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
 - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
 - III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001798-50.2015.403.6143 - JURACI ANTUNES DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
 - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
 - III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002530-31.2015.403.6143 - LUIZA LUCENA LIMA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LUCENA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
 - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
 - III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-42.2016.403.6143 - MARINA FERREIRA DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e ou sucumbência) de requisição de pequeno valor pelo TRF3. Ciência a(os) interessado(s).
 - II. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o(s) beneficiário(s) a efetivação do(s) saque(s) junto à instituição financeira depositária.
 - III. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
- Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1473

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

Diante da informação de quitação do débito pela parte autora, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-se os autos conclusos com brevidade.

0003292-40.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X MANOEL VASILTON FERNANDES

Em aditamento à decisão de fl. 42, intime-se o autor para recolher as custas e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recolhimento, expeça-se carta precatória para que seja efetuada busca e apreensão do veículo. DECISÃO DE FL. 42: Considerando que na própria decisão de fls. 38 e verso se pontuou que deve prevalecer, no caso em tela, o local do domicílio do réu para o processamento da presente ação, e tendo em vista a petição da CEF de fl. 40, reconsidero, ao menos por ora, a decisão anterior. Em prosseguimento, passo a apreciar a liminar requerida. A Caixa Econômica Federal requer, em providimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 03. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 15/21 a celebração de contrato de crédito bancário entre ela e o requerido, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 9.4). O demonstrativo de débito juntado a fls. 24/26 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde outubro de 2014. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 28/29), sem anotação de quitação. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 03, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos de um dos responsáveis pela diligência, de acordo com os dados elencados a fl. 05. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandado, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário. Providencie a Secretária, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Caso reste infrutífera a apreensão ora deferida, providencie a Secretária a intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001990-73.2016.403.6134 - MATHEUS MEGETTO FERNANDES X CLODOALDO APARECIDO JURADO FERNANDES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Matheus Megetto Fernandes em face da União, em que requer, em síntese, seja reconhecido seu direito ao recebimento gratuito e por tempo indeterminado do medicamento Translana (Atalaren), em razão de ser portador da doença Distrofia Muscular de Duchenne (DMD). A tutela provisória de urgência foi indeferida a fls. 223/257. A parte autora se manifestou pela desistência da ação em virtude do atual estágio da doença, consignando que os riscos decorrentes da utilização do medicamento suplantaram a perspectiva dos possíveis benefícios para o postulante (fls. 220/222). Encaminhados os autos a requerida, esta afirmou que somente pode anuir com a desistência se a parte autora renunciar expressamente ao direito sobre o qual recai a ação, em face do disposto no artigo 3º da Lei n. 9.469/97 (fls. 267/270). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 3º da Lei 9.469/97, os representantes da União, das Autarquias, das Fundações e Empresas Públicas Federais somente podem concordar com pedido de desistência se o autor renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que é legítima a oposição à desistência dos autos públicos com fundamento no aludido preceito legal (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012). No caso dos autos, contudo, o provimento jurisdicional vinculado relaciona-se com o próprio direito à proteção da saúde, direito este marcado pela essencialidade e indisponibilidade, e que não se compatibiliza com a exigência de renúncia. Em outros termos, não se afigura possível, à luz da Constituição Federal, exigir que o postulante renuncie ao direito de perceber, gratuitamente e por tempo indeterminado, medicamento que eventualmente pode ser considerado essencial à sua recuperação. Frise-se, nesse particular, que embora a realização da dimensão prestacional do direito à saúde implique, para a requerida, a afetação de recursos públicos, o direito sobre o qual se funda a ação é eminentemente extrapatrimonial e irrenunciável. A propósito, *mutatis mutandis*, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REQUERIDA APÓS A CONTESTAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Oferecida a contestação, não poderá o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu sendo, porém, legítima a oposição à desistência, nos termos do art. 3º da Lei 9.489/97, estando esta condicionada à renúncia expressa do direito que se funda a ação. 2. Nos termos da jurisprudência desta e. Corte Não se pode, porém, condicionar a desistência da ação à renúncia de um direito que, tendo natureza alimentar, pode, no futuro, vir o segurado a dele necessitar, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, em face da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário. (AC 0058094-43.2008.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.61 de 10/02/2015) 3. Tratando-se de direito indisponível e modificável, como é o caso dos autos, não há falar, na espécie, em renúncia ao direito como condição para a desistência da ação. 4. Apelação desprovida. (APELAÇÃO 0019641-32.2015.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC. - Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma. - Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS desprovida. (AC 00230428820074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO QUE JUSTIFICAM O ACOHLIMENTO DO PLEITO, INDEPENDENTEMENTE DA CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. 1. Apelação do INSS contra sentença que homologou pedido de desistência formulado pela parte autora, sem o consentimento do réu, que o condicionou à expressa renúncia, pela parte autora, ao direito sobre o qual se fundava a ação. 2. O STJ já decidiu que a falta de anuência da União com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, que pressupõe a renúncia expressa do autor ao direito sobre que se funda a ação, constitui motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência (REsp 1173663/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). 3. No caso, contudo, há circunstâncias peculiares que justificam o acolhimento do pedido de desistência, independentemente da expressa concordância do réu. O autor da ação é adolescente portador de deficiência, tendo sido representado por sua tia (guardiã legal), em cuja residência morava à época. No decorrer do processo, porém, o autor passou a residir com a genitora, em São Paulo, perdendo o contato com a tia e com o seu advogado, fato que, inclusive, inviabilizou a realização da audiência designada. 4. Nesse contexto, não haveria como se exigir, para fins de acolhimento do pedido de desistência da ação, a renúncia ao direito ao benefício assistencial relativo a incapaz, porque indisponível. 5. Absolutamente descabida a afirmação do INSS de que a apelada apenas ofereceu pedido de desistência após o juiz monocraticamente facultar a consulta da peça de contestação apresentada pela apelante, momento em que tomou ciência dos robustos argumentos e documentos trazidos pelo apelante, concluindo que a sua aventura jurídica travestida em pretensão estaria fadada ao insucesso (f. 81). A bem da verdade, o INSS limitou-se a juntar uma contestação-modelo, com alegações genéricas acerca dos requisitos para a concessão do benefício, desacompanhada de qualquer documento. Nem mesmo à audiência compareceu o Procurador da autarquia previdenciária. Inexiste, pois, evidência de intuito fraudulento no pedido de desistência da parte autora. 6. Ademais, não fosse o acolhimento do pedido de desistência, o juízo a quo teria inevitavelmente extinguido o feito sem apreciação do mérito, em virtude de abandono da ação, como, aliás, advertira o magistrado na audiência (f. 63). 7. Apelação improvida. (AC 00036734920104059999, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/02/2011) Por fim, sem prejuízo da sobredita impossibilidade de renúncia ao direito discutido como condição à chancela do pedido de desistência formulado, questionar-se-ia, apenas ad argumentandum, a perda superveniente do objeto, uma vez que o laudo pericial de fls. 186/207 se coaduna, em tese, com a alegação de que houve piora do quadro clínico do autor após o ajuizamento da ação, agravamento este que teria afastado a possibilidade de alguma melhora relevante na situação do postulante. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo requerente para que produza os seus efeitos legais, e extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça (fl. 105). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-64.2017.403.6134 - JOSE ROBERTO RIGUEIRA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prômio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/ Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles razoáveis pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.

0000115-34.2017.403.6134 - WC - USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP385785 - MARCELO CAPOTOSTO VALERIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por WC - Usinagem de Precisão LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em suma, o reconhecimento de compensações tributárias realizadas e a consequente extinção dos créditos tributários relacionados, inseridos nas CDAs 80.2.11.041293-91, 80.4.10.054634-33, 80.6.11.071041-00, 80.6.11.071042-83 e 80.7.11.014542-71. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos discutidos. A autora narra ter obtido judicialmente o reconhecimento de créditos tributários perante a requerida, os quais foram utilizados na compensação de tributos devidos. Contudo, prossegue a postulante, referida operação não foi devidamente formalizada junto à Receita Federal do Brasil, o que ensejou a inscrição em Dívida Ativa dos débitos acima citados. Nos dizeres da requerente: [...] efetivamente existiu um crédito da Autora perante a Ré, reconhecido por decisões judiciais transitadas em julgado, que foi utilizado na compensação de débitos da Autora perante o Fisco. Tal compensação não foi efetuada seguindo a formalidade correta, o que prejudicou a ciência da Ré de tal procedimento e levou-a a propor as execuções fiscais relativas a tais créditos. Todavia, conquanto formalmente a comunicação da compensação não tenha sido correta, MATERIALMENTE ELA EXISTIU, extinguindo o crédito tributário relativo a todos os tributos cobrados nas CDAs descritas [...] (fl. 08). A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC). No caso em tela, não obstante a parte requerente sustente que, em razão de créditos existentes junto à Fazenda Pública, não mereceria subsistir os débitos apurados pelo Fisco, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto aos motivos que governaram a requerida a não considerar as compensações alegadamente realizadas, bem assim quanto ao desfecho dos pedidos de revisão/extinção de inscrição (fls. 52/61). Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada. Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório. Ante o exposto, indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, 4º, II, do NCPC. Publique-se. Intime-se. Cite-se. Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subam os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005268-82.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS HENRIQUE DEMIQUელი GOMES X DAISA CARLA CAMARGO DA SA

Considerando o objeto da lide, que se traduz na possibilidade de retirada dos requeridos da posse de imóvel residencial, bem como a maior dificuldade para a restauração do status quo ante, vislumbro consentâneo, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos. Assim, designo o dia 10/02/2017, às 15h20min, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se. Intime-se.

0000103-20.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VITOR LUCIANO DOS SANTOS

Considerando o objeto da lide, que se traduz na possibilidade de retirada dos requeridos da posse de imóvel residencial, bem como a maior dificuldade para a restauração do status quo ante, vislumbro consentâneo, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos. Assim, designo o dia 10/02/2017, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se. Intime-se.

0000104-05.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DONIZETE CELESTINO DA SILVA X MARIA RAQUEL STEFFEN DA SILVA

Considerando o objeto da lide, que se traduz na possibilidade de retirada dos requeridos da posse de imóvel residencial, bem como a maior dificuldade para a restauração do status quo ante, vislumbro consentâneo, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos. Assim, designo o dia 10/02/2017, às 15h40min, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 1474

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003051-66.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-19.2012.403.6109) CLAYTON FAUSTINO ROSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de insanidade mental, instaurado a partir da solicitação feita pela defesa, restando suspensa a ação penal (fls. 08/09). Os laudos periciais estão juntados às fls. 23/30 e 31/36, tendo as partes se manifestado às fls. 38 e 41. Decido. Considerando que os laudos juntados concluíram pela imputabilidade do acusado, não tendo sido contestados pelas partes, determino o prosseguimento da ação penal, ficando revogada a suspensão determinada às fls. 08/09. Venham os autos nº 0004368-19.2012.403.6109 conclusos para as determinações necessárias. Apensem-se os presentes autos àqueles, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002333-40.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE WALTER DE LIMA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Diante da solicitação feita por meio do ofício n. 1062/2016 (fls. 724), encaminhem-se os materiais apreendidos nestes autos e nos autos n. 0002349-91.2014.403.6134, os quais estão acatueados no depósito judicial desta Subseção Judiciária, à 2ª. Vara Federal de Sorocaba para vinculação aos autos da ação penal nº 0010980-51.2013.403.6104, pois, segundo o Ministério Público Federal do Município de Sorocaba, tais materiais podem auxiliar na prova dos fatos lá apurados. Cumpra-se. Após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF.

0008267-20.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X ANA RAFAELA DA SILVA(SP353736 - RAQUEL SANTOS PINHO BARZON)

.POSTO ISSO, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo penal julgo improcedente o pedido inicial para absolver a ré Ana Rafaela da Silva, brasileira, convivente em união estável, nascida aos 04/02/1995, filha de José Judie Lopes da Silva e de Maria Aparecida de Souza da Silva, natural de Santa Bárbara DOeste/SP, RG 48403112/SSP/SP, CPF 446919248-17, da acusação, descrita na denúncia, pertinente ao art. 334-A, 1º, inciso IV, c/c 2º (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014) do Código Penal. Os bens apreendidos ficarão sujeitos à destinação conferida pela legislação aduaneira pertinente. Defiro à ré a gratuidade judiciária requerida. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da fiança recolhida, com esteio no art. 337 do CPP, expedindo-se o necessário. Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 62 no máximo da tabela regulamentar. Requisite-se. Comunicações e anotações de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0002713-29.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ALZIRA MISSON(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Em vista da certidão de fls. 178, intime-se a defesa do acusado, para que no prazo de três dias, informe o endereço atualizado da testemunha Luiz Carlos da Silva, ou requiera justificadamente sua substituição. A defesa fica ciente de que o silêncio quanto às providências ora determinadas importará desistência tácita acerca da oitiva ou substituição, ficando ressalvada a possibilidade de apresentação da testemunha arrolada, independentemente de intimação, na data designada para a audiência. Com a informação nos autos, se o caso, providencie a secretaria sua intimação. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 713

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000025-32.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-47.2017.403.6132) - FERNANDO JOSE DA CRUZ(Proc.062270 - EVANDRO DA MATTIAS) X JUIZ DA 1 VARA FEDERAL EM AVARE COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

Vistos em plantão local. Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por Fernando José da Cruz, distribuído por dependência ao procedimento penal instaurado pelo suposto cometimento dos crimes descritos nos artigos 334-A, 1º, I e V, do CP, e art. 70 da Lei n. 4.117/62. Aduz o peticionário, em apertada síntese, a ausência dos pressupostos que autorizariam a prisão cautelar, bem como que se trata de pessoa primária, que não resistiu a prisão, com bons antecedentes e residência fixa. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido. É o relatório. D E C I D O. Conheço do pedido da defesa. Não obstante reiteradas negativas de liberdade, sequer condicionada, ao requerente preso, constato que com este mais recente pedido complementou toda a documentação pertinente a seu pleito. O postulante comprovou os requisitos necessários ao benefício pretendido, pois fez prova da primariedade, notadamente quanto a delitos federais da mesma espécie, na 3ª e 4ª Regiões. No mais, fez prova da ocupação e residência fixa. Não obstante, a despeito da ausência de apontamentos criminais na Justiça Federal, o próprio requerente confessou em seu interrogatório e perante o juízo em audiência de custódia que já teve anteriormente carga de cigarros apreendida consigo, tomando agora a incidir nas mesmas circunstâncias, a indicar, ao menos neste momento preliminar, conduta social desajustada e personalidade voltada ao cometimento de delitos como contrabando e descaminho, sendo concreto o risco de reiteração delitiva. Ademais, é residente em outro Estado da Federação, a evidenciar certo risco à aplicação da lei penal. Destarte, presentes prova da materialidade, indícios da autoria e necessidade de resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal. Não obstante, não se pode deixar de considerar que o requerente é primário e sem maus antecedentes, ao que consta de suas certidões, apesar de ser incontrolado ao menos que teve carga de cigarros irregulares apreendida pela Receita Federal, acusado de crime cometido sem violência ou grave ameaça, sendo provável a aplicação de pena restritiva de direitos ao final,

razão pela qual a medida extrema do cárcere seria cautelada desproporcional, havendo outras menos gravosas, adequadas e suficientes a garantir que não tome a delinquir. Assim, os princípios da proporcionalidade, devido processo legal substantivo, estado de inocência e dignidade da pessoa humana mais que admiem, serão recomendados a aplicação do art. 282, I e II do CPP, facultando ao preso a sujeição à cautelar menor que seja efetiva à proteção dos bens jurídicos protegidos pelo art. 312 do CPP, dentre aquelas do art. 319 do CPP. Portanto, ainda que presentes seus requisitos, a medida cautelar da prisão preventiva pode ser substituída por outra de menor gravame, quando aquela for desproporcional e esta adequada, no espírito do que prescreve a reforma processual. No caso presente, tais medidas seriam aquelas aptas a neutralizar as possibilidades de cometimento da mesma espécie de crime, notadamente a impossibilidade de deixar sua cidade, o país ou acesso a áreas de fronteira sem autorização judicial a suspensão de qualquer atividade relativa ao transporte de carga, amparadas pela retenção e suspensão de sua habilitação para dirigir. Quanto à residência em local distante, o risco de evasão se neutraliza pelo compromisso de comparecimento periódico ao juízo próximo à sua residência. Por oportuno, ressalto que, não obstante as reiteradas decisões judiciais mantendo a prisão, o próprio Ministério Público Federal manifestou-se por três vezes e desde sua primeira manifestação nestes autos pela liberdade condicionada ao requerente. Assim, com fundamento nos artigos 319, I, II, IV, e VI, do CPP, deiro a liberdade provisória, mediante a observância das seguintes condições, sob pena de restabelecimento da prisão cautelar: 1) comparecimento perante este juízo todas as vezes que intimado para os atos da instrução criminal e julgamento, bem como quinzenalmente perante a Justiça Federal de sua cidade, para justificar atividades; 2) não mudar de residência sem informar seu novo endereço à autoridade processante; 3) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrado; 4) não deixar sua cidade ou o país sem prévia e expressa autorização deste Juízo; 5) Proibição de frequentar locais próximos à fronteira com países andinos; 6) Suspensão de sua habilitação para dirigir, com entrega do documento a este juízo, o que deverá fazer no prazo improrrogável de cinco dias; Expeçam-se ofícios à Polícia Federal e ao DETRAN para as medidas cabíveis. Expeça-se carta precatória para acompanhamento de seu comparecimento. Expeça-se o alvará de soltura. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 597

MONITORIA

0006102-35.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE OSVALDO DA SILVA

Vistos, Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006367-37.2014.403.6141 - ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS X LISNEU MARQUES DOS SANTOS(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003021-44.2015.403.6141 - MARCELO BELCHIOR VAZ X LAIS REGINA FRANCISCO VAZ(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 -

ADRIANA MOREIRA LIMA) X RODRIGO CARDOSO BIAGIONI X LUDMILLA HASE GRACIOSO BIAGIONI(SP284276 - PATRICIA REGINA VIUDE HERRADA)

Vistos, Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela CEF. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-84.2015.403.6141 - NEIDE DE MELLO PUPO(SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA

S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Fls. 365/367: manifeste-se a CEF. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003541-04.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA NUNES DE MORAES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intime-se a CEF sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004160-31.2015.403.6141 - JOSE CARLOS BRAMBILA X SONIA REGINA PAES BRAMBILA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR

MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos, Tendo em vista os documentos apresentados pela CEF às fls. 87/137, indefiro a pretensão deduzida pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005219-54.2015.403.6141 - MARILIA CORDEIRO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, À luz das questões deduzidas pela parte autora, quais sejam, capitalização de juros, cobrança da comissão de permanência, desequilíbrio contratual, incidência do CDC etc., não vislumbro hipótese de realização de perícia técnica, uma vez que são matérias de direito e não de fato. Assim, indefiro a realização de perícia contábil e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-47.2016.403.6141 - ALEOMAR SAMPAIO BORGES X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE

SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos, Cumpra a CEF o determinado à fl. 791, a fim de comprovar a natureza da apólice no caso em exame, bem como o comprometimento do FCVS com risco efetivo da reserva técnica do FESA, atualizado, uma vez que o relatório apresentado é de 2010. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supram, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003842-82.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUGUSTO JOSE DA SILVA

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá sser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001053-76.2015.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LOPES VIEIRA

Vistos, Antes de apreciar a pretensão deduzida pela CEF à fl. 88, providencie a exequente a juntada aos autos de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da hipoteca, cuja construção é pretendida. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000002-93.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS BARROS - SANTOS - ME X ANTONIO CARLOS BARROS

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá sser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001104-53.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO VIRIATO DA SILVA

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá sser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002203-58.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS - ME X ANARDELE CARDOZO DE SOUZA

DE FREITAS

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá sser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002205-28.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZARIA FORNELLOS DE SAO VICENTE LTDA - ME X HELIO APARICIO DA SILVA X

CLAUDIO SERRANO

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá sser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002612-34.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO OLIVEIRA PULUCENA

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá sser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003889-85.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE APARECIDA L.DE S. LIMA SALAO DE BELEZA - ME X SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA LIMA(SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ)

Vistos, Manifeste-se a CEF. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003997-17.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAG-MED COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME X RICARDO JORGE CASTRO RIBEIRO

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá sser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**0004611-56.2015.403.6141** - ANA FLAVIA ALVAREZ ISIDORIO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0011150-62.2009.403.6104** (2009.61.04.011150-0) - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA DOS SANTOS X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL COLONIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre o alegado às fs. 570/573. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0002270-57.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MARQUES X ISABEL CRISTINA OLIVE DA CUNHA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, em especial sobre a existência de acordo. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0003154-86.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DIAS MARTINS - ESPOLIO X VERA SILVIA DIAS LONGO

Vistos, Manifeste-se a CEF. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0003614-73.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERIVALDO SANTANA DE SOUZA

Vistos, À vista do lapso temporal decorrido, esclareça a CEF sobre eventual composição administrativa, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0003962-91.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALT ALVES DA SILVA

Vistos, À vista do lapso temporal decorrido, esclareça a CEF se houve composição administrativa no caso em exame, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese negativa, expeça-se mandado de reintegração de posse conforme decisão já proferida por este Juízo. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0003965-46.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR FRANCA DA SILVA X SANDRA MORENO

Vistos, À vista do lapso temporal decorrido, esclareça a CEF sobre eventual composição administrativa, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0003987-07.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAMOS DA SILVA X REGINA CELIA MATIAS DA SILVA

Vistos, À vista do lapso temporal decorrido, esclareça a CEF se houve composição administrativa no caso em exame, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese negativa, expeça-se mandado de reintegração de posse conforme decisão já proferida por este Juízo. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0004028-71.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SANTANA DOS SANTOS X VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA

Vistos, À vista do lapso temporal decorrido, esclareça a CEF sobre eventual composição administrativa, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500619-56.2016.4.03.6144

AUTOR: VALMIR ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAPPI BENTO DA SILVA - SP271517

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, esclareça o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial, tendo em vista o quanto disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000598-80.2016.4.03.6144

REQUERENTE: MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista o apontamento de prevenção ao processo nº 0009565-40.2016.4.03.6100, em trâmite no Juizado Especial Federal da subseção de São Paulo, bem como os processos relacionados às fls. 16 e 17 no termo de prevenção cadastrado sob a **Id 414972**, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, junte aos autos cópias legíveis das principais peças dos referidos processos, como petição inicial, contestação, sentença/acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado, sob consequência de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, no mesmo prazo acima assinalado, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Oportunamente, proceda a Secretaria às retificações necessárias no cadastro informatizado, incluindo a classe e/ou assunto pertinentes ao pedido inicial.

Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-70.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: SILVA & LOURENCO PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITALIZACAO LTDA - ME, MARCELO SANTOS DA SILVA, ROSELI LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa é R\$ 78.629,54 (setenta e oito mil e seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme depreende-se no pedido inicial e documentos anexados aos autos, concedo o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias** para que a parte autora proceda ao complemento das custas iniciais, comprovando-o nos autos e, em igual prazo, o recolhimento das despesas de postagem referente ao envio de carta(s) de citação, conforme determinado, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Saliento que a citação deve obedecer à ordem estabelecida no art. 246 do Código de Processo Civil, caso em que o executado será citado por carta para efetuar o pagamento em três dias e, não o fazendo, será adotado a providência prevista no §1º do art. 829, do mesmo código, qual seja, o cumprimento da ordem de penhora pelo oficial de justiça.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação.

Intime-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-63.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: GANDEA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, SERGIO BARBOZA PRESTES, AILTON FERRANTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Conforme despacho proferido em **23.06.2016** e reiterado em **02.08.2016**, a parte autora foi devidamente intimada para recolher as despesas de postagem para envio da carta de citação, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria o cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil.

A parte autora deixou transcorrer *in albis* os prazos fixados, sem que adotasse a providência determinada nas duas oportunidades.

Pelo exposto, mantenho a decisão registrada sob a **Id 246475** pelos motivos ali explicitados.

Cumpra-se a Secretaria o determinado, no que tange ao cancelamento da distribuição, com as anotações pertinentes.

Intime-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000597-95.2016.4.03.6144

REQUERENTE: FELIPE CHICA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, esclareça o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial, tendo em vista o quanto disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Oportunamente, proceda a Secretaria às retificações necessárias no cadastro informatizado, incluindo a classe e/ou assunto pertinentes ao pedido inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-70.2016.4.03.6144

AUTOR: G.V.P. INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE APELANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o recolhimento das custas do recurso de apelação interposto, sob consequência de deserção, conforme art. 14, II, da Lei n. 9.289/1996, c/c art. 1.007, parágrafo 2º, do CPC.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, caberá à Secretaria certificar a sanção supracitada e o trânsito em julgado, arquivando-se os autos (fíndos), se for o caso.

Comprovado o recolhimento complementar, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-38.2016.4.03.6144

AUTOR: REFLAN HIDRAULICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Providencie a parte autora, havendo interesse, a apresentação dos demonstrativos de débitos dos contratos de números 734-0576.003.00001808-0 (Id 378495) e 25.0576.606.0000089-37 (Id 378491), indicando o número e período das parcelas que se encontravam em atraso, quando da liquidação dos empréstimos, consoante afirmado na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-40.2016.4.03.6144
AUTOR: RAFAEL SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE FARIA - SP349518
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclareça o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-54.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VSB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CLEUSA SUALDINI YASHIRO, VAGNER SUALDINI BELLINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-46.2016.4.03.6144
AUTOR: ISAIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar CÓPIA LEGÍVEL do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar CÓPIA LEGÍVEL (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

3) Juntar CÓPIA LEGÍVEL do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

4) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-36.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-83.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DWS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, EDUARDO DIOGO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Oportunamente, proceda a Secretaria às retificações necessárias no cadastro informatizado, incluindo a classe pertinente ao pedido inicial.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-09.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIO PRADO BARCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-20.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANO VASCONCELOS ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-42.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO PECAS IRMÃO LTDA - EPP, PEDRO ALVES NETO, ILDEVANDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-14.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: OSVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA MONTAGEM ELETRICA - ME, OSVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-17.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, esclareça o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial, tendo em vista o quanto disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000498-28.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, na forma dos artigos 82, § 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do caput do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Expeça-se CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO, CITANDO-SE A PARTE REQUERIDA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, § 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, §1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-53.2016.4.03.6144
AUTOR: ELEIL LOPES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA - SP288859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da demanda neste Juízo, tendo em vista o quanto estabelecido no artigo 53, inciso III, "a", do CPC, que fixa a competência do foro no lugar onde está a sede da pessoa jurídica ré.

Outrossim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, esclareça o valor atribuído à causa, havendo o interesse, procedendo à emenda da inicial no mesmo prazo acima assinalado.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-13.2016.4.03.6144
AUTOR: ERCIVAL BISPO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram produzidos dois laudos médicos periciais. O laudo elaborado por médico neurologista concluiu pela incapacidade do autor a partir de 15/09/2015.

Foi dada ciência às partes. A Autarquia Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. A parte requerente solicitou esclarecimentos do perito e oportunidade de juntada de novos documentos.

Defiro o pedido da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte requerente para a apresentação dos documentos. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as questões apontadas pelo autor.

Após, cientifiquem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-44.2016.4.03.6144
AUTOR: MARA SUELI ROSA MARTINS, M S R MARTINS - ME
Advogado do(a) AUTOR: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711
Advogado do(a) AUTOR: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MSR MARTINS – ME e MARA SUELI ROSA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando, em síntese, o excesso de execução, nos moldes do artigo 917, III e §2º, Inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que os autos relacionam-se, por conexão, à execução de título extrajudicial nº 5000186-52.2016.4.03.6144, distribuída à 1ª Vara Federal de Barueri, com fundamento nos artigos 288 e 676 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição deste feito àquele juízo, com as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

BARUERI, 5 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-21.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGIS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-96.2016.4.03.6144
AUTOR: VALDENICE APARECIDA DA PAZ PAULINO DE OLIVEIRA, THAINA PAULINO DE OLIVEIRA, TAYNE PAULINO DE OLIVEIRA, THASCILA PAULINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-59.2016.4.03.6144
AUTOR: HAULOTTE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-14.2016.4.03.6144
AUTOR: AUTAIDES ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO - SP280757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0002314-21.2016.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-46.2016.4.03.6144
AUTOR: LUIZ CARLOS FACCIOLI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA - SP344450, SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-42.2016.4.03.6144
AUTOR: DIOGO RODRIGUES MONCAO MORAIS DE OLIVEIRA, GEOVANA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881, ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-24.2016.4.03.6144
AUTOR: NATAL SALVADOR DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-47.2016.4.03.6144
AUTOR: HERCULES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-55.2016.4.03.6144
AUTOR: EDISON CARDOSO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-39.2016.4.03.6144
AUTOR: NEIDE NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-25.2016.4.03.6144
AUTOR: JOZIAS IGNACIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-76.2016.4.03.6144
AUTOR: TERESA CRISTINA TEIXEIRA GROSSI
Advogado do(a) AUTOR: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1258

PROCEDIMENTO COMUM

0006260-28.2014.403.6000 - CLAUDINES BATISTA DA SILVA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

PROCESSO: 0006260-28.2014.403.6000 Melhor analisando os autos, verifico que, de fato, o requerido havia pleiteado o depoimento pessoal do autor às fls. 110. Assim, ainda que tal pleito não tenha sido renovado por ocasião da especificação sobre provas (fls. 123-v), entendo que a designação de audiência para essa finalidade prima pelos objetivos primeiros do processo e pelos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e razoabilidade. Pelo exposto, designo o dia 04/04/2017 às 14:00 h/min, para colheita do depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes do presente despacho, bem como para comparecer à audiência designada. Intimem-se. Campo Grande, 05 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010060-30.2015.403.6000 - JOSE AUGUSTO GOMES MAIA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Sobre a petição do requerente de f. 255-256, de que não conseguiu realizar o aditamento ao FIES, manifestam-se as requeridas, no prazo de cinco dias, comprovando ter cumprido a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos.

0011477-81.2016.403.6000 - SOLEIDA LOPES X LOURDES MOTTA DA SILVA(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora busca o tratamento na modalidade Home Care. Às fls. 101/103 foi deferida a tutela antecipada almejada, a ser cumprida pela requerida no prazo de 03 dias úteis. Intimada, a requerida apresentou manifestação às fls. 106/108, em que requer que a Direção do Hospital Militar de área de Campo Grande seja intimada diretamente para cumprimento da decisão antecipatória de tutela no prazo de 10 dias úteis. Vieram os autos conclusos. Decido. Diante da matéria versada nos autos, objetivando a celeridade e efetivo cumprimento da medida contida na decisão de fls. 101/103, bem como visando aclarar a operacionalização mais razoável da antecipação deferida, defiro o pedido da União de fls. 106/108. Assim sendo, intimo-se a Direção do Hospital Militar da área de Campo Grande/MS, para cumprimento da decisão de antecipação de tutela deferida (fls. 101/103), contudo, no prazo de 10 dias úteis. Intimem-se.

0013433-35.2016.403.6000 - CELLY DE ALMEIDA NASCIMENTO - INCAPEZ X GERALDA DE ALMEIDA BARROS(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

PROCESSO: 0013433-35.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária proposta por Celly de Almeida Nascimento, representada por sua curadora, contra o INSS, pela qual ela objetiva, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine a implantação do benefício de pensão por morte em seu favor, decorrente do falecimento de sua mãe, de quem era dependente. Narra, em brevíssima síntese, que sua genitora era sua responsável financeira há mais de 20 anos, até que veio a óbito. Nessa ocasião, pleiteou a concessão do benefício que lhe foi negado ao argumento de que a autora não era dependente da genitora, o que não corresponde, no seu entender, à verdade. Destaca ser portadora de esquizofrenia, inválida para todos os efeitos legais, jamais tendo exercido labor para seu sustento, residindo com sua mãe que era a única responsável por sua subsistência. Foi declarada incapaz para os atos da vida civil, sendo sua mãe a curadora. Com o falecimento desta, tem direito a receber pensão por morte, sendo ilegal a negativa do requerido. Salienta, por fim, necessitar com urgência do benefício em questão, uma vez que não possui condições de prover seu sustento que está todo a cargo da curadora. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. De início, verifico que a Lei 8.213/91 traz em seu bojo o rol de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) E o art. 74 da mesma Lei traz os requisitos para a percepção do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei) Os requisitos trazidos pela Lei aplicam-se de imediato ao caso concreto e, no caso, se revelam aparentemente preenchidos pela parte autora, justificando, assim, a obtenção do benefício mesmo nesta fase inicial dos autos. De início, vejo que a parte autora é portadora de doença totalmente incapacitante, tanto que foi interdita em setembro de 1993, por sentença judicial (fls. 13/16), sendo sua mãe e instituidora da pretendida pensão, a própria curadora. Não há nos autos prova de que a parte autora tenha tido sua invalidez cessada antes do óbito - data na qual surgiu o alegado direito à pensão por morte -, como entendeu o requerido (fl. 25). Pelo contrário, em julho do corrente ano, a autora aparentemente foi submetida a perícia médica no próprio INSS, que concluiu ser ela portadora de incapacidade laborativa desde 29/01/1985, bem como considerou que os dados periciais apresentados a requerente é portadora de Esquizofrenia e Retardo Mental (fl. 39). Corrobora a manutenção dessa situação fática, o fato de ela ainda manter-se interdita, tendo sido nomeada pelo Juízo competente sua prima como curadora (fls. 36). Aparentemente, portanto, a situação de invalidez e total dependência econômica com a segurada Celine era contemporânea à época do falecimento desta, estando demonstrada satisfatoriamente a dependência da autora em relação à sua mãe, nos termos do art. 16, da Lei 8.213/91. Ademais, houve o evento morte, nos termos do art. 74 acima transcrito, de maneira que a parte autora detém, numa prévia análise dos autos, direito à percepção do benefício em questão, porquanto era maior e inválida por ocasião do falecimento de sua mãe, segurada e instituidora da pensão. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, na medida em que, como já mencionado, a parte autora apresenta aparente situação de total invalidez (esquizofrenia e retardo mental), sendo incapaz de prover seu sustento, tendo sido amparada financeiramente por sua genitora, ora falecida, desde 1993. Desta forma, em não possuindo condições de laborar, a não concessão da medida de urgência neste momento processual importaria em violação à dignidade humana, posto se tratar de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, defiro o pedido de urgência para determinar ao requerido que implante, no prazo máximo de cinco dias, contados da intimação, o benefício de pensão por morte em favor da autora. Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Cite-se e intime-se. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4886

ACAO CIVIL PUBLICA

0010505-14.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF (DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada, especialmente sobre as preliminares arguidas pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos novamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0006603-92.2012.403.6000 - ADIEL QUINTINO SILVA JUNIOR (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATERINA FLORES)

Fica o autor intimado para comparecer no dia 13 de fevereiro de 2017, às 07:00 horas, no consultório do Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com endereço na Rua Dom Aquino, 1805, nesta capital, telefone 98111-3499, para realização de perícia.

Expediente Nº 4887

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015142-08.2016.403.6000 - ADRIANO DOMINGUEZ LOPES (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando que o documento que menciona a existência de concorrência pública para venda do imóvel foi emitido em 15/08/2016, esclareça o autor, no prazo de 24 horas, se o imóvel foi alienado ou, em caso negativo, qual a data designada para entrega das propostas e divulgação do resultado, comprovando documentalmente. 3. Após, façam-se os autos conclusos novamente. Int. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0014695-20.2016.403.6000 - FLAVIO HENRIQUE BARRETO ROLIM (MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da UNIÃO em que FLÁVIO HENRIQUE BARRETO ROLIM pleiteia a concessão tutela de urgência para compelir a ré a convocá-lo para as próximas fases do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de soldados Fuzileiros Navais, Turmas I e II de 2017. Alega que foi considerado inapto na Inspeção de Saúde única e exclusivamente por possuir duas tatuagens na região cervical. Argumenta que as tatuagens não representam qualquer desabonação ou incompatibilidade o serviço militar, sendo ilegal e nulo o ato de sua desclassificação por ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. Com a inicial, apresentou documentos. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico que o autor foi efetivamente inabilitado em razão de suas tatuagens, conforme conclusão da junta médica que transcrevo em virtude do candidato apresentar 2 tatuagens em região cervical, sendo uma à esquerda, de 6 cm (diamante com nome próprio Alice) e outra à direita de 10 cm (floral com a inscrição mãe eterna), aparentes com o uniforme de serviço, em desacordo com os padrões psicofísicos admissionais preconizados na alínea f do Anexo N da DGPM 406 (Rev. 6), esta JSD/Com6DN considera-o Inapto para o ingresso no CFSD-FN/2017. Portanto, cinge-se a questão dos autos acerca da validade jurídica da restrição imposta letra f do item I do Anexo B do Aviso de Convocação (DOU 18/01/2016) que possui a seguinte restrição: (...) tatuagens que contrariem o disposto nas Normas para Apresentação de Militares da Marinha do Brasil ou façam alusão à ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, à violência, à criminalidade, à ideologia ou ato libidinoso, à discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, à ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas. (destaquei) O item 4 das Normas para Apresentação Pessoal de Militares da Marinha do Brasil, aprovada pela Portaria n. 286/MB, de 13/11/2007, por sua vez, estabelece que: 4 - DO USO DE TATUAGENS. 4.1 - Nos termos do contido no inciso XII do Art. 11-A da Lei n. 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, com redação dada pela Lei n. 12.704, de 8 de agosto de 2012, é permitido o uso de tatuagens discretas, assim entendido, como aquelas que se ocultem sob as vestes do Uniforme Básico do Grupo VI - Cinza, Bege, Mescla e Camuflado (6.4 e 6.7), especificados no inciso 2.1.6 do RUMB. 4.2 - É vedado o uso de tatuagens, mesmo se discretas, ofensivas ou incompatíveis com o decoro militar e com a tradição naval, tais como as que apresentem símbolos, desenhos ou inscrições cujas semânticas estejam relacionadas ao ideologias terroristas ou extremistas; o ideias contrárias às instituições democráticas; a violência e a criminalidade; a discriminação ou preconceitos de raça, credo, sexo ou origem ideias ou atos libidinosos; e o ideias ou atos ofensivos às Forças Armadas. 4.3 - Por ocasião das inspeções de saúde, as Juntas Regulares de Saúde deverão registrar, nos PMI, o uso de tatuagens. 4.4 - O uso de tatuagens fora dos padrões determinados por esta Portaria e do contido na Lei n. 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, se constitui em condição incapacitante para ingresso no Serviço Ativo da Marinha e no Serviço Militar Voluntário, devendo ser observado, ainda, o contido no Anexo N da DGPM-406. (ALT ACD PORT. N.º 449 DE 08/OUT/2015) 4.5 - O uso de tatuagens fora dos padrões determinados por esta Portaria se constitui em condição incapacitante para ingresso no Serviço Ativo da Marinha e no Serviço Militar Voluntário, devendo ser observado, ainda, o contido no inciso 3.1.5 da DGPM-406. (destaquei) Assim, em sede de cognição sumária, reputo presente a probabilidade do direito invocado, caso o único motivo para exclusão do autor tenham sido as tatuagens na região cervical. Isso porque a existência de tatuagens na região cervical do autor não é suficiente para enquadrá-lo na hipótese de exclusão acima transcrita, pois, as tatuagens não são ofensivas ou incompatíveis com o perfil militar. Assim, excluir o autor do certame em virtude das referidas tatuagens seria adotar critério discriminatório e desprovido de razoabilidade, ferindo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o artigo 3º, IV, da Constituição Federal. É certo que, em parte, a Administração Pública detém certa discricionariedade na adoção de critérios para a seleção de candidatos para compor seus quadros. Contudo, os critérios eleitos devem sempre ter em vista o cumprimento de uma finalidade de interesse público, de eleger o melhor candidato em vista da missão constitucional. Sendo assim, os critérios adotados deverão ser razoáveis e proporcionais, visando o estrito atendimento desta finalidade, sob pena da discricionariedade administrativa transformar-se em arbitrariedade da administração. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NA AERONÁUTICA. CANDIDATO REPROVADO NO EXAME FÍSICO EM RAZÃO DE POSSUIR UMA TATUAGEM NAS COSTAS. DECRETO Nº 60.822/97, ITEM 13.4.11. A referida tatuagem, relativa a uma nota musical, não afeta o decoro militar, não apresenta ideologia extremista, não prega a violência, nem está vinculada a atos libidinosos ou pornográficos. Ato discriminatório que excluiu o candidato do certame. Legalidade. Princípios da legalidade e razoabilidade. Processo seletivo para ingresso na Aeronáutica. Ofensa aos artigos 3º, IV e 5º, caput e inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes deste Tribunal. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF5, Apelação 25969, Quarta Turma, Rel. Desemb. Federal André Dias Fernandes, j. em 22.01.2013, DJE 31.01.2013, p. 668) Destaquei. Do mesmo modo, reputo presente o perigo de risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que os candidatos deverão se apresentar no mês de janeiro para o curso de formação. Por fim, consigno que o presente provimento jurisdicional dará ao autor a oportunidade de prosseguir nas etapas subsequentes do certame, que não necessariamente se confundem com a aprovação imediata, nomeação ou posse. Ante o exposto, concedo a tutela de urgência para determinar que a ré convoque imediatamente o autor para as etapas seguintes do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados e Fuzileiros Navais, Turmas I e II de 2017, se o único motivo pelo qual foi excluído do certame for a existência de tatuagens na região cervical. Designo audiência de conciliação para o dia ____/____/2017, às ____ horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Cite-se. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7009

ACAO CIVIL PUBLICA

0000116-83.2015.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINERACAO SANTA MARIA LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ação Civil PúblicaPartes: União X Mineração Santa Maria LTDADESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃODefiro o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária n. 0004817.02.2015.403.6002. Defiro, ainda, o SOBRESTAMENTO do presente feito em razão do aproveitamento de provas a serem produzidas nos autos da Ação Ordinária acima mencionada. Intimem-se. CÓPIA DE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, cep 79040.010.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001353-67.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLOS AUGUSTO JORIS - EPP

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fs. 61. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004817-02.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-83.2015.403.6006) MINERACAO SANTA MARIA LTDA X MINERACAO SANTA MARIA LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Ação OrdináriaPartes: Mineração Santa Maria Ltda X Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMDESPACHO// CARTA DE INTIMAÇÃOIntime-se o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP(M para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, (artigo 120 do CPC), sobre o pedido de assistência litisconsorcial formulado pela União às fs. 249/250. Intime-se também o réu para indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverá arrolar desde logo as testemunhas, sob pena de preclusão e indicar sua pertinência ao processo, sob pena de indeferimento. Apensem-se estes aos autos da Ação Civil Pública n. 0000116.83.2015.403.6006. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS - CEP 79040-010.

MANDADO DE SEGURANCA

0000580-27.2012.403.6002 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Aguardar-se o Impetrante comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 080401.73.2014.8.12.002 em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS. Após a devida convocação, oficie-se o INSS-EADJ para tomar as providências cabíveis em relação ao cumprimento do julgado nestes autos. Int.

0000502-96.2013.403.6002 - AZIZIO MENDES(MG079368 - WARLEY VIANEY GOMES MAIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

0002883-72.2016.403.6002 - AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA(DF015525 - RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, objetivando que a exclusão, da dívida ativa da União, dos débitos exigidos a título de Imposto Territorial Rural - ITR, exercícios 2010 e 2011, constituídos pelos Complementares Administrativos 13161.720.123/2015-54 e 13161.720.124/2015-07, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Jauru, situado no Município de Nova Alvorada do Sul, MS. Formulada, ainda, pedidos complementares, relativos a lançamento, multas e juros. No mérito, pede a confirmação da medida liminar. Narra, em breve síntese, que preencheu e entregou o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT e a Declaração do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - DITR, referentes aos exercícios de 2010 e 2011 e, em 07/10/2014, veio a sofrer fiscalização do Município de Nova Alvorada do Sul, que requisiu a apresentação de documentos. Em cumprimento à intimação recebida em 14/10/2014 (fls. 85-88), entregou Laudo Técnico de Avaliação em 05/12/2014 - fls. 125 e ss., o qual foi indeferido em 19/12/2014 (fls. 267-270), sob o argumento de não observar à legislação pertinente (NBR 14.653-3/2004) por não utilizar no mínimo 5 dados de mercado para estabelecer o Valor da Terra Nua (VTN). Na data de 22/01/2015 a impetrante apresentou impugnação, não apreciada por ter sido entregue antes da Notificação de Lançamento, lavrada em 26/01/2015 (fls. 80/83), da qual tomou ciência em 02/02/2015 (fl. 84). Justifica não ter se manifestado após o recebimento da notificação por aguardar apreciação da impugnação anterior, a qual entende deveria ter sido considerada para instauração de fase litigiosa no processo administrativo, em razão do princípio do informalismo moderado. Intimada para pagar o tributo em 11/09/2015 (fl. 304), apresentou pedido de reconsideração (fls. 305-306), em 07/10/2015, reiterando os termos da impugnação anteriormente apresentada, cujas razões foram indeferidas pelo impetrado, o qual procedeu à revisão de ofício do lançamento, mantendo-o integralmente (fls. 315-321). A impetrante protocolou recurso voluntário (fls. 326-337), rejeitado em razão do não cabimento contra revisão de ofício (fls. 342-345). O juízo postergou a análise da liminar para após as informações da autoridade coatora, bem como determinou sua notificação e ciência ao Procurador Jurídico da autoridade impetrada (fl. 920). À fl. 925, a Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no polo passivo do feito. A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 928-934, aduzindo a inexistência de ato ilegal ou abusivo, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança em face da regularidade do processo administrativo. A decisão de fls. 925-926 indeferiu a liminar. Às fls. 939-948, a impetrante interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, no qual foi negada a antecipação de tutela recursal (fls. 977-980). Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou (fls. 981). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva já foi objeto da decisão de fls. 925-926, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito da ação. O primeiro ponto levantado pela parte autora aduz a arbitrariedade e ilegalidade no indeferimento do Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua (VTN) apresentado, sob o argumento de estar em desacordo com as normas da ABNT. Não assiste razão à impetrante. Como se vê no Termo de Intimação Fiscal de fls. 85-88, a autora foi intimada para apresentar o referido laudo com fundamentação e precisão de grau II, nos termos da NBR 14.653-3/2004: o item 9.2.3.5, alínea b da referida norma é claro ao definir como um dos requisitos para avaliação de imóveis rurais de graus II e III a efetiva utilização de, no mínimo, cinco dados de mercado, enquanto o laudo apresentado enumerou sete dados (fl. 197), porém utilizou efetivamente apenas quatro (fl. 198). Portanto, irretoável o indeferimento do laudo apresentado. Ademais, como salienta a autoridade impetrada, indeferido a avaliação apresentada, foi oportunizado à impetrante apresentar novo laudo que atendesse à norma, e esta, intimada em 05/01/2015 (fl. 271), não o fez, apresentando somente impugnação contra a decisão de indeferimento, insistindo no acolhimento de laudo em desacordo com a norma de regência. Em 26/01/2015, foram emitidas Notificações de Lançamento, às quais a impetrante tomou ciência em 02/02/2015 e não apresentou impugnação até 07/10/2015, após a conclusão do procedimento e constituição definitiva do crédito tributário. Ainda assim, a autoridade fiscal procedeu à revisão de ofício do lançamento, concluindo pela inexistência de vícios no procedimento fiscal. Não vislumbro possibilidade de se acolher a manifestação protocolada em 22/01/2015 como impugnação ao lançamento, posto que anterior não só à ciência, mas ao próprio lançamento do crédito tributário. Portanto, o que se vê é que a impetrante deixou de promover ato que lhe incumbia a fim de instaurar fase litigiosa no processo administrativo. Como bem salientou este juízo na decisão que indeferiu a liminar a inscrição em Dívida Ativa ocorreu após o trâmite de procedimento administrativo, cujos atos gozam da presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova inequívoca, cuja presença não se vislumbra nos presentes autos. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento 0017439-43.2016.4.03.0000/MS a prolação desta sentença. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003037-90.2016.403.6002 - CAMILLA HADDAD OLIVEIRA (Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

CAMILLA HADDAD OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pugnando, liminarmente, ordem judicial que lhe assegure a efetuar sua matrícula no curso de Medicina, tendo em vista sua aprovação pelo sistema de seleção SISU/2015. Alega, em síntese, que a matrícula lhe fora negada, sob o argumento de que a impetrante não preenche um dos requisitos do sistema de cotas, qual seja não ser proveniente de escola pública, já que cursou o ensino médio em escola privada, na condição de bolsista integral. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-36. Às fls. 40-41 foi deferida a liminar. A reitoria da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD prestou informações às fls. 47-52, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Documentos às fls. 53-90. A UFGD manifestou seu interesse em ingressar no feito à fl. 94, e, às fls. 95-107, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 116-119. O Parquet Federal, às fls. 108-111, manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, mormente em seu artigo 205, ao estabelecer como diretriz... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No artigo 208, inciso V, também estabelece o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Por seu turno, a Lei 12.711/2012 ampliou o acesso à educação superior àqueles que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas, reservando e distribuindo vagas em universidades públicas conforme a renda familiar e aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas. No caso em tela, a impetrante foi aprovada para ocupação de vaga para alunos com renda maior ou igual a 1,5 salários mínimos, na categoria de estudante que tenha cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas (fl. 25); aos quais a impetrante visa sua equiparação, sob o argumento de que cursou o ensino fundamental em escolas públicas e o ensino médio em escola particular somente por ter obtido bolsa de estudos integral. O pleito autoral não merece acolhida. O requisito objetivo ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas não pode ser relativizado para se estender o benefício a quem tenha estudado em instituição de ensino particular, ainda que como bolsista. Conclusão em sentido diverso iria de encontro ao espírito da lei, que visa garantir acesso ao ensino superior a egressos de escolas públicas, cuja qualidade de ensino é sabidamente inferior à particulares, o que não é o caso da impetrante. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, que exemplifica a posição pacífica da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. ALUNO BOLSISTA. SISTEMA DE COTAS. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que aquele que frequentou instituição privada de ensino, mesmo na condição de bolsista, não foi prejudicado pela baixa qualidade do ensino das escolas públicas de nível médio e fundamental, razão pelo qual indeferiu o benefício de cotas. 2. Orientação adotada pelo Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do STJ, de que as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400627666, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/06/2014) Constatando, pois, a ausência de direito líquido e certo. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito da ação, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se os autos.

0003757-57.2016.403.6002 - ALEXANDRE PIEREZAN (MS018967 - NEIDE IVENE BENDER PIEREZAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE CAMPUS DA UFMS EM NOVA ANDRADINA/MS (Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE PIEREZAN em desfavor do PRESIDENTE DO CONSELHO DE CAMPUS DA UFMS EM NOVA ANDRADINA, MS, Célio Vieira Nogueira, objetivando a suspensão do processo eleitoral para Diretor do Campus de Nova Andradina, quadriênio 2016-2020, até decisão final do pedido de impugnação formulado pelo impetrante, bem como para que seja restabelecida a autonomia e competência da comissão eleitoral e do conselho de campus para julgar o pedido de impugnação do impetrante. No mérito, requer a confirmação da liminar. Alega que a reitoria da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Célia Maria Silva Corrêa Oliveira, recomendou por meio do Comunicado Interno 09/2016, de 30 de agosto de 2016 - RTR, o imediato cumprimento da determinação contida na Portaria 661/2016, sob pena de responsabilização administrativa a quem tenha dado causa de eventuais descumprimentos. Por sua vez, a Portaria 661/2016 refere-se acerca da realização de consulta universitária visando a elaboração da lista tríplice destinada à escolha e nomeação do Diretor da Administração Setorial do Campus de Nova Andradina, para o mandato 2016-2020. Em face do Comunicado, o Presidente em exercício do Conselho de Campus de Nova Andradina, MS, Célio Vieira Nogueira, expediu a Resolução 132, de 01 de setembro de 2016, determinando a reabertura do processo eleitoral no campus. Contudo, o impetrante alega que endereçou à reitoria da UFMS requerimento solicitando a anulação da Portaria 661/2016, por entender que fere sentença judicial que determinou o retorno do impetrante ao cargo. Não obstante, a reitoria ficou inerte. Procuração e documentos às fls. 20-106. A decisão de fls. 110-111 deferiu parcialmente a liminar, determinando a suspensão do processo eleitoral até decisão final acerca da impugnação formulada pelo impetrante. Às fls. 130-143, com documentos às fls. 144-358, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul formulou pedido de reconsideração, a fim de que seja revogada a liminar concedida e extinto o processo sem resolução do mérito. Informações do impetrado às fls. 361-366, acompanhadas dos documentos de fls. 367-391. Às fls. 392-397, o impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar, e requereu providências a fim de assegurar a efetividade do decurso de fls. 110-111. Documentos às fls. 398-417. Decisão às fls. 418-420 acatou parcialmente os pedidos de fls. 130-143 e revogou a liminar anteriormente concedida. Às fls. 426-429, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, transcrevo a digressão acerca dos fatos narrados nos autos, formulada na decisão de fls. 418-420: o impetrante foi nomeado para exercer o cargo de Diretor do CPNA (Portaria 428/2009), para mandato de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua posse; que se deu aos 17/04/2009. Foi a parte afastada preventivamente do cargo de direção, por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração (Portaria 469/2010, republicada no Boletim de Serviço 4867/2010). A Portaria 603/2010 prorrogou o prazo - de 60 (sessenta) dias - para conclusão dos trabalhos da CPAD - Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e definição quanto ao afastamento do servidor/impetrante. Concluídos os trabalhos da CPAD, foi o impetrante destituído do cargo, em 07/02/2011 (Portaria 69/2011). Em 15/02/2012, ajuzou o impetrante ação ordinária em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - registrada sob o n. 0001470-69.2012.403.6000, em trâmite pela 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS -, pedindo a declaração de nulidade do PAD 23104.006041/2010-27 e também da decisão que determinou a sua destituição do cargo de diretor do CPNA, proferida nos autos do PAD citado; o seu retorno ao cargo de Diretor do CPNA, para terminar o seu mandato; e a indenização por danos morais, materiais e temporais. Em 27/03/2014, o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande julgou parcialmente procedente o pedido do requerente, ora impetrante, para: 1) declarar a nulidade do processo nº 23104.006041/2010-27, a partir do ato que o instaurou (Portaria nº 455/2010), esclarecendo, por conseguinte, que o ato no qual foi veiculada a suspensão do autor, por cinco dias, assim como o ato de destituição do Cargo de Direção (CD-3), como Diretor do Campus de Nova Andradina, ficam sem efeito; 2) determinar a ré adote todas as providências para reconpor o quadro anterior, inclusive no tocante à recondução do autor ao referido Cargo de Direção; 2.1.) antecipar os efeitos da tutela para determinar o imediato cumprimento desta decisão, assinando o prazo de cinco dias, contados da intimação, para que a autoridade subscryva os atos pertinentes. Contra referida sentença, as partes (requerente e requerido) opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Juízo em 03/07/2014. Todavia, no corpo do decurso, aquele Juízo reafirmou o seu entendimento quanto à questão jurídica apresentada, nos termos do excerto abaixo transcrito... tratando-se de procedimento autorizado na lei, o afastamento não fica na dependência do resultado da apuração. Noutras palavras, ainda que o procedimento administrativo venha a ser arquivado, O SERVIDOR NÃO TEM DIREITO DE EXERCER O CARGO NOVAMENTE, MÁXIME PORQUE RECEBEU A REMUNERAÇÃO DO PERÍODO, COMO, OCORREU NO CASO PRESENTE (f. 2783-4). Nem se alegue contradição entre esta parte da decisão e aquela na qual determinei o retorno do autor ao CD a partir da respectiva destituição. Como mencionei, diante da anulação do processo, a penalidade e a destituição do CD ficaram sem motivos (fundamentos). Já os fundamentos para o afastamento provisório estão no art. 147 da referida Lei, que não autoriza a pretensão manifestada pelo autor [...] - sem destaque no original. Como se vê, o juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande interpretou que o ora impetrante não o possui direito de sonar o período em que ficou afastado preventivamente, com fulcro no art. 147 da Lei 8.112/1990 (120 dias) ao restante de seu mandato, de modo que este se findou em 21/09/2016 e não se estenderá até março de 2017, como pretende o requerente. Não compete a este juízo rever tal entendimento e tampouco a administração, seja através de comissão eleitoral, comissão do campus ou da própria reitoria da UFMS. Assim, embora o impetrante sustente que o objetivo deste processo é de ter analisado seu pedido administrativo, o que se vê é que pretende, na verdade, adiar o fim de seu mandato, em flagrante contrariedade à determinação judicial supramencionada. Ademais, não há que se falar em ilegalidade cometida pelo Presidente do Conselho do Campus ou pela Reitoria da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, já que esta editou a Portaria 661/2016 e as Cl 08 e 09/2016 em estrito cumprimento de seu dever regulamentar de zelar pela fiel execução das normas institucionais e aquele deu cumprimento às determinações superiores, em obediência a seu dever legal. Ainda que houvesse eventual ilegalidade cometida pela reitoria, conforme reiteradamente alegado na exordial, não seria possível sua apreciação nestes autos, pois aquela não foi incluída na relação processual. Assim, por todo o exposto e o que consta dos autos, não vislumbro qualquer violação à direito líquido e certo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, incabíveis na espécie. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003822-52.2016.403.6002 - SILVANA CORDEIRO X DIRETOR DA ANHANGUERA DE NOVA ANDRADINA/MS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Mandado de Segurança Partes: Silvana Cordeiro X Diretor da Anhanguera de Nova Andradina-MS/DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista que a Defensoria Pública da União não obteve êxito em localizar a Impetrante, motivo que inviabilizou àquele Órgão a prestação de assistência jurídica à Impetrante, conforme informado às fls. 79/80, determino a intimação da Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 76, I, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser por carta de intimação a ser enviada pelo correio, com aviso de recebimento, em um endereço constante da inicial. Decorrido o prazo acima sem manifestação, ou se não localizada a Impetrante no endereço por ela informado nos autos, voltem os autos conclusos para extinção. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE: SILVANA CORDEIRO - Rua Valkemar do Carmo Martins, 1072, Nova Andradina-MS, CEP 79.750-000.

0004003-53.2016.403.6002 - GUILHERME CARNEIRO MARRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS EXATAS E TECNOLOGIA DA UFGD

MANDADO DE SEGURANÇA Partes: Guilherme Carneiro Marra X Diretor da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologia da UFGD DESPACHO // OFÍCIO N. 455/2016-SM-02 Encaminhe-se cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos de Agravo de Instrumento n. 0018363-54.2016.4.03.0000/MS, (fls. 52/53), ao Impetrado, para conhecimento e providências cabíveis. Dê-se vista à Procuradoria Federal representante do Impetrado. Em seguida, venham conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

0004312-74.2016.403.6002 - JOSE AFONSO WERNERSBACH(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Às fls. 49/64, o Impetrado informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 32/33. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 33. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004932-86.2016.403.6002 - VIVIANE AMADOR SIQUEIRA PINTO(MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por VIVIANE AMADOR SIQUEIRA PINTO em face da Reitora da Universidade da Grande Dourados, visando provimento jurisdicional para participar de exame vestibular que se realizara em 20/11/2016. O pedido de liminar foi apreciado em plantão judiciário, em 19/11/2016, e restou indeferido, conforme decisão de fls. 26/27. Considerando que o provimento jurisdicional deixou de ser útil, pois o exame vestibular do qual pretendia a impetrante participar já ocorreu, em 20/11/2016, esvaindo-se o objeto da impetração, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Concedo o benefício de justiça gratuita. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004100-53.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESPOLIO DE SERGIO LUIZ FOSCARINI X RICARDO JUNIOR FOSCARINI X JULIANA EFFTING FOSCARINI

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação com base no artigo 726 e seguintes do CPC, mediante a qual a Caixa Econômica Federal objetiva notificar o Espólio de Sérgio Luiz Foscarini através de seus herdeiros: Ricardo Júnior Foscarini e Juliana Effting Foscarini, de que está inadimplente com suas obrigações referentes ao Contrato de Mútuo Habitacional, registrado à margem da matrícula imobiliária 78209, perante o CRI de Dourados/MS, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97. É o relatório. DECIDO. A questão versa acerca de inadimplência de contrato de aquisição de imóvel, com alienação fiduciária, em que, uma vez descumprido o contrato por parte dos devedores fiduciários faz consolidar a propriedade na pessoa do credor fiduciário. A matéria é tratada pelo artigo 26 da Lei 9.514/97, a seguir transcrito: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem devesse recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004). A legislação supra estabelece que o credor fiduciário deverá notificar o fiduciante, seu representante legal ou procurador, por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos ou por correio com aviso de recebimento, e, se estiver em lugar incerto e não sabido, o próprio Oficial Cartorário certificará o ocorrido e promoverá a intimação por edital, nos termos preceituados pelo parágrafo 4º do artigo 26 da Lei 9.514/97. Uma vez concretizadas as providências relativas à notificação do devedor e decorrido o prazo previsto no parágrafo 1º da Lei 9.514/97, é o suficiente para que de imediato a propriedade do imóvel reste consolidada em nome do credor, dispensável, por conseguinte, qualquer outra medida para levar ao conhecimento de que o devedor incide em mora. Os autos dão conta de que a requerente não cumpriu integralmente as medidas impostas pela Lei quanto à notificação do devedor, ou seja, sequer encaminhou carta pelo correio com aviso de recebimento, consoante o teor do artigo 26, 3º, da Lei 9.514/97, norma que se encontra reproduzida na cláusula VIGÉSIMA NONA do contrato juntado às fls. 8/35. Ademais, a data do início de inadimplência informada pela Caixa, (21.06.2013), é posterior a data da ocorrência do óbito do devedor, (13/06/2013), que, resguardada outras possibilidades, a partir da data do evento morte aplicar-se-ia em favor do devedor a garantia de cobertura de saldo devido, pelo FUNDO GRANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHA, conforme reza a CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA E SEGUNDA do contrato de fls. 8/35. Assim, tendo em vista que a CEF não logrou comprovar ter exaurido os meios administrativos que a lei impõe, para resguardar seus direitos, vislumbro a falta interesse de agir da requerente no presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0001472-91.2016.403.6002 - RODRIGO ROCHA NEPOMUCENO(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de pedido de restituição de bem móvel apreendido, ajuizado por RODRIGO ROCHA NEPOMUCENO em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a restituição do veículo CITROEN C4 PALLAS 20G F ano/modelo 2010/2010, placas HTT-4289. Afirma, na exordial, que: I) é proprietário do referido bem; II) não tem qualquer envolvimento com as condutas praticadas pelo condutor e passageiro do veículo na ocasião; III) emprestou o veículo para Fábio Rodrigo Centurion levar o próprio genitor até Ponta Porã, pois estava em Campo Grande para realização de consulta; IV) é desproporcional a pena de perdimento, tendo em vista o valor das mercadorias transportadas e do veículo. Juntou documentos às fls. 11/36. Decisão de fls. 39/40 deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar a devolução do veículo ao requerente. A União apresentou contestação (fls. 45/51), e juntou documentos (fls. 59/160). Às fls. 161/175, a requerida interpôs agravo de instrumento, ao qual o Egrégio TRF3 deu parcial provimento, para manter a apreensão do veículo e afastar somente a pena de perdimento (decisão às fls. 201/202). O autor impugnou a contestação às fls. 194/196. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, no dia 03/02/2016, policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF abordaram o veículo descrito sendo conduzido por FÁBIO RODRIGO CENTURION, onde encontraram diversas mercadorias de origem estrangeira, como receptores, roteadores, vídeo game, entre outros (fls. 19/21). Em razão dessa prática, o automóvel foi apreendido e, posteriormente, decretado o perdimento. De início, destaco que a possibilidade de responsabilização do proprietário de veículo por infração aduaneira é expressamente prevista no art. 95, II, do Decreto Lei 37/1966: Art. 95 - Respondem pela infração: II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; Cumpre mencionar que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias provenientes do exterior, proibidas ou sem a documentação de importação pertinente, pode ser responsabilizado por tal conduta se houverem elementos que afastem a presunção de boa fé. Nesse sentido, elucidativo acórdão do E. TRF4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente seu enfoque matemático e, ainda que assim o seja, deve ser relativizada em atenção à função social da propriedade, princípio constitucional informador da ordem econômica, consoante o disposto no art. 170, III, da Constituição Federal. (TRF4, AC 0002570-29.2009.404.7005, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/08/2011). Pois bem. Conforme os documentos trazidos aos autos, depreende-se que tanto o condutor do veículo, Fábio Rodrigo Centurion, quanto o passageiro Waldeci Deomedes Bogado Lencina, contam com diversos processos administrativos instaurados em razão da apreensão de mercadorias (fls. 52/84 e 142/144). Considerando que o requerente alega ser amigo de longa data de Fábio, não é crível que não tivesse conhecimento de seu histórico na internalização de mercadorias. Além disso, chama atenção o fato de o autor ter emprestado seu veículo para a realização de viagem até a região da fronteira, tendo em vista que Fábio já fora apreendido, em 28/07/2015, transportando mercadorias internalizadas no país de forma irregular, utilizando-se do veículo objeto destes autos (Termo de Apreensão de fls. 158). Portanto, resta afastada a presunção de boa-fé do autor e impõe-se o indeferimento do pedido. Dispositivo Por todo o exposto, revogo a tutela anteriormente concedida e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003053-44.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ANDRESSA CACERES MENTE(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 125/127 apresentado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o requerido, ora embargado, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC. Intime-se também a Caixa Econômica Federal para, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do requerido de fls. 130 e documento de fls. 131. Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 7010

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002472-29.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BIOSEV S.A.(SP036199 - NELSON MANNRICH) X BIOSEV S.A.(SP036199 - NELSON MANNRICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ação Civil Pública Partes Ministério Público do Trabalho e Outro X BIOSERV e Outro. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime-se o Ministério Público do Trabalho sobre a vinda dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço que a presente ação foi proposta inicialmente perante a Vara de Trabalho da Comarca de Rio Brillante-MS, encaminhada a este Juízo por declínio de competência. Os autos estarão à disposição para carga pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação. Não havendo resposta, no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE: Ministério Público do Trabalho - Rua Ponta Porã, 2045 ou 3095 - Dourados-MS.

0004458-18.2016.403.6002 - ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES A MA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(RS075513 - JULIANO RENATO JATZAK E RS082747 - CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO E PR016515 - MARCELO LINHARES FREHSE) X UNIAO FEDERAL

Ação Civil PúblicaPartes: Associação Maracajuense de Agricultores - AMA X União e Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Trata-se de Ação Civil Pública Coletiva proposta pela Associação Maracajuense de Agricultores - AMA, visando, na qualidade de substituta processual, obter pagamento de indenização em favor de seus substituídos referentes aos prejuízos acarretados pela venda de trigo abaixo do preço mínimo concernentes às safras dos anos de 2003, 2004 e 2005. Conforme o quanto informado às fls. 424, o presente feito guarda total identidade com os autos de Ação Civil Pública n. 0003469.67.2006.403.6000 apontado no termo de prevenção de fls. 422, cuja competência para processar e julgar foi atribuída à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, conforme decisão proferida nos autos de Conflito de Competência n. 0101255-2007.403.0000/MS, (cópia às fls. 426/428). Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos àquela Subseção, dando baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

MANDADO DE SEGURANCA

0002460-40.2015.403.6005 - FRIGMANN FRIGORIFICO LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mandado de SegurançaPartes: FRIGMANN FRIGORÍFICO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS.DESPACHO // OFÍCIO N. 486/2016-SM-02 Trata-se de ação de Mandado de Segurança inicialmente proposta perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, que declinou a competência para este Juízo em virtude da sede da autoridade impetrada, qual seja, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS. Às fls. 47/49 o Juízo Declinante proferiu decisão deferindo o pedido de liminar a qual mantendo. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias prestar as devidas informações, nos termos da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da vinda dos autos para esta Vara. Com a vinda das informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar novo parecer ou ratificar o já apresentado às fls. 69/76. Ao SEDI para regularização do polo passivo, excluindo-se o Delegado da Receita Federal em Ponta Porã-MS e incluindo-se o Delegado da Receita Federal em Dourados-MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO A: 1 - Delegado da Receita Federal em Dourados-MS - Av. Marcelino Pires, 1595, Dourados-MS. 2 - Procuradoria da Fazenda Nacional - Av. Presidente Vargas, Dourados-MS.

0002142-32.2016.403.6002 - COMANBOR - COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Intime-se o Impetrado da sentença proferida às fls. 78/79. Intime-se também para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC, ao recurso de apelação interposto pelo Impetrante às fls. 95/117. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002186-51.2016.403.6002 - ORLANDO FRANCISCO PARAIZO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Dê-se ciência ao Impetrante do Ofício expedido pelo INSS, (fls. 164), que comunica a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NB 42/173.713.356-0, com DIB em 03/06/2016. Após, cumpra-se o despacho de fls. 162.

0002221-11.2016.403.6002 - BERNARDO SPONCHIADO NETO(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 75/110), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002535-54.2016.403.6002 - LAURA PAULON TOSTA(PR080603 - BRUNO ALMEIDA DE SOUZA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMISSAO, REGISTRO E CONTROLE ESCOLAR DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Verifico que os Embargos de Declaração de fls. 64 foram interpostos pela parte Impetrada visando à reforma da sentença proferida às fls. 59, a fim de suprir omissão quanto ao pedido de desistência formulado pela Impetrante. Assim, em razão de eventuais efeitos infringentes nos embargos declaratórios, manifeste-se a Impetrante, ora embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC. Reconsidero, portanto, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 67. Intimem-se e retomem conclusos.

0002701-86.2016.403.6002 - RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOL LTDA(RJ182977 - VICTOR MORQUECHO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da Impetrante, (fls. 114/138), intime-se o Impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002939-08.2016.403.6002 - VILSON ANASTACIO ROSSI(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 71/77), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7012

INTERDITO PROIBITORIO

0003474-34.2016.403.6002 - ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento por parte da FUNAI e Comunidade Indígena Tey Kuê visando à reforma da decisão proferida às fls. 459/460, em juízo de retratação nos termos do parágrafo 1º do art. 1018 do CPC, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 521/567, oportunidade que deverá especificar provas, conforme determinado às fls. 462v. Após, ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002977-20.2016.403.6002 - BENEDITO COUTINHO X APARECIDA FERNANDES COUTINHO(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1093 - LUIZA IARA BORGES DANIEL)

Às fls. 117/180, a FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE notificaram a interposição de Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 110/112. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ apresentaram contestação às fls. 181/190, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ÀS FLS. 195/207, aguarde-se o decurso de prazo para que a UNIÃO apresente a sua. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão de fls. 110/112. Int.

0004438-27.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VANDER CARBONARI X ANDREYA MARIA FERNANDES DOS SANTOS

Por ora, em vista do interesse externado na petição inicial, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil - CPC, designo o dia 22/02/2017, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada neste Juízo. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (artigo 334, 9º e 10, do CPC). Eventual desinteresse por parte dos requeridos na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no artigo 334, 8º, do CPC. Citem-se, constando dos mandados que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do artigo 335 do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 7013

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000034-93.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-95.2017.403.6002) THIAGO MACHADO DE SOUZA(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de THIAGO MACHADO DE SOUZA. Denota-se dos autos que o réu foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o requerente conduzia um caminhão frigorífico, de placas AKS-3422, na qual transportava aproximadamente 968 kg de maconha. Depreende-se que no caso sub examine a pena em abstrato supera o limite de 04 (quatro) anos estabelecido pelo inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, autorizando, portanto, a decretação da prisão preventiva. Demais disso, o acusado foi preso em flagrante, pelo que se tem a certeza visual do delito, notadamente no que tange à autoria. O laudo preliminar de constatação de fls. 44-48 atesta que a substância transportada é maconha. Assim, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria também estão presentes no caso, bem assim seu pressuposto, crime apenado com reclusão. É certo que esta somente tem lugar quando necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, porém, verifica-se no caso concreto que a prisão cautelar é medida que se impõe para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Como bem salientou o Parquet Federal, foi apreendida expressiva quantidade de droga em posse do autuado, que perfaz a quantia de 968 quilogramas de maconha. O próprio requerente relatou em sede de interrogatório policial que receberia a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo transporte da substância entorpecente. Tais circunstâncias fáticas possuem os contornos de ação criminosa dirigida por organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas, demonstrando a elevada periculosidade da conduta. Levando-se em consideração, ainda, que o flagrado estava acompanhado de veículo batido à sua frente, conforme relatado em interrogatório policial, resta caracterizada a atuação de grupo criminoso especializado no tráfico internacional de drogas, circunstância essa que justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública. Com relação à alegação de que o requerente possui residência fixa na cidade de Iguatemi-MS, entendo que não foi suficientemente demonstrada pelos documentos anexados ao pedido. O comprovante de residência não está no nome do requerente, e não restou comprovada a filiação ou a existência de relação contratual em face Benedito Camacho, concluindo-se, ao menos por ora, que há conveniência da manutenção da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, não restou comprovado que o requerente tem ocupação lícita, o que permite inferir que, caso seja permitido o seu retorno às ruas, voltará a se dedicar às atividades ilícitas. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000064-31.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-58.2017.403.6002) RICARDO LISBOA DA SILVA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Ricardo Lisboa da Silva, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A do Código Penal - CP. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a manutenção da prisão, pugnano pela aplicação de medidas cautelares de menor gravidade, incluindo fiança (fls. 2/14). O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pleito (fl. 110). Decido. Os requisitos para a decretação da prisão preventiva foram analisados anteriormente pelo Juízo nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante 0000004-58.2017.403.6002, durante audiência de custódia, realizada aos 06.01.2017, cujos termos vão abaixo reproduzidos: [...] No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito por supostamente ter importado mercadoria proibida. A posse dos cigarros, sem autorização legal, configura indicio de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Dessa forma, estão assim presentes os elementos a ensejar a plausibilidade da medida pleiteada. No mais, também se encontra presente, ao menos por ora, o periculum libertatis. Isto porque o conduzido apresenta recente condenação transitada em julgado (16.11.2016), nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03, conforme se extrai do sítio oficial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (<http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcesso.aspx>). O condutor do preso afirmou em seu depoimento na esfera policial (fl. 05) que chamou a atenção o fato de que o preso comunicou, no ano passado, a ocorrência de roubo dos veículos utilizados na prática do suposto delito em análise e ora apreendidos, de modo que se verifica aparente intenção de manipular as autoridades no caso de eventual cometimento de delitos mediante o uso dos mesmos. Desses elementos se extrai que a liberdade provisória do conduzido ameaça a aplicação da lei penal, dado que já possui condenação criminal por porte ilegal de arma e, aparentemente, apresentou dados inverídicos sobre o roubo do veículo apreendido perante os órgãos oficiais e está a praticar, aparentemente, novo crime logo após recente condenação por porte ilegal de arma. Diante desses dados, a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, decreto a prisão preventiva do conduzido com espeque no artigo 310 e seguintes do CPP. Ademais, o veículo dirigido pelo demandado, uma carreta, com dois reboques estava abarrotada com cigarros estrangeiros. Essa quantidade de mercadoria exige uma imensa quantidade de pessoas para seu manuseio e distribuição, circunstância que evidencia que, em tese, o acusado pode integrar poderosa organização criminosa especializada no descaminho de cigarros. Destarte, sua segregação cautelar é imperativa para garantir a ordem pública. [...] - sem destaque no original - fls. 56/58. Passados 6 (seis) dias, a parte formulou o presente pedido de revogação da prisão preventiva, esclarecendo que o veículo roubado mencionado na audiência de custódia de fato havia sido roubado, mas foi recuperado. Todavia, a alegação da parte e os documentos por ele juntados não são aptos a desconstituir os fundamentos da decisão proferida anteriormente, fundada na garantia da ordem pública e para fins de aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 2/14. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 8763

ACA0 PENAL

0001091-77.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO DA SILVA SANTOS(MT012269B - WILER MARQUES RIBEIRO)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de CELSO DA SILVA SANTOS, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Recebida a denúncia, houve citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação, apresentada por sua advogada dativa. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução da causa, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 10h30min, horário local, a ser realizada na sede deste Juízo, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Depreque-se ao Juízo de Dourados/MS a intimação e requisição das testemunhas elencadas na peça acusatória, para comparecerem àquela sede na data e horário acima mencionados, bem como as providências necessárias para a realização do ato ora designado. Intime-se o réu CELSO DA SILVA SANTOS, preso nesta cidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1. Mandado nº ____/2017-SC, para intimação do réu CELSO DA SILVA SANTOS, recolhido no Estabelecimento Penal Masculino, acerca da audiência ora designada. 2. Ofício nº ____/2017-SC ao Estabelecimento Penal Masculino, requisitando o preso CELSO DA SILVA SANTOS para comparecer à audiência ora designada. 3. Ofício nº ____/2017-SC à Delegacia de Polícia Federal nesta cidade, solicitando a realização de escolta do réu CELSO DA SILVA SANTOS, para comparecer à audiência designada para 21/02/2017, às 10h30min. 4. Carta Precatória nº ____/2017-SC para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para a requisição/intimação dos Policiais Militares WILLIAM VIEIRA DA SILVA, matrícula 2082756, e CLAUDMILSO GOMES COELHO, matrícula 2074737, todos lotados no Departamento de Operações de Fronteira - DOF/Dourados, para comparecerem a essa sede aos 21/02/2017, às 10h30min, oportunidade em que serão ouvidos por este Juízo na qualidade de testemunhas, por meio de videoconferência. As providências.

Expediente Nº 8764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000846-42.2011.403.6004 (2006.60.04.000787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-30.2006.403.6004 (2006.60.04.000787-0)) EXPORTADORA DE BEBIDAS TABARO LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulados pela EXPORTADORA DE BEBIDAS TABARO (f. 02), em desfavor do BANCO CENTRAL DO BRASIL, com o fim de extinguir a execução fiscal autuada sob o n. 0000787-30.2006.403.6004. O embargante impugna por negativa geral o teor da exordial do processo principal, bem como os documentos que a instruem, e requer a inversão do ônus da prova, e o julgamento de improcedência dos pedidos, não havendo comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo exequente. A decisão de f. 251 determinou que o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, promovesse a garantia integral do débito, tendo em vista que o valor do bem penhorado no processo principal é muito inferior ao valor do débito exequendo. Conforme certidão de f. 254, transcorreu in albis o prazo assinalado para que o embargante se manifestasse acerca da decisão de f. 251. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Da decisão de f. 251, que determinou que fosse complementada a garantia da dívida, já transcorreram quase 2 (dois) anos (proferida em 12/06/2014). Não há como perpetuar no tempo a busca de bens a serem penhorados, motivo pelo qual deve ser declarada a extinção dos presentes Embargos, sendo cabível a sua oposição oportunamente, quando de fato aperfeiçoada a penhora nos autos da Execução Fiscal. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custos (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000195-25.2002.403.6004 (2002.60.04.000195-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X LUIZ DENGUE

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, em face de LUIZ DENGUE, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de nº 154/92 (f. 04). A UNIÃO declarou que não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no período em que o processo permaneceu arquivado (f. 177). Decido. A Lei nº 6.830/1980 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Compulsando os autos, verifica-se que o feito permaneceu sem movimentação desde agosto de 1993 a fevereiro de 2002 - quase 10 (dez) anos (f. 32-33). Além disso, observa-se que desde o momento em que a presente execução retomou seu curso (março de 2002 - f. 36) até o presente momento, todas as tentativas de localização de bens em nome do executado restaram infrutíferas. Cumpre dizer, nesse sentido, que a negativa de localização de bens do executado não suspende nem interrompe o prazo prescricional da pretensão executiva, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). Dessa forma, tendo em vista o lapso temporal do feito, é forçoso reconhecer que a pretensão do exequente foi fulminada pela prescrição quinquenal intercorrente. Por fim, tendo sido facultada a manifestação do exequente (f. 177), observo que o 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980, permite que a prescrição possa ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do débito exequendo, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 40, 4 da Lei 6.830/1980. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições pelo sistema do BACEN-JUD vinculadas a este processo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-52.2009.403.6004 (2009.60.04.000824-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MIRIAN FEBRONIA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, em face de MIRIAN GEBRONIA DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de f. 03. À f. 68, o exequente peticionou pela extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação pela executada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 68), de rigor a extinção da presente execução em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Expediente Nº 8765

INQUERITO POLICIAL

0000601-70.2007.403.6004 (2007.60.04.000601-8) - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X NICOLAU PONTES X JOSE ANTONIO DE LIMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de NICOLAU PONTES, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.605/98, e de JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA, igualmente qualificado, pelo delito previsto no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, na modalidade tentada (f. 02-06). A denúncia foi recebida em 03.12.2007 (f. 87). O órgão ministerial propôs a suspensão condicional do processo a NICOLAU PONTES e deixou de ofertá-la a JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA, por não estarem presentes os requisitos legais (f. 125-129). Realizada audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento da suspensão do processo pelo réu NICOLAU PONTES às f. 160-161. Constatado o não atendimento das condições do benefício concedido, determinou-se a intimação de NICOLAU PONTES para apresentar justificativa (f. 181), entretanto o acusado não foi localizado pelo Oficial de Justiça (f. 196). Devidamente citado (f. 169), o denunciado JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA apresentou resposta à acusação às f. 185-192. Réplica do MPF juntada às f. 199-202v. Por não estarem presentes os motivos legais para absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (f. 211-212). Designada audiência de instrução, não foi possível realizar a oitiva da testemunha Fábio Marques Barbosa, por não ter sido localizada (f. 242). À f. 229-229v, o órgão ministerial pugnou pela prorrogação do período de suspensão do processo em relação ao réu NICOLAU PONTES por 18 (dezoito) meses, o que foi acolhido pela decisão de f. 233. Instado a se manifestar às f. 264-264v, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção de punibilidade de JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, e pela revogação da suspensão do processo concedida a NICOLAU PONTES (f. 267-268v). A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que se refere à alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal, tem-se que a aludida causa extintiva de punibilidade, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do CP. No caso, o Ministério Público Federal imputa ao acusado JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA a suposta prática do crime tipificado no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, na modalidade tentada (artigo 14, II, Código Penal). Extraí-se do dispositivo que a pena máxima cominada abstratamente ao delito é de 03 (três) anos. Logo, o lapso prescricional correspondente à infração penal é de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. A denúncia foi ofertada em 14 de novembro de 2007 (f. 02-06) e o seu recebimento se consolidou em 03 de dezembro de 2007 (f. 87). Desde então, não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do aludido prazo prescricional, conforme estabelecido nos artigos 116 e 117, ambos do Código Penal, motivo pelo qual se constata que o termo final da prescrição ocorreu em 02.12.2015. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, V, do Código Penal, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, nos termos do art. 109 do mesmo diploma legal. No que se refere ao acusado NICOLAU PONTES, tem-se que foi concedido a ele o benefício de suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos, conforme ata de f. 160-161. Os documentos de f. 170-180 indicam que o réu compareceu em juízo para justificar as atividades e apresentar os comprovantes de pagamento de cesta básica no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a entidade determinada em audiência admonitória entre os meses de novembro de 2009 a maio de 2010. Todavia, a partir do referido termo, não mais constam quaisquer elementos de atendimento das condições. Determinada a intimação do denunciado para se justificar (f. 181), não foi localizado em nenhum dos endereços apresentados no feito (f. 196 e 223), motivando, inclusive, a prorrogação do período de prova por mais 18 (dezoito) meses (f. 233). Por sua vez, a certidão de f. 247 indica o comparecimento do acusado em juízo no mês de setembro de 2015, oportunidade em que foi cientificado da necessidade de apresentar justificativa do não cumprimento das condições da suspensão do processo, sob pena de revogação do benefício, o que não ocorreu até o presente momento. Nestes termos, suficientes os elementos constantes nos autos para a revogação do benefício, considerando o descumprimento pelo réu das condições impostas, notadamente o comparecimento bimestral em juízo para justificar as atividades e o fomento de cesta básica para a entidade pública determinada, sem apresentação de qualquer justificativa razoável para o fato. Salienta-se que foi oportunizada ao réu a possibilidade de apresentar argumentos sobre a eventual existência de causas obstativas ao pleno atendimento das condições da benesse por ele aceita, entretanto preferiu se manter inerte. Portanto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/98, REVOGO a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO concedida a NICOLAU PONTES, determinando-se o regular prosseguimento do feito. Considerando que o réu foi devidamente citado (f. 160-161) e apresentou resposta à acusação às f. 167, bem como tendo em vista que não há elementos para a absolvição sumária (f. 211-212), determino a continuidade da instrução processual para a colheita de provas. Para oitiva das testemunhas arroladas, designo audiência de instrução para o dia ___/___/___ às ___h___min, na sede deste juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo método de videoconferência com a Subseção de Rondonópolis/MT. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT para que intime a testemunha FÁBIO MARQUES BARBOSA para comparecer perante o juízo deprecado, ocasião em que será ouvido por este Juízo, pelo método de videoconferência. Intime-se o réu e a testemunha residentes nesta Subseção, bem como o defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a SEDI a correção do polo passivo da demanda, para que conste apenas o réu NICOLAU PONTES. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como(a) Mandado de Intimação n. ___/2016-SC para o réu NICOLAU PONTES, com endereço na Rua Rubi, lote 14, Bairro Previsul, Corumbá/MS, para comparecer na audiência acima designada; Mandado de Intimação n. ___/2016-SC para a testemunha ANTÔNIO RONDON DA SILVA, com endereço na Rua Edu Rocha, lote nº 16, quadra 05, Guara I, ou na Rua Antônio Maria Coelho, 2157, Popular Velha, ambos em Corumbá/MS, telefone: (67) 8414-4253 / (67) 8414-2254, para comparecer na audiência acima designada; Carta Precatória n. ___/2016-SC para a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT para a intimação da testemunha FÁBIO MARQUES BARBOSA, com endereço na Rua Sebastião L. Moreira, 209, CEP: 78700-000 ou Rua Tamoios, 1802, Cidade Alta, CEP: 78730-432, ambos em Rondonópolis/MT, para comparecer perante o Juízo deprecado, ocasião em que será ouvido por este Juízo, pelo método de videoconferência. PARTES: MPF X NICOLAU PONTES

ACAO PENAL

0000510-43.2008.403.6004 (2008.60.04.000510-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RICARDO DA SILVA TACEO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de RICARDO DA SILVA TACEO, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 07 de novembro de 2007, no aeroporto de Corumbá/MS, policiais federais abordaram o acusado e solicitaram a ele os comprovantes de identificação pessoal, ocasião em que o réu lhes apresentou a Carteira de Trabalho. Em análise ao documento, perceberam os agentes que a data de sua emissão era posterior ao registro empregatício nele constante, despertando suspeitas quanto a sua autenticidade. Segundo o órgão ministerial, ao ser indagado pelos policiais federais sobre a inconsistência das informações da Carteira de Trabalho, o acusado confessou que os registros do documento foram feitos por seu amigo PAULINHO com o intuito de possibilitar ao denunciado comprovação de renda necessária à obtenção de financiamento de uma moto. Sobre o motivo da viagem, após contradições em seus relatos, o réu teve reconhecido a ingestão de cápsulas de cocaína para transporte até a cidade de Campo Grande/MS. Em declarações prestadas à autoridade policial (f. 07-08), o denunciado narrou que foi contratado pelo boliviano MAURÍCIO para transportar a droga pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Quanto à Carteira de Trabalho, esclareceu que os registros constantes às f. 12 e 37 do documento eram falsos e que teriam sido realizados por PAULINHO. Reinquirido às f. 28-29, o réu ratificou as alegações anteriores e destacou que a finalidade das informações falsas na CTPS era a obtenção de financiamento na CAIOBA MOTOS. Relatou também que, por ocasião do cadastro do pedido na concessionária, ele apresentou um contrato de trabalho e um comprovante de recebimento de salários (recibo) inautênticos, todos providenciados por PAULINHO. Destaca, ainda, o parquet que o laudo de exame documentoscópico (grafoscópico), constante às f. 118-122, concluiu não terem sido as anotações da Carteira de Trabalho realizadas por PAULO HENRIQUE FREIRE OLIVEIRA e que, questionado o acusado sobre a situação, este destacou que as anotações não foram realizadas pessoalmente por PAULINHO, tendo sido apenas entregue a Carteira de Trabalho para a citada pessoa para providenciar os registros falsos (f. 130). A inicial acusatória está instruída com o Inquérito Policial nº 0105/2008/DPF/CRA/MS. A denúncia foi recebida pela decisão de f. 148. Citado (f. 180), o acusado apresentou resposta à acusação às f. 182. Em instrução, foram ouvidas as testemunhas PAULO HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA (arquivo de mídia de f. 241) e DANIEL UTINO UYEHARA (arquivo de mídia de f. 240). As partes desistiram da oitiva de BERNARDO VARNEY ALEXE COSTA AZEREDO LOPES CORREA e LEANDERSON ANTONIO DOS SANTOS, o que foi homologado pelo juízo (f. 237). Realizado o interrogatório do réu (arquivo de mídia de f. 241) O MPF apresentou alegações finais orais requerendo a condenação do acusado, nos termos da denúncia (arquivo de mídia de f. 241). Na dosimetria, entende pela fixação da pena base no mínimo legal, ante as circunstâncias judiciais favoráveis. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. A defesa de RICARDO DA SILVA TACEO também apresentou alegações finais orais (arquivo de mídia de f. 241), pugnando pela sua absolvição em relação ao crime de uso de documento falso, em face da aplicabilidade do princípio de consunção. Em relação à falsidade ideológica, requer a fixação da pena base no mínimo legal e a aplicabilidade da atenuante de confissão espontânea, sendo, ao final, decretada a extinção de punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO: ÓDE início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o acusado RICARDO DA SILVA TACEO teria praticado os delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Passo a analisar se os fatos se subsumem ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, a materialidade dos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso ficou suficientemente demonstrada pelo Termo de Apreensão de f. 09, pela cópia da Carteira de Trabalho de f. 10-12, pelo ato de prisão em flagrante de f. 03-08 e pelos documentos de cadastro do pedido de financiamento de f. 52-63, comprovando a efetiva utilização das informações inverídicas da Carteira de Trabalho e de relação de emprego inexistente para obtenção de benefício pessoal. Além disso, a prova da materialidade também ocorre pelos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução.

Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 07 de novembro de 2007, no aeroporto de Corumbá/MS, após abordagem realizada por policiais federais, o denunciado fez uso de Carteira de Trabalho com dados ideologicamente falsos, consistentes em registro inautêntico de vínculo empregatício com a empresa AMP GONÇALVES ME. Inquirido em juízo (arquivo de mídia de f. 241), DANIEL UTINO UYEHARA narrou que era integrante da equipe que realizou a fiscalização no aeroporto de Corumbá/MS na data dos fatos. Alegou que, no dia em questão, abordaram o acusado e solicitaram a ele que lhes fossem apresentados os documentos de identificação. Neste instante, o acusado teria entregado aos agentes a sua Carteira de Trabalho. Descreve que, de posse da CTPS, os policiais federais constataram indícios de irregularidade no documento por inconsistência entre a data de emissão e a do registro do vínculo empregatício. Após indagação e denunciado sobre quem tinha feito a Carteira de Trabalho e por que ele estaria a utilizando, o réu esclareceu que obteve o documento com Paulinho. Menciona que o acusado encaminhou os policiais até a casa de Paulinho que este não se encontrava no local. Esclarece que, pelas informações prestadas pelo réu, a pessoa de Paulinho seria o responsável por ter feito a CTPS falsa. afirmou, ainda, que o denunciado confessou ter realizado a ingestão de cápsulas de cocaína e que não se recordava se o réu detinha outros documentos de identificação pessoal, além da Carteira de Trabalho, na data dos fatos. Em seu depoimento (arquivo de mídia de f. 240), PAULO HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA descreveu que teve contato com o documento apontado como falso (Carteira de Trabalho), mas que atuava como uma espécie de intermediário. Narrou que um sujeito identificado como Bugão, responsável por fazer o documento falso, propôs ao depoente e um amigo deste a realização do negócio (não esclarecido pelo depoente) mediante promessa de pagamento de uma quantia em dinheiro. Cita, ainda, que o acusado não sabia que as informações da Carteira de Trabalho eram falsas e que o denunciado não foi junto com o depoente visitar a pessoa responsável por fazer as anotações inverídicas. Por fim, ratificou as informações de que o réu não estava no local em que realizada a Carteira de Trabalho falsa. Interrogado (arquivo de mídia de f. 240), RICARDO DA SILVA TACEO disse que a acusação é verdadeira. Narra que entregou a Carteira de Trabalho para a pessoa de Paulinho e ele a devolveu depois de uma semana com as anotações inverídicas. Ressaltou que a Carteira de Trabalho era verdadeira, sendo apenas o registro do vínculo empregatício falso. Destaca que, após entregar a Carteira de Trabalho, não sabe esclarecer para quem Paulinho levou o documento para efetivar o registro. Reconheceu nunca ter trabalhado na empresa AMP GONÇALVES ME e que desconhece o nome do proprietário ou responsável. Relata que Paulinho havia lhe dito que conhecia uma pessoa que poderia fazer a Carteira de Trabalho falsa e que não pagou pelo serviço. Disse também que sabia não ter sido Paulinho quem realizou as anotações falsas, sendo apenas o responsável por entregar o documento à outra pessoa desconhecida para realizar o procedimento. Os elementos probatórios apresentados bem demonstram a ocorrência do delito de uso de documento falso (artigo 304 do CP). Neste sentido, o relato da testemunha DANIEL UTINO UYEHARA evidencia que, no momento da abordagem, os policiais federais já desconfiaram da autenticidade das informações da Carteira de Trabalho, por apresentar registro empregatício incompatível com a época de sua emissão. Salienta, ainda, que o denunciado confessou aos agentes a falsidade do documento, após ser confrontado com as suspeitas dos policiais, noticiando que o havia adquirido de Paulinho. Tais elementos são consonantes com as declarações colhidas durante as investigações policiais, não havendo substrato apto para fragilizar o depoimento da testemunha. A falsidade dos dados constantes na CTPS, por outro lado, é corroborada pelo próprio interrogatório do acusado, que reconhece nunca ter trabalhado na empresa AMP GONÇALVES ME e que não sabe informar o nome do proprietário ou o responsável pelas atividades da pessoa jurídica. Segundo suas declarações, o objetivo da falsificação era a obtenção de financiamento de uma moto na empresa CAIOBÁ MOTOS. Neste ponto, o alegado encontra plausibilidade nos documentos juntados às f. 52-63, os quais evidenciam ter o acusado se utilizado efetivamente do registro constante na CTPS para fins de aquisição do veículo. Por fim, apesar da infrutífera tentativa de afastar eventual responsabilidade criminal do réu, as informações prestadas por PAULO HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA, indicando que atuou como intermediário na transação e que levou a Carteira de Trabalho a um sujeito não identificado para o seu preenchimento, reforçam o contexto probatório de que o documento continha dados inautênticos. Nestes termos, o dolo do agente é inequívoco e incontestado, tendo atuado, de modo livre e consciente, na conduta de usar documento ideologicamente falso. Em relação ao fato, não existem quaisquer causas excludentes da licitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de RICARDO DA SILVA TACEO pelo crime do artigo 304 c/c artigo 299, todos do Código Penal. Contudo, no que se refere à falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), deve ser afastada a sua incidência como delicto autônomo. Pela disposição normativa da infração penal em destaque, configura-se o delito pela omissão de declaração que deveria constar em documento público ou particular ou pela inserção de dado falso ou diverso do que deveria estar nele escrito, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Na hipótese, imputa-se ao acusado a conduta comissiva de fazer inserir, em documento público, dados falsos com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Observa-se, contudo, que tanto os depoimentos testemunhais quanto o interrogatório de RICARDO DA SILVA TACEO indicam não ter o acusado realizado propriamente a inserção dos dados falsos na Carteira de Trabalho, tendo meramente se beneficiado da conduta praticada, fazendo uso das informações nela constantes. Esta evidência está corroborada pelos relatos da testemunha DANIEL UTINO UYEHARA (arquivo de mídia de f. 240), segundo o qual o acusado mencionou aos policiais federais que a inserção dos dados falsos foi realizada por Paulinho. Por sua vez, PAULO HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA (conhecido por Paulinho) alega que não realizou propriamente a inscrição inautêntica no documento de comprovação de tempo de serviço, atuando como intermediário (arquivo de mídia de f. 240), sendo responsável por entregar a Carteira de Trabalho a um sujeito desconhecido para a realização da falsidade. As informações estão compatíveis com os relatos do réu e com o laudo grafoscópico juntado nos autos (f. 118-122). Indagado sobre esta circunstância (arquivo de mídia de f. 240), RICARDO DA SILVA TACEO esclareceu que entregou a Carteira de Trabalho para Paulinho e que este a devolveu depois de uma semana, já com as inscrições falsas. Do mesmo modo, ressaltou que sabia não ter Paulinho realizado diretamente as inscrições na CTPS, e sim um terceiro que não soube indicar o nome ou qualificação. Dentro deste contexto, bem se observa que não há subsunção do verbo nuclear do tipo à conduta praticada, já que não foi o réu quem realizou o registro do vínculo empregatício inautêntico na Carteira de Trabalho. Ainda que se possa considerar a sua atuação enquanto partícipe da conduta delituosa, tendo em vista que procurou Paulinho para solicitar a inserção dos dados falsos em sua Carteira de Trabalho, estando ciente da inautenticidade das informações declaradas no documento, deve-se reconhecer que o dolo direto do agente sempre esteve direcionado ao uso do documento falso para obtenção do financiamento da moto. Assim, há de se reconhecer que a vontade livre e consciente do acusado não era a falsificação em si, mas os benefícios que seriam obtidos por ela. Nestes termos, a falsidade ideológica era uma etapa necessária para a consecução do verdadeiro intento do réu, qual seja: o uso do documento (CTPS) enquanto comprovante da existência de vínculo empregatício ativo e válido, para fins de demonstrar possuir renda apta a propiciar obtenção do financiamento na empresa CAIOBÁ MOTOS. Há de reconhecer, então, que o delito de falsidade ideológica era um meio para a prática do delito fim de uso de documento falso, ensejando a aplicabilidade da consunção. Segundo Luiz Regis Prado, a consunção se configura quando determinado crime (norma consumida) é fase de realização de outro (norma consumitiva) ou é regular forma de transição para o último - delito progressivo (Curso de Direito Penal Brasileiro, 7ª edição, Vol. 1, Parte Geral - Arts. 1ª a 120, Editora Revista dos Tribunais: 2007, p. 226). Neste sentido, alás, cabe mencionar os seguintes precedentes jurisprudenciais: PENAL. CRIMES DE FALSIDADE MATERIAL, IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO CRIME USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A objetividade jurídica do crime de falsidade ideológica, falsidade material e o uso desses documentos é a fé pública, no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consunção ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, e com o seu uso. Trata-se, portanto, de crime formal. 2. Incidência do princípio da consunção, pois a falsidade ideológica, conduta anterior, foi excluída pela conduta final, consistente no uso de documento falso. O bem jurídico ofendido em ambos os delitos foi a fé pública. O fim último do agente não é a falsidade em si, mas o uso do documento falso, que lhe permitiu alcançar seu intento ilícito. Assim, com o uso do documento falso, esgotou-se sua potencialidade lesiva. 3. A materialidade e autoria do crime previsto no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal restaram sobejamente comprovadas nos autos. 4. Consoante o teor da Súmula n. 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. (TRF-1, ACR 16922 MG 2006.38.00.016922-5, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, publicado no e-DJF1 de 22.03.2013). PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Do exame dos autos, verifica-se que o acusado apresentou a CTPS com anotações falsas, objetivando não somente a obtenção do registro profissional provisionado perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF. 2. Inaplicável à hipótese vertente a regra do concurso formal próprio, uma vez que resta absorvido o crime-meio de falsidade ideológica (consistente na tentativa de inserir dados falsos no registro do CREF) pelo crime-fim de uso de documento falso. Mantida a rejeição parcial da denúncia. 3. Recurso a que se nega provimento. (TRF-3, RSE 00059584320114036181, Rel. Desembargador Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 06.07.2012). Assim, impõe-se a absolvição de RICARDO DA SILVA TACEO pelo crime do artigo 299 do Código Penal, respondendo apenas e tão somente pelo delito de uso de documento ideologicamente falso, impondo-se a aplicação de pena balizada pelo artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. III. APLICAÇÃO DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, está compreendida entre 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, tendo em vista se tratar a Carteira de Trabalho de um documento público. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) o acusado possui mais antecedentes atestados nos autos, mas que não serão sopesados nesta etapa por configurarem reincidência, em conformidade com o enunciado da súmula nº 241 do STJ (f. 152-153). c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que são normais ao tipo penal imputado; e) nada a ponderar sobre as circunstâncias do crime; f) as consequências do crime foram normais ao crime; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base de 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Passo, então, à segunda fase da dosimetria. Reconheço a aplicabilidade da agravante de reincidência. Conforme certidão de antecedentes de f. 152-153, o réu foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 12, caput, da Lei 6.368/1976, por sentença transitada em julgado na data de 10 de julho de 2006. Trata-se, pois, de evento delituoso anterior à ocorrência dos fatos apurados nesta causa, o que se subsume as diretrizes do artigo 63 do Código Penal. Reconheço, ainda, a presença da atenuante de confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), considerando que o réu reconheceu a prática delitiva tanto extrajudicialmente quanto em juízo, fato o qual foi considerado uma das razões para o decreto condenatório. Não há outras agravantes ou atenuantes no caso. Aplicando o disposto no artigo 67 do Código Penal, determino a compensação da agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea, considerando inexistir preponderância entre as aludidas circunstâncias. Neste sentido: TRF-3 - ACR 00038015520124036119, Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/10/2014; TRF-3, ACR 00091594320074036000, Desembargador Federal Antônio Cedenho, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 02/10/2014. Nestes termos, mantenho a pena nos limites estabelecidos. Na terceira fase, não existem causas de aumento ou de diminuição da pena imposta, motivo pelo qual a fixo em definitivo no patamar de 01 (um) ano de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAConsiderando que o estabelecimento de pena em concreto resultou na fixação da pena não equivalente a 01 (um) ano de reclusão, imperiosa a determinação de regime aberto, como regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Contudo, destaco que os demais tópicos, referentes à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do CP), bem como a aplicação de sursis (artigo 77, caput, do CP), resta prejudicada. Isso porque, contando-se desde a data dos fatos - novembro de 2007 (f. 141-145) - até o recebimento da denúncia - 22 de fevereiro de 2013 (f.148) - houve o transcurso de mais de 04 (quatro) anos, tempo superior ao previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Sobre o ponto, pondera-se que os fatos são anteriores à vigência da Lei 12.234/2010. Desta feita, muito embora não seja possível neste momento reconhecer a prescrição em concreto pelo fato desta sentença ser recorrível, sendo suscetível de aumento de pena mediante eventual provimento de recurso por parte do Ministério Público Federal, entendo como prejudicado este tópico na presente sentença, que fixou a pena em patamar insuscetível de cumprimento no caso de se transitar em julgado. V. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) ABSOLVER o réu RICARDO DA SILVA TACEO da prática da conduta descrita no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, IV, do CPP; (b) CONDENAR o réu RICARDO DA SILVA TACEO, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal à pena de 01 (um) ano de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, uma vez que o réu foi defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o ônus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Com o trânsito em julgado desta sentença, tomem os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição em concreto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8766

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004798-27.2000.403.6000 (2000.60.00.004798-2) - LEONARDO GOMES ALVAREZ(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO GOMES ALVAREZ X UNIAO FEDERAL

Por se tratar de obrigação de fazer (implantação do novo posto do autor em folha de pagamento), a intimação deve ser direcionada diretamente à União, através de seus procuradores, a quem cabe ao informar ao Comando da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira os termos da decisão judicial a ser cumprida no presente feito. Com efeito, determino a intimação da União, com carga dos autos, para ciência do requerimento do pedido do exequente, DETERMINANDO que a União dê cumprimento integral à decisão judicial transitada em julgado nos autos, especialmente no tocante à implementação da remuneração de cabo, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de não cumprimento da determinação, poderá este juízo cominar multa proporcional em razão da demora. Ademais, oportuniza-se à União eventual interesse em realizar a execução invertida no tocante às parcelas vencidas. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8670

EXECUCAO FISCAL

0001600-54.2006.403.6005 (2006.60.05.001600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME

1. Considerando a certidão de fl. 75, dê-se vista ao exequente a fim de que especifique os termos em que deseja prosseguir o feito.2. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4370

ACA0 PENAL

0001880-73.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCOS ALEXANDRE ARAUJO(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE E MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X MARCIEL THALES TEOFIL0(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE)

1. Vistos, etc.2. Trata-se de pedido nos próprios autos de revogação de prisão preventiva elaborado de próprio punho pelos acusados, direito que lhes assiste o art. 41, XIV, da LEP, entretanto, tendo em vista que os acusados tem defesa técnica constituída por advogado, INTIME-SE-O para, em 05 (cinco) dias, ratificar os termos do pedido da lavra dos acusados e/ou complementá-lo com argumentos e documentos.3. Tendo em vista a juntada de substabelecimento (fls. 163), proceda a Secretaria a atualização da defesa de MARCOS e MARCIEL no sistema processual, fazendo constar a Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli (OAB/MS 10218).4. INTIMEM-SE os causídicos para acostar aos autos a VIA ORIGINAL do substabelecimento ora apresentado, sob pena de serem considerados ineficazes os atos da Dra. JAQUELINE nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, nos termos do art. 104, do NCPC.5. Decorrido o prazo supra (05 dias), com ou sem a apresentação da ratificação, vistas ao MPF para manifestação acerca das teses defensivas das respostas à acusação, bem como sobre o pedido de liberdade provisória da lavra dos acusados.6. Após a palavra da acusação, imediatamente conclusos.7. Publique-se.8. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 13 de janeiro de 2017.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2756

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000001-91.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-55.2016.403.6006) L. L. MENDES DE MORAIS - ME(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em tempo, revejo o penúltimo parágrafo do despacho anterior (fl. 41), para determinar que o presente feito seja autuado como Tutela Antecipada Antecedente (classe 12083), por entender que o pedido autoral possui natureza antecipada, nos termos do art. 305, parágrafo único do CPC. Por essa razão, os autos seguirão o procedimento previsto nos arts. 303 e 304 do CPC.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se.

Expediente Nº 2757

ACA0 PENAL

0002655-56.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X NICOLAU AREVALO SANABRIA

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MSAUTOS Nº: 0002655-56.2014.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: NICOLAU AREVALO SANABRIA - RÉU PRESO Primeiramente, intime-se a defesa do réu (Dr. Júlio Cezar Sanches Nunes, OAB/MS 15.510) para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 201. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.Considerando que o réu foi citado após a apresentação da resposta à acusação (f. 226), intime-se a defesa para que ratifique ou retifique a resposta à acusação de f. 201, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, considerando tratar-se de processo de réu preso e que o acusado já apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (f. 201), dou início à fase instrutória.Considerando a informação supra, depreque-se a inquirição da testemunha RAFAEL FERREIRA CAVALCANTE ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho/MS. Anoto que as partes deverão acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da Súmula 273 do STJ.Sem prejuízo, designo para o dia 02 de março de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), audiência para oitiva da testemunhas RODRIGO NASCIMENTO BONFIM, bem como INTERROGADO o réu, ambos presencialmente na sede deste Juízo Federal.INTIME-SE o acusado acerca da realização da audiência. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato.OFICIE-SE ao Comandante do 12º Batalhão de Polícia Militar de Navirai/MS REQUISITANDO a testemunha para o ato.Registro que a defesa do réu tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes:1- MANDADO DE INTIMAÇÃO 005/2017-SC ao NICOLAU AREVALO SANABRIA, brasileiro, casado, soldador mecânico, nascido em 06/12/1985, em Itaquiraí/MS, filho de José Vargas Sanabria e Maria Aparecida Jara Arevalo, portador do documento de identidade nº 1491780 SSP/MS e da CNH nº 03745155194, inscrito no CPF sob o nº 015.333.881-48, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS, acerca da audiência de instrução acima designada.2. OFÍCIO N. 036/2017-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu NICOLAU AREVALO SANABRIA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.3. OFÍCIO N. 037/2017-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu NICOLAU AREVALO SANABRIA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.4. OFÍCIO N. 038/2017-SC ao Comandante do 12º Batalhão de Polícia Militar de Navirai/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento do policial militar RODRIGO NASCIMENTO BONFIM, matrícula 2100088, lotado e em exercício no 12º Batalhão de Polícia Militar de Navirai/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha comum nos autos em epígrafe.5. Carta Precatória 041/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho/MSFinalidade: INQUIRIRÃO da testemunha comum RAFAEL FERREIRA CAVALCANTE, policial militar (1º Tenente), matrícula 2096820, atualmente lotado e em exercício na Polícia Militar Ambiental em Porto Murtinho/MS. Anexos: Fls. 02/04, 08/09, 136/137, 186/188 e 201. Defesa técnica: A defesa do réu é promovida pelo defensor constituído Dr. Júlio Cezar Sanches Nunes, OAB/MS 15.510.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - RÉU PRESO.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Navirai/MS, 13 de janeiro de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001887-62.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-12.2016.403.6006) ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA (PR014149 - WALTER RONALDO BASSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

DESPACHO PROFERIDO EM 12/01/2017: Compulsando os autos, constato que, malgrado a petição de fls. 62/81 tenha sido encaminhada ao MM. Juiz Plantonista para análise, tendo sido proferido o despacho de f. 83, trata-se, na verdade, de via original da petição de fls. 03/53 (petição e documentos), a qual já foi analisada e decidida em 16/12/2016 (fls. 59/60), tendo sido indeferido o pedido formulado. Assim, a despeito do despacho de 83, deixo de adotar providências nestes autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 59/60 para os autos principais, conforme já determinado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2759**PROCEDIMENTO COMUM**

0000297-50.2016.403.6006 - OSVALDINO CARDOSO (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: OSVALDINO CARDOSO (CPF: 728.340.809-68 RG: 000637121 SSP/MS) FILIAÇÃO: GERALDA CARDOS DATA DE NASCIMENTO: 02/10/1972 Diante da emenda de fls. 30/39 dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autorquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz(o/a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protetórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público infrará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arribo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 128.101.663-84, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000908-03.2016.403.6006 - VALDENICE GONCALVES DE SOUZA E SOUZA (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: VALDENICE GONCALVES DE SOUZA E SOUZA (CPF: 867.359.181-34 RG: 5645090 SSP/BA) FILIAÇÃO: DATA DE NASCIMENTO: 03/06/1964 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autorquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05/07. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz(o/a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protetórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público infrará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arribo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 613.323.598-9, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

A parte autora interpôs embargos de declaração (fl. 31) em face da decisão de fls. 24/25, a qual reconheceu a incompetência deste Juízo, por entender que o pedido autoral tratava-se de benefício de auxílio-doença na modalidade acidentária, razão pela qual os autos deveriam tramitar perante o Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS. Em síntese, a embargante alega contradição na referida decisão, uma vez que as enfermidades, em tese incapacitantes, não são de natureza acidentária, sendo provenientes de causa natural. Pugnou, ainda, pela realização de perícia médica, a fim de se esclarecer a natureza das alegadas patologias e sua eventual relação com o labor. Afinal, requer a reforma da decisão embargada com o escopo de que os autos sejam mantidos neste Juízo Federal. É o relato do essencial. D E C I D O. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Tendo em vista o disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil vigente (Lei 13.105/15) e considerando o protocolo do recurso em 13/09/2016, aplica-se ao caso o artigo 535 do CPC/73, segundo o qual cabíveis embargos de declaração quando (i) houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A contradição apontada pelo autor consistia na não correspondência entre a natureza das enfermidades sofridas (cardíaca e respiratória) e atividade profissional. Por essa razão, requer a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia suscitada quando da decisão de declínio de competência. Nessa toada, adentrando ao mérito da questão, embora o benefício tenha sido requerido na modalidade acidentária (espécie 91), vislumbro, ante a argumentação tecida pela autora, a possibilidade/plausibilidade de que as alegadas enfermidades (cardíaca e respiratória) não se relacionem, ao menos em sede de cognição sumária, com enfermidades ocupacionais. Desta feita, a fim de evitar possíveis prejuízos ao autor e eventual equívoco quanto à decisão de competência, conheço dos embargos e, no mérito, acolho-os, sanando a contradição apontada, para manter, por ora, neste Juízo Federal a competência para julgamento da presente ação. Ressalto, porém, que a incompetência deste Juízo poderá ser reconhecida após a realização de prova técnica (perícia médica judicial), na qual, dentre outras questões, será avaliada a natureza das mencionadas enfermidades (em especial quesitos n. 6 e 7 e serem respondidos pelo expert). Por todo exposto, dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 06. Juntam-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s) moléstia(s) incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 122.847.981-46, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001067-43.2016.403.6006 - MILTON DA SILVA SANTIAGO(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MILTON DA SILVA SANTIAGO (RG: SSP/MS / CPF:013.399.261-64) FILIAÇÃO: ELOI SANTIAGO CARVALHO e ONORIA SOARES DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 16/11/1957 Diante da emenda de fls. 53/54 dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 54, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela do direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 25), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa: 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c art. 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entendem(m) incontroversas e as que consideram já demonstradas(a) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Fiquem as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 605.316.891-6, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de novembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001187-86.2016.403.6006 - PAULO FREITAS DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: PAULO FREITAS DO NASCIMENTO (CPF: 638.903.721-04 RG: 000750571 SSP/MS) FILIAÇÃO: RAMIRO LIRA DO NASCIMENTO e JOSEFA DE FREITAS NASCIMENTO DATA DE NASCIMENTO: 02/10/1972 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 12. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa: 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c art. 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC), ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 0,10 Fiquem as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 128.101.663-84, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.